



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO SOCIOECONÔMICO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Arthur Pinheiro de Azevedo Banzatto.

**A Hegemonia Estadunidense e o Combate à Corrupção no Brasil: O caso da
Operação Lava Jato.**

FLORIANÓPOLIS

2023

Arthur Pinheiro de Azevedo Banzatto

**A Hegemonia Estadunidense e o Combate à Corrupção no Brasil: O caso da
Operação Lava Jato**

Tese submetida ao Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina como parte dos requisitos para obtenção do título de Doutor em Relações Internacionais.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Camila Feix Vidal.

FLORIANÓPOLIS

2023

Banzatto, Arthur Pinheiro de Azevedo
A Hegemonia Estadunidense e o Combate à Corrupção no Brasil :
O caso da Operação Lava Jato / Arthur Pinheiro de Azevedo
Banzatto ; orientadora, Camila Feix Vidal, 2023.
396 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina,
Centro Socioeconômico, Programa de Pós-Graduação em Relações
Internacionais, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Relações Internacionais. 2. Hegemonia. 3. Combate à
Corrupção. 4. Operação Lava Jato. 5. Estados Unidos da América.
I. Vidal, Camila Feix. II. Universidade Federal de Santa
Catarina. Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais.
III. Título.

Arthur Pinheiro de Azevedo Banzatto

A Hegemonia Estadunidense e o Combate à Corrupção no Brasil:
O caso da Operação Lava Jato

O presente trabalho em nível de Doutorado foi avaliado e aprovado, em 26 de outubro de 2023,
pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Helton Ricardo Ouriques
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
PPG em Relações Internacionais

Prof^a. Dr^a Livia Peres Milani
Universidade Estadual Paulista (UNESP)
PPG em Relações Internacionais San Tiago Dantas

Prof^a. Dr^a. Riva Sobrado de Freitas
UNOESC
PPG em Direito

Prof. Dr. Fabiano Engelmann
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
PPG em Ciência Política

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado
adequado para obtenção do título de Doutor em Relações Internacionais.

Insira neste espaço a
assinatura digital

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Insira neste espaço a
assinatura digital

Prof^a. Dr^a Camila Feix Vidal

Florianópolis, 2023.

AGRADECIMENTOS

De maneira geral, gostaria de agradecer a todas as pessoas que contribuíram de forma direta ou indireta para a realização deste trabalho: familiares, docentes, discentes, colegas de profissão e amigos que estiveram presentes nesta longa (porém gratificante) jornada de mais de quatro anos e milhares de quilômetros rodados entre o Mato Grosso do Sul (estado em que residi durante este período) e a Universidade Federal de Santa Catarina (instituição que me acolheu durante a realização do Doutorado).

À minha esposa, Déborah Silva do Monte, com quem eu compartilho a vida, por toda a parceria amorosa, afetiva, emocional, acadêmica e intelectual. Sua contribuição para esta tese é tão incomensurável que fica até difícil descrevê-la em palavras. Desde às caronas entre Naviraí-MS e Umuarama-PR no começo desta longa jornada até o auxílio com a revisão e com a elaboração de tabelas, quadros, gráficos e figuras da tese. Obrigado pelo apoio de sempre em todos os sentidos, não apenas durante o Doutorado e a escrita da tese. A vida é muito boa ao seu lado. Te amo muito!

À minha mãe, Joana Pinheiro de Azevedo Banzatto, que, apesar de não ter tido a oportunidade de realizar um curso superior, sempre me ensinou sobre a importância do estudo e fez grandes sacrifícios para que eu pudesse ter as oportunidades que ela não teve. Mãe, você é responsável por tudo que eu conquistei até aqui. Te amo muito!

Ao meu pai, Antônio Péricles Horácio Banzatto, exemplo de ser humano, que mesmo não estando mais entre nós, fez questão de transmitir toda a sua paixão pelo estudo e pelo conhecimento, além de me fornecer todos os meios necessários para buscá-los antes de partir. Pai, espero que no futuro as pessoas falem tão bem de mim quanto elas falam de você por aqui. Descanse em paz!

À minha irmã, Ana Carolina Pinheiro de Azevedo Banzatto, por ser uma irmã tão prestativa, me ajudando sempre que preciso.

Ao meu pet Chen, por ter trazido tanta alegria ao nosso lar. Obrigado por ser o ponto de equilíbrio emocional da família.

À universidade pública, gratuita e de qualidade, que contribuiu para toda a minha formação acadêmica ao longo dos últimos anos, além de me proporcionar diversas oportunidades de trabalho em diferentes etapas da minha carreira.

À Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), pela minha primeira formação em Direito e pelas experiências como docente nas unidades de Dourados e Naviraí.

À Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), pela minha segunda formação em Relações Internacionais, pela minha primeira bolsa de Iniciação Científica através do PIBIC e pelas experiências como docente nos cursos de Direito e Relações Internacionais.

À Universidade de Brasília (UnB), pelo mestrado em Relações Internacionais e pelo meu primeiro estágio em docência, sob a supervisão do Professor Doutor Roberto Goulart Menezes, com quem tanto aprendi neste período.

À Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e ao PPGRI pelo doutorado em Relações Internacionais e pelo corpo docente qualificado, que me possibilitou conhecer novos marcos teóricos e temas de pesquisa dentro das Relações Internacionais.

À minha orientadora Camila Feix Vidal, por ter acreditado no meu projeto de pesquisa e por ter me aceitado como orientando, mesmo faltando pouco tempo para a qualificação. Obrigado por ter me aberto novas possibilidades teóricas/temáticas durante a minha trajetória no PPGRI-UFSC e por ter sido uma orientadora tão dedicada durante este período. Aprendi e sigo aprendendo muito com você!

Aos amigos do grupo '1000 Trutas 1000 tretas', pela longeva amizade ao longo das últimas décadas, que continua firme e forte apesar da distância geográfica que separa muitos de nós.

Aos parceiros musicais do grupo 'Xupakabras', por terem me proporcionado importantes momentos de lazer e descontração. A música foi uma excelente válvula de escape para os momentos de tensão durante o Doutorado.

Enfim, obrigado a todos que me acompanharam nesta jornada que se encerra. Espero poder encontrá-los novamente em outras que me aguardam!

RESUMO

Esta tese busca compreender a Operação Lava Jato a partir das Relações Internacionais, analisando como a hegemonia estadunidense influenciou e interferiu nas ações de combate à corrupção no Brasil, a partir da agenda global anticorrupção pautada e instrumentalizada pelos EUA. A análise é feita pelas lentes da teoria marxista do Estado, do Direito e das Relações Internacionais - a partir de conceitos como imperialismo, hegemonia, *lawfare*, guerras híbridas, frações de classe e bloco no poder. Tais conceitos ajudam a compreender os elementos históricos e contemporâneos das intervenções estadunidenses em outras soberanias. A hipótese central é que a hegemonia estadunidense, no âmbito da agenda global anticorrupção, é exercida por meio de aparelhos estatais e privados que pautam e instrumentalizam esta agenda a partir dos interesses dos EUA e de sua classe dominante. No caso brasileiro, esses interesses envolveram principalmente a exploração do pré-sal pelos conglomerados petrolíferos estadunidenses, embora não tenha se limitado a essa questão. Através de um conjunto de iniciativas diplomáticas, econômicas, jurídicas e ideológicas, os EUA buscaram influenciar os interesses e as condutas das elites jurídicas envolvidas na Operação Lava Jato, interferindo nos processos jurídicos e políticos do Estado brasileiro. Nesse aspecto, o combate à corrupção emerge como uma narrativa política, associada à defesa dos direitos humanos, à promoção da democracia liberal e à guerra às drogas e ao terrorismo, que justifica intervenções em outras soberanias. Além dessa influência externa, busca-se analisar o papel desempenhado pelas elites jurídicas brasileiras. Devido a sua posição privilegiada de classe, tais elites apresentam interesses convergentes com as classes dominantes estadunidenses, o que contribui para a garantia dos interesses dos EUA no Brasil. Tais interesses envolveram a exploração do pré-sal brasileiro e a aplicação, por parte de autoridades estadunidenses, de multas bilionárias contra empresas estratégicas brasileiras, como a Petrobras, a Odebrecht e a Embraer, por atos de corrupção. Ademais, as investigações, processos e multas contra estas empresas geraram desdobramentos que afetaram negativamente a economia brasileira e a inserção internacional do país. Por fim, a Operação Lava Jato também gerou efeitos políticos, como o *impeachment* de Dilma Rousseff e o retorno de uma agenda política doméstica e externa neoliberal no Brasil, mais alinhada aos interesses estadunidenses.

Palavras-chave: Hegemonia; Combate à Corrupção; Operação Lava Jato; Estados Unidos da América (EUA).

ABSTRACT

This dissertation seeks to understand Operation Car Wash from the perspective of International Relations, analyzing how the US hegemony influenced and interfered in the actions to fight corruption in Brazil, from the global anti-corruption agenda guided and instrumentalized by the US. This analysis is made through the Marxist theory of the State, Law, and International Relations lens - from concepts such as imperialism, hegemony, lawfare, hybrid wars, class fractions, and power bloc. Such concepts help to understand historical and contemporary elements US interventions in other sovereignties. The central hypothesis is that US hegemony, within the framework of the global anti-corruption agenda, is exercised through state and private apparatuses that guide and instrumentalize this agenda based on the interests of the US and its ruling class. Regarding Brazilian case, these interests mainly involved the exploration of the pre-salt by US oil conglomerates, although it was not limited to this issue. Through a set of diplomatic, economic, legal, and ideological initiatives, the US has sought to influence the interests and conducts of the legal elites involved in Operation Car Wash, interfering in the legal and political processes of the Brazilian State. In this aspect, the fight against corruption emerges as a political narrative, associated with the defense of human rights, the promotion of liberal democracy, and the war on drugs and terrorism, which justifies interventions in other sovereignties. In addition to this external influence, we analyze the role played by the Brazilian legal elites. Due to their privileged class position, such elites have convergent interests with the US ruling classes, contributing to the guarantee of US interests in Brazil. These interests have involved the exploration of the Brazilian pre-salt and the application, by US authorities, of billionaire penalties against strategic Brazilian companies, such as Petrobras, Odebrecht, and Embraer, for corruption. Additionally, the investigations, lawsuits, and fines against these corporations have generated outcomes that negatively affected the Brazilian economy and its international insertion. Finally, Operation Car Wash has also produced political effects, such as the impeachment of Dilma Rousseff and the return of a neoliberal domestic and foreign political agenda in Brazil, more aligned with US interests.

Keywords: Hegemony; Fight Against Corruption; Operation Car Wash; United States of America (USA).

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Classes de Segmentos Textuais (Análise CHD).....	99
Figura 2 - Análise de Similitude.....	101
Figura 3 - Nuvem de Palavras	102
Figura 4 - Brasil como um dos alvos estratégicos da NSA	110
Figura 5 - A Parceria entre a NSA e o S/CT no Combate ao Terrorismo	111
Figura 6 - Dilma Rousseff e seus interlocutores como alvos prioritários da NSA.....	112
Figura 7- Organograma das Instituições Estadunidenses que se relacionam com a Operação Lava Jato	129
Figura 8 - Deltan Dallagnol e o Power Point Contra Lula	228
Figura 9 - Efeitos da Lava Jato no Exterior.....	273
Figura 10 - Investimentos totais e em exploração e produção da Petrobras (Valores nominais em US\$ milhões -2002 a 2020).	277
Figura 11 - Total e média do valor das sanções impostas a grupos empresariais, por ano, com base na FCPA (2010-2021)	312
Figura 12 - Venda de Ativos do Grupo Odebrecht (2016-2017).....	332

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Conflitos de classe no Brasil (2014 – 2018)	87
Quadro 2 - Análise dos Planos Estratégicos de Segurança Nacional dos Governos Bush (2002 e 2006).	90
Quadro 3 - Análise dos Planos Estratégicos de Segurança Nacional dos Governos Obama (2010 e 2015).....	93
Quadro 4 - Análise do Plano Estratégico de Segurança Nacional do Governo Trump (2017) ...	96
Quadro 5- Frequência do termo “corruption” nos Planos Estratégicos de Segurança Nacional dos EUA (2006 – 2017)	98
Quadro 6 - Relação de Autoridades e Instituições Estadunidenses e suas relações com a Operação Lava Jato	130
Quadro 7 - Comparação entre as Forças-Tarefas de 1ª Instância da Operação Lava Jato em Curitiba, Rio de Janeiro e São Paulo	194
Quadro 8 - Agenda da visita de autoridades estadunidenses ao Brasil para tratar sobre as investigações da Operação Lava Jato entre 6 e 9 de outubro de 2015.	202
Quadro 9 - Agenda da visita de autoridades estadunidenses ao Brasil para coleta de depoimentos entre 13 e 21 de julho de 2016.	209
Quadro 10 - Análise Comparativa – Deltan Dallagnol e Sergio Moro	263
Quadro 11 - Resultados da Operação Lava Jato.....	272
Quadro 12 - Ativos Vendidos pela Petrobras, por setor de atuação, 2003 a fev/2021.	297
Quadro 13 - Os Conflitos de Classe e a Petrobras	300
Quadro 14 - Valores Pagos pela Petrobras nos EUA	309
Quadro 15 - 10 Maiores Sanções contra Grupos Empresariais com base na FCPA	313
Quadro 16 - Cronologia dos principais eventos políticos (domésticos e externos) e jurídicos relacionados à Operação Lava Jato.	353

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Destinos mais frequentes dos Procuradores brasileiros (2008-2018)	121
Tabela 2 - Redução dos investimentos previstos- Petrobras e Construção Civil (em R\$ milhões nominais).....	278
Tabela 3 - Impactos Negativos na Redução dos Investimentos da Petrobras	279
Tabela 4 - Impactos negativos da redução dos investimentos – Efeitos diretos/indiretos e efeito renda.....	279
Tabela 5 - Resultados das Rodadas de Leilões em modelo de Partilha da Produção dos campos do pré-sal brasileiro, 2013 a 2019	295
Tabela 6 - Impactos negativos da Lava Jato na Odebrecht (2014-2019)	335
Tabela 7 - Taxas de Lucro Setoriais no Brasil (2003-2013)	350

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA MARXISTA PARA A ANÁLISE DO ESTADO, DO DIREITO E DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....	28
<i>1.1 MARX E A CONCEPÇÃO DO ESTADO MODERNO E DO DIREITO COMO INSTRUMENTOS DE DOMINAÇÃO BURGUESA</i>	<i>31</i>
<i>1.2 A LUTA DE CLASSES NO SISTEMA INTERNACIONAL: O DILEMA ENTRE CLASSE E NAÇÃO</i>	<i>36</i>
<i>1.4 O IMPERIALISMO ESTADUNIDENSE NA AMÉRICA LATINA: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONTEMPORÂNEOS.....</i>	<i>48</i>
<i>1.5 HEGEMONIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....</i>	<i>59</i>
<i>1.6 O LAWFARE E AS GUERRAS HÍBRIDAS COMO INSTRUMENTOS DA HEGEMONIA ESTADUNIDENSE</i>	<i>64</i>
<i>1.7 FRAÇÕES DE CLASSE, BLOCO NO PODER E A CONJUNTURA BRASILEIRA</i>	<i>79</i>
2. A DIMENSÃO INTERNACIONAL DA OPERAÇÃO LAVA JATO: DA AGENDA GLOBAL ANTICORRUPÇÃO À COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....	88
<i>2.1 O COMBATE À CORRUPÇÃO NA POLÍTICA EXTERNA ESTADUNIDENSE</i>	<i>88</i>
<i>2.2 A AGENDA GLOBAL ANTICORRUPÇÃO</i>	<i>103</i>
<i>2.3 A ESPIONAGEM DA NSA E OS INTERESSES DOS EUA NO BRASIL</i>	<i>107</i>
<i>2.4 O PERFIL E A INTERNACIONALIZAÇÃO DAS ELITES JURÍDICAS BRASILEIRAS.....</i>	<i>117</i>
<i>2.5 A INFLUÊNCIA EXTERNA NO PLANO IDEOLÓGICO.....</i>	<i>122</i>
<i>2.6 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL</i>	<i>127</i>
<i>2.6.1 O PROJETO PONTES E O PAPEL DO DEPARTAMENTO DE ESTADO E DA EMBAIXADA DOS EUA NO BRASIL</i>	<i>132</i>
<i>2.6.2 A INFLUÊNCIA DOS EUA NA POLÍCIA FEDERAL BRASILEIRA</i>	<i>146</i>
<i>2.6.3 O FBI E A OPERAÇÃO LAVA JATO</i>	<i>151</i>
3. ASCENSÃO E DECLÍNIO DA OPERAÇÃO LAVA JATO	162
<i>3.1 DO MENSALÃO À OPERAÇÃO LAVA JATO.....</i>	<i>163</i>
<i>3.1.1 O CASO DO MENSALÃO</i>	<i>163</i>
<i>3.1.2 AS JORNADAS DE JUNHO E A CRIAÇÃO DOS INSTITUTOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA E DO ACORDO DE LENIÊNCIA.....</i>	<i>168</i>
<i>3.1.3 O CASO BANESTADO</i>	<i>176</i>
<i>3.2 AS ORIGENS E O MODUS OPERANDI DA OPERAÇÃO LAVA JATO</i>	<i>180</i>
<i>3.2.1 O SURGIMENTO DA OPERAÇÃO LAVA JATO</i>	<i>180</i>
<i>3.2.2 A INDÚSTRIA DA DELAÇÃO PREMIADA</i>	<i>186</i>
<i>3.2.3 A CONTRA HISTÓRIA DA OPERAÇÃO LAVA JATO</i>	<i>190</i>
<i>3.3 TRAJETÓRIA DOS PROTAGONISTAS: DALLAGNOL E MORO</i>	<i>193</i>
<i>3.3.1 DELTAN DALLAGNOL</i>	<i>195</i>
<i>3.3.2 SÉRGIO MORO</i>	<i>237</i>
<i>3.4 O ESCÂNDALO DA VAZA JATO E O DECLÍNIO DA OPERAÇÃO LAVA JATO</i>	<i>264</i>

4. OS IMPACTOS DA OPERAÇÃO LAVA JATO.....	272
4.1 IMPACTOS ECONÔMICOS GERAIS	275
4.2 IMPACTOS NA PETROBRAS E NA EXPLORAÇÃO DO PRÉ-SAL.	280
4.3 IMPACTOS NA ODEBRECHT E NO SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL	318
4.4 O CASO DA EMBRAER.....	335
4.5 IMPACTOS POLÍTICOS.....	339
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	353
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	362

INTRODUÇÃO

Desde o seu surgimento em 2014, a Operação Lava Jato e os seus profundos impactos jurídicos, sociais, políticos e econômicos vêm sendo objeto de ampla discussão acadêmica em áreas como Direito¹, Ciências Sociais², Economia³ e outras áreas afins, repercutindo também na imprensa nacional e internacional.

Embora alguns trabalhos dessas áreas mencionem a questão internacional de forma pontual e tangencial, a Operação Lava Jato ainda é um tema que carece de estudos sistemáticos na área das Relações Internacionais. No início desta pesquisa, em maio de 2021, foi realizada uma busca digital no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES⁴ e, na ocasião, não foram identificados trabalhos sobre a Operação Lava Jato dentro da área de Relações Internacionais. A mesma busca foi realizada novamente em 2023 e, desta vez, foram identificados cinco trabalhos relacionados à Operação Lava Jato publicados entre 2021 e 2023 na área de Relações Internacionais⁵. Dentre eles, apenas um menciona a Operação Lava Jato no seu título, apresentando um enfoque nas análises da mídia internacional⁶ e, portanto, com um escopo bastante diferente em relação a esta tese. Os demais trabalhos também possuem propostas bastante distintas e mencionam a Lava Jato apenas em seus resumos, não tratando da operação em si, mas de temas relacionados.

Há, portanto, uma lacuna acadêmica que reforça a relevância desta pesquisa e que pode ser explicada pelo fato de que, apenas a partir de 2019, com o fenômeno da ‘Vaza Jato’, foram reveladas informações reforçando o caráter político da operação e suas conexões internacionais com autoridades e instituições dos Estados Unidos da América (EUA), conforme publicações em diversos veículos de imprensa nacionais e internacionais, que serão citadas ao longo desta tese.

A Operação Lava Jato representa um fenômeno complexo que envolve uma série

¹ Ver PRONER *et al* (2016; 2017); MASCARO (2018); MENDONÇA (2018); ZANIN MARTINS *et al*, (2019); DE SÁ E SILVA (2019; 2020; 2022); BIONDI (2021); PRONER (2021); CITTADINO (2021); AFONSO, (2022).

² Ver BOITO JR. (2016; 2018); SOUZA (2017; 2020); OLIVEIRA *et al* (2017).

³ Ver PINTO *et al* (2019); CAMPOS (2019); AUGUSTO JR. *et al* (2021); DIEESE/CUT (2021); NOZAKI (2021); DE PAULA; MOURA (2021); AUGUSTO JR.; NOBRE (2021).

⁴ Pesquisa realizada em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em 14 de maio de 2021.

⁵ Pesquisa realizada em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em 21 de setembro de 2023.

⁶ ALVES, GUSTAVO JORDAN FERREIRA. **A operação Lava Jato no Brasil e no exterior: análises dos enquadramentos e discursos políticos da mídia internacional** 17/08/2021 107 f. Mestrado em RELAÇÕES INTERNACIONAIS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, São Paulo Biblioteca Depositária: IRI-USP.

de atos, processos, réus e instituições jurídicas do Estado brasileiro; mobilizadas para investigar práticas de corrupção envolvendo principalmente a Petrobrás e empresas privadas com quem ela celebrava grandes contratos. Essa complexidade será aprofundada ao longo do trabalho, mas, para uma contextualização inicial, recorreremos à citação de Pinto *et al* (2019):

A operação Lava Jato investiga práticas de corrupção, realizadas na Petrobras e em outros órgãos governamentais, que beneficiaram agentes públicos e empresas privadas. Em março de 2014, após a Polícia Federal (PF) prender o doleiro Alberto Youssef e o ex-diretor de Refino e Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, foi criada pelo Ministério Público Federal (MPF) em Curitiba a força tarefa da operação, que contou com procuradores (Deltan Dallagnol, Carlos Fernando Lima, entre outros) do MPF e com o apoio de oito agentes, dois escrivães e cinco delegados (Felipe Hayashi, Igor Romário de Paula, Érika Marena, etc) da PF. Tanto as operações como os julgamentos das ações penais foram realizados na 13ª Vara Federal de Curitiba, ocupada pelo juiz Sergio Moro. Em janeiro de 2015, foi criado um grupo de trabalho de procuradores na Procuradoria Geral da República (PGR), em Brasília, com o objetivo de auxiliar nas investigações e acusações (de investigados com foro privilegiado), contando com auxílio do Procurador-Geral Rodrigo Janot na análise de processos em tramitação que eram enviados pelo juiz Sergio Moro para a PGR. Algumas investigações foram transferidas para as Justiças Federais do Rio de Janeiro e de São Paulo, configurando novas forças tarefas (PINTO *et al*, 2019, p. 111).

A referida operação, surgida em 2014, embora tenha origem em uma investigação sobre lavagem de dinheiro, tornou-se o epicentro da agenda anticorrupção no Brasil, sobretudo a partir das prisões de políticos, empreiteiros e diretores da Petrobrás. Conforme essa agenda anticorrupção foi ganhando força no debate público nacional, os juízes e procuradores brasileiros envolvidos na operação passaram a ser exaltados, tanto a nível nacional quanto global, como referências na defesa da moralidade pública, da transparência e da *accountability* (SÁ E SILVA, 2020).

Os atores centrais da Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba (2014 – 2021), núcleo central da operação, foram o então Juiz Federal Sérgio Moro (13ª Vara Federal de Curitiba) e o Procurador da República/Procurador-Chefe da Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba Deltan Dallagnol (Ministério Público Federal do Paraná), cujas trajetórias serão analisadas no terceiro capítulo desta tese. O *status* de referências globais da luta anticorrupção renderam a esses atores a participação em importantes eventos políticos e acadêmicos internacionais, o recebimento de diversos prêmios no Brasil e no exterior, o destaque na imprensa global e o protagonismo no debate político nacional, inclusive promovendo iniciativas de amplas mudanças legislativas, a exemplo das “10 Medidas

Contra a Corrupção”⁷ (SÁ E SILVA, 2020).

Com relação ao seu *modus operandi*, identifica-se que a Operação Lava Jato apresentou quatro grandes eixos estratégicos de atuação, os quais serão aprofundados no terceiro capítulo: *design* multifásico, publicidade, colaboração premiada⁸ e cooperação internacional (formal e informal). Para as finalidades desta pesquisa, nos interessa destacar os dois últimos eixos estratégicos apontados, pois são aqueles de maior relevância para as Relações Internacionais, abrangendo a importação de institutos jurídicos e modelos estadunidenses de combate à corrupção, como no caso da delação/colaboração premiada, além da cooperação internacional formal e informal com instituições e autoridades dos EUA.

Desde junho de 2019, a partir da divulgação de conversas privadas envolvendo importantes protagonistas da Operação Lava Jato pelo *The Intercept Brasil* e veículos de mídia parceiros (“Vaza Jato”), a discussão vem ganhando novos elementos empíricos. Essas revelações repercutiram em importantes decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), que durante anos havia sido relativamente omissa diante das irregularidades jurídicas da operação, ocasionando uma importante mudança na postura da corte (DUARTE, 2020).

Para além das críticas públicas feitas à Lava Jato por ministros como Gilmar Mendes (PASSARINHO, 2021) e Ricardo Lewandowski (CONJUR, 2021), questionando o viés político-partidário da operação e as suas colaborações internacionais em caráter informal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, no dia 15 de abril de 2021, a anulação das condenações do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva corroborando a decisão monocrática proferida pelo ministro Edson Fachin no dia 8 de

⁷ Na condução de Procurador da República, Deltan Dallagnol liderou a campanha das “10 medidas contra a corrupção”, chegando a coletar mais de duas milhões de assinaturas (SÁ E SILVA, 2020). Maiores informações sobre a proposta e a campanha em: <http://dezmedidas.mpf.mp.br/>. Acesso em 22 de setembro de 2023.

⁸ Sobre o uso dos termos delação premiada e colaboração premiada, Pagliarini e Cleto (2019, p. 317-318) argumentam que ambos podem ser tratados como sinônimos e, apesar dos debates na literatura, os autores afirmam que “No caso em tela, todas as expressões são utilizáveis”. Delação premiada é a expressão que se consagrou no ambiente jurídico do Brasil, e diz respeito à lógica do prejudicado (aquele que delata e, por isso, tem um comportamento desleal com o grupo criminoso). Colaboração premiada, por sua vez, é o termo utilizado pela Lei nº 12.850 de 2013. Nesse contexto, o Estado é o responsável pelo instituto legal e compreende o delator como, de fato, um colaborador, uma vez que lhe será útil para as investigações e para uma eventual dissolução das organizações criminosas. Nesse sentido, trata-se de um conceito relacional e ambas as definições são utilizadas como sinônimos para esta pesquisa. Quando em citação da Lei nº 12.850/2013 e em análises originais, utiliza-se o termo colaboração premiada, em consonância com a referida legislação. No entanto, outros autores citados ao longo do texto utilizam o termo delação premiada, em linha com os argumentos de Pagliarini e Cleto (2019).

março do mesmo ano. Na ocasião, considerou-se que a 13ª Vara Federal de Curitiba não tinha competência territorial para ter julgado os casos do triplex do Guarujá e do sítio de Atibaia, uma vez que não estavam diretamente relacionados aos desvios de recursos praticados na Petrobrás, tampouco se tratavam de fatos ocorridos no estado do Paraná (SOUZA; MARIZ, 2021),

Em paralelo, a 2ª Turma do STF reconheceu, no dia 23 de março de 2021, a suspeição do ex-juiz Sérgio Moro no julgamento que condenou Lula, alegando que o então magistrado agiu com motivações políticas na condução do processo, violando o princípio da imparcialidade. No dia 22 de abril, o Plenário do STF formou maioria, com sete votos de um total de onze ministros, para manter a decisão sobre a suspeição do magistrado, não cabendo mais revisão sobre ela. A confirmação da suspeição de Moro ocorreu no dia 23 de junho de 2021, pelo placar de 7 votos a 4, encerrando a longa discussão sobre o tema (STF, 2021).

A anulação de sentenças proferidas por Sérgio Moro confirmou as suspeitas de que o então juiz federal teria agido com motivação política na condução dos processos, interferindo direta ou indiretamente nos principais eventos recentes da política brasileira: *impeachment* da então presidenta Dilma Rousseff em 2016; condenação em primeira instância de Lula em 2017, fato que resultou na sua prisão e inelegibilidade em 2018; e na eleição do presidente Jair Bolsonaro no mesmo ano. Ademais, reforçou também as suspeitas a respeito dos interesses e intervenções estadunidenses na Operação Lava Jato, apontada por reportagens publicadas na imprensa e por publicações acadêmicas (BOURCIER; ESTRADA, 2021; BOITO JR.; 2018; FERNANDES, 2022; KANAAN, 2019; LIMONGI, 2023; MASCARO, 2018; PINTO *et al*, 2019; SÁ E SILVA, 2020; SOUZA, 2020; ZANIN MARTINS *et al*, 2019).

Diante dessa contextualização inicial, este trabalho possui como objeto de estudo a Operação Lava Jato no contexto de suas relações internacionais, orientando-se pela seguinte *pergunta de pesquisa*: em que medida a Operação Lava Jato pode ser compreendida enquanto instrumento de manutenção hegemônica estadunidense no Brasil, levando-se em conta a agenda global anticorrupção pautada pelos Estados Unidos da América e o papel de determinada elite jurídica brasileira (procuradores e juizes federais) na manutenção desse projeto hegemônico?

A análise é feita à luz dos conceitos de *hegemonia* (GRAMSCI, 2007; VIDAL; BRUM, 2020;), *imperialismo* (BORÓN, 2021; LENIN, 2011; LÓPEZ, 2021; HARVEY, 2005; PATNAIK; PATNAIK, 2021;) e *bloco no poder* (BOITO JR., 2018; 2016; PINTO

et al, 2019; POULANTZAS, 2019), vinculados à teoria marxista do Estado e das Relações Internacionais, que destaca as dimensões de classe na análise dos processos políticos.

Embora a Operação Lava Jato tenha iniciado oficialmente no ano de 2014, o *recorte temporal* adotado compreende o período entre 2005 e 2021 - ano do encerramento oficial da Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba (STRUCK, 2021). Essa escolha diz respeito à necessidade de analisar o contexto político-jurídico antecedente à operação, sobretudo a partir do episódio do Mensalão (2005), em que a agenda anticorrupção ganhou força no debate público nacional, resultando em importantes mudanças legislativas sob a influência de modelos estadunidenses de combate à corrupção (BRATSIK, 2017; ENGELMANN; MENUZZI, 2020a; ENGELMANN; MENUZZI, 2020b; MASCARO, 2018; SÁ E SILVA, 2020; TOURINHO, 2018).

Deste modo, o *objetivo geral* da pesquisa é analisar como a hegemonia estadunidense influenciou e interferiu na condução da Operação Lava Jato a partir de sua agenda global anticorrupção, instrumentalizada para a garantia de interesses políticos e econômicos no exterior. A partir dele, os *objetivos específicos* se desdobram em:

- I) Definir e contextualizar os conceitos de imperialismo e hegemonia, e como eles contribuem para a compreensão do objeto de estudo em questão;
- II) Analisar a Operação Lava Jato não como um fenômeno político-jurídico isolado, mas inserido dentro do contexto de uma agenda global anticorrupção, liderada e pautada pelos EUA;
- III) Identificar como ocorre a convergência de interesses entre os EUA e as elites jurídicas brasileiras no âmbito da Lava Jato;
- IV) Analisar empiricamente a atuação dos juízes e procuradores da Operação Lava Jato, tanto em termos de ações e decisões processuais quanto em termos de agenda política, com base em seus vínculos formais e informais com instituições e autoridades estadunidenses;
- V) Avaliar os impactos econômicos e políticos causados pela Operação Lava Jato e como eles contribuíram para a garantia de interesses estadunidenses no Brasil.

O conceito *gramsciano* de hegemonia, central nesta investigação e que será aprofundado no capítulo teórico desta tese, parte de uma noção de Estado ampliado, formado não apenas pela sociedade política, mas também pela sociedade civil, na qual a classe dominante exerce as funções de comando e direção perante o restante da sociedade através de uma combinação entre coerção e consenso (GRAMSCI, 2007).

Conforme busca-se apresentar ao longo desta pesquisa, a Operação Lava Jato se insere dentro deste contexto mais amplo de transição do uso da força militar por estratégias mais consensuais de exercício da hegemonia, através de práticas institucionais que operam dentro de uma aparente legalidade e legitimidade, principalmente "através da articulação entre instituições sociais e ideologia voltada para a obtenção de legitimação de seu domínio e direção" (VIDAL; BRUM, 2020, p. 113), podendo ser interpretados como espécies de "imperialismo cultural" (*Ibidem*, p. 111) ou "violência simbólica" (*Ibidem*, p. 112). Ademais, a referida operação também reforça a convergência de interesses e a estreita colaboração entre as classes dominantes do Brasil e dos EUA.

Dentro dessa perspectiva, adota-se uma abordagem *neogramsciana* que analisa a hegemonia neoliberal estadunidense a partir de um recorte de classes, buscando identificar o papel das classes dominantes na criação de consensos ideológicos entre elites transnacionais (GILL, 1993; VIDAL; BRUM, 2020; VIDAL *et al*, 2020;). Essa abordagem nos ajuda a compreender as relações de proximidade e de simbiose entre as classes dominantes do Brasil e Estados Unidos e, de maneira específica, entre as elites jurídicas da Operação Lava Jato e as elites econômicas que controlam as instituições estadunidenses. O conceito de "elites jurídicas" é utilizado por autores como Dezalay e Garth (2002) e Menuzzi e Engelmann (2020b) para designar servidores lotados em carreiras de Estado tipicamente jurídicas, que compõem o alto escalão do serviço público. Embora tais carreiras variem de Estado para Estado e não haja uma definição exata de quais delas seriam de fato parte dessa "elite jurídica", o presente trabalho utilizará o termo para caracterizar os juízes e procuradores federais que protagonizaram a Força-Tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba.

Para os fins desta investigação, será analisada principalmente a dimensão consensual da hegemonia estadunidense, a qual compreende o exercício do poder econômico e ideológico sobre as elites jurídicas brasileiras. No âmbito da agenda global anticorrupção, dentro da qual a Operação Lava Jato está inserida, a hegemonia estadunidense se manifesta por meio de diferentes tipos de instituições: aparelhos estatais e privados de hegemonia que pressionam por reformas institucionais e legais ao redor do

mundo sob o pretexto de combater a corrupção (BRATSIK, 2017; ENGELMANN E MENUZZI, 2020b; FERNANDES, 2022; KANAAN, 2019; MASCARO, 2018; SÁ E SILVA, 2020; TOURINHO, 2018).

Embora a política externa estadunidense seja formulada principalmente pelo Departamento de Estado (DoS), seu protagonismo não exclui a importante participação de outros órgãos estatais, como o Departamento de Justiça (DoJ), o FBI (*Federal Bureau of Investigation*), a CIA (*Central Intelligence Agency*), a USAID (*U.S. Agency for International Development*) – além de organizações privadas, como o *Council of Foreign Relations* (CFR), *Atlantic Council* (AC), *American Society* (AS), *Council of Americas* (COA), *Atlas Network*, *RAND Corporation*, *Wilson Center*, *National Endowment for Democracy* (NED), *Acton Institute*, entre outras instituições que atuam em estreita colaboração com o poder público nas mais diversas áreas (FERNANDES, 2022; KANAAN, 2019; VIDAL; BRUM, 2020).

É possível identificar ainda a existência de verdadeiras redes associativas que integram os agentes dos aparelhos estatais e privados da hegemonia estadunidense, através da convergência de interesses econômicos, de *lobbies* e da rotatividade de importantes tomadores de decisão, que muitas vezes transitam entre o setor público e o privado, como se fossem uma “porta giratória” (KANAAN, 2019, p. 59). Clifford Sobel, por exemplo, foi embaixador dos EUA no Brasil entre 2006 e 2009 e, na sequência, passou a atuar como conselheiro no CFR e em outros *think tanks* estadunidenses. O exemplo de Sobel está longe de ser um caso isolado, pois “Muitos membros dos postos diplomáticos, afinal, vieram do setor privado e voltaram a ele” (KANAAN, 2019, p. 29).

Pesquisas que analisam empiricamente a atuação dessas instituições identificam que elas representam elites orgânicas dos EUA que buscam influenciar diretamente na atuação das burguesias locais de países como o Brasil. De maneira organizada, elas difundem globalmente seus valores e interesses econômicos, oferecendo financiamento, treinamento e cursos de formação política orientados para que esses grupos locais se engajem ativamente em protestos e outros atos públicos na defesa de pautas como o livre mercado, por exemplo (FERNANDES, 2022; KANAAN, 2019; VIDAL; LOPEZ, 2022; VIDAL; BRUM, 2022; VIDAL; BRUM; LOPEZ, 2021; VIDAL; BRUM, 2020; VIDAL *et al.*, 2020). Tais considerações reforçam a utilização do conceito *gramsciano* de hegemonia e a importância de trabalharmos com uma noção de Estado ampliado que incorpore também a sociedade civil (GRAMSCI, 2007), pois as intervenções dos EUA no Brasil e em outros países não se limitam ao governo estadunidense em sentido estrito,

pois também há uma profunda e constante influência de agentes privados e seus interesses econômicos nesses processos⁹.

No plano empírico, os indicadores que nos revelam as ingerências estadunidenses na agenda anticorrupção doméstica e na atuação das elites jurídicas brasileiras no âmbito da Operação Lava Jato são, principalmente:

- I) A promoção de programas oficiais de cooperação internacional na área jurídica, como o Projeto Pontes, envolvendo o financiamento e o treinamento de uma rede de juristas brasileiros para atuarem de forma alinhada aos interesses estadunidenses no Brasil;
- II) A criação de cargos jurídicos na Embaixada dos EUA no Brasil, como os de *Resident Legal Advisor* (RLA) e *Legal Attaché* (LEGAT), responsáveis por organizar e implementar esse tipo de programa;
- III) A realização de cursos, conferências e seminários para ensinar métodos estadunidenses de trabalho no combate aos crimes de terrorismo, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e corrupção;
- IV) A exportação de modelos legislativos e institucionais estadunidenses de combate à corrupção, como os acordos de colaboração premiada, os acordos de leniência, o modelo de força-tarefa e a cooperação internacional informal, que foram amplamente utilizados pela Operação Lava Jato;
- V) A formação de redes de intercâmbio informais entre autoridades estadunidenses e brasileiras, envolvendo o compartilhamento recíproco de informações e investigações sigilosas em território brasileiro a margem das formalidades previstas em lei e tratados bilaterais de cooperação jurídica internacional;
- VI) A influência acadêmica e ideológica de teorias jurídicas e visões de mundo estadunidenses sobre juízes e procuradores¹⁰ envolvidos diretamente na

⁹ Como exemplo importante de aparelho privado de hegemonia estadunidense temos o *Brazil Institute* vinculado ao *think tank Woodrow Wilson Center for Scholars*, que influencia diretamente na formação de consensos e na agenda das instituições jurídicas brasileiras (WIETCHIKOSKI, 2018; MENUZZI; ENGELMANN, 2020b). De acordo com Wietchikoski (2018, p. 66), o *Brazil Institute* e o *Wilson Center* apresentaram uma proximidade e convergência ideológica com intelectuais e políticos brasileiros vinculados ao Partido da Social-Democracia Brasileira (PSDB) e, portanto, críticos da política externa brasileira durante os Governos do Partido dos Trabalhadores (PT).

¹⁰ De acordo com Engelmann e Menuzzi (2020a, p. 20), esta geração de procuradores não havia participado do formação do MPF na década subsequente à transição democrática, o que significa que eles

Força-Tarefa de Curitiba no âmbito da Operação Lava Jato, com destaque para os casos de Sérgio Moro e Deltan Dallagnol.

- VII) Aplicação de multas bilionárias contra empresas estratégicas brasileiras, como a Petrobras, a Odebrecht e a Embraer, que concorrem e disputam mercados com empresas estadunidenses.

Nesse sentido, como *hipótese* desta pesquisa, compreende-se que a hegemonia estadunidense, no âmbito da agenda anticorrupção, é exercida por meio de aparelhos estatais e privados de hegemonia que, ao promoverem ações de espionagem, programas de cooperação, treinamento, financiamento, exportação de modelos institucionais e legislativos, redes de intercâmbio, investigações conjuntas, ações formais e informais de cooperação internacional e aplicação de multas contra empresas brasileiras, pautam e instrumentalizam a agenda global anticorrupção a partir dos interesses dos EUA e de sua classe dominante. Através desse conjunto de iniciativas, os EUA buscam influenciar os interesses e as condutas das elites jurídicas do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Polícia Federal no contexto da Operação Lava Jato, interferindo de forma direta e indireta nos processos jurídicos e políticos do Estado brasileiro

Para os fins desta tese, destacamos principalmente o papel dos aparelhos estatais da hegemonia estadunidense, como o Departamento de Defesa (DoD), o Departamento de Estado (DoS) e o Departamento de Justiça (DoJ) - todos eles vinculados ao Poder Executivo Federal – além das agências e órgãos que compõem a estrutura burocrática desses departamentos, como a *National Security Agency* (NSA), a Embaixada dos EUA no Brasil e o *Federal Bureau of Investigation* (FBI).

O método adotado é o estudo de caso, definido como uma estratégia de pesquisa empírica que busca analisar um fenômeno da realidade contemporânea – a Operação Lava Jato - de forma extensiva e em profundidade (YIN, 1994). Esse estudo de caso é realizado a partir de uma perspectiva teórica marxista do Estado e das Relações Internacionais e

não participaram das discussões internas sobre o MPF e seu papel na democracia durante a década de 1990, que foi em grande parte uma continuação do debate constitucional. A maioria dos membros do grupo possui um mestrado ou um doutorado, metade do qual obtido no estrangeiro, na Espanha ou nos Estados Unidos. Aqueles com as mais altas qualificações acadêmicas também fazem parte da formação regional do MPF em escolas e, em alguns casos, são professores universitários. Isso, além de seus vários livros e artigos sobre questões jurídicas, indica algum grau de investimento em o debate teórico e a formação de especialistas em temas vinculados aos MPF's. Mesmo que suas publicações tratem de vários aspectos do direito, o tema da cooperação jurídica criminal é claramente predominante entre os livros, dissertações e teses de doutorado. Os principais tópicos incluem *compliance* e questões relacionadas com o 'combate à corrupção'.

está inserido dentro de um contexto de hegemonia estadunidense, conforme apresentado anteriormente. Apesar de suas particularidades, este estudo de caso pode contribuir para a formulação de proposições gerais e, conseqüentemente, para a construção ou o aprimoramento de teorias que versam sobre o tema em questão, sobretudo no âmbito da literatura que busca identificar as novas formas de intervenção estadunidense na política doméstica de outros países.

De modo a realizar a análise proposta, a coleta de dados compreende uma pesquisa bibliográfica e documental, sendo que as principais fontes utilizadas para a observação empírica do fenômeno foram as seguintes: documentos oficiais publicados por instituições estatais estadunidenses (Departamento de Defesa, Departamento de Estado e Department of Justice) e brasileiras (Ministério Público Federal e Poder Judiciário); normas jurídicas de direito interno e internacional; processos judiciais julgados nos EUA e no Brasil envolvendo a Operação Lava Jato; documentos divulgados pelo portal *Wikileaks*; reportagens publicadas pela imprensa nacional e internacional; biografias e outras publicações revelando as trajetórias acadêmicas e pessoais de Sérgio Moro e Deltan Dallagnol.

A escolha dessas técnicas e fontes de pesquisa se fundamenta em outros trabalhos realizados sobre o exercício da hegemonia estadunidense, seja no âmbito da agenda anticorrupção e das instituições jurídicas (ENGELMANN; MENUZZI, 2020a; ENGELMANN; MENUZZI, 2020b; FERNANDES, 2022) ou em outras áreas, como nos casos dos *think tanks* e institutos liberais (VIDAL e BRUM, 2020; WIETCHIKOSKI, 2018); do exército (MILANI, 2019); das forças policiais (VILLELA, 2020), entre outras.

Além das fontes de pesquisa mencionadas, este trabalho também se utilizou das conversas privadas entre juizes e procuradores da Operação Lava Jato divulgadas pelo portal *The Intercept Brasil* e veículos de mídia parceiros, fenômeno conhecido como ‘Vaza Jato’. As revelações contidas nesses diálogos entre os protagonistas da operação são de extrema relevância, uma vez que repercutiram não apenas no cenário político brasileiro, mas também em importantes decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), ocasionando uma importante mudança na postura da corte (DUARTE, 2020).

Sobre esse tipo de fonte, tanto os arquivos do *Wikileaks* quanto os diálogos da Vaza Jato merecem algumas considerações especiais. Com relação à primeira, a utilização de telegramas vazados pela diplomacia estadunidense, por vezes, é criticada pela não-oficialidade desses documentos, uma vez que a origem dos vazamentos é ilícita (SPEKTOR, 2011). No entanto, é importante pontuar que o *Wikileaks* e diversos meios

de comunicação renomados pelo mundo desenvolveram um trabalho intensivo de pesquisa jornalística séria, verificando a autenticidade dos documentos vazados e sistematizando o seu conteúdo através de plataformas e bibliotecas digitais (TIMM, 2011). A título de exemplo, podemos mencionar o PLUSD (*Public Library of United States Diplomacy*), “arquivo histórico digital que nos mune, de forma inédita, com vestígios da ação recente dos Estados Unidos no Brasil” (KANAAN, 2019, p. 11) e o *Cablegate*, publicação de telegramas diplomáticos das Embaixadas e Consulados estadunidenses ao redor do mundo (*Ibidem*, p. 34).

É através do *Cablegate*, por exemplo, que foi possível o acesso a documentos não classificados sobre o Projeto Pontes, que comprova a existência de interferências diretas do Departamento de Estado dos EUA em questões jurídicas brasileiras, através do financiamento e treinamento de uma rede de juristas para que atuassem de forma alinhada aos interesses estadunidenses (BOURCIER; ESTRADA, 2021; FERNANDES, 2022; FERNANDES, 2020; KANAAN, 2019; PRONER, 2021). Nesse sentido, compartilhamos da visão de Kanaan sobre o tema, quem argumenta que:

Apresentadas as críticas ao uso dos telegramas vazados pela WikiLeaks, baseadas na tese da pouca importância das Embaixadas e da não-oficialidade dos documentos, e respondidos seus apontamentos ressaltamos um frutífero aspecto da correspondência diplomática deixado de lado por essas críticas, qual seja, a própria informalidade relativa das trocas de mensagens. Como observou Fábio Bertonha, professor de História na UEM, “os documentos diplomáticos são muito interessantes porque revelam o que os diplomatas estrangeiros diziam e pensavam do Brasil e dos brasileiros quando livres das formalidades de ofício e da obrigação de parecerem agradáveis e cordiais”. Por isso, os telegramas, “cujos autores sabiam que seriam preservados da curiosidade pública por muitas décadas”, revelam “o oposto dos entediados pronunciamentos oficiais e de saudação ao país hóspede e, por isso mesmo, são especialmente interessantes” [...] Analisando os telegramas do *Cablegate* (2003-2010), vazados praticamente ontem, lemos o que diplomatas estadunidenses dizem e pensam do Brasil, o que escreveram crendo que seria preservado por muitas décadas (KANAAN, 2019, p. 65).

Outrossim, consideramos que a principal relevância dos telegramas não-oficiais vazados pelo Wikileaks e das conversas privadas divulgadas pela ‘Vaza Jato’ é justamente a informalidade dessas fontes, nas quais podemos identificar como diplomatas e juristas realmente pensam e agem, livres das formalidades e filtros presentes nas comunicações públicas de caráter oficial.

De forma complementar, o uso de documentos vazados e divulgados pelo *Wikileaks* também se justifica pelo caráter contemporâneo do objeto de estudo analisado, o que implica em uma escassez de fontes oficiais e de outros trabalhos acadêmicos que

exploram a questão da Operação Lava Jato sob uma perspectiva das Relações Internacionais. Nesse sentido, o *Wikileaks* representa uma ferramenta bastante útil e de grande contribuição não apenas para reportagens jornalísticas, mas também para pesquisas de Doutorado¹¹.

As considerações feitas a respeito do *Wikileaks* podem ser estendidas também ao caso da ‘Vaza Jato’, por representarem fenômenos que compartilham uma essência em comum – o vazamento de comunicações autênticas, porém não oficiais, cuja origem é ilícita, e que foram publicadas e divulgadas amplamente por um conjunto de veículos de imprensa diante do seu caráter relevante e de interesse público. A origem ilícita dessas provas encontradas nos diálogos entre juízes e procuradores da Operação Lava Jato, a princípio, representaria um importante obstáculo para eventuais ações de responsabilidade civil ou criminal às autoridades citadas, por mais grave que seja o seu conteúdo. No entanto, o uso jornalístico daquele conteúdo recebido, tal como foi feito, é plenamente lícito, de modo que as reportagens publicadas pela ‘Vaza Jato’ têm causado profundos impactos sociais, políticos e até mesmo jurídicos na atual conjuntura brasileira.

A escolha de Glenn Greenwald - jornalista estadunidense responsável pelo portal *The Intercept* e residente no Brasil - para analisar, organizar e publicar as reportagens a partir das comunicações *hacked* ocorreu justamente por conta de sua “experiência na histórica cobertura de documentos vazados pelo ex-técnico da CIA Edward Snowden sobre o sistema massivo de espionagem dos Estados Unidos, em 2013” (DUARTE, 2020, p. 14). Nesse sentido, a equipe do *The Intercept Brasil*, em colaboração com veículos de mídia parceiros nacionais (Agência Pública, *BuzzFeed News* Brasil, El País, Folha de São Paulo, UOL e Veja) e internacionais (*Al Jazeera* e *New York Times*), muitos dos quais eram até então entusiastas da Operação Lava Jato, havia publicado, até 2020, mais de 100 matérias com base nos arquivos recebidos. (*Ibidem*).

Como principais repercussões causadas pela ‘Vaza Jato’, podemos identificar a revisão da possibilidade de prisão em segunda instância por parte do Supremo Tribunal

¹¹ Exemplo disso é o caso da tese de Priscila Villela (2020), quem alega que a sua pesquisa sobre a influência da *Drugs Enforcement Administration* (DEA) sobre a Polícia Federal brasileira, no âmbito da guerra às drogas, apresentou uma dificuldade de acesso aos documentos governamentais, muitos deles sigilosos. Como alternativa a esse obstáculo, a pesquisadora recorreu a outras fontes, como os documentos vazados e publicados pelo *Wikileaks*, além de reportagens realizadas pela imprensa. Foi justamente através destes documentos vazados que a pesquisadora conseguiu identificar a existência de uma rede de contatos informais e negociações transnacionais entre agentes públicos dos EUA e do Brasil, envolvendo o tema da segurança pública, mesmo à revelia do Governo Federal, demonstrando como a hegemonia estadunidense opera nesta área.

Federal (STF) e a consequente soltura do ex-presidente Lula¹², além da revisão de outras posições da Corte, como aquela que finalmente passou a garantir que réus delatados falassem por último nos processos, o que permitiu a anulação da sentença condenatória de Sérgio Moro contra o ex-presidente da Petrobras, Aldemir Bendine, em agosto de 2019 (DUARTE, 2020).

Ainda sobre as conversas privadas divulgadas pela ‘Vaza Jato’, ressalta-se que, em 28 de dezembro de 2020, no julgamento da Reclamação 43.007/DF, o relator Ministro Ricardo Lewandowski determinou que as mensagens de Telegram entre procuradores e magistrados, coletadas pela Operação *Spoofing*¹³, fossem compartilhadas com os advogados de Lula, atestando a integridade do material periciado pelo Serviço de Perícias em Informática do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal (STF, 2020). Posteriormente, no dia 9 de fevereiro de 2021, a Segunda Turma do STF referendou a decisão monocrática do Ministro Lewandowski por 4 votos a 1, não apenas mantendo os diálogos abertos para a defesa do ex-presidente Lula, como também tecendo severas críticas aos métodos utilizados pela Operação Lava Jato (STF, 2021).

Para o ministro Gilmar Mendes, “Ou nós estamos diante de uma obra ficcional fantástica que merece o Prêmio Nobel de Literatura ou estamos diante do maior escândalo judicial da história da humanidade” (MARTINS, 2021, p. 20-21). O ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, declarou que os diálogos entre procuradores e magistrados revelam “tratativas internacionais que ensejaram a presença de inúmeras autoridades estrangeiras em solo brasileiro, as quais, segundo consta, entrevistaram em investigações aparentemente à revelia dos trâmites legais” (*Ibidem*).

Essas conversas, portanto, representam importantes fontes de pesquisa, considerando a natureza e a atualidade do caso, já tendo sido utilizadas inclusive em artigos científicos publicados em revistas estrangeiras (SÁ E SILVA, 2022; 2020) e outras publicações acadêmicas (PRONER, 2021; BIONDI, 2021; SOUZA, 2020; FERNANDES, 2020).

Feitas essas considerações sobre o uso das fontes, o trabalho é organizado da seguinte forma: o *primeiro capítulo*, na sequência desta introdução, apresenta o marco

¹² “Após 580 dias na prisão em Curitiba, Lula foi libertado em 8 de novembro de 2019 (...) Ao chegar em casa, Lula ligou para Greenwald: “Foi por causa do seu trabalho que estou livre” (DUARTE, 2020, p. 114).

¹³ A Operação *Spoofing* é uma operação policial brasileira deflagrada pela Polícia Federal em 23 de julho de 2019, com o objetivo de investigar as invasões às contas de *Telegram* de autoridades brasileiras e de pessoas relacionadas à operação Lava Jato.

teórico e os principais conceitos que fundamentam a análise do objeto de pesquisa em tela - imperialismo, hegemonia, *lawfare*, guerras híbridas, frações de classe e bloco no poder – derivados da teoria marxista.

O *segundo capítulo* busca contextualizar a Operação Lava Jato no âmbito da agenda global anticorrupção e na sua instrumentalização pelos EUA para garantir seus interesses políticos e econômicos no exterior. Nesse capítulo, a Lava Jato é analisada dentro de um contexto internacional no qual os EUA, a partir da agenda global anticorrupção, busca mobilizar seus aparelhos estatais de hegemonia para promover relações formais e informais de cooperação com agentes locais. Deste modo, serão analisadas as iniciativas destinadas a promover a hegemonia estadunidense através do direito e das instituições jurídicas, financiando programas de cooperação, eventos, cursos e treinamentos para as elites jurídicas brasileiras, além de exportar seus modelos legislativos e institucionais de combate à corrupção para o Brasil.

O *terceiro capítulo* apresenta a trajetória de ascensão e declínio da Operação Lava Jato, com base no seu surgimento, ascensão e *modus operandi*, impactando profundamente o contexto político e jurídico brasileiro. Nesse capítulo, busca-se analisar empiricamente a atuação e a trajetória dos seus juízes e procuradores, sobretudo Moro e Dallagnol, tanto em termos de ações e decisões processuais quanto em termos de agenda política, com base em seus vínculos formais e informais com instituições e autoridades estadunidenses. Para isso, serão analisados alguns processos julgados no contexto da Operação Lava Jato e suas revisões por parte do Supremo Tribunal Federal; documentos publicados pela Força-Tarefa de Curitiba e pelo Ministério Público Federal (MPF); além de reportagens e notícias publicadas pela imprensa, diálogos divulgados pela ‘Vaza Jato’, entre outras fontes que permitem a observação empírica do fenômeno investigado.

O *quarto capítulo*, por sua vez, analisa os principais impactos econômicos e políticos causados pela Operação Lava Jato. Dentre os impactos econômicos, destacam-se o aumento do desemprego; a retração do PIB; a redução de investimentos nos setores de petróleo e gás e construção civil; além de prejuízos diretos sofridos pela Petrobras, pela Odebrecht e pela Embraer, empresas estratégicas para o Estado brasileiro e que foram diretamente afetadas pelas investigações. Na esfera política, destacam-se o *impeachment* de Dilma Rousseff em 2016; a condenação, prisão e inelegibilidade de Lula, entre 2017 e 2018; a eleição de Jair Bolsonaro em 2018; além de mudanças significativas na condução da política econômica e da política externa brasileira.

Por fim, a última parte da pesquisa compreende as considerações finais e a

apresentação de reflexões teóricas e empíricas a partir dos resultados identificados. Consideramos que uma análise crítica da Operação Lava Jato, levando em consideração o nível de análise internacional, contribui para a compreensão dos principais episódios recentes da política brasileira, afetando substancialmente a inserção internacional do Brasil e condução de sua política externa. Não se trata, no entanto, de apontar a Operação Lava Jato como a única variável explicativa de tais fenômenos, mas destacamos sua relação com eles, a partir da correlação entre os fatos apresentados, que serão analisados ao longo da pesquisa.

1. A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA MARXISTA PARA A ANÁLISE DO ESTADO, DO DIREITO E DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Este primeiro capítulo tem como objetivo apresentar a abordagem teórica e os principais conceitos que fundamentam a análise de como a hegemonia estadunidense é exercida sobre as elites jurídicas brasileiras no caso da Operação Lava Jato, no contexto da agenda anticorrupção. Assim, a partir de uma visão geral sobre as principais contribuições de Marx e de teóricos marxistas para a compreensão do Estado, do Direito e das Relações Internacionais, busca-se discutir os conceitos de *imperialismo* (LENIN, 2011; HARVEY, 2005), *hegemonia* (GRAMSCI, 2007), *bloco no poder* (POULANTZAS, 2019) e outros conceitos derivados que orientam esta pesquisa.

De forma geral, o Marxismo se contrapõe ao Institucionalismo, uma das principais abordagens nas áreas de Ciência Política e Relações Internacionais contemporâneas, pelo fato de subordinar as instituições políticas e os processos decisórios às disputas econômicas que ocorrem no âmbito da sociedade civil, organizada em torno do modo de produção capitalista. Os marxistas, ao contrário dos institucionalistas, não promovem uma separação entre a análise político-institucional e a análise econômico-social, pois compreendem que a análise dos processos políticos não pode se limitar a uma concepção formalista dos fenômenos, devendo abordar essencialmente a análise das lutas e dos conflitos de classe¹⁴ (BOITO JR., 2018).

Se, no âmbito da Ciência Política, o Marxismo está longe de ser uma orientação teórica predominante, como é o Institucionalismo, o seu *status* é ainda mais periférico no que diz respeito aos debates teóricos do *mainstream* da área de Relações Internacionais (RI). Tanto no Brasil quanto no exterior, o afastamento entre as RI e o pensamento marxista ocorreu por diversos fatores.

Inicialmente, destaca-se que o surgimento das RI enquanto área autônoma do conhecimento científico, no início do século XX, ocorreu nas universidades britânicas e estadunidenses, ambientes até então com pouca penetração do Marxismo. Posteriormente, com a consolidação institucional da área durante o período da Guerra Fria, esse afastamento - que também pode ser definido como uma “sistemática exclusão do

¹⁴ “Uso a palavra conflito e não luta de classes para designar a diferença que existe entre, de um lado, a disputa pela redistribuição da riqueza produzida, que não coloca em questão a organização capitalista da sociedade brasileira, e que é o que temos presenciado em grande escala no Brasil, e, de outro lado, a disputa em torno do modo, capitalista ou socialista, de organização social, ou seja, a luta de classes propriamente dita, confronto que não se desenvolveu no Brasil atual” (BOITO JR., 2016, p. 10).

Marxismo como teoria explicativa dos fenômenos internacionais” (BUGIATO, 2020, p. 11) - foi mantido no Ocidente pelo fato de o Marxismo ser identificado como a ideologia oficial da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS).

Dessa forma, os três grandes paradigmas do *mainstream* das RI no Ocidente (Realismo, Liberalismo e Construtivismo), representam “uma construção de ideias que projetam a supremacia ocidental na forma de uma hegemonia intelectual funcional ao centro do capitalismo e, desta forma, obscurecem as relações de dominação e exploração implícitas no mundo liberal” (*Ibidem*). Esse contexto político-institucional acabou por ocultar propositalmente as grandes contribuições da teoria marxista para a análise das Relações Internacionais, conforme argumenta Bugiato:

Do ponto de vista teórico-político, argumenta-se que o Marxismo não teria nada a dizer sobre as relações internacionais, pois seria uma teoria economicista que reduziria os fenômenos da política internacional à dinâmica da economia capitalista; não ofereceria uma teoria sobre o Estado (o principal agente das relações internacionais); seria meramente uma perspectiva normativa dedicada à utopia socialista e incapaz de realizar análises da realidade concreta; ou até mesmo seria mais uma dentre as várias perspectivas eurocêntricas que não caberia nas análises sobre a periferia [...] Ao passo que, na realidade, é de conhecimento de estudiosos/as da área que Marx e Engels procuraram entender uma série de fenômenos internacionais do século XIX, cujas análises foram publicadas em periódicos da época. **A guerra, a política externa das grandes potências, o colonialismo na periferia, as crises econômicas e o livre comércio e a expansão do modo de produção capitalista para fora da Europa são alguns dos temas tratados** (BUGIATO, 2020, p. 10, grifos nossos).

Além dos temas elencados, que demonstram a preocupação de Marx e Engels com objetos de estudo pertinentes às RI, “o marxismo contribui para proporcionar uma interpretação interessante das relações internacionais” (VIGEVANI *et al*, 2011, p. 139) a partir dos seus seguintes pressupostos ontológicos e epistemológicos: I) a conjugação dos níveis de análise político e econômico, nacional e internacional, para uma compreensão do sistema internacional em sua totalidade; II) a incorporação da dimensão histórica no estudo dos fenômenos internacionais, considerando-os como processos situados concretamente no tempo e no espaço, que derivam da evolução desigual das forças produtivas e das dinâmicas das relações sociais de produção; III) a rejeição à ideia hegemônica de que as relações internacionais representam apenas as interações entre Estados nacionais soberanos, a qual ignora as divisões de classe e seus interesses particulares dentro de cada Estado.

De forma complementar, Fernandes (2020, p. 19) argumenta que “o descompasso

entre o marxismo e os estudiosos das relações internacionais não é fortuito”. Isso teria ocorrido, inicialmente, por conta da incompatibilidade epistemológica entre o pensamento marxista, derivado da filosofia alemã hegeliana, que “concebe a realidade social como totalidade historicamente produzida” (*Ibidem*), e a tradição acadêmica anglo-saxã do século XX, que institucionalizou nas universidades a fragmentação do conhecimento científico em áreas separadas e especializadas do saber, dentre as quais fazem parte as RI, como se fossem compartimentos estanques. Apesar disso, o autor argumenta que o pensamento de Marx é fundamental para a compreensão da formação do sistema internacional moderno, a partir das contradições do desenvolvimento capitalista, que promovia a industrialização, a urbanização e a dissolução dos valores tradicionais; ao mesmo tempo em que criava outros mecanismos de exploração e a mercantilização da vida social. Desse modo,

Marx revelou como o surgimento de um sistema de estados soberanos na Europa do Século XVII foi fruto de um processo histórico muito particular e concreto, associado ao advento de novas formas produtivas capitalistas alavancadas pelo impulso comercial propiciado pelos descobrimentos. As novas relações sociais gestadas por este processo constituíram o elo institucional central que articula o mundo moderno: a existência separada de esferas políticas e econômicas autônomas, tanto a nível doméstico quanto internacional. É esta separação que permite e viabiliza, via uma estrutura legal de direitos de propriedade, fluxos de investimento para além das fronteiras nacionais (FERNANDES, 2020, p. 31).

Assim, na visão de Marx, a compreensão do desenvolvimento capitalista na Europa e a sua posterior expansão global seriam essenciais para a análise de diversos fenômenos internacionais relevantes: a formação do sistema internacional moderno vinculado a um mercado internacional integrado sob o então domínio do império britânico, o colonialismo e a supremacia das potências europeias sobre os antigos impérios do Oriente. Não se trata aqui de afirmar que Marx teria desenvolvido uma teoria ou um estudo sistemático e acabado sobre o Estado Moderno e suas relações internacionais, mas sim de reconhecer as suas contribuições teóricas que nos auxiliam na compreensão de objetos de estudo vinculados a estas áreas do conhecimento.

1.1 Marx e a concepção do Estado Moderno e do Direito como instrumentos de dominação burguesa

Nas obras originais de Marx, não há uma teoria sistemática sobre o Estado, tendo em vista que a sua preocupação central era o desenvolvimento de uma análise científica sobre o modo de produção capitalista, materializada nos três volumes de *O Capital*, em que é possível identificar o papel dominante da economia sobre a política (POULANTZAS, 2019). Nas palavras do próprio Marx: “Não é o Estado, como pensava Hegel, que cria a sociedade civil: ao contrário, é a sociedade civil que cria o Estado” (MARX, 2013, p. 31).

No entanto, a sua contribuição para a análise do Estado e, conseqüentemente, do próprio Direito, encontra-se presente de forma indireta nessa obra, que não é estritamente econômica. Assim, a esfera política é analisada não de forma autônoma, mas a partir dos seus efeitos produzidos na esfera econômica, a exemplo do papel do Estado na acumulação primitiva (MARX, 2013; POULANTZAS, 2019) e do Direito na produção e circulação de mercadorias, através da garantia da propriedade privada e do cumprimento dos contratos celebrados entre sujeitos de direito formalmente livres e iguais (MARX, 2013; PACHUKANIS, 2017).

A subordinação da Política e do Direito (materializados na figura do Estado) à Economia, e conseqüentemente à sociedade civil burguesa, elemento central do pensamento de Marx, encontra-se expressa no prefácio da *Contribuição à Crítica da Economia Política* (1859), obra que antecede *O Capital* (1867).

Minhas investigações me conduziram ao seguinte resultado: **as relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas**, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência, em suas totalidades, condições estas que Hegel, a exemplo dos ingleses e dos franceses do século 18, compreendia sob o nome de "sociedade civil". **Cheguei também à conclusão de que a anatomia da sociedade burguesa deve ser procurada na Economia Política** [...] O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu-me de guia para meus estudos, pode ser formulado, resumidamente, assim: na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. **A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência.** O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência (MARX, 2008, p. 47, grifos nossos).

A distinção entre a emancipação política no âmbito do Estado e a emancipação real (ou prática) no âmbito da sociedade civil já era objeto de reflexão por Marx desde a sua juventude, como podemos perceber em seu ensaio *Sobre a Questão Judaica* (1843). Outrossim, na concepção do autor, o reconhecimento de direitos formais garantidos pelo Estado não exclui a continuidade de opressões, sobretudo nas relações de exploração entre capitalistas e trabalhadores assalariados, com fundamento na concentração da propriedade privada dos meios de produção (MARX, 2010).

Em paralelo, importantes reflexões sobre as formas política e jurídica do Estado capitalista são desenvolvidas por Marx em seus textos de luta ideológica, escritos com o objetivo principal de analisar situações concretas de seu período histórico e fornecer respostas urgentes às conjunturas do momento¹⁵ (MASCARO, 2019; POULANTZAS, 2019). No *Manifesto do Partido Comunista* (1848), por exemplo, fica evidente a concepção do Estado Moderno não como uma instituição neutra capaz de mediar os conflitos sociais e promover o bem comum, mas sim como um instrumento de dominação da classe burguesa. Assim, independentemente de sua forma institucional (*aparência*) - que poderia ser uma república ou uma monarquia, uma democracia ou uma ditadura - a *essência* do Estado Burguês seria a garantia da propriedade privada dos meios de produção, dos lucros da burguesia e da subordinação do trabalho aos interesses do capital.

[...] com o estabelecimento da grande indústria e do mercado mundial a burguesia conquistou, finalmente, o domínio político exclusivo no Estado representativo moderno. **O poder do Estado moderno não passa de um comitê que administra os negócios comuns da classe burguesa como um todo** (MARX; ENGELS, 1998, p. 13 – 14, grifos nossos).

Em termos metodológicos, a dialética entre essência e aparência representa outro elemento central do pensamento de Marx, pois “toda ciência seria supérflua se houvesse coincidência imediata entre a aparência e a essência das coisas” (MARX, 2013, p. 939). Assim, o autor se contrapõe à abordagem positivista da ciência burguesa, sobretudo a economia política inglesa, a qual ele critica justamente por não conseguir distinguir entre a forma aparente do objeto e aquilo que nele se oculta.

De tal modo, o Estado capitalista não se apresenta perante a sociedade civil como aquilo que ele é de fato (um instrumento de dominação de classe), mantendo essa essência

¹⁵ A exemplo de *O Manifesto do Partido Comunista* (1848), *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte* (1851), *Crítica ao Programa de Gotha* (1875), entre outros textos.

oculta através do poder ideológico exercido pela burguesia sobre o restante da sociedade. Ao contrário, o Estado capitalista se apresenta como aquilo que ele aparenta ser: o representante de todo o povo, que age em nome do interesse geral comum, garantindo o cumprimento dos contratos celebrados entre partes supostamente livres e iguais (MARX, 2013; POULANTZAS, 2019; PACHUKANIS, 2017). Nas palavras do próprio Marx:

O escravo romano estava preso por grilhões a seu proprietário; o assalariado o está por fios invisíveis. Sua aparência de independência é mantida pela mudança constante dos padrões individuais e pela *fictio juris* do contrato (MARX, 2013, p. 790).

Isso ocorre porque, na sociedade capitalista, ao contrário do que ocorria em formas pretéritas de sociabilidade, como no feudalismo, não há necessariamente uma relação de exploração direta, baseada na coerção, entre os detentores do poder e seus subordinados. Pelo contrário, as relações de produção e a apropriação privada da riqueza gerada pelo trabalho são realizadas de forma aparentemente livre entre sujeitos de direito formalmente iguais, aptos a negociarem entre si a compra e venda de mercadorias, dentre as quais se inclui a força de trabalho, através de um contrato ‘voluntário’ que estabelece uma relação jurídica entre eles (MARX, 2013; PACHUKANIS, 2017). Nas palavras do jurista brasileiro Alysson Mascaro:

Assim sendo, a instância de coerção política não pode se apresentar como diretamente dominada pela burguesia. Ela se presta, de fato, ao interesse burguês, mas não porque seja controlada a todo momento pela vontade da burguesia, e sim porque sua lógica, ao constituir sujeitos de direito, torna todos juridicamente iguais e livres. O Estado moderno é burguês porque parece não o ser. Isto é, tornando a todos cidadãos livres e iguais formalmente, dá condições de que os capitalistas explorem os trabalhadores por meio de vínculos que se apresentam, à primeira vista, como voluntários [...] O Estado surge como condição estruturante da exploração jurídica do trabalho. Serve como *ultima ratio* do poder, na medida em que mantém um aparato de repressão para oprimir as ações que impeçam o funcionamento da máquina da reprodução econômica capitalista. Mas a opressão no capitalismo, ao contrário do escravagismo, se esconde. A ilusão de que o trabalhador é livre, porque escolhe quem o explorará, leva a essa máscara que se põe sobre a própria exploração do capital e do Estado [...] No capitalismo, por sua vez, o Estado, que existe para garantir a possibilidade da exploração indistinta dos trabalhadores, se apresenta, aos olhos das pessoas, como o contrário: é o bem comum, a democracia, o público contra o privado etc. Trata-se do caráter ideológico do Estado, que revela uma face que não é sua verdade. O Estado se apresenta como universal para atender à reprodução de uma estrutura de apropriação da riqueza do trabalho por alguns particulares (MASCARO, 2019, p. 254).

Em *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte* (1851), Marx analisa as lutas de classe e as disputas políticas no contexto da Segunda República Francesa (1848 – 1851) e do

golpe de Estado aplicado por Luís Bonaparte, sobrinho de Napoleão Bonaparte. Nesta análise de conjuntura, a grande contribuição teórica de Marx é a aplicação do *materialismo histórico-dialético*¹⁶ para compreender como a burguesia, enquanto classe, busca criar mecanismos de autoproteção para garantir a manutenção dos seus privilégios econômicos - taxas de lucro, propriedade privada e liberdade contratual - em momentos de crise, ainda que para isso tenha que renunciar ao exercício direto do poder político. Outrossim, em momentos de acirramento da luta de classes, quando ela se torna incompatível com a democracia liberal, a burguesia percebe “que a fim de preservar intacto o seu poder social, seu poder político deve ser destruído [...] que, a fim de salvar a bolsa deve abrir mão da coroa” (MARX, 2017, p. 63).

Dessa forma, a burguesia que estava no poder desde a Revolução Francesa apoiou o golpe de Luís Bonaparte, que assumiu o controle do Estado de forma ditatorial na França, autoproclamando-se o imperador Napoleão III. Mesmo não sendo um burguês típico, Luís Bonaparte foi a força externa que a burguesia encontrou, em um contexto de revolução social, para manter a ordem e preservar o capitalismo. Assim, a indústria e o comércio permaneceram sob a propriedade dos burgueses, que não controlavam mais o Estado diretamente, porém mantinham seu poder econômico perante a sociedade civil, que continuou sendo burguesa.

Nesse momento, aparentemente, a burguesia não tinha outra escolha a não ser eleger Bonaparte. [...] Como autoridade do Poder Executivo que se tornou independente, Bonaparte sente que sua missão consiste em “assegurar a ordem burguesa” [...] Indústria e comércio, os negócios da classe média, portanto, devem florescer sob um governo forte, como uma estufa (MARX, 2017, p. 107 – 108).

O valor teórico desta análise de conjuntura desenvolvida por Marx entre 1851 e 1852 faz com que ela sirva como referência direta e indireta, até os dias atuais, para a compreensão de fenômenos históricos e recentes da política brasileira, como o golpe militar de 1964, o *impeachment* da então presidenta Dilma Rousseff em 2016 e a eleição de Jair Bolsonaro em 2018 (AGÊNCIA PÚBLICA, 2018; BIONDI, 2021; LOWY,

¹⁶ “Eu demonstro como a luta de classes na França criou circunstâncias e situações que tornaram possível a um personagem medíocre e grotesco fazer o papel de herói [...]. Em alguma parte de sua obra, Hegel notou que todos os grandes fatos e personagens da história universal ocorrem, por assim, dizer, duas vezes. Esqueceu-se de acrescentar: na primeira como tragédia, na outra como farsa [...]. Os homens fazem sua própria história, mas não de modo arbitrário, em circunstâncias escolhidas por eles mesmos, e sim naquelas que encontram imediatamente diante de si, dadas e transmitidas pelos antepassados. A tradição de todas as gerações mortas pesa como um fardo no cérebro dos vivos” (MARX, 2017, p. 6-7).

2016¹⁷; MASCARO, 2018;¹⁸; RICUPERO, 2019¹⁹). Como já mencionado anteriormente, os últimos dois fenômenos mencionados possuem uma estreita relação com a Operação Lava Jato, o que é reconhecido mesmo por autores que rejeitam a tese do *impeachment* de Dilma como sendo um golpe de Estado, a exemplo de Biondi (2021, p. 191), quem afirma que: “Não há dúvidas de que há um elo forte entre a consumação do *impeachment* de Dilma Rousseff e o impacto político causado pela operação Lava Jato”.

Em suma, Marx nos revela que a mudança na administração estatal e no exercício do poder político não é capaz de alterar, por si só, a estrutura da sociedade civil burguesa, uma vez que a propriedade privada, as finanças, a indústria e o comércio continuam nas mãos da burguesia, independentemente de quem seja o administrador do Estado. Isso ocorre porque, na visão de Marx, o Estado Moderno é a forma política resultante do modo de produção capitalista e não o contrário.

No entanto, embora as diferentes frações da burguesia - agronegócio, comércio, indústria e finanças - possuam interesses convergentes no âmbito da disputa entre capital e trabalho, como o aumento das taxas de lucro e da exploração da mão-de-obra, existem “conflitos internos de classe” (BOITO JR., 2018; 2016) ou “lutas (disputas) interburguesas” (BIONDI, 2021; FERNANDES, 2020), motivadas por interesses específicos de cada fração. Essas divergências fazem com que a burguesia fique dividida em determinados contextos, apoiando candidatos, partidos e projetos políticos distintos, conforme será analisado com mais profundidade no *item 1.7*.

A partir do legado de Marx, autores como Lenin, Gramsci e Poulantzas

¹⁷ “Citando Hegel, Marx escreveu no *18 de Brumário de Luís Bonaparte* que os acontecimentos históricos se repetem duas vezes: a primeira como tragédia, a segunda como farsa. Isso se aplica perfeitamente ao Brasil. O golpe de Estado militar de abril de 1964 foi uma tragédia que mergulhou o Brasil em vinte anos de ditadura militar, com centenas de mortos e milhares de torturados. O golpe de Estado parlamentar de maio de 2016 é uma farsa, um caso tragicômico, em que se vê uma cambada de parlamentares reacionários e notoriamente corruptos derrubar uma presidente democraticamente eleita por 54 milhões de brasileiros, em nome de “irregularidades contábeis” [...] O que a tragédia de 1964 e a farsa de 2016 têm em comum é o ódio à democracia. Os dois episódios revelam o profundo desprezo que as classes dominantes brasileiras têm pela democracia e pela vontade popular” (LOWY, 2016).

¹⁸ **Agência Pública:** Então você acha que está acontecendo mais ou menos como diz que aconteceu em 2013, em que em uma hora muito crítica a esquerda não se radicalizou e foi a direita quem fez isso?

Vladimir Safatle: Desde o 18 de Brumário de Luis Bonaparte do Marx a gente sabe que toda revolta popular produz um sujeito político emergente capaz de ser o ator de transformações sociais e um sujeito reativo. Sempre foi assim. Não tem uma revolta popular em que você não abra para uma possibilidade de transformação e para um retorno. 2013 foi o único momento na história brasileira em que a população mostrou sua energia negativa contra o poder.

¹⁹ “No Brasil, a burguesia hegemônica pelo capital financeiro tem reagido entusiasmada à agenda liberal proposta pelo governo Bolsonaro [...] Até porque com Bolsonaro a burguesia não governa diretamente [...] A burguesia, em compensação, vê no presidente alguém capaz de realizar uma agenda para a qual seria incapaz de conseguir votos nas urnas. Em poucas palavras, a burguesia se serve de Bolsonaro que, por sua vez, se serve da burguesia (RICUPERO, 2019, p. 7-8).

desenvolveram importantes aportes para a análise do Estado e das Relações Internacionais, com base em um recorte de classes, conforme apresentaremos a seguir.

1.2 A Luta de Classes no Sistema Internacional: o dilema entre classe e nação

Na visão comunista de Marx e Engels (1998), a luta de classes possui um caráter essencialmente internacional, pois os vínculos que unem os proletários ao redor do mundo sobrepõem-se às diferenças de nacionalidade entre eles:

Os comunistas diferenciam-se dos demais partidos proletários apenas pelo fato de que, por um lado, nas diversas lutas nacionais dos proletários eles acentuam e fazem valer os interesses comuns, independentes da nacionalidade, do proletariado todo, e pelo fato de que, por outro lado, nos diversos estágios de desenvolvimento pelo qual a luta entre o proletariado e a burguesia passa, representam sempre o interesse do movimento total (MARX; ENGELS, 1998, p. 29).

Deste modo, a célebre convocação para a união entre os proletários de todo o mundo contra a burguesia internacional (*Ibidem*, p. 63) fez com que surgissem, dentro do movimento operário na Europa diferentes organizações de trabalhadores de caráter internacional em diferentes contextos históricos, como a Associação Internacional dos Trabalhadores em 1864, a Segunda Internacional (Internacional Socialista) entre 1889 e 1916 e a Terceira Internacional (Internacional Comunista) entre 1919 e 1943.

É preciso pontuar, no entanto, que a ênfase na ‘questão de classe’, fundamental para o pensamento de Marx, não representava uma contraposição absoluta à ‘questão nacional’, como se a segunda não tivesse qualquer relevância para as suas análises.

Contrário a interpretações simplistas muito prevalentes nos debates acadêmicos e políticos, esta perspectiva não contrapôs de forma abstrata a “questão de classe” à “questão nacional” (ou o “socialismo” ao “nacionalismo”), e sim forneceu uma “análise de classe” do surgimento da “questão nacional” e do próprio “nacionalismo”. Foi essa chave teórica que permitiu a pensadores e dirigente políticos de inspiração marxista, no século seguinte, identificar nas lutas de libertação nacional dos povos coloniais, semicoloniais e dependentes um vetor fundamental para o enfrentar e derrotar a dominação imperialista das potências capitalistas centrais, agora sob a égide do capital financeiro – a forma mais concentrada, e centralizada assumida pelo capital monopolista (FERNANDES, 2020, p. 29 - 30).

Nesse sentido, Marx e Engels chegaram a publicar textos criticando a dominação britânica na Índia e a submissão da classe operária inglesa ao colonialismo britânico, além de defenderem as lutas de libertação nacional do povo irlandês e polonês na Europa. Ambos denunciavam, principalmente, a hipocrisia da suposta “civilização burguesa

européia”, que, internamente, defendia os direitos civis e políticos para os seus cidadãos, enquanto promovia abertamente a barbárie, a violência e a exploração contra os povos colonizados (LOSURDO, 2018, p. 75).

Apesar do ideal internacionalista presente no Marxismo, Lenin (2011, p. 241) percebe que, no contexto da transição do capitalismo de livre comércio para a sua etapa monopolista (*imperialismo*), haveria uma tendência de cooptação dos proletariados pelas suas burguesias nacionais. Esse fenômeno já havia sido identificado inicialmente por Marx e Engels, que perceberam, ainda em meados do século XIX, um processo de “aburguesamento” do proletariado inglês pelo fato de este se aproveitar economicamente do monopólio colonial e capitalista da Inglaterra. Dessa forma, o imperialismo mitigava as contradições e as lutas de classe no âmbito interno do Estado inglês, permitindo que os seus trabalhadores conquistassem melhores salários e condições de trabalho sem que isso prejudicasse os lucros crescentes da burguesia. Posteriormente, no contexto da Segunda Internacional, Lenin identifica que o mesmo processo estaria ocorrendo na Alemanha, sobretudo a partir do momento em que os sociais-democratas alemães, liderados por Karl Kautsky, votaram no parlamento em favor dos créditos de guerra no ano de 1914. Essa aliança dos “socialistas” alemães com a burguesia alemã, rompendo com o internacionalismo proletário no contexto da Primeira Guerra Mundial, ocasionou a falência definitiva da Segunda Internacional (LENIN, 2011).

Lenin reconhece, portanto, que além da luta de classes entre burgueses exploradores e proletários explorados, haveria também uma ‘luta de classes’ paralela, operando no nível de análise das relações internacionais, contrapondo os Estados imperialistas e os Estados periféricos, explorados pelas grandes potências capitalistas (LEFEBVRE, 2020; LENIN, 2011; LOSURDO, 2018; SAMPAIO JUNIOR, 2011).

Nas palavras de Lefebvre, importante intérprete da obra de Lenin:

A população do globo divide-se em duas partes desiguais: algumas nações opressoras e uma massa de povos oprimidos – como desprezar a questão nacional? [...] “Um povo que oprime outros povos não poderá ser livre”, tinham formalmente declarado Marx e Engels. Lenin continua assim, de uma maneira nova, a luta em duas ou mais frentes que nunca cessou de combater (LEFEBVRE, 2020, p. 79).

Para Lenin, portanto, a questão nacional era de extrema importância para a compreensão do capitalismo em sua fase imperialista, reconhecendo a situação de países oprimidos (colônias e semicolônias) como um problema político relevante. Nesse sentido, ele publicou vários escritos combatendo o colonialismo, defendendo a igualdade entre

todas as nações e o direito à autodeterminação dos povos, além de análises de conjuntura a respeito da questão nacional em países europeus oprimidos por grandes potências imperiais, como a Irlanda em relação à Inglaterra, a Polônia em relação à Alemanha e à Rússia czarista, e a opressão contra os judeus em toda Europa. Defendia também que era preciso apoiar as lutas nas colônias e semicolônias contra o imperialismo, mesmo aquelas dirigidas pelas burguesias locais (LEFEBRVE, 2020).

As relações entre classe e nação são analisadas por Lenin com base no método marxista conhecido como *materialismo histórico-dialético*, que busca compreender a unidade e as diferenças do objeto estudado em sua totalidade, a partir de suas contradições, como forma de compreender o movimento real dos fenômenos sociais e promover uma análise concreta de uma situação concreta (LEFEBVRE, 2020; NETTO, 2011; SAMPAIO JUNIOR, 2011). Nas palavras de Lefebvre:

No movimento nacional e burguês de uma nação oprimida há um conteúdo democrático, e é esse conteúdo que apoiamos sem restrições” (*apud* LENIN, 1948, p. 698) [...] Reconhecendo a igualdade dos povos e o direito a constituírem um Estado nacional, o proletariado põe acima de tudo a aliança dos proletários de todas as nações e, por isso, apreciará sobre o ângulo da luta de classes toda e qualquer reivindicação nacional [...] A dialética leninista mostra-se particularmente importante nesse estudo livre e concentrado da questão nacional. Entre *classe* e *nação* há unidade e diferenças que podem ir até a contradição. São dois aspectos do processo histórico em que a classe tem o papel essencial. Lenin analisa, portanto, o essencial e o acidental, o conteúdo e a forma, o devir e seus momentos, o princípio e a aplicação em uma situação concreta, distinguindo-os sem separá-los. Assim, une objetivamente, no quadro do movimento histórico e dos interesses de classe do proletariado, por um lado, *o sentido nacional*, enquanto movimento determinado e subordinado, mas podendo tornar-se essencial em uma certa fase e, por outro lado, *o internacionalismo* fundamental da classe operária [...] os que não refletem, os que não pensam dialeticamente, acham contraditório querer que os social-democratas das nações opressoras insistam na liberdade de separação – e os das nações oprimidas na liberdade de união. Contudo, não há outra via para o internacionalismo e para a fusão dos povos (LEFEBRVE, 2020, p. 257 – 258).

Ainda sobre este tema, a análise desenvolvida por Lenin busca questionar, ao mesmo tempo, o imperialismo e o capitalismo através de duas lutas paralelas e complementares por reconhecimento: a *primeira* protagonizada por nações inteiras contra as opressões da dominação colonial e a *segunda* protagonizada pela classe operária e massas populares contra as elites burguesas (LOSURDO, 2018).

Assim, para Lenin, uma revolução social completa e verdadeiramente emancipatória só seria possível com as insurreições de pequenas nações oprimidas na Europa e nas colônias. A enorme importância atribuída à questão nacional pelo revolucionário russo, que chegou a afirmar que “a divisão das nações em dominantes e

oprimidas representa a essência do imperialismo e a luta por sua superação deve constituir o ponto central do programa revolucionário” (LENIN, 1995 *apud* LODURDO, 2018, p. 53), resultou em medidas concretas lideradas pelos bolcheviques.

Nesse sentido, o Congresso dos Povos do Oriente, ocorrido em Baku (Azerbaijão) no ano de 1920, logo após o II Congresso da Internacional Comunista, tornou a posição de Lenin como oficial, atualizando o lema do Manifesto do Partido Comunista para “Proletários de todos os países e povos oprimidos do mundo inteiro, uni-vos!”. A caracterização dos “povos oprimidos” também como sujeitos revolucionários representou um forte apelo às revoluções anticoloniais na periferia do sistema capitalista, aliando a construção do socialismo real com movimentos de libertação nacional, a exemplo das revoluções Chinesa, Coreana e Vietnamita (LOSURDO, 2018, p. 53).

No Ocidente, por sua vez, as alianças de classes entre industriais e trabalhadores, baseadas na institucionalização do direito de greve, nas leis de proteção do trabalho e no aumento progressivo dos ganhos salariais reais, foram promovidas nos EUA pelo *New Deal* de Roosevelt e pelo “compromisso social-democrata” nos países europeus, como forma de conter a ameaça potencial do socialismo real (SOUZA, 2020, p. 107). No entanto, esse pacto social estabelecido internamente dentro das potências capitalistas sempre esteve acompanhado de um “imperialismo informal”, através de uma infraestrutura financeira e jurídica mundial, liderada pelos EUA, que permitia e continua permitindo a acumulação capitalista em benefício do G7. Assim, mantém-se o *status quo* da divisão internacional do trabalho, “na qual os países do Sul global, como o Brasil, são condenados a produzir e exportar *commodities*, enquanto os Estados Unidos e o G7 ficam com todas as atividades realmente lucrativas” (SOUZA, 2020, p. 46).

Conforme apontado na introdução, a abordagem teórica aqui utilizada reconhece a existência de interesses convergentes entre as classes dominantes dos Estados imperialistas e dos Estados periféricos, como o Brasil, fazendo com que se desenvolvam consensos ideológicos entre essas elites transnacionais (KANAAAN, 2019; PRASHAD, 2020; SOUZA, 2020; VIDAL; BRUM, 2020; VIDAL *et al*, 2020). Essa abordagem nos ajuda a compreender as relações de proximidade e de simbiose entre as classes dominantes do Brasil e Estados Unidos e, de maneira específica, entre as elites jurídicas da Operação Lava Jato e as elites econômicas que controlam as instituições estadunidenses.

Ao versar sobre o perfil das elites brasileiras, Souza (2020) argumenta que, ao contrário do que ocorre em países asiáticos como Japão, Coreia do Sul e China, nossas

elites reproduzem a estrutura colonial e se unem às elites estrangeiras contra o seu próprio povo. Para o autor: “A elite brasileira, na realidade, se comporta como uma elite funcional das elites proprietárias internacionais, ficando com a fatia menor do espólio que permite a opressão econômica e política do próprio povo” (SOUZA, 2020, p. 109 – 110). Complementando essa afirmação, ele argumenta que:

O dado mais fundamental nessa questão é não pensarmos os Estados nacionais como dado principal, como se eles fossem entidades homogêneas que se opõem umas às outras. Essa dimensão, apesar de existente e digna de nota em alguns casos, é secundária em relação à questão, sempre mais importante, de como submeter as classes populares do próprio país. E, em aliança com as elites locais, de como submeter as classes populares também dos países colonizados (SOUZA, 2020, p. 106).

Faz-se necessário aprofundar aqui a ressalva feita por Souza de que as alianças entre as classes dominantes estadunidenses e brasileiras não excluem a relevância da dimensão nacional para a compreensão do objeto de pesquisa em tela, o que torna a teoria do imperialismo como sendo uma abordagem igualmente válida para a sua análise. Tal teoria, historicamente central em algumas discussões acadêmicas nas Relações Internacionais e áreas afins, é essencial para a compreensão do objeto de estudo apresentado, sobretudo por envolver a disputa monopolista pela exploração de recursos naturais, como no caso do pré-sal brasileiro, que será aprofundada ao longo desta pesquisa. Ademais, a convergência de interesses entre as elites transnacionais não ocorre de forma plena e automática, uma vez que as diferentes frações da burguesia nacional e internacional apresentam também interesses específicos que geram conflitos internos de classe (BOITO JR., 2018; 2016) ou lutas (disputas) *interburguesas* (BIONDI, 2021; FERNANDES, 2020).

Conforme será tratado nos capítulos seguintes, empresas brasileiras diretamente afetadas pela Operação Lava Jato e pelas multas aplicadas pelo Departamento de Justiça (DoJ) estadunidense, como a Petrobrás, a Odebrecht e a Embraer, competem pelos mesmos mercados e recursos naturais com empresas estadunidenses. Além disso, a internacionalização dessas empresas esteve, durante os governos do PT, vinculada às estratégias de inserção internacional do Brasil no âmbito de sua política externa, que buscava um maior protagonismo do país em suas relações exteriores; a integração política e econômica da América do Sul sob liderança brasileira; o aumento da influência brasileira no continente africano; a cooperação Sul-Sul e a formação de coalizões com países emergentes. Nesse sentido, esta ascensão internacional do Brasil representava uma

ameaça à hegemonia dos EUA na região, havendo um conflito de interesses que despertou o alerta das autoridades estadunidenses (BERRINGER, 2015; BOITO JR., 2018; BOURCIER; ESTRADA, 2021; FERNANDES, 2020; KANAAN, 2019; MASCARO, 2018; PINTO *et al*, 2019; SOUZA, 2020).

1.3 A teoria do Imperialismo de Lenin

Muito embora tenha ganhado maior repercussão a partir da obra de Lenin intitulada “*O Imperialismo: Etapa Superior do Capitalismo*”, escrita em 1916 e publicada originalmente em 1917, o conceito de “imperialismo” não foi criado pelo revolucionário russo. Conforme reconhecido por ele próprio no prefácio às edições francesa e alemã de sua obra, em 1920, tal conceito era utilizado de forma recorrente pela literatura econômica para caracterizar o contexto da virada do século XIX para o século XX. Essa literatura compreende desde formulações por parte de autores liberais, como o inglês John Atkinson Hobson²⁰, até importantes teóricos marxistas da Segunda Internacional, como Kautsky, Rosa Luxemburgo e Hilferding (LENIN, 2011).

Ao discordar da teoria do imperialismo formulada por Kautsky, principal teórico marxista da Segunda Internacional, e buscar fundamentos para a sua própria interpretação do fenômeno a partir de um liberal inglês como Hobson, entende-se que Lenin reforça o compromisso científico e o rigor metodológico de sua obra. Muito além de um texto panfletário destinado a revolucionários comunistas, a teoria leninista do imperialismo combina a concepção dialética de Marx com opiniões e dados estatísticos extraídos de economistas burgueses sobre as características da economia capitalista e do crescimento do capital bancário naquele contexto²¹ (SAMPAIO JUNIOR, 2011, p. 31; LENIN, 2011, p. 219).

²⁰ “O novo imperialismo distingue-se do velho, primeiro porque, em vez da aspiração de um só império crescente, segue a teoria e a prática de impérios rivais, cada um deles guiando-se por idênticos apetites de expansão política e de lucro comercial; segundo, porque os interesses financeiros, ou relativos ao investimento de capital, predominam sobre os interesses comerciais” (HOBSON, 1902, p. 324 *apud* LENIN, 2011, p. 222).

²¹ “Para preparar seu trabalho, entre 1912 e 1916 Lênin examina 148 livros e 232 artigos sobre o tema. Percebendo que o desafio de encontrar os nexos existentes entre a multiplicidade de processos que condicionavam a nova configuração do capitalismo exigia um reforço de sua capacidade de utilizar o método do materialismo dialético, a partir de 1914 ele relê *O Capital* de Marx e retoma Hegel. Os resultados de seus estudos econômicos e políticos – mais de vinte brochuras de anotações - encontram-se compilados nos *Cadernos sobre o Imperialismo*. As anotações de seus estudos sobre a dialética encontram-se reunidas nos *Cadernos sobre Filosofia*” (SAMPAIO JUNIOR, 2011, p. 31).

O argumento de Lenin é construído a partir da análise dos processos de concentração da produção através dos monopólios; da ascensão do capital financeiro a partir da fusão do monopólio industrial com o monopólio bancário; da exportação de capitais (e não apenas de mercadorias) e da consequente repartição do mundo entre as grandes potências capitalistas. Nesse sentido, Lenin sintetiza a definição de imperialismo da seguinte forma:

Se fosse necessário dar uma definição, a mais breve possível do imperialismo, **dever-se-ia dizer que o imperialismo é a fase monopolista do capitalismo.** Essa definição compreenderia o principal, pois, por um lado, o capital financeiro é o capital bancário de alguns grandes bancos monopolistas fundido com o capital das associações monopolistas de industriais, e, por outro lado, a partilha do mundo é a transição da política colonial que se estende sem obstáculos às regiões ainda não apropriadas por nenhuma potência capitalista para a política colonial de posse monopolista dos territórios do globo já inteiramente repartido (LENIN, 2011, p. 217, grifos nossos).

Ao analisar o texto “*O Imperialismo: Etapa Superior do Capitalismo*” no contexto das obras completas de Lenin, Lefebvre (2020, p. 193) identifica que ele representa um desdobramento da *lei do desenvolvimento desigual*, “a principal descoberta de Lenin no campo econômico: a grande lei da formação econômico-social”. Apresentada de forma embrionária por Marx, essa lei compreende que o desenvolvimento do capitalismo e suas estruturas de produção não eliminam, de imediato e ao mesmo tempo, as estruturas pré-capitalistas sobreviventes de formações socioeconômicas pretéritas, como a produção camponesa e a pequena produção artesanal. Pelo contrário, trata-se de um “devir histórico muito mais acidentado” (*Ibidem*).

De tal forma, Lenin identifica que, a nível internacional, coexistem níveis de desenvolvimento muito desiguais entres os países capitalistas, assim como as mesmas diferenças podem ser observadas internamente dentro de cada país e até mesmo entre os diferentes ramos e setores da produção. Nesse sentido, o conceito de imperialismo desenvolvido por Lenin busca caracterizar o capitalismo moderno desenvolvido no âmbito de suas relações com os países menos desenvolvidos, principalmente em relação à exportação do capital financeiro, que apresentaria uma natureza “parasitária” (LEFEBVRE, 2020, p. 196).

Em relação ao marco temporal da transição do capitalismo de livre comércio para a sua etapa monopolista e imperialista, Lenin identifica o período de 1880 a 1903 como um momento crucial. Motivada por crises econômicas, como as de 1873 e 1900, a

formação dos cartéis nos setores industriais passa, gradualmente, de exceção à regra através da criação de sindicatos, como o do coque²² e o do carvão, tornando-se a base da atividade econômica nos países de capitalismo avançado, como a Inglaterra, os Estados Unidos da América, a Alemanha e a França. A partir de então, “[...] o capitalismo transformou-se em imperialismo” (LENIN, 2011, p. 127), pois toda a produção e o comércio passaram a ser controlados pelos cartéis internacionais de capitalistas que deliberavam entre si a respeito da quantidade de produtos a fabricar, das condições de venda, dos preços e prazos para pagamento e, principalmente, da repartição dos mercados e dos lucros entre si. Importante ressaltar que, a partir da aplicação da lei do desenvolvimento desigual, Lenin reconhece que a tendência à monopolização, elemento essencial da fase imperialista do capitalismo, não elimina por completo a livre concorrência, havendo uma coexistência dialética entre elas.

A livre concorrência é a característica fundamental do capitalismo e da produção mercantil em geral; o monopólio é precisamente o contrário da livre concorrência, mas esta começou a transformar-se diante dos nossos olhos em monopólio, criando a grande produção, eliminando a pequena, substituindo a grande produção por outra ainda maior, e concentrando a produção e o capital a tal ponto que do seu seio surgiu e surge o monopólio: os cartéis, os sindicatos, os trustes e, fundindo-se com eles, o capital de uma escassa dezena de bancos que manipulam milhares de milhões. **Ao mesmo tempo, os monopólios, que derivam da livre concorrência, não a eliminam, mas existem acima e ao lado dela, engendrando assim contradições, fricções e conflitos particularmente agudos e intensos.** O monopólio é a transição do capitalismo para um regime superior (LENIN, 2011, p. 216 – 217, grifos nossos).

Para as potências imperialistas europeias, esse período de transição corresponde também à intensificação das conquistas coloniais, que resulta na disputa pela partilha territorial do globo em busca de matérias primas e de novos mercados. Nas palavras de Lenin, “É indubitável, por conseguinte, que a passagem do capitalismo à fase do capitalismo monopolista, ao capital financeiro, se encontra relacionada com a exacerbação da luta pela partilha do mundo” (LENIN, 2011, p. 202-203).

O imperialismo, portanto, resulta da simbiose entre o capital monopolista financeiro e o complexo industrial-militar do Estado, submetendo os países dependentes e atrasados ao jugo dos países imperialistas exportadores de capitais através da transferência da mais-valia gerada no setor produtivo das periferias.

²² Material sólido utilizado como combustível, proveniente da calcinação ou da destilação da hulha.

Em relação aos seus desdobramentos, Lenin aponta que o imperialismo foi o responsável direto pela Primeira Guerra Mundial (1914 – 1918), marcada pela concorrência entre as potências imperialistas em relação à partilha do mundo, pela divisão e redistribuição das colônias, pela exportação do capital financeiro e pelas esferas de influência. Tal combinação resultou, inevitavelmente, em um conflito armado de grandes proporções (LENIN, 2011).

Apesar de Lenin ter desenvolvido a sua teoria do imperialismo dentro de um contexto específico da Primeira Guerra Mundial e da partilha territorial do mundo entre as grandes potências capitalistas, a essência do seu argumento permanece relevante até os dias atuais. Embora durante a segunda metade do século XX tenha ocorrido um processo de descolonização formal da África e da Ásia, além de uma convivência pacífica entre as grandes potências capitalistas, os fundamentos econômicos do imperialismo permanecem com a mesma essência de monopolização e financeirização do capital.

Até mesmo uma autora liberal do século XX, como Hannah Arendt, concorda com a premissa de Lenin de que o imperialismo é um fenômeno essencialmente econômico cujo fundamento é a expansão do capital - através da exportação do capital financeiro, da busca de novos mercados e matérias primas - e não do território propriamente dito (ARENDR, 2012). Nesse sentido, Arendt classifica o imperialismo como uma política que transforma objetivos de interesse nacional em uma busca ilimitada e imprevisível de poder que se expande pelo mundo, ameaçando devastá-lo (ARENDR, 2012, p. 183). Ao afirmar que a expansão é o “[...] objetivo permanente e supremo da política é a ideia central do imperialismo” (ARENDR, 2012, p. 192), a autora o diferencia das conquistas tradicionais, que eram caracterizadas por práticas como pilhagem temporária ou colonização e assimilação dos povos conquistados, representando, portanto, um fenômeno até então inédito na história. Arendt compreende, portanto, que, apesar de ter reflexos políticos, o fundamento do imperialismo era essencialmente econômico, pois a expansão almejada pelos imperialistas se referia ao aumento constante da produção industrial, do consumo e das transações comerciais no contexto do final do século XIX.

É possível afirmar, portanto, que reduzir o conceito de imperialismo apenas à sua vertente militar representaria uma abordagem bastante limitada do fenômeno. Apesar de as formas concretas de manifestação do imperialismo se alterarem no tempo e no espaço através de práticas distintas, existe uma essência em comum entre elas. Ou seja, independentemente dos meios adotados, que podem ser coercitivos ou consensuais, o imperialismo atua no sentido da monopolização da produção, da concentração do capital

e da expansão do capital acumulado através da busca por novos mercados, matérias primas e exportação do capital financeiro. Nesse sentido, trazemos a definição contemporânea de imperialismo, sintetizada por Luis Eduardo Fernandes a partir de debates recentes sobre o tema:

O imperialismo é um fenômeno econômico, político, cultural e militar que atua dialeticamente como uma tendência na formação (desigual) do mercado mundial capitalista, assim como uma contratendência a suas crises, em especial à queda tendencial da taxa de lucro. Se sua essência está nas dinâmicas de transferências de (mais) valor, sua forma se expressa através de diversos dispositivos econômicos e extraeconômicos, principalmente mediatizados pelos Estados imperialistas (FERNANDES, 2021, p. 102).

Enfatizar a essência econômica do imperialismo não significa concebê-lo como uma estratégia mobilizada exclusivamente por agentes privados. Pelo contrário, o Estado continua exercendo um papel fundamental no imperialismo contemporâneo, atuando como instituição fundamental para a expansão global do capital através do seu poder coercitivo. Embora o século XX tenha presenciado a ascensão de um imperialismo sem colônias, como é o caso dos EUA, no qual não há uma subordinação formal das periferias ao centro capitalista com base no uso direto do poder coercitivo, o aparato estatal (inclusive o uso das forças armadas quando necessário) continua sendo uma arma importante para o imperialismo estadunidense. Nesse sentido, o aparato estatal serve tanto para exercer um poder dissuasório em relação aos países que ousam desafiar os seus interesses, quanto para promover mudanças de regime pontuais quando necessárias (WOOD, 2014; HARVEY, 2005).

Sobre o assunto, Kanaan (2019) desenvolve a seguinte conclusão, após ter desenvolvido uma pesquisa empírica analisando 2.866 telegramas enviados pela Embaixada e Consulados estadunidenses no Brasil para o Departamento de Estado em Washington:

Diminuir a importância dos Estados-nação nas disputas geopolíticas do império, substituindo-os por novos inimigos não-estatais, é o discurso dos próprios ideólogos do imperialismo [...] Portanto, a compreensão de que o capitalismo globalizado é algo externo aos Estados-nação acaba por invisibilizar o papel dos agentes estatais na construção da globalização, indo na contramão do movimento da história global de lançar luz à diversas agências que constituem os processos históricos [...] Ao contrário do que argumentam as teorias pós-modernas do imperialismo, as observações da nossa pesquisa reforçam a hipótese de que os Estados permanecem peças fundamentais no jogo de xadrez global. A Embaixada norte-americana no Brasil, um dos braços do capital-imperialismo estadunidense, teve atuação intensa em todas as questões da grande política brasileira durante o início do

século XXI, e seu tamanho e suas operações cresceram durante os últimos anos [...] Ao longo do trabalho, analisamos algumas ações em que os postos diplomáticos norte-americanos no Brasil agiram diretamente com grupos empresariais, como a investida da Embaixada e da Boeing para convencer o governo brasileiro a reequipar sua frota de caças com os Super Hornets, ou o lobby do Consulado no Rio de Janeiro e a Chevron e Exxon para que o pré-sal fosse leiloado em regime de concessões, não de partilha, sem que a Petrobras tivesse prioridade sobre a exploração dos campos de petróleo (KANAAN, 2019, p. 78-79).

Observa-se, portanto, uma verdadeira convergência de interesses e alianças estratégicas entre os aparelhos estatais e privados da hegemonia (imperialismo) estadunidense, como nos casos envolvendo agentes diplomáticos e grandes grupos empresariais. A ênfase recente na atuação diplomática por parte dos EUA, que será aprofundada no próximo item, também não exclui a relevância do poder militar para o imperialismo contemporâneo.

Além do caso emblemático da Guerra do Iraque, uma ocupação territorial tipicamente imperialista (HARVEY, 2005; PATNAIK; PATNAIK, 2020), um outro importante exemplo que ilustra a simbiose entre o capital monopolista financeiro e o complexo industrial-militar do Estado é a experiência recente da intervenção estadunidense na Venezuela, motivada pela disputa em torno do petróleo. Nesse aspecto, o controle das principais reservas petrolíferas do globo se apresenta como uma estratégia central do imperialismo estadunidense, pois “quem controlar a torneira global do petróleo poderá controlar a economia global” (HARVEY, 2005, p. 25).

A crise financeira asiática de 1997, ao reduzir a demanda e, conseqüentemente, o preço dessa *commodity* no mercado internacional, fez com que ocorressem fusões entre as maiores empresas petrolíferas do mundo: BP (*British Petroleum*) e Amoco, Exxon e Mobil, Texaco e Chevron, formando grandes trustes monopolistas. Dessas fusões, apenas a BP é britânica - todas as outras são estadunidenses. Nesse mesmo contexto, o governo venezuelano de Hugo Chávez nacionalizou grande parte dos seus recursos petrolíferos, restringindo o acesso de companhias petrolíferas internacionais e, portanto, desafiando os monopólios globais (PECEQUILO; JAEGER, 2019).

Tal medida sofreria uma ferrenha oposição por parte dos EUA, pois, desde a época de Lenin, já se observava um processo de subordinação forçada aos monopólios, no qual os trustes e cartéis utilizam-se das mais diversas táticas, com o apoio do Estado imperialista, para eliminar os *outsiders* que ousem desafiá-los: privação de matérias-primas; fechamento de mercados; diminuição sistemática dos preços com o objetivo de arruinar a concorrência; privação de créditos e boicote (LENIN, 2011).

Assim, em abril de 2002, a velha estratégia estadunidense do golpe militar com o apoio da CIA tentou ser aplicada para derrubar o então presidente venezuelano Hugo Chávez, tendo a disputa sobre o controle do petróleo como um dos motivos principais (MARINGONI, 2009, p. 43). Sobre o episódio, David Harvey traça um paralelo entre a Venezuela de 2002 e o Chile de 1973:

O golpe que derrubou o presidente venezuelano Hugo Chávez em abril de 2002 foi recebido com euforia em Washington. O novo presidente — um homem de negócios — foi instantaneamente reconhecido, e exprimiu-se a esperança de que voltassem ao país a ordem e a estabilidade, criando assim a base para um sólido desenvolvimento futuro. O New York Times trouxe editoriais com idêntica linguagem. Mas a maioria das pessoas da América Latina viu imediatamente a mão da CIA e lembrou daquilo que os chilenos hoje chamam ironicamente de "nosso pequeno 11 de setembro", de 1973, quando o socialista democraticamente eleito Salvador Allende foi derrubado num brutal golpe pelo general Augusto Pinochet (HARVEY, 2005, p. 17).

O homem referido como “novo presidente” e apoiado pelos EUA era Pedro Carmona, então presidente *da Fedecámaras (Federación de Cámaras y Asociaciones de Comercio y Producción de Venezuela)* e um dos líderes da oposição venezuelana. Passadas 46 horas desde que Chávez fora detido pelos golpistas, o golpe acabou sendo revertido pela pressão popular e pela reação militar venezuelana. No entanto, a tentativa frustrada foi seguida por uma “sabotagem petroleira” aplicada pelos mesmos articuladores do golpe para desestabilizar o governo de Chávez, envolvendo uma “paralisação nacional de 63 dias que incluiu a interrupção quase total da produção de petróleo, sabotagens, fuga de capitais, brutal queda da atividade econômica e retração das exportações, entre outras turbulências” (MARINGONI, 2009, p. 139).

No objeto de estudo desta pesquisa (*Operação Lava Jato*), que envolve diretamente as disputas em relação à exploração do pré-sal e do petróleo brasileiro como um todo, a ingerência dos EUA na Operação Lava Jato não representa um fenômeno isolado; pelo contrário, se insere dentro de um padrão histórico mais amplo de intervenções estadunidenses na América Latina, cujo início remonta à virada do século XIX para o século XX, conforme será apresentado no item a seguir.

Desse modo, o conceito de imperialismo, utilizado por importantes autores para classificar as ingerências dos EUA na Operação Lava Jato (e na política brasileira como um todo), ainda representa uma chave analítica útil para a compreensão do fenômeno em tela (BOITO JR., 2018; BORÓN, 2020; FERNANDES, 2022; MASCARO, 2018; SOUZA, 2020).

1.4 O Imperialismo Estadunidense na América Latina: aspectos históricos e contemporâneos

Ao longo de sua história, a expansão do território dos EUA em direção ao Oeste ocorreu através de guerras de conquista e do extermínio das populações nativas. Essa estratégia imperialista territorial era, no entanto, disfarçada através de conceitos popularmente e moralmente aceitos, como “Marcha para o Oeste”, “Doutrina Monroe”, “o fardo do homem branco”, “colonização interna”, “expansão territorial”, “fronteira de assentamento”, “missão civilizatória” e “Destino Manifesto” (LOSURDO, 2018, p. 196; PRASHAD, 2020, p. 62 – 63).

O avanço territorial sob a forma de colonização interna se consolida com a anexação do Texas (1845) e com a vitória na Guerra Mexicano-Americana (1848), quando os EUA conseguiram o acesso ao Oceano Pacífico. Na virada do século XIX para o século XX, a conquista do Oeste é realizada mediante intervenções militares em Estados de colonização espanhola, como Porto Rico (1898), Cuba (1898-1902) e Panamá (1903), no contexto da Guerra Hispano-Americana. A nova estratégia imperialista ficou conhecida como ‘Política do *Big Stick*’ ou ‘Corolário Roosevelt’, considerada como uma extensão promovida pelo então presidente Theodore Roosevelt à Doutrina Monroe do começo do século XIX (DIVINE *et al*, 1992).

Durante a Guerra Fria, sob a justificativa de contenção da ameaça comunista e de promoção da democracia e da liberdade, os EUA atuaram de forma direta ou indireta para desestabilizar e/ou derrubar diversos governos latino-americanos, inclusive aqueles eleitos democraticamente. Essa atuação ocorreu através de intervenções militares, golpes de Estado e estratégias de desestabilização econômica e política, que frequentemente contavam com o apoio das oligarquias e das Forças Armadas locais. Apenas a título exemplificativo, sem a intenção de esgotar todos os casos, podemos mencionar: Guatemala (1954), Brasil (1964), Chile (1973), Granada (1983), El Salvador e Nicarágua (Década de 1980) e Panamá (1989).

Em todas essas intervenções, além da ruptura democrática, ocorreram severas violações de direitos humanos, como prisões arbitrárias, torturas e execuções sumárias, o que nos revela que o compromisso dos EUA não é propriamente com a democracia, mas

com a defesa de seus interesses políticos e econômicos no exterior²³ (CHOMSKY, 1998; HARVEY, 2005; KLEIN, 2007; PRASHAD, 2020).

A justificativa de contenção da ameaça comunista no contexto da Guerra Fria também não condizia com a realidade concreta da maioria desses países, já que muitos presidentes derrubados, longe de serem comunistas ou socialistas, eram apenas preocupados com reformas moderadas para reduzir as desigualdades sociais. O principal exemplo neste sentido é o caso do ex-presidente brasileiro João Goulart, deposto pelo Golpe Militar de 1964. Ao contrário das acusações de inclinação ao comunismo, Jango era um político trabalhista moderado, cujas reformas de base eram tão limitadas que sofriam críticas inclusive por parte da esquerda brasileira. Sua moderação, no entanto, não o impediu de ser deposto por um golpe articulado por militares, conservadores e órgãos do governo estadunidense. Em seu lugar, subiu ao poder um governo militar alinhado inicialmente com os EUA e seus interesses econômicos, levando mais de 20 anos para que a democracia fosse restaurada no Brasil (PARKER, 1977, p. 72 -73).

Em outros contextos, as intervenções estadunidenses na América Latina atuaram no sentido de fortalecer o autoritarismo de regimes que não eram necessariamente antidemocráticos, mas que tiveram que seguir tal caminho como forma de autoproteção contra o imperialismo, a exemplo de Cuba. Importante destacar aqui a análise do historiador Moniz Bandeira sobre o papel negativo das ofensivas imperialistas para o regime cubano após a Revolução de 1959 que derrubou Fulgêncio Batista, um ditador apoiado pelos EUA:

A revolução só poderia consolidar-se através de uma ditadura, porque a realização das mudanças imediata e incondicionalmente necessárias aos camponeses e aos trabalhadores dos campos, os *guajiros*, provocou a resistência das grandes empresas norte-americanas e da burguesia nacional. Sem ela, impossível seria romper essa resistência e derrotar os esforços

²³ “**De 1900 a 2003, os EUA realizaram pelo menos 14 intervenções militares diretas ao redor do globo visando a mudança de regime.** Poucos anos antes do golpe de 1964, os EUA haviam implementado a política de *regime change* no Irã (*Operation Ajax* – 1953, que depôs o presidente Mossadegh após sua política de nacionalização do petróleo), na Guatemala (*Operation PBSUCCESS* – 1954, que depôs o presidente Arbenz, que havia dado início a um programa de reforma agrária), no Paraguai (com a deposição do presidente anti-FMI Chávez em 1954 e a ascensão da ditadura de Stroessner), na Tailândia (apoiando a derrubada de Phibun, que havia se aliado ao Japão na Segunda Guerra e aproximava-se da China, em 1957, e a imposição da ditadura de Sarit), na Turquia (quando Adnan Menderers foi deposto e assassinado em 1960 após iniciar uma aproximação com Moscow), e também treinaram tropas para “combater o comunismo” em países como Laos, Congo e Cuba. Na América Latina, depois do golpe de 1954 na Guatemala e do golpe de 1964 no Brasil, os EUA apoiaram na Bolívia a deposição de Paz Estensorro (1964) e de Juan José Torres (1970), que deu início à ditadura de Hugo Banzer, o golpe dado por Bordaberry que instaurou a ditadura uruguaia (1973), a derrubada de Allende no Chile (1973) e a destituição de Isabel Perón na Argentina (1976)” (KANAN, 2019, p. 195, grifos nossos).

contrarrevolucionários, mormente quando alimentados por uma potência como os Estados Unidos. Assim, neste processo, o governo Castro convertera-se efetivamente em uma ditadura, mas uma ditadura que favorecia os camponeses e os trabalhadores das cidades e dos campos, ou seja, a grande maioria do povo cubano (MONIZ BANDEIRA, 2010, p. 289).

Outro caso paradigmático digno de destaque é o da intervenção estadunidense na Nicarágua, ao longo da década de 1980, principalmente através do financiamento e do treinamento militar dos ‘contras’ – grupos armados que atuavam para desestabilizar o governo sandinista, que chegou ao poder em 1979 por meio de uma revolução popular.

O caso foi levado à Corte Internacional de Justiça (CIJ) pela Nicarágua em 1984 e, em 1986, os EUA foram condenados por terem praticado diversos atos intervencionistas que violaram o direito internacional e a soberania da Nicarágua²⁴, conforme podemos extrair da sentença publicada, com destaque para as seguintes violações: fornecimento de apoio, treinamento, armamento e financiamento de grupos militares e paramilitares que atuaram contra a soberania nacional da Nicarágua²⁵; ataques militares ao território do país²⁶; violação do seu espaço aéreo²⁷; colocação de minas explosivas nas águas interiores e territoriais do país²⁸; descumprimento de diversos tratados, convenções e costumes internacionais²⁹ que obrigavam os EUA a repararem os

²⁴ Nicaragua v United States of America - Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua - Judgment of 27 June 1986 - Merits - Judgments [1986] ICJ 1; ICJ Reports 1986, p 14; [1986] ICJ Rep 14 (27 June 1986). Disponível em: <http://www.worldlii.org/int/cases/ICJ/1986/1.html>. Acesso em 25 ago 2022.

²⁵ 292. For these reasons, THE COURT:

(2) By twelve votes to three, Rejects the justification of collective self-defence maintained by the United States of America in connection with the military and paramilitary activities in and against Nicaragua the subject of this case;

(3) By twelve votes to three, Decides that the United States of America, by training, arming, equipping, financing and supplying the contra forces or otherwise encouraging, supporting and aiding military and paramilitary activities in and against Nicaragua, has acted, against the Republic of Nicaragua, in breach of its obligation under customary international law not to intervene in the affairs of another State

²⁶ (4) By twelve votes to three, Decides that the United States of America, by certain attacks on Nicaraguan territory in 1983-1984 (...)

²⁷ (5) By twelve votes to three, Decides that the United States of America, by directing or authorizing overflights of Nicaraguan territory, and by the acts imputable to the United States referred to in subparagraph (4) hereof, has acted, against the Republic of Nicaragua, in breach of its obligation under customary international law not to violate the sovereignty of another State;

²⁸ (6) By twelve votes to three, Decides that, by laying mines in the internal or territorial waters of the Republic of Nicaragua during the first months of 1984, the United States of America has acted, against the Republic of Nicaragua, in breach of its obligations under customary international law not to use force against another State, not to intervene in its affairs, not to violate its sovereignty and not to interrupt peaceful maritime commerce;

²⁹ (9) By fourteen votes to one, Finds that the United States of America, by producing in 1983 a manual entitled “Operaciones psicológicas en guerra de guerrillas”, and disseminating it to contra forces, has encouraged the commission by them of acts contrary to general principles of humanitarian law; but does

danos causados à Nicarágua, embora essas indenizações nunca tenham sido pagas de fato (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1986).

De forma complementar, o artigo “*Dictatorships and Double Standards*”, publicado em 1979 por Jean Kirkpatrick, então professora de Ciência Política da *Georgetown University*, nos permite compreender melhor a lógica que fundamenta essas intervenções dos EUA contra outros Estados soberanos. Para além do grande prestígio acadêmico, Kirkpatrick viria a fazer parte do Governo Reagan, ocupando o cargo de embaixadora dos Estados Unidos na ONU e influenciando substancialmente na construção da política externa estadunidense na década de 1980.

Ao longo de seu texto, Kirkpatrick (1979) critica a política externa do governo Carter (1977 – 1981), considerada como passiva e idealista, além de culpada pela então crescente diminuição da influência estadunidense no Terceiro Mundo, sobretudo diante da Revolução Islâmica no Irã e da Revolução Sandinista na Nicarágua, ambas ocorridas em 1979. O principal ponto a ser destacado, no entanto, é que a autora defende uma relação não apenas de tolerância, mas de efetivo apoio dos EUA aos governos autoritários de direita (“*right-wing autocracies*”) alinhados com os interesses estadunidenses, como eram o Xá do Irã e o presidente Somoza da Nicarágua, ambos ditadores derrubados por movimentos revolucionários populares que se opunham aos EUA. Nas palavras da autora:

Apenas a moda intelectual e a tirania do pensamento de Direita/Esquerda impedem homens inteligentes de boa vontade de perceber os fatos de que os governos autoritários tradicionais são menos repressivos do que as autocracias revolucionárias, que são mais suscetíveis à liberalização e que são mais compatíveis com os interesses dos EUA. A evidência em todos esses pontos é clara (KIRKPATRICK, 1979, p. 44, tradução nossa)³⁰.

not find a basis for concluding that any such acts which may have been committed are imputable to the United States of America as acts of the United States of America

(12) By twelve votes to three, Decides that the United States of America is under a duty immediately to cease and to refrain from all such acts as may constitute breaches of the foregoing legal obligations;

13) By twelve votes to three, Decides that the United States of America is under an obligation to make reparation to the Republic of Nicaragua for all injury caused to Nicaragua by the breaches of obligations under customary international law enumerated above;

(14) By fourteen votes to one, Decides that the United States of America is under an obligation to make reparation to the Republic of Nicaragua for all injury caused to Nicaragua by the breaches of the Treaty of Friendship, Commerce and Navigation between the Parties signed at Managua on 21 January 1956;

(15) By fourteen votes to one, Decides that the form and amount of such reparation, failing agreement between the Parties, will be settled by the Court, and reserves for this purpose the subsequent procedure in the case.

³⁰ Only intellectual fashion and the tyranny of Right/Left thinking prevent intelligent men of good will from perceiving the facts that traditional authoritarian governments are less repressive than revolutionary autocracies, that they are more susceptible of liberalization and that they are more compatible with U.S. interests. The evidence on all these points is clear.

Aparentemente, com o colapso da União Soviética e com o fim da Guerra Fria, tais intervenções perderiam sua razão de existir, haja vista que o socialismo real soviético já não se caracterizaria mais como uma ameaça ao capitalismo estadunidense. Assim, a suposta “ameaça comunista”, utilizada como instrumento para a manutenção da hegemonia estadunidense na região, foi substituída pelo discurso abstrato de promoção da democracia, dos direitos humanos e da liberdade. Nesse sentido, a defesa do liberalismo torna-se o pilar ideológico da supremacia militar estadunidense, utilizada para justificar guerras imperialistas, como a Guerra do Iraque, que violam a Carta da ONU, a Convenção da ONU Contra a Tortura e normas de direito humanitário previstas nas Convenções de Genebra (PRASHAD, 2020, p. 129 – 131).

Outrossim, ao contrário do discurso oficial, a política dos EUA para o Terceiro Mundo apresenta, historicamente, muito mais afinidade com o capital que com a democracia propriamente, conforme argumenta Noam Chomsky:

Exposto tudo isso, é fácil entender a política dos EUA para o Terceiro Mundo. Somos radicalmente opostos à democracia se seus resultados não podem ser controlados. O problema com as democracias verdadeiras é que elas podem fazer seus governantes caírem na heresia de responderem as necessidades de sua própria população, em vez das dos investidores norte-americanos. Um estudo do sistema interamericano, publicado pelo Instituto Real de Assuntos Internacionais, concluiu que, enquanto os EUA falsamente louvam a democracia, seu compromisso verdadeiro é com a empresa capitalista privada. Quando os direitos dos investidores são ameaçados, a democracia tem de desaparecer e, se esses direitos são salvaguardados, assassinos e torturadores são bem-vindos. Assim, governos parlamentaristas foram derrubados com o apoio dos EUA e, algumas vezes, com intervenção direta (CHOMSKY, 1998, p. 9).

No século XXI, mesmo com o fim do conflito bipolar, as intervenções dos EUA na América Latina continuaram ocorrendo, inclusive de forma coercitiva, sempre quando os interesses da classe dominante estadunidense não puderam ser garantidos pelas vias consensuais, a exemplo da tentativa de golpe militar na Venezuela em 2002 (HARVEY, 2005; MARINGONI, 2009; PRASHAD, 2020), analisada no item anterior. Embora este seja um caso concreto de intervenção coercitiva dos EUA na América Latina no século XXI, o tradicional golpe militar não representa mais a principal estratégia de hegemonia estadunidense no contexto contemporâneo. Conforme apontado ao longo deste trabalho, existe uma tendência de transição do uso da força por meios consensuais de exercício da

hegemonia, inclusive através da mobilização do Direito e das instituições jurídicas do Estado, como o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Sobre o legado da frustrada tentativa estadunidense de promover a derrubada do Governo Chávez na Venezuela, esta “serviu para chamar a atenção para a importância de aprimorar a execução das operações de derrubada de regimes” (KANANAN, 2019, p. 200) através da “construção de táticas mais encobertas e, portanto, mais seguras e eficientes de *regime change*” (*Ibidem*). Nesse sentido, o documento sobre a Nova Estratégia de Segurança Nacional dos EUA de 2006 (WHITE HOUSE, 2006), publicado durante o segundo Governo Bush, apresenta um recuo em relação ao unilateralismo do seu primeiro mandato³¹ (2000-2004), cuja expressão máxima havia sido a decisão de invadir o Iraque sem a autorização do Conselho de Segurança da ONU³², em flagrante afronta ao Direito Internacional Público³³.

³¹ George W. Bush implementou sua política de “Guerra ao Terror”, também conhecida como Doutrina Bush. Essa doutrina apresenta os seguintes elementos centrais: a primazia do poder militar dos EUA sobre o direito e as instituições internacionais; o exercício unilateral desse poder, garantindo a liberdade de agir para a superpotência hegemônica; o uso de intervenções militares preventivas como forma de conter ameaças à sua segurança; a imposição de mudanças de regime aos Estados inimigos ao invés da negociação; e o combate ao terrorismo como forma de unir as grandes potências em torno dos EUA (DAALDER; LINDSAY, 2003, p. 3 – 13).

³² A primeira medida concreta da Doutrina Bush contra o Iraque ocorreu no dia 8 de novembro de 2002, quando o CSNU aprovou de maneira unânime a Resolução 1441, exigindo que o governo iraquiano conferisse ampla liberdade de atuação aos inspetores internacionais da AIEA e se livrasse de qualquer espécie de arma de destruição massiva. Essa resolução, contudo, não autorizava a violação da territorialidade iraquiana, nem o uso de forças armadas contra o país (DAALDER; LINDSAY, 2003, p. 141). Meses depois, em 7 de março de 2003, EUA, Reino Unido e Espanha encaminharam ao Conselho uma nova proposta de resolução prevendo que o Iraque deveria implementar a Resolução 1441 até 17 de março, e que, caso essa fosse descumprida, os Estados-membros poderiam fazer uso de todos os meios necessários para garantir o seu cumprimento. Em 20 de março de 2003, mesmo sem a autorização do CSNU, EUA e Reino Unido comunicaram à ONU a respeito da invasão ao Iraque sob as justificativas da legítima defesa preventiva e das violações de resoluções anteriores ainda vigentes por parte do Iraque, principalmente a Resolução 678 de 1991 e a Resolução 1441 de 2002. Tanto os EUA quanto o Reino Unido afirmavam que as condições do cessar-fogo estabelecidas em 1991 haviam sido violadas, e, portanto, seria necessário o retorno ao *status quo* anterior, na qual ainda existiria a autorização da Resolução 678 para o uso da força contra o Iraque (*Ibidem*, p. 144).

³³ Juridicamente, as justificativas apresentadas para legitimar a Guerra do Iraque são controversas e passíveis de diversas críticas (MARQUES, 2009; BARROS PLATIAU e VIEIRA, 2006). No geral, argumenta-se que a intervenção militar foi ilegal, pois se tratou de uma ação unilateral realizada pelos EUA e pelo Reino Unido à margem do direito internacional. Como a Carta da ONU veda o uso da força nas relações internacionais (artigos 2.4 e 2.7) por parte dos Estados, as intervenções militares são consideradas como monopólio do Conselho de Segurança e podem ser utilizadas somente através de sua autorização, nos termos do Capítulo VII da Carta, o que não ocorreu nesse caso. Paralelamente, a tese da legítima defesa preventiva não possui respaldo perante o Direito Internacional, uma vez que a legítima defesa, para ser lícita, depende da prévia existência de uma ação ou militar ou ao menos a sua iminência (artigo 51), o que não foi o caso.

No referido documento, os EUA reconheceram que alguns de seus mais antigos e próximos aliados haviam sido contrários à sua política externa em relação ao Iraque. Para superar esse unilateralismo e recuperar a legitimidade perante a comunidade internacional, seria necessário promover uma “diplomacia transformacional” (WHITE HOUSE, 2006, p. 33) pautada no multilateralismo, no maior diálogo com outros Estados, além da utilização de estratégias mais sutis de impor reformas políticas e econômicas no exterior, através de incentivos, da cooperação e de programas de assistência externa via USAID.

É justamente no contexto deste “imperialismo sutil” que surgem os “golpes brandos” apoiados pelos EUA no século XXI, promovendo mudanças de regime em Honduras (2009), no Paraguai (2012) e no Brasil (2016) (BORÓN, 2020, p. 30-31; KANAN, 2019, p. 200 – 207). Nas palavras de Kanaan:

Da mesma forma, a atuação do Departamento de Estado dos EUA também é construída a partir de disputas políticas internas. A polêmica acerca de como lidar com a “ameaça” venezuelana entre o republicano Otto Reich, que apoiou abertamente a tentativa militar de derrubar Chávez, e a democrata Donna Hrinak, defensora de táticas mais “encobertas” de intervenção (questão que retomaremos no epílogo) é um bom exemplo das divergências táticas entre agentes do Estado norte-americano. Podemos inclusive levantar como hipótese que o domínio das táticas “encobertas” usadas pelos EUA na derrubada de Zelaya em Honduras (2009) e Lugo no Paraguai (2012) seja efeito da ascensão dos democratas ao poder, na sequência do governo que havia falhado na derrubada de Chávez (2002) e de Evo (2008) (embora tenha tido sucesso no Oriente Médio com as revoluções coloridas) (KANAN, 2019, p. 67).

É importante ressaltar, no entanto, que essa mudança de estratégia por parte dos EUA em relação à sua política externa não exclui a manutenção (e, por vezes, até mesmo o reforço) de alguns instrumentos militares para exercer pressão sobre países periféricos como o Brasil. Nesse sentido, menciona-se o restabelecimento da IV Frota no Atlântico Sul em abril de 2008, “no mesmo mês em que eram descobertos grandes campos de petróleo na Bacia de Santos, na camada pré-sal” (KANAN, 2019, p. 166), o que foi visto pelo então presidente Lula e pelo então Ministro da Defesa Nelson Jobim como uma ameaça à soberania e aos recursos naturais do Brasil e seus vizinhos da América do Sul. Nesse sentido,

Além de reativar a IV Frota, os EUA militarizaram sua agenda para a região fortalecendo o Comando do Sul (responsável pelas América do Sul, América Central e Caribe) e enviando tropas e equipamentos militares para bases na Colômbia. No entanto, é conveniente ressaltar – mesmo que observemos que o início do século XXI tenha sido palco de um pico de unilateralismo militar

dos EUA – como a coerção militar combina-se, ou melhor, faz parte, da hegemonia econômica e política da estratégia do império norte-americano (KANAN, 2019, p. 148).

Mais do que uma simples coincidência cronológica, Pecequillo (2013) analisa que a reativação da IV Frota seria um reflexo direto das descobertas de reservas de petróleo do pré-sal brasileiro, apesar da justificativa oficial do governo dos EUA de combate ao terrorismo e ao tráfico de drogas.

Outrossim, os exemplos mencionados reforçam o argumento *gramsciano*, que será apresentado na sequência, de que a hegemonia não exclui a coerção, mas a pressupõe, havendo uma coexistência entre elementos consensuais e coercitivos que operam em uma relação dialética de equilíbrio.

Mesmo diante desses fatos, o fim da Guerra Fria e a vitória da ideologia liberal no plano político, econômico e acadêmico, fez com que o conceito marxista de imperialismo fosse adquirindo progressivamente uma má reputação, sendo frequentemente tratado como ultrapassado, ideológico e com pouca capacidade explicativa, tendo sido abandonado até mesmo por boa parte do pensamento crítico (LÓPEZ, 2020).

Apesar disso, acadêmicos da periferia do sistema capitalista vêm realizando esforços para resgatá-lo como categoria fundamental para a compreensão da exploração e da apropriação de bens comuns no Sul Global:

É por isso que consideramos que a categoria mais adequada para entender essa desigualdade global é o imperialismo. Consideramos urgente voltar a dar conteúdo, atualizado para o nosso tempo e para as nossas lutas, a um conceito potente em termos explicativos e historicamente associado às lutas dos povos pela liberação. Imperialismo é tanto um conceito quanto uma categoria nativa dos nossos projetos de emancipação do Sul (LÓPEZ, 2020, p. 8).

Um dos principais responsáveis por resgatar o conceito de imperialismo no debate acadêmico do século XXI foi o britânico David Harvey, que buscou analisar a evolução histórica do fenômeno do imperialismo ao longo do século XX até o início do século XXI. Utilizando-se das análises feitas por autores bastante divergentes entre si, como Lenin e Hannah Arendt, Harvey examina a atual condição do capitalismo global e do “novo imperialismo” sob a perspectiva da longa duração e do materialismo histórico-geográfico (HARVEY, 2005, p. 11).

Escrevendo no contexto da Guerra do Iraque, Harvey se mostra surpreso com o reconhecimento tardio da opinião pública estadunidense a respeito das práticas

imperialistas dos EUA. O imperialismo capitalista estadunidense seria, na visão do autor, uma combinação entre a lógica “territorial” e a lógica “capitalista” do poder, no qual o poder político-militar do Estado e o poder econômico dos capitalistas atuavam de forma conjunta para fins expansionistas (HARVEY, 2005, p. 31). Assim, o autor argumenta que, ao contrário do imperialismo europeu do Século XIX, o “novo imperialismo” exercido pelos EUA, em regra, não viola formalmente a soberania e o território de outras nações.

Uma das principais características do ‘novo imperialismo’ (HARVEY, 2005) no contexto do século XXI é que as suas formas de expressão adquirem um caráter cada vez menos coercitivo e cada vez mais consensual, através de práticas institucionais que operam dentro de uma aparente legalidade e legitimidade, dentro das quais a Operação Lava Jato e os seus desdobramentos estão inseridos.

Identificando essa tendência de transição da geopolítica para a geoeconomia, até mesmo um autor da tradição liberal como Joseph Nye reconhece que, no passado, era mais fácil anexar à força o território de outro Estado do que desenvolver um sofisticado aparato de dominação econômica para obter benefícios comerciais e financeiros através das relações com esse mesmo Estado (NYE, 2010). De forma complementar, Harvey (2005) alerta para o fato de que o poder econômico dos EUA, mobilizado através ações como embargos econômicos e programas de austeridade, é tão dominador e destrutivo quanto a sua força militar.

No âmbito do neoliberalismo, sua lógica privatizadora representaria uma nova etapa de expansão da “acumulação primitiva” ou “acumulação por espoliação”, fenômeno identificado inicialmente por Marx em *O Capital* (HARVEY, 2005, p. 121). Apesar de contextos diferentes, essa lógica de acumulação de capital já se encontrava como fundamento do imperialismo do século XIX, quando as depressões econômicas na Europa forçaram a burguesia a cometer novamente o “pecado original do roubo” (ARENDRT, 2012, p. 177), exportando capitais e anexando novos territórios como reação a um mercado doméstico saturado e à falta de matérias-primas.

Atualmente, autores marxistas do Sul Global, como Samir Amin (2020), Atílio Borón (2020), Emiliano López (2020), Utsa Patnaik e Prabhat Patnaik (2020) também defendem o argumento de que o neoliberalismo e as privatizações representam as faces contemporâneas do imperialismo estadunidense no contexto da financeirização globalizada do capital.

Samir Amin, por exemplo, defende a tese de que o capitalismo histórico sempre foi imperialista, desde sua origem no século XVI até o seu desenvolvimento globalizado

contemporâneo. Atualmente, com o capitalismo financeiro globalizado, a dominação capitalista dos monopólios generalizados é exercida em escala global através da integração dos mercados monetários e financeiros (AMIN, 2020). O autor também desenvolve a tese na qual a posição dominante do bloco hegemônico imperialista, formado ao redor dos monopólios generalizados, se beneficia de uma legitimidade que se expressa internacionalmente através da convergência em torno de políticas econômicas neoliberais e da intervenção do capital internacional nos assuntos internos das periferias.

Por outro lado, “as burguesias *neocompradoras* das periferias não seriam legítimas e nem dignas de credibilidade aos olhos de seu próprio povo”, o que gera instabilidade política. Tal argumento se aplica ao caso brasileiro, sobretudo diante do desmantelamento da política desenvolvimentista e do enfraquecimento da grande burguesia interna a partir da Operação Lava Jato, conforme analisaremos nos capítulos seguintes. Consequentemente, com exceção da China, todos os países emergentes do Sul “se opõem às depredações da globalização militarizada, mas permanecem aprisionados na camisa de força do neoliberalismo” (AMIN, 2020, p. 178).

De forma complementar, Utsa Patnaik e Prabhat Patnaik (2020) argumentam no sentido de que o imperialismo não apenas não termina com o fim do colonialismo europeu, como também é aprofundado com a financeirização da economia capitalista contemporânea. Para os autores, o imperialismo é necessariamente subjacente ao capitalismo em todas as suas épocas, inclusive no contexto atual da globalização. Nas palavras dos autores:

[...] com a imposição de políticas neoliberais na era da globalização, o escopo para qualquer ação independente por parte do Estado-nação contra as finanças globalizadas que poderiam deixar seu território quando bem entendessem, ficaram significativamente reduzidas. Em outras palavras, o Estado do terceiro mundo passa por uma mudança da era dirigista para a era neoliberal de ser um Estado que promove quase exclusivamente os interesses da oligarquia corporativo-financeira, integrada ao capital globalizado [...]. Com essa mudança na natureza do Estado [...] a necessidade de qualquer intervenção imperialista explícita desaparece (exceto para a aquisição do controle direto sobre o petróleo, como no Iraque). **Em suma, a invisibilidade do imperialismo hoje significa que ele se tornou ainda mais poderoso, não que desaparece** (PATNAIK; PATNAIK, 2020, p. 31, grifos dos autores).

Recapitulando a Doutrina Monroe de 1823, o Corolário Roosevelt de 1904, os sucessivos golpes de Estado e as intervenções militares patrocinados por Washington ao longo do século XX na América Latina, Atílio Borón desenvolve a seguinte conclusão a respeito do caráter estrutural do imperialismo estadunidense:

Do exposto, depreende-se que Washington vai se opor a qualquer processo genuinamente democratizador que se desenvolva em nossos países. Qualquer força política que chegue ao governo e trate de tornar realidade a soberania popular que se assenta na soberania econômica e política em um mundo de nações poderosas, imperialistas e colonialistas, por um lado; e países frágeis e submetidos, por outro, será ferozmente combatido pelo império (BORÓN, 2020, p. 30).

Para o autor argentino, a grande diferença do imperialismo contemporâneo para aquele praticado ao longo do século XX é a substituição do velho golpe militar latino-americano por “golpes brandos” através da utilização de aparatos sofisticados de inteligência estadunidenses e do cooptação dos poderes Judiciário e Legislativo dos países (BORÓN, 2020, p. 31).

Por fim, no contexto da produção intelectual marxista brasileira, autores como Luís Eduardo Fernandes vem buscando atualizar a teoria leninista do imperialismo para a conjuntura internacional contemporânea, chegando inclusive a cunhar o termo “imperialismo tardio” (FERNANDES, 2020), conceituado da seguinte forma:

Sendo assim, o fenômeno do “imperialismo tardio”, sob base da dominância financeira e a direção dos EUA da coalização de países imperialistas, tende a ser ainda mais agressivo e desestabilizador que em outros tempos. A crise sistêmica, forjada nos problemas da supercapitalização e superprodução, se junta às dificuldades dos EUA em dirigir a coalização imperialista e manter todo o seu poder financeiro, militar e geopolítico. O “imperialismo tardio” é a expressão radicalizada e madura das condições econômicas, sociais e políticas analisadas amplamente por Lênin. Sumariamente, essa maturidade imperialista é alcançada a partir do processo de dominância financeira e a ampliação da separação entre propriedade e gestão do grande capital monopolista. Essas características socioeconômicas acabam por fortalecer o papel de uma fração superior no seio da classe capitalista: a oligarquia financeira. Nos dias atuais, essa oligarquia financeira se notabiliza, dentre outras atividades, por ser o grande proprietário de uma massa de capital monetário e títulos futuros na expropriação na massa de mais valia, o capital portador de juros e o capital fictício. (FERNANDES, 2020, p. 81).

A partir dos elementos teóricos e dos eventos históricos analisados, conclui-se que a interpretação de Lenin (2011) sobre o fenômeno do imperialismo, para além de uma análise de conjuntura restrita ao contexto da Primeira Guerra Mundial, apresenta elementos estruturais sobre a lógica de expansão do capital. Ainda que o imperialismo tenha inovado suas práticas e alterado a sua aparência, oscilando entre a coerção e o consenso, sua essência econômica segue sendo um fator determinante. A manutenção dos padrões capitalistas da formação de monopólios, da incessante acumulação de capitais e

da sua expansão ilimitada, faz com que, inevitavelmente, o imperialismo seja uma característica intrínseca do capitalismo, ainda que os seus meios possam variar em perspectiva histórica.

1.5 Hegemonia e Relações Internacionais

Os conceitos de hegemonia e imperialismo, embora não sejam sinônimos, são frequentemente utilizados de forma intercambiável, sem qualquer diferenciação substancial na literatura de Relações Internacionais, para explicar “o estabelecimento de uma determinada ordem internacional sob a dominação de uma potência” (GARCIA, 2020, p. 123). Como exemplo, temos o fato de que “o mesmo processo histórico caracterizado por Gilpin como guerra hegemônica, para Lênin é denominado guerra inter-imperialista” (GARCIA, 2020, p. 133).

Por vezes, o conceito de hegemonia é utilizado para enfatizar os elementos consensuais dessa liderança, como as instituições internacionais e a universalização de regras, normas e valores, ao passo que o conceito de imperialismo é utilizado para se referir a uma dominação mais coercitiva, através da mobilização do poder militar e econômico.

Feitas essas considerações, é possível argumentar que o conceito *gramsciano* de hegemonia parte de uma noção de Estado ampliado, formado não apenas pela sociedade política, mas também pela sociedade civil, na qual a classe dominante exerce as funções de comando e direção perante o restante da sociedade através de uma combinação entre coerção e consenso (GRAMSCI, 2007). Nas palavras de Gramsci:

Na noção geral de Estado entram elementos que devem ser remetidos à noção de sociedade civil (no sentido, seria possível dizer, de que Estado = sociedade política + sociedade civil, isto é, hegemonia couraçada de coerção) (GRAMSCI, 2007, p. 225).

Embora este conceito seja frequentemente associado apenas ao poder ideológico, à formação de consensos sociais e à direção cultural-intelectual das massas pelas classes dirigentes, ele não exclui o elemento da coerção. Pelo contrário, a hegemonia pressupõe a coerção, que coexiste com o consenso em uma relação dialética de equilíbrio, de modo que o uso da força é utilizado como último recurso quando o poder não consegue ser exercido através do consentimento. Assim,

O exercício “normal” da hegemonia, no terreno tornado clássico do regime parlamentar, caracteriza-se pela combinação da força e do consenso, que se equilibram de modo variado, sem que a força suplante em muito o consenso, mas, ao contrário, tentando fazer com que a força pareça apoiada no consenso da maioria, expresso pelos chamados órgãos da opinião pública — jornais e associações —, os quais, por isso, em certas situações, são artificialmente multiplicados (GRAMSCI, 2007, p. 85).

Gramsci desenvolve o conceito de hegemonia principalmente nos *Cadernos do Cárcere* (dividido em seis volumes na tradução brasileira), obra escrita na prisão, durante o período do fascismo italiano. As circunstâncias em que esta obra foi escrita, a variedade de temas tratados de forma não sistematizada, o caráter fragmentado dos textos, os problemas de tradução e a ambiguidade do conceito (BIANCHI, 2020; HARVEY, 2005; MASCARO, 2019), fazem com que seja necessário recorrermos a alguns importantes intérpretes do autor italiano, como Bianchi (2020) e Liguori e Pasquale (2014).

Diante do recorte temático desta pesquisa, não nos interessa aprofundar a respeito de todos os desdobramentos desse conceito, apenas destacar alguns de seus elementos essenciais. Dentre eles, o fato de que “o primeiro uso que Gramsci faz do conceito de hegemonia, antes da prisão, foi no contexto da análise das relações internacionais, como na menção a uma hegemonia mundial [...] ou na referência a um sistema hegemônico” (BIANCHI, 2020, p. 43). Em dois artigos mencionados publicados no ano de 1920, Gramsci se baseia na língua grega clássica e na obra de Tucídides para “designar um sistema de alianças no qual o Estado que detém a liderança exercita seu poder sobre estados que consentem mutuamente” (BIANCHI, 2020, p. 44). Ainda que não se limite a esse nível de análise, o conceito de hegemonia continua sendo frequentemente utilizado no âmbito das Relações Internacionais, por diversos trabalhos que orientam esta pesquisa (GARCIA, 2020; GILL, 1993; HARVEY, 2005; RAMOS, 2020; VIDAL; BRUM, 2020; VIDAL *et al*, 2020).

David Harvey (2005) utiliza-se do conceito *gramsciano* de hegemonia para definir a natureza do “novo imperialismo” estadunidense, identificando os EUA como o Estado *hegemon* do sistema internacional, cujo fundamento e exercício do poder se assenta em um equilíbrio instável entre coerção e consenso (HARVEY, 2005, p. 40). Tal estratégia não representa uma novidade em si, mas uma continuidade da tendência histórica nas relações entre EUA e América Latina, em que a hegemonia dos grupos dominantes estadunidenses se realiza por meio de instituições públicas e privadas, através do uso da força ou da formação de consenso. Assim, busca-se garantir tanto a manutenção

hegemônica dos EUA no sistema internacional quanto a expansão global de seu capital privado nacional, promovendo uma “ação conjuntural favorável aos interesses da iniciativa privada e da política externa do país” (AYERBE, 2002, p. 261).

Nas palavras de Harvey:

A verdade mais geral é que os Estados Unidos se envolvem simultaneamente tanto em práticas coercitivas como em práticas hegemônicas, embora o equilíbrio entre essas duas facetas do exercício do poder possa se alterar de acordo com o período e conforme quem ocupa o governo. Os Estados Unidos vêm há muitos anos exercendo inegavelmente a liderança da parte do mundo dedicada à acumulação interminável do capital, tendo por conseguinte disseminado amplamente suas maneiras de fazer negócios [...] Não há igualmente dúvida de que a emulação tem tido um importante papel em questões globais. Boa parte do resto do mundo tem sido levada a embarcar política, econômica e culturalmente na globalização por meio da americanização [...] O poder político é sempre constituído por alguma combinação instável de coerções, emulações e exercício da liderança mediante o desenvolvimento do consentimento. Esses são os meios (HARVEY, 2005, p. 42-43).

Outrossim, a dimensão coercitiva da hegemonia estadunidense compreende o uso da força por meio de guerras, golpes militares e intervenções armadas contra outros Estados³⁴. Embora continue existindo em certo grau na contemporaneidade, sobretudo quando o consentimento por si só não é capaz de garantir os interesses estadunidenses ao redor do mundo, existe uma tendência de transição da coerção por meios consensuais de exercício da hegemonia, adotando uma espécie de imperialismo informal ou indireto, uma vez que não viola formalmente a soberania de outros Estados através do uso da força.

A dimensão consensual dessa hegemonia, por sua vez, seria exercida através das instituições internacionais, da cooperação internacional, da ajuda externa, de acordos comerciais, entre outras iniciativas que permitem o exercício de uma liderança consentida capaz de transformar os interesses próprios do “*hegemon*” em interesses coletivos do sistema internacional (HARVEY, 2005, p. 41).

O exercício dessa dimensão consensual da hegemonia estadunidense não representa simplesmente um processo de intervenção unilateral dos EUA em outros

³⁴ “Os Estados Unidos têm recorrido com frequência (*sic*) à dominação e à coerção, não hesitando em liquidar a oposição [...] Ele tem sido ainda mais intolerante no exterior, patrocinando golpes no Irã, no Iraque, na Guatemala, no Chile, na Indonésia e no Vietnã (para nos limitar a uns poucos), que provocaram milhares de mortes. Tem apoiado o terrorismo de Estado em todo o mundo, onde quer que lhe seja conveniente. A CIA e unidades das Forças Especiais agem em inúmeros países. O estudo desse histórico tem levado muitos a retratar os Estados Unidos como o maior “Estado irresponsável” da terra” (HARVEY, 2005, p. 40).

Estados, pois ele depende necessariamente de uma “estreita colaboração entre classes dominantes nos Estados Unidos e nos países em que intervêm” (VIDAL; BANZATTO, 2021, sp). Dentro dessa perspectiva, adota-se uma abordagem *neogramsciana* que analisa a hegemonia neoliberal estadunidense a partir de um recorte de classes, buscando identificar o papel das classes dominantes na criação de consensos ideológicos entre elites transnacionais (GILL, 1993; VIDAL; BRUM, 2020; VIDAL *et al*, 2020).

Essa abordagem nos ajuda a compreender as relações de proximidade e de simbiose entre as classes dominantes do Brasil e Estados Unidos e, de maneira específica, entre as elites jurídicas da Operação Lava Jato e as elites econômicas que controlam as instituições estadunidenses. Assim, a análise passa a ser entendida não apenas como uma relação bilateral entre Brasil e Estados Unidos, pautada no interesse nacional de cada Estado, mas também com base nos interesses específicos e convergentes das classes dominantes envolvidas. Entendemos, desta forma:

[...] que a abordagem estadocêntrica prevalecente na área de Relações Internacionais (RI) limita a compreensão da dinâmica existente no âmbito internacional e é nociva para as classes subalternas. Dito de outra forma, ao centralizarmos no “Estado” enquanto unidade monolítica e formuladora de um único interesse nacional, pouco levamos em conta o papel que a classe econômica e dirigente detém, bem como sua relação com outras classes ao redor do globo. O “interesse nacional” é o interesse de uma classe dominante na manutenção dos seus privilégios que encontra ressonância (ou resistência) em outras classes e regiões. O foco, assim, passa da ameaça à sobrevivência de um estado versus outro estado, para a ameaça à manutenção de uma classe economicamente dominante versus outra classe – economicamente subalterna. Nesse sentido, o âmbito das ideias na construção do consenso recebe espaço privilegiado (VIDAL; BRUM, 2020, p. 110).

Historicamente, a convergência de interesses entre as classes dominantes dos EUA e da América do Sul ocorreu de forma coercitiva, através da intervenção dos militares enquanto representantes das oligarquias locais que se beneficiavam do imperialismo estadunidense (PRASHAD, 2020). A título de exemplo, os golpes militares no Brasil (1964) e no Chile (1973) serviram para garantir os interesses econômicos dos Estados Unidos na região, seja através da abertura econômica para permitir maiores investimentos estrangeiros, como no caso brasileiro, ou da imposição de uma rigorosa agenda neoliberal pelos *Chicago Boys*, como no caso chileno (KLEIN, 2007).

O neoliberalismo difundido por Milton Friedman e outros teóricos da Escola de Chicago propunham um retorno a um capitalismo puro e idealizado do século XIX, em que os mercados estivessem completamente livres da intervenção do Estado. Nesse sentido, a agenda econômica neoliberal estabelece o tripé da desregulamentação

econômica, da privatização de serviços e bens públicos e do corte de gastos públicos, prevalecendo a mais ampla liberdade para o capital. Muito embora estivesse fundamentada por cálculos e modelos matemáticos revestidos de uma “aura de imparcialidade científica”, a doutrina neoliberal tem atuado como um “braço ideológico de Wall Street”, refletindo os interesses das classes dominantes, ou seja, as grandes corporações multinacionais dos EUA (KLEIN, 2007, p. 73-74).

Com o fim da Guerra Fria e com a redemocratização dos países da América do Sul, os militares cederam espaço para novos atores que representam os interesses das classes dominantes, entre os quais se incluem as elites jurídicas, parte do objeto desta investigação. A analogia entre o papel dos militares durante a Guerra Fria e o papel das elites jurídicas na contemporaneidade é desenvolvida de forma bem fundamentada pelo jurista brasileiro Alysson Mascaro. Ela reflete as novas estratégias da hegemonia estadunidense, que cada vez mais substituem a coerção e o poder militar pelo consentimento e pelo poder ideológico exercido sobre as instituições e elites jurídicas. Nas palavras do autor:

A novidade do direito é sair da administração quotidiana do domínio de classe para ser a ponta de lança da investida da luta de classes burguesa. Para tanto, amplia seu escopo e substitui postos na dianteira do múnus golpista. No que tange ao movimento de expansão, sua natureza decisória em favor do capital e das elites e de perseguição contra o povo se alarga, de modo ainda mais cirúrgico, seletivo e casuístico, contra determinados dirigentes políticos e empresariais. Quanto à substituição de postos, põe-se a conduzir o movimento de câmbio político-econômico-social que, no passado, se concentrava em mãos militares. **Se o golpe de 1964 é representado pelo domínio imediato dos militares, o de 2016 tem à testa o direito.** Do mesmo modo, o direito foi a retaguarda do golpe de 1964; os militares, a retaguarda do atual (MASCARO, 2018, p. 43, grifos nossos).

Dessa forma, os golpes militares patrocinados pelos EUA durante a Guerra Fria são substituídos por “golpes brandos” (BORÓN, 2020, p. 132) através da mobilização do direito e das instituições políticas e jurídicas, a exemplo do que ocorreu no caso do processo de *impeachment* da então presidenta Dilma Rousseff, em 2016, e da prisão de Lula em 2018, impedindo o ex-presidente de disputar as eleições presidenciais do mesmo ano. Em ambos os episódios, a Operação Lava Jato desempenhou papel fundamental, influenciando diretamente em seus desfechos³⁵.

³⁵ Sobre o tema, ver BOURCIER; ESTRADA (2021), BIONDI (2021), BOITO JR. (2018), BORÓN (2020), FERNANDES (2022; 2020), KANAAN (2019), MASCARO (2018), MENDONÇA (2018),

Nesse sentido, Vidal e Brum argumentam que:

Não é novidade o papel que os Estados Unidos exercem, direta e indiretamente, na América Latina. Se as intervenções militares desse país na região tiveram ênfase no período da Guerra Fria; intervenções indiretas se fortalecem quando do fim desse período. Ainda que menos visíveis, as intervenções atuais não são menos sutis – continuam fazendo parte de um projeto hegemônico dirigido por uma classe econômica dominante estadunidense (e, portanto, dirigente) que encontra legitimidade e respaldo nos seus congêneres latino-americanos (VIDAL; BRUM, 2020, p. 110).

Conforme apontado neste trabalho, existe uma tendência de substituição do uso da força por estratégias mais consensuais de exercício da hegemonia, por meio de práticas institucionais que operam dentro de uma aparente legalidade e legitimidade, principalmente "através da articulação entre instituições sociais e ideologia voltada para a obtenção de legitimação de seu domínio e direção" (VIDAL; BRUM, 2020, p. 113), podendo ser interpretados como espécies de "imperialismo cultural" (*Ibidem*, p. 111) ou "violência simbólica" (*Ibidem*, p. 112). Essas práticas serão aprofundadas no item a seguir.

1.6 O Lawfare e As Guerras Híbridas como Instrumentos da Hegemonia Estadunidense

Na contemporaneidade, novos conceitos como o 'lawfare' e as 'guerras híbridas' surgem para compreender e analisar as novas estratégias do projeto hegemônico estadunidense e as intervenções indiretas dos EUA em outras soberanias, como no caso do Brasil, no sentido de fazer prevalecer os interesses de sua classe dominante.

Deste modo, a instrumentalização do direito e das instituições do Estado (Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Federal) para fins de perseguição política contra determinados adversários de forma seletiva e midiática passa a ser uma prática cada vez mais relevante, sendo caracterizada pelo conceito de *lawfare* (ALMEIDA, 2022; CITTADINO, 2019; MENDONÇA, 2018; PRASHAD, 2020; PRONER, 2021; SOUZA, 2020; ZANIN MARTINS *et al*, 2019).

PINTO *et al* (2019), PRASHAD (2020), PRONER *et al* (2021; 2017; 2016), SOUZA (2020; 2017), ZANIN MARTINS *et al* (2019).

Assim, diversos autores brasileiros e estrangeiros, como Vijay Prashad (2020), identificam que a Operação Lava Jato se utilizou deste instrumento para atingir objetivos políticos convergentes com os interesses estadunidenses no Brasil. Nas palavras do autor:

O golpe contra o governo da presidenta Dilma Rousseff, do Partido dos Trabalhadores no Brasil, parecia bastante direto (...) ela sofreu um processo de impeachment. Pensa-se amplamente que ela foi vítima de um golpe parlamentar. O major-general Charles Dunlop, do Exército dos EUA, usa o termo *lawfare* para descrever o que aconteceu com Dilma Rousseff: “o uso da lei como arma de guerra” [...] A investigação da Lava Jato foi uma grande vantagem para as empresas transnacionais [...] Lula não pôde concorrer à presidência. **A remoção de Lula de uma eleição presidencial que ele teria vencido com folga é uma instância da *lawfare*, o uso da lei para conduzir um golpe político** (PRASHAD, 2020, p. 156, grifos nossos).

Tais análises já eram feitas antes mesmo do episódio da ‘Vaza Jato’ e das decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que anularam as condenações proferidas pelo então magistrado Sérgio Moro contra o ex-presidente Lula, além de outras derrotas judiciais que a Operação Lava Jato vem sofrendo.

No entanto, conforme apresentado na introdução deste trabalho, esses novos elementos reforçam as teses nesse sentido, corroborando a ideia de que o *lawfare* tem sido parte relevante do *modus operandi* da Lava Jato, não apenas contra a pessoa de Lula, mas contra importantes empresas brasileiras que competem com empresas estadunidenses pelos mesmos mercados e recursos naturais, como a Petrobrás, a Odebrecht e a Embraer (AUGUSTO JR. *et al*, 2021; FERNANDES, 2022; KANAAN, 2019; PINTO *et al*, 2019; PRASHAD, 2020; SANTOS *et al*, 2020; SOUZA, 2020; ZANIN MARTINS *et al*, 2019).

Como o próprio termo sugere, o conceito de *lawfare* tem origem nos EUA e foi difundido principalmente pelo major-general estadunidense Charles J. Dunlap. Jr. para classificar o uso da lei como arma de guerra não convencional, de modo a produzir efeitos similares às ações militares, porém de forma mais sutil. Nesse sentido, utiliza-se da legitimidade da lei e do sistema de justiça para atingir fins políticos (PRONER, 2021; ZANIN MARTINS *et al*, 2019).

Ainda existem poucos estudos sistemáticos sobre o tema no Brasil³⁶, dentre os quais se destaca a obra “*Lawfare: uma introdução*” (ZANIN MARTINS *et al*, 2019), desenvolvida a partir de uma ampla revisão bibliográfica da literatura estadunidense.

³⁶ A maioria das publicações brasileiras que tratam sobre *lawfare* acabam por enfatizar demasiadamente os processos envolvendo o ex-presidente Lula, não havendo uma discussão mais ampla sobre o fenômeno (MENDONÇA, 2018; PRONER *et al*, 2017; RODRIGUES, 2018).

Nesta obra, o conceito é mobilizado para analisar os métodos abusivos da Operação Lava Jato, sobretudo contra o ex-presidente Lula, viabilizados por meio da formação de consensos ideológicos em torno do discurso de combater a corrupção utilizando-se de todos os meios necessários, inclusive aqueles ilegais.

É importante ressaltar que o *lawfare* é uma prática que vem sendo amplamente difundida pelos EUA, tanto internamente quanto externamente, contra diferentes tipos de atores, políticos e empresas, não apenas aqueles vinculados ao campo progressista latino-americano. Assim, o Caso Lula é analisado comparativamente com outros casos paradigmáticos, como o do Senador do Partido Republicano pelo Alasca Ted Stevens (*lawfare* político) e do conglomerado industrial alemão Siemens (*lawfare* empresarial/geopolítico) (ZANIN MARTINS *et al*, 2019, p. 13).

Além destes, podemos incluir também o caso do grupo industrial francês Alstom, que atua na área de infraestrutura de energia e transporte (DEPARTMENT OF JUSTICE, 2015) e, no âmbito da experiência brasileira, os casos da Petrobrás, da Embraer e da Odebrecht, que serão analisados no Capítulo 4, como exemplos de *lawfare* empresarial/geopolítico. Em todos eles, os elementos em comum são: deflagração de operações “anticorrupção” instrumentalizadas de forma abusiva e seletiva; intensa campanha midiática contra os acusados, minando sua reputação perante a opinião pública; e o uso de normas jurídicas, principalmente o FCPA (*Foreign Corrupt Practices Act*³⁷) pelo Departamento de Justiça dos EUA (DoJ), como armas para prejudicar alvos contrários aos interesses geopolíticos e econômicos da elite financeira estadunidense (BOURCIER; ESTRADA, 2021; FERNANDES, 2022).

De forma sintética, podemos definir o *lawfare* como o “uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo” (ZANIN MARTINS *et al*, 2019, p. 26); “a utilização de instrumentos legais e do sistema de justiça para perseguir e destruir adversários políticos” (MENDONÇA, 2018, p. 47); “uma prática de um uso perverso e de manipulação da lei que tem por objetivo aniquilar a reputação e promover o maior número de ações judiciais contra alguém, mesmo que todas essas ações sejam desprovidas de fundamentos jurídicos mínimos” (RODRIGUES, 2018, p. 81); ou “uma prática ilegal, traduzida pelo uso autoritário da normatividade vigente e utilizada por aqueles que ocupam o poder público para perseguir pessoas” (CITTADINO, 2021, p. 67). Essas definições, embora sirvam como um ponto de partida, não são suficientes para a

³⁷ A aplicação interna e extraterritorial dessa legislação será aprofundada no segundo capítulo da tese.

efetiva compreensão do fenômeno. Faz-se necessário, portanto, elencar algumas estratégias e táticas mobilizadas no âmbito do *lawfare*, com base na bibliografia aqui utilizada.

Inicialmente, destaca-se a manipulação das regras de competência jurisdicional para que os órgãos acusatórios possam escolher “o Direito (armamento) e o órgão julgador (geografia) mais favoráveis às teses do autor” (ZANIN MARTINS *et al*, 2019, p. 75). Nessa escolha estratégica, leva-se em consideração elementos como a parcialidade do juiz e dos órgãos recursais, o histórico-cultural e socioeconômico do local do órgão jurisdicional e a relação dos aplicadores do Direito com agentes estrangeiros, principalmente no caso do *lawfare* geopolítico.

No contexto da Operação Lava Jato, foi evidenciada a atuação coordenada entre o Ministério Público Federal e o ex-juiz Sérgio Moro (DUARTE, 2020) violando o princípio da imparcialidade do magistrado na condução dos processos, o que levou o STF a decidir em favor da suspeição de Moro nos casos envolvendo o ex-presidente Lula (STF, 2021). Ademais, houve também uma evidente manipulação das regras de competência, comprovada a partir do reconhecimento, por parte do STF, de que a 13ª Vara Federal de Curitiba não tinha competência territorial para ter julgado os casos do triplex do Guarujá e do sítio de Atibaia - ambos imóveis situados no estado de São Paulo - uma vez que não estavam diretamente relacionados aos desvios praticados na Petrobrás (SOUZA; MARIZ, 2021). Esses elementos jurídicos serão aprofundados no terceiro capítulo.

Outra tática importante diz respeito às denúncias sem materialidade, ou seja, sem elementos concretos mínimos de autoria da prática delitativa para sustentar as alegações da acusação. De acordo com Zanin Martins *et al* (2019, p. 80), “as denúncias sem materialidade ou sem justa causa são o veículo por excelência do *lawfare*, a partir das quais se acionam as mais variadas armas (normas jurídicas) em desfavor dos inimigos”. Nesse ponto, destacam-se as teses do procurador-chefe da Força Tarefa da Lava Jato de Curitiba, Deltan Dallagnol, expressas em publicações acadêmicas e peças processuais, defendendo a propositura de ações penais sem a presença de materialidade e de indícios concretos de autoria, relativizando as regras sobre o rigor das provas no Processo Penal brasileiro. O excesso de acusações por parte de Dallagnol também é evidenciado no episódio do ‘Power Point’, que apresentou para a opinião pública a tese de que Lula era o chefe de uma organização criminosa que praticava diversos crimes contra o Estado brasileiro. Esse tema também será aprofundado no terceiro capítulo.

Além disso, o excesso de denúncias contra um mesmo acusado também é uma

prática utilizada para garantir sua incriminação, forçando-o a entrar em um acordo com os promotores para aceitar uma pena mais branda. A celebração de acordos entre acusação e defesa é bastante comum no sistema de justiça criminal estadunidense e vem sendo cada vez mais importada para o Brasil, sobretudo no âmbito dos acordos de delação premiada, utilizados excessivamente pela Operação Lava Jato (AFONSO, 2022; SÁ E SILVA, 2019). Na sequência, temos também o excesso de prisões preventivas, inclusive de forma abusiva, como forma de forçar delações premiadas do interesse das autoridades envolvidas (Polícia Federal, Ministério Público e Poder Judiciário) (LIMONGI, 2023; ODEBRECHT, 2023; SÁ E SILVA, 2020; ZANIN MARTINS *et al*, 2019).

Nas palavras de Zanin Martins *et al*:

As prisões, sobretudo as de natureza cautelar, deveriam ser reservadas aos casos específicos em que houver comprovação efetiva de que a liberdade do jurisdicionado pode colocar em risco a sociedade ou a instrução do processo. O que se vê, porém, é que o caráter excepcional da prisão está sendo deixado no Brasil para utilizá-la como método esvaziador do direito de defesa e obrigar o acusado a adotar uma postura de colaborador. Nessa linha, um dos pilares da Operação Lava Jato foi o uso de delações premiadas como forma de ampliação do escopo das investigações, fundamentando pedidos de medidas cautelares [...] O uso de prisões preventivas ilegais, mantidas por meses ou anos a fio sem que haja elementos concretos para sua justificação, é um meio de tortura para o acusado e potencial “colaborador”. Com a Lava Jato, surge outra prisão preventiva, que é a prisão para delação (ZANIN MARTINS *et al*, 2019, p. 80 – 81).

Essas delações premiadas, por sua vez, acabam sendo deturpadas na busca pela condenação de um ou mais inimigos previamente selecionados, incentivando o delator a dizer qualquer coisa do interesse das autoridades em troca de benefícios. Assim, a delação que supostamente deveria ser uma colaboração espontânea com o sistema de justiça, acaba configurando uma espécie de chantagem (LIMONGI, 2023; ODEBRECHT, 2023; SÁ E SILVA, 2020).

Ao analisar a então pré-candidatura à Presidência da República por parte de Sérgio Moro, o jurista Silvio de Almeida defende que o ex-magistrado teve um “papel muitíssimo importante na política brasileira, mais precisamente no processo de destruição da política institucional do país” (ALMEIDA, 2022, sp) ao introduzir no Brasil uma das grandes inovações políticas do nosso tempo, o chamado “*lawfare*”. Argumenta-se que a grande inovação da Lava Jato, que operou através da mobilização de diferentes

estratégias³⁸ e táticas³⁹ que promovem a instrumentalização do direito para fins políticos, só foi possível por conta de um contexto propício para tal, no qual a justiça já era tradicionalmente utilizada contra determinados grupos vulneráveis (pobres, negros e indígenas). O grande diferencial aqui foi justamente extrapolar a perseguição a esses grupos para interferir diretamente nos rumos da política e da economia nacional.

Nas palavras de Silvio de Almeida:

Antes de colonizar as grandes estruturas econômicas e políticas nacionais, o uso do direito para extermínio e produção da exceção já estava disseminado no sistema de justiça brasileiro, como muito bem sabem os pobres e, especialmente, os negros e os indígenas. A desigualdade social, o autoritarismo e o racismo que nos caracterizam historicamente foram centrais para que a prática do *lawfare* encontrasse tanta acolhida no Brasil. Nos próximos anos o Brasil terá que repensar seu sistema a fim de impedir e responsabilizar os assediadores judiciais e aqueles que, diante da função que ocupam nas instituições jurídicas, participam ou são coniventes com a devastação do país. *Lawfare* não é apenas a destruição do direito. É a destruição da política (ALMEIDA, 2022, *sp*).

Análise similar é desenvolvida pelo jurista Alysson Mascaro, quem argumenta que o empoderamento das elites jurídicas no contexto da Operação Lava Jato tornou-as capazes de atuar, não apenas contra as tradicionais classes marginalizadas, mas também contra determinados atores políticos e frações da burguesia nacional que entram em conflito com os interesses econômicos das classes dominantes dos EUA. De acordo com o autor:

A constituição de uma classe jurídica homogeneizada a partir de parâmetros de eficiência em favor do capital – respaldo a contratos e à propriedade privada e segurança jurídica – não altera substancialmente o quadro ideológico e político já assentado do campo judiciário do Brasil, desde sempre orientado ao capital e em benefício das classes dominantes nacionais [...] De outro lado, essa transformação da classe jurídica reposiciona os termos do próprio poder efetivo de magistrados, promotores e policiais. Casos como o da Operação Lava Jato alteram a projeção do impacto decisório de alguns juízes, membros do Ministério Público e policiais federais. Trata-se de uma mudança de grau do poder do mundo jurídico: antes, decidia a vida dos desgraçados de sempre

³⁸ “Do **ponto de vista estratégico** o *lawfare* requer a observação das dimensões da geografia (levar o conflito judicial para a jurisdição onde se tenha maior chance de vitória), do armamento (utilização e criação de normas que facilitem a perseguição do inimigo e o uso de medidas excepcionais contra ele) e da externalidade (o uso dos meios de comunicação para coletar, transportar ou deturpar informações produzidas fora do sistema processual)” (ALMEIDA, 2022, *sp*).

³⁹ Já **dentre as inúmeras táticas de *lawfare*** que se ligam às dimensões estratégicas, podemos destacar a violação de competência, a proposição de ações em diferentes localidades para confundir ou estressar o litigante, o uso abusivo de prisões preventivas, o vazamento seletivo de informações para contaminar o ambiente social, o excesso de acusações (e.g. o famoso “power point”) e a intimidação de críticos — especialmente jornalistas— por meio de ações judiciais (ALMEIDA, 2022, *sp*).

de uma sociedade exploratória e dominadora, no caso, pobres, negros, periféricos, aqueles sem acesso às articulações sociais com os dominantes; **agora, decide também contra membros selecionados e indesejados do mundo político e contra empresas nacionais e estatais contrárias a uma dinâmica geral do interesse de frações do capital que dá as bases a partir das quais determinam sua prática e seu horizonte de mundo** (MASCARO, 2018, p. 45, grifos nossos).

Observa-se, portanto, que a justiça brasileira, marcada por uma “forte tradição autoritária” (CITTADINO, 2021, p. 65), apresentou uma estrutura propícia para que o *lawfare* fosse praticado, inicialmente, sem qualquer tipo de resistência por parte das instituições ou da opinião pública.

O Poder Judiciário e o Ministério Público, compostos por quadros técnicos desvinculados da política, cujos méritos e esforços pessoais são atestados via concursos públicos, preservam, perante parte significativa da sociedade brasileira, a “melhor representação do espírito público exatamente porque estão distantes da atividade política”. Essas elites jurídicas, portanto, supostamente dotadas de seriedade, tecnicidade e valores republicanos - ao contrário dos cargos eletivos, pautados pela imoralidade da disputa política-eleitoral - estariam mais do que aptas para combater a “corrupção endêmica brasileira” (CITTADINO, 2021, p. 66).

A referida tese é bastante difundida não apenas no âmbito da sociedade civil, mas também por alguns ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), como Barroso e Fux, dois dos principais defensores da Lava Jato na Corte Suprema e que defendem o papel do STF como ‘vanguarda iluminista’ superior à representação política dos demais poderes (BARROSO, 2015).

Nas falas de ambos, a postura elitista que vê o sistema de Justiça mais comprometido e capaz de lidar corretamente com a coisa pública do que os representantes do povo escolhidos pelo voto popular [...] Não há, na verdade, como compreender a Operação Lava Jato fora deste enquadramento, na medida em que aparece como um poder curativo dos males da atividade político-partidária, além de ser blindada das críticas em função da meritocracia dos seus integrantes. A ampliação da esfera de atuação de todo o sistema de justiça, especialmente o Poder Judiciário e o Ministério Público, será legitimada pela correção do direito, pelo mérito dos seus membros, pela independência política das instituições das quais fazem parte (CITTADINO, 2021, p. 67).

Ainda conforme Cittadino (2021, p. 68), o *lawfare* praticado no Brasil envolveu não apenas as instituições jurídicas, como no caso da condenação de Lula por Sérgio Moro e pelo TRF-4, mas também o próprio Congresso Nacional, no contexto do *impeachment* da então presidenta Dilma Rousseff. Em ambos os casos, podemos

identificar a mobilização de elementos aparentemente jurídicos – corrupção passiva no caso de Lula e “pedaladas fiscais” no caso de Dilma – para promover perseguições políticas com o objetivo de “retirar da cena pública o adversário indesejado”.

No caso de Lula, conforme relevado pelas divulgações do *The Intercept Brasil* e reconhecido pelo próprio STF, a prática do *lawfare* envolveu decisões eivadas de inconsistências jurídicas; relações espúrias e atuações coordenadas entre Ministério Público e Poder Judiciário, que violam o princípio da imparcialidade e equidistância do juiz⁴⁰; colaborações clandestinas com autoridades estrangeiras sem o conhecimento e a participação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, autoridade central da cooperação jurídica internacional, conforme legislação brasileira; tentativa do Ministério Público Federal de gerenciar um fundo a partir de recursos obtidos das multas pagas por empresas nacionais nos EUA; violência processual e decisões recursais emitidas em tempo recorde a fim de tornar Lula inelegível antes das eleições de 2018; “tudo isso sob um clima de aparente legalidade, quando, na verdade, são atos de um estado de exceção” (CITTADINO, 2021, p. 71). Nas palavras da autora:

Elitistas, corporativos, antidemocráticos e demofóbicos são adjetivos que podem ser utilizados para descrever o Poder Judiciário e o Ministério Público no Brasil. Não precisamos voltar tanto no passado, pois o STF curvou-se mansamente aos militares após 1964, tanto quanto o Ministério Público aproveitou-se da ditadura para consolidar-se institucionalmente (...) Se há um setor no Brasil cuja história não se confunde com a luta por uma sociedade justa, inclusiva e democrática, é o nosso sistema de Justiça. Foi um ator coadjuvante parceiro na ditadura e agora torna-se um dos atores principais em tempos de *lawfare* (CITTADINO, 2021, p. 72).

Mais do que a instrumentalização do Direito e das instituições para promover perseguições contra determinadas personalidades políticas, o *lawfare* praticado no Brasil pela Operação Lava Jato representou um verdadeiro ataque contra a “soberania

⁴⁰ **Código de Processo Penal:**

Art. 254: O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:
IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

Código de Ética da Magistratura:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

econômica e política do país” (PRONER, 2021, p. 171). Na visão de Carol Proner:

O que se sabe até o momento é que o conluio inclui compromissos clandestinos com agentes e entidades de outros países, em especial dos Estados Unidos, e foi responsável pela desestruturação do modelo produtivo que vinha sendo adotado no país nas últimas décadas, em especial quanto à cadeia de construção pesada e de energia no país. Enganam-se, portanto, os que entendem que o alvo do *lawfare* se limita à perseguição seletiva a líderes e partidos. A guerra jurídica tem se mostrado estrategicamente ampla, flexível a cada contexto em que é empreendida e capaz de atingir objetivos de interesse geoestratégico na América Latina e no mundo (PRONER, 2021, p. 171 – 172).

Nesse sentido, diversas pesquisas têm apontado os impactos econômicos negativos da Operação Lava Jato na economia brasileira, sendo responsável direta pelo aumento do desemprego, retração do PIB e redução de investimentos nos setores da construção civil e da energia (ALVARENGA, 2015; AUGUSTO JR. *et al*, 2021; CAMPOS, 2019; DIEESE/CUT, 2021; PINTO *et al*, 2019; VILLAS BOAS, 2015). Essas repercussões econômicas serão analisadas de maneira aprofundada no Capítulo 4.

A judicialização seletiva da política e a perseguição político-jurídica contra determinadas figuras do campo progressista apresentam um padrão que se repete em diferentes países da América Latina. Em alguns casos o “uso dos aparatos jurídicos como estratégias não convencionais para desestabilizar e atingir opositores e adversários políticos” (PRONER, 2021, p. 175) ocorre de forma bem-sucedida, como nas destituições presidenciais de Manuel Zelaya em Honduras (2009), Fernando Lugo no Paraguai (2012) e Dilma Rousseff no Brasil (2016), e na renúncia forçada de Evo Morales na Bolívia (2019), após perseguição do então presidente e seu partido pela Justiça Eleitoral do país com o apoio dos Estados Unidos e da OEA.

Em outros casos, embora tenha sido utilizado em diferentes graus, o *lawfare* não conseguiu promover a mudança de regime desejada, a exemplo do que ocorreu com Cristina Kirchner na Argentina e Rafael Correa no Equador, que conseguiram terminar seus mandatos. De acordo com Carol Proner (2021, p. 176): “Em todos esses casos, estão combinadas desestabilização e judicialização seletiva contra líderes e movimentos voltados à reforma social. Ao mesmo tempo, procuram-se formas de estabelecer bloqueios institucionais à participação política desses líderes”. De forma complementar, a autora desenvolve a seguinte reflexão sobre o *lawfare* na América Latina e no Caribe:

O *lawfare*, como praticado na América Latina e Caribe [...] não é um processo politicamente neutro, como o decantado lema do “combate à corrupção” poderia indicar. O objetivo estratégico comum à ofensiva do *lawfare* tem sido,

invariavelmente, a desestabilização de governos que têm como projeto duas características: trabalhar pela justiça social e buscar a afirmação da soberania. Essas duas marcas, evidentes no exercício responsável do poder nos países atingidos pelo *lawfare*, têm se revelado suficientes para provocar a reação de poderosos interesses externos (econômicos e estratégicos), normalmente em alianças que incluem as classes conservadoras locais. O objetivo último, que se verificou nos casos do Brasil e de outros países, é manter a região como um espaço territorial sob controle da potência hegemônica do continente, os Estados Unidos da América. Podemos dizer que, do ponto de vista geopolítico, o *lawfare* é uma nova forma de promover a antiga prática de intervir na política interna dos países com o fim de garantir governos mais amigáveis aos interesses econômicos e estratégicos da principal potência (PRONER, 2021, p. 176).

Embora os conceitos de “*lawfare*” e de ‘guerras híbridas’ não se confundam, o primeiro é frequentemente associado como um dos principais instrumentos do segundo (que possui um escopo mais abrangente) para garantir os interesses dos EUA e sua elite econômica ao redor do mundo (KANAAAN, 2019; PRONER, 2021; SOUZA, 2020; ZANIN MARTINS *et al*, 2019). De acordo com Zanin Martins *et al* (2019, p. 12), o “*lawfare* é uma das várias formas de manifestação das guerras híbridas, previstas em manual do exército norte-americano desde 2018 (TC 18-01)”. Esse tipo de manifestação pode ser observado na atuação da Operação Lava Jato, submetida a interesses econômicos e corporativos dos EUA (SOUZA, 2020).

De maneira geral, o conceito de *guerra híbrida* (KORYBKO, 2018) é utilizado principalmente para caracterizar a forma contemporânea do imperialismo estadunidense, na qual os EUA e sua classe dominante promovem a desestabilização de governos não alinhados aos seus interesses, provocando mudanças de regime de forma indireta, através do apoio das classes dominantes locais com quem compartilham interesses convergentes. Esses interesses convergentes são aprofundados no contexto da ascensão neoliberal, que aumenta os vínculos da oligarquia corporativo-financeira dos EUA com as oligarquias locais a ela associadas, desaparecendo a necessidade de intervenções militares diretas.

Em regra, as guerras híbridas se iniciam com uma ‘revolução colorida’ sob a justificativa de reivindicações genéricas como democracia, liberdade e combate à corrupção. Na sequência, essas reivindicações podem evoluir para um ‘golpe brando’, através de uma derrubada do governo operada dentro de uma aparente legalidade e institucionalidade, ou para uma ‘guerra não convencional’, quando se faz necessário o uso da força através de grupos armados não oficiais (KORYBKO, 2018).

Nas palavras de Korybko:

As revoluções coloridas e as guerras não convencionais compartilham das mesmas estratégias e são diferentes lados da mesma moeda para a troca de regime. Ambos os métodos visam derrubar governos desfavoráveis ou não submissos aos EUA e seus objetivos de política internacional, sendo a revolução colorida o golpe brando e a guerra não convencional o golpe rígido. [...] O objetivo final consiste em cercar e neutralizar as grandes potências eurasiáticas com um laço de governos pró-EUA e buracos negros. Tanto as revoluções coloridas como a guerra não convencional cumprem esse papel com o uso de atores por procuração. As revoluções coloridas fazem uso de procuradores políticos e sociais para abalar o tecido social do Estado-alvo, ao passo que as guerras não convencionais usam procuradores armados para cortar fisicamente a conexão entre todos os elementos da sociedade. A transição da revolução colorida para a guerra não convencional também é uma transição da guerra intangível para a guerra tangível. Ambos os estágios fazem uso de redes virtuais e físicas difundidas (liderança velada) e contam em peso com operações psicológicas e técnicas de administração das percepções (KORYBKO, 2018, p. 96).

Embora o autor tenha desenvolvido seu trabalho com base nas experiências da Primavera Árabe (sobretudo as crises na Síria) e da *EuroMaidan* na Ucrânia (2013-2014), suas análises guardam similaridades com os eventos recentes ocorridos no Brasil, no que diz respeito às ingerências dos EUA na política doméstica brasileira, desde as Jornadas de Junho (2013), passando pela Operação Lava Jato (2014), pelo *impeachment* da então presidenta Dilma Rousseff (2016), pela prisão e inelegibilidade de Lula (2017) até a eleição de Jair Bolsonaro (2018) (KANAAN, 2019; LEIRNER, 2020; MENDONÇA, 2018; SOUZA, 2020; ZANIN MARTINS *et al*, 2019).

A partir das análises de documentos do Departamento de Estado e das embaixadas estadunidenses no Brasil e em outros países da América Latina, Kanaan (2019, p. 207) argumenta que o *lawfare* e a guerra contra a corrupção representam o “estágio superior das guerras híbridas”, atingindo não apenas o Brasil, mas também outros países da América Latina, como Bolívia, Venezuela, Honduras e Paraguai, ainda que nem sempre tenha ocorrido de forma bem-sucedida. De acordo com o autor:

A formação de parcerias entre oficiais do governo americano com juizes, promotores e policiais federais brasileiros foi motivada, em grande medida, pelo interesse do imperialismo estadunidense em influir, através da tática da *lawfare*, sobre os processos políticos internos do Brasil, assim como faziam em Honduras e no Paraguai (KANAAN, 2019, p. 224).

Apesar do protagonismo do *lawfare* e do Poder Judiciário no contexto da guerra híbrida mobilizada pelos EUA contra o Brasil, sob o fundamento principal de combater a corrupção, sua utilização precisa ser inserida dentro de um contexto mais amplo que envolve também outras estratégias e táticas para garantir os interesses do governo

estadunidense e de suas empresas no território brasileiro. Dentre elas, podemos destacar a exploração de fissuras internas existentes dentro do Estado e da sociedade civil brasileira, mobilizando setores mais alinhados aos EUA, como as Forças Armadas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a burguesia integrada ao capital estadunidense, para desestabilizar setores que defendem interesses e projetos políticos mais autônomos e, por vezes, até mesmo ‘antiamericanos’, como foi o caso do Itamaraty durante os governos do Partido dos Trabalhadores (PT)⁴¹ (FERNANDES, 2022; KANAAN, 2019; LEIRNER, 2020; MENDONÇA, 2018; SOUZA, 2020; ZANIN MARTINS *et al*, 2019).

Essas fissuras internas são exploradas no sentido de alterar a correlação de forças e promover uma substituição da fração hegemônica da burguesia dentro do bloco de poder do Estado brasileiro e, conseqüentemente, do projeto político em questão, com o objetivo de torná-lo mais favorável aos interesses estadunidenses. Esse argumento será aprofundado no *item 4.4* desta tese.

Utilizando-se do marco teórico desenvolvido por Korybko, Leiner (2019) desenvolve a tese de que a guerra híbrida travada no Brasil contemporâneo foi protagonizada pelos militares, que conseguiram viabilizar a sua retomada do poder político sem fazer uso da violência física direta como em 1964, utilizando-se do Poder Judiciário como ‘linha de frente do campo de batalha’. Nesse sentido, os grandes processos jurídicos (julgamento do Mensalão e Operação Lava Jato) que atingiram não apenas, mas principalmente Partido dos Trabalhadores (PT), confirmaram perante a opinião pública e a sociedade civil a tese que os militares já vinham desenvolvendo há anos de que o PT seria uma organização criminosa que teria se apropriado do Estado brasileiro. Na visão do autor, “foi sintomático que os militares tivessem encontrado eco nas operações da Justiça contra o PT, uma música para seus ouvidos, confirmando teses que eles vinham construindo há anos. Acoplar a guerra híbrida a isso foi uma questão de tempo” (LEIRNER, 2019, p. 28).

Analisando os três grandes eventos políticos do Brasil contemporâneo –

⁴¹ “Para enfrentar essas questões, a Embaixada e os Consulados planejaram estratégias e táticas para concretizar os interesses do governo e das empresas norte-americanas nesses temas. Uma das estratégias principais foi a desestabilização dos setores do governo vistos pela Embaixada como “hostis”. A tática principal dessa estratégia era explorar fissuras internas do governo engajando setores mais alinhados aos interesses dos Estados Unidos contra os setores não-alinhados. Dentre os órgãos do governo, o Itamaraty era visto como o mais hostil. Como observamos na análise dos telegramas, a Embaixada atuou para engajar todos os setores do Estado e do empresariado brasileiro que se opunham aos posicionamentos “antiamericanos” do Itamaraty” (KANAAN, 2019, p. 182).

impeachment de Dilma Rousseff (2016), prisão de Lula (2017) e eleição de Jair Bolsonaro (2018) – Leirner (2019) destaca que o Poder Judiciário representou a face mais visível de um movimento mais amplo que estava sendo conduzido, nos bastidores, pelos militares. Nas palavras do autor:

De algum modo, este foi o movimento mais visível, o front do cenário. Para certos grupos militares, foi a consagração de uma conjuração que vinha se montando há muitos anos. Antes do STF produzir seus disparos no julgamento do Mensalão – hipostasiando a ideia de que o PT seria uma organização criminosa -, os militares prepararam um teatro de operações que chegaria a uma reação em cadeia ao Governo Dilma (...) inclusive, produziram um processo de aproximação e obtenção de hegemonia com outros setores da sociedade, destacando-se aí o próprio Poder Judiciário. Cursos, visitas, palestras, medalhas, condecorações e toda sorte de reuniões fizeram parte deste expediente. Uma das hipóteses que sustento aqui é que todo o processo da Lava Jato “casou” com a preparação de terreno que os militares realizavam, mas também foi avalizada por eles. Este não foi um processo construído de uma hora para outra. O anti-comunismo dos anos 1930-1970 se desdobrou em anti-petismo (LEIRNER, 2019, p. 31).

Uma das características deste fenômeno é a busca incessante por salvadores da pátria que iriam livrar o Brasil da corrupção praticada pelo PT. A lista é extensa: Joaquim Barbosa, ‘Japonês da Federal’, Deltan Dallagnol, Sérgio Moro, Janaína Pascoal, Eduardo Cunha, Gilmar Mendes, Michel Temer, entre outros, que foram sendo progressivamente substituídos através de uma reação em cadeia que opera “a partir de uma lógica auto-fagocitante” (LEIRNER, 2019, p. 41) até finalmente resultar na falsa “ideia de que somente as Forças Armadas passaram imunes à degradação do país” (LEIRNER, 2019, p. 39), o que levaria à eleição do capitão reformado do Exército, Jair Bolsonaro, em 2018.

De acordo com a análise do autor, os militares participaram ativamente de todo esse processo, embora não tenham assumido publicamente seus atos, agindo por meio de terceiros e seguindo a ‘estratégia da abordagem indireta’, que faz parte da lógica da guerra híbrida. Assim,

Se voltarmos para tempos mais recentes, até o impeachment de Dilma Rousseff, ouvíamos o então comandante do Exército, General Villas Boas, falar na defesa das Instituições, e na necessidade de se evitar traumas para a democracia. De outro lado, internamente, permitia-se que Bolsonaro fizesse campanha eleitoral dentro dos quartéis e se distribuíssem condecorações a juízes e promotores ligados às investigações que denunciavam o PT [...] De certa maneira, este campo de batalha político-ideológico parece operar uma espécie de protoplasma da guerra híbrida (LEIRNER, 2019, p. 40 – 41).

Nesse ponto, a analogia entre o papel dos militares durante a Guerra Fria e o papel

das elites jurídicas na contemporaneidade é desenvolvida de forma bem fundamentada pelo jurista brasileiro Alysson Mascaro, havendo uma inversão de protagonismo entre eles. Ela reflete também as novas estratégias da hegemonia estadunidense, que cada vez mais substituem a coerção e o poder militar pelo consentimento e pelo poder ideológico exercido sobre as instituições e elites jurídicas. Mesmo assim, é importante pontuar a relevância do papel dos militares como ‘retaguarda’ desse processo. Deste modo,

A novidade do direito é sair da administração quotidiana do domínio de classe para ser a ponta de lança da investida da luta de classes burguesa. Para tanto, amplia seu escopo e substitui postos na dianteira do múnus golpista. No que tange ao movimento de expansão, sua natureza decisória em favor do capital e das elites e de perseguição contra o povo se alarga, de modo ainda mais cirúrgico, seletivo e casuístico, contra determinados dirigentes políticos e empresariais. Quanto à substituição de postos, põe-se a conduzir o movimento de câmbio político-econômico-social que, no passado, se concentrava em mãos militares. **Se o golpe de 1964 é representado pelo domínio imediato dos militares, o de 2016 tem à testa o direito.** Do mesmo modo, o direito foi a retaguarda do golpe de 1964; os militares, a retaguarda do atual (MASCARO, 2018, p. 43, grifos nossos).

Assim, Bolsonaro seria uma espécie de figura aglutinadora que representaria não apenas, mas, principalmente, este consórcio militar, que travou uma guerra híbrida contra o Governo Dilma e o PT, motivado inicialmente por questões de interesse particular, como o repúdio à criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV) em 2011, chamada pelos militares de “Comissão da Calúnia” (LEIRNER, 2019, p. 209).

As pautas defendidas pelos militares, no entanto, abrangem uma série de outros interesses que extrapolam a categoria, garantindo o apoio de outros setores da política e da sociedade civil. Podemos mencionar, como exemplo, o anticomunismo; o antipetismo; a crítica ferrenha às pautas ambientais, indígenas e identitárias; a defesa do alinhamento automático com os EUA e a aversão à aproximação do Brasil com a China e com a Rússia no âmbito da política externa, entre outros. De acordo com Leiner:

Neste movimento, com a ideia de que a CNV era um compósito de (ex) comunistas querendo vingança, encontrou-se espaço para reativar a tese de um “novo comunismo internacional” que agora se plasmava nesse esforço geral das “potências invasoras”, vis-à-vis a China, Rússia e suas ambições mineralistas e energéticas [...] Dilma e seus aliados nos BRICS reavivariam, assim, do ponto de vista de militares que estavam no topo da cadeia de comando e de outros da reserva, um comunismo 2.0 disposto a ordem internacional de ponta -cabeça [...](LEIRNER, 2019, p. 214).

Nesse contexto, a espionagem estadunidense contra o Estado brasileiro e a Petrobras, e a descoberta dos esquemas de corrupção na estatal reforçaram a difusão da

“ideia de que uma organização criminosa aparelhava o Estado visando atingir os militares” (LEIRNER, 2019, p. 216).

A similaridade dos processos políticos desencadeados no Brasil, a partir de junho de 2013, com as guerras híbridas travadas pelos EUA na Turquia e na Rússia fez com que os Presidentes Erdogan e Vladimir Putin tenham alertado Dilma Rousseff sobre a possibilidade de uma mudança de regime no país (LEIRNER, 2019, p. 256).

Tal alerta seria revelado por Fernando Haddad em texto publicado na Revista Piauí em junho de 2017 (HADDAD, 2017).

Durante os protestos de 2013 no Brasil, a percepção de alguns estudiosos da rede social já era de que as ações virtuais poderiam estar sendo patrocinadas. Não se falava ainda da Cambridge Analytica, empresa que, segundo relatos, atuou na eleição de Donald Trump, na votação do Brexit, entre outras, usando sofisticados modelos de *data mining* e *data analysis*. Mas já naquela ocasião vi um estudo gráfico mostrando uma série de nós na teia de comunicação virtual, representativos de centros nervosos emissores de convocações para os atos. O que se percebia era uma movimentação na rede social com um padrão e um alcance que por geração espontânea dificilmente teria tido o êxito obtido. Bem mais tarde, eu soube que Putin e Erdogan haviam telefonado pessoalmente para Dilma e Lula com o propósito de alertá-los sobre essa possibilidade [...] Tenho para mim que o *impeachment* de Dilma não ocorreria não fossem as Jornadas de Junho (HADDAD, 2017, *sp*).

Retomando o papel dos militares brasileiros nesse processo e suas relações com a Operação Lava Jato, que representa outra variável importante para compreendermos essa mudança de regime no Brasil, é importante destacar o notório ‘tuíte’ do General Eduardo Villas Boas às vésperas do julgamento de um *habeas corpus* contra o ex-presidente Lula em abril de 2018, assumindo o fato de que “a Justiça está sob a mira de um tanque” (*apud* LEIRNER, 2019, p. 274). O tuíte em questão, que foi discutido e aprovado em conjunto com o Alto Comando das Forças Armadas, conforme o próprio general revelou em livro (AGÊNCIA O GLOBO, 2021) apresenta o seguinte texto:

Nessa situação que vive o Brasil, resta perguntar às instituições e ao povo quem realmente está pensando no bem do país e das gerações futuras e quem está preocupado apenas com interesses pessoais? [...] Asseguro à Nação que o Exército Brasileiro julga compartilhar o anseio de todos os cidadãos de bem de repúdio à impunidade e de respeito à Constituição, à paz social e à democracia, bem como se mantém atento às suas missões institucionais (VILLAS BOAS *apud* LEIRNER, 2019, p. 274).

Na ocasião, o discurso em tom de ameaça das Forças Armadas perante o Supremo Tribunal Federal gerou desconforto em alguns ministros, como Celso de Mello, que

alegou uma ingerência grave de um poder da República sobre outro, ameaçando uma intervenção com risco de ruptura institucional (CONJUR, 2018).

Por fim, ressalta-se ainda que, desde o seu início, o General Villas Boas e as Forças Armadas, de modo geral, haviam sido bastante entusiastas e apoiadores da Operação Lava Jato. Ao longo dos processos, mantiveram relações muito próximas com Sérgio Moro e com o Tribunal Federal da 4ª Região (TRF-4), órgão colegiado que exercia o duplo grau de jurisdição em relação às decisões de primeira instância de Moro, e que determinou a condenação de Lula em segunda instância com uma celeridade atípica. Em abril de 2017, três meses antes da primeira condenação de Lula, Villas Boas condecorou Moro na “Semana do Exército” com uma Ordem do Mérito Militar, destinada aos brasileiros que prestam serviços relevantes ao país (LEIRNER, 2019, p. 275).

Outrossim, a atuação coordenada e o alinhamento de interesses entre os aparelhos privados e estatais da hegemonia estadunidense e setores internos, como as Forças Armadas e as elites jurídicas da Operação Lava Jato, causaram uma alteração na correlação de forças políticas. Essa alteração provocou uma substituição da fração hegemônica da burguesia dentro do bloco de poder do Estado brasileiro e, conseqüentemente, uma mudança de regime a partir do *impeachment* de Dilma Rousseff em 2016, conforme apresentaremos a seguir.

1.7 Frações de Classe, Bloco no Poder e a Conjuntura Brasileira

Para além de Lenin e Gramsci, outro importante pensador marxista que nos oferece aportes teórico-conceituais para a compreensão do fenômeno estudado é Nico Poulantzas (2019) e seus conceitos de bloco no poder e frações de classe. Tais conceitos são utilizados por autores como Biondi (2021), Boito Jr. (2016; 2018), Kanaan (2019) e Pinto *et al* (2019) para compreendermos as crises econômica e política que emergiram no Brasil contemporâneo a partir de 2015 – contexto de ascensão da Operação Lava Jato - e as disputas internas das frações da burguesia em torno de diferentes projetos políticos. Essas crises resultariam no *impeachment* de Dilma Rousseff em 2016 e em mudanças substanciais na condução da política econômica e externa do país desde então.

O conceito de *bloco no poder*⁴² é utilizado para analisar a burguesia como uma classe social que representa uma unidade contraditória, formada por frações de classe que disputam entre si a hegemonia perante o Estado capitalista e a sociedade civil. Embora a burguesia como um todo apresente interesses comuns dentro da ordem capitalista no âmbito da disputa central entre capital e trabalho, existem interesses econômicos setoriais que fazem com que *frações da burguesia* persigam objetivos próprios em relação à política econômica (POULANTZAS, 2019).

Embora este conceito não tenha sido cunhado de forma expressa por Marx e Engels, Poulantzas o desenvolve a partir dos escritos políticos destes autores, buscando assim suprir uma lacuna existente na teoria política marxista. Nas palavras do autor:

No entanto, o que falta em Marx, a fim de poder apreender teoricamente essa unidade, é precisamente o conceito de bloco no poder e o de hegemonia aplicada a esse bloco. É a razão pela qual é levado a falar frequentemente de uma “dominação exclusiva” ou de um “monopólio do poder” de uma classe ou fração, ao passo que suas análises demonstram constantemente a dominação política de várias classes e frações [...] Embora não disponha, para pensar teoricamente essa unidade, do conceito de bloco no poder, ele lhe atribui, no entanto, um lugar particular [...] Com efeito, por um lado, a ausência desse conceito impede por vezes de descobrir essa coexistência de várias frações na dominação política, fazendo aparecer uma delas como a fração “exclusivamente dominante” enquanto se trata, na realidade, de uma unidade de várias frações dominantes (POULANTZAS, 2019, p. 242 – 243).

Deste modo, quando o autor mobiliza o conceito *gramsciano* de hegemonia⁴³, ele não o faz no sentido de identificar um grupo exclusivamente dominante que exerce o monopólio do poder no âmbito do Estado capitalista, mas sim a fração hegemônica no interior do bloco no poder, capaz de transformar seus interesses econômicos em interesses políticos, “representando interesse geral comum das classes ou frações do bloco no poder: interesse geral que consiste na exploração econômica e na dominação política” (POULANTZAS, 2019, p. 245).

⁴² “Esse conceito de bloco no poder, que não é utilizado expressamente por Marx ou Engels, indica assim a unidade contraditória particular das classes ou frações de classe politicamente dominantes, em relação com uma forma particular do Estado capitalista [...] Ele recobre a configuração concreta da unidade dessas classes ou frações em estágios, caracterizados por um modo específico de articulação, e um ritmo próprio de escansão, do conjunto de instâncias. Nesse sentido, o conceito de bloco no poder se refere ao nível político, abrangendo o campo das práticas políticas, na medida em que esse campo concentra em si e reflete a articulação do conjunto das instâncias e dos níveis de luta de classe de um estágio determinado. O conceito de bloco no poder aqui tem uma função análoga à do conceito de forma de Estado no tocante à superestrutura jurídico-política” (POULANTZAS, 2019, p. 240 – 241).

⁴³ “É aqui que o conceito de hegemonia pode ser aplicado a uma classe ou fração no interior do bloco no poder. Essa classe ou fração hegemônica constitui, com efeito, o elemento dominante da unidade contraditória das classes ou frações politicamente “dominantes”, fazendo parte do bloco no poder” (POULANTZAS, 2019, p. 243-244).

A construção teórica de Poulantzas deriva, principalmente, de duas importantes análises de conjuntura escritas por Marx no contexto das agitações políticas e das lutas de classe ocorridas na França entre 1848 e 1851 – *Luta de Classes na França* (publicado originalmente em 1850) e *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte* (publicado originalmente em 1852). Nesses textos políticos de Marx, observa-se a identificação das seguintes frações de classe, classificadas a partir do “lugar de exploração que elas detêm no processo de produção” (POULANTZAS, 2019, p. 245): os grandes proprietários fundiários; a burguesia comercial; a burguesia industrial e a burguesia financeira⁴⁴, cada uma se relacionando de forma distinta com as formas particulares do Estado capitalista.

Em um primeiro momento, emerge um antagonismo evidente entre a *propriedade fundiária* (campo), representada pelos grandes proprietários rurais que exerceram o poder hegemônico durante o período monárquico da Restauração dos *Bourbons* (1815 – 1830), e o *capital* (cidade), representado pelas diferentes frações da burguesia. Na sequência, durante a monarquia constitucional do rei Louis-Philippe (1830 – 1848), a burguesia financeira, representada pelos grandes banqueiros detentores de um capital autônomo que se utiliza do juro como a forma independente da mais-valia, ascende como fração hegemônica no lugar dos grandes proprietários rurais.

Posteriormente, a Segunda República Francesa (1848 – 1851), de caráter parlamentar, permitiu a coexistência, a unidade política e o equilíbrio de poder entre os grandes proprietários de terra (*legitimistas*) e as frações financeira e industrial da burguesia (*orleanistas*). A República Parlamentar representava, portanto, a forma de Estado pela qual o interesse geral da classe burguesa poderia exercer uma dominação comum, apesar das pretensões específicas de suas frações. Nas palavras de Marx:

O reinado anônimo da República era o único sob o qual as duas frações podem manter com poder igual seu interesse de classe comum sem renunciar à sua rivalidade recíproca. Se a República burguesa não podia ser outra coisa senão a dominação acabada, nitidamente manifestada, de toda a classe burguesa, podia ela ser outra coisa senão a dominação dos *legitimistas* complementados pelos *orleanistas*, a síntese da Restauração e da monarquia de julho? Eles não compreendiam que se cada uma de suas frações considerada separadamente era monarquista, o produto de sua combinação química deveria ser necessariamente republicano (MARX *apud* POULANTZAS, 2019, p. 243).

⁴⁴ “Em suma, esse fracionamento da classe burguesa já está relacionado com o lugar ocupado por essas frações no processo de produção; vale para elas o que vale também para a grande propriedade fundiária, uma vez tornada fração da classe burguesa” (POULANTZAS, 2019, p. 240).

Apesar de o trecho destacado aparentar referir-se a uma suposta divisão igualitária do poder entre as frações que o constituíam, é nítida a hegemonia da fração financeira no contexto da República parlamentar francesa que antecede o golpe de Estado bonapartista, cuja influência se torna predominante em relação às demais que compunham o bloco no poder. Isso ocorreu pelo fato de que, naquele contexto de desenvolvimento do capitalismo francês, o capital financeiro subordinava todas as classes burguesas e o conjunto da sociedade, através do controle dos títulos da dívida pública e da bolsa de valores (POULANTZAS, 2019).

A classificação de Marx a respeito das frações da burguesia com base no espaço ocupado por cada uma delas dentro do modo de produção capitalista continua tendo validade atualmente. No entanto, do ponto de vista das Relações Internacionais e do escopo desta pesquisa, faz-se necessário adotar outros critérios com base no tipo de relação que as burguesias locais desenvolvem com o capital internacional.

A partir de autores como Boito Jr. (2016, 2018), Bugiato (2020), Kanaan (2019) e Tatiana Berringer (2015), podemos identificar a existência das seguintes frações de classe: a) uma *burguesia compradora*, que atua de forma subserviente aos interesses imperialistas do capital externo, com quem ela mantém uma relação profunda de dependência; b) uma *burguesia nacional*, com base de acumulação própria e com possibilidades de se aliar com as classes populares para se envolver em verdadeiras lutas anti-imperialistas; c) uma *burguesia interna*, que ocupa uma posição intermediária, composta pelo grande capital nacional, por empresas estatais e, em alguns casos, até mesmo por empresas multinacionais, que necessitam da intervenção estatal para apoiá-las em suas divergências com o imperialismo e concorrência com o capital externo.

Ao aplicar os conceitos de hegemonia e bloco no poder para analisar o contexto brasileiro, Boito Jr. (2016, p. 11) desenvolve a tese de que “a grande burguesia interna brasileira, que mantém uma relação ambivalente, de dependência e conflito, com o capital internacional, foi a fração da burguesia hegemônica no bloco no poder durante os governos Lula e Dilma”. Essa hegemonia era expressa através das políticas econômica, externa e social do *neodesenvolvimentismo* que, mesmo dentro de uma estrutura econômica capitalista e neoliberal, contrastava com alguns interesses defendidos pelo capital internacional.

No âmbito da política econômica, o Governo Lula retomou a figura do Estado como agente promotor do desenvolvimento nacional através de políticas industriais, incentivo à inovação tecnológica e internacionalização das empresas nacionais. Assim, o

“Estado Logístico” (CERVO; BUENO, 2012); o “Neodesenvolvimentismo” (BOITO Jr., 2018); ou “Capitalismo de Estado Pós-1990” (MUSACCHIO; LAZZARINI, 2015) adota uma postura mais intervencionista na economia, principalmente através de subsídios, financiamentos e participações minoritárias em ações de empresas privadas.

Para além dos segmentos de baixa densidade tecnológica (*commodities*), da Petrobrás (petróleo) e da Embraer (fabricação de aviões), o setor que alcançou grande destaque internacional durante os governos do PT foi o de serviços de construção pesada. Aproveitando-se de uma política externa voltada para o Hemisfério Sul e de uma agressiva política de financiamento via BNDES, empresas de engenharia como Odebrecht, Camargo e Correa, Andrade e Gutierrez e OAS aumentaram substancialmente sua presença no exterior, realizando obras de engenharia através de contratos de licitação em diversos países, principalmente na América Latina e Caribe⁴⁵ (BOITO JR., 2018).

Importante pontuar que o mercado internacional dos serviços de engenharia é tradicionalmente dominado por poucos países e concentrado em poucas empresas. Apesar de permanecer na 11^a posição mundial entre 2004 e 2015, a participação do Brasil mais que duplicou nesse período, passando de 1,2% para 3,2% as receitas das empresas brasileiras exportadoras de bens e serviços de engenharia e construção para obras no exterior. Não tendo sido afetado inicialmente pela crise financeira de 2008, o crescimento constante do setor até 2015 movimentou uma enorme rede de fornecedores no Brasil, gerando entre 2007 e 2014, uma média de 590 mil empregos por ano (BNDES, 2017, p. 224-226)⁴⁶.

Uma das principais diferenças do *neodesenvolvimentismo* dos governos petistas em relação ao desenvolvimentismo tradicional do período 1930 – 1980 é que ele aceita a especialização regressiva, concentrando-se em segmentos de baixa densidade tecnológica. Deste modo, as empresas nacionais que se destacaram mundialmente em seus respectivos setores durante o Governo Lula foram: Embraer (fabricação de aviões); Friboi e *Brazil Foods* (indústria alimentícia); Vale (mineração); Gerdau (siderurgia); Votorantim Celulose; Odebrecht, Camargo e Correa, Andrade e Gutierrez e OAS

⁴⁵ Os cinco principais destinos foram: Angola, Argentina, Cuba, Venezuela e República Dominicana (BNDES, 2018, p. 227).

⁴⁶ Uma ressalva a ser feita sobre esse tema é a de que o BNDES não financia projetos no exterior, apenas as exportações brasileiras de bens e serviços destinados a obras no exterior. Na construção de obras como gasodutos, rodovias e hidrelétricas em outros países, a parte financiada pelo BNDES é apenas a parte exportada pelo Brasil, com o objetivo de gerar empregos e divisas no país. Os demais gastos são financiados pelo país importador (BNDES, 2017, p. 214).

(engenharia). Com exceção da Embraer e das empreiteiras que realizam grandes obras de engenharia, todas as demais exportam produtos de baixo valor agregado (BOITO JR., 2018).

A relação entre essa grande burguesia interna, representada principalmente pelos ‘campeões nacionais’⁴⁷, e o Estado brasileiro durante os governos petistas é analisada de forma precisa por Tatiana Berringer, quem argumenta que:

Essa fração aceita a intervenção do Estado na economia, pois, ela se interessa pelo aumento de crédito, pela expansão do investimento em infraestrutura, pela conquista de novos mercados para exportação e pelo apoio e financiamento à internacionalização das suas empresas⁴⁸. No entanto, ela não almeja o retorno do protecionismo tal qual existia no período anterior. Enquanto burguesia interna, essa fração visa, e certa medida, limitar e concorrer com o capital imperialista, sem que para isso precise romper com os laços de dependência (BERRINGER, 2015, p. 150-151).

A autora também destaca o caráter dialético da relação dessa burguesia interna com o capital imperialista, que é ao mesmo tempo de concorrência e de dependência. Nesse sentido, a partir do Governo Lula, observa-se que as empresas brasileiras aumentaram substancialmente, e de forma progressiva, seus investimentos diretos no exterior (IED) até o ano de 2012, indicando uma transnacionalização da burguesia brasileira, que contou com forte apoio estatal, conforme mencionado anteriormente. Esse movimento apresentou uma relação contraditória de cooperação e antagonismo com o capital estadunidense. Por um lado, esse capital se beneficiava com esse aumento do IED brasileiro pelo fato de controlar o sistema financeiro internacional e, portanto, lucrar com os juros robustos dos empréstimos fornecidos para a internacionalização das grandes empresas brasileiras, administradas por uma burguesia de capitalismo dependente. Por outro lado, essa expansão de capitais por parte da burguesia interna brasileira não se limitou ao papel de uma burguesia compradora, gerando também uma relação de competição com o capital estadunidense na disputa por determinados mercados, como no caso das empreiteiras brasileiras e estadunidenses em relação ao mercado latino-americano africano, o que causa conflitos entre as burguesias desses países.

Buscando frear essa expansão, os EUA adotam estratégias políticas e econômicas

⁴⁷ Embraer (fabricação de aviões); Friboi e Brazil Foods (indústria alimentícia); Vale (mineração); Gerdau (siderurgia), Votorantim Celulose e as construtoras Odebrecht, Camargo e Correa, Andrade e Gutierrez e OAS (BERRINGER, 2015; BOITO JR., 2018).

⁴⁸ A autora apresenta, ainda, dados do Banco Central e da Fundação Dom Cabral que demonstram que, através de linhas de crédito e participações acionárias, o BNDES contribuiu substancialmente para aumentar o investimento externo brasileiro no exterior (BERRINGER, 2015).

para manter a sua hegemonia global. Apesar de não ser a única variável neste sentido, a Lava Jato é apontada como sendo um fator explicativo importante para a retração do IED brasileiro, além da desnacionalização e da desestruturação da indústria de construção pesada (BERRINGER, 2015; BOITO JR., 2018; CAMPOS, 2019; KANAAN, 2019; PINTO *et al*, 2019).

No contexto dessa disputa, as elites jurídicas que coordenaram a Operação Lava Jato, a partir de sua cruzada contra a corrupção e da criminalização das relações entre a burguesia brasileira e o Estado, contando com amplo apoio dos grandes meios de comunicação, tornaram-se uma fração de classe dotada de força política, deslocando o centro de poder do Estado brasileiro (PINTO *et al*, 2019, p. 124). Desse modo,

A Lava-Jato funciona como uma espécie de partido da alta classe média. Aliou-se, em consonância com a posição da massa da classe média abastada, ao imperialismo e à fração da burguesia brasileira a ele integrada para obter o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff. Está contribuindo, enormemente, para a restauração do neoliberalismo puro e duro, política que expressou, na década de 1990, a hegemonia do grande capital internacional e da fração associada da burguesia brasileira [...] Há indícios de que a operação Lava-Jato nutriu-se de informações fornecidas por órgãos de espionagem estadunidenses e, como todos sabem, o conjunto da grande mídia foi, praticamente, parte integrante dessa operação: cuidou do convencimento público que legitimou os atropelos dos direitos dos investigados e apoiou o caráter seletivo da investigação. Ou seja, o imperialismo e a burguesia estimularam a operação e viram nela uma empreitada que servia aos seus interesses. Não estavam enganados (BOITO JR., 2018, p. 256 – 257).

Esse modelo *neodesenvolvimentista* que atende, principalmente, aos interesses de uma fração dirigente da burguesia interna brasileira, formada por grandes grupos empresariais da construção civil, do agronegócio, das mineradoras, além de empresas estatais como a Petrobrás e a Embraer, necessita de uma política externa ativa, capaz de garantir novos mercados internacionais para a exportação de seus produtos, a prestação de seus serviços, ou ainda, a instalação de novas unidades produtivas.

Nesse contexto, a inserção internacional do Estado brasileiro pode ser classificada como sendo de ‘subordinação conflitiva’ (BERRINGER, 2015), de ‘autonomia pela diversificação’ (VIGEVANI; CEPALUNI, 2007) ou de ‘Estado Logístico’ (CERVO; BUENO, 2012). Todas essas definições convergem entre si naquilo que é essencial. Contrariamente à cartilha neoliberal da década de 1990, reformula-se a concepção do Estado como indutor do desenvolvimento e da inserção do país nos processos econômicos e políticos internacionais de maneira ativa e organizada. Como definido por Cervo e Bueno (2012, p. 529), o Estado Logístico:

[...] não se reduz a prestar serviços, como fazia à época do desenvolvimentismo, nem a assistir passivamente às forças do mercado e do poder hegemônico, como se portava à época do neoliberalismo. Logístico porque recupera o planejamento estratégico do desenvolvimento e exerce a função de apoio e legitimação de outros atores econômico e sociais, aos quais repassa responsabilidades e poder (CERVO; BUENO, 2012, p. 529).

Outrossim, a política externa brasileira passa, a partir do Governo Lula, de um alinhamento passivo em relação aos EUA para uma aproximação com países emergentes (Rússia, Índia, China e África do Sul), para um aprofundamento das relações comerciais com a China e para um fortalecimento da integração regional no continente sul-americano. Esse ponto de inflexão gerou conflitos externos (em relação à política externa estadunidense) e internos (em relação a outros setores da burguesia que não foram beneficiados com este modelo). Neste sentido,

Talvez as fissuras que Sobel⁴⁹ vislumbrou entre os “fabricantes” e as “exportadoras de *commodities*” sejam as mesmas “tensões inter-escala” entre a média/grande burguesia – o grupo identificado por Sobel como os fabricantes, representados pela FIESP – e a mega burguesia brasileira – as “campeãs nacionais” impulsionadas pelo governo Lula, as quais disputavam, por sua vez, com empresas norte-americanas no mercado mundial, e das quais muitas eram grandes exportadoras de *commodities*, como a JBS (carnes) e a Vale (minério de ferro). É possível, portanto, que as frações médias e grandes da burguesia brasileira tenham se engajado junto com setores do imperialismo norte-americano em uma disputa com o mega empresariado brasileiro, ao passo que os interesses de restringir o comércio com a China dessas frações médias e grandes do capital brasileiro convergiram com os interesses das multinacionais estadunidenses em desestruturar competidoras globais. Isso não quer dizer [...] que as campeãs nacionais tenham retribuído o apoio dado à sua internacionalização pelo BNDES, durante os governos petistas, defendendo o governo Dilma – muito pelo contrário. Assim, analisar as relações dos Estados Unidos com o Brasil durante o governo Lula envolve, além de compreender os interesses dos dois Estados, compreender tanto os interesses das frações do imperialismo norte-americano quanto os interesses das frações da burguesia brasileira (KANAAAN, 2019, p. 228).

Deste modo, o conflito de classes e a disputa pela hegemonia entre as frações da burguesia estiveram no epicentro da crise política e econômica que se instaurou no Brasil a partir de 2014, período que coincide com a ascensão da Operação Lava Jato. Esses conflitos foram sintetizados no Quadro 1.

⁴⁹ Clifford Sobel, embaixador dos Estados Unidos no Brasil entre 2006 e 2009.

Quadro 1 - Conflitos de classe no Brasil (2014 – 2018)

Fração de Classe	Política Econômica	Política Externa	Representantes
Grande Burguesia Interna	Neodesenvolvimentismo	Orientação Sul-Sul ⁵⁰	PT
Burguesia Integrada ao Capital Internacional	Neoliberalismo	Alinhamento com os EUA	PSDB PMDB (a partir do programa Ponte para o Futuro)

Fonte: elaboração própria com base em Boito Jr. (2018).

Conforme será analisado nos próximos capítulos, as elites jurídicas que coordenaram a Operação Lava Jato tornaram-se uma fração de classe dotada de força política, interferindo nessa dinâmica e alterando a composição do bloco no poder a partir do *impeachment* de Dilma Rousseff e da ascensão de um novo projeto político com diferenças substanciais em relação ao seu antecessor, sobretudo na condução da política econômica e da política externa brasileira (vide Quadro 1).

⁵⁰ Aproveitando-se de uma política externa voltada para o Hemisfério Sul e de uma agressiva política de financiamento via BNDES, empresas de engenharia como *Odebrecht*, *Camargo e Correa*, *Andrade e Gutierrez* e *OAS* aumentaram substancialmente sua presença no exterior, realizando obras de engenharia através de contratos de licitação em diversos países, principalmente na América Latina e Caribe (BOITO JR., 2018).

2. A DIMENSÃO INTERNACIONAL DA OPERAÇÃO LAVA JATO: DA AGENDA GLOBAL ANTICORRUPÇÃO À COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.

No âmbito da literatura acadêmica que trata da agenda global anticorrupção e do papel das elites jurídicas sob uma perspectiva internacional, observa-se a existência de um amplo movimento global de combate à corrupção que promove mudanças legais e institucionais nos Estados. Essas mudanças contribuem para o fortalecimento das instituições jurídicas em relação aos demais poderes estatais, o que promove, ao mesmo tempo, uma judicialização da política e uma politização da justiça (SILVA, 2020).

Longe de representar um fenômeno isento de interesses, cuja finalidade suprema seria de fato o combate à corrupção, a agenda global anticorrupção, liderada pelos EUA e difundida por meio de seus aparatos públicos e privados de hegemonia, costuma ser instrumentalizada para garantir interesses econômicos e geopolíticos dos EUA no exterior. Nesse sentido, o combate à corrupção tem se tornado uma pauta estratégica para a política externa estadunidense, conforme será analisado a seguir.

2.1 O Combate à Corrupção na Política Externa Estadunidense

Dentro de uma perspectiva mais crítica à operação Lava Jato, autores como Boito Jr. (2019; 2018; 2016), Bourcier e Estrada (2021), Fernandes (2022; 2020), Kanaan (2019), Mascaro (2018), Mendonça (2018), Proner (2021) e Souza (2020) argumentam que essa agenda global anticorrupção, liderada pelos EUA, seria um instrumento da hegemonia estadunidense. A partir dela, se desenvolvem os instrumentos institucionais e ideológicos que fomentam ações de cooperação formais e informais com as elites jurídicas da Operação Lava Jato, instrumentalizando a agenda anticorrupção para garantir interesses econômicos dos EUA no Brasil a partir de uma espécie de ‘*lawfare* transnacional’. Nesse sentido, Carol Proner argumenta que:

A corrupção, por seu forte apelo, se encaixa perfeitamente na estratégia de atrair o clamor popular. O combate à “corrupção sistêmica transnacional” passa a ser um elemento central do *lawfare* [...] No âmbito da estratégia militar dos Estados Unidos, a corrupção vem sendo considerada como uma das principais ameaças à segurança nacional. Já em 2010, o Pentágono assumiu a desestabilização política e o apoio de forças internas como estratégias a serem exploradas [...] Em dezembro de 2017, já no governo Donald Trump, o documento que definiu a nova estratégia de segurança nacional dos EUA assumiu claramente o combate à corrupção como forma de desestabilizar

governos dos países que sejam “competidores” ou dos Estados Unidos (PRONER, 2021, p. 178).

Na verdade, o combate à corrupção já se encontra presente na agenda da política externa estadunidense desde o Governo Bush. Com base nos Planos Estratégicos de Segurança Nacional dos EUA, é possível analisar a evolução da pauta anticorrupção como um tema estratégico para a segurança nacional e para a política externa estadunidense.

Desde o primeiro plano do Governo Bush (WHITE HOUSE, 2002), a estratégia de segurança nacional passa a associar a corrupção ao terrorismo, sendo necessário combatê-la a partir de táticas que buscam ampliar sua influência perante juízes, promotores e policiais no exterior. Essa ampliação envolveria a promoção de tratados de assistência técnica internacional e o fornecimento de recursos para que os países realizassem reformas nacionais. Neste documento, a luta global contra a corrupção se apresenta como uma preocupação central dos EUA, ao lado de pautas históricas como os direitos humanos, o estado de direito (*rule of law*) e o livre mercado.

Nas palavras de Luís Eduardo Fernandes:

Em nome do combate ao terrorismo e da corrupção, organizou-se toda uma estrutura de vigilância, policial e jurídica de investigação de pessoas e empresas que pudessem ameaçar a hegemonia estadunidense no mundo. Mais do que mecanismos de disputa geopolítica, essas estruturas fazem parte do que chamamos de “imperialismo legal”, ou seja, a construção de uma jurisdição extraterritorial que impõe limites aos exercícios das soberanias nacionais em prol da transferência de valores e rendas de outros países para os EUA e/ou da aniquilação jurídica de um possível inimigo político do império (FERNANDES, 2022, p. 166-167).

O conceito de ‘imperialismo legal’, mobilizado pelo autor, nos ajuda a compreender como a pauta anticorrupção é instrumentalizada pelos EUA, que se aproveitam de estruturas legislativas e institucionais que lhes garantem jurisdição extraterritorial para garantir seus interesses econômicos e geopolíticos no exterior. Esse mecanismo possibilita, por exemplo, que os EUA utilizem sua legislação interna para processar empresas estrangeiras que disputam mercado com suas empresas nacionais, aplicando-lhes severas multas que afetam a sua competitividade internacional.

No Segundo Plano Estratégico de Segurança Nacional do Governo Bush (WHITE HOUSE, 2006), a luta contra a corrupção aparece como um tema transversal, sendo uma prática importante para combater tiranias, garantir a defesa do livre comércio e enfraquecer o terrorismo e o crime organizado. Ademais, o tema passa a se relacionar também com a questão energética, pois os EUA identificam que países produtores de

petróleo se utilizam de suas receitas para promover a corrupção (FERNANDES, 2022).

O Quadro 2 abaixo organiza as informações sobre como o tema da corrupção é abordado nos Planos Estratégicos de Segurança Nacional dos governos Bush (WHITE HOUSE, 2002; 2006), indicando com quais temas eles se relacionam.

Quadro 2 - Análise dos Planos Estratégicos de Segurança Nacional dos Governos Bush (2002 e 2006).

Governo/Ano	Trechos que mencionam corrupção	Temas relacionados à corrupção
Bush/2002	<p>“Uma economia global forte [...] apoiada pelo livre comércio e pelos livres mercados [...] permitem que as pessoas combatam a corrupção”⁵¹</p> <p>“Nós vamos utilizar nosso engajamento econômico com outros países para gerar aumento de produtividade e crescimento econômico sustentado, incluindo [...] a defesa do estado de direito e a intolerância a corrupção que tornará as pessoas mais confiantes e mais aptas a desfrutar dos empreendimentos econômicos”⁵².</p> <p>“[...] Governos devem combater a corrupção, respeitar direitos humanos básicos, adotar o Estado de Direito [...]”⁵³.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Crescimento econômico • Livre mercado • Liberdade • Estado de Direito • Direitos Humanos • Estado de Direito • Democracia
Bush/2006 ⁵⁴	<p>“Tiranía é a combinação de brutalidade, pobreza, instabilidade, corrupção e sofrimento”.⁵⁵</p> <p>“[...] combate ao crime, garantia do Estado de Direito e resistência à corrupção.”⁵⁶</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Combate à tirania • Democracia • Combate ao crime organizado

⁵¹ “A strong world economy [...] supported by free trade and free markets [...] allows people to lift their lives out of poverty, spurs economic and legal reform, and the fight against corruption, and it reinforces the habits of liberty.”

⁵² “We will use our economic engagement with other countries to underscore the benefits of policies that generate higher productivity and sustained economic growth, including: [...] rule of law and intolerance of corruption so that people are confident that they will be able to enjoy the fruits of their economic endeavors.”

⁵³ “Governments must fight corruption, respect basic human rights, embrace the rule of law.”

⁵⁴ Além dos trechos inseridos neste quadro sobre o plano do Governo Bush (2006), que se relacionam de maneira direta com os objetivos da tese, foram encontradas outras menções ao termo “corrupção” que se relacionam aos planos específicos em outras regiões (como África e Oriente Médio) e um resumo sobre as políticas e programas implementados pelos EUA naquele contexto.

⁵⁵ “Tyranny is the combination of brutality, poverty, instability, corruption, and suffering.”

⁵⁶ “Punish crime, embrace the rule of law, and resist corruption.”

<p>“Usaremos as ferramentas de assistência econômica, ajuda ao desenvolvimento, comércio e boa governança para garantir que as novas democracias não sofram com estagnação econômica ou corrupção endêmica”⁵⁷</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Ajuda ao desenvolvimento • Promoção da Democracia • Boa governança • Relações comerciais
<p>“Incentivo ao investimento externo direto e à ajuda externa para países em que há compromisso com o estado de direito combate à corrupção e à responsividade democrática”⁵⁸.</p> <p>“Permanecem os desafios em relação as nações que apresentam déficits no Estado de Direito e que são propensas a corrupção [...]”⁵⁹</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Incentivo ao investimento externo • Fortalecimento do Estado de Direito
<p>“O livre mercado e o livre comércio vão empoderar os cidadãos nos países em desenvolvimento para melhorar suas vidas enquanto reduzem as oportunidades para a corrupção que afetam as economias controladas pelo Estado”.⁶⁰</p> <p>“A diversificação dos recursos energéticos vai ajudar aliviar a maldição do petróleo, a tendência do uso das receitas do petróleo para fomentar a corrupção [...]”⁶¹</p> <p>“Os Estados Unidos vêm trabalhando com parceiros públicos e privados para ajudar a proteger o sistema financeiro internacional contra abusos por parte de criminosos, terroristas, lavagem de dinheiro, e líderes políticos corruptos”.⁶²</p> <p>“O comércio ilegal [...] corrói a ordem social, reforça o crime e a corrupção”⁶³</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Livre mercado • Petróleo e recursos energéticos • Crimes transnacionais

Fonte: elaboração do autor com informações dos Planos Estratégicos de Segurança Nacional dos Governos Bush (WHITE HOUSE, 2002; WHITE HOUSE, 2006).

Nos trechos destacados acima, podemos perceber que os EUA estabelecem uma

⁵⁷ We will harness the tools of economic assistance, development aid, trade, and good governance to help ensure that new democracies are not burdened with economic stagnation or endemic corruption.

⁵⁸ Encouraging foreign direct investment in and foreign assistance to countries where there is a commitment to the rule of law, fighting corruption, and democratic accountability; and

⁵⁹ Nations that lack the rule of law are prone to corruption, lack of transparency, and poor governance. These nations frustrate the economic aspirations of their people by failing to promote entrepreneurship, protect intellectual property, or allow their citizens access to vital investment capital.

⁶⁰ Trade and open markets will empower citizens in developing countries to improve their lives, while reducing the opportunities for corruption that afflict state-controlled economies.

⁶¹ Diversification of energy sources also will help alleviate the “petroleum curse” – the tendency for oil revenues to foster corruption.

⁶² The United States has worked with public and private partners to help secure the international financial system against abuse by criminals, terrorists, money launderers, and corrupt political leaders.

⁶³ Illicit trade, whether in drugs, human beings, or sex, that exploits the modern era’s greater ease of transport and exchange. Such traffic corrodes social order; bolsters crime and corruption;

associação entre o combate à corrupção e o livre mercado/comércio, inferindo que a intervenção do Estado na economia representaria, *per se*, uma tendência à corrupção. Tal intervenção estatal seria ainda mais grave nos casos envolvendo a exploração de petróleo pelo Estado, uma vez que essa receita seria utilizada para ‘fomentar a corrupção’.

Ainda que não mencione expressamente o caso do Brasil, o teor do documento dialoga diretamente com o interesse dos EUA e de suas empresas privadas na exploração do pré-sal brasileiro. Além disso, a Petrobras foi sido um dos principais alvos de espionagem por parte da *National Security Agency* (NSA). Ambos os temas serão tratados mais adiante.

Embora a agenda anticorrupção tenha se consolidado na política externa e na doutrina de segurança nacional dos EUA a partir dos Governos Bush, é ao longo dos Governos Obama que elas “se expandiram mundialmente através de programas governamentais, financiamento de parcerias ‘técnicas’ de auxílio a outros países e expansão de leis extraterritoriais” (FERNANDES, 2022, p. 167), tornando-se um instrumento de *soft power*. Ainda de acordo com Fernandes:

De fato, podemos concluir que o período dos governos Obama foi o momento de maior expansão da “anticorrupção” como engrenagem do “imperialismo legal” estadunidense. Seja pela quantidade de iniciativas, políticas públicas e incentivos ao fortalecimento de entidades civis que militam nesse tema, seja pelo domínio legal, político e econômico da conceituação de corrupção e anticorrupção, mas, principalmente, através da ampliação da rede de monitoramento e investigações na aplicação da lei contra corrupção no exterior (FCPA) (FERNANDES, 2022, p. 175).

Deste modo, a ênfase na questão militar e no combate ao terrorismo, então predominante no Governo Bush, cede espaço para o aprofundamento da agenda anticorrupção e para a cooperação internacional nas esferas policial e judicial a partir do governo Obama (MILANI, 2021). Essa transição pode ser identificada a partir da percepção do Departamento de Defesa (DoD) dos EUA de que o uso da força militar não poderia ser uma solução de longo prazo para a aplicação da lei civil, sendo necessária, portanto, a cooperação também com outras autoridades.

O uso das forças armadas para executar a aplicação da lei civil não pode ser uma solução de longo prazo. No entanto, à medida que outros esforços de cooperação de segurança dos EUA trabalham para fortalecer a capacidade das autoridades civis e da aplicação da lei das nações parceiras, o DoD continuará a apoiar os parceiros de defesa para dar a eles a melhor oportunidade de superar

essas lacunas. (DEPARTMENT OF DEFENSE [USA], 2012 *apud* MILANI, 2021, p. 132, tradução nossa)⁶⁴.

De tal modo, as relações dos EUA com instituições militares, policiais e judiciais de outros países representam uma importante fonte de influência na promoção de agendas globais, como o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro (MILANI, 2021, p. 140).

Nesta esteira, o Quadro 3 analisa como a corrupção aparece nos Planos Estratégicos de Segurança Nacional dos Governos Obama (WHITE HOUSE, 2010; 2014):

Quadro 3 - Análise dos Planos Estratégicos de Segurança Nacional dos Governos Obama (2010 e 2015)

Governo/Ano	Trechos que mencionam corrupção	Temas relacionados à corrupção
Obama/2010 ⁶⁵	<p>“Os atores que ameaçam a nossa segurança nacional – terroristas, proliferadores, narcotraficantes, políticos corruptos e outros – estão abusando do sistema financeiro global para arrecadar, transferir, e guardar recursos que sustentam suas atividades ilícitas⁶⁶”.</p> <p>“Fortalecimento de normas internacionais contra a corrupção: nós estamos trabalhando com o sistema internacional, [...], e as instituições financeiras internacionais para promover o reconhecimento de que a corrupção generalizada é uma violação de direitos humanos básicos e um severo impedimento ao desenvolvimento e à segurança global⁶⁷”.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Crimes transnacionais • Instituições e normas de direito internacionais • Direitos Humanos • Desenvolvimento • Segurança

⁶⁴ The use of the military to perform civil law enforcement cannot be a long-term solution. However, as other U.S. security cooperation efforts work to build the capacity of civil authorities and partner nation law enforcement, DoD will continue to support defense partners to give them the best opportunity to succeed in bridging these gaps.

⁶⁵ No plano do Governo Obama (2010) o termo corrupção também é usado em relação às ações e estratégias estadunidenses no Afeganistão, Paquistão e países do continente africano, que fogem ao objetivo desta pesquisa.

⁶⁶ the actors that pose a threat to our national security—terrorists, proliferators, narcotics traffickers, corrupt officials, and others—are abusing the global financial system to raise, move, and safeguard funds that support their illicit activities.

⁶⁷ Strengthening International Norms Against Corruption: We are working within the broader international system, including the U.N., G-20, Organization for Economic Cooperation and Development (OECD), and the international financial institutions, to promote the recognition that pervasive corruption is a violation of basic human rights and a severe impediment to development and global security.

“Investir nas capacidades regionais”: [...] onde for apropriado, nós usamos treinamento e programas relacionados para fortalecer capacidades regionais [...] e um concentrado esforço para promover transparência em todos os níveis e lutar contra os efeitos nocivos da corrupção.⁶⁸

- Cooperação técnica
- Fortalecimento de Capacidades Regionais
- Transparência

“Ameaças Criminais Transnacionais e Ameaças à Governança: [...] Essas ameaças cruzam fronteiras e continentes e minam a estabilidade das nações, subvertendo as instituições governamentais através da corrupção e prejudicando os cidadãos em todo o mundo. [...]. O combate às redes criminosas e de tráfico transnacionais requer uma estratégia multidimensional [...] [que] combate a corrupção governamental, fortalece o estado de direito, reforça os sistemas judiciais e melhora a transparência. Embora esses sejam grandes desafios, os Estados Unidos serão capazes de conceber e executar uma estratégia coletiva com outras nações que enfrentam a mesmas ameaças”.⁶⁹

- Crimes transnacionais
- Agenda global anticorrupção
- Cooperação internacional em matéria de corrupção.

“[...] estamos mantendo nosso compromisso duradouro com o avanço da democracia e direitos humanos e construindo novas coalizões para combater a corrupção e apoiar governos abertos e sociedades abertas⁷¹ [...]”

- Promoção da Democracia
- Governos e sociedades abertas

“Continuaremos a trabalhar em estreita colaboração com governos, o setor privado e a sociedade civil para promover o crescimento

- Livre mercado
- Relações com o setor

⁶⁸ The United States is encouraging continued innovation and development of enhanced regional capabilities in the context of an evolving division of labor among local, national, and global institutions that seeks to leverage relative capacities. Where appropriate, we use training and related programs to strengthen regional capacities for peacekeeping and conflict management to improve impact and share burdens. We will also encourage a more comprehensive approach to regional security that brings balanced focus to issues such as food security, global health, and education; access to more affordable and greener forms of energy; access to fair and efficient justice; and a concerted effort to promote transparency at all levels and to fight the corrosive effect of corruption.

⁶⁹ These threats cross borders and continents and undermine the stability of nations, subverting government institutions through corruption and harming citizens worldwide [...] Combating transnational criminal and trafficking networks requires a multidimensional strategy that safeguards citizens, breaks the financial strength of criminal and terrorist networks, disrupts illicit trafficking networks, defeats transnational criminal organizations, fights government corruption, strengthens the rule of law, bolsters judicial systems, and improves transparency. While these are major challenges, the United States will be able to devise and execute a collective strategy with other nations facing the same threats.

⁷⁰ Semelhantemente ao plano de 2010, neste plano (2015) o termo corrupção também é usado em relação às ações e estratégias estadunidenses em regiões e países específicos, sobretudo em contexto de conflitos internacionais, que fogem ao objetivo desta pesquisa.

⁷¹ We are upholding our enduring commitment to the advancement of democracy and human rights and building new coalitions to combat corruption and to support open governments and open societies.

econômico inclusivo, reduzir a corrupção e fortalecer a capacidade em nível local⁷².

“Os efeitos corrosivos da corrupção devem ser superados. Embora o compartilhamento de informações nos permita identificar funcionários corruptos com mais facilidade, a globalização também tornou mais fácil para os funcionários corruptos esconderem os lucros de corrupção no exterior, aumentando a necessidade de implementação forte e consistente de normas de combate ao financiamento ilícito. Os Estados Unidos estão liderando o caminho na promoção da adesão aos padrões de governança responsável e transparente [...]. Utilizaremos uma ampla gama de ferramentas para recuperar ativos roubados por funcionários corruptos e tornar mais difícil para os criminosos se esconderem, lavar e se beneficiar de receitas ilegais. Nossa liderança em direção a uma governança mais aberta, responsável deixa claro que a democracia pode entregar um melhor governo e desenvolvimento para as pessoas comuns”⁷³
“[...] a sociedade civil e os ativistas individuais enfrentam desafios em muitas partes do mundo. Enquanto a tecnologia capacita indivíduos e grupos não-governamentais a se mobilizarem em torno de uma ampla gama de questões – desde combater a corrupção e promover o estado de direito para o ativismo ambiental - elites políticas em Estados autoritários, e até mesmo em alguns com tradições mais democráticas, estão agindo para restringir o espaço para sociedade civil”⁷⁴.

privado e com a sociedade civil

- Cooperação internacional
- Compartilhamento de informações
- Crimes transnacionais
- Recuperação de ativos
- Democracia

- Empoderamento da sociedade civil
- Estado de Direito
- Democracia

Fonte: elaboração do autor com informações dos Planos Estratégicos de Segurança Nacional dos Governos Obama (WHITE HOUSE, 2010; WHITE HOUSE, 2015).

⁷² We will continue to work closely with governments, the private sector, and civil society to foster inclusive economic growth, reduce corruption, and build capacity at the local level. Investment in critical infrastructure and security will facilitate trade among countries, especially for developing and emerging economies.

⁷³ The corrosive effects of corruption must be overcome. While information sharing allows us to identify corrupt officials more easily, globalization has also made it easier for corrupt officials to hide the proceeds of corruption abroad, increasing the need for strong and consistent implementation of the international standards on combating illicit finance. The United States is leading the way in promoting adherence to standards of accountable and transparent governance. We will utilize a broad range of tools to recover assets stolen by corrupt officials and make it harder for criminals to hide, launder, and benefit from illegal proceeds. Our leadership toward governance that is more open, responsible, and accountable makes clear that democracy can deliver better government and development for ordinary people.

⁷⁴ Civil society and individual activists face challenges in many parts of the world. As technology empowers individuals and nongovernmental groups to mobilize around a wide array of issues—from countering corruption and advancing the rule of law to environmental activism—political elites in authoritarian states, and even in some with more democratic traditions, are acting to restrict space for civil society.

Por fim, a Análise do Plano Estratégico de Segurança Nacional do Governo Trump (2017) demonstra que o combate à corrupção aparece relacionado de maneira mais explícita à garantia dos interesses das empresas estadunidenses no exterior, sobretudo no continente americano, garantindo-lhes maior competitividade. Ademais, um novo aspecto em relação aos planos dos governos anteriores é a associação de corrupção à China e à sua ascensão na política internacional, explicitando a competição entre Estados Unidos e China. Tais aspectos podem ser observados no Quadro 4 abaixo:

Quadro 4 - Análise do Plano Estratégico de Segurança Nacional do Governo Trump (2017)

Governo/ Ano	Trechos que mencionam corrupção	Temas relacionados à corrupção
Trump/2017 ⁷⁵	“E somos uma nação de leis, porque o Estado de Direito é o escudo que protege o indivíduo da corrupção do governo e do abuso de poder, permite que as famílias vivam sem medo e permite que os mercados prosperem” ⁷⁶ .	<ul style="list-style-type: none"> • Estado de Direito. • Direitos individuais. • Livre mercado. • Competitividade
	“ Combate à corrupção estrangeira: Usando nossas ferramentas econômicas e diplomáticas, os Estados Unidos continuarão a visar funcionários estrangeiros corruptos e trabalhar com os países para melhorar sua capacidade de combater a corrupção para que as empresas americanas possam competir de forma justa em ambientes de negócios transparentes” ⁷⁷	<ul style="list-style-type: none"> • Cooperação internacional em matéria de corrupção. • Vantagens a empresas estadunidenses. • Fortalecimento de Capacidades anticorrupção.
	“Ao contrário de nossas esperanças, a China expandiu seu poder às custas da soberania de outros. A China coleta e explora dados em uma escala incomparável e espalha características de seu sistema autoritário, incluindo corrupção e uso de espionagem” ⁷⁸ .	<ul style="list-style-type: none"> • Competição com China sobre a influência global • Autoritarismo • Violação de soberania

⁷⁵ Semelhantemente aos planos do Governo Obama (2010 e 2015) neste plano, o termo corrupção também é usado em relação às ações e estratégias estadunidenses em regiões e países específicos, como o Afeganistão, em contexto de conflitos internacionais, que não são alvo desta investigação.

⁷⁶ And we are a nation of laws, because the rule of law is the shield that protects the individual from government corruption and abuse of power, allows families to live without fear, and permits markets to thrive.

⁷⁷ COUNTER FOREIGN CORRUPTION: Using our economic and diplomatic tools, the United States will continue to target corrupt foreign officials and work with countries to improve their ability to fight corruption so U.S. companies can compete fairly in transparent business climates.

⁷⁸ Contrary to our hopes, China expanded its power at the expense of the sovereignty of others. China gathers and exploits data on an unrivaled scale and spreads features of its authoritarian system, including corruption and the use of surveillance.

“Ferramentas econômicas — incluindo sanções, medidas antilavagem de dinheiro e anticorrupção e ações de fiscalização — podem ser partes importantes de estratégias mais amplas para dissuadir, coagir e constranger adversários”⁷⁹.

- Diplomacia econômica.
- Sanções.
- Competição no ambiente internacional

“**Capitalizar novas tecnologias:** Incorporaremos tecnologias inovadoras em nossos programas diplomáticos e de desenvolvimento. [...]. Essas tecnologias podem reduzir a corrupção, aumentar a transparência e ajudar a garantir que o dinheiro chegue ao destino pretendido”⁸⁰.

- Transparência

"Terroristas e criminosos prosperam onde os governos são fracos, a corrupção é desenfreada e a fé nas instituições governamentais é baixa. Os concorrentes estratégicos muitas vezes exploram em vez de desencorajar a corrupção e a fraqueza do Estado para extrair recursos e explorar suas populações”⁸¹.

- Capacidade estatais
- Crimes e terrorismo
- Competição no ambiente internacional

“Organizações criminosas transnacionais — incluindo gangues e cartéis — perpetuam a violência e a corrupção e ameaçam a estabilidade de Estados centro-americanos, incluindo Guatemala, Honduras e El Salvador. Na Venezuela e em Cuba, os governos se apegam a modelos autoritários de esquerda anacrônicos que continuam a falhar com seu povo. Concorrentes encontraram espaço de atuação no hemisfério”⁸².

- Crimes transnacionais
- Competição no ambiente internacional
- Esquerda
- Autoritarismo

“**Militar e Segurança:** Vamos construir sobre esforços locais e incentivar culturas de legalidade para reduzir a criminalidade e a corrupção, inclusive apoiando esforços locais para profissionalizar a polícia e outras forças de segurança; reforçar o Estado de direito e empreender reformas judiciais; e melhorar o compartilhamento de informações para atingir

- Cooperação judicial e policial.
- Fortalecimento e treinamento de forças policiais em países estrangeiros.
- Reformas judiciais em países estrangeiros.
- Estado de Direito.

⁷⁹ Economic tools—including sanctions, anti-money-laundering and anti-corruption measures, and enforcement actions—can be important parts of broader strategies to deter, coerce, and constrain adversaries.

⁸⁰ **Capitalize on new technologies:** We will incorporate innovative technologies in our diplomatic and development programs. [...]. Such technologies can reduce corruption, increase transparency, and help ensure that money reaches its intended destination.

⁸¹ Terrorists and criminals thrive where governments are weak, corruption is rampant, and faith in government institutions is low. Strategic competitors often exploit rather than discourage corruption and state weakness to extract resources and exploit their populations.

⁸² Transnational criminal organizations—including gangs and cartels—perpetuate violence and corruption, and threaten the stability of Central American states including Guatemala, Honduras, and El Salvador. In Venezuela and Cuba, governments cling to anachronistic leftist authoritarian models that continue to fail their people. Competitors have found operating space in the hemisphere.

criminosos e líderes corruptos e interromper o tráfico ilícito”.⁸³ • Crimes transnacionais

Fonte: elaboração do autor com informações dos Planos Estratégicos de Segurança Nacional do Governo Trump (WHITE HOUSE, 2017).

De modo a aprofundar esta avaliação, foi utilizada a ferramenta IRAMuTeq, *software* gratuito e *open source* estruturado a partir da linguagem R, que permite a realização de diferentes análises sobre dados textuais com base em *corpus* (documentos de texto) volumosos (CAMARGO; JUSTO, 2021).

No caso em tela, a proposta de investigação foi identificar como o tema da corrupção é tratado nos Planos Estratégicos de Segurança Nacional dos presidentes Bush (2002; 2006), Obama (2010; 2015) e Trump (2017).

Ao longo dos cinco Planos Estratégicos de Segurança Nacional analisados, o termo ‘*corruption*’ foi utilizado 46 vezes. Deste modo, para destacar a variação da frequência de sua utilização entre os planos e a sua relação com outros termos, foi criado um ‘*subcorpus*’ específico apenas com os segmentos de textos em que aparece o termo ‘*corruption*’. Inicialmente, o Quadro 5 a seguir mostra essa variação de frequência:

Quadro 5- *Frequência do termo “corruption” nos Planos Estratégicos de Segurança Nacional dos EUA (2006 – 2017)*

	Bush 1 (2002)	Bush 2 (2006)	Obama 1 (2010)	Obama 2 (2015)	Trump (2017)
Frequência do termo “corruption”	5 vezes	14 vezes	8 vezes	8 vezes	11 vezes

Fonte: Elaboração do autor.

Embora o presidente tenha permanecido o mesmo no período, a variação entre 2002 e 2006, com um aumento de quase 300% na utilização do termo ‘*corruption*’, é a que mais se destaca. Conforme analisaremos no Capítulo 4, essa variação está condizente com o período do advento do uso sistemático da FCPA (*Foreign Corrupt Practices Act*)

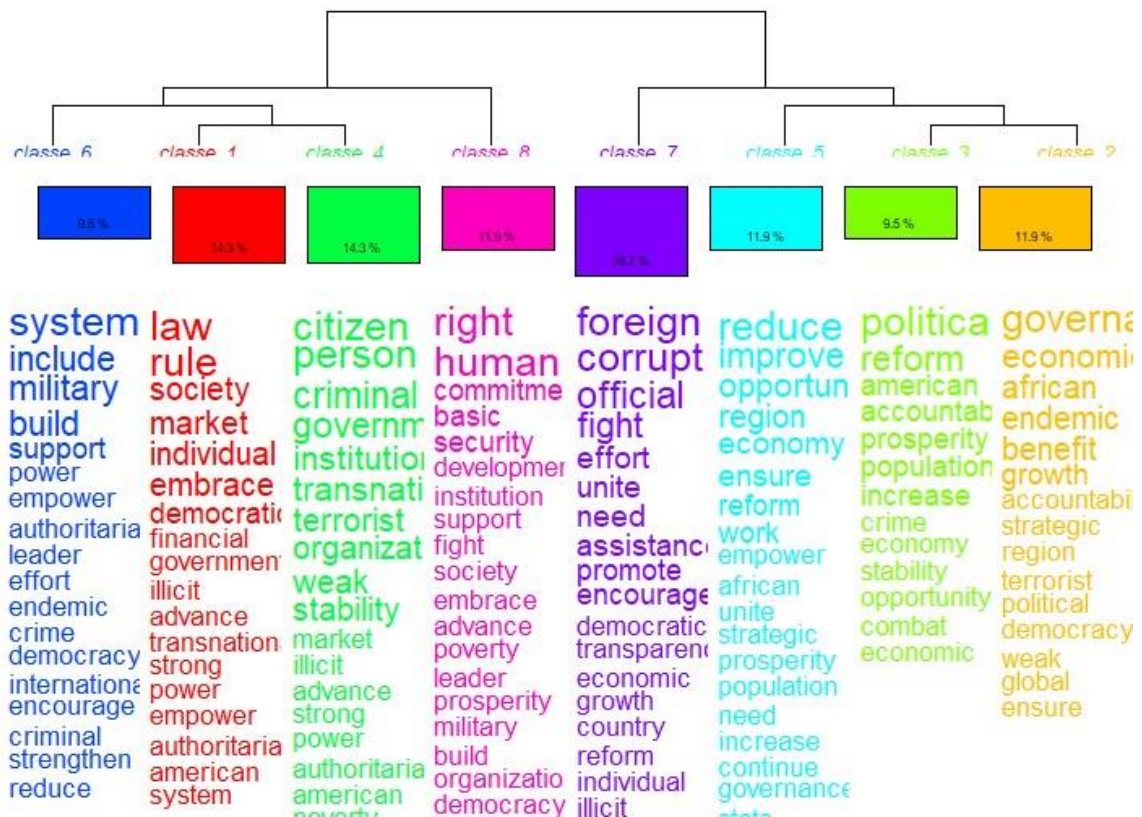
⁸³ **MILITARY AND SECURITY:** We will build upon local efforts and encourage cultures of lawfulness to reduce crime and corruption, including by supporting local efforts to professionalize police and other security forces; strengthen the rule of law and undertake judicial reform; and improve information sharing to target criminals and corrupt leaders and disrupt illicit trafficking.

por parte dos EUA, no contexto da agenda global anticorrupção, para aplicar sanções bilionárias contra empresas estrangeiras.

Na sequência, é realizada uma análise de Classificação Hierárquica Descendente (CHD) baseada na seguinte pergunta de pesquisa: “Como a corrupção foi tratada nos Planos Estratégicos de Segurança Nacional dos EUA entre 2002 e 2017?”. A análise é feita a partir da adaptação do *corpus* conforme a pergunta de pesquisa.

Por meio desta análise, busca-se obter as classes/grupos/clusters de segmentos textuais que apresentam vocabulários próximos ou distantes lexicalmente. No caso concreto, busca-se identificar os principais conceitos utilizados nos segmentos textuais em que o termo ‘*corruption*’ aparece, sua relevância estatística, seus respectivos contextos e como elas se relacionam entre si em termos de semelhanças e diferenças a partir das classes formadas. A análise CHD no IRAMuTeq, rodada no formato padrão, apresenta os seguintes dados estatísticos, conforme ilustra a Figura 1.

Figura 1 - Classes de Segmentos Textuais (Análise CHD)



Fonte: elaboração própria a partir de IRAMuTeq.

O caráter transversal da corrupção nesses documentos, que possui relações com temas que variam desde a segurança militar e o terrorismo até a liberdade econômica, passando por questões como democracia, Estado de Direito e transparência, torna difícil a classificação das 8 classes/grupos/clusters de segmentos textuais gerados com base em uma única categoria. De forma geral, o que pode ser observado é compreensão da corrupção como um tipo de crime que deve ser combatido pelo governo dos EUA através da assistência estadunidense para a implementação de reformas institucionais, legislativas e econômicas que promovam a ‘democracia’; o ‘Estado de Direito’; a ‘transparência’; a ‘*accountability*’; o ‘crescimento econômico’ e o ‘livre mercado/comércio’ ao redor do mundo.

De forma complementar, a Análise de Similitude (*Figura 2*) e a Nuvem de Palavras (*Figura 3*) nos permitem visualizar a estrutura de conexões entre os conceitos de interesse, considerando sua relevância relativa em função da frequência em que cada forma aparece, assim como sua maior ou menor proximidade na malha de segmentos de texto considerados.

academia, setor empresarial, sindicatos e partidos políticos” que, apesar de ser financiado principalmente com recursos públicos do governo estadunidense, se apresenta formalmente como uma “organização privada dedicada ao fortalecimento de instituições democráticas em todo mundo” (VIDAL; BRUM; LOPEZ, 2021, p. 140).

Em seu relatório anual de 2017, publicado em 2018, o NED descreve aquele ano como sendo de preparação para intensos processos eleitorais na região da América Latina, marcados pela “descoberta de escândalos generalizados relacionados à corrupção”, citando a Operação Lava Jato como um marco importante no sentido de atender as demandas cidadãos por transparência e responsabilidade, a partir das investigações crescentes de políticos envolvidos em casos de suborno (NATIONAL ENDOWMENT FOR DEMOCRACY, 2018).

Conforme observado nesse item, a estratégia de combate à corrupção promovida pelos EUA passa a ser exercida de forma cada vez mais ampla, transversal e incisiva. Percebe-se, pela análise dos documentos supracitados, como a agenda global anticorrupção vem ganhando espaço nas estratégias de segurança nacional e na política externa dos EUA, representando uma pauta difundida internacionalmente a partir dos seus próprios interesses políticos e econômicos.

Outrossim, essa agenda anticorrupção, mobilizada e instrumentalizada pelos EUA através dos seus aparelhos públicos e privados de hegemonia, torna-se uma verdadeira agenda global. A partir de então, surge um amplo movimento anticorrupção que promove mudanças institucionais e legais em outros Estados, como o Brasil, com base em modelos estadunidenses, conforme será analisado a seguir.

2.2 A agenda global anticorrupção

A agenda global anticorrupção é um fenômeno que ganha força principalmente a partir dos anos 1990, liderada e pautada pelos EUA, que busca prestar assistência técnica e financeira a outros países por meio da exportação de modelos estadunidenses de *rule of law* (Estado de Direito) (SILVA, 2020).

A partir de relatórios de instituições estadunidenses⁸⁴, organizações internacionais

⁸⁴ USAID, por exemplo.

intergovernamentais⁸⁵ (OI's) e organizações internacionais não governamentais⁸⁶ (OING's), é identificado um amplo movimento global anticorrupção, financiado por grandes corporações e instituições financeiras internacionais que pressionam por reformas institucionais e legais ao redor do mundo (BRATSI, 2017; ENGLEMANN e MENUZZI, 2020; MASCARO, 2018; SILVA, 2020; TOURINHO, 2018).

No âmbito dessa agenda, o conceito de corrupção como falta de transparência é utilizado para explicar a pobreza e a desigualdade nos países periféricos; entretanto, serve também como justificativa para intervenção externa nas políticas internas desses Estados com o objetivo de torná-los mais abertos e subservientes ao capital transnacional.

De acordo com Bratsis (2017, p. 34), “O discurso que responsabiliza a corrupção como causa de pobreza e subdesenvolvimento é puramente ideológico. [...] Em vez de ser um instrumento de compreensão, é instrumento de manipulação ideológica e dominação política”.

Historicamente, o ponto de partida para a inserção da corrupção como um tema relevante na agenda internacional foi a aprovação da *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) nos EUA em 1977. Criada após a repercussão do Caso *Watergate*, essa lei garantiu jurisdição extraterritorial para as autoridades estadunidenses processarem empresas nacionais ou estrangeiras, que tivessem alguma relação com o mercado estadunidense, pelo pagamento de propinas ou oferecimento de vantagens para obter maior influência no exterior. Nas décadas seguintes, a FCPA serviu de modelo para as iniciativas globais anticorrupção que a seguiram, sobretudo a partir da década de 1990 (TOURINHO, 2018).

Com o fim da Guerra Fria, houve um aprofundamento da agenda global anticorrupção, influenciada inicialmente pelo combate à lavagem de dinheiro. A maior preocupação dos EUA, formalmente, não era tanto com esse tipo de crime em si, mas com o fato de que ele seria um meio para financiar o tráfico de drogas e o terrorismo. Posteriormente, instituições financeiras, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI), além de ONG's como a Transparência Internacional, passaram a definir a corrupção como um problema global que deveria ser enfrentado internacionalmente (*Ibidem*).

A partir de então, são produzidas diversas pesquisas e relatórios que buscam

⁸⁵ Banco Mundial, FMI, ONU e OCDE.

⁸⁶ Transparência Internacional e *Open Society Foundation*, em especial.

estabelecer modelos regulatórios favoráveis aos negócios (de acordo com os padrões do FMI) e superar obstáculos para o desenvolvimento social e econômico nos países. Como resultado desse processo, diversos tratados e convenções internacionais passam a ser patrocinados por diferentes organizações internacionais, formando uma espécie de ‘regime internacional anticorrupção’. Os principais exemplos nesse sentido são: Convenção Interamericana contra a Corrupção (Convenção de Caracas: OEA, 1996); Convenção de Combate ao Suborno de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais (OCDE, 1997); Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (ONU, 2003) (*Ibidem*).

Embora não adote um viés necessariamente crítico a essas práticas em sua pesquisa, Tourinho afirma que esse regime internacional anticorrupção é desenvolvido a partir dos interesses econômicos dos EUA, que exportam sua legislação doméstica para outros Estados como forma de aumentar sua competitividade global. Assim,

As transformações no regime internacional anticorrupção também foram motivadas pelo desejo dos Estados Unidos de nivelar o campo de jogo em uma economia global cada vez mais competitiva. Preocupado com as potenciais desvantagens comerciais para as empresas norte-americanas devido à FCPA, o país promoveu a internacionalização de sua legislação doméstica anticorrupção (Windsor e Getz 2000; Bukovansky 2006, Rose 2015). A estratégia era dupla: primeiro, encorajar o estabelecimento de tratados e convenções internacionais anticorrupção; em segundo lugar, fortalecer a aplicação extraterritorial de sua própria lei. Essas estratégias foram bem-sucedidas em encorajar outros estados a seguir um caminho semelhante ao lidar com questões de corrupção por suas próprias empresas ou em seus territórios (TOURINHO, 2018, p. 4, tradução nossa)⁸⁷.

Em paralelo, uma análise mais crítica do fenômeno em tela destaca o fato de que esses marcos legais ampliam substancialmente a competência territorial da jurisdição estadunidense e acabam sendo manipulados pelos EUA contra empresas estrangeiras que competem com empresas estadunidenses por grandes contratos internacionais, a exemplo do que ocorreu com as sanções milionárias impostas pelo DoJ dos EUA ao grupo francês Alstom em 2015 (DEPARTMENT OF JUSTICE, 2015). De acordo com reportagem publicada por Bourcier e Estrada publicada no portal francês *Le Monde*:

⁸⁷ Transformations in the international anticorruption regime were also motivated by a desire from the United States to level the playing field in an increasingly competitive global economy. Concerned about potential commercial disadvantages for US companies due to the FCPA, the country promoted the internationalisation of its domestic anticorruption legislation (Windsor and Getz 2000; Bukovansky 2006, Rose 2015). The strategy was two-fold: first, to encourage the establishment of international anticorruption treaties and conventions; second, to strengthen the extraterritorial enforcement of its own law. These strategies were successful in encouraging other states to take a similar path in addressing corruption issues by their own companies or in their territories.

O que chama a atenção é o critério jurisdicional da lei: qualquer empresa que tenha qualquer ligação com os Estados Unidos e tenha pagado um político estrangeiro para fins de corrupção pode ser indiciada. Qualquer conexão significa o trânsito de fundos através de uma conta bancária nos EUA ou a transmissão de um e-mail cujo servidor esteja localizado em solo americano. Na verdade, quase todas as empresas do mundo estão expostas à lei, especialmente aquelas que competem com empresas americanas por grandes contratos, como vendas de armas e equipamentos, construção e serviços financeiros. Esse desenvolvimento levará a um aumento das penalidades relacionadas à implementação da FCPA: de alguns milhões de dólares na década de 1990, passamos para vários bilhões na década de 2010. E nesse contexto, a América Latina em geral e o Brasil em particular interessarão aos promotores do DoJ (BOURCIER; ESTRADA, 2021, *sp*, tradução nossa)⁸⁸.

Com o passar das décadas, os valores arrecadados em multas tornam-se cada vez mais volumosos, convertendo-se em uma importante estratégia dos procuradores estadunidenses em suas relações com a América Latina e com o Brasil, em especial (BOUCIER; ESTRADA, 2021; FERNANDES, 2022). Nesse contexto, aumenta o interesse do DoJ em “treinar procuradores brasileiros” para colaborar na aplicação da FCPA contra empresas brasileiras⁸⁹ (BOURCIER; ESTRADA, 2021, *sp*).

O FCPA e outras legislações correlatas dos EUA, além de garantirem a extraterritorialidade da jurisdição estadunidense, apresentam também a finalidade de “eliminar concorrentes, absorver empresas e expandir mercados por meio do combate à corrupção”, conforme se observou no caso da Operação Lava Jato (PRONER, 2021, p. 179). Ainda de acordo com a autora:

No caso do Brasil, mais que correlação, a Lava Jato estabeleceu efetiva colaboração, em franca violação ao tratado internacional. Desta forma, a legislação estadunidense passou a ser exercida para o deslinde dos casos, para o estabelecimento de delações, para a consecução de acordos de leniência e as consequentes cláusulas de confidencialidade. Isso só foi possível dado o extremo zelo que agentes públicos brasileiros tiveram para garantir os interesses alheios, agravando a já impositiva extraterritorialidade por meio de

⁸⁸ The law’s jurisdictional criterion is what stands out: any company having any connection whatsoever with the United States and having paid a foreign official for corrupt purposes can be indicted. Any connection means the transit of funds through a U.S. bank account, or the transmission of an email whose server is located on U.S. soil. In fact, almost every company in the world is exposed to the law, especially those competing with U.S. companies for large contracts, such as arms and equipment sales, construction and financial services. This development will lead to an increase in penalties related to the implementation of the FCPA: from a few million dollars in the 1990s, we go up to several billion in the 2010s. And in this context, Latin America in general and Brazil in particular will interest DoJ prosecutors.

⁸⁹ “Em novembro de 2013, na FCPA Conference, uma reunião anual de personalidades importantes da comunidade jurídica dos Estados Unidos, o procurador-geral adjunto do DoJ, James Cole, anunciou que o chefe da unidade FCPA do departamento viajaria em breve ao Brasil para “treinar promotores brasileiros” sobre o uso da lei” (BOURCIER; ESTRADA, 2021, *sp*, tradução nossa)⁸⁹.

uma atuação duvidosa, posto que feita por intermédio de intercâmbio informal e atencioso aos interesses de outro país (PRONER, 2021, p. 178-179).

Verifica-se, portanto, que a agenda global anticorrupção pode (e vem sendo) instrumentalizada para os fins da política externa estadunidense, defendendo os interesses nacionais dos EUA no exterior, contando com o apoio das elites jurídicas locais.

2.3 A Espionagem da NSA e os Interesses dos EUA no Brasil

Em agosto de 2013, foi revelado que a Agência Nacional de Segurança dos EUA (NSA) espionava o governo brasileiro interceptando comunicações telefônicas e mensagens eletrônicas da então presidenta Dilma Rousseff, que chegou a ter seu telefone grampeado, além do monitoramento de empresas estatais, como a Petrobrás. O episódio gerou protestos por parte do governo brasileiro, que chegou a suspender uma visita de Estado de Dilma aos EUA naquele ano, e um desgaste diplomático entre os dois países (CERVO; LESSA, 2014).

As revelações feitas pelo informante Edward Snowden sobre a espionagem da NSA contra o Governo Dilma contribuíram para conturbar as relações entre Brasília e Washington, acentuando o desgaste diplomático e as preocupações mútuas existentes desde o Governo Lula (WINTER, 2013). Como consequência dessa preocupação, haveria uma necessidade maior de os EUA contornarem a situação através da ativação de novos mecanismos de influência sobre o Brasil, sobretudo por meio de seu Departamento de Justiça (DoJ) e da cooperação jurídica com procuradores e juízes brasileiros (BOURCIER; ESTRADA, 2021). Em paralelo, argumenta-se que as informações descobertas pela NSA sobre a Petrobrás teriam sido compartilhadas estrategicamente com as elites jurídicas da Operação Lava Jato, com o intuito de prejudicar a estatal e as empresas brasileiras com quem ela celebrava importantes contratos (KANAAAN, 2019⁹⁰;

⁹⁰ “As espionagens da NSA não serviram apenas para ajudar Thomas Shannon na Cúpula das Américas de 2009. Os telefonemas da Petrobras grampeados pela NSA em 2012 serviram para levantar os esquemas de corrupção da Petrobras e repassar as informações para a Polícia brasileira. Como vimos na introdução, nove meses depois do vazamento dos programas de espionagem da NSA com alvo na Petrobras, o juiz federal Sérgio Moro começou a Operação Lava Jato, um dos fatores que levou à desestruturação da petrolífera brasileira e das construtoras que ela empregava” (KANAAAN, 2019, p. 214).

MONIZ BANDEIRA, 2016⁹¹; PINTO *et al*, 2019⁹²).

Essa tese é reforçada pelo fato de que o ISI (*International Security Issues*), setor internacional da NSA, estava atuando em parceria com os escritórios de Contraterrorismo do Departamento de Estado (*States Coordination for Counter Terrorism* ou S/CT), instituição que participou ativamente do financiamento e da organização do Projeto Pontes (tema tratado no *item 2.6.1* deste trabalho), que treinou policiais, promotores e juízes brasileiros, dentre os quais se destaca Sérgio Moro. Essa informação sobre o vínculo entre os órgãos foi “revelada por um comunicado interno da NSA vazado nos *Snowden’s Leaks*” (KANAAAN, 2019, p. 216).

No Brasil, reportagens veiculadas pelo programa ‘Fantástico’ da Rede Globo e publicadas, posteriormente, revelaram estes documentos ao público (G1, 2013), sendo um deles uma espécie de comunicado interno intitulado “*The International Security Issues Build-Out*”, cujo nome do remetente foi omitido no documento vazado, datado de 17 de maio de 2006. Apesar disso, Glenn Greenwald, - jornalista responsável por tornar público esses documentos da NSA vazados pelo funcionário terceirizado do órgão, Edward Snowden – revela, em seu livro, que se trata do então Diretor de Capacidades Globais da Missão ISI da NSA, responsável por tratar de questões de segurança internacional, o que envolvia a espionagem econômica e comercial da NSA contra outros países (GREENWALD, 2014, p. 146).

O teor geral do comunicado se refere à expansão do ISI que, apesar de permanecer fixado principalmente na capital Washington, participaria da construção de atividades em

⁹¹ “**Jornal do Brasil** - Levando-se em consideração a destruição de empresas de infraestrutura no país, projetos para acabar com a exclusividade da Petrobras na exploração da commodity, o senhor acredita na tese de que o cérebro da Lava Jato está fora do país? Se sim, como se daria isso?

Moniz Bandeira - Não há cérebro. Há interesses estrangeiros e nacionais que convergem. Como apontei, os vínculos do juiz Sérgio Moro e do procurador-geral Rodrigo Janot com os Estados Unidos são notórios. E, desde 2002, existe um acordo informal de cooperação entre procuradores e polícias federais não só do Brasil, mas também de outros países, com o FBI, para investigar o crime organizado. E daí que, provavelmente, a informação através da espionagem eletrônica do NSA, sobre a corrupção por grupos organizados dentro da Petrobras, favorecendo políticos, chegou à Polícia Federal e ao juiz Sérgio Moro” (MONIZ BANDEIRA, 2016, sp).

⁹² “A existente colaboração entre o Departamento de Justiça dos Estados Unidos e a Lava Jato nos lança luz a respeito da conexão entre os interesses externos e internos. Para muitos analistas, as primeiras informações sobre a corrupção na Petrobras e suas conexões com as empresas líderes da construção civil nacional, obtidas pela Lava Jato em Curitiba, teriam vindo do Departamento de Justiça americano, repassadas, provavelmente, pela Agência Nacional de Segurança (NSA), a mesma Agência que espionou a Petrobras por estar interessada na exploração em águas profundas da camada pré-sal [...] Isso não significa dizer que há um cérebro da Lava Jato fora do país, mas sim que ocorreu convergências de interesses entre agentes externos e internos. Os órgãos de inteligência americanos, ao passarem as informações sobre a corrupção na Petrobras, inocularam uma bactéria perigosa no organismo institucional brasileiro, mas que, provavelmente, poderia ter sido contida por anticorpos institucionais básicos em sua fase inicial de proliferação” (PINTO *et al*, 2019, p. 129).

parceria com os escritórios estaduais da NSA e com os escritórios de Contraterrorismo do Departamento de Estado (*States Coordination for Counter Terrorism* ou S/CT), integrando os sistemas para incorporar as análises de inteligência financeira de modo a facilitar a identificação de alvos das ações (G1, 2013).

Neste documento, é possível identificar que uma divisão inteira da NSA é dedicada a investigar a política internacional e as atividades de outros países, com um setor específico encarregado de nações da Europa Ocidental e de Parceiros Estratégicos de outros continentes, que apresentem relevância para os EUA nas áreas econômica, comercial e de defesa. Dentre os países listados, estão: Bélgica, França, Alemanha, Itália, Espanha, Brasil, Japão e México.

Mais adiante, no mesmo documento, aparece a sigla CT, fazendo referência à agenda de Contraterrorismo dos EUA, cujo principal órgão responsável, durante os Governos Bush (2001-2008), era o *Office of the Coordination for Counter Terrorism* (S/CT). Trata-se de um escritório situado dentro da estrutura burocrática do Departamento de Estado, existente entre 2001 e 2009, com a missão principal de formar parcerias com atores não estatais, organizações multilaterais e governos estrangeiros para promover os objetivos de contraterrorismo e a segurança nacional dos Estados Unidos, conforme consta em sua página oficial (DEPARTMENT OF STATE, 2009).

A partir deste documento, compreende-se que a NSA atuava em conjunto com os escritórios do S/CT. Além de Contraterrorismo, o documento também menciona o conceito correlato de *'Combating Proliferation'*, utilizado pelo Departamento de Estado no contexto do financiamento de programas antiterrorismo dentro do escopo do *'Nonproliferation, Antiterrorism, Demining and Related Project'* (NADR) (RICE, 2008). O Projeto Pontes foi financiado com esses recursos através de uma proposta submetida pela Embaixada dos EUA no Brasil, conforme será analisado no *item 2.6.1* do trabalho.

Embora não existam provas concretas sobre o compartilhamento específico das informações da Petrobrás entre os referidos órgãos, a atuação em parceria demonstra uma estreita colaboração e, portanto, uma relação evidente entre a espionagem em si, realizada pela NSA, e os treinamentos oferecidos pelo Departamento de Estado dos EUA às autoridades policiais e judiciárias brasileiras, com financiamento de seu escritório de contraterrorismo, conforme será apresentado a seguir.

Figura 4 - Brasil como um dos alvos estratégicos da NSA

<p>(C) The International Security Issues Build-Out</p> <p>FROM: [REDACTED] Global Capabilities Manager, ISI (S2C) Run Date: 05/17/2006</p> <p>(C) As the Analysis & Production Mission Build Out Strategy was originally envisioned, International Security Issues (ISI) mission was to remain primarily based in Washington. However, as other product line mission plans began to mature, opportunities for ISI to expand its mission capabilities opened. Planning is underway that will involve ISI participation in build-out activities with NSA/CSS Georgia, NSA/CSS Hawaii, NSA/CSS Texas and the European Security Command. The ISI mission is further extended by its relationships with F6 and Second and Third Party foreign partners that provide valuable analytic insights as well as their technical capabilities.</p> <p>(U) NSA Washington Mission</p> <p>(U) Regional</p> <p>(TS//SI) ISI is responsible for 13 individual nation states in three continents. One significant tie that binds all these countries together is their importance to U.S. economic, trade, and defense concerns. The Western Europe and Strategic Partnerships division primarily focuses on foreign policy and trade activities of Belgium, France, Germany, Italy, and Spain, as well as Brazil, Japan and Mexico. The division reporting also provides some key intelligence on military and intelligence activities in some of these countries. The Aegean and Ukraine division works all aspects of the Turkish target - diplomatic, governmental/leadership, military and intelligence.</p>

Fonte: G1 (2013).

Figura 5 - *A Parceria entre a NSA e o S/CT no Combate ao Terrorismo*

(S) Build-Out Support to Counterterrorism and Combating Proliferation

(S//SI) Today, ISI is actively partnering with the Combating Proliferation (CP, S2G) and Counterterrorism (CT, S2I) product lines to incorporate financial intelligence analysis into their mission build-out plans. The idea is to integrate financial analysis with traditional target efforts as opposed to working the target from two separate perspectives, as is done in NSA Washington. ISI's long-term goal is to introduce financial analysis as part of the Intelligence Analysis curriculum so any target can be enriched with the use of financial intelligence. The first CP FTM-trained analyst arrives at NSA Texas in June. NSA Hawaii's CT effort has several analysts who partner with FTM on select Southeast Asia counterterrorism targets.

(U//FOUO) NSA Texas

Fonte: G1 (2013).

Em paralelo, os documentos vazados também fazem menção à divisão de Energia e Recursos da NSA, que “fornece inteligência privilegiada sobre a produção de energia mundial e o desenvolvimento de países-chave que afetam a economia global”, cujos relatórios revelaram “o monitoramento de investimentos internacionais no setor de energia dos países-alvo” (GREENWALD, 2014, p. 146).

Dentre esses países, destacaram-se as espionagens contra dois líderes políticos da América Latina: Dilma Rousseff, então presidenta do Brasil (2011-2016) e seus principais consultores, além de Enrique Peña Neto, então líder da disputa presidencial mexicana, vindo a ser o presidente do México (2012-2018). Contra ambos, houve um “esforço especial de vigilância especialmente invasiva” (GREENWALD, 2014, p. 147), motivado principalmente pela questão do petróleo. Nas palavras de Glenn Greenwald:

Pode-se especular sobre o motivo que levou líderes políticos do Brasil e do México a serem alvos da NSA. Ambos os países são ricos em recursos petrolíferos e têm uma presença forte e influente em suas regiões. Além disso,

embora estejam longe de ser adversários, também não são os aliados mais próximos e confiáveis dos Estados Unidos (GREENWALD, 2014, p. 149).


Figura 6 - *Dilma Rousseff e seus interlocutores como alvos prioritários da NSA*

TOP SECRET//COMINT//REL TO USA, GBR, AUS, CAN, NZL

(U//FOUO) S2C42 surge effort

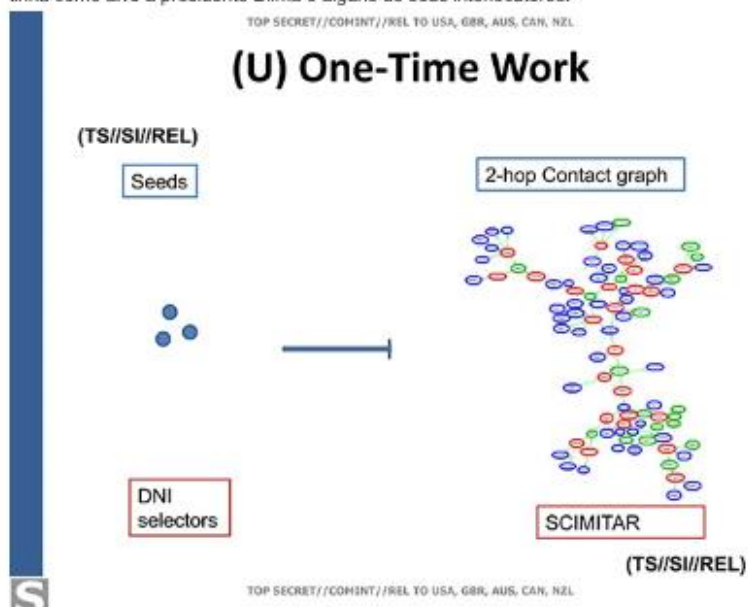
(U) Goal

(TS//SI//REL) An increased understanding of the communication methods and associated selectors of Brazilian President Dilma Rousseff and her key advisers.



TOP SECRET//COMINT//REL TO USA, GBR, AUS, CAN, NZL

Aqui, a apresentação mostra que o time de Segurança Internacional para o Brasil da NSA (S2C42) tinha como alvo a presidente Dilma e alguns de seus interlocutores.



Fonte: G1 (2013).

A desconfiança dos Estados Unidos em relação ao Brasil, diante do aumento do protagonismo internacional brasileiro, pode ser corroborada através de telegramas enviados pela Embaixada dos EUA no Brasil, conforme será analisado no *item 2.6.1* deste trabalho. Deste modo, as justificativas para a intervenção de instituições e agentes públicos estadunidenses na Operação Lava Jato podem ser explicada com base em interesses políticos e econômicos concretos⁹³.

Com relação à exploração do petróleo, argumenta-se que a operação judicial teria contribuído para a aceleração dos leilões do pré-sal brasileiro (HAIDAR, 2017) e a venda de ativos da Petrobrás (NOGUEIRA; SLATTERY, 2020), em favor dos interesses das grandes empresas petroleiras transnacionais (BOITO JR., 2016; CAMPOS, 2019; MENDONÇA, 2018⁹⁴; PINTO *et al*, 2019; SOUZA, 2017), além da ampliação de vendas de equipamentos para essa exploração por empresas estrangeiras, como a estadunidense Halliburton (PINTO *et al*, 2019). Desse modo,

O golpe de 2016 levou à radical reversão da política no ramo do petróleo. Os casos de corrupção serviram de justificativa para a retirada da Petrobrás da condição de operadora do pré-sal e afastamento das empresas brasileiras fornecedoras de serviços da estatal. Foram usados também para respaldar a venda de ativos da companhia, como a subsidiária Liqigás, adquirida pelo grupo Ultra, e a rede de dutos no Sudeste, obtida pela canadense *Brookfield*. Houve a atenuação da política de conteúdo nacional e aceleração dos leilões do pré-sal pela ANP, com recuo da Petrobrás e favorecimento das petroleiras estrangeiras. No balanço das cinco rodadas de leilões, a Petrobrás ficou com 25% das reservas, as inglesas Shell e BP com 26,2%, as norte-americanas ExxonMobil e Chevron com 20% e as chinesas CNOOC, CNPC, CNODC e Repsol Sinopec com 9,5%” (CAMPOS, 2019, p. 145).

Documentos publicados pelo *Wikileaks* revelaram também que, no caso brasileiro, a Petrobrás foi o principal alvo da espionagem da NSA, sobretudo por conta descoberta do pré-sal, uma das maiores reservas mundiais de petróleo descobertas nos últimos anos, o que despertou grande interesse dos EUA (WIKILEAKS, 2013; ORDONEZ; ROSA,

⁹³ “É sabido que, no tabuleiro do sistema internacional, os Estados nacionais mais poderosos patrocinam ou auxiliam o ataque contra outra estrutura econômica e institucional de menor envergadura. Nesse sentido, os agentes governamentais americanos que colaboram com a Lava Jato têm como objetivo maior (em essência) a defesa dos interesses do seu país (do seu Estado e de suas empresas), sendo que a defesa abstrata e idealizada contra a corrupção é apenas a aparência desse processo de colaboração” proliferação (PINTO *et al*, 2019, p. 120).

⁹⁴ “Neste quadro, salta aos olhos o caráter de guerra híbrida movida contra o país pelos Estados Unidos (EUA) e pelas demais potências capitalistas, em defesa dos interesses de grandes empresas internacionais, entre as quais se destacam as principais petroleiras, ansiosas por se apropriar das riquezas petrolíferas brasileiras” (MENDONÇA, 2018, p. 49).

2013).

Nesse sentido, um telegrama do Consulado Geral dos EUA no Rio de Janeiro, divulgado pelo *Wikileaks* (2013), mostra que o marco jurídico do pré-sal, aprovado pelo governo brasileiro em 2010, havia contrariado os interesses das grandes petroleiras estadunidenses Chevron e Exxon Mobile, que buscavam maior protagonismo nas operações de exploração do petróleo brasileiro. Essas empresas externavam seu descontentamento principalmente com o fato de que a Petrobrás atuaria como única operadora de todos os blocos não licenciados e com as exigências de conteúdo local para a exploração dos demais blocos. Dennis Hearne, autor do telegrama e então cônsul dos EUA no Rio de Janeiro, era um grande lobista atuando em favor dessas empresas, buscando articular a derrubada da lei do pré-sal. Nesse sentido,

Acumulada a estes atritos, a questão chave do tensionamento da relação Estados Unidos – Brasil foi a descoberta de grandes jazidas de petróleo na camada pré-sal, na costa brasileira, e a subsequente lei do governo Lula que garantia à Petrobras pelo menos 30% da exploração dos campos. Dennis Hearne, cônsul no Rio de Janeiro (2009-2012), relatou indignado que a Petrobras seria a operadora principal na exploração dos campos de petróleo do pré-sal, e passou a articular com os/as CEO's (Chief Executive Officers, o/a diretor/a executivo de uma empresa) das petrolíferas estadunidenses como “derrubar a lei do pré-sal”. Para Hearne, “a possibilidade de uma nova empresa estatal possuir e administrar todas as reservas de pré-sal é um anátema [maldição] para os representantes da indústria petrolífera no Rio de Janeiro” (KANAAN, 2019, p. 25).

Em paralelo à crise na Petrobrás, observa-se também o recuo da presença das empresas brasileiras de construção civil (Odebrecht, OAS, Camargo e Correia, entre outras) no exterior (O GLOBO, 2018), abrindo espaço para empresas estrangeiras concorrentes (BOITO JR., 2018, 2016⁹⁵; CAMPOS, 2019; PINTO *et al*, 2019). Ao lado da Petrobrás, o setor de construção civil e engenharia pesada foi o mais afetado pela Operação Lava Jato, já que as investigações e processos judiciais envolviam, principalmente, contratos entre a Petrobrás e as grandes construtoras. Essa questão será retomada e aprofundada no Capítulo 4.

Ao analisarem o episódio da espionagem e da intervenção dos EUA na Lava Jato, Bourcier e Estrada (2021) citam uma declaração de Thomas Shannon, embaixador dos EUA no Brasil entre 2010 e 2013, sobre as preocupações estadunidenses diante do projeto

⁹⁵ “É isso que presenciamos no Brasil com a operação Lava-Jato: o imperialismo e a fração da burguesia brasileira a ele integrada utilizam politicamente a corrupção para destruir a hegemonia que a grande burguesia interna brasileira obteve com os governos do PT” (BOITO JR., 2016, p. 32).

político de integração econômica da América do Sul, sob a liderança brasileira.

Naquele contexto, a política externa ativa e altiva conduzida pelo chanceler Celso Amorim durante os Governos Lula representava um maior protagonismo do Brasil em suas relações exteriores. Na visão dos EUA, o crescimento internacional da Odebrecht e de outras grandes construtoras, como a OAS e a Camargo e Correia, servia como parte do projeto político do Partido dos Trabalhadores e da esquerda latino-americana na região. Ademais, ao ganharem cada vez mais contratos internacionais, essas empreiteiras fortaleciam a influência geopolítica do Brasil na América Latina e na África, principalmente através do financiamento de campanhas eleitorais organizadas por João Santana, então marqueteiro do PT. Nesse sentido, a ascensão internacional do Brasil representava uma ameaça à hegemonia dos EUA na região, o que despertou o alerta das autoridades estadunidenses, conforme apontam Bourcier e Estrada:

Diante de vários jornalistas integrantes do Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos (ICIJ), Thomas Shannon, embaixador americano lotado em Brasília de 2010 a 2013, afirmou que o projeto político brasileiro de integração econômica da América do Sul suscitava sérias preocupações no Estado Departamento e que este “considerava o desenvolvimento da Odebrecht como parte do projeto de poder do PT e da esquerda latino-americana”. Preocupações tanto mais fortes quanto o episódio das revelações do delator Edward Snowden, em agosto de 2013, sobre a espionagem da Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos (NSA) contra Dilma Rousseff e a Petrobras, claramente gerou um calafrio entre Brasília e Washington. “*Se somarmos a tudo isso uma relação pessoal bastante ruim entre Barack Obama e Lula, e um aparato petista que ainda desconfia do vizinho norte-americano, podemos dizer que tivemos trabalho a fazer para corrigir a situação*”, disse. *reconhece um ex-membro do DoJ encarregado de casos latino-americanos*” (BOURCIER; ESTRADA, 2021, *sp*, tradução nossa)⁹⁶.

Por fim, a Operação Lava Jato teria contribuído também para a desconstrução do esforço recente da política externa brasileira, durante os governos do PT, de promover uma inserção econômica internacional mais autônoma e menos dependente dos países do centro capitalista, a partir do fortalecimento da integração regional na América do Sul e

⁹⁶ In front of several journalists who are members of the International Consortium of Investigative Journalists (ICIJ), Thomas Shannon, American ambassador posted in Brasilia from 2010 to 2013, stated that the Brazilian political project of economic integration of South America raised serious concerns in the State Department and that the latter “*considered the development of Odebrecht as part of the power project of the PT and the Latin American left*”. Concerns that are all the stronger as the episode of the revelations of the whistleblower Edward Snowden, in August 2013, concerning the spying of the US National Security Agency (NSA) against Dilma Rousseff and Petrobras, clearly threw a chill between Brasilia and Washington. “*If we add to all this a rather bad personal relationship between Barack Obama and Lula, and a PT apparatus that is still as suspicious of its North American neighbor, we can say that we had work to do in order to redress the situation,*” recognizes a former DoJ member in charge of Latin American cases”

de coalizões com países emergentes, como no caso dos BRICS, IBAS e Cúpulas Sul-Sul.

A partir do *impeachment* da ex-presidenta Dilma Rousseff, no auge da popularidade da Lava Jato, identificou-se um processo de substituição da política externa Sul-Sul dos governos petistas pela política de alinhamento passivo com os EUA a partir do governo Michel Temer e da nomeação de José Serra como Ministro das Relações Exteriores (BOITO JR., 2018, 2016; MASCARO, 2018; PINTO *et al*, 2019; SOUZA, 2017;). Posteriormente, esse alinhamento seria aprofundado ainda mais no governo Jair Bolsonaro. Nesse sentido,

O governo interino de Temer já iniciou, por intermédio do ministro interino José Serra, a substituição da política externa Sul-Sul pela política de alinhamento passivo com os EUA e já ameaça a proteção da economia nacional, a começar pelo pré-sal (...) É isso que presenciamos no Brasil com a operação Lava-Jato: o imperialismo e a fração da burguesia brasileira a ele integrada utilizam politicamente a corrupção para destruir a hegemonia que a grande burguesia interna brasileira obteve com os governos do PT (BOITO JR., 2018, p. 256 – 257).

Complementando as questões apresentadas, é importante destacar também que existe uma agenda de pesquisa incipiente, mas crescente no Brasil, que busca explorar como a hegemonia estadunidense se expressa em áreas específicas, como na *segurança internacional*, através da cooperação e do treinamento militar⁹⁷ (MILANI, 2019), e na *segurança pública*, através da influência da DEA sobre a Polícia Federal⁹⁸ (VILLELA, 2020).

Na mesma linha, Milani (2021) questiona a tese defendida pela literatura acadêmica de que a política externa estadunidense teria sido negligente com a América do Sul após o 11 de setembro. Para a autora, embora o Oriente Médio tenha se tornado a região prioritária para a defesa dos interesses dos EUA, isso não significou a perda de

⁹⁷ “Não houve negligência dos EUA em relação à região e, apesar dos desafios impostos pela China, a potência hegemônica manteve a capacidade de impor custos e incentivos aos governos latino-americanos. A cooperação no campo da segurança, incluindo as relações entre os militares e os agentes de segurança pública, permaneceu como um sustentáculo importante da influência estadunidense” (MILANI, 2019, p. 7).

⁹⁸ “Ao promover programas de assistência, treinamento, financiamento de políticas públicas e operações conjuntas, a DEA logrou influenciar as condutas, diretrizes, objetivos e estratégias da Polícia Federal. Por meio de uma pesquisa documental e de entrevistas, este trabalho buscou descrever as diferentes formas pelas quais a DEA e a Polícia Federal se articularam nesse dado período, destacando a assimetria de poder que marcou essa relação (...) concluímos que a ação da DEA influenciou a Polícia Federal, moldando seus objetivos, interesses, diretrizes e capacidades no combate ao tráfico de drogas. De maneira mais específica, compreendemos as formas pelas quais a DEA atuou com a Polícia Federal, trazendo consigo um conjunto de práticas e concepções que foram incorporadas as instituições brasileiras para o combate as drogas” (VILLELA, 2020, p. 23).

interesse e de atuação da potência hegemônica na América do Sul, sobretudo na área de segurança através da atuação do Comando Sul (SOUTHCOM), entidade ligada ao Departamento de Defesa (DoD). Dentre as principais ameaças identificadas pelo Comando Sul na região, estão o crime organizado, a corrupção e a lavagem de dinheiro.

Essa influência estadunidense, longe de representar um processo unilateral, depende também da colaboração e, em alguns casos, até mesmo da subserviência das elites jurídicas brasileiras, que se aproveitam de suas relações com instituições e autoridades estadunidenses para legitimar suas pretensões locais e reforçar seus projetos de poder. Na sequência, buscaremos compreender um pouco mais sobre o perfil e sobre a internacionalização desses atores.

2.4 O perfil e a internacionalização das elites jurídicas brasileiras

Conforme apresentado na introdução, o presente trabalho utiliza o termo elites jurídicas (DEZALAY; GARTH, 2002) para caracterizar juízes e procuradores federais que protagonizaram a Força Tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba (MENUZZI; ENGELMANN, 2020b).

Autores brasileiros da tradição marxista, como Boito Jr. (2016, 2018), Mascaro (2018) e Pinto *et al* (2019), identificam que esses juízes e procuradores representam uma fração superior da classe média. Representantes da camada mais bem remunerada do serviço público, com salários bastante elevados, estabilidade no cargo, férias generosas e inúmeros auxílios⁹⁹ (BOITO JR., 2016), essas elites jurídicas se distinguem não apenas da classe trabalhadora, mas também dos demais servidores públicos (MASCARO, 2018).

Embora sejam regidos por normas do direito administrativo e por um modelo burocrático *weberiano*, eles representam uma casta superior do serviço público, que apresenta visões ideológicas típicas da classe média alta: elitismo e autoritarismo¹⁰⁰

⁹⁹ “Esses mesmos agentes fazem parte da camada mais bem remunerada do serviço público. Juízes e procuradores têm um salário inicial que pode variar entre 30 e 37 salários mínimos, gozam, graças ao funcionamento do sistema político brasileiro, da capacidade de estabelecer sua própria remuneração, usufruem de férias que podem chegar a dois meses, de jornada de trabalho que pode ser menor, ocupam vitaliciamente seus cargos e, além do salário, recebem inúmeros auxílios – moradia, paletó, educação e outros – que permitem que seus ganhos extrapolem, em muito, o teto salarial constitucional. Formam uma verdadeira casta incrustada no Estado” (BOITO JR., 2016, p. 3).

¹⁰⁰ “Os agentes de Estado envolvidos na operação Lava-Jato são responsáveis pela tarefa de manutenção da ordem capitalista, o que cria neles disposição autoritária e elitista” (BOITO JR., 2016, p. 3).

(BOITO JR., 2016), messianismo¹⁰¹ (PINTO *et al*, 2019) e meritocracia¹⁰² (MENUZZI; ENGELMANN, 2020b). Conforme argumenta Mascaro,

Persistem, na alteração parcial do perfil do mundo jurídico brasileiro nos tempos pós-fordistas, suas posições de privilégio; entendendo-se como estamentos, os judiciários e os Ministérios Públicos propugnam altos rendimentos salariais e sinecuras que os distinguem da massa trabalhadora do país e mesmo dos demais servidores públicos [...] De outro lado, a máquina jurídica e judiciária se torna ainda mais seletiva pelo tipo específico de agente que arregimenta [...] de tal sorte que, em tal clivagem, tanto afasta os que não têm condição econômica de proceder a tal preparação exclusivista quanto, também, impede que em tais anos de preparação os candidatos possam reunir formação pessoal, política e cultural suficiente ou pujante. **Muitos ingressantes nas carreiras jurídicas de ponta são advindos de famílias de classes econômicas mais abastadas, e a maior parte deles tem apenas o saber jurídico técnico como guia de horizonte de vida. Sua formação pessoal se dá pelo horizonte ideológico médio que forma o senso comum, ainda que seja a franja do senso comum das elites econômicas do país** (MASCARO, 2018, p. 46, grifos nossos).

Esse perfil nos auxilia na compreensão do papel exercido pelas elites jurídicas da Operação Lava Jato, sobretudo dos seus protagonistas Sergio Moro e Deltan Dallagnol. De maneira geral, a origem familiar e a formação elitista dessas elites as tornam mais suscetíveis de atuarem em favor das elites econômicas, inclusive as estadunidenses, tema que será aprofundado no Capítulo 3. Embora esses atores possam ter atuado inicialmente com base em interesses de classe próprios, observa-se que a agenda anticorrupção foi instrumentalizada pelo grande capital internacional e pela fração a ele associado da burguesia brasileira, em favor da adoção de políticas neoliberais e do alinhamento com os EUA. Ou seja, em oposição ao neodesenvolvimentismo e à grande burguesia nacional, atingindo principalmente as empresas estatais (como a Petrobras), a Embraer e as grandes empreiteiras brasileiras (como a Odebrecht).

Embora as instituições jurídicas do Estado, dentro de uma perspectiva marxista, tenham historicamente sido compreendidas como instrumentos de dominação de classe,

¹⁰¹ “Como visto, os integrantes da Lava Jato adotam ao mesmo tempo um discurso argumentativo compatível com a burocracia weberiana e messiânico no que diz respeito à estratégia de refundação do Brasil. Dada a combinação entre elementos discursivos, estratégias e ideologia, denominaremos os integrantes da Lava Jato de weberianos-messiânicos. É evidente que esses dois conceitos são contraditórios quando utilizados juntos, mas essa contradição é a expressão do mecanismo utilizado pelos integrantes da força tarefa que combate a corrupção existente (conforme estabelecido pela sua função pública) utilizando mecanismos de flexibilização do regramento jurídico (“solução nova para um problema novo”), para refundar o capitalismo patrimonialista brasileiro (“messianismo”)” (PINTO *et al*, 2019, p. 127).

¹⁰² “Há uma abordagem interessante associando o conteúdo moralista do protagonismo judicial contra a corrupção com o conceito de ideologia meritocrática da classe média” (MENUZZI; ENGELMANN, 2020b, p. 115).

a Operação Lava Jato inseriu uma mudança inédita nessa relação de poder. O empoderamento das elites jurídicas nesse contexto tornou-as capazes de atuar, não apenas contra as tradicionais classes marginalizadas, mas também contra determinados atores políticos e frações da burguesia nacional. Nas palavras de Mascaro:

A constituição de uma classe jurídica homogeneizada a partir de parâmetros de eficiência em favor do capital – respaldo a contratos e à propriedade privada e segurança jurídica – não altera substancialmente o quadro ideológico e político já assentado do campo judiciário do Brasil, desde sempre orientado ao capital e em benefício das classes dominantes nacionais (...) De outro lado, essa transformação da classe jurídica reposiciona os termos do próprio poder efetivo de magistrados, promotores e policiais. Casos como o da Operação Lava Jato alteram a projeção do impacto decisório de alguns juízes, membros do Ministério Público e policiais federais. Trata-se de uma mudança de grau do poder do mundo jurídico: antes, decidia a vida dos desgraçados de sempre de uma sociedade exploratória e dominadora, no caso, pobres, negros, periféricos, aqueles sem acesso às articulações sociais com os dominantes; **agora, decide também contra membros selecionados e indesejados do mundo político e contra empresas nacionais e estatais contrárias a uma dinâmica geral do interesse de frações do capital que dá as bases a partir das quais determinam sua prática e seu horizonte de mundo** (MASCARO, 2018, p. 45, grifos nossos).

Nesse sentido, o fortalecimento institucional, a politização e a internacionalização das elites jurídicas brasileiras são fenômenos diretamente relacionados com a ascensão da agenda global anticorrupção. Deste modo, identifica-se uma correlação entre a expansão das relações internacionais dessas elites e o aumento de seu poder interno, tanto na esfera institucional (com maior autonomia e mais recursos), quanto na esfera ideológica¹⁰³ (a partir da inserção do discurso da luta anticorrupção e da limpeza da política no centro do debate político nacional) (ENGELMANN e MENUZZI, 2020a; ENGELMANN e MENUZZI, 2020b; SILVA, 2020; TOURINHO, 2018).

Nas palavras de Menuzzi e Engelmann:

Indubitavelmente, esse conjunto de conexões que ligam as elites jurídicas brasileiras ao espaço internacional contribuiu para a versão do protagonismo judicial que se observou no âmbito das operações anticorrupção. Para além da conjuntura das operações, e, em especial no caso do movimento de ideias patrocinado pelo Wilson Center; essas conexões contribuem para a ampliação da influência americana nas concepções de direito e gestão das instituições judiciais que impactam as reconversões das posições políticas e a formação das elites jurídicas brasileiras (MENUZZI e ENGELMANN, 2020b, p. 118).

¹⁰³ “Há uma abordagem interessante associando o conteúdo moralista do protagonismo judicial contra a corrupção com o conceito de ideologia meritocrática da classe média” (MENUZZI; ENGELMANN, 2020b, p. 115).

De forma complementar, Tourinho (2018, p. 15, tradução nossa) argumenta que “é impossível contar a história da política e da política anticorrupção do Brasil sem fazer referência às relações internacionais e à governança global da corrupção e lavagem de dinheiro”. No caso específico da Operação Lava Jato, as conexões globais dos procuradores do Ministério Público Federal (MPF) e de juizes federais, acumuladas ao longo de anos, foram determinantes para o seu sucesso inicial (SILVA, 2020).

Ademais, é possível identificar também um convívio muito próximo entre os protagonistas da operação e autoridades estadunidenses, principalmente do DoJ e do *Federal Bureau of Investigation* (FBI). Esse convívio, por vezes, se desdobra em relações de confiança e redes informais de cooperação, a margem dos procedimentos legais, nas quais autoridades brasileiras compartilham informações e provas dos processos em trâmite no Brasil; negociam a aplicação de multas às empresas brasileiras no exterior, como nos casos da Petrobras, da Odebrecht e da Embraer; além de facilitarem investigações de autoridades estadunidenses em território brasileiro (BOITO JR., 2019; BOURCIER; ESTRADA, 2021; FERNANDES, 2022; FERNANDES, 2020; FISHMAN, *et al*, 2020; MARTINS, 2021; MASCARO, 2018; PRONER, 2021; VIANA *et al*, 2020).

Nesse sentido, Mascaro (2018) identifica que, no sistema internacional, há uma plena simbiose institucional entre o capital e o poder estatal dominante nos mesmos aparelhos, de modo que os EUA são responsáveis por impor e polarizar não apenas os regimes de acumulação, mas também os seus modos de regulação, suas crises e respostas políticas e institucionais.

A agenda global anticorrupção também é um elemento central da estratégia de internacionalização e fortalecimento do Ministério Público Federal (MPF) brasileiro a partir dos anos 2000, contribuindo efetivamente para a importação de modelos institucionais e legislações, sobretudo dos EUA (ENGELMANN; MENUZZI, 2020a). Um importante indicador da internacionalização do MPF é a criação da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) em 2005 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2021) e o seu crescente protagonismo nos últimos anos.

De acordo com Engelmann e Menuzzi (2020a), houve uma tendência crescente de viagens oficiais internacionais de integrantes do MPF a partir de 2014, coincidindo com o início da Operação Lava Jato, tendo os EUA como principal destino. Além de ser o principal destino dos procuradores brasileiros, os EUA também se apresentam como importantes financiadores dessas viagens. Nas palavras dos autores:

No que diz respeito à cooperação internacional entre os países sul-americanos, é interessante notar a existência de evidências empíricas que mostram que os órgãos de política externa dos EUA contribuíram financeiramente para as viagens internacionais dos procuradores brasileiros. Isto foi feito através do financiamento da participação em eventos que promoveram a partilha não só das lições anticorrupção aprendidas durante a Operação Lava Jato, mas também a internacionalização de tais investigações. O fato de a Embaixada dos Estados Unidos ter pagado as despesas de hospedagem e alimentação dos representantes brasileiros está registrado nas aprovações norte-americanas para tais desembolsos (ENGELMANN; MENUZZI, 2020a, p. 23)¹⁰⁴.

Tabela 1 - Destinos mais frequentes dos Procuradores brasileiros (2008-2018)

PAÍS	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	TOTAL
EUA		02	02	03	01	02	09	26	18	23	06	90
FRANÇA			01	03	04	08	12	10	17	11	07	72
ARGENTINA	04		10	01	01	03	05	03	03	16	04	50
ITÁLIA					01	01	02	09	17	19	09	49
PORTUGAL	01		02	05	04	07	03	03	08	02	03	38
ÁUSTRIA	01			01	01	01	05	09	09	06	03	35
PERU						03	03	08	04	08	07	33
TOTAL	06	02	15	13	13	25	39	68	76	76	39	

Fonte: Tradução do autor a partir de Engelmann e Menuzzi (2020a).

Na tabela acima, os números que mais se destacam são aqueles referentes às viagens para os EUA e o seu aumento expressivo que coincide com o início e a ascensão da Operação Lava Jato no Brasil (2014-2017). Entre 2013 e 2014 (ano de início da operação), o número de viagens salta de 2 para 9 e, entre 2014 e 2015, de 9 para 26.

Esses dados reforçam a hipótese apresentada ao longo desta tese de que a colaboração formal e informal com autoridades estadunidenses foi fundamental para o avanço da operação. Além disso, o período em questão coincide com as investigações

¹⁰⁴ “Regarding international cooperation between South American countries, it is interesting to note the existence of empirical evidence showing that US foreign policy bodies contributed financially to the international travel of Brazilian prosecutors. This was done by financing participation in events that promoted the sharing not only of anti-corruption lessons learned during Operation Lava Jato, but also the internationalization of such investigations. The fact that the United States Embassy paid the accommodation and meal expenses of Brazilian representatives is recorded in US approvals for such disbursements”.

contra a Petrobras e a Odebrecht, que posteriormente pagariam multas bilionárias a autoridades estadunidenses.

Os perfis dessas viagens fornecem indícios importantes que corroboram as conexões entre promotores e instituições de circulação internacional que promovem estratégias anticorrupção, financiamentos e redes de intercâmbio. De acordo com a análise empírica desenvolvida pelos autores, o aumento da circulação internacional de quadros do MPF, para além do grupo de participantes do núcleo de cooperação internacional de promotores, mostra como a instituição tem investido na internacionalização como importante estratégia de atuação, inclusive em caráter informal, conforme apontam os autores:

O aumento da circulação internacional de servidores do MPF – para além do grupo de participantes do núcleo de cooperação internacional do Ministério Público – mostra como a instituição tem investido na internacionalização como estratégia de poder nacional. Os dados mostram uma circulação superior à indicada pelos próprios documentos do MPF sobre cooperação, o que **corrobora a hipótese de um modelo de cooperação internacional que não passa pelos canais gravados do Itamaraty ou por outros canais regulares do governo** (ENGELMANN; MENUZZI, 2020a, p. 24, grifos nossos)¹⁰⁵

Esse modelo de cooperação internacional informal representa uma importante estratégia adotada pela Operação Lava Jato, além de um mecanismo que permite ingerências estadunidenses nas investigações, inclusive de forma ilegal, conforme aprofundaremos ao longo desta tese.

2.5 A influência externa no plano ideológico

No plano ideológico, existe ainda uma crescente proliferação de espaços dedicados à formação acadêmica e à divulgação de ideias em torno do combate à corrupção a partir de um processo de importação de concepções neoliberais estadunidenses sobre o tema (BOITO JR., 2019; BOURCIER; ESTRADA, 2021; ENGELMANN; MENUZZI, 2020b; FERNANDES, 2022; FERNANDES, 2020;

¹⁰⁵ “The increase in the international circulation of MPF staff – beyond the group of participants in the international prosecutor cooperation core – shows how the institution has invested in internationalization as a national power strategy. The data show higher circulation than is indicated by the MPF’s own documents on cooperation, which corroborates the hypothesis of an international cooperation model that does not pass through the recorded channels of the Ministry of Foreign Affairs or other regular government channels”.

KANAAN, 2019; MASCARO, 2018; SÁ E SILVA, 2019).

A própria relação entre o discurso moralista anticorrupção das elites jurídicas e o conceito de meritocracia típico da classe média alta sofre a influência de consensos ideológicos produzidos nos EUA e reproduzidos no Brasil através de *think tanks*, como o Wilson Center (MENUZZI; ENGELMANN, 2020b).

Atualmente, a ideologia neoliberal¹⁰⁶ é propagada globalmente pela classe dominante estadunidense através de formas cada vez mais consensuais, com destaque para o papel desempenhado pelos *think tanks* neoliberais. De acordo com Vidal e Brum (2020, p. 111), essas instituições são “organizações voluntárias por parte da sociedade civil que se apresentam como autônomas e não partidárias, mas que estão relacionadas à classe econômica dominante na manutenção e na propagação do sistema de dominação”, como no caso da *Atlas Network*. Essa ideologia neoliberal encontra respaldo na classe dominante brasileira e se propaga através de uma simbiose entre *think tanks* neoliberais transnacionais e institutos locais, como o Instituto Millenium (2005), o Instituto Ludwig von Mises (2007) e o MBL (2014) no Brasil. Conectados em rede, essas organizações exercem importante papel na implementação de agendas econômicas e nos rumos da política, inclusive através da desestabilização de governos alheios aos interesses da classe dominante, embora possuam uma aparência de neutralidade e apartidarismo¹⁰⁷.

A ideologia neoliberal da classe dominante estadunidense também encontra grande respaldo nas elites jurídicas brasileiras, principalmente através da influência de *think tanks* como o *Brazil Institute*¹⁰⁸, vinculado ao *Woodrow Wilson Center for Scholars*,

¹⁰⁶ “Reação teórica e política contra o estado de bem-estar social que se desenvolvia no pós-Segunda Guerra Mundial, o neoliberalismo apresenta-se enquanto ideologia que reproduz um sistema de princípios econômicos, políticos e culturais que corroboram para a manutenção e a conservação de uma ordem dominada pelos interesses de uma classe dominante. Apropriando-se da ideia da globalização, vem contribuindo para a expansão dos interesses e domínio dos EUA no âmbito global ao mesmo tempo que promove um retorno do individualismo em oposição a uma visão coletivista da sociedade depreciando, para tanto, a coisa pública” (VIDAL; BRUM, 2020, p. 113).

¹⁰⁷ “As estratégias mudaram – antes mais visíveis sob a forma de coerção, hoje mais sorrateiras sob a forma de consenso – ainda assim, são estratégias de intervenção estrangeira de uma classe econômica hegemônica para manutenção de seus privilégios, só possível com o conluio dessas mesmas classes dominantes locais” (VIDAL; BRUM, 2020, p. 118).

¹⁰⁸ De acordo com sua página oficial, o *Brazil Institute* é a única instituição de política com foco específico no Brasil sediada em Washington, trabalhando para promover a compreensão da complexa realidade do Brasil e para apoiar relações mais consequentes entre instituições brasileiras e americanas em todos os setores. O instituto atua como uma fonte altamente respeitada e confiável de pesquisa e debate sobre questões de interesse bilateral, por meio da exploração dos principais desafios de política que o Brasil enfrenta como uma democracia próspera no processo de transformação social, política e econômica. Busca aumentar o entendimento e a cooperação entre o Brasil e os Estados Unidos em áreas de interesse mútuo; e promovendo conexões de sociedade a sociedade em políticas, universidades e negócios. O trabalho do

que influencia diretamente na organização e na agenda das instituições jurídicas locais, principalmente no Poder Judiciário e no Ministério Público (MENUZZI; ENGELMANN, 2020a). Além dos *think tanks* mencionados, outras instituições como a *Usaid*, o *National Endowment for Democracy* (NED), as universidades e as fundações estadunidenses também investem enormes recursos financeiros em cursos de formação política e ideológica, eventos e viagens de estudo para educar e treinar juristas latinos conforme os valores e interesses dos EUA (BORÓN, 2020; FERNANDES, 2022; SÁ E SILVA, 2020).

Esse fenômeno representa um desdobramento de um processo mais amplo, iniciado na década de 1990, no qual as reformas neoliberais na América Latina afetaram também a formação das elites jurídicas. Nesse contexto, os juristas formados no modelo tradicional europeu vão cada vez mais perdendo espaço para uma nova geração de juristas cuja formação neoliberal de matriz estadunidense pode ser compreendida como uma variante dos economistas “Chicago Boys” (DEZALAY e GARTH, 2002).

Para Dezalay e Garth,

Esta nueva generación de abogados asociados se está desplazando gradualmente de las firmas hacia el ámbito del poder estatal. Siguiendo un patrón que se encuentra bastante asentado en los Estados Unidos y que ya empieza a ser cada vez más visible en México, buscan consolidar la credibilidad del derecho, lo cual también sirve para legitimar el orden que ellos mismos representan. Tanto las familias extensas de la oligarquía, así como un sistema judicial bastante permisivo, en lugar de defender el desacreditado establecimiento localizado alrededor de las facultades de derecho, están tratando de promover diverso tipo de visiones diferentes –e importadas– en materia de administración de justicia y enseñanza del derecho (DEZALAY; GARTH, 2002, p. 310).

Sobre esse tema, é importante destacar também a análise de Alysson Mascaro sobre a influência da tradição jurídica estadunidense sobre as elites jurídicas brasileiras, através de cursos de formação, congressos e eventos no exterior:

A partir dos Estados Unidos, há pressões para a alteração de alguns institutos de *civil law* pelos da *common law*. Países como o Brasil, cuja tradição jurídica multissecular de direito legislado é portuguesa e europeia continental, passam a ser atravessados por novas lógicas advindas da cultura jurídica estadunidense, compondo quadros de desarranjo sistemático. Além disso, aumentam intercâmbios entre agentes jurídicos e policiais de variados países, centralizados nos Estados Unidos. Torna-se corriqueira a formação de magistrados, promotores, procuradores e policiais no exterior, participando de cursos, congressos e eventos nos quais recebem orientações jurídicas daqueles

Instituto faz parte da estrutura regional mais ampla do Programa para a América Latina do Wilson Center. Maiores informações em: < <https://www.wilsoncenter.org/program/brazil-institute>>. Acesso em 16 de maio de 2021.

a que o velho direito brasileiro chamava, de modo racista e colonizado, de “povos civilizados” (MASCARO, 2018, p. 43).

Para além da questão da influência ideológica, esse intercâmbio também reverbera em ações práticas de cooperação e coordenação entre agentes da Lava Jato e do FBI. Nas palavras de Mascaro:

Membros de operações como a assim chamada Lava Jato se orgulham de um convívio próximo com agentes e órgãos públicos dos EUA – até mesmo de sua simbiose com o Federal Bureau of Investigation (FBI). Tal quadro reflete um mesmo padrão de constituição, em vários países ao redor do mundo, de setores de classe média ligados a suas burocracias estatais e aos quadros administrativos das empresas multinacionais, partilhando práticas e ideologia, tendo o inglês como língua franca e o modelo de interesses e instituições estadunidenses como paradigma. Tanto no nível de CEOs, diretores, supervisores e gerentes quanto no de juizes, promotores, delegados e policiais há uma movimentação internacional que uniformiza práticas, interesses, estratégias e costumes, gestando uma classe gerencial das empresas e do Estado pouco afeita a questões como interesse nacional ou identidades com a terra de origem e suas gentes (MASCARO, 2018, p. 44).

No caso da Operação Lava Jato, destaca-se a ingerência dos EUA e o seu papel indireto no *impeachment* de Dilma Rousseff em 2016 e na condenação em segunda instância, seguida de prisão, de Lula em 2018, impedindo o candidato petista de disputar as eleições daquele ano (BORÓN, 2020; MENDONÇA, 2018; SÁ E SILVA, 2022; RODRIGUES, 2018; ZANIN MARTINS et al, 2019). Em março de 2021, as condenações de Lula seriam anuladas pelo STF a partir da tese de que o então juiz Sérgio Moro teria agido de forma parcial na condução dos processos (STF, 2021).

Todo esse processo de internacionalização e de fortalecimento institucional das elites jurídicas brasileiras resultou em um maior ativismo político-judicial através de julgamentos políticos (*lawfare*), manipulando as normas jurídicas no âmbito das operações anticorrupção. Embora esse fenômeno seja mais comum nos EUA, ele ganha maiores impactos quando incorporado ao contexto brasileiro, uma vez que as nossas elites jurídicas, apesar de incorporadas ao poder estatal, são servidores de carreira não eleitos e, portanto, possuem um grau de independência que os tornam imunes das pressões políticas. Assim, no âmbito da “cruzada para a retificação moral da política”, essas elites jurídicas instrumentalizam o Estado de Direito para operações políticas com o objetivo de submeter representantes eleitos a condenações criminais. Argumenta-se ainda que essas iniciativas são alavancadas em períodos de disputas políticas internas e campanhas eleitorais (ENGELMANN e MENUZZI, 2020b, p. 5).

Nesse contexto, o ex-juiz Sérgio Moro, principal protagonista da Operação Lava Jato, é um dos juristas que possui vínculos muito próximos com instituições governamentais dos EUA e com os *think tanks* mencionados, participando frequentemente de eventos, cursos de formação, palestras, dentre outras atividades (BOITO JR., 2019; BORÓN, 2020; BOURCIER e ESTRADA, 2021; MENUZZI; ENGELMANN, 2020b). Tanto Moro quanto Dallagnol também possuem fortes vínculos com a academia estadunidense, sobretudo a *Harvard Law School*. O ex-magistrado realizou curso de aperfeiçoamento enquanto o procurador cursou seu mestrado, pago pelo MPF, na referida universidade. As relações acadêmicas e pessoais com juristas e professores dos EUA repercutiram, durante a Lava Jato, na importação (por vezes distorcida) de teses, institutos e jurisprudências típicas do direito estadunidense (SÁ E SILVA, 2019). Esse tema será aprofundado no Capítulo 3.

Como consequência prática dessa influência externa, podemos mencionar a aprovação de leis anticorrupção inspiradas em legislações dos EUA¹⁰⁹, dentre as quais se destacam as Leis 12.846 e 12.850, ambas de 2013. Essas leis buscaram importar, em grande medida, o modelo estadunidense de *'plea bargaining'* para o ordenamento jurídico brasileiro, sob a forma dos acordos de leniência¹¹⁰ para pessoas jurídicas e da colaboração premiada¹¹¹ para pessoas físicas, em que réus são beneficiados por acordos com o MPF em troca da revelação de novos fatos e informações (AFONSO, 2022; ENGELMANN; MENUZZI, 2020b; FERNANDES, 2022; SÁ E SILVA, 2020; TOURINHO, 2018).

A Operação Lava Jato utilizou-se de forma frequente, e muitas vezes, abusiva e seletiva desses institutos. Além disso, a Lei 12.846, que incorpora mecanismos da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA¹¹²) dos EUA, também permite a

¹⁰⁹ “No contexto do julgamento do Mensalão pelo STF em 2012, aumentam as pressões externas por parte dos EUA e do Grupo de Trabalho da OCDE sobre Suborno em Transações Comerciais para que o Brasil reforme sua legislação anticorrupção, tornando-a mais rígida. Um dos principais porta-vozes internos dessas mudanças era Sérgio Moro, que na época havia sido nomeado desembargador assistente da ministra Rosa Weber, auxiliando-a na redação de suas decisões. Publicamente, Moro defendia a importação do modelo estadunidense de delação premiada, até então sem previsão legal na legislação brasileira, além de uma maior elasticidade na aceitação de provas, uma vez que, na sua visão, os crimes de corrupção por parte de agentes políticos eram difíceis de serem comprovados por meio de provas diretas” (BOURCIER e ESTRADA, 2021, sp, tradução nossa).

¹¹⁰ Art. 16 da Lei 12.846 de 2013: A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar **acordo de leniência** com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração (grifos nossos).

¹¹¹ Art. 3º A da Lei 12.850 de 2013: O **acordo de colaboração premiada** é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos (grifos nossos).

¹¹² *Foreign Corrupt Practices Act*

responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas brasileiras pela prática de atos contra a administração pública estrangeira, previstos de forma bastante abrangente. O grau de abrangência dessa lei, que pode ser utilizada para punir as empresas brasileiras por uma série de atos considerados como corriqueiros no meio empresarial, além do rigor das penalidades, que podem chegar a cifras bilionárias, são bastante criticados (BOURCIER; ESTRADA, 2021; FERNANDES, 2022; PRONER, 2021). Aprofundaremos essa questão no Capítulo 4.

Ademais, para uma efetiva aplicação da FCPA contra empresas brasileiras, é necessária a colaboração das elites jurídicas brasileiras, motivo pelo qual se desenvolveu uma ampla rede de cooperação jurídica internacional, conforme será apresentada a seguir.

2.6 A cooperação jurídica internacional

No âmbito específico da Operação Lava Jato, a estreita cooperação do Ministério Público Federal (MPF) com autoridades estadunidenses, principalmente do Departamento de Justiça (DoJ), favoreceu a aplicação da FCPA para punir empresas brasileiras que atuam no exterior, como a Petrobrás, a Odebrecht e a Embraer (MARTINS, 2021; PINTO *et al*, 2019). Além de ter rendido valores bilionários em multas para o Tesouro estadunidense, essa prática enfraqueceu a competitividade internacional dessas empresas, favorecendo as empresas estadunidenses que competem pelos mesmos mercados (BOURCIER; ESTRADA, 2021; FERNANDES, 2022; KANAAN, 2019; PRONER, 2021). A importância da colaboração do MPF para a aplicação de multas às empresas brasileiras nos EUA, através do compartilhamento de informações valiosas obtidas em acordos de delação premiadas, é reconhecida pelo próprio DoJ.

Em 2017, Kenneth Blanco, então procurador-geral adjunto do DoJ, declarou que: “É difícil imaginar uma cooperação tão intensa na história recente como a que ocorreu entre o DoJ e o Brasil” (BOURCIER; ESTRADA, 2021, sp). O trecho foi retirado de um discurso de Blanco em evento organizado pelo *Atlantic Council* (*think tank* estadunidense) intitulado ‘*Lessons From Brazil: Crisis, Corruption and Global Cooperation*’ e está disponível na íntegra no site do DoJ (BLANCO, 2017).

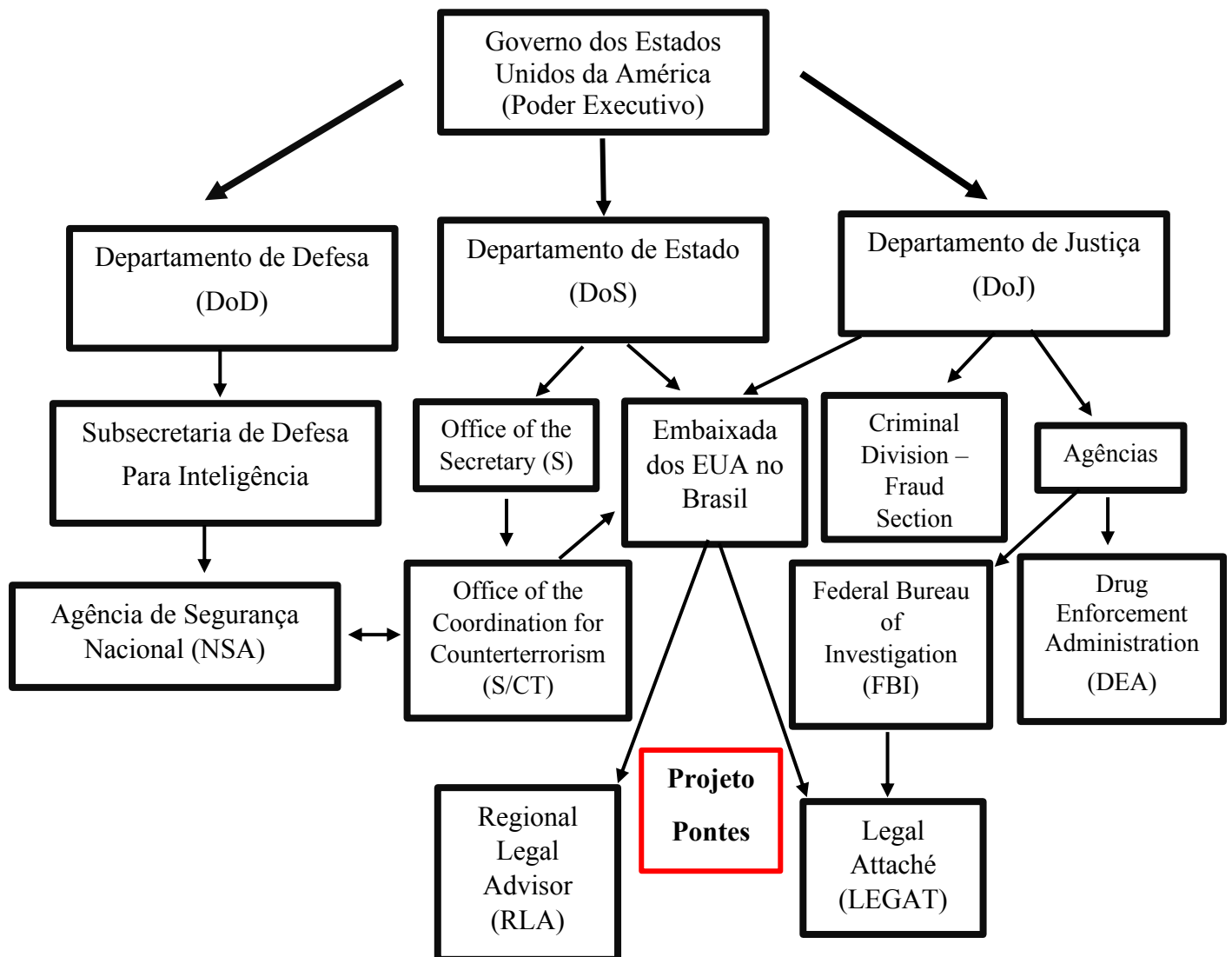
Essa relação tornou-se ainda mais estreita no caso do acordo judicial envolvendo o DoJ e a Petrobras, intermediado pelo Ministério Público Federal de Curitiba em 2018. Para não ser processada nos EUA, a petroleira brasileira aceitou pagar uma multa de 853,2

milhões de dólares, sendo que 80% desse valor seria depositado em uma conta vinculada à 13ª Vara Federal de Curitiba e administrado por uma fundação controlada pelo MPF, que ficou conhecida como a “Fundação da Lava Jato” (DEPARTMENT OF JUSTICE, 2018; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019). A iniciativa será analisada com mais profundidade nos capítulos 3 e 4. Em março de 2019, Alexandre Moraes, ministro do STF, suspendeu a criação da fundação para gerir os recursos advindos das multas pagas pela Petrobrás, alegando que a competência para tal seria da União e não dos investigadores da Lava Jato. Posteriormente, esses valores foram destinados para a educação e para a proteção ao meio ambiente (BRIGIDO, 2019).

Essa cooperação jurídica internacional pode ser compreendida como o desdobramento de um longo processo de formação de redes de intercâmbio e de iniciativas de cooperação oficial e extraoficial (informal) envolvendo os membros da Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba (juízes, promotores e policiais federais) e instituições estadunidenses, como o Departamento de Justiça (DoJ), o Departamento de Estado (DoS) e o *Federal Bureau Investigation* (FBI). Além destas, é importante ressaltar o papel da *Drug Enforcement Administration* (DEA) que, apesar de não ter participação direta na Operação Lava Jato, pode ser identificada como uma instituição importante em termos históricos para a criação de vínculos e relações de confiança entre autoridades estadunidenses e a Polícia Federal.

A Figura 7 ilustra, de forma sintética, as instituições analisadas e como elas estão inseridas dentro da estrutura burocrática dos Estados Unidos. O tipo de relação que cada uma estabelece com a Operação Lava Jato será apresentado nos itens a seguir, com exceção da NSA e sua espionagem contra a ex-presidenta Dilma Rousseff e a Petrobras, que já foram objetos de análise no *item 2.2*. Na sequência, de forma complementar, o Quadro 6 sintetiza o papel exercido pelas autoridades e instituições elencadas no âmbito de suas relações com a Operação Lava Jato.

Figura 7- *Organograma das Instituições Estadunidenses que se relacionam com a Operação Lava Jato*



Fonte: Elaboração do autor, com base nos documentos informados ao longo do capítulo.

Quadro 6 - Relação de Autoridades e Instituições Estadunidenses e suas relações com a Operação Lava Jato

Autoridade	Cargo	Instituição	Função
Sem Informação	Diretor de Capacidades Globais da Missão ISI (<i>International Security Issues</i>)	NSA	Espionagem contra Dilma Rousseff, seus interlocutores e a Petrobras
Sem Informação	Sem Informação	Office of the Coordination for Counterterrorism (S/CT)	Atuação em parceria com o setor internacional da NSA Financiamento e organização do Projeto Pontes em parceria com a Embaixada dos EUA no Brasil
Marc Norman	Vice-Diretor de Assuntos Regionais do S/CT (<i>Deputy Director of Regional Affairs</i>) (2008)	Office of the Coordination for Counterterrorism (S/CT)	Ponto de contato para propostas de Embaixadas dos EUA para financiamento de programas antiterrorismo
Shari Villarosa	Diplomata de Carreira Vice-Diretora de Assuntos Regionais do S/CT (<i>Deputy Director of Regional Affairs</i>) (2009)	Office of the Coordination for Counterterrorism (S/CT)	Fala de abertura da conferência “ <i>Illicit Financial Crimes</i> ” (2009), primeira conferência regional no âmbito do Projeto Pontes para consolidar o treinamento bilateral entre EUA e Brasil no combate ao terrorismo e à lavagem de dinheiro.
Lisa Kubiske	Vice-Embaixadora (<i>Deputy Chief of Mission</i>) dos EUA no Brasil (2008-2011)	Departamento de Estado (DoS) Embaixada dos EUA no Brasil	Proponente de proposta solicitando recursos ao S/CT para capacitar autoridades brasileiras no combate ao terrorismo e crimes relacionados.
Condoleezza Rice	Secretária de Estado do Governo Bush (2005-2009)	Departamento de Estado (DoS)	Convocatória para as Embaixadas dos EUA ao redor do mundo submeterem propostas de financiamento para iniciativas estratégicas regionais voltadas para o combate ao terrorismo.
Clifford Sobel	Embaixador dos EUA no Brasil (2006-2009)	Departamento de Estado (DoS) Embaixada dos EUA no Brasil	Formulação da estratégia de buscar aproximação com outros atores brasileiros, buscando contornar as

			‘forças ideológicas’ do Governo Lula e do Itamaraty
David Brassanini	Legal Attaché (LEGAT) (2006-2011)	Federal Bureau of Investigation (FBI) Embaixada dos EUA no Brasil	Assessor Jurídico da Missão dos EUA no Brasil como representante do FBI Responsável pela organização e implementação de ações no âmbito do Projeto Pontes
Leslie Backschies	Representante do FBI no Brasil	Federal Bureau of Investigation (FBI)	Agente do FBI especialista na aplicação da FCPA, designada para cooperar com as investigações da Lava Jato, inclusive por meio de tratativas informais com procuradores brasileiros
Karine Moreno-Taxman	Assessora Jurídica Residente (<i>Resident Legal Advisor - RLA</i>) (2008 – atualmente)	Departamento de Justiça (DoJ) Embaixada dos EUA no Brasil	Procuradora de Justiça nomeada pelo DoJ para atuar na embaixada dos EUA no Brasil, como uma espécie de “adida jurídica” Responsável pela organização e implementação de ações no âmbito do Projeto Pontes
Patrick Stokes	Chefe da FCPA <i>Unit</i> , vinculada à Seção de Fraude da Divisão Criminal do DoJ (2014 - 2016)	Departamento de Justiça (DoJ)	Cooperação internacional informal com procuradores brasileiros, sobretudo Deltan Dallagnol. Coordenação de investigações de autoridades estadunidenses no Brasil
Andrew Weissmann	Chefe da Seção de Fraude da Divisão Criminal do DoJ (2016)	Departamento de Justiça (DoJ)	Celebração de <i>Plea Agreement</i> (acordo de confissão) envolvendo a Odebrecht e aplicação de multa com base na FCPA (2016)
Sandra Moser	Chefe da Seção de Fraude da Divisão Criminal do DoJ (2018)	Departamento de Justiça (DoJ)	Celebração de <i>Non-Prosecution Agreement</i> (acordo de não persecução) envolvendo a Petrobras e aplicação de multa com base na FCPA (2018)

Fonte: Elaboração do autor, com base nos documentos informados ao longo do capítulo.

Essas relações entre autoridades instituições estadunidenses e agentes da Lava Jato se iniciam anos antes do início oficial da operação e serão apresentadas nos subcapítulos a seguir, começando pela atuação do Departamento de Estado (DoS) e da

Embaixada dos EUA no treinamento de juízes, procuradores e policiais federais.

2.6.1 O Projeto Pontes e o Papel do Departamento de Estado e da Embaixada dos EUA no Brasil

Conforme revelado pela reportagem publicada pelo jornal francês *Le Monde Diplomatique*, essa rede envolvendo o Departamento de Estado (DoS) dos EUA e as elites jurídicas que atuaram na Operação Lava Jato começou a ser construída ainda em 2007. Na ocasião, o magistrado Sérgio Moro era responsável pelo caso Banestado, envolvendo investigações sobre lavagem de dinheiro no banco público, em que houve uma efetiva colaboração com autoridades estadunidenses através de um programa de relacionamento financiado pelo DoS que envolveu viagens, compartilhamento de informações e treinamento (BOURCIER; ESTRADA, 2021).

No mesmo ano, Moro participou de um treinamento para líderes em potencial no âmbito do *International Visitors Program*, organizado pelo Departamento de Estado dos EUA, envolvendo visitas a agências e instituições estadunidenses encarregadas da prevenção e do combate à lavagem de dinheiro (MORO, 2021; BOURCIER; ESTRADA, 2021; KANNAAN, 2019).

Na sequência, essa colaboração foi sendo aprofundada e ampliada através de uma estratégia mais abrangente, promovida pela Embaixada dos EUA no Brasil, que pretendia formar uma rede de juristas brasileiros alinhados às suas orientações. Para isso, foi criado o cargo de *Resident Legal Advisor* (RLA) (assessora jurídica residente), ocupado pela procuradora estadunidense Karine Moreno-Taxman, especialista no combate à lavagem de dinheiro (MORENO-TAXMAN, 2023). A procuradora desenvolveu um programa chamado ‘Projeto Pontes’ organizando cursos de formação, seminários e reuniões com juízes e promotores de modo a compartilhar informações e ensiná-los a respeito dos métodos estadunidenses de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Dentre esses métodos, destacam-se a criação de grupos de trabalho (forças-tarefa), o uso de delações premiadas, a cooperação internacional informal e a estratégia de “perseguir o rei de forma sistemática”, identificando o suposto chefe dos esquemas de corrupção e desgastando sua imagem perante a opinião pública para que o Judiciário possa, posteriormente, condená-lo (BOURCIER; ESTRADA, 2021, sp).

Uma parte considerável dessas informações reveladas pela matéria do *Le Monde* intitulada “*Lava Jato: the Brazilian Trap*”, publicada em abril de 2021 (BOURCIER;

ESTRADA, 2021) são corroboradas por documentos da diplomacia estadunidense, vazados pelo *Wikileaks* e publicados pelo *Cablegate*, conforme apresentados na introdução deste trabalho.

O primeiro ponto importante a ser destacado é sobre o modo como ocorre o financiamento dessas ações de treinamento, o intercâmbio e a cooperação envolvendo a Embaixada dos EUA no Brasil e juízes, promotores e policiais federais brasileiros.

Em um telegrama enviado por Condoleezza Rice, então Secretária de Estado do Governo Bush, a diversas embaixadas estadunidenses ao redor do mundo em 5 dezembro de 2008, cujo título é “*S/CT¹¹³: Solicitation for NADR - Funded Proposals to Support the Regional Strategic Initiatives*”, é possível identificar a existência de apoio financeiro para iniciativas estratégicas regionais voltadas para o combate ao terrorismo. Através deste documento, o Departamento de Estado (DoS) anuncia que está em busca de propostas de Embaixadas parceiras no âmbito da *Regional Strategic Initiative* (RSI) para financiar programas antiterrorismo dentro do escopo do *Nonproliferation, Antiterrorism, Demining and Related Project* (NADR) (RICE, 2008).

O recurso disponível através do S/CT seria de três milhões de dólares para este tipo de programa, cujo objetivo seria o de prestar assistência a países estrangeiros através do treinamento de autoridades que lidam com a aplicação da lei para deter grupos terroristas, além de prover equipamentos e tecnologia necessária. As propostas submetidas pelas embaixadas deveriam estar limitadas ao valor de quinhentos mil dólares cada e cumprir uma série de formalidades. A autoridade elencada como o ponto de contato para a iniciativa foi o então Vice-Diretor de Assuntos Regionais do S/CT (*Deputy Director of Regional Affairs*), Marc Norman (*Ibidem*).

Uma das propostas submetidas foi a da embaixada estadunidense em Brasília (*Embassy Brasilia Proposal for S/CT NADR Project*), assinada pela então vice-embaixadora (*Deputy Chief of Mission*) Lisa Kubiske, solicitando recursos para capacitar autoridades no combate não apenas ao terrorismo, mas também aos crimes relacionados, como a lavagem de dinheiro, o tráfico de drogas e a formação de grupos criminosos transnacionais. Além do Brasil, a proposta brasileira também incluía os seguintes

¹¹³ Sigla para *States Coordination for Counter Terrorism* (S/CT). Trata-se de um escritório situado dentro da estrutura burocrática do Departamento de Estado, existente entre 2001 e 2009 (Governo Bush), com a missão principal de formar parcerias com atores não estatais, organizações multilaterais e governos estrangeiros para promover os objetivos de contraterrorismo e a segurança nacional dos Estados Unidos (DEPARTMENT OF STATE, 2009).

vizinhos sul-americanos: Argentina, Chile, Colômbia, Paraguai e Uruguai (KUBISKE, 2008).

A principal justificativa apresentada na proposta é a de que a América do Sul seria um polo financiador do terrorismo internacional, sobretudo na Tríplice Fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai. Além do financiamento de grupos terroristas como o *Hizzballah*, principal ameaça identificada, a região também estaria financiando outros grupos islâmicos extremistas e até mesmo o governo do Irã, através dos Centros Culturais Islâmicos, fomentando um sentimento pró-*Hizzballah* e pró-Irã entre as comunidades locais. Outro fator de preocupação apontado no documento eram os vínculos entre guerrilhas “narcoterroristas” e organizações criminosas locais, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), formando uma espécie de rede criminosa transnacional que ameaçava a segurança internacional da região. Havia relatos, inclusive, de que as FARC estavam fornecendo treinamento em técnicas de sequestro para membros do PCC e do CV (*Ibidem*).

Com base nessa contextualização, a embaixada dos EUA em Brasília solicita acesso ao fundo antiterrorismo do NADR para organizar uma conferência regional em agosto de 2009, no Rio de Janeiro, para discutir o alcance dos crimes financeiros que estariam vinculados a organizações terroristas e “narcoterroristas” na América do Sul. O projeto apresentado tinha o título de “*2nd Annual Latin America Threat Finance Conference*” e seria organizado e implementado assessora jurídica residente Karine Moreno-Taxman (*Ibidem*).

A iniciativa demonstra que o Departamento de Justiça, que cedeu a procuradora Karine Moreno-Taxman para atuar junto à Embaixada dos EUA no Brasil, e o Departamento de Estado dos EUA atuam em coordenação nesse tipo de projeto de formação de elites jurídicas brasileiras. A proposta é apresentada como um desdobramento do “bem-sucedido” (KUBISKE, 2008, sp, tradução nossa) programa de intercâmbio organizado em agosto de 2008 pelo *Legal Attaché* (LEGAT), uma espécie de assessor jurídico, vinculado ao FBI, da missão dos EUA no Brasil, prestando apoio à Embaixada, Consulados e agências estadunidenses em solo brasileiro, cargo então ocupado por David Brassanini. Conforme consta no próprio documento, o referido programa envolveu a participação de aproximadamente 100 autoridades brasileiras (entre promotores e juízes) e autoridades estadunidenses do FBI, do Tesouro, do Departamento de Justiça e outras agências (*Ibidem*).

Nesse sentido, a nova proposta buscava aprofundar, ampliar e institucionalizar a

parceria, incluindo pelo menos 200 promotores e juizes brasileiros que atuavam no combate à lavagem de dinheiro, além de outras autoridades de países do Cone Sul da América do Sul (*Ibidem*). De acordo com o documento da proposta, a conferência programada para 2009 apresentaria uma pauta com foco nas tendências e métodos utilizados para financiar o terrorismo, bem como as formas de combatê-lo, com destaque para o desenvolvimento de forças-tarefa, modelo que seria utilizado pela Lava Jato.

A agenda da conferência se concentrará nas tendências e métodos de financiamento do terrorismo e narcoterrorismo, perfis financeiros, sistemas bancários e de remessa de dinheiro, transferências eletrônicas, contrabando de dinheiro em massa, técnicas e recursos investigativos/analíticos, **desenvolvimento de forças-tarefa**, exploração de dados. Especialistas do FBI, Tesouro, Departamento de Justiça e outras agências dos EUA conduzirão parte do treinamento, bem como apresentadores de vários países participantes, incluindo o especialista brasileiro em lavagem de dinheiro, juiz federal Odilon de Oliveira (KUBISKE, 2008, *sp*, tradução nossa, grifos nossos)¹¹⁴.

Os objetivos da conferência, por sua vez, seriam o aprofundamento do diálogo e da cooperação entre autoridades estadunidenses e latino-americanas, além do treinamento e da capacitação em técnicas de investigação e de combate ao terrorismo e as suas formas de financiamento. De acordo com texto do telegrama:

Objetivos: A conferência facilitará o diálogo entre as autoridades americanas e suas contrapartes latino-americanas, desenvolverá a capacidade dos parceiros em técnicas analíticas e investigativas financeiras e aumentará a conscientização dos países participantes sobre o valor das investigações contra lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. O aumento da valorização e atenção a tais investigações pode inibir grupos criminosos e terroristas a negar o acesso a financiamento, reforçar a integridade dos países participantes, sistemas financeiros e melhorar o estado de direito. O aumento da cooperação regional impedirá a atividade criminosa transnacional e contribuirá para a segurança, estabilidade e prosperidade geral da região (KUBISKE, 2008, *sp*, tradução nossa)¹¹⁵.

¹¹⁴ The conference agenda will focus on trends and methods of terrorism and narco-terrorism financing, financial profiling, banking and money remittance systems, wire transfers, bulk cash smuggling, investigative/analytical techniques and resources, developing task forces, data exploitation. Experts from the FBI, Treasury, Department of Justice and other U.S. agencies will conduct some of the training, as well as presenters from various participating countries, including Brazilian money-laundering expert Federal judge Odilon de Oliveira.

¹¹⁵ Objectives: The conference will facilitate dialogue between U.S. officials and their Latin American counterparts, build partner capacity in financial investigative and analytical techniques, and raise participant countries' awareness of the value of counter-money laundering and terrorism finance investigations. Increased valuation of and attention to such investigations can inhibit criminal and terrorist groups by denying access to funding, bolster the integrity of participant countries, financial systems, and improve rule of law. Increased regional cooperation will hinder transnational criminal activity and contribute to the overall security, stability, and prosperity of the region.

O principal ponto de contato indicado pela embaixada para a implementação do projeto era a assessora jurídica residente Karine Moreno-Taxman (RLA), enquanto David Brassanini (LEGAT) seria um dos contatos alternativos. Os custos apresentados para a sua execução foram indicados como sendo relativos, a depender do grau de adesão dos participantes de outros países, oscilando entre 200 mil e 300 mil dólares.

A partir da análise do referido documento contendo a proposta apresentada, além de outros telegramas complementares, podemos concluir que a conferência em questão chegou a ser executada, porém com o título alternativo de “*Illicit Financial Crimes*”, no Rio de Janeiro entre os dias 4 e 9 de outubro de 2009, tendo Sergio Moro como um de seus protagonistas (KUBISKE, 2009). Como veremos a seguir, essa conferência seria apenas um marco inicial do Projeto Pontes, que continuaria estreitando os vínculos e a cooperação jurídica entre EUA e Brasil.

Em outro telegrama enviado no dia 30 de outubro de 2009, a então vice-Embaixadora dos EUA no Brasil, Lisa Kubiske, se reporta à então Secretária de Estado, Hilary Clinton. O documento de cinco páginas intitulado “*Brazil: Illicit Finance Conference Uses The “T” Word, Successfully*”, que trata principalmente do “*Projeto Pontes: Building Bridges to Brazilian Law Enforcement*” é revelador, sob diferentes aspectos, e merece ser analisado em detalhes (KUBISKE, 2009).

O título do documento faz referência à palavra ‘terrorismo’ (e suas formas de combate), que até então vinha sendo evitada pela diplomacia brasileira em suas relações bilaterais com os EUA, preferindo a utilização de conceitos mais abrangentes e menos controversos, como ‘crimes transnacionais’. Ao longo do telegrama, fica evidente que a cooperação policial e judicial dos EUA com o Brasil enfatiza, em um primeiro momento, o combate ao terrorismo transacional, conforme apontado nos trabalhos de Tourinho (2018), Villela (2020; 2021) e Milani (2019; 2021) e nos Planos Estratégicos de Segurança Nacional dos EUA analisados no *item 2.1*.

É justamente a partir da pauta antiterrorismo que surge a preocupação estadunidense com pautas correlatas, como o combate à lavagem de dinheiro e, conseqüentemente, a necessidade de cooperação com policiais, promotores e magistrados que atuam nesta área, como é o caso do ex-juiz federal Sérgio Moro.

Nesse sentido, Kubiske (2009) argumenta que a abordagem mais efetiva para prender um suspeito de terrorismo é vinculá-lo a um crime derivado, como a lavagem de dinheiro, uma vez que estes é um dos meios mais frequentes de financiamento do terrorismo transnacional. Por esse motivo, ela defende a importância de cortes e

legislações especializadas em combater a lavagem de dinheiro no Brasil.

Dentro desta temática, o documento relata detalhes sobre a conferência intitulada “*Illicit Financial Crimes*”, ocorrida no Rio de Janeiro entre os dias 4 e 9 de outubro de 2009, com o objetivo de discutir e oferecer treinamento em práticas de combate ao terrorismo e à lavagem de dinheiro. O evento é apontado como sendo a “primeira conferência regional no âmbito do Projeto Pontes” (KUBISKE, 2009, sp) para consolidar o treinamento bilateral de aplicação da lei entre Brasil e EUA. Nas palavras de Kubiske:

Esta é a primeira conferência regional realizada sob o guarda-chuva do Projeto PONTES, um novo conceito de treinamento introduzido em fevereiro de 2009 para consolidar o treinamento bilateral de aplicação da lei. O treinamento realizado no Projeto PONTES é único em vários aspectos: as apresentações enfocam as melhores práticas brasileiras e americanas; os participantes incluem, no mesmo local, juizes, promotores e agentes da lei; os temas são acordados por contrapartes brasileiras e norte-americanas; e as apresentações são voltadas para habilidades práticas, não teóricas (KUBISKE, 2009, sp, tradução nossa)¹¹⁶.

O referido projeto, financiado pela *States Coordination for Counter Terrorism (S/CT)* seria executado através do intercambio de boas práticas entre autoridades estadunidenses e brasileiras, como foco em habilidades e exercícios práticos envolvendo investigação e persecução judicial.

Na conferência, é destacada a participação do juiz federal Sergio Moro, que atuava na área de lavagem de dinheiro, quem apresentou os principais temas e desafios que a justiça brasileira vinha lidando no que diz respeito ao tema. Na sequência, autoridades estadunidenses presentes discutiram aspectos envolvendo o combate à lavagem de dinheiro: a importância da cooperação internacional formal e informal; recuperação de ativos; meios de prova; esquemas de pirâmide; acordos de colaboração premiada; além de sugestões sobre como lidar com Organizações Não Governamentais (ONG’s) suspeitas de serem utilizadas para lavagem de dinheiro.

Uma parte considerável dessas técnicas, sobretudo a cooperação internacional informal e os acordos de colaboração premiada, seriam amplamente utilizados pela

¹¹⁶ This is the first regional conference conducted under post, Projeto PONTES (Translation: Bridges Project) umbrella, a new training concept post introduced in February 2009 to consolidate bi-lateral law enforcement training. Training conducted under Projeto PONTES is unique in several ways: presentations focus on both Brazilian and U.S. best practices; the participants include, in the same venue, judges, prosecutors, and law enforcement; the topics are agreed upon by both Brazilian and U.S. counterparts; and the presentations are geared towards practical skills, not theory.

Operação Lava Jato, inclusive de forma seletiva e abusiva. Importante ressaltar que, na ocasião, ainda não havia no processo penal brasileiro a importação do modelo estadunidense de ‘*plea bargaining*’, que ficou conhecido no Brasil como colaboração premiada, a partir da Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas). Embora sejam tratados frequentemente como traduções e, portanto, como sinônimos, existem nuances entre os institutos, que serão analisados no terceiro capítulo. De toda forma, mesmo não sendo exatamente iguais, a colaboração premiada possui inspiração direta do “*plea bargaining* estadunidense” (PAGLIARINI; CLETO, 2019, p. 314).

Por fim, houve uma atividade prática envolvendo a inquirição de testemunha e as autoridades brasileiras fizeram sugestões sobre como trabalhar melhor a cooperação com os EUA. Além de Sergio Moro, também estiveram presentes na conferência o então ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Gilson Dipp, juízes e promotores federais das 27 unidades da federação, mais de 50 policiais federais e 30 juízes e promotores estaduais. A delegação brasileira, em maior número, foi acompanhada de convidados representantes do México, da Costa Rica, do Panamá, da Argentina, do Uruguai e do Paraguai (KUBISKE, 2009).

Os principais resultados da conferência, conforme relato de Kubiske (2009), foram os treinamentos práticos oferecidos sobre investigação, coleta de provas, interrogatório, técnicas de instrução e julgamento e, principalmente, sobre o modelo de força-tarefa (*proactive task force model*), que despertou bastante interesse por parte das autoridades brasileiras presentes, demonstrando estarem dispostas a aprender e cooperar com os EUA nesse tema. De acordo com o documento:

Os brasileiros explicaram que a democracia brasileira mal tem 20 anos; portanto, os juízes federais, promotores e agentes da lei brasileiros são novos no processo democrático e não foram treinados nos fundamentos de investigações de longo prazo, forças-tarefa proativas e no uso bem-sucedido da advocacia em tribunais [...] Muitos brasileiros, no entanto, confessaram que eles não sabem como usar essas novas ferramentas, mas estão ansiosos para aprender [...] Idealmente, o treinamento deve ser de longo prazo e coincidir com a formação de forças-tarefa de treinamento. Dois grandes centros urbanos com respaldo judicial comprovado para casos de financiamento ilícito, em particular São Paulo, Campo Grande ou Curitiba, devem ser selecionados como local para esse tipo de treinamento. Em seguida, as forças-tarefa podem ser formadas e uma investigação real usada como base para o treinamento que progrediria sequencialmente da investigação até a apresentação no tribunal e a conclusão do caso. **Isso daria aos brasileiros experiência real em trabalhar em uma força-tarefa proativa de financiamento ilícito de longo prazo e permitiria o acesso a especialistas dos EUA para orientação e suporte**

contínuos (KUBISKE, 2009, sp, tradução nossa, grifos nossos)¹¹⁷.

Ao longo de toda a conferência, também foram discutidas sugestões sobre como aprimorar a legislação brasileira em relação à investigação e à persecução de crimes financeiros, com destaque para a possibilidade de inquirição direta das testemunhas pelo promotor ao invés do juiz, e da utilização de depoimentos orais em juízo ao invés de declarações escritas (KUBISKE, 2009).

Outros destaques presentes no documento se referem a determinados cargos recém-criados na Embaixada dos EUA no Brasil, ocupados por autoridades estadunidenses com atuação e experiência na área jurídica: o *Resident Legal Advisor (RLA)* (assessora jurídica residente), cargo ocupado por Karine Moreno-Taxman, Procuradora de Justiça de carreira nomeada pelo DoJ para exercer a função de ‘adida jurídica’; e o *Legal Attaché (LEGAT)*, cargo ocupado por David Brassanini, servidor de carreira do FBI cedido à embaixada para prestar apoio jurídico. De acordo com o telegrama, caberia a ambos desenvolver e acompanhar o Projeto Pontes, estabelecendo a pauta e os participantes da já mencionada conferência que ocorreu em fevereiro de 2009 no Rio de Janeiro. Durante a conferência, Kubiske (2009) alega que essas autoridades foram constantemente demandadas pelos participantes brasileiros para discussões sobre como melhorar o ordenamento jurídico e o sistema de justiça no Brasil, sobretudo na área de investigações financeiras e nos processos penais.

Além destes, o documento também faz menção à Shari Villarosa, diplomata de carreira e então no cargo de Vice-Diretora de Assuntos Regionais do S/CT (*Deputy Coordinator for Counterterrorism in S/CT*), autoridade responsável pela abertura da conferência, ministrando a palestra principal intitulada “Finanças Ilícitas e Terrorismo”. Kubiske (2009), destacou o fato de Villarosa ter falado abertamente sobre terrorismo com representantes brasileiros, pois, conforme mencionado anteriormente, trata-se de um conceito controverso e que costumava ser evitado nas relações diplomáticas entre EUA e

¹¹⁷ The Brazilians explained that Brazil's democracy is barely 20 years old; therefore, Brazilian federal judges, prosecutors, and law enforcement are new to the democratic process and have not been trained in the basics of long term investigations, proactive task forces, and the successful use of courtroom advocacy [...] Many Brazilians, however, confessed that they do not know how to use these new tools but are eager to learn [...] Ideally, the training should be longer-term and coincide with the formation of training task forces. Two large urban centers with proven judicial support for illicit financing cases, in particular Sao Paulo, Campo Grande, or Curitiba, should be selected as the location for this type of training. Then task forces can be formed, and an actual investigation used as the basis for training that would sequentially progress from investigation through the courtroom presentation and conclusion of the case. This would give the Brazilians actual experience in working on a long term proactive illicit financing task force, and allow access to U.S. experts for on-going guidance and support.

Brasil. Para a surpresa das autoridades estadunidenses, ao contrário da diplomacia brasileira e dos membros do Poder Executivo em geral, os juizes, promotores e policiais ali presentes não questionaram o uso do termo ‘terrorismo’, mas sim demonstraram interesse e consideraram o assunto como sendo importante.

Por fim, o documento conclui alegando que a conferência havia sido um sucesso e que o Projeto Pontes continuaria estreitando os vínculos e a cooperação jurídica entre EUA e Brasil. Como próximo passo, a sugestão apontada por Kubiske seria a criação de um treinamento de longo prazo envolvendo a criação forças-tarefa de combate à lavagem de dinheiro em algum centro urbano brasileiro. As cidades de São Paulo, Campo Grande e Curitiba foram identificadas como ideais para esse tipo de treinamento.

A partir da formação de forças-tarefa, uma investigação real seria utilizada como base dos treinamentos, evoluindo progressivamente para um processo judicial e posterior conclusão do caso. A iniciativa tinha o objetivo de oferecer experiência prática às autoridades brasileiras e permitiria que elas acessassem especialistas estadunidenses para orientação e apoio contínuos durante a sua execução. Curiosamente, as três cidades apontadas no telegrama seriam, de acordo com Kanaan (2019, p. 221), “redutos do Partido da Social-Democracia Brasileira – PSDB, partido de oposição ao PT” e a “república de Curitiba” viria a ser a sede principal da Operação Lava Jato.

A análise do telegrama em questão também nos revela um exemplo concreto de como a política externa estadunidense busca identificar fissuras internas existentes dentro do Estado e da sociedade civil brasileira, mobilizando setores mais alinhados aos interesses dos EUA. Na ocasião, Kubiske e Villarosa identificam uma importante divergência entre o Poder Executivo (Presidência da República e Ministério das Relações Exteriores) e instituições jurídicas (Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Federal) no que diz respeito ao próprio conceito de terrorismo, além das formas de combater o fenômeno e outros crimes correlatos, como a lavagem de dinheiro.

Na visão das autoridades estadunidenses, as instituições jurídicas se mostraram mais alinhadas aos interesses estadunidenses e suas agendas no tocante à temática, conforme descreve Kubiske:

Em vez de contestar essas afirmações, como costuma acontecer em negociações com o Itamaraty ou membros do Poder Executivo, os representantes do setor judiciário na conferência consideraram o tema extremamente interessante e importante. Nas avaliações pós-conferência, o treinamento de acompanhamento mais solicitado foi relacionado ao contraterrorismo, demonstrando claramente que os juizes federais, promotores

e outros profissionais da lei estavam menos preocupados com o campo minado político em torno do termo e genuinamente interessados em aprender como envolver melhor o processo judicial na luta contra o terrorismo (KUBISKE, 2009, *sp*, tradução nossa)¹¹⁸.

Essa estratégia adotada por parte da diplomacia estadunidense também é revelada em dois telegramas assinados pelo então Embaixador dos EUA no Brasil, Clifford Sobel, um de 2008 e outro de 2009.

No telegrama de 17 de novembro de 2008, intitulado “*Counterterrorism in Brazil: Judge Blasts Government's Weak Efforts*”, Sobel (2008) destaca o discurso do então juiz federal brasileiro, Odilon de Oliveira, em uma conferência a respeito do crime organizado internacional. Na ocasião, o magistrado fez uma crítica contundente à postura omissa do governo federal brasileiro no combate ao terrorismo, mencionando como exemplo o fracasso das tentativas de aprovar legislações antiterroristas (SOBEL, 2008).

No documento, Sobel também menciona a participação, na referida conferência, do recém-criado cargo de *Resident Legal Advisor* (RLA), que seria fundamental para a implementação do Projeto Pontes. O principal ponto a ser destacado, no entanto, é que, com relação às autoridades que atuavam na área de aplicação da lei (*law enforcement*), como policiais e juízes, tratados como “parceiros no contraterrorismo” (*counterterrorism partners*), o relacionamento era excelente (SOBEL, 2008, *sp*). O principal problema enfrentado era com os agentes políticos do governo federal, que não viam o terrorismo como uma questão central da política brasileira, tratando o tema como uma questão de interesse estadunidense. Para contornar essa situação, seria necessário, portanto, investir em novos quadros brasileiros que pudessem “criticar a posição do governo sem serem vistos como peões dos Estados Unidos” (SOBEL, 2008, *sp*).

Em outro telegrama, de 11 de fevereiro de 2009, cujo título é “*Understanding Brazil's Foreign Ministry, Part 1: Ideological Forces*”, Sobel (2009) apresenta o intuito de mapear o MRE e os principais responsáveis pela política externa do Governo Lula do ponto de vista ideológico. Além do presidente Lula, que recebe uma análise própria, são analisados os perfis de Celso Amorim (Ministro das Relações Exteriores), Samuel

¹¹⁸ Rather than challenging these assertions as often happens when dealing with Brazil's Foreign Ministry or members of the Executive Branch, the judicial sector representatives at the conference found the topic to be extremely interesting and important. In post-conference evaluations, the most frequently requested follow-on training was related to counterterrorism, clearly demonstrating that the federal judges, prosecutors, and other law enforcement professionals were less concerned with the political minefield around the term and genuinely interested in learning how to better engage the judicial process in the fight against terrorism.

Pinheiro Guimarães (Secretário-Geral das Relações Exteriores) e Marco Aurélio Garcia (assessor especial da Presidência da República para Assuntos Internacionais nos governos).

Inicialmente, Sobel (2009) reconhece o fato de que o Brasil estava assumindo um papel de cada vez mais protagonismo no cenário internacional, expandindo a sua influência para um grupo crescente de países, incluindo os EUA, o que reforçaria a necessidade de compreender melhor os atores responsáveis pela sua política externa. Ainda dentro desta contextualização, o MRE é classificado como sendo um “parceiro frustrante” em determinados momentos, em virtude de sua “dinâmica ideológica” (SOBEL, 2009, sp). Para contrabalancear essa frustração, o Embaixador ressalta a oportunidade de avançar nas relações bilaterais com o Brasil através de parcerias com outras instituições brasileiras, tanto no âmbito do Estado quanto da sociedade civil.

Na sequência, o então presidente Lula é definido como um “esquerdista pragmático” (SOBEL, 2009, sp), apresentando uma abordagem de esquerda na condução de sua política externa. Lula é acusado de promover, em seus discursos, uma espécie de tensão e oposição entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, ou entre Norte e Sul, como se houvesse um conflito de interesses entre os dois grupos. Em contrapartida, na prática, esta retórica não repercutia necessariamente em ações concretas, pois a política externa de seus governos foi exaltada como sendo bastante pragmática, capaz de manter boas relações com líderes de todos os espectros políticos e promover a cooperação do Brasil com diferentes países, incluindo os EUA.

No entanto, Lula não seria o principal responsável pela formulação e implementação da política externa brasileira, papel que caberia a Amorim (o “esquerdista nacionalista”), a Guimarães (o “esquerdista antiamericano”) e a Garcia (“esquerdista acadêmico”), cada um dentro de sua área de competência, todos eles classificados como “esquerdistas” (SOBEL, 2009, sp). Nas palavras de Sobel:

Os três são esquerdistas em sua ideologia básica, mas cada um assumiu um papel de liderança específico, aborda seu trabalho com um viés diferente, se relaciona de maneira diferente com o presidente Lula e recebe apoio de uma base diferente. Cada um esculpiu seu próprio nicho de política externa: comércio, relações com países desenvolvidos, questões multilaterais, África e Oriente Médio para Amorim; questões político-militares, relações com alguns países em desenvolvimento e funcionamento interno do Itamaraty para Guimarães; e países sul-americanos e de esquerda na América Latina e em

outros lugares para Garcia (SOBEL, 2009, *sp*, tradução nossa)¹¹⁹.

A convergência de interesses entre eles em questões centrais seria responsável por conduzir a política externa brasileira dentro dos seguintes eixos: priorização da integração regional e do aprofundamento de relações com economias emergentes através de coalizões como o BRICS e o IBAS; ênfase na Cooperação Sul-Sul; aprofundamento do diálogo com outras potências regionais, como Irã, Venezuela, China e Coreia do Norte. Tais eixos colocariam o Brasil em uma posição contraditória, sendo um país amigo tanto dos EUA quanto de seus adversários. Na sequência, Sobel (2009) relata que a política externa “esquerdista” (SOBEL, 2009, *sp*) do Governo Lula estava sofrendo uma forte oposição por parte do setor privado e até mesmo por parte de alguns diplomatas que defendiam uma maior ênfase nas relações com os EUA e com países da Europa.

Sobel (2009) critica uma série de decisões recentes do Estado brasileiro na condução de suas relações exteriores, como a concessão de status de refugiado ao “terrorista italiano” Cesare Battisti (SOBEL, 2009, *sp*), cuja responsabilidade principal teria sido do Ministério da Justiça, motivado por razões ideológicas, mas que teria contado com o apoio de Celso Amorim.

Os principais pontos criticados, no entanto, dizem respeito às relações do Brasil com os EUA. De forma geral, o Itamaraty é visto como um órgão bastante resistente às iniciativas regionais envolvendo os EUA, tanto pela postura “antiamericana” de Celso Amorim, quanto por sua tradição nacionalista. Como consequência, haveria uma espécie de boicote à presença estadunidense na América do Sul, com o objetivo de garantir a liderança brasileira na região.

Historicamente, ele [O MRE] se expressou em oposição aos Estados Unidos, e ainda é inquestionável que, dentro da América do Sul, o Itamaraty resiste quase sem exceção às iniciativas regionais envolvendo os Estados Unidos. Quando os Estados Unidos estão à mesa, na visão do Itamaraty, o Brasil não pode liderar. Isso pode explicar por que o Itamaraty continua indiferente à Cúpula das Américas, rejeitou a cooperação conosco na América do Sul em biocombustíveis e lançou uma série de iniciativas na América do Sul que não incluem os Estados Unidos. Mais recentemente, as cúpulas da Bahia de dezembro de 2008 (refs C, D, E), incluindo a primeira reunião de chefes de estado e de governo da América Latina e do Caribe, representaram um esforço

¹¹⁹ All three are leftist in their basic ideology, but each has taken on a specific leadership role, approaches his job with a different slant, relates in a different manner to President Lula, and receives support from a different base. Each has carved out his own foreign policy niche: trade, developed country relations, multilateral issues, Africa, and the Middle East for Amorim; political-military issues, relations with some developing countries, and Foreign Ministry inner workings for Guimaraes; and South American and leftist countries in Latin America and elsewhere for Garcia.

do Brasil para expandir o escopo de sua liderança na região, sem ter que ser coadjuvante dos Estados Unidos (SOBEL, 2009, *sp*, tradução nossa)¹²⁰.

As críticas feitas a Samuel Pinheiro Guimarães são ainda mais contundentes. Na análise de Sobel (2009, *sp*), Guimarães é “virulentamente antiamericano” e “anti-primeiro mundo em geral”, adotando uma série de posicionamentos considerados como extremistas e motivados por ideologia, do ponto de vista estadunidense. Como principal ponto de preocupação, destaca-se a resistência e o boicote às iniciativas dos EUA e de países europeus em questões político-militares e questões de segurança envolvendo combate ao crime organizado e ao tráfico internacional de drogas, duas áreas sensíveis em que haveria maiores dificuldades de cooperação bilateral com os EUA.

Marco Aurélio Garcia, por sua vez, é criticado por manter relações próximas com governos “esquerdistas”, por priorizar as relações Sul-Sul e por apresentar visões negativas sobre os EUA, inclusive em forma de piadas. Duas delas parecem ter incomodado bastante Sobel, a ponto de transcrevê-las literalmente no telegrama.

Ao falar com americanos, ele costuma expressar opiniões negativas sobre os Estados Unidos como piadas bem-humoradas do passado (“Quando eu era jovem, nos costumávamos a chamar a OEA do ‘Ministério das Colônias do EUA’”; “Quando eu era jovem, a piada era, ‘Por que os Estados Unidos nunca tiveram um golpe? Porque eles não têm uma Embaixada dos EUA!’”) (SOBEL, 2009, *sp*, tradução nossa)¹²¹.

Apesar disso, Garcia é considerado como sendo o mais moderado do grupo, na visão de Sobel, influenciando o Governo Lula a adotar uma postura mais pragmática em suas relações com os EUA, buscando uma maior aproximação como forma de garantir os interesses brasileiros, sobretudo a partir do Governo Obama (SOBEL, 2009).

O telegrama conclui alegando que as “forças ideológicas” (SOBEL, 2009, *sp*) que

¹²⁰ Historically, this expressed itself in opposition to the United States, and it is still unquestionably true that, within South America, Itamaraty resists almost without exception regional initiatives involving the United States. When the United States is at the table, in Itamaraty's view, Brazil cannot lead. This may explain why Itamaraty remains lukewarm regarding the Summit of the Americas, has rejected cooperation with us in South America on biofuels, and has launched a number of initiatives in South America that do not include the United States. Most recently, the December 2008 Bahia summits (refs C, D, E), including the first-ever meeting of Latin American and Caribbean heads of state and government, represented an effort by Brazil to expand the scope of its leadership in the region, without having to play second fiddle to the United States

¹²¹ Talking with Americans, he tends to couch negative views of the United States as good-natured jokes from the past (“When I was young, we used to call the OAS ‘the Ministry of U.S. Colonies’”; “When I was a young man, the joke was, ‘Why has the United States never had a coup? Because it doesn't have a U.S. embassy!’”).

dominavam o Itamaraty representariam um desafio para os EUA, restringindo a cooperação bilateral em várias áreas. Como alternativa, o embaixador propõe a aproximação com outros atores brasileiros: outros Ministérios, Congresso, Judiciário, Governadores e setor privado. Nas palavras de Sobel (2009, *sp, tradução nossa*¹²²): “Construir coalizações de apoio com outros atores brasileiros como uma forma de superar a oposição do MRE é uma estratégia testada [...] trabalhar com outros atores além do Itamaraty tem sido um elemento crucial para nosso sucesso”. Estes atores, na visão de Sobel, seriam mais propensos a uma aproximação com os EUA e a uma certa influência nas decisões políticas em favor das iniciativas estadunidenses.

Um interessante caso concreto mencionado por Sobel que reforça o seu argumento envolve a resistência do Itamaraty em conceder vistos especiais para agentes da DEA (*Drug Enforcement Administration*), decisão revertida pelo Ministério da Justiça e pela Polícia Federal, que atuaram em favor das autoridades estadunidenses (SOBEL, 2009).

Na ocasião, agentes da DEA tinham sido expulsos da Bolívia por espionagem e a diplomacia estadunidense tentou transferi-los para o Brasil. No entanto, o MRE se opôs a esta transferência e, como alternativa, a vice-embaixadora Lisa Kubiske recomendou que, ao invés de um pedido de permissão formal para aumentar o número de escritórios da DEA no Brasil, decisão que caberia somente ao MRE, os agentes transferidos pedissem visto comum à Polícia Federal, aproveitando o fato de que a instituição apoiava fortemente o aumento da presença de agentes da DEA no Brasil (VILLELA, 2021; CONROY; VIANA, 2011).

Em outro telegrama enviado por Lisa Kubiske, intitulado “*Opportunities for Law Enforcement Partnerships in Brazil*”, de 10 de março de 2009, a então vice-embaixadora dos EUA no Brasil relata que o país seria um parceiro promissor para ações de cooperação policial e judicial, sobretudo na área de segurança pública (KUBISKE, 2009).

O documento menciona, em diversas oportunidades, o entusiasmo com que o Projeto Pontes havia recebido pelas autoridades brasileiras, sobretudo policiais federais, com a realização de seminários bem-sucedidos em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo e Recife. Esse ambiente favorável indicaria uma disposição das polícias e da justiça brasileira em cooperarem com os EUA e receberem treinamentos, sendo necessário aumentar os investimentos nesse tipo de cooperação (*Ibidem*).

¹²² Building supportive coalitions with other Brazilian players as a way to overcome MRE opposition is a tested strategy [...] developing initiatives with and working through players other than Itamaraty have been critical elements in our success.

Por fim, Kubiske também reconhece que instituições estadunidenses, principalmente a DEA, já possuíam um longo histórico de parcerias com a Polícia Federal no combate ao narcotráfico, sendo considerada como uma parceira confiável. Apesar disso, era necessário estender a parceria para outros órgãos da polícia, promotores e juízes, inclusive os estaduais (*Ibidem*).

Os exemplos acima demonstram o histórico de boas relações dos EUA com a Polícia Federal do Brasil, como veremos no item a seguir, o que impactou também nas ações da Operação Lava Jato, uma vez que os agentes, escrivães e delegados, embora não tenham o mesmo protagonismo midiático de procuradores e juízes, são peças fundamentais nas investigações da Lava Jato, sobretudo da Força-Tarefa de Curitiba, conforme analisaremos adiante. De acordo com o Ministério Público Federal:

No caso Lava Jato, a Polícia Federal conduziu a investigação inicial, pedindo o monitoramento de conversas dos investigados e a realização da maior parte das buscas, apreensões e prisões, também por ela executadas. Na condução das investigações, a Polícia ouviu investigados, colheu documentos e analisou provas, elaborando relatórios que foram encaminhados ao Ministério Público Federal (MPF, 2023, sp).

Nesse sentido, no item a seguir, analisaremos os vínculos históricos de cooperação (e, por vezes, subordinação) da Polícia Federal brasileira com autoridades estadunidenses, fato que, por sua vez, também repercute na Operação Lava Jato.

2.6.2 A Influência dos EUA na Polícia Federal Brasileira

Além dos vínculos de instituições e autoridades estadunidenses com o Ministério Público Federal (MPF) e com a Justiça Federal (JF), principalmente com Deltan Dallagnol e Sérgio Moro, os principais responsáveis pela Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba, núcleo central da operação, é importante ressaltar também o papel da Polícia Federal neste processo. Antes mesmo de concentrar esforços no treinamento e na cooperação com juízes e promotores, já havia uma tradição de autoridades estadunidenses em solo brasileiro, principalmente do FBI e da DEA (*Drug Enforcement Administration*), operando de forma constante e contínua em cooperação com a Polícia Federal brasileira, coordenando muitas de suas atividades.

Essa hegemonia estadunidense sobre a Polícia Federal brasileiras é relatada tanto por autoridades estadunidenses quanto por autoridades brasileiras, como Donnie Marshall

(agente da DEA no Brasil), Carlos Alberto Costa (ex-chefe do FBI no Brasil), e Luiz Francisco de Souza (Procurador da República), conforme apresentaremos a seguir.

Em 21 de setembro de 2000, a Folha de São Paulo publicou uma matéria assinada pelo jornalista Roberto Cosso que traz trechos de uma entrevista realizada com o então chefe da DEA, Donnie Marshall. Nesta entrevista, ele afirma que o governo dos EUA atuava há 25 anos no Brasil para combater o plantio e o tráfico de drogas, inclusive com a presença de autoridades estadunidenses em território brasileiro. Marshall destaca que: “No que diz respeito a autoridades norte-americanas em solo brasileiro, o DEA opera no Brasil de forma constante e contínua, sempre coordenando suas atividades com a Polícia Federal”(COSSO, 2000a, sp).

Apenas 4 dias depois, em 25 de setembro de 2000, outra matéria publicada por Roberto Cosso traz críticas contundentes de Wálter Maierovitch, então Secretário Nacional Antidrogas da Presidência da República, à ação de combate ao tráfico de drogas executada pelos EUA no Brasil, por meio da DEA (*Drug Enforcement Administration*). É destacado o fato de que o Estado brasileiro não teria controle sobre essas ações, com os agentes da DEA gozando de considerável autonomia em território brasileiro. Maierovitch alega que: "Não vi nenhum resultado prático da atuação do DEA no Brasil nos últimos 25 anos. Vieram para cá na época da ditadura, em apoio ao governo ditatorial. São agentes internacionais que estão aqui a título de cooperação internacional, mas ninguém os controla” (COSSO, 2000b, sp).

Além da DEA, a CIA (*Central Intelligence Agency*) também é apontada como uma agência que se utiliza da cooperação e do apoio da Polícia Federal para promover ações que conflitam com os interesses do governo federal brasileiro (VILLELA, 2021). Conforme publicado em reportagem da Istoé (DINIZ, 2002) e confirmado pelo então delegado José Roberto Benedito Pereira, a CIA se utilizou da estrutura do então Centro de Dados Operacionais (CDO), escritório estratégico da Polícia Federal cuja construção havia sido financiada pelo governo estadunidense, para grampear o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, em 1995, enquanto discutia a licitação internacional do projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia (SIVAM).

Ao analisar o episódio simbólico, Villela argumenta que:

Este caso revela que o governo dos EUA pode instrumentalizar a rede de confiança construída por meio do policiamento transnacional, enquanto a polícia brasileira foi cúmplice devido às relações de confiança e fidelidade construídas com seus pares norte-americanos (VILLELA, 2021, p. 120,

tradução nossa)¹²³.

Outrossim, é possível identificar a existência de uma rede na qual os programas de financiamento e cooperação promovidos pelos EUA criam relações de confiança entre as instituições estadunidenses (FBI, CIA e DEA) e a Polícia Federal (PF) brasileira que, em contrapartida, atua no sentido de garantir os interesses dos EUA no Brasil, no sentido de manter a sua hegemonia e seus privilégios materiais inalterados, utilizando a PF como uma aliada subserviente em pautas como a guerra às drogas, a guerra ao terror e o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.

Em 24 de março de 2004, a edição 383 da revista Carta Capital publica uma entrevista do jornalista Bob Fernandes com Carlos Alberto Costa, ex-chefe do FBI no Brasil, que traz uma série de revelações sobre a atuação do órgão em território brasileiro. Costa alega que os EUA “compraram a Polícia Federal” não apenas através de financiamentos de operações e de doações institucionais milionárias, mas inclusive através de doações ilegais em contas privadas de delegados, de modo a influenciar na atuação do órgão, que não teria uma autonomia funcional plena. Ele também denuncia que os serviços de inteligência estadunidense teriam grampeado o Palácio da Alvorada e o Itamaraty (FERNANDES, 2004, sp).

A repercussão da entrevista foi tamanha que Costa foi convocado para depor na Câmara dos Deputados (ROMEO, 2004) e no Senado Federal (AGÊNCIA SENADO, 2004), esclarecendo alguns pontos polêmicos da entrevista. Nesses depoimentos, ele reafirmou as denúncias feitas anteriormente.

Na sequência da publicação da entrevista, em 26 de maio de 2004, o Procurador da República Luiz Francisco de Souza “denunciou a existência de um serviço de espionagem internacional dentro da Polícia Federal para atender interesses dos Estados Unidos” (FERNANDES, 2020, p. 28). A denúncia foi realizada em um depoimento na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados. Na ocasião, o procurador defendeu a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar a interferência de agentes do FBI e da CIA na Polícia Federal (AGÊNCIA ESTADO, 2004). Além disso, ele também interpelou o ex-chefe do FBI no Brasil para prestar depoimento perante o Ministério Público Federal sobre as

¹²³ This case reveals that the US government can instrumentalize the trust network built via transnational policing, while the Brazilian police were complicit due to the relationships of trust and fidelity built with their North American peers.

denúncias feitas em sua entrevista na Carta Capital (CONJUR 2004).

Um ano antes, em 2003, o procurador já demonstrava preocupação com relação a uma conta bancária, chamada de “Conta Cobra”, na qual o governo dos EUA destinava a soma anual de US\$ 5 milhões, por intermédio da Colômbia, para que a Polícia Federal brasileira combatesse o narcotráfico. Esta verba gerou preocupações por parte do procurador e do Ministério Público Federal, principalmente por seu caráter sigiloso e ilícito, sem qualquer tipo de controle por parte dos órgãos de fiscalização (Senado, Controladoria, TCU e MPF) e com destino específico a agentes da Polícia Federal ao invés de ingressar no orçamento da União.

O episódio acabou resultando em uma recomendação por parte da Procuradoria da República no Distrito Federal (OFÍCIO/MPF/PRDF/LF Nº 284 de 09 de outubro de 2003), subscrito pelo Procurador Luiz Francisco de Souza, ao Diretor da Polícia Federal, na qual destacam-se os seguintes trechos:

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, [...] vem, respeitosamente, expor e apresentar recomendação para que sejam adotadas as providências elencadas no final do texto. As revistas "Istoé" e "Carta Capital" noticiaram a existência de fundos secretos, mantidos por governos estrangeiros para pagar atividades policiais no território nacional. Há notícias que a CIA e outros órgãos do governo americano pagaram instrumentos de escuta telefônica para órgãos da Polícia Federal. E que a CIA e a ABIN mantêm amplos acordos e atividades comuns. Esta Procuradoria recebeu a denúncia que o setor de combate a entorpecentes da Polícia Federal mantém uma conta corrente secreta número 284.002-2, agência 3476-2 do Banco do Brasil - alimentada pelo *DEA - Drug Enforcement Administration*. Há notícias que somente este ano foram movimentados cinco milhões de dólares. Estas notícias foram confirmadas pelo próprio delegado Getúlio Bezerra e pelo Coordenador-Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes, Ronaldo Urbano. Fundos secretos sem a fiscalização do Senado, da Controladoria, do TCU, do MPF e sem publicidade são totalmente inconstitucionais e ilícitos. Não é possível admitir que servidores públicos sejam pagos por governos estrangeiros com prestação de contas à Embaixada dos EUA. [...] Fundos secretos e clandestinos controlados pela Embaixada dos Estados Unidos da América, geram um orçamento paralelo e sigilo, um governo invisível sob o controle dos EUA, o que fere a soberania nacional. O culto ao segredo (*omertà*) é próprio da Máfia e nunca pode ser admitido num Estado Democrático de Direito. Fundos secretos, sob o comando de um governo estrangeiro, com prestação de contas unicamente a Embaixadas, não são constitucionais. A Constituição prevê a publicidade dos atos estatais e o controle pelo povo (via Parlamento e TCU) dos gastos públicos. É absurdo permitir a continuidade de um fundo com gastos sem licitação, sem concurso, sem prestação de contas ao TCU, sem o crivo da Controladoria e do MPF. A transparência é o antídoto da corrupção e da usurpação da soberania popular e nacional. O MPF não pode aceitar despesas sem prévia dotação orçamentária, sem inclusão no Orçamento Geral da União e no QDD. Mesmo o acordo de 1995 exige "memorandos de entendimento" prévios detalhando as operações, metas, estimativas de recursos em dólares e em reais e equipamentos. No entanto, pelo que o MPF soube, sequer este procedimento é adotado na maioria das operações. São secretas e, assim, são ilícitas e ainda ocasiões perfeitas para

corrupção, traição etc. Assim, esta Procuradoria, julgando de boa prudência e tendo como marco delimitatório o ordenamento jurídico, RECOMENDA: 1- A imediata regularização destes gastos com a inclusão dos recursos no Orçamento Geral da União e que todos os gastos que já foram realizados, desde 1995, sejam enviados ao TCU para a devida prestação de contas. Nos termos do art. 6º da Lei Complementar no. 75, Vossa Excelência deve dar imediato cumprimento a esta recomendação ou fornecer explicações sobre o não cumprimento (CONJUR, 2004, sp).

Os fatos narrados pelo Procurador da República Luiz Francisco de Souza na recomendação acima também são analisados na pesquisa de Villela (2021, p. 119), sendo apontados como exemplos de cooperações informais que “cruzam a barreira da legalidade, envolvendo transferências nominais para autoridades da Polícia Federal no Brasil”. Em alguns casos, os recursos financeiros da DEA eram transferidos nominalmente, via Embaixada dos EUA no Brasil, para delegados da Polícia Federal. A tradicional prática era justificada pelos delegados brasileiros sob a alegação de celeridade, flexibilidade e praticidade, permitindo uma cooperação internacional que, embora ocorresse em caráter informal, seria, em tese, mais efetiva na visão deles.

Os casos apresentados revelam que, com relação à Polícia Federal, a hegemonia estadunidense é exercida através de doações financeiras (inclusive de forma ilícita, em alguns casos), intercâmbios, treinamentos e cooperação técnica. Em contrapartida, haveria uma subserviência da Polícia Federal brasileira às instituições estadunidenses, transformando os interesses dos EUA em interesse nacional. Nas palavras de Villela:

Ao promover programas de assistência, treinamento, financiamento de políticas públicas e operações conjuntas, a DEA logrou influenciar as condutas, diretrizes, objetivos e estratégias da Polícia Federal. Por meio de uma pesquisa documental e de entrevistas, este trabalho buscou descrever as diferentes formas pelas quais a DEA e a Polícia Federal se articularam nesse dado período, destacando a assimetria de poder que marcou essa relação (...) concluímos que a ação da DEA influenciou a Polícia Federal, moldando seus objetivos, interesses, diretrizes e capacidades no combate ao tráfico de drogas. De maneira mais específica, compreendemos as formas pelas quais a DEA atuou com a Polícia Federal, trazendo consigo um conjunto de práticas e concepções que foram incorporadas as instituições brasileiras para o combate as drogas (VILLELA, 2020, p. 23).

Ao longo dos últimos anos, o tema central dessa ‘cooperação’ evoluiu do combate ao tráfico de drogas à crimes transnacionais de forma mais ampla, com ênfase na lavagem de dinheiro (FERNANDES, 2020, p. 26-33). Outrossim, Fernando Fernandes argumenta que “A estratégia usada pelos Estados Unidos para influenciar as Forças Armadas brasileiras e, posteriormente, nossas polícias, será usada para estender esta influência para o Judiciário brasileiro e o Ministério Público” (FERNANDES, 2020, p. 49).

Elucidada a longeva influência dos EUA, por meio de suas agências (DEA, CIA e FBI), sobre a Polícia Federal brasileira, o próximo tópico abordará as interações mais específicas entre o FBI e a Operação Lava Jato.

2.6.3 O FBI e a Operação Lava Jato

No âmbito da Operação Lava Jato, uma série de reportagens investigativas publicadas em parceria pelos veículos de imprensa Agência Pública e *The Intercept Brasil*, com base nos arquivos da Vaza Jato e em outros documentos, revelaram diversas intervenções do FBI nas investigações conduzidas pela operação em território brasileiro, aproveitando-se de suas boas relações com as autoridades brasileiras (VIANA; NEVES, 2020a; VIANA; NEVES, 2020b; VIANA; FISHMAN; SALEH, 2020).

Inicialmente, destaca-se a o papel da agente do FBI Leslie Backschies, cuja presença no Brasil remonta ao ano de 2012, quando firmou parcerias com a Polícia Militar de São Paulo para a capacitação de policiais com o intuito de conter ameaças terroristas no contexto de preparações para a Copa do Mundo de 2014. Originalmente especialista nos temas de armamentos e terrorismo, Leslie passou a atuar em casos de corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil (VIANA; NEVES, 2020a). De acordo com a reportagem:

A mudança na carreira de Leslie acompanhou uma mudança de foco do Departamento de Justiça e do FBI na última década. A partir de uma percepção de que a lavagem de dinheiro ajudava o financiamento do terrorismo, os agentes americanos passaram a se dedicar cada vez mais a casos de corrupção transnacional e lavagem de dinheiro usando a legislação FCPA, que tem jurisdição ampliada para o mundo todo. Hoje, a maioria dos casos de FCPA não tem nada a ver com terrorismo. A mudança trouxe dividendos para o DOJ e possibilitou uma renovada parceria com polícias e Ministérios Públicos de todo o continente americano. E se solidificou. Em 2017, pela primeira vez a Estratégia de Segurança Nacional dos Estados Unidos – já sob o governo de Donald Trump – incluiu o “combate à corrupção estrangeira” como prioridade para a segurança interna dos cidadãos americanos (VIANA; NEVES, 2020a, *sp*).

Essa mudança de agenda segue o mesmo padrão apontado pela literatura acadêmica (FERNANDES, 2020; MILANI, 2019; 2021; TOURINHO, 2018; VILLELA, 2020; 2021) e que também pode ser identificado nos telegramas da diplomacia estadunidense (KUBISKE, 2008; 2009), conforme analisados no item 2.6.1. Tal padrão se refere à mudança de ênfase na agenda da política externa estadunidense, que parte inicialmente do combate ao terrorismo e ao tráfico de drogas e avança para novas pautas,

como combate à lavagem de dinheiro e à corrupção. Em linhas gerais, a cooperação policial e judicial entre instituições e autoridades estadunidenses e brasileiras se fortalece, em um primeiro momento, com foco no combate ao terrorismo e ao tráfico de drogas. Posteriormente, como um desdobramento dessas pautas, surge a preocupação dos EUA com a lavagem de dinheiro e com a corrupção, passando a direcionar esforços para promover intercâmbios, treinamentos e cooperação com policiais, promotores e magistrados que atuavam nessas áreas, havendo um alinhamento de interesses com a Operação Lava Jato.

Importante exemplo desse fenômeno é o já mencionado Projeto Pontes, cujo financiamento ocorreu via *States Coordination for Counter Terrorism (S/CT)*, vinculado ao Departamento de Estado (DoS) e originalmente destinado para o combate ao terrorismo, como o próprio nome sugere. No entanto, também foi responsável por financiar e promover cursos de formação, seminários e reuniões com juízes e procuradores que atuavam na Operação Lava Jato, cujo principal exemplo é Sérgio Moro, de modo a compartilhar informações e ensiná-los a respeito dos métodos estadunidenses de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro (BOURCIER; ESTRADA, 2021; KANAAN, 2019; KUBISKE, 2009; 2008).

Em 2014, Leslie foi designada pelo FBI para cooperar com as investigações da Lava Jato, tornando-se especialista na aplicação da lei estadunidense FCPA (*Foreign Corrupt Practices Act*), que garante a jurisdição extraterritorial dos EUA, permitindo que o Departamento de Justiça (DoJ) investigue e puna práticas de corrupção promovidas por empresas estrangeiras sediadas fora do território estadunidense. Foi através dessa legislação que os EUA puderam investigar e aplicar penas a empresas brasileiras, como a Petrobrás e a Odebrecht, envolvendo muitas bilionárias (VIANA; NEVES, 2020a).

Os diálogos revelados pela Vaza Jato e analisados pela Agência Pública e pelo *The Intercept Brasil* (VIANA; NEVES, 2020a) mostram que o FBI apresentava relações de confiança e de cooperação informal com os procuradores do Ministério Público Federal, sobretudo Deltan Dallagnol (ex-coordenador da Força-Tarefa em Curitiba) e Thaméa Danelon (ex-coordenadora da Força-Tarefa em São Paulo).

Durante a Operação Lava Jato, também foi frequente o intercâmbio entre agentes do FBI e procuradores do MPF, tanto em eventos no Brasil quanto nos EUA, envolvendo, além de investigações sigilosas e do compartilhamento de informações, a realização de conferências, cursos, treinamentos e palestras sobre assuntos pertinentes à Operação Lava Jato, como a aplicação da FCPA, a cooperação internacional para o combate à corrupção

e até mesmo as 10 Medidas Contra a Corrupção, capitaneadas pelo MPF e apoiadas publicamente pelas autoridades estadunidenses.

Um exemplo dessa proximidade internacional foi o apoio do FBI ao projeto de lei das “10 Medidas Contra a Corrupção”, bandeira política da Lava Jato. Diálogos entre os procuradores revelam que Leslie Backschies e outros agentes do FBI chegaram a posar para fotos segurando cartazes apoiando as medidas.

Em outubro de 2015, Leslie fez parte da comitiva de 18 agentes americanos que foram a Curitiba se reunir com procuradores e advogados de delatores sem passar pelo Ministério da Justiça, órgão que deveria, segundo a lei, intermediar todas as matérias de assistência jurídica com os EUA, segundo revelaram Agência Pública e The Intercept Brasil. A proximidade com a equipe da Lava Jato era tanta que Leslie foi um dos agentes do FBI que posaram com um cartaz apoiando o projeto de lei das 10 Medidas Contra a Corrupção, bandeira da Força-Tarefa e em especial do seu chefe, Deltan Dallagnol, que foi derrotada no Congresso Nacional. Em um chat com Deltan em 18 de maio de 2016 constante do arquivo entregue ao site The Intercept Brasil, a procuradora Thaméa Danelon, ex-coordenadora da Força-Tarefa em São Paulo, brincou antes de uma viagem para os EUA: “Vou tentar tirar uma foto com a Jennifer Lopes e o cartaz das 10 Medidas”, brinca ela. **“Os agentes do FBI já apoiaram. Mas não pode publicar a foto ok? Eles não deixaram”, explica Thaméa, enviando a foto a seguir. A imagem foi posteriormente apagada e não consta do arquivo entregue ao Intercept. Se divulgada, ela poderia causar uma saída justa ao MPF por se tratar de autoridades estrangeiras atuando em uma campanha legislativa nacional.** Thaméa diz que na foto todos são agentes, com exceção de uma tradutora brasileira. Mostrando familiaridade com a agente americana, Deltan Dallagnol se entusiasma e diz que a imagem lembra o filme Missão Impossível, estrelado por Tom Cruise. **“Legal a foto! A Leslie está em todas as”**. A foto havia sido tirada em São Paulo um dia antes, em 17 de maio de 2016, quando Thaméa participou, junto com Leslie, de uma palestra para 90 membros do MPF paulista. Estavam lá também os agentes Jeff Pfeiffer e Patrick Kramer, além de George “Ren” McEchern, então diretor do Esquadrão de Corrupção Internacional do FBI em Washington – e chefe de Leslie. Promovida pela Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República (PGR) e a Procuradoria da República em São Paulo, a palestra teve como objetivo ensinar o funcionamento da FCPA. “Foi uma excelente oportunidade para aprendermos sobre um eficiente sistema de combate à corrupção”, ressaltou Thaméa no evento (VIANA; NEVES, 2020a, sp, grifos nossos).

Além da presença de autoridades estadunidenses do FBI no Brasil, também era frequente a ida de autoridades brasileiras aos EUA, participando de eventos, compartilhando as informações sobre a Lava Jato e divulgando a campanha das 10 Medidas Contra a Corrupção, conforme é possível constatar nesse episódio envolvendo a Procuradora Federal Thaméa Danelon (ex-coordenadora da Força-Tarefa em São Paulo):

Meses depois, a vez de Thaméa ir a Washington para dar um curso ao FBI sobre a Lava Jato, conforme revela um diálogo com Deltan Dallagnol em 11 de Outubro de 2016 a partir das 16:47:23. “O FBI pediu pra eu falar sobre a

Lavajato no curso em Washington, tudo bem? Vc me mandaria um material em Inglês? Eles tb. querem q eu fale sobre as 10 Measures!!!! show heim? até eles já sabem da campanha!!!!”. Deltan responde: “Animal. Não é tudo bem. É tudo excelente!!!!” As mensagens foram reproduzidas com a grafia encontrada nos arquivos originais recebidos pelo The Intercept Brasil, incluindo erros de português e abreviaturas (VIANA; NEVES, 2020a, sp).

Como buscamos enfatizar ao longo do trabalho, o *status* de referências globais da luta anticorrupção renderam aos protagonistas da Operação Lava Jato a participação em importantes eventos políticos e acadêmicos internacionais, o recebimento de diversos prêmios no Brasil e no exterior, o destaque na imprensa global e o protagonismo no debate político nacional, através da promoção de iniciativas de amplas mudanças legislativas (SILVA, 2020). Nesse sentido, o envolvimento de autoridades estadunidenses apoiando campanhas legislativas, conforme demonstrado no caso das “10 Medidas Contra a Corrupção”, apesar de ser visto com entusiasmo por Dallagnol e Thaméa, era tratado com cautela e discrição pelo MPF, sabendo que esse tipo de ingerência seria ilegal ou pelo menos imoral do ponto de vista político (VIANA; NEVES, 2020a).

Deltan Dallagnol, na condição de Procurador da República, liderou a campanha das “10 Medidas Contra a Corrupção”, chegando a coletar mais de duas milhões de assinaturas, incluindo as de personalidades públicas e diversas instituições representativas de diferentes categorias, como universidades, escolas, entidades religiosas, associações, sindicatos, conselhos e órgãos públicos (MPF, 2023).

Para além do seu conteúdo jurídico, as medidas defendidas por Dallagnol e seus colegas do MPF buscavam, naquele contexto, operar como um contraponto político/ideológico ao pacote de medidas anticorrupção anunciado pelo Governo Dilma, que seria enviado ao Congresso Nacional em março de 2015, no contexto dos escândalos de corrupção envolvendo a Petrobrás. Apesar das semelhanças em relação ao conteúdo de ambas as propostas, que foram lançadas oficialmente na mesma época, com apenas três dias de diferença, havia uma preocupação do MPF e da Lava Jato como um todo em demarcar uma posição de oposição em relação ao Governo Dilma. Na análise de Limongi (2023, p. 74): “O fato é que os mentores da Lava Jato se recusaram a ser sócios do governo. A decisão foi fruto de um cálculo político”.

Com relação ao seu conteúdo, as propostas do MPF se baseiam na ideia central de que a impunidade seria a maior causa da corrupção, sendo necessário, portanto, relativizar a carga probatória exigida para facilitar a condenação de agentes públicos envolvidos em esquemas de corrupção. Essa abordagem já era defendida em trabalhos acadêmicos

publicados previamente por Sergio Moro e Deltan Dallagnol.

Nas palavras de Limongi (2023, p. 75):

Nas Dez Medidas Contra a Corrupção, os mentores da Lava Jato dão contornos concretos à doutrina jurídica alinhavada por Dallagnol, isto é, transformam em projetos de lei o que entendem por “uso da prova indireta” e ausência de explicação alternativa pelo réu”. O primeiro ponto, por exemplo, é coberto pelos projetos contidos na sétima medida do pacote, a que trata das nulidades, nela se elencam nada menos que dez condições em que as provas colhidas ilicitamente possam ser aceitas em juízo.

A defesa da relativização da presunção de inocência e da utilização de provas ilícitas gerou críticas por parte do mundo jurídico e da opinião pública.

Em editorial do jornal *O Estado de São Paulo*, publicado em 31 de janeiro de 2015 com o título “Proposta Indecente”, argumenta-se que “não cabe a ninguém propor ilegalidades, muito menos ao Ministério Público”, de modo que “o combate à impunidade e à corrupção deve ser feito sempre dentro da lei”. Na visão do jornal, a legitimação de um crime (prova ilícita) para combater outro “fere a ordem jurídica e o regime democrático” (O ESTADO DE SÃO PAULO, 2015, p. 3).

O ministro do STF Gilmar Mendes, por sua vez, alegou que a proposta defendida por Moro é “coisa de 'cretino”, conforme reportagem publicada na Folha de São Paulo em 23 de agosto de 2016 (MASCARENHAS, 2016, sp). Nas palavras do ministro:

É aquela coisa de delírio. Veja as dez propostas que apresentaram. Uma delas diz que prova ilícita feita de boa-fé deve ser validada. Quem faz uma proposta dessa não conhece nada de sistema, é um cretino absoluto. Cretino absoluto. Imagina que amanhã eu posso justificar a tortura porque eu fiz de boa-fé (MENDES *apud* MASCARENHAS, 2016, sp).

Além de representarem meras propostas, as medidas também podem ser analisadas como a legitimação de práticas controversas que faziam parte do *modus operandi* da Operação Lava Jato, em desconformidade com a legislação processual penal brasileira, que eram responsáveis pelo sucesso da operação até então, conforme argumenta Limongi (2023, p. 76-77):

Se as exigências da “carga probatória” impediam as ações do Ministério Público e do Judiciário, como explicar o sucesso da Lava Jato? Seus mentores sabiam que a operação se mantinha graças à métodos não ortodoxos, aplicados durante a Operação Mãos Limpas. Os juízes italianos, como notou Sérgio Moro em seu artigo de 2004, contornaram as exigências processuais que travavam a ação do Poder Judiciário, recorrendo ao tripé prisão preventiva-publicidade-delação premiada. Vistas desse ângulo, as Dez Medidas podem ser

interpretadas como o projeto político dos mentores da Lava Jato por meio da institucionalização das práticas processuais heterodoxas a que a operação recorria. Assim, para Moro e Dallagnol, a Lava Jato era apenas uma demonstração do que poderia ser alcançado caso as práticas adotadas passassem de extraordinárias à ordinárias. Assim, os resultados alcançados pela operação podem ser classificados como parciais, como meios para se obter um fim maior.

A análise de Limongi também é corroborada por Fernandes (2022, p. 491), para quem “as medidas versavam por institucionalizar e ampliar grande parte das práticas da OLJ [Operação Lava Jato], como a ampliação da prisão preventiva, flexibilização da presunção da inocência e simplificação de possíveis acordos de colaboração entre a defesa e o acusado”.

Retomando a questão das relações com as autoridades estadunidenses, para além do apoio expresso de agentes do FBI às “10 Medidas Contra a Corrupção”, também é possível identificar menções indiretas às propostas ali contidas no contexto do Projeto Pontes, analisado no *item 2.6.1* deste capítulo. O telegrama enviado por Lisa Kubiske vice-embaixadora dos EUA no Brasil, menciona que a *Resident Legal Advisor* (RLA) (assessora jurídica residente), cargo então ocupado pela procuradora Karine Moreno-Taxman, havia defendido com sucesso alterações no Código de Processo Penal brasileiro, com novas ferramentas que as autoridades brasileiras ainda não sabiam utilizar, o que justificaria o treinamento realizado com seus pares estadunidenses (KUBISKE, 2009).

Embora não entre em detalhes sobre a proposta de alterações legislativas capitaneadas pela Lava Jato de forma concreta, pois o documento data de 2009, observa-se uma ingerência dessas autoridades nos debates sobre alterações na legislação brasileira e sobre o *modus operandi* do Ministério Público e do Poder Judiciário. Dentre os temas tratados, ademais do modelo de força-tarefa, da cooperação internacional formal e informal e da colaboração premiada, considerados como o ‘tripé’ da Lava Jato, o telegrama de Kubiske também destaca a questão dos meios de prova para combater ilícitos financeiros envolvendo corrupção e lavagem de dinheiro (KUBISKE, 2009).

Os diálogos revelados pela Lava Jato também mostram que autoridades brasileiras se sentiam muito honradas e valorizadas em trabalharem em parceria com o FBI, o que era compreendido como um sinal de reconhecimento pessoal diante do prestígio internacional que o órgão estadunidense possui entre as elites jurídicas brasileiras, tratado muitas vezes como referência global no combate ao crime transnacional. Observa-se, portanto, que as ações de cooperação do FBI (órgão vinculado ao Departamento de Justiça) com autoridades brasileiras ocorrem de forma similar e paralela àquelas

promovidas pelo Departamento de Estado (DoS) e pela Embaixada dos EUA no Brasil, conforme relatadas no item 2.6.1, havendo uma relação de complementariedade entre elas. Embora tais iniciativas sejam consideradas como usuais e até mesmo incentivadas do ponto de vista da cooperação policial/judicial internacional, e não necessariamente representem uma ameaça à soberania nacional do Estado brasileiro, é preciso estabelecer algumas ressalvas. Existe um grande paralelo entre o *modus operandi* da cooperação entre a DEA e a Polícia Federal no âmbito do policiamento transnacional para combater o tráfico internacional de drogas (vide item 2.6.2) e a cooperação entre outras instituições estadunidenses (Departamento de Estado, Departamento de Justiça e FBI, principalmente) e autoridades brasileiras (policiais, procuradores e juizes) no âmbito da Operação Lava Jato para combater a corrupção e a lavagem de dinheiro.

Os intercâmbios, conferências, palestras, treinamentos e outros eventos financiados pelos EUA servem não apenas para compartilhar informações, mas também para criar vínculos de socialização e relações de confiança entre as autoridades dos dois países, construindo canais diretos e informais de contato que acabam por influenciar e pautar não apenas as investigações, mas também as leis e políticas públicas nacionais de combate à corrupção no Brasil. Deste modo, em diferentes momentos da Operação Lava Jato, a cooperação formal e informal com autoridades estadunidenses foi fundamental para a realização de seus objetivos. Os vazamentos divulgados pelo *The Intercept Brasil* revelam a existência de uma “colaboração ilegal dos integrantes do MPF de Curitiba com agentes do FBI e do Departamento de Justiça durante os anos de 2015 e 2016, à revelia do Ministério da Justiça e em franca violação de tratados internacionais” (PRONER, 2021, p. 191).

Sobre o tema, é importante destacar que existe um acordo bilateral entre Brasil e Estados Unidos, conhecido pela sigla em inglês MLAT (*Mutual Legal Assistency Treaty*) ou “Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América” (nomenclatura em português) (BRASIL, 2001). Esse acordo, celebrado entre os países em 1997 e internalizado no direito brasileiro por meio do Decreto Executivo nº 3.810/2001, estabelece que a cooperação jurídica internacional entre os países para a prática de atos de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a delitos de natureza criminal (art. I) deve ser conduzida pelas autoridades centrais de cada país (art. II) – Ministério da Justiça (Brasil) e Procurador-Geral (EUA) - sendo este último o chefe do Departamento de Justiça (DoJ) (BRASIL, 2001).

Longe de representar uma mera burocracia ou formalidade técnica, a participação do Ministério da Justiça é fundamental para garantir a soberania e os interesses nacionais, que foram violados pela Operação Lava Jato, conforme argumenta a jurista Carol Proner:

O que ocorreu, no entanto, foi uma cooperação informal e lesiva aos tratados internacionais, e esta situação de ilegalidade está no âmago da Lava Jato, do *modus operandi* danoso à lisura e à ilegalidade de toda a operação. Agentes estadunidenses, incluindo integrantes do FBI, atuaram secretamente no caso, estiveram em território nacional para iniciar diligências de investigação e atuaram na sede do Ministério Público Federal de Curitiba, tudo isso à revelia do Ministério da Justiça do então governo da Dilma Rousseff. Durante uma semana, os agentes estrangeiros foram apresentados aos advogados de delatores e ali teve início um profícuo processo de colaboração, aconselhamento e apoio por parte do MPF para facilitar a instalação da extraterritorialidade (...) **o desmonte econômico e empresarial produzido pela Lava Jato foi altamente interessante para os interesses dos Estados Unidos** (PRONER, 2017, p. 192, grifos nossos).

Outrossim, de acordo com o MLAT, nenhum agente estadunidense pode fazer diligências ou investigações em território brasileiro sem ter autorização expressa do Ministério da Justiça, pois o FBI, assim como as demais polícias nacionais, não possui jurisdição fora de seus países de origem (VIANA; NEVES, 2020a).

Com base no art. 26 do Código de Processo Civil¹²⁴ (BRASIL, 2015) e na Portaria Interministerial MJ/MRE 501/2012¹²⁵ (BRASIL, 2012), a doutrina jurídica brasileira do Direito Internacional compreende como essencial a participação da autoridade central – o Ministério da Justiça – em ações de cooperação jurídica internacional envolvendo atos como investigação, colheita de provas, obtenção de informações, homologação e cumprimento de sentença, entre outros. De acordo com Nadia de Araújo (2019, p. 223), “No Brasil, a celeridade e eficiência do DRCI¹²⁶ já o destaca entre as autoridades centrais de outros países [...] A comunicação direta entre autoridades centrais favorece a especialização e a padronização das boas práticas no setor”.

¹²⁴ Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

¹²⁵ Portaria Interministerial MJ/MRE 501/2012 (BRASIL, 2012):

Art. 4º - O Ministério das Relações Exteriores encaminhará ao Ministério da Justiça os pedidos de cooperação jurídica internacional passivos, em matéria penal e civil, tramitados pela via diplomática.

Art. 5º - Na ausência de acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral, o Ministério da Justiça encaminhará ao Ministério das Relações Exteriores os pedidos de cooperação jurídica internacional ativos, em matéria penal e civil, para tramitarem pela via diplomática.

¹²⁶ Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça

Sobre o tema, no dia 12 de março de 2020, reportagem publicada pelo *The Intercept Brasil* intitulada “EUA estão com a faca e o queijo na mão”, revelou que o procurador Deltan Dallagnol e sua equipe teriam realizado diversos esforços para facilitar a investigação de agentes do FBI e de procuradores estadunidenses no Brasil, ao mesmo tempo em que buscavam manter sua relação em caráter sigiloso. Após a descoberta dessas investigações, houve um atrito entre o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça – quem deveria aprovar e conduzir esse tipo de colaboração jurídica – e a Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) do Ministério Público Federal (MPF) (DUARTE, 2020, p. 235-241).

O caráter ilegal dessas investigações conduzidas no Brasil gerou intensa preocupação por parte da Procuradoria Geral da República (PGR), instância máxima do MPF, conforme se observa na conversa entre Vladimir Aras, responsável pela Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) na PGR e Deltan Dallagnol do MPF do Paraná:

“Delta, como já conversamos, essa investigação dos americanos realmente me preocupa. Fiquei tranquilo quando *vc (sic)* garantiu que esse grupo de americanos não fez investigação em Curitiba quando estive aí. O MPF e a SCI não podem permitir isso” (ARAS *apud* DUARTE, 2020, p. 237).

Ainda no contexto das reportagens investigativas publicadas em parceria pelos veículos de imprensa Agência Pública e *The Intercept Brasil*, com base nos arquivos da Vaza Jato e em outros documentos, é possível identificar diversas menções ao FBI e seus agentes nos diálogos entre os atores da Operação Lava Jato (VIANA; NEVES, 2020a; VIANA; NEVES, 2020b; VIANA; FISHMAN; SALEH, 2020). Neles, “Fica claro que o relacionamento mais constante é entre membros da PF brasileira e agentes do FBI” (VIANA; NEVES, 2020a, *sp*).

Em outro diálogo envolvendo Deltan Dallagnol e Vladimir Aras, datado de 11 de fevereiro de 2016, Dallagnol explica que a Polícia Federal e ele próprio tinham a preferência de tratar questões jurídicas das investigações e dos processos diretamente com as autoridades estadunidenses, sem passar pelas vias formais, ou seja, sem o conhecimento da Secretaria Cooperação Internacional da PGR e do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça, autoridade central responsável conforme o tratado bilateral MLAT (*Ibidem*).

Essas comunicações informais tratavam de questões relevantes, como no caso de pedido de extradição de um suspeito não identificado, através de um e-mail enviado

diretamente para o Escritório de Assuntos Internacionais (*Office of International Affairs* – OIA) do Departamento de Justiça Estadunidense (DoJ), antecipando informações sobre um eventual mandado de prisão a ser expedido pelo juiz Sérgio Moro. Ao tomar conhecimento do e-mail em questão, Aras alerta Dallagnol de que o pedido, conforme o procedimento legal, deveria ter passado pelo Departamento de Estrangeiros (DEEST) do Ministério da Justiça (MJ) e pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), considerado como “um parceiro importante em matéria extradicional” (VIANA; NEVES, 2020a, *sp*).

Ao longo do diálogo, Aras insiste na recomendação de que não seria adequado para a Operação Lava Jato evitar o caminho da autoridade central, pois trata-se de um requisito de validade para os atos de cooperação jurídica internacional, e o seu descumprimento poderia colocar em risco as ações de cooperação e a própria “política externa da PGR” (*Ibidem*). Dallagnol agradece a recomendação de Aras, mas conclui argumentando que ele e as autoridades da Polícia Federal entendiam que não seria adequado passar esse tipo de ação pelo Ministério da Justiça (MJ) por falta de confiança e de conveniência, preferindo o contato direto. Por fim, Aras responde que: “A questão não é de conveniência. É de legalidade, Delta. O tratado tem força de lei federal ordinária e atribui ao MJ a intermediação” (ARAS *apud* VIANA; NEVES, 2020a, *sp*).

Em outra reportagem publicada em parceria pela Agência Pública e pelo *The Intercept Brasil* (VIANA; NEVES, 2020b), foram identificados 12 nomes de agentes do FBI que atuaram em território brasileiro investigando os casos da Lava Jato junto com a Força-Tarefa, além da já mencionada agente Leslie Backschies, hoje comandante do esquadrão de corrupção internacional do FBI.

Essas investigações foram apontadas como símbolo de uma parceria de sucesso, levando à promoção na carreira de diversos desses agentes estadunidenses. Além do referido caso de Leslie Backschies, temos também o exemplo de David Brassanini, mencionado anteriormente neste capítulo, que em 2008 atuava na função de *Legal Attaché* (LEGAT), uma espécie de assessor jurídico da missão dos EUA no Brasil, prestando apoio à Embaixada, consulados e outras agências estadunidenses em solo brasileiro. Naquele contexto, David Brassanini havia sido indicado pela Embaixada dos EUA no Brasil para promover um programa de intercâmbio entre autoridades brasileiras (entre promotores e juízes) e autoridades estadunidenses do FBI, do Tesouro, do Departamento de Justiça e outras agências (KUBISKE, 2008). Posteriormente, entre 2017 e 2022, Brassanini ocupou o cargo de chefe do FBI no Brasil (VIANA; NEVES, 2020b).

O trecho a seguir da reportagem revela, a partir do depoimento de um ex-promotor

do DoJ, a importância da presença de agentes do FBI no Brasil, sem autorização do governo federal brasileiro, para a aplicação de multas bilionárias às empresas brasileiras que foram alvo da Lava Jato, como a Petrobras e a Odebrecht. Uma parte considerável dessas multas foi destinada ao tesouro dos EUA.

Segundo um ex-promotor do Departamento de Justiça americano contou à Agência Pública, a presença de agentes do FBI no Brasil foi fundamental para o governo americano concluir suas investigações sobre corrupção de empresas brasileiras. Com base na lei americana *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), o Departamento de Justiça investigou e puniu com multas bilionárias empresas brasileiras alvos da Lava Jato, entre elas a Petrobras e a Odebrecht. Embora haja policiais lotados legalmente na embaixada em Brasília e no consulado em São Paulo, é proibido a qualquer polícia estrangeira realizar investigações em solo brasileiro sem autorização expressa do governo brasileiro, já que polícias estrangeiras não têm jurisdição no território de outros países. **A colaboração do FBI com a Lava Jato teve início em 2014 e foi fortalecida em 2015 e 2016, quando o foco da operação eram Odebrecht e Petrobras. Em 2016, a Odebrecht aceitou pagar a maior multa global de corrupção até então: US\$ 2,6 bilhões a Brasil, Suíça e EUA. A parcela devida às autoridades americanas, no valor total de US\$ 93 milhões, foi paga à vista. Hoje, a empresa está em processo de recuperação judicial** (VIANA; NEVES, 2020b, sp, grifos nossos).

O período entre 2015 e 2016, apontado como sendo um momento fortalecimento da cooperação do FBI com a Lava Jato, além de coincidir com o contexto das investigações da Petrobras e da Odebrecht, também coincide com o aumento exponencial das viagens de procuradores brasileiros para os EUA, conforme indicado na Tabela 1.

Com base nessa contextualização, o próximo capítulo buscará aprofundar a investigação de como ocorre a convergência de interesses e a colaboração entre as classes econômicas dominantes dos EUA (representadas pelos aparelhos estatais e privados da hegemonia estadunidense) e as elites jurídicas brasileiras, a partir da formação de consensos ideológicos em torno de visões de mundo e projetos políticos comuns que reforçam a manutenção da hegemonia estadunidense. Para isso, serão analisadas as trajetórias pessoais dos protagonistas da Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba, com ênfase em seus vínculos acadêmicos, profissionais e pessoais com instituições públicas e privadas dos EUA. Antes disso, no entanto, é preciso identificar o contexto de surgimento da Operação Lava Jato no Brasil, identificando as principais variáveis políticas e jurídicas que explicam o fenômeno em tela.

3. ASCENSÃO E DECLÍNIO DA OPERAÇÃO LAVA JATO

Após as análises da dimensão internacional da Operação Lava Jato dentro de um contexto que vai da política externa estadunidense e da agenda global anticorrupção liderada pelos EUA à cooperação jurídica internacional com autoridades e instituições estadunidenses, este capítulo analisa a trajetória de ascensão e declínio desta operação, com base nas variáveis externas e domésticas que contribuíram para o seu surgimento em 2014 e o seu posterior fortalecimento e popularidade nos anos seguintes.

Essa análise empírica apresenta como principal objeto a trajetória e a atuação dos protagonistas da Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba, como o ex-juiz federal Sergio Moro e o ex-procurador Deltan Dallagnol, com importantes decisões processuais e ações políticas cujas repercussões afetaram substancialmente a conjuntura brasileira em suas dimensões jurídica, política e econômica.

Conforme visto no capítulo 2, há um longo processo de formação de redes de intercâmbio entre as elites jurídicas estadunidenses e brasileiras, nas quais os EUA, principalmente por meio de seu Departamento de Estado (DoS) e de sua Embaixada no Brasil, financiam programas, conferências, cursos, treinamentos e palestras, a exemplo do Projeto Pontes, influenciando na conduta das elites jurídicas locais. Ademais, esses vínculos de afinidade ideológica e proximidade repercutem também em iniciativas de cooperação informal envolvendo os membros da Força Tarefa da Lava Jato em Curitiba (juizes, promotores e policiais federais) e instituições estadunidenses, como o já mencionado Departamento de Estado (DoS), o Departamento de Justiça (DoJ) e o *Federal Bureau Investigation* (FBI), órgão que atua como o principal braço investigativo do DoJ, possuindo, ao mesmo tempo, responsabilidades de inteligência, investigação e aplicação da lei para combater ameaças à segurança nacional.

Em complemento a essas variáveis externas, é importante identificar, inicialmente, as variáveis domésticas que permitiram o surgimento e a ascensão da Operação Lava Jato como o grande modelo de combate à corrupção e à impunidade no Brasil recente.

3.1 Do Mensalão à Operação Lava Jato

Antes de analisarmos o surgimento da Operação Lava Jato, é necessário compreendermos o contexto político-jurídico antecedente à operação, sobretudo a partir do episódio do Mensalão (2005), no qual a agenda anticorrupção ganhou força no debate público nacional, resultando em importantes mudanças legislativas sob a influência de modelos estadunidenses de combate à corrupção (BRATSI, 2017; ENGELMANN; MENUZZI, 2020a; ENGELMANN; MENUZZI, 2020b; MASCARO, 2018; SÁ E SILVA, 2020; TOURINHO, 2018).

O Caso do Mensalão e a Operação Lava Jato apresentam várias similaridades: ambos envolvem a corrupção como tema central; ambos atingiram o alto escalão da política (principalmente do PT), na condição de investigados e réus; e em ambos houve uma atuação destacada da mídia na cobertura dos processos. Além dessas similaridades, o Mensalão e a Lava Jato apresentam também uma relação cronológica bastante estreita. O ano eleitoral de 2014, o último do primeiro mandato de Dilma Rousseff, havia iniciado com um amplo desgaste da imagem do seu partido por conta do então atual escândalo do Mensalão, cujo encerramento oficial dos processos judiciais teria ocorrido apenas no começo daquele ano. Nas palavras de Limongi (2023, p. 45): “Nem um mês se passou entre o fim formal do julgamento e o início do Petrolão – mais tarde conhecido como Operação Lava Jato”.

3.1.1 O Caso do Mensalão

O Mensalão foi um grande escândalo de corrupção que abalou o primeiro mandato presidencial de Luiz Inácio da Silva, com ampla repercussão na imprensa e no mundo político. O esquema foi revelado em 2005, a partir de uma gravação envolvendo Maurício Marinho, então Chefe do Departamento de Contratação dos Correios, flagrado recebendo uma propina em espécie dentro de seu ambiente de trabalho. Após ter sido acusado de chefiar o esquema de corrupção nos Correios, o então Deputado Federal pelo PTB Roberto Jefferson atribuiu a responsabilidade à cúpula do Partido dos Trabalhadores (PT), que estaria negociando cargos e oferecendo uma mensalidade em dinheiro (origem do termo “mensalão”) para comprar apoio de parlamentares no Congresso Nacional, de modo a aprovarem as propostas do Governo Federal. A denúncia de Roberto Jefferson resultou na criação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), conhecida como “CPI

dos Correios”, em 2005. Posteriormente, em 2007, houve oferecimento de denúncia contra os envolvidos no Superior Tribunal Federal (STF), pelo fato de envolver investigados com prerrogativa de foro, instaurando-se assim a Ação Penal 470 - o processo criminal do Mensalão (O GLOBO, 2021; LIMA, MOUZINHO, 2016).

De acordo com o portal ‘Museu da Lava Jato’, o episódio do Mensalão foi responsável por fornecer as bases jurídicas, políticas e midiáticas para a Lava Jato:

O Mensalão sem dúvida alguma foi uma das principais bases jurídicas, políticas e midiáticas daquilo que veio a ser os moldes da Lava Jato como conhecemos. Desde a CPI do Mensalão ao julgamento da Ação Penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal, tratou-se do marco para a ideia de um judiciário como órgão de política segurança pública e de combate à corrupção, afastando-o de sua função original de resolução de conflitos e como poder responsável pela garantia da aplicação da Constituição e das leis (MUSEU DA LAVA JATO, 2023, sp).

O julgamento do Mensalão pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Penal 470) ocorreu de forma bastante lenta, diante da quantidade de réus envolvidos e da complexidade dos fatos denunciados. Um detalhe que chama a atenção é o fato de que o STF “cercou-se de juízes federais auxiliares – inclusive o juiz Moro, que futuramente conduziria o processo da Lava Jato – realizando a instrução do processo desde seus primeiros passos” (LIMA; MOUZINHO, 2016, p. 509).

No contexto do julgamento, iniciado em 2012, aumentam as pressões externas por parte dos EUA e do Grupo de Trabalho da OCDE sobre Suborno em Transações Comerciais para que o Brasil reforme sua legislação anticorrupção, tornando-a mais rígida. Um dos principais porta-vozes internos dessas mudanças era Sérgio Moro, que na época havia sido nomeado desembargador assistente da ministra Rosa Weber, auxiliando-a na redação de suas decisões. Publicamente, Moro defendia a importação do modelo estadunidense de delação premiada, até então sem previsão legal na legislação brasileira, além de uma maior elasticidade na aceitação de provas, uma vez que, na sua visão, os crimes de corrupção por parte de agentes políticos eram difíceis de serem comprovados por meio de provas diretas (ODEBRECHT, 2023; BOURCIER e ESTRADA, 2021).

O julgamento da Ação Penal 470 e sua intensa cobertura pela mídia são considerados como o ápice da crise do Mensalão, resultando na condenação de 25 réus. Incluem-se, entre eles, José Dirceu (ex-ministro da Casa Civil), José Genoíno (então presidente do PT), Delúbio Soares (ex-tesoureiro do PT) e o publicitário Marcos Valério (BIROLI; MANTOVANI, 2014).

A respeito dos resultados jurídicos da Ação Penal 470 e do legado político do julgamento do Mensalão, argumenta-se que o episódio representou uma mudança de paradigma no combate à corrupção no Brasil, a partir da condenação e prisão de “deputados e ministros, grande parte da liderança do Partido dos Trabalhadores (PT), representantes partidários de longa data e possíveis sucessores de Lula, empresários e banqueiros” (LIMA; MOUZINHO, 2016, p. 509).

A ampla cobertura da imprensa no caso do também teria sido responsável por transformar os membros da Procuradoria Geral da República (PGR) e do Supremo Tribunal Federal (STF) em ‘bastiões da democracia e do combate à corrupção’, tornando-se figuras populares e prestigiadas perante a opinião pública, o que causou uma alteração na correlação de forças entre os Poderes da República. Outrossim, o julgamento do Mensalão teria contribuído para uma crescente judicialização da política e para a politização do sistema jurídico (KLEIN; LOPES, 2020), além da ascensão da “juristocracia midiática” (KLEIN, 2020, p. 118), fenômenos centrais para a compreensão dos impactos políticos do Mensalão e da Operação Lava Jato, transformando os magistrados protagonistas de cada caso (Joaquim Barbosa e Sérgio Moro, respectivamente) em atores políticos alçados pela mídia à condição de heróis nacionais e, inclusive, a pré-candidatos à Presidência da República.

Na análise de Klein:

O processo do julgamento do Mensalão pode ser apontado como o início da juristocracia midiática no Brasil [...] A outra fase do desenvolvimento da juristocracia midiática ocorreu com a operação Lava jato, cujo principal personagem foi o juiz Sérgio Moro. É impossível entender os rumos da política no Brasil sem a atuação política enfatizada pela mídia dos dois principais personagens desses dois processos, o juiz da suprema corte Joaquim Barbosa e o juiz Sérgio Moro. Foram inúmeras as aparições midiáticas e premiações que ambas as figuras receberam. Quanto à suas atuações judiciais, tecnicamente consideradas, ambos foram fortemente criticados por importantes e renomados constitucionalistas (KLEIN, 2020, p. 125).

De forma complementar, Klein argumenta que os dois episódios contribuíram para a desestruturação da democracia no Brasil, utilizando-se do direito e a sua aparência técnica como instrumento para defender os interesses políticos da elite hegemônica. Nas palavras do autor:

A juristocracia midiática teve início no Brasil com o caso do Julgamento do Mensalão e teve seu aprofundamento com a Operação Lava Jato. O Julgamento do Mensalão desestruturou profundamente tanto a democracia quanto as bases do Estado de Direito. Da perspectiva da democracia houve a utilização de uma estrutura do direito como instrumento de propaganda política para os partidos

representantes da elite hegemônica. A utilização de um discurso técnico como instrumento político agrediu o âmbito da política, provocando uma contaminação que impediu que as verdadeiras questões políticas fossem apresentadas, debatidas e decididas. A juristocracia midiática introduziu na democracia um “vírus” que destrói seu hospedeiro, pois a democracia é um modelo político que passa a não mais tratar de questões da política, muito menos de forma política [...]. Nesse sentido, durante meses e anos o foco do debate político deixou de ser as questões de crescimento econômico e distribuição de renda, a garantia de direitos sociais, de políticas de desenvolvimento cultural e científico, da promoção de uma maior descentralização dos investimentos entre os Estados e até mesmo a questão da garantia dos direitos individuais e do direito ao legítimo processo para uma discussão acerca da questão jurídica de se Lula sabia ou não sabia acerca do esquema do Mensalão. Ora, essa era uma questão irrelevante para a política (KLEIN, 2020, p. 127).

Ao mesmo tempo, o julgamento do Mensalão e sua cobertura midiática atuaram no sentido de desmoralizar e até mesmo criminalizar a política tradicional e os partidos políticos de forma geral, principalmente o PT, que estava no governo. Nesse sentido, Biroli e Mantovani (2014, p. 207) argumentam que o episódio do Mensalão representou “um grande evento político-midiático” no sentido de que a cobertura da imprensa, de forma geral, teria sido tão importante quanto o julgamento em si para fins de repercussão política. De acordo com os autores:

O rescaldo e, em certo sentido, o ápice, da crise do “mensalão” viria, assim, com o julgamento - e a cobertura ao julgamento - em 2012. É essa cobertura que discutimos aqui. Tomada neste artigo, como um episódio na história das relações entre a grande imprensa e o PT, ela expõe aspectos relevantes do *modus operandi* do jornalismo político no Brasil hoje, sobretudo no que diz respeito às formas de organização da pluralidade e de gerenciamento dos conflitos e disputas políticas. A convivência entre moralismo, despolitização e partidarismo é um deles. Acompanhamos, nesse sentido, o argumento de que a prevalência de “argumentos éticos e morais” se tornou característica das relações entre a grande imprensa e o PT depois de 2002 [...] Embora esta não seja uma análise comparativa, é possível afirmar que a cobertura da Folha ao julgamento do “mensalão” não se singulariza na cobertura feita pelos demais jornais de grande circulação nacional, como O Estado de S. Paulo e O Globo. **A cronologia, as principais personagens e os episódios que compõem a cobertura são similares, como é similar o entendimento de que se trata de um grande evento político-midiático** (BIROLI; MANTOVANI, 2014, p. 207, grifos nossos).

Outrossim, a superexploração do episódio do Mensalão por parte da imprensa contribuiu para uma espécie de pré-julgamento público, em que os acusados envolvidos eram considerados previamente culpados pela opinião pública, antes mesmo do seu julgamento oficial pelo STF. A partir da espetacularização das denúncias, haveria um processo de inversão do ônus da prova, cabendo aos réus a obrigação de provar que não

eram culpados, uma vez que esta culpabilidade já estava presumida pela imprensa, relativizando assim o princípio constitucional da presunção da inocência no processo penal (DOS SANTOS, 2017).

Sem entrar no mérito jurídico das condenações dos réus pelos crimes de corrupção julgados pelo STF no âmbito da Ação Penal 470, se foram justas ou não, o cientista político Wanderley Guilherme dos Santos analisa os impactos políticos do julgamento do Mensalão de forma bastante crítica. Para o autor, o episódio “fradou a lógica política e constitucional” (DOS SANTOS, 2017, p. 168), promovendo uma hipertrofia do Poder Judiciário brasileiro em relação aos poderes representativos da República e relativizando a soberania popular exercida através do voto. Nesse sentido, o papel do STF - e do Poder Judiciário de forma geral - como uma espécie de ‘poder moderador’ é bastante criticado pelo fato de apresentar *déficits* de transparência e de controle externo.

Os argumentos acima apresentados também são compartilhados pelo jurista Alysson Mascaro, para quem “a partir do chamado escândalo do Mensalão, são os ministros do STF, cada vez mais no centro da atenção” (MASCARO, 2018, p. 173). Assim, a corrupção enquanto “prática recorrente e estrutural do modelo do capitalista brasileiro” (*Ibidem*, p. 134), passa a ser instrumentalizada, de forma seletiva e com o apoio fundamental da imprensa, como arma de disputa política por parte da direita brasileira.

Do ponto de vista internacional, a pesquisa realizada por Kanaan (2019) identifica que a crise do Mensalão, iniciada em 2005, teria sido instrumentalizada pela Embaixada dos EUA no Brasil e seus aliados internos, embora sem sucesso, para tentar depor o Governo Lula através de um processo de *impeachment* ou da vitória eleitoral de Geraldo Alckmin em 2006, candidato apoiado pelos EUA¹²⁷. Desde então, já se manifestava um descontentamento dos EUA com a política externa brasileira do Governo Lula, fazendo com que o governo estadunidense desejasse o retorno do PSDB ao poder.

¹²⁷ “Portanto, mesmo com o PT cumprindo a agenda macroeconômica exigida pelo FMI, o imperialismo norte-americano demonstrava clara preferência por um governo da oposição de direita ao Partido dos Trabalhadores. A análise da documentação nos levou a concluir que a Embaixada desejava a queda do governo Lula desde pelo menos 2005, quando escreveram uma bateria de telegramas sobre a crise do mensalão em que apontavam como positiva a possibilidade aberta para a deposição do governo Lula. Como disse o Embaixador Clifford Sobel em meio à campanha presidencial de 2006, uma “mudança real no mar, com a maré fluindo na direção dos EUA”, exigiria uma vitória do candidato da oposição Geraldo Alckmin” (KANAN, 2019, p. 185-186).

3.1.2 As Jornadas de Junho e a Criação dos Institutos da Colaboração Premiada e do Acordo de Leniência

A ampla repercussão midiática envolvendo o julgamento do Mensalão gerou também um engajamento cada vez maior, por parte da opinião pública e da sociedade civil, na luta contra a corrupção, que se tornou um tema cada vez mais relevante no debate político nacional. Com a consequente pressão social por medidas mais rigorosas contra esse tipo de crime, ocorreram alterações legislativas importantes no processo penal brasileiro (AFONSO, 2022; FERNANDES, 2022; SILVA, 2020).

De acordo com Afonso (2022), pesquisador que estudou o instituto da colaboração premiada em sua dissertação de mestrado, sua criação representa uma resposta a essas pressões, sobretudo a partir das Jornadas de Junho de 2013. Nas palavras do autor:

Este caldo de cultura fez com que a sociedade civil movimentasse o Poder Legislativo, que aprovou a Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, com a definição do crime de organização criminosa e a previsão de diversos meios de investigação criminal e meios de obtenção da prova para delitos de maior complexidade, chegando-se então à colaboração premiada – objeto do presente estudo (AFONSO, 2022, p. 65).

A referida Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, conhecida como “Lei de Organizações Criminosas”, foi publicada apenas um dia depois da Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013, conhecida como “Lei Anticorrupção”, que buscou responsabilizar objetivamente empresas envolvidas em casos de corrupção (ou seja, sem a necessidade de comprovação de dolo ou culpa) e criou o instituto do ‘acordo de leniência’, incentivando essas empresas a cooperarem com as investigações em troca de uma redução de penalidades (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2023). Ambas as leis se inserem dentro de um mesmo contexto em que as pressões populares pelo combate à corrupção haviam sido fortalecidas ao longo das Jornadas de Junho de 2013, que tomaram as ruas do Brasil naquele mês, embora esta não fosse uma pauta original do movimento.

Conforme argumenta Avrizter (2016), houve uma mudança na agenda e na dinâmica da organização dessas manifestações ao longo do mês de junho de 2013. Sendo assim, as reivindicações iniciais sobre o preço das passagens, a qualidade do transporte público e a postura violenta da polícia - lideradas pelo campo progressista – foram substituídas por uma onda antipolítica e conservadora, com críticas direcionadas ao Governo Dilma Rousseff e aos partidos políticos, aliadas a um discurso moralista anticorrupção. Nas palavras do autor:

A mudança na agenda a partir da terceira semana de junho é clara e envolve dois processos: o de fragmentação dos temas e o de pluralização das autoridades que geraram as notícias na internet. A partir daí ocorre um divisor de águas na política brasileira, que cria um novo momento na democratização. Rompe-se uma interdição das manifestações de fundo conservador, que não ocorriam desde 1964. Instala-se uma agenda ofensiva em relação ao governo Dilma que não refluí mesmo após a reeleição dela, em outubro de 2014, e que é reforçada a partir de março de 2015. **A agenda da corrupção a partir de um corte conservador torna-se a pauta dos setores conservadores no país** [...] (AVRITZER, 2016, p. 81, grifos nossos).

Importante destacar que esse contexto de insatisfação generalizada com a corrupção e com a política partidária tradicional seria fundamental para o apoio popular que a Lava Jato receberia por parte da sociedade civil e da opinião pública.

Sobre a Lei 12.850/2013 (“Lei de Organizações Criminosas”), aprovada apenas dois meses após o início das manifestações de junho, ela inovou juridicamente ao definir o conceito de organização criminosa (art. 1^o¹²⁸) e os seus meios de investigação criminal e de obtenção de prova, criando a figura da colaboração premiada, prevista entre seus artigos 3^o e 7^o, considerada como ferramenta essencial para a atuação da Operação Lava Jato. Em linhas gerais, a referida lei, sobretudo o seu instituto da colaboração premiada (também conhecido como delação premiada¹²⁹), possui forte inspiração no modelo processual penal estadunidense, no qual “é notória a possibilidade de acordo entre acusação e defesa no processo penal, em que o investigado ou réu colabora com a acusação em troca de benefícios atinentes a seu processo ou a sua pena” (AFONSO, 2022, p. 44).

Conforme tratado no *item 2.6.1*, em uma das conferências organizadas pelo Departamento de Estado (DoS) dos EUA no Brasil em 2009, quatro anos antes da

¹²⁸ Art. 1^o Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1^o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

¹²⁹ Conforme mencionado anteriormente, ambos os termos podem ser tratados como sinônimos, embora se refiram a diferentes perspectivas. *Delação premiada* é a expressão consagrada no ambiente jurídico e midiático do Brasil, e diz respeito à lógica do prejudicado (aquele que delata e, por isso, tem um comportamento desleal com o grupo criminoso). Já *colaboração premiada* é utilizada pela Lei n^o 12.850/2013, em que o Estado é o responsável pelo instituto legal e compreende o delator como um colaborador. Trata-se de um conceito relacional e ambas as definições são utilizadas como sinônimos para esta pesquisa. Quando em citação da Lei n^o 12.850/2013 e em análises originais, utiliza-se o termo colaboração premiada, em consonância com a referida legislação. No entanto, outros autores citados ao longo do texto utilizam o termo delação premiada (PLAGLIARINI, CLETO, 2019).

aprovação da lei no país, o instituto da colaboração premiada já tinha sido apresentado pelas autoridades estadunidenses para as elites jurídicas brasileiras, dentre as quais se incluía Sergio Moro, um dos participantes citados nominalmente no documento, cuja atuação foi destacada. De acordo com o telegrama de Lisa Kubiske:

Em seguida, o juiz Sergio Moro discutiu as 15 questões mais comuns que ele vê em casos de lavagem de dinheiro na Justiça brasileira. Os apresentadores dos EUA discutiram vários aspectos relativos à investigação e repressão de casos de finanças ilícitas e lavagem de dinheiro, **incluindo cooperação internacional formal e informal**, confisco de ativos, métodos de prova, esquemas de pirâmide, **negociação de colaboração premiada**, uso de exame direto como ferramenta e sugestões sobre como lidar com Organizações Não Governamentais (ONGs) suspeitas de serem usadas para financiamento ilícito. Além disso, foi apresentada uma simulação de preparação de testemunha e exame direto. Ao final de cada dia, foi reservada uma hora para que todos os apresentadores respondessem a quaisquer perguntas adicionais e permitissem que os participantes levantassem tópicos adicionais. Essa parte da conferência foi sempre animada e resultou em discussões de uma infinidade de temas, bem como sugestões dos brasileiros sobre como trabalhar melhor com os EUA (KUBISKE, 2009, *sp*, grifos nossos)¹³⁰.

Na visão de Plagiarini e Cleto (2019, p. 314), o instrumento estadunidense de negociação no processo penal (“*plea bargain*”) e a sua versão brasileira (“colaboração premiada”), embora sejam tratados por vezes como traduções e, portanto, como sinônimos, não são exatamente iguais. Em linhas gerais, ambos são guiados pela mesma lógica: a confissão de um ilícito enseja a uma negociação e eventual acordo sobre a extensão da pena para quem confessa, incentivando a colaboração entre acusação e defesa. No entanto, observa-se que, no caso do *plea bargain*, de caráter mais amplo, a principal finalidade para a acusação seria a abreviação do processo contra o acusado através de uma transação penal, ou seja, um acordo para o cumprimento antecipado de pena mais benéfica ao réu confesso. No âmbito da colaboração premiada, por outro lado, a acusação estaria interessada principalmente nas informações que o colaborador pode oferecer sobre os fatos criminosos e outros réus, garantindo a continuidade das investigações e dos processos criminais. Deste modo,

¹³⁰ Judge Sergio Moro then discussed the 15 most common issues he sees in money laundering cases in the Brazilian Courts. U.S. presenters discussed various aspects regarding the investigation and prosecution of illicit finance and money laundering cases, including formal and informal international cooperation, asset forfeiture, methods of proof, pyramid schemes, plea bargaining, use of direct examination as a tool, and suggestions on how to deal with Non-Governmental Organizations (NGOs) suspected of being used for illicit financing. In addition, a mock witness preparation and direct examination was presented. At the end of each day, an hour was set aside for all the presenters to answer any additional questions and allow the participants to raise additional topics. This part of the conference was always lively and resulted in discussions of myriad topics as well as suggestions from the Brazilians on how to work better with the U.S.

[...] embora a tradução coloquialmente empregada para o inglês seja a expressão *plea bargain*, este conjunto de regras e princípios jurídicos difere do que é aplicado no Brasil. O *plea bargain* é procedimento não jurisdicional que permite à acusação e ao investigado a possibilidade de estabelecer acordo penal. Hoje, o *plea bargain* incorpora a noção de *bargaining for information*, que se assemelha ao instituto brasileiro da colaboração premiada. O acusado confessa a culpa e oferece coautores ou partícipes do delito [...] Entretanto, conforme supramencionado, o *plea bargain* não é delação premiada. Pode até ser que o acordo de colaboração ocorra dentro do marco do *plea bargain*, mas este instituto é bem mais amplo, pois versa sobre transação penal em geral. Os elementos probatórios colhidos que possam vir a ser empregados noutros procedimentos são apenas parte das possibilidades presentes no *plea bargain* (PAGLIARINI; CLETO, 2019, p. 331).

Complementando a distinção, Afonso (2022, p. 45) alega que o *plea bargain*, ao visar principalmente a abreviação do processo penal, costuma ser efetuado na fase investigativa ou no início do processo penal. A colaboração premiada, por sua vez, sendo um meio de obtenção de prova, pode ser utilizada em qualquer fase da persecução penal, seja ela investigativa ou processual. Este instituto faz parte do fenômeno ‘americanização’ da justiça penal (LANGER, 2004), em que há a introdução do *plea bargain*, instrumento jurídico típico da *common law*¹³¹, em países de *civil law*, como é o caso do Brasil, com pouca tradição de negociação entre as partes no processo penal. Observa-se, portanto, uma exportação do modelo estadunidense para o resto do mundo.

Por conta de profundas diferenças entre os sistemas jurídicos, “há tempos a doutrina especializada recomenda cautela na importação de institutos jurídicos de um país para outro, especialmente considerando as bases do sistema de destino e a forma como o instituto é regulado no plano interno” (AFONSO, 2022, p. 45).

A problemática envolvendo a importação acrítica desses institutos típicos do direito estadunidense no Brasil foi analisada por Fabio Sa e Silva (2019), quem destaca que não se trata apenas de um processo unilateral de ‘imperialismo jurídico’ promovido pelos EUA, mas de reciprocidade entre as elites jurídicas do Norte e do Sul, reforçando os interesses convergentes e as afinidades ideológicas entre ambas, conforme analisado no primeiro capítulo desta tese. Nas palavras do autor:

¹³¹ *Comon Law* diz respeito à tradição jurídica inglesa que, pelo processo de colonização, foi adorada por países anglófonos como os Estados Unidos. Em linhas gerais, o Direito Comum (em tradução livre) é o direito costumeiro reconhecido pelos juizes. Em contrapartida, o *Civil Law*, inspiração do modelo brasileiro, fundamenta-se na tradição romântico-germânica e é caracterizado pela predominância do direito positivo, expresso nas leis e nos códigos legais (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2023).

De lá para cá, muitos acadêmicos tentaram entender como se estruturam esses processos de importação e exportação do Direito. Duas conclusões frequentemente apontadas por esses autores parecem importantes para que possamos compreender essa que é uma dimensão tão importante quanto oculta e problemática da Lava Jato. A primeira é que, embora esses processos sugiram algum grau de “imperialismo jurídico” por parte dos agentes norte-americanos, a realidade é mais complexa. **Os modelos estrangeiros são muitas vezes apropriados funcionalmente por agentes que buscam legitimar suas pretensões localmente. Estabelece-se, assim, uma relação mais intrincada entre as elites do Norte e do Sul. As elites do Norte buscam parceiros que os ajudem a disseminar seus modelos; as do Sul buscam novas fontes de capital simbólico que podem mobilizar em suas lutas por poder.** Na melhor das hipóteses (para as partes, bem entendido), a relação será de ganha-ganha; na pior, as elites do Norte terão servido de mero instrumento para os jogos e projetos de poder mantidos por seus parceiros do Sul (SILVA, 2019, *sp*, grifos nossos).

Além desta simbiose entre as elites jurídicas transnacionais, Silva argumenta que, no caso específico da Operação Lava Jato, a importação dos institutos jurídicos estadunidenses foi feita de forma abusiva, distorcida e seletiva, ignorando os contextos e os sistemas jurídicos de cada país, causando um fortalecimento da acusação, representada pelo Ministério Público, em detrimento do direito à ampla defesa.

A segunda conclusão é que, nesses processos de importação e exportação do direito, algo sempre pode ser deixado para trás, segundo seja conveniente para os agentes envolvidos. Dallagnol, por exemplo, disse ter trazido uma nova e modernizante teoria de provas dos Estados Unidos para o Brasil, mas se esqueceu de registrar que os Estados Unidos, ao contrário do Brasil, adotam um modelo adversarial, e não inquisitorial, de processo penal. **Transplantada para outro contexto, a teoria norte-americana leva a um achatamento do direito de defesa que, muito provavelmente, seria inadmissível perante os standards de devido processo legal vigentes nos Estados Unidos** (SILVA, 2019, *sp*, grifos nossos).

Conforme apontado por Silva e outros autores, os Estados Unidos adotam um modelo de processo penal conhecido como adversarial, típico do *common law* anglo-saxão, no qual prepondera o princípio dispositivo em que o “legislador atribui às partes as principais tarefas relacionadas à condução e instrução do processo” havendo, portanto, maior liberdade negocial entre acusação e réu ao longo do processo. O processo inquisitivo adotado pelo Brasil, por sua vez, confere ao órgão judicial, e não às partes, o protagonismo do processo, havendo uma concentração de poderes nas mãos do magistrado, conforme determinado pela legislação processual (DIDIER JR., 2013, p. 91).

Ainda sobre o tema, argumenta-se que o *plea bargaining* estadunidense, que inspirou a colaboração premiada no Brasil, “pressupõe uma concepção adversarial do processo penal [...] caracterizado pela ampla discricionariedade da acusação” (FERRARI, 2020, p. 60). Neste modelo, o Ministério Público, na condição de acusador, tem plena

liberdade para negociar e decidir pelo prosseguimento ou não da acusação, a depender do acordo firmado com o réu. Apesar das similaridades, a principal diferença com relação à colaboração premiada se refere ao fato de que, no ‘*plea bargaining*’, os benefícios legais concedidos ao réu são negociados em troca da autoincriminação, enquanto na delação, apesar de influenciada por instrumentos de justiça negociada típicos do modelo estadunidense, “os benefícios são negociados em troca da delação dos corrêus” (FERRARI, 2020, p. 60).

A relação entre a Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013) e a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) com o caso do Mensalão, com as Jornadas de Junho e com a importação de institutos jurídicos típicos do sistema anglo-saxão de *Common Law* também é destacada na tese de Luís Eduardo Fernandes (2022). Para o autor, a Lei das Organizações Criminosas, além de ter criado o instrumento da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, também “ampliou de maneira flexível a tipificação do que seria uma organização criminosa, incluindo atores que cometeram crimes de corrupção e lavagem de dinheiro” (FERNANDES, 2022, p. 417). Tendo sido esboçada preliminarmente já no contexto do julgamento do Mensalão, foi a partir da Operação Lava Jato que essa flexibilização ganhou maior destaque, “em especial para considerar o Partido dos Trabalhadores (PT) uma organização criminosa e Lula o chefe do grande esquema de corrupção que envolvia a Petrobras” (*Ibidem*). A Lei Anticorrupção, por sua vez, havia sido “inspirada na FCPA dos EUA e na UK *Bribery Act* (2010) do Reino Unido”, países que adotam o sistema de *Common Law*, buscando responsabilizar de maneira administrativa e civil as empresas nacionais contra qualquer tipo de ato contra a administração pública e estrangeira (*Ibidem*).

As referidas leis também seriam responsáveis por fortalecer ainda mais os poderes do Ministério Público Federal (MPF), cuja autonomia e politização já estavam em ascensão diante de políticas adotadas pelo próprio PT. O principal exemplo disso seria a nomeação do Procurador-Geral da República (PGR), cuja competência é do Presidente da República, através de lista tríplice eleita em votação interna realizada por membros do MPF, reforçando a sua autonomia institucional em relação aos demais poderes. Como consequência desta prática, teria ocorrido uma deturpação da divisão de competências no processo penal entre as instituições jurídicas do Estado brasileiro, nos termos definidos pela Constituição, conforme descreve Fernandes:

Se a Constituição determinava uma divisão de tarefas entre os órgãos: a Polícia investiga, o Ministério Público acusa e o juiz decide, paulatinamente o MPF avançou numa política de monopolização do sistema de justiça criminal, controlando os processos de investigação e jurisdição. Sem qualquer controle externo deste órgão (KERCHE; MARONA, 2018, p. 96). Essa monopolização do sistema penal edificou-se a partir de uma maior participação direta dos procuradores em investigações, assim como um maior leque de poder punitivo e discricionariedade. A lei das organizações criminosas (Lei 12.850/2013) e a falta da regulamentação das delações premiadas criaram um “Cavalo de Troia” na estabilidade institucional brasileira ao dar excessivos poderes aos procuradores. A falta de critérios e efetividade dos acordos de delação podem criar desvios antidemocráticos e atos de corrupção promovidos pelos próprios agentes de justiça. Trata-se do uso de métodos corruptos em nome da “anticorrupção” (FERNANDES, 2022, p. 503).

A ausência de regulamentação da Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013) também é apontada de forma negativa por Afonso (2022), quem argumenta que os acordos de colaboração premiada foram realizados de forma abusiva pela Operação Lava Jato, tendo sido reconhecidos por Moro e Dallagnol como fundamentais para o avanço e o sucesso da operação. Assim, as lacunas na legislação permitiram que o instituto fosse utilizado como um “laboratório empírico sem igual para a delimitação de regras não escritas textualmente na legislação” (AFONSO, 2022, p. 46), cujos questionamentos processuais eram frequentemente levados ao Supremo Tribunal Federal (STF), que decidia as controvérsias surgidas a partir dos casos concretos, criando precedentes jurisprudenciais a respeito dos requisitos de validade desses acordos. Nas palavras do autor:

É nítida, portanto, a integração da colaboração premiada como instrumento da persecução penal a ser utilizado pelo Poder Público. Também é relevante perceber que a colaboração premiada – embora tenha sido inspirada na negociação existente no *common law* – não pode ser interpretada como um mero “transplante” da norma para o Brasil, prevalecendo a ideia da “tradução” (LANGER, 2017), a fim de que tenha organicidade com o sistema constitucional e legal vigente no país. Neste sentido, imperioso não lhe atribuir o caráter de panaceia às dificuldades cotidianas do processo penal brasileiro. Isso porque, como qualquer negociação processual, especialmente quando atinente a direitos de terceiro (o delatado), sempre haverá espaço para questionamentos e falhas (AFONSO, 2022, p. 49).

Neste sentido, parte da doutrina jurídica brasileira crítica o fato de que, os primeiros grandes acordos de colaboração premiada da Lava Jato, firmados entre o Ministério Público Federal e os réus Paulo Roberto Costa (ex-Diretor de Refino e Abastecimento da Petrobras), Alberto Yousseff (doleiro) e Pedro José Barusco Filho (ex-Gerente Executivo de Engenharia da Petrobras) - os quais foram fundamentais para o avanço das investigações e que serão tratados mais adiante - foram realizados a partir da

concessão de benefícios não previstos na Lei 12.850/2013. Nesses acordos, o Ministério Público Federal, enquanto órgão acusador, teve total discricionariedade para negociar, “não possuindo nenhum aparo legal” (FERRARI, 2020, p. 50). Outrossim, a não submissão desses acordos ao princípio da legalidade, representa uma afronta ao Estado Democrático de Direito. Ademais, a concessão de benefícios não previstos na lei apresentou vantagens exageradas aos réus, como no caso de Paulo Roberto Costa, por exemplo, que teve a sua prisão cautelar convertida em prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica, gerando questionamentos a respeito da validade e eficácia da colaboração.

Nas palavras de Ferrari:

[...] tais acordos de colaboração “padecem de tantas e tão ostensivas ilegalidades e inconstitucionalidade que de forma alguma pode admitir-se o uso e a valoração de meios de prova através deles conseguidos”. Não há como conferir validade a acordos em que houve a frontal violação à lei e à Constituição de um Estado de Direito. Ademais, a concessão de incentivos exagerados influi não somente na dúvida quanto à legalidade do acordo, mas também na plena eficácia do instituto [...] A concessão de benefícios desproporcionais pode acarretar na indesejável sensação de que o crime compensa ou ainda, na certeza de impunidade, sendo inegável que, de fato, ao observar os benefícios concedidos nestes acordos de colaboração, houve uma afronta direta ao princípio da legalidade, motivo pelo qual, sustentamos existir nesses acordos uma flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade e, portanto, tais cláusulas são inválidas e ilegais, pois violam o ordenamento jurídico constitucional como um todo (FERRARI, 2020, p. 66-67).

Além disso, conforme analisaremos no capítulo 4, os benefícios exagerados concedidos aos delatores da Petrobras foram realizados em prejuízo da própria empresa, que foi a principal prejudicada pelas investigações e processos da Lava Jato.

Por fim, as irregularidades praticadas nos acordos de colaboração premiada foram corroboradas pela ‘Vaza Jato’ que teve como uma de suas principais repercussões jurídicas (além da revisão da possibilidade de prisão em segunda instância pelo STF e a consequente soltura do ex-presidente Lula¹³²), a garantia concedida pelo STF aos réus delatados para que se manifestassem por último nos processos. Essa nova posição da corte passou a garantir aos réus delatados o seu pleno direito à ampla defesa e ao contraditório, que haviam sido severamente restringidos até então. Como consequência dessas restrições, o STF anulou a sentença condenatória de Sérgio Moro contra o ex-presidente da Petrobras, Aldemir Bendine, em agosto de 2019 (DUARTE, 2020).

¹³² “Após 580 dias na prisão em Curitiba, Lula foi libertado em 8 de novembro de 2019 [...] Ao chegar em casa, Lula ligou para Greenwald: “Foi por causa do seu trabalho que estou livre” (DUARTE, 2020, p. 114).

3.1.3 O Caso Banestado

Além do Mensalão, outro episódio que se relaciona diretamente com a Operação Lava Jato foi a tramitação do ‘Caso Banestado’, cujos processos foram julgados pelo juiz da 2ª Vara da Justiça Federal de Curitiba (PR) Sérgio Moro. O caso envolveu um esquema de remessas ilegais de divisas bilionárias ao exterior, através do Banco do Estado do Paraná (BANESTADO), principalmente para contas do banco paranaense no EUA, que posteriormente eram enviadas para outros bancos estadunidenses e paraísos fiscais. O mecanismo utilizado para a realização dessas remessas era denominado CC5 (Carta Circular nº 5 do Banco Central) (MUSEU DA LAVA JATO, 2023).

Em 2003, foi criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Senado Federal para apurar os fatos e identificar os envolvidos no esquema ilegal. Na ocasião, ocorreu a primeira delação premiada do doleiro Alberto Youssef perante a Justiça Federal, a qual seria fundamental para o início da Operação Lava Jato. Oriundo de desdobramentos de investigações do caso do Mensalão no Paraná, o caso Banestado é considerado como uma espécie de embrião da Lava Jato, em que foram negociados os primeiros acordos escritos de colaboração premiada no Brasil (AFONSO, 2022; DALLAGNOL, 2017; FERNANDES, 2023; MPF, 2023; MUSEU DA LAVA JATO, 2023).

A análise de que o Caso Banestado seria uma espécie de laboratório da Lava Jato é destacada por Fernando Augusto Fernandes (2020) e tem como fundamento, tanto o seu *modus operandi* (colaboração premiada e cooperação internacional extraoficial), quanto os atores envolvidos (delegados, procuradores, magistrados e réus), cujos destinos se cruzariam novamente anos depois. Essa conexão também é descrita pelo portal ‘Museu da Lava Jato’ da seguinte forma:

As investigações da força-tarefa e da CPI foram direcionadas para a quebra de sigilo da agência do Banestado localizada em Nova Iorque – EUA. A colaboração entre delegados da PF, procuradores do MPF e membros da CPI com agentes do governo estadunidense tornou-se um marco para os agentes brasileiros, o que certamente estreitou relações entre os órgãos persecutórios de ambos os países – influência que não é novidade em termos geopolíticos [...] O caso das CC5 ficou marcado na história como o primeiro encontro de vários personagens centrais da operação Lava Jato, entre eles: Sergio Moro (juiz), Erika Marena e Marcio Anselmo (delegados PF); Deltan Dallagnol, Januário Paludo, Carlos Fernando dos Santos Lima e Vladimir Aras (procuradores) – ; Antônio Figueiredo Bastos (Advogado); Alberto Youssef e Dario Messer (doleiros); José Janene (então deputado federal pelo PP) Outra experiência aproveitada pela Lava Jato com o caso das remessas das contas CC5 foi a cooperação internacional (MUSEU DA LAVA JATO, 2023, sp

Observa-se, portanto, que o Caso Banestado é o vínculo que une o Mensalão à Operação Lava Jato e nele podem ser observados os primeiros indícios do *modus operandi* da Força-Tarefa de Curitiba, sobretudo a utilização abusiva e controversa do instituto da colaboração premiada. De acordo com Afonso:

Sob este prisma, a operação pode ser melhor compreendida como uma continuação dos órgãos de persecução penal ao julgamento da Ação Penal n.º 470 (Mensalão), no STF, em 2012. **Concomitantemente ao processamento da Ação Penal n.º 470, tramitava no Paraná o “Caso Banestado”, tendo Alberto Youssef também como delator antes mesmo da Lei n.º 12.850/13.** Fato é que com a vigência desta lei, o Ministério Público Federal avançou sobre os indícios delitivos na Petrobras S/A, **utilizando-se da colaboração premiada em escala fordista, tornando demasiadamente flexível todo o processamento de ações penais da operação, em abandono do processo penal tradicional.** Esse abandono ficou evidente nas previsões contratuais dos prêmios nos acordos de colaboração premiada da Operação Lava Jato [...] **Mesmo com a Lei n.º 12.850/13 prevendo várias possibilidades de benefícios ao colaborador, os acordos da operação foram bastante criativos na pactuação de prêmios que escapavam das previsões legais,** como fixação do tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade (independente das penas cominadas em sentença), progressão automática de regime prisional, utilização de bens produto de crime por parentes, etc. (AFONSO, 2022, p. 131, grifos nossos).

Para além da colaboração premiada, outros instrumentos centrais para o *modus operandi* da Operação Lava Jato também podem ser identificados nos processos do caso Banestado, com destaque para o autoritarismo, a perseguição à advogados e a cooperação internacional em caráter informal, conforme alega (FERNANDES, 2020).

Na condição de advogado de réus envolvidos no Caso Banestado e na Operação Lava Jato, Fernando Augusto Fernandes (2020) desenvolve uma pesquisa analisando a relação entre os treinamentos que as elites policiais e jurídicas brasileiras recebiam de autoridades estadunidenses e suas ações concretas nas investigações e processos em que ele atuou diretamente e em outros correlatos. Nesse contexto, destaca-se um episódio ocorrido ainda em 2007, em que a Polícia Federal do Paraná recebeu um ofício da Embaixada dos Estados Unidos no Brasil, assinado pelo adido civil Zulio Vélez, informando que autoridades estadunidenses estavam investigando um cidadão brasileiro (Erico de Oliveira) pela prática de remessas ilícitas de recursos financeiros dos EUA ao Brasil (FERNANDES, 2020).

Na ocasião, o inquérito policial decorrente do ofício havia sido instaurado e distribuído para a 19ª Vara da Justiça Federal de Curitiba. No entanto, “para os fins de burlar a distribuição e escolher o juiz, a Força-Tarefa CC5 utiliza o expediente que passou a ficar comum na Lava Jato, vincular a algo que já existia” (FERNANDES, 2020, p. 55).

Assim, Sérgio Moro conseguiu desviar a competência da 19ª Vara para a 2ª Vara, na qual era o juiz federal titular, alegando que ali já estava em tramitação investigações que vinham “desvendando a já conhecida existência no Brasil de um sistema financeiro paralelo ao oficial” (FERNANDES, 2020, p. 56). Despachos de Moro no curso do processo demonstram a frequente utilização de termos em inglês e o domínio de institutos jurídicos típicos do direito estadunidense, como as ‘*undercover operations*’ (operações encobertas), além de precedentes jurisprudenciais que legitimavam essa prática nos EUA. Em uma de suas decisões, Moro autorizou que a autoridade policial brasileira, a pedido da Embaixada dos EUA no Brasil, criasse:

[...] um CPF falso e uma conta corrente a ele vinculada, em nome de pessoa fictícia, a fim de que policiais americanos, fingindo serem clientes de Erico de Oliveira, lhe entregassem valores próximos a 100 mil dólares americanos, encomendando-lhe a remessa de tal quantia à referida conta bancária no Brasil, de modo a conseguir, posteriormente, rastrear os caminhos e as contas pelas quais o numerário teria passado, viabilizando uma suposta rede paralela de transferências ilegais de valores dos EUA para o Brasil (FERNANDES, 2020, p. 58).

Fernandes (2020) se mostra bastante surpreso com a natureza atípica e com o ineditismo das diligências deferidas por Moro, que autorizou o requerimento da Polícia Federal sem sequer ouvir a manifestação prévia do MPF (Ministério Público Federal) ou mesmo dar ciência ao órgão, que atua como fiscal da lei nesse tipo de caso.

Meses depois, o MPF, através de seu Procurador Federal Deltan Dallagnol finalmente se manifesta, concordando com as decisões pretéritas de Moro. Ainda de acordo com o autor (*Ibidem*), a estratégia utilizada pela Polícia Federal, legitimada por Moro e Dallagnol, não estava prevista na legislação brasileira vigente até então¹³³ e ofendia precedentes do STF¹³⁴, que não autorizavam a execução de flagrante preparado, em que a autoridade policial age como se fosse cometer o crime para prender o agente. O que se permitia até então era apenas o flagrante esperado, em que a autoridade policial

¹³³ **Lei 9.034 de 3 de maio de 1995**, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Em 2013, essa lei seria revogada e substituída pela Lei 12.850 (Lei das Organizações Criminosas), a qual já foi objeto de análise neste capítulo.

¹³⁴ **Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal (STF)**: Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

sabe que o crime será cometido, esperando pela sua execução sem nele interferir¹³⁵.

Outra questão problemática no caso seria a ameaça à soberania nacional no âmbito da “cooperação direta entre a Polícia Federal com autoridade estrangeira (policiais do serviço secreto norte-americano)” (FERNANDES, 2020, p. 60) sem o consentimento da Presidência da República, do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores. Sobre o tema, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 84, VII, estabelece que: “Compete privativamente ao Presidente da República: VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos”. De forma complementar, o Decreto 5.979/06, então vigente na época dos fatos narrados (fevereiro de 2007 a janeiro de 2008), estabelecia que a competência para tratar de relações diplomáticas e de cooperação com Estados estrangeiros seria do Ministério das Relações Exteriores (art. 1º). Exemplo concreto de aplicação desse procedimento são os pedidos de extradição, conduzidos pela via diplomática. Apesar de a análise jurídica dos pedidos ser feita pelo Supremo Tribunal Federal, “o próprio STF não troca ofícios diretamente com embaixadas ou governos estrangeiros nos processos de extradição que lá tramitam, mas sim via MRE” (FERNANDES, 2020, p. 62).

O advogado Fernando Augusto Fernandes tentou questionar as decisões de Sérgio Moro através de *Habeas Corpus* impetrado na segunda instância (TRF4), porém sem sucesso, uma vez que não foram sequer julgados. No entanto, o tema segue sendo discutido, sobretudo a partir dos diálogos vazados (‘Vaza Jato’) e das matérias publicadas por veículos de imprensa parceiros, que levantaram novos indícios de uma ingerência dos EUA e seus aparelhos públicos e privados de hegemonia no curso da Lava Jato.

Nas palavras de Fernandes:

Em razão da rejeição das denúncias do Ministério Público e da anulação do caso pelo Superior Tribunal de Justiça, aqueles atos de Sérgio Moro e a participação da Polícia Federal em conjunto com interesses americanos nunca foram apreciados pelas cortes superiores. **Mas o rastro da cooperação e da ligação das autoridades de Curitiba com os americanos ficou marcado e foi campo fértil para os anos seguintes. Foi tratado sobre o projeto de treinamento, sobre o processo de empresas brasileiras nos Estados Unidos, sobre a questão do pré-sal. Não faltam pistas [...]** (FERNANDES, 2020, grifos nossos, p. 67).

¹³⁵ (...) Não caracteriza flagrante preparado, e sim flagrante esperado, o fato de a Polícia, tendo conhecimento prévio de que o delito estava prestes a ser cometido, surpreende o agente na prática da ação delitiva [HC 78.250, rel. min. **Maurício Corrêa**, 2ª T, j. 15-12-1998, DJ de 26-2-1999.]

Como já analisamos no *item 2.6.1*, o Projeto Pontes começa a ser desenvolvido exatamente entre 2007 e 2009, mesmo contexto dos fatos apresentados por Fernandes. Além dos treinamentos realizados no âmbito deste projeto, antes mesmo do início oficial da Operação Lava Jato (2014), é possível identificar outras experiências similares desenvolvidas em outros contextos.

Nesse sentido, em 11 de setembro de 2011, o Ministério Público de Goiás (MP-GO) promoveu um treinamento para integrantes do corpo diplomático da Embaixada dos EUA no Brasil sobre o sistema penal brasileiro. Em nota sobre o evento, o MP-GO afirma que “a capacitação é mais um desdobramento da cooperação internacional que vem sendo desenvolvida desde 2009 entre o MP-GO, o Judiciário goiano e a Embaixada norte-americana”. A nota informa ainda que a Embaixada dos EUA no Brasil já havia ministrado outros quatro treinamentos em Goiás para magistrados, membros do MP, delegados de polícia e outros profissionais (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, 2011, sp).

3.2 As Origens e o Modus Operandi da Operação Lava Jato

O site oficial do Ministério Público Federal (MPF) apresenta a Operação Lava Jato como um dos seus grandes casos, possuindo uma seção própria em que o caso é apresentado em detalhes, os quais envolvem a explicação sobre como ele surgiu, razão para o nome, funcionamento do esquema de corrupção, fluxo das investigações, papel de cada instituição na força-tarefa, desdobramentos, linha do tempo, ações, resultados e efeitos no exterior (MPF, 2023).

3.2.1 O Surgimento da Operação Lava Jato

De acordo com a narrativa oficial do MPF, a primeira operação foi deflagrada em 17 de março de 2014, quando uma investigação “apontou a atuação de quatro doleiros que comandavam quatro núcleos que trocavam informações e práticas ilícitas entre si” (MPF, 2023, sp). Os doleiros em questão eram Nelma Kodama, Raul Srour, Alberto Youssef e Carlos Habib Chater, sendo que Youssef já era conhecido por conta de seu envolvimento no Caso Banestado e por ter concedido a primeira delação premiada da história, que viria a inspirar a criação da Lei de Organizações Criminosas (12.850/2013).

Nesta etapa, considerada como a 1ª fase da Lava Jato, com investigações no âmbito da Justiça Federal de Curitiba, foram realizadas 28 prisões, 19 conduções coercitivas e 81 buscas e apreensões (MPF, 2023). A partir das prisões e dos depoimentos dos doleiros, foi identificado um grande esquema de corrupção envolvendo contratos com a Petrobrás, da qual faziam parte, além dos doleiros, empresários e agentes públicos.

O MPF descreve o esquema da seguinte forma:

Nesse esquema, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa (MPF, 2023, sp).

Com relação ao nome da operação, “Lava Jato decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas” (MPF, 2023, sp). De forma complementar, o procurador Deltan Dallagnol (2017) esclarece que a investigação havia se iniciado a partir de um antigo inquérito sobre lavagem de dinheiro advindo do caso do Mensalão no Paraná, envolvendo o ex-deputado federal José Janene (PP-PR). A primeira empresa identificada para lavar esse dinheiro havia sido a empresa Dunel, situada em Londrina-PR, o que fez com que as investigações ocorressem na Vara Especializada em Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro da Justiça Federal em Curitiba-PR, onde atuava o então juiz federal Sérgio Moro. Essa distribuição de competência é bastante criticada do ponto de vista jurídico, pois permitiu que Sergio Moro julgasse fatos ocorridos fora de sua jurisdição e sem vinculação direta com os esquemas de corrupção da Petrobras.

Outrossim, de acordo com Bourcier e Estrada (2020, *sp*):

É fazendo a ligação entre a Dunel Indústria, sediada no estado do Paraná, e o posto de gasolina, por onde transitam grandes somas de dinheiro, inclusive para alguns executivos da Petrobras, que Sergio Moro afirma competência para tratar do caso. Manipulação curiosa: a maioria dos atos de lavagem de dinheiro e corrupção do Sr. Chater e do Sr. Youssef ocorre em São Paulo. De acordo com o processo penal brasileiro, isso deveria ter levado a um juiz daquela jurisdição cuidando do caso - não Sergio Moro¹³⁶.

¹³⁶ It is by making the link between Dunel Industria, headquartered in the state of Parana, and the gas station, through which transit large sums of money, including for some Petrobras executives, that Sergio Moro claims his competence to handle the case. Curious manipulation: most of the acts of money laundering and corruption of Mr. Chater and Mr. Youssef takes place in São Paulo. According to Brazilian criminal procedure, this should have led to a judge from that jurisdiction handling the case - not Sergio Moro.

Tal controvérsia envolvendo a manipulação de competência jurisdicional foi discutida pelo STF em abril de 2012, quando a corte considerou que Sergio Moro não tinha competência territorial para ter julgado Lula nos casos envolvendo o triplex do Guarujá e do sítio de Atibaia, uma vez que não teriam ocorrido no estado do Paraná e nem sequer estavam diretamente relacionados aos desvios praticados na Petrobrás (SOUZA; MARIZ, 2021).

Posteriormente, outras empresas envolvidas no esquema foram identificadas, sendo uma delas o Posto da Torre, em Brasília-DF, controlada pelo doleiro Carlos Habib Chater. De acordo com Dallagnol (2017, p. 60), “Daí veio o nome da operação – Lava Jato –, numa referência ao serviço de limpeza de automóveis que costuma ser prestado em postos de gasolina, mas que não era realizado ali, onde o que havia era um grande esquema de lavagem de dinheiro”.

Observa-se, portanto, que o nome “Operação Lava Jato” não se refere a um elemento essencial das investigações, mas a uma questão tangencial e de pouca relevância em relação ao esquema de corrupção identificado no âmbito da Petrobrás. Na realidade, a questão central que se revela inicialmente é a relação entre o doleiro Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, engenheiro e funcionário de carreira da Petrobrás, que ocupou o cargo de Diretor de Refino e Abastecimento da empresa entre 2004 e 2012. Costa foi acusado de utilizar-se do serviço do doleiro para praticar negócios ilícitos relacionados à corrupção e à lavagem de dinheiro, motivo pelo qual teve sua prisão preventiva decretada em 20 de março de 2014, na 2ª fase da operação, apenas três dias após o seu início oficial (MPF, 2023). Nesse sentido,

Costa foi indicado, em 2004, por José Janene (PP) para a diretoria da Petrobras e tinha recebido um carro de luxo como presente de Youssef. No dia 24 de março, o ex-diretor da Petrobras teve sua prisão preventiva decretada por ser suspeito de destruir provas e inviabilizar a investigação sobre as suspeitas que tinham de que Costa seria o chefe de uma quadrilha que movimentara cerca de 10 bilhões de reais pagos em propina por meio de empresas de fachada criadas por Youssef. O vínculo de Paulo Roberto Costa com deputados federais do PP, PMDB e PT aumentava a complexidade do caso (FERNANDES, 2022, p. 481)

Deste modo, Paulo Roberto Costa pode ser considerado como o elo que une os casos de corrupção na Petrobrás com o mundo político, sobretudo o bloco governista alinhado em torno do Partido dos Trabalhadores (PT). Após a sua prisão, em abril de 2014, a força-tarefa do MPF-PR é formada em Curitiba e, a partir de então, oferece as primeiras denúncias contra os investigados na Operação Lava Jato, que se tornam réus a partir da aceitação dessas denúncias pela Justiça Federal (MPF, 2023).

Conforme analisado no segundo capítulo deste trabalho, o modelo de força-tarefa (*proactive task force model*) já era objeto dos treinamentos envolvendo autoridades estadunidenses e juízes, procuradores e policiais brasileiros no âmbito do Projeto Pontes desde 2009. Na ocasião, havia sido sugerida uma proposta de criação de um treinamento de longo prazo envolvendo a criação forças-tarefa de combate à lavagem de dinheiro em algum centro urbano brasileiro. Curitiba - PR, uma das cidades ideias recomendadas (ao lado de São Paulo - SP e Campo Grande - MS), se tornaria a força-tarefa original (e principal) da Operação Lava Jato. A partir da formação dessa força-tarefa, uma investigação real seria utilizada como base dos treinamentos, evoluindo progressivamente para um processo judicial e posterior conclusão do caso. A iniciativa tinha o objetivo de oferecer experiência prática às autoridades brasileiras e permitiria que elas acessassem especialistas estadunidenses para orientação e apoio contínuos durante a sua execução (KUBISKE, 2009).

De acordo com o MPF (2023), a criação de forças-tarefas representa uma forma de estruturação do trabalho investigativo em que a condução das investigações fica a cargo de Procuradores da República, integrantes do MPF, sob a liderança de um coordenador, também conhecido como procurador-chefe, que escolhe outros colegas procuradores para auxiliá-lo.

Entre as características de uma força-tarefa estão a provisoriedade e a transitoriedade. Nesse modelo, o procurador natural escolhe colegas do MPF para auxiliá-lo. O ato que autoriza a atuação conjunta cabe ao procurador-geral da República e está condicionado à manifestação favorável das unidades nas quais estão lotados os indicados. A designação de um procurador para atuar em uma FT pode se dar nos modelos de acumulação – quando o indicado mantém o trabalho integral no próprio ofício – ou de desoneração, quando se afasta do trabalho ordinário de forma parcial ou total (MPF, 2023, sp).

No caso da força-tarefa da Lava Jato em Curitiba, a liderança e coordenação das ações ficou a cargo do então Procurador Deltan Dallagnol que, além de trabalhar em conjunto com outros procuradores auxiliares, também contou com o apoio da Polícia Federal e do Poder Judiciário. Considerada como um caso complexo, o *modus operandi* da Lava Jato no que diz respeito à condução das investigações e do processo penal ocorre de forma diversa dos ‘casos simples’, conforme alega o próprio MPF, havendo uma ampla articulação conjunta entre diferentes instituições do Estado brasileiro.

Em casos simples, o fluxo do trabalho de investigação e o processamento criminal costumam ser lineares. A Polícia investiga o fato, remetendo ao Ministério Público sua conclusão. O Ministério Público avalia a investigação

policial e decide se acusará o investigado ou não. Na hipótese de acusar, entra em cena o Poder Judiciário, que julgará o caso. No caso Lava Jato, a Polícia Federal conduziu a investigação inicial, pedindo o monitoramento de conversas dos investigados e a realização da maior parte das buscas, apreensões e prisões, também por ela executadas. Na condução das investigações, a Polícia ouviu investigados, colheu documentos e analisou provas, elaborando relatórios que foram encaminhados ao Ministério Público Federal. Os procuradores da República que atuam no caso, além de ratificarem os pedidos da Polícia perante a Justiça e de atuarem como fiscais do procedimento policial, dirigiram trabalhos investigativos e analisaram provas e relatórios produzidos pela Polícia para formular as acusações criminais. Por meio do intercâmbio de informações com a Receita Federal, o Ministério Público pediu e obteve a ampliação da investigação sobre familiares do ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa. Quando das acusações criminais, que são de responsabilidade dos procuradores da República, foi também o Ministério Público Federal que obteve perante a Justiça o bloqueio dos patrimônios dos réus (MPF, 2023, sp).

Nesse sentido, a integração entre Ministério Público Federal e Polícia Federal no contexto da Operação Lava Jato é destacada como exemplo de cooperação bem-sucedida no enfrentamento do crime organizado, da corrupção e da impunidade.

O Ministério Público Federal e a Polícia Federal trabalharam de modo integrado. Ambos foram e são essenciais para o sucesso do caso. As medidas solicitadas à Justiça e operacionalizadas pela Polícia foram feitas com o aval e concordância do Ministério Público, e as atividades dos procuradores da República contaram com a concordância e o apoio da PF. O caso é um exemplo de união de esforços para lutar contra a corrupção, a impunidade e o crime organizado (MPF, 2023, sp).

Conforme analisamos no segundo capítulo, a Polícia Federal brasileira apresenta um longo histórico de ingerência estadunidense, mantendo relações de cooperação oficial e extraoficial – e até mesmo de subordinação em alguns casos – com autoridades da DEA e do FBI, algumas delas com atuação em solo brasileiro.

Além de ter impulsionado a formação da força-tarefa da Lava Jato em Curitiba a partir de sua prisão, Paulo Roberto Costa torna-se o grande alvo das investigações, principalmente por ser uma figura central do esquema de corrupção na Petrobras, por meio de quem seria possível atingir figuras importantes do mundo político. Nesse contexto, em 19 de maio de 2014, o STF determina a sua soltura e a suspensão dos inquéritos e ações penais na Justiça Federal do Paraná, sob ao argumento de a operação estar violando o foro privilegiado de parlamentares envolvidos no caso (FERNANDES, 2022; FERNANDES, 2020; MPF, 2023; ODEBRECHT, 2023).

A soltura de Paulo Roberto Costa, naquele contexto, representaria um importante marco para os rumos da Operação Lava Jato. A decisão em favor da libertação imediata de Costa e outros onze presos havia sido proferida pelo ministro do STF, Teori Zavascki,

e foi acompanhada de um requerimento para que “a Justiça Federal do Paraná transferisse para o STF todos os inquéritos e processos relativos ao caso” (ODEBRECHT, 2023, p. 50). Na ocasião, houve um questionamento por parte dos advogados de defesa de Costa ao STF sobre a competência da Justiça Federal do Paraná em conduzir tal processo, uma vez que este envolvia deputados federais com foro privilegiado, só podendo ser processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme estabelece a Constituição Federal brasileira.

Ao mesmo tempo em que houve um primeiro enfrentamento entre a Operação Lava Jato e um Ministro do STF, questionando decisões processuais de Sergio Moro, o episódio teria servido para consolidar a visibilidade nacional do então juiz, que foi alçado à condição de líder e de personificação da operação perante a opinião pública, passando a gozar de imenso prestígio social e popularidade, superior até mesmo que dos próprios ministros do STF. Apesar de ter demonstrado publicamente sua insatisfação com a decisão de Zavascki, Sergio Moro “teve de liberar Costa e os demais presos” (ODEBRECHT, 2023, p. 51).

Mesmo assim, o episódio teria sinalizado que Moro tinha o apoio de parte considerável da opinião pública e da sociedade civil, o que seria fundamental para que a Lava Jato pudesse cometer irregularidades processuais, abuso de poder, julgamentos seletivos e parciais sem maiores questionamentos por parte da grande mídia. Na análise de Limongi (2023, p. 76-77), os métodos não ortodoxos da Operação Lava Jato, que envolviam desde a ausência de carga probatória suficiente para condenações até manobras processuais como a manipulação de competência do órgão julgador, eram contornados pelo “tripé prisão preventiva – publicidade – delação premiada”, garantindo-lhes o apoio da opinião pública para alcançar suas finalidades, a exemplo do que havia ocorrido com a Operação Mãos Limpas na Itália, grande fonte de inspiração para Sérgio Moro e os procuradores envolvidos.

Apesar dos freios impostos por Teori Zavascki à Moro, “menos de um mês depois, sem dar explicações, a Segunda Turma do STF reuiu sua decisão e reenviou os autos à Curitiba” (LIMONGI, 2023, p. 54). Após essa decisão, menos de um mês após a sua soltura, Paulo Roberto Costa foi preso novamente pela Lava Jato, que constatou risco de fuga do réu, a partir de colaboração com o Ministério Público da Suíça, que identificou contas ligadas ao seu nome no país, com depósitos de até 23 milhões de dólares (MPF, 2023). Sobre o caso, é importante ressaltar que, conforme relatos de Emílio Odebrecht (2023), a cooperação com autoridades suíças apresentava a mesma lógica daquela

realizada com as estadunidenses (relatada no *item 2.5*); ou seja, era realizada de maneira informal, sem a participação do Ministério da Justiça na condição de autoridade central e em desrespeito ao tratado de cooperação jurídica entre Brasil e Suíça (Decreto 6.974/2009). Tal alegação é corroborada por meio de diálogos vazados entre procuradores brasileiros e suíços e que foram publicados pela imprensa no contexto da Vaza Jato (CHADE; DEMORI, 2023).

3.2.2 A Indústria da Delação Premiada

Com a nova prisão de Paulo Roberto Costa, o ex-diretor da Petrobras firmou o primeiro acordo de colaboração premiada da Lava Jato com a força-tarefa do MPF-PR em Curitiba, no dia 31 de agosto de 2014, cuja homologação ocorreria no dia 30 de setembro do mesmo ano (MPF, 2023). Como principal vantagem obtida no acordo, Costa obteve o direito à prisão domiciliar, o que pode ser considerado como um excelente benefício, diante dos crimes atribuídos a sua pessoa e da ausência de previsão legal para tal concessão (AFONSO, 2022; FERRARI, 2020).

O episódio envolvendo a delação em questão é detalhado por Deltan Dallagnol da seguinte forma:

Já era tarde da noite de 27 de agosto, uma quarta-feira, quando, após intensas negociações, assinamos o acordo que estabelecia as regras da colaboração e os benefícios que o réu poderia alcançar. Para vincular os benefícios ao fornecimento de informações, provas e caminhos que Paulo Roberto já nos indicara, sugeri que o acordo tivesse anexos. Cada um continha um resumo de um fato ou da participação de uma pessoa nos crimes. Assim, o documento teria partes independentes que poderiam ser analisadas em separado. Caso fossem feitas buscas e apreensões em relação aos fatos de determinado anexo, apenas ele se tornaria público, sem prejudicar o sigilo necessário ao sucesso do resto da investigação. **Essa tática se repetiria ao longo de toda a Lava Jato** (DALLAGNOL, 2017, p. 80, grifos nossos).

Observa-se, portanto, a partir das afirmações do próprio Dallagnol, que a estratégia utilizada contra Paulo Roberto Costa seria replicada em diversos outros casos da Operação Lava Jato. Tal estratégia já era defendida por Moro anos antes e foi inspirada na experiência italiana da “Operação Mãos Limpas”, da qual Moro era um grande entusiasta (MORO, 2004). Ela consiste em prender preventivamente os acusados para forçá-los a colaborar com a justiça, revelando informações do interesse dos investigadores, com fundamento no instituto da colaboração premiada previsto na então nova Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013). Para muitos juristas, essa

prática abusiva é enquadrada dentro do conceito de *lawfare*, analisado no *item 1.6* deste trabalho, pois envolve o uso do direito para a obtenção de fins políticos.

No relato de Fernandes (2020), as condições da prisão preventiva de Paulo Roberto Costa apresentavam ilegalidades e violação aos direitos humanos, envolvendo ameaças realizadas por policiais federais e impedimentos de realizar sua higiene pessoal e tomar banho de sol. Para o autor, as condições desumanas de encarceramento seriam uma estratégia para garantir um acordo de colaboração premiada. O episódio também repercutiu na imprensa a partir de uma carta escrita pelo próprio Costa (KANIAK, 2014).

Além disso, o episódio envolvendo Paulo Roberto Costa estimulou uma espécie de “indústria da colaboração premiada” com renomados advogados especializados nesse tipo de acordo, a exemplo da advogada Beatriz Catta Peta, que se tornou conhecida como a “musa das delações premiadas” (ODEBRECHT, 2023, p. 53), representando o ex-diretor da Petrobrás nas negociações com o MPF. Até então, os advogados de defesa dos réus eram contrários a essa estratégia, buscando provar a inocência dos envolvidos ou pelo menos exercer o seu direito à ampla defesa de forma plena, uma vez que a delação implica em uma admissão de culpa e, portanto, na renúncia à defesa integral.

Em sua delação, Costa acusa “três governadores, seis senadores, um ministro e pelo menos 25 deputados federais de receberem propinas oriundas de contratos com fornecedores da Petrobras” (ODEBRECHT, 2023, p. 53). Essas denúncias, além de tornar o instituto da colaboração premiada como o principal instrumento da Operação Lava Jato para conquistar seus objetivos, fizeram surgir para os procuradores e juízes envolvidos, principalmente Dallagnol e Moro, a oportunidade para “refundar a república no Brasil” (*Ibidem*).

A delação de Paulo Roberto Costa colocou Alberto Youssef em uma posição de vulnerabilidade, uma vez que estava sendo implicado pelo delator em diversos crimes, forçando o doleiro a também firmar um acordo de colaboração premiada com o MPF em 24 de setembro de 2014, menos de um mês após o acordo firmado por Costa (DALLAGNOL, 2017; MPF, 2023).

Até aquele momento, a estratégia de defesa de Youssef, então representado pelo advogado Antônio Carlos de Almeida Castro (vulgo Kakay) era a de pleitear um *habeas corpus* e a anulação de todas as provas da Lava Jato, sob a alegação de que tinham sido obtidas de maneira ilegal. Além disso, seu advogado argumentava que Moro estava agindo com parcialidade desde o início da operação, atuando simultaneamente como investigador, promotor e magistrado, ou seja, contaminando a imparcialidade do

processo. No entanto, após ser delatado por Costa, Youssef decide seguir o mesmo caminho de fechar um acordo em troca da redução de sua pena (ODEBRECHT, 2023).

A colaboração premiada de Alberto Youssef, além de seus profundos impactos políticos, se revelou como um importante precedente jurídico do STF que, a partir de sua análise concreta, fixou importantes teses sobre as possibilidades e limites desse tipo de acordo entre réus e MPF, buscando evitar eventuais abusos e irregularidades nas negociações. Sobre o tema, Afonso relata que:

Aliás, convém mencionar que a colaboração premiada de Alberto Youssef foi homologada pelo Ministro Teori Zavascki somente em 19 de dezembro de 2014 e foi justamente contra este acordo que ocorreu a impetração do Habeas Corpus n.º 127.483/PR, que em agosto de 2015 seria apreciado pela primeira vez pelo Tribunal Pleno do STF, fixando diversas teses já mencionadas no capítulo anterior (CANÁRIO, 2015). A partir de então a colaboração premiada passou a contar com certo grau de segurança jurídica, em que a acusação e a defesa tinham limites mais claros de atuação, conforme também delineados no capítulo anterior. Tal aspecto de segurança jurídica se consolidou ainda mais com a incorporação de diversos pontos firmados no julgamento do Habeas Corpus n.º 127.483/PR pela Lei n.º 13.097 (2015) à Lei de Organização Criminosa. **Ainda assim, imperioso perceber a existência de enorme campo de negociação e ampla possibilidade de surgimento de questões que, mesmo que carentes de previsão legal explícita, devem contar com a filtragem constitucional para efetiva aplicação** (AFONSO, 2022, p. 67, grifos nossos).

Importante ressaltar também que, enquanto este trabalho está sendo escrito, existem provas concretas de que Alberto Youssef, quando preso em sua cela na sede da Polícia Federal em Curitiba, teria sido gravado de forma ilegal em suas conversas com seu advogado através de um equipamento de espionagem. Essa gravação teria a finalidade de colocar o MPF em posição privilegiada nas negociações para o acordo de colaboração premiada, sabendo previamente a respeito de informações relevantes e da estratégia que seria utilizada por sua defesa. Em maio de 2023, um laudo produzido pela Corregedoria da Polícia Federal (PF) confirmou que a Operação Lava Jato grampeou ilegalmente o doleiro Alberto Youssef e outros presos da força-tarefa em uma cela da carceragem em Curitiba em 2014 (LOPES, 2023). Diante do fato, o juiz Eduardo Appio da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, que já foi ocupada por Sérgio Moro, determinou a instauração de um inquérito sobre a escuta ilegal, o que poderia resultar na anulação do acordo de colaboração celebrado por Youssef e, conseqüentemente, na anulação de várias condenações que teriam se baseado nessa delação, considerada uma peça-chave para o desenvolvimento da Operação Lava Jato (CNN BRASIL, 2023).

Na esfera política, a cobertura da mídia e o interesse em descobrir quais políticos mantinham relações corruptas com Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef foram acentuadas em virtude do contexto eleitoral, com eleições presidenciais agendadas para outubro daquele ano, ou seja, pouco mais de uma semana após a delação de Youssef. Tal movimento garantiu a popularidade e, conseqüentemente, a continuidade da operação, representando, para a opinião pública, uma oportunidade única para encerrar o ciclo de corrupção e impunidade na política brasileira.

Na análise do cientista político Fernando Limongi:

As delações premiadas de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, assinadas após prisão preventiva, forneceram os elementos necessários para dar continuidade à operação, atingindo em cheio a nata da classe política [...] o conteúdo das delações era de conhecimento público, mas não seus anexos com as provas que corroborariam os fatos narrados pelos delatores [...] Para a força-tarefa sediada em Curitiba, o fundamental era implicar o maior número possível de agentes públicos. A solidez das acusações era uma questão secundária (LIMONGI, 2023, p. 77).

Assim, os acordos de colaboração premiada ganharam destaque nos jornais e revistas, além de eventuais vazamentos para a imprensa, como no caso da delação de Costa que foi vazada para a “Revista Veja” em setembro de 2014, que publicou uma reportagem associando o esquema de corrupção ao Partido dos Trabalhadores (PT) e responsabilizando Lula e Dilma pelos desvios na Petrobrás (RANGEL, 2014).

O episódio envolvendo a prisão e a delação de Paulo Roberto Costa é descrito com bastante detalhes por Fernandes (2022), dois quais podemos apontar, inicialmente, os seguintes elementos que vêm sendo destacados neste capítulo: a cooperação internacional com autoridades estrangeiras (Ministério Público suíço, no caso) e a prisão preventiva como forma de forçar o réu a delatar agentes políticos envolvidos nos esquemas de corrupção. Além destes, outro elemento central envolvendo os impactos políticos desta delação foi a cobertura midiática, que promoveu grandes esforços para, através de vazamentos seletivos, incriminar Dilma, Lula e o Partido dos Trabalhadores (PT) de forma geral.

Dava-se destaque que o esquema ocorreu durante os governos de Lula da Silva e Dilma Rousseff com um possível consentimento de ambos os presidentes (G1, 2014b). Contudo, essas notícias não tiveram grande repercussão devido ao clima de “Copa do Mundo de futebol” que o Brasil sediava. Mesmo assim, desde, pelo menos abril, a política de vazamentos de informações seletivas sobre as investigações da OLJ era uma constante (CARLOTTI, 2016). Nesse contexto, todo político, em especial com potencial eleitoral, que teve alguma

relação com Costa ou Youssef passava a ser suspeito na grande imprensa. Pouco a pouco, a pauta anticorrupção e a OLJ passaram a fazer parte da agenda eleitoral do período. Ademais, a imagem da Petrobras como empresa era associada à corrupção. [...] Dez dias antes do segundo turno das eleições, o depoimento completo de Costa circulava nas redes e nos jornais. A Revista Veja, publicou, 72 horas antes do segundo turno, uma matéria intitulada “Eles sabiam de tudo”, em que acusava Lula e Dilma de serem coniventes com os esquemas de corrupção na Petrobras. A matéria era baseada em uma afirmação vaga dada por Youssef em seu depoimento, dado 48 horas antes da publicação da revista (FERNANDES, 2022, p. 483).

Conforme já destacado em outros momentos desta pesquisa, o uso da imprensa como aliada para conquistar legitimidade perante a sociedade civil e a utilização de vazamentos seletivos orientados para finalidades políticas já aparecem como parte do *modus operandi* da Operação Lava Jato desde seu início (DOS SANTOS, 2017; FERNANDES, 2022; KLEIN; LOPES, 2020; LIMONGI, 2023; MASCARO, 2018; ODEBRECHT, 2023; SILVA, 2020), reforçando o argumento em torno do *lawfare* (ZANIN MARTINS *et al*, 2019).

3.2.3 A Contra História da Operação Lava Jato

A narrativa oficial da Operação Lava Jato, apresentada pelo MPF (2023) e por Dallagnol (2017) contrasta com versões mais críticas dos fatos, como a apontada pelo advogado e cientista político Fernando Augusto Fernandes (2020). Nesta versão, a história da operação é bastante diferente daquela mostrada pela imprensa e até mesmo em filmes (como “Polícia Federal: a lei é para todos”) e séries (como “O Mecanismo”).

A primeira grande divergência seria de que a Lava Jato não começa em um posto de gasolina, que supostamente seria a inspiração para o nome da operação, mas a partir de uma série irregularidades cometidas por Sérgio Moro no processo envolvendo o deputado José Janene (PP-PR), vinculado ao esquema do Mensalão. Tais irregularidades envolviam o uso de provas ilícitas, interceptações telefônicas, quebras de sigilo e a condução de investigações pelo próprio juiz, sem dar vistas ao Ministério Público, até que surge o nome de Paulo Roberto Costa e da Petrobrás, como se esse fosse um objetivo já predeterminado. Além da falta de imparcialidade e da usurpação de funções do Ministério Público por parte de Sérgio Moro, alega-se ainda que as investigações e processos que antecedem a Lava Jato, envolvendo José Janene e Alberto Youssef, sequer deveriam ter tramitado Curitiba, pois os fatos praticados pelos réus haviam ocorrido em São Paulo (FERNANDES, 2020). Nas palavras de Fernando Fernandes:

Por anos Sérgio Moro conduziu a investigação, que só é disparada quando finalmente aparece o nome de Paulo Roberto Costa, diretor da Petrobras. A ideia é parecer uma coincidência. Mas nada é coincidência [...] Era evidente que, com as informações que obtinha extraoficialmente, sabia claramente onde desejava chegar. E parte do projeto não estava somente nas prisões, mas nas prisões e sequestros [...] a estratégia do juiz foi prender as pessoas por fatos ocorridos fora do Paraná e deslocá-las para a carceragem da polícia com o objetivo de quebrar a resistência de defesa, tornando difícil o contato com a família e advogados e deixá-las nas mãos de carcereiros (FERNANDES, 2020, p. 111-112).

Esse *modus operandi* da Operação Lava Jato foi apresentado em diferentes momentos desta pesquisa (sobretudo no *item 1.6* que trata a respeito do *lawfare*) e pode ser sintetizado a partir dos seguintes eixos estratégicos (FERNANDES, 2022; FERNANDES, 2020; LIMONGI, 2023; ODEBRECHT; 2023; SÁ E SILVA, 2020; ZANIN MARTINS *et al*, 2019):

- I) Design Multifásico: de tempos em tempos, os investigadores conduziam novas etapas de buscas, apreensões e prisões, de modo que cada uma delas representavam uma nova fase da operação, que evoluiu como se fosse uma série televisiva, atraindo a atenção da opinião pública. Essas fases são detalhadas através de uma linha do tempo no site oficial do Ministério Público Federal (MPF, 2023) com as informações do número de prisões, de conduções coercitivas e de buscas e apreensões em cada fase, além de um breve resumo dos fatos. Entre março de 2014 e janeiro de 2021, foram 79 fases (MPF, 2023).
- II) Publicidade Ostensiva: sob a justificativa da transparência, a operação desenvolvia uma intensa campanha publicitária, através de uma ampla e detalhada divulgação de seus atos no site oficial do Ministério Público Federal (MPF), de frequentes conferências de imprensa e da divulgação de documentos, depoimentos e informações para a mídia. Essa publicidade foi essencial para garantir a popularidade e a legitimidade da operação, mesmo diante de suas irregularidades jurídicas, que foram omitidas ou minimizadas pela grande imprensa.
- III) Colaboração Premiada: a operação utilizava de forma frequente (e até mesmo abusiva) o instituto recém-criado pela Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), importado dos EUA, no qual réus eram beneficiados por acordos com o MPF em troca da revelação de novos fatos e informações, ainda que não estivessem relacionados com o alvo original das investigações. Em diversas situações, os acordos de colaboração premiada eram obtidos de

maneira coercitiva através de prisões preventivas abusivas que forçavam os réus a delatarem conforme o interesse dos investigadores,

- IV) *Cooperação Internacional*: celebração de acordos internacionais (formais e informais) e intercâmbio de informações, provas e investigações com autoridades estrangeiras, principalmente dos EUA, conforme visto no capítulo 2 deste trabalho.

Conforme a sua popularidade crescia, a Operação Lava Jato ganhava a confiança necessária para interferir cada vez mais na esfera política, distorcendo o mecanismo da colaboração premiada, que passou a ser um grande ‘balcão de negócios’ orientado a atingir alvos políticos predeterminados. De acordo com Limongi:

Diz-se que não é salutar saber como salsichas são produzidas. Pode-se dizer o mesmo de operações que visam restaurar a moralidade pública. A Lava Jato [...] funcionava como um verdadeiro “mercado persa”, onde era possível adquirir de tudo. Presos acertavam versões dos fatos e as “autoridades” que entregariam entre si. Advogados passavam a perna em colegas. Policiais vendiam documentos, permitindo que os investigados antecipassem passos da investigação. Promotores e procuradores recorriam abertamente a ameaças para arrancar as confissões que lhes interessavam (LIMONGI, 2023, p. 120-121).

Ao longo de sua análise, Limongi identifica que, a força-tarefa da Lava Jato em Curitiba, responsável por processar e julgar réus sem foro privilegiado, buscou chegar até Lula principalmente através de seu amigo empresário e pecuarista José Carlos Bumlai, que, por sua vez, havia sido delatado por Fernando Baiano, um lobista e operador financeiro do PMDB no esquema de corrupção envolvendo a Petrobras. Para prender Bumlai preventivamente em 24 de novembro de 2015, por conta de fatos ocorridos em 2004, Moro utilizou-se da mesma justificativa de que “situações excepcionais pediriam medidas extraordinárias” (LIMONGI, 2023, p. 117). Deste modo, de acordo com a Lava Jato, “Se o pecuarista falasse, com certeza sobraria para Lula” (*Ibidem*).

A estratégia da operação se coaduna com o discurso da procuradora estadunidense Karine Moreno-Taxman, uma das lideranças do Projeto Pontes. Em novembro de 2009, durante um discurso na conferência anual da Polícia Federal brasileira em Fortaleza, Taxman alegou que, em casos de corrupção, seria necessário “perseguir o rei de forma sistemática e constante, com o objetivo de derrubá-lo” (BOURCIER; ESTRADA, 2021, sp). Embora a parcialidade política da Lava Jato não tenha atingido apenas a pessoa de Lula, seu caso é simbólico neste sentido, uma vez que a sua condenação, anulada anos

depois pelo STF por parcialidade do juiz Moro, o afastou da disputa eleitoral de 2018, implicando em uma consequência política bastante significativa que transcende a esfera individual.

A seguir, analisaremos como essa perseguição política se insere dentro de um contexto das biografias, formações, ideologias, trajetórias e práticas dos protagonistas da Operação Lava Jato – Deltan Dallagnol e Sergio Moro.

3.3 Trajetória dos Protagonistas: Dallagnol e Moro

A Operação Lava Jato, dentro de sua complexidade institucional, contou com a atuação de diversos procuradores do MPF; magistrados, desembargadores e ministros de Tribunais Superiores (STJ e STF); delegados, agentes e escrivães da Polícia Federal em diferentes instâncias e estados da federação.

Inicialmente, é importante pontuar que, embora tenha se iniciado com a Força-Tarefa de Curitiba, conforme narrado nos itens anteriores, a Operação Lava Jato evoluiu em direção à criação de outras forças-tarefas em outros estados, como Rio de Janeiro e São Paulo, ao longo das investigações e das denúncias. A partir do aprofundamento dos trabalhos, verificou-se que os esquemas de corrupção e de lavagem de dinheiro tinham ramificações que envolviam não apenas a Petrobras, mas também outras empresas e órgãos públicos. Assim, por meio de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), as apurações relacionadas à construção da Usina Nuclear Angra 3 foram desdobradas para a Justiça Federal do Rio de Janeiro, ao passo que aquelas envolvendo o Ministério do Planejamento foram repassadas para a Justiça Federal de São Paulo (MPF, 2023).

Ademais das Forças-Tarefas estaduais, a Lava Jato também envolveu processos em 2ª instância, nos Tribunais Regionais Federais (TRF's) da 2ª Região (ES/RJ) e da 4ª Região, (PR/SC/RS), além de processos no Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹³⁷ e no

¹³⁷ “De forma originária, compete ao STJ processar e julgar os crimes comuns cometidos pelos governadores dos estados e do Distrito Federal. No caso de desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, é competência do STJ o processamento e julgamento tanto dos crimes comuns quanto os de responsabilidade” (MPF, 2023, sp).

Supremo Tribunal Federal (STF)¹³⁸ em sede de recursal ou de foro privilegiado para réus com prerrogativa de função (MPF, 2023). Apesar de toda essa diversidade de instâncias, é inegável o destaque e o protagonismo da Força-Tarefa de Curitiba em relação às demais, seja por seu pioneirismo, maior repercussão na imprensa, ou pelo número de operações, réus, denúncias, acordos de colaboração e acordos de leniência efetuados, dentre outros critérios, conforme mostra o Quadro 7 a seguir.

Quadro 7 - Comparação entre as Forças-Tarefas de 1ª Instância da Operação Lava Jato em Curitiba, Rio de Janeiro e São Paulo

	1ª Instância Curitiba	1ª Instância Rio de Janeiro	1ª Instância São Paulo
Denúncias Apresentadas	130	104	9
Ações Penais	179	104	9
Condenações	174	183	4
Acordos de Colaboração	209	180	10
Acordos de Leniência	17	9	2
Total de Operações	79	56	6
Pedidos de Cooperação Internacional	723	Sem informação	Sem informação

Fonte: Elaboração do autor com base em dados do MPF (2023) disponíveis em <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>

Deste modo, a Força-Tarefa de Curitiba contou com a atuação de 26 procuradores do Ministério Público Federal (MPF), 8 agentes, 2 escrivães e 5 delegados da Polícia Federal (MPF, 2023; PINTO *et al*, 2019).

Para além de analisar a Operação Lava Jato do ponto de vista institucional, é fundamental compreendermos alguns elementos da biografia, trajetória, conexões e

¹³⁸ “Cabe ao STF processar e julgar originariamente as infrações penais comuns cometidas por presidente da República, vice-presidente, deputados federais, senadores, além das cometidas por seus próprios ministros e pelo procurador-geral da República. Nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, o colegiado também julga ministros de Estado e comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, membros dos Tribunais” (MPF, 2023, sp).

ideologia de alguns dos seus principais atores, pois, conforme Oliveira *et al* (2017, p. 2-3), essas elites jurídicas compõe a classe dominante no Brasil.

Não se pode compreender, portanto, a “elite da Lava Jato” sem compreender a rede de relações sociais, profissionais, políticas e ideológicas que constituem estes agentes. Tais agentes não podem ser compreendidos dissociados de suas trajetórias e das trajetórias de seus familiares. Assim como não podem ser analisados de forma isolada, como indivíduos abstratos, que agem de acordo com o que “diz a lei”. São indivíduos concretos que possuem intenções e interesses em suas ações, além de pertencerem a famílias e classe sociais “privilegiadas”, possuidoras de uma cosmovisão de mundo, que, em muito, foi construída no decorrer do processo histórico nas principais instituições que formaram e formam as elites jurídicas e as elites políticas do país. Estas são conectadas e atreladas às elites do dinheiro, que em sua totalidade formam, com a elite midiática, a classe dominante em nosso país (OLIVEIRA *et al*, 2017, p. 2-3).

De acordo com o sociólogo Ricardo de Oliveira, que utiliza a técnica de prosopografia para analisar a biografia coletiva dos integrantes da Lava Jato, Dallagnol, Moro e outros integrantes da Força-Tarefa de Curitiba fazem parte de uma elite paranaense que atua em rede, composta por herdeiros de importantes figuras do mundo jurídico e político, cujos ascendentes faziam parte o *establishment* da ditadura militar. Deste modo, compartilham espaços de sociabilidade (escolas, universidades, clubes) e ideologias políticas (associadas à direita conservadora) comuns, formando uma elite social, política e econômica que reproduz essa visão de mundo (OLIVEIRA *et al*, 2017).

A partir do trabalho de Oliveira *et al* (2017), essa pesquisa avança no sentido de identificar também as conexões desses atores com os aparelhos estatais e privados de hegemonia estadunidense e como essas elas influenciaram na condução da Lava Jato.

Do ponto de vista coletivo, questões gerais envolvendo o perfil das elites jurídicas brasileiras, de forma geral, e da Operação Lava Jato, em especial, foram abordadas no *segundo capítulo* deste trabalho, restando agora aprofundar questões individuais sobre os seus dois principais protagonistas: Deltan Dallagnol e Sergio Moro.

3.3.1 Deltan Dallagnol

Analisando apenas a Força-Tarefa de Curitiba, foram vários os Procuradores da República que atuaram nas investigações da primeira instância junto à Justiça Federal do estado do Paraná entre 2014 e 2021 – 26 no total. Dentre eles, destaca-se a figura do Procurador-chefe Deltan Martinazzo Dallagnol, responsável por liderar e coordenar o

trabalho investigativo da força-tarefa, além de oferecer as denúncias contra os acusados perante a Justiça Federal (MPF, 2023).

Deltan Martinazzo Dallagnol nasceu em Pato Branco, no interior do Paraná, no dia 15 de janeiro de 1980, filho do Procurador de Justiça aposentado Agenor Dallagnol. A família Dallagnol possui um histórico como latifundiários com envolvimento em conflitos de terra, desmatamento e loteamentos ilegais no Mato Grosso (CARTA CAPITAL, 2019), sendo que Agenor possui uma ação de cobrança contra ele na Justiça Federal (MT), protocolada pelo Inbra, no valor de 8 milhões de reais, por conta de latifúndio improdutivo desmatado, com suspeitas de corrupção de funcionários e grilagem (FUHRMANN; CASTILHO, 2022).

Deltan graduou-se no curso de Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) em 2002, então com 22 anos e, no ano seguinte, ingressou mediante concurso público para o Ministério Público Federal como Procurador da República. A posse no cargo precisou ser judicializada, pois o Estatuto do Ministério Público estabelecia um período mínimo de dois anos entre a conclusão da graduação e o ingresso na carreira. O próprio pai de Deltan atuou como advogado da causa (MUSEU DA LAVA JATO, 2023; OLIVEIRA, 2018).

Na condição de Procurador da República, se especializou em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro, tendo atuado nos casos do Banestado, junto com Sergio Moro e outros nomes da Operação Lava Jato (FERNANDES, 2020; MUSEU DA LAVA JATO, 2023). De acordo com seu Currículo Lattes, cursou mestrado na *Harvard Law School* entre 2012 e 2013, tendo pesquisado sobre teoria das provas no processo penal, tentando importar o modelo estadunidense para o Brasil, conforme menciona Sá e Silva:

Dallagnol, por exemplo, disse ter trazido uma nova e modernizante teoria de provas dos Estados Unidos para o Brasil, mas se esqueceu de registrar que os Estados Unidos, ao contrário do Brasil, adotam um modelo adversarial, e não inquisitorial, de processo penal (SÁ E SILVA, 2019, *sp*).

Em seu livro, Dallagnol demonstra ser um grande entusiasta do modelo de justiça estadunidense, considerado por ele como mais justo e efetivo em relação ao brasileiro, principalmente no que diz respeito ao combate à corrupção e à impunidade.

Para dar uma contribuição nesse sentido, nada melhor do que buscar aperfeiçoamento nos Estados Unidos, um país em que o sistema de Justiça Criminal funciona muito melhor do que o nosso e que é, ao mesmo tempo, berço da proteção aos direitos humanos. Lá, por exemplo, os políticos não têm

foro privilegiado e são julgados como qualquer cidadão. Além disso, o júri é composto por pessoas comuns, nunca por juízes indicados politicamente. O resultado dessa receita é uma longa lista de autoridades condenadas e presas por corrupção (DALLAGNOL, 2017, p. 27).

Para Dallagnol, a ambição de realizar um mestrado nos EUA foi resultado de sua frustração com o sistema de justiça brasileiro, o que o fez buscar por um exemplo de justiça que “efetivamente funciona” (DALLAGNOL, 2017, p. 27), como o estadunidense, de modo a transformar a justiça no Brasil a partir do exemplo estrangeiro. Como ele mesmo afirma:

Decidi, então, fazer um mestrado na Faculdade de Direito de Harvard, a Harvard Law School. No processo de seleção, a universidade exigia que eu desse um depoimento pessoal para explicar de que forma a pós-graduação se encaixava entre o meu passado e os meus planos para o futuro. No fim de 2011, com 31 anos e sete de Ministério Público, **mais uma vez expressei minha insatisfação com o sistema de Justiça brasileiro [...] Meu objetivo declarado consistia em tentar encontrar instrumentos para construir um sistema criminal mais efetivo [...] A rotina em Harvard era exigente. Lá estudei como o sistema de Justiça Criminal americano funciona: a investigação, a coleta e análise da admissibilidade das provas, como as evidências – inclusive as circunstanciais – devem ser sopesadas, a força de diferentes tipos de argumento, como funcionam os acordos de colaboração com a Justiça e quais são os passos do processo criminal federal. Aprendi muito e conheci pessoas incríveis. Mas o mais importante foi conhecer um sistema de Justiça que efetivamente funciona, mesmo em relação a réus poderosos e influentes. Isso me inspirou a me esforçar para transformar o nosso sistema e me levaria de volta ao Brasil cheio de novas perspectivas** (DALLAGNOL, 2017, p. 27, grifos nossos).

As relações de admiração e os vínculos de Deltan Dallagnol com os EUA perduraram após o fim dessa experiência no país. Durante uma entrevista ao *podcast Inteligência Ltda*, Dallagnol reconhece o papel dos EUA na Operação Lava Jato, afirmando que: “A implementação de novas estratégias, inclusive que a gente aprendeu nos EUA, estratégias de colaboração premiada, cooperação internacional, fases da Lava Jato, nos permitiram revelar o monstro da corrupção” (DALLAGNOL, 2023)¹³⁹.

Conforme tratado no segundo capítulo dessa tese, ao longo da sua atuação na Operação Lava Jato, Dallagnol adotou, de maneira frequente, a estratégia de cooperação internacional informal com autoridades estadunidenses para alcançar seus objetivos, tendo inclusive recebido a visita sigilosa de agentes do FBI e de procuradores do DoJ em território brasileiro para investigações e tratativas envolvendo réus da operação.

¹³⁹ Trecho do vídeo retirado do Podcast ‘Inteligência Ilimitada’ disponível em: https://twitter.com/vinicios_betiol/status/1663338341977268226. Acesso em 26 de setembro de 2023.

Essas ações de cooperação internacional informal foram identificadas a partir dos diálogos revelados pela ‘Vaza Jato’ e publicados em reportagens do *The Intercept Brasil* e da Agência Pública, a exemplo da reportagem que analisaremos abaixo, intitulada “Como a Lava Jato escondeu do governo federal visita do FBI e procuradores americanos” (VIANA; FISHMAN; SALEH, 2020, sp). De acordo com a reportagem:

No dia 5 de outubro de 2015, Deltan Dallagnol, procurador-chefe da força-tarefa da Lava Jato, mal dormiu; chegou de uma viagem e foi direto para a sede do Ministério Público Federal (MPF) no centro de Curitiba, onde trabalhou até depois da meia-noite. No dia seguinte, acordou às 7 da manhã e correu de volta para o escritório. Ele já havia avisado a diversos interlocutores que aquela seria uma semana cheia e não poderia atender a nenhuma demanda extra. Não era para menos. **Naquela terça-feira, uma delegação de pelo menos 17 americanos apareceu na capital paranaense para conversar com membros do MPF e advogados de empresários que estavam sob investigação no Brasil. Entre eles estavam procuradores americanos ligados ao Departamento de Justiça (DOJ, na sigla em inglês) e agentes do FBI, o serviço de investigações subordinado a ele. Todas as tratativas ocorreram na sede do MPF em Curitiba.** Em quatro dias intensos de trabalho, receberam explicações detalhadas sobre delatores como Alberto Youssef e Nestor Cerveró e mantiveram reuniões com advogados de 16 delatores que haviam assinado acordos entre o final de 2014 e meados de 2015 em troca de prisão domiciliar, incluindo doleiros e ex-diretores da Petrobras (VIANA; FISHMAN; SALEH, 2020, sp, grifos nossos).

Essa cooperação entre autoridades brasileiras e estadunidenses é descrita como sendo informal, e até mesmo ilegal, pois não conta com a participação, nem sequer a anuência, da autoridade central competente, que seria o Ministério da Justiça, para permitir esse tipo de intervenção estrangeira em processos jurídicos nacionais.

Ou seja, conforme analisado no segundo capítulo dessa tese, os fatos narrados representam uma violação ao direito interno e ao direito internacional, sobretudo o MLAT (*Mutual Legal Assistency Treaty*) ou “Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América” (nomenclatura em português) (BRASIL, 2001), que regulamenta a cooperação jurídica internacional entre Brasil e Estados Unidos (PRONER, 2021; VIANA; NEVES, 2020a). Tal violação demandou explicações por parte do Ministério da Justiça brasileiro, que ficou bastante incomodado com a visita da delegação estadunidense para realizar diligências no Brasil, conforme descrito na reportagem:

Mas nem tudo foram flores para a equipe de Deltan Dallagnol. No final do dia 6 de outubro, às 23h16, ele foi chamado ao Telegram pelo diretor da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) da Procuradoria-Geral da República (PGR), Vladimir Aras: “Delta, MSG DO MJ”. **A mensagem era grave. O Ministério da Justiça acabara de tomar conhecimento da visita dos americanos pelo Itamaraty – quando eles já estavam em Curitiba.** Segundo

um acordo bilateral, atos de colaboração em matéria judicial entre Brasil e Estados Unidos – tais como pedir evidências como registros bancários, realizar buscas e apreensões, entrevistar suspeitos ou réus e pedir extradições – **normalmente são feitos por meio de um pedido formal de colaboração conhecido como MLAT, que estipula que o Ministério da Justiça deve ser o ponto de contato com o Departamento de Justiça americano.** O procedimento é estabelecido pelo Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, tratado bilateral assinado em 1997 (VIANA; FISHMAN. SALEH, 2020, sp, grifos nossos).

Ao longo dos diálogos, é possível observar que Dallagnol e outros procuradores da Lava Jato mantiveram diversos contatos com autoridades estadunidenses sobre investigações, delações e coletas de provas, buscando sempre omitir tais informações do governo federal. Tais contatos “geraram questionamentos dentro da PGR e são ainda mais sensíveis por terem como alvo a empresa de economia mista Petrobrás” (VIANA; FISHMAN. SALEH, 2020, sp). Dallagnol justificava a manutenção das ações em sigilo por desconfiança em relação ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça, quem deveria aprovar e conduzir esse tipo de colaboração jurídica, e ao Governo Dilma de maneira geral. Por esse motivo, a primeira visita de procuradores estadunidenses e agentes do FBI à Curitiba foi feita sem qualquer tipo de conhecimento por parte do Ministério da Justiça, conforme relato abaixo:

Em setembro de 2019, a força-tarefa da Lava Jato afirmou ao site The Intercept Brasil e ao UOL que “diversas autoridades estrangeiras de variados países vieram ao Brasil para a realização de diligências investigatórias, algumas ostensivas, outras sigilosas, conforme interesse dessas autoridades. Sendo um caso ou outro, todas as missões de autoridades estrangeiras no País são precedidas de pedido formal de cooperação e de sua autorização”. **A primeira visita americana a Curitiba, porém, ocorreu sem nem mesmo o conhecimento do MJ. Durante quatro dias, os americanos foram apresentados a advogados de delatores e já começaram negociações de colaboração com a Justiça dos EUA. Depois, a força-tarefa orientou os americanos a convencer os colaboradores a ir aos EUA para depor, a fim de não ficarem sujeitos às limitações da lei brasileira.** Se isso não fosse possível, eles ofereciam sugestões sobre interpretações “mais flexíveis” das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). **E a força-tarefa ainda se comprometeu a “pressionar” os investigados a colaborar com os EUA.** Além disso, a agenda da visita não foi divulgada para a imprensa brasileira a pedido dos americanos, segundos revelam os diálogos (VIANA; FISHMAN. SALEH, 2020, sp, grifos nossos).

Essas informações revelam uma relação de estreita confiança e convergência de interesses entre a Operação Lava Jato e autoridades estadunidenses, buscando estender ao máximo a jurisdição dos EUA sobre os réus brasileiros, além de forçá-los a colaborar com a justiça daquele país.

Diálogos entre Dallagnol e Vladimir Aras, então responsável pela Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) na PGR, mostram que, em resposta aos questionamentos feitos pelo Ministério da Justiça à PGR¹⁴⁰, Dallagnol alegou que os pedidos de sigilo a respeito da visita de autoridades estadunidenses à Curitiba haviam sido feitos pelo Departamento de Justiça dos EUA. Na sequência, reforçou que esse sigilo seria mantido, em uma clara sinalização de lealdade ao órgão estadunidense. Assim, Dallagnol “preferiu proteger o relacionamento com os americanos a dar explicações ao governo brasileiro” (VIANA; FISHMAN. SALEH, 2020, sp).

A principal preocupação por parte do governo federal brasileiro envolvia a possibilidade de os EUA, por meio do seu Departamento de Justiça, exercerem a sua jurisdição sobre atos praticados por empresas brasileiras alvos da Lava Jato, como a Petrobras e a Odebrecht, podendo aplicar-lhes multas bilionárias com base na FCPA, como de fato viria a acontecer nos anos seguintes, conforme destaca o trecho a seguir:

A razão da preocupação é a FCPA – Foreign Corrupt Practices Act, ou Práticas de Corrupção no Exterior –, uma lei americana que, desde 1988, permite ao DOJ investigar e punir, nos Estados Unidos, atos de corrupção que envolvam autoridades estrangeiras praticados por empresas e pessoas estrangeiras, mesmo que não tenham ocorrido em solo americano – basta que tenha havido transferência de dinheiro por algum banco americano, que se vendam ações de empresas envolvidas na bolsa nos EUA, ou até mesmo que a propina tenha sido paga em dólares. Com base nessa lei, a divisão de FCPA do DOJ – a mesma que entre 2014 e 2016 foi chefiada por Stokes – investigou e puniu com multas bilionárias empresas brasileiras alvos da Lava Jato, entre elas a Petrobras e a Odebrecht (VIANA; FISHMAN. SALEH, 2020, sp, grifos nossos).

Dallagnol, por sua vez, manteve a postura de seguir as orientações de sigilo vindas dos EUA, conforme mostra um diálogo entre ele e a assessoria de imprensa do MPF, no qual ele insiste que: “Americanos não querem que divulguemos as coisas” (VIANA; FISHMAN. SALEH, 2020, sp).

A postura de sigilo é mantida em diálogo com Aras sobre o e-mail em resposta aos questionamentos do Ministério da Justiça. Na ocasião, Dallagnol reforça a

¹⁴⁰ “Fomos informados hoje pelo Ministério de Relações Exteriores (MRE) sobre possível vinda de autoridades americanas para o Brasil para conversar com autoridades brasileiras e/ou realizar investigações no âmbito da Operação Lava Jato. Considerando que, até a presente data, este DRCI não tinha qualquer conhecimento dessa possibilidade, pergunto: 1. O MPF tem conhecimento sobre eventual vinda de autoridades norte-americanas para o Brasil para conversar com autoridades brasileiras e/ou para praticar atos de investigação ? 2. Em caso positivo, qual o período que ficariam em solo nacional ? 3. Foi feito algum contato oficial nesse sentido ? 4. Quais seriam as atividades desenvolvidas pelos norte-americanos em solo nacional ? 5. O MPF teria nome/função das autoridades americanas que viriam ? 6. Outras informações que entender relevantes” (VIANA; FISHMAN. SALEH, 2020, sp).

necessidade de que as respostas da PGR revelassem o mínimo de informações possíveis, omitindo, por exemplo, os nomes das autoridades estadunidenses que estiveram em território brasileiro e o exato motivo da visita, limitando-se à descrição genérica de “reuniões de trabalho”, pois tais informações poderiam ser usadas contra eles (*Ibidem*), conforme consta no diálogo abaixo:

No dia 7 de outubro de 2015, o debate sobre como deveriam responder ao Ministério da Justiça continuou às 8 da noite. Lendo um rascunho de e-mail proposto por Aras, Dallagnol pede mais uma vez que se escondam do governo os nomes dos americanos que estavam no Brasil. **“Eu tiraria a lista anexa e diria para consultarem os americanos, para evitar ruídos e porque me parece uma ‘cobrança indevida’, mas Vc que sabe. Eles podem também usar essa info contra nos pelo tamanho da delegação. Não é suficiente informar os órgãos de origem? Isso é bom pq não inclui SEC”**. Aras argumenta que não vê problema em enviar os nomes, mas acaba cedendo ao procurador. **No mesmo email, enviado para o então chefe do DRCI, eles decidem amenizar o conteúdo da visita e dizer que ela se limita a “reuniões de trabalho”, como “apresentação de linhas investigativas adotadas pelo MPF e pela PF e pelos norte-americanos no caso Lava Jato”, e não “diligências de investigação no Brasil, o que seria irregular”** (VIANA; FISHMAN. SALEH, 2020, sp, grifos nossos).

Ao longo do diálogo, podemos identificar que, além das autoridades do Departamento de Justiça e do FBI, também estiveram em Curitiba autoridades do setor de Imigração e Alfândega (*US Immigrations and Custom Enforcement – ICE*), vinculado ao Departamento de Segurança Interna dos EUA (*U.S. Department of Homeland Security – DHS*). De acordo com a reportagem publicada pela Agência Pública, documentos oficiais do Itamaraty obtidos pelo *The Intercept* contradizem a versão dos fatos apresentada por Dallagnol, relevando que o objetivo central da visita dos procuradores estadunidenses era tratar sobre as investigações da Petrobrás com as autoridades brasileiras e com os advogados dos delatores.

Documentos oficiais do Itamaraty obtidos pelo The Intercept contradizem a versão defendida por Dallagnol na resposta ao Ministério da Justiça. Segundo esses documentos o DOJ pediu vistos para pelo menos dois de seus procuradores – Derek Ettinger e Lorinda Laryea – detalhando que eles **planejavam viajar a Curitiba “para reuniões com autoridades brasileiras a respeito da investigação da Petrobras” e com advogados dos delatores da Lava Jato.** “O objetivo das reuniões é levantar evidências adicionais sobre o caso e conversar com os advogados sobre a cooperação de seus clientes com a investigação em curso nos EUA” (VIANA; FISHMAN. SALEH, 2020, sp, grifos nossos).

Tal situação gerou uma reação de surpresa e indignação por parte do então Ministro da Justiça do Governo Dilma, José Eduardo Cardozo, pois além do MJ, nem o

MRE e a PGR sabiam do que estava acontecendo, reforçando o caráter ilegal desse tipo de cooperação informal.

Então ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo afirma que foi surpreendido pela informação da presença americana em Curitiba. “Eu fui avisado pela PF de que havia uma equipe norte-americana em Curitiba estabelecendo um diálogo com autoridades, e a PF me perguntou se isso havia sido autorizado por nós. Eu não tinha a menor ciência disso.” A seguir, o ministro procurou o Itamaraty e o então procurador-geral da República Rodrigo Janot, perguntando se ele tinha ciência disso. “Ele disse que não tinha, ficou de ver do que se tratava... Ele me retornou dizendo que era uma atividade exclusivamente não funcional. Era uma situação de contatos fora de qualquer situação oficial, que tinha alguma finalidade acadêmica”, lembra. “Eu voltei a falar com a PF, **a PF falou: ‘Olha, tá parecendo um pouco nebulosa essa atuação’. Nós fizemos uma interpelação para saber o que tava acontecendo, mas eu nunca tive uma resposta conclusiva sobre isso.**”. “Pela legislação, quem representa a autoridade brasileira para fins de cooperação internacional é o MJ. E nós temos exatamente para isso um departamento, que é o DRCI”, detalha o ex-ministro, que afirma que já havia alertado a PGR sobre documentos que haviam sido trazidos ilegalmente da Suíça por membros da Lava Jato (VIANA; FISHMAN. SALEH, 2020, sp, grifos nossos).

Documentos revelados pela ‘Vaza Jato’ também permitem identificar as agendas dessas reuniões envolvendo os membros da Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba e as autoridades estadunidenses, ocorridas entre 6 e 9 de outubro de 2015.

Quadro 8 - Agenda da visita de autoridades estadunidenses ao Brasil para tratar sobre as investigações da Operação Lava Jato entre 6 e 9 de outubro de 2015.

DATA	HORÁRIO	ASSUNTO	PARTICIPANTES (ALÉM DO DOJ, DO FBI E DO TRADUTOR)
6 de outubro (Terça-feira)	9:30 às 10:30	Apresentações	Todos os Promotores brasileiros
	10:00 às 11:00	Visão geral das investigações brasileiras	Deltan
	13:00 às 14:00	Almoço	
	14:00 às 17:00	Apresentações brasileiras sobre JULIO FAERMAN, JULIO CAMARGO, HAMYLTON PADILHA, SHINKO NAKANDAKARI e AUGUSTO MENDONÇA NETO	Diego (HAMYLTON PADILHA), Januário (SHINKO), Paulo (AUGUSTO), Renato (FAERMAN) e Robson/Welter (JULIO CAMARGO).
7 de outubro (Quarta-feira)	9:30 às 13:00	Apresentações brasileiras sobre MILTON PASCOWITCH, DALTON AVANCINI, EDUARDO LEITE e RICARDO PESSOA	Januário (RICARDO PESSOA), Athayde (DALTON e LEITE) e Robson/Welter (MILTON)
	13:00 às 14:00	Almoço	
	14:00 às 16:00	Apresentações brasileiras sobre MARIO GOES, RAFAEL ANGULO LOPES, HUMBERTO MESQUITA e JOÃO PROCOPIO	Paulo (ANGULO), Athayde (PROCOPIO), Robson/Welter (GOES) e Roberson (HUMBERTO MESQUITA)
	16:00 às 17:00	Discussão sobre a perseguição da Petrobras e outras empresas envolvidas na investigação	?

	9:30 às 10:30	Discussão com os brasileiros sobre as negociações em andamento e outros potenciais colaboradores		?
	10:30 às 11:00		ALBERTO YOUSSEF	
	11:00 às 11:30		PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO	i) Antonio Augusto Figueiredo Basto/ Luis Gustavo Rodrigues Flores
	11:30 às 12:00	Reuniões com os advogados de defesa	JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO	ii) Tracy Reinaldet/ Adriano Sérgio Nunes Bretas
	12:00 às 12:30		RICARDO PESSOA	
	12:30 às 13:00		HAMYLTON PINEHRIO PADILHA JUNIOR	i) Celso Sanches Vilardi ii) Luiz Rodrigo de Aguiar Barburda Brochi
8 de outubro (Quinta-feira)	13:00 às 14:00	Almoço	-	-
	14:00 às 14:30		PAULO ROBERTO COSTA	
	14:30 às 15:00		HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA	João Mestiere/Fernanda Pereira
	15:30 às 15:30	Reuniões com os advogados de defesa	AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO	Eduardo Boccuzzi/Maurício Faria
	15:30 às 16:00		RAFAEL ANGULO LOPES	Tracy Reinaldet/ Adriano Sérgio Nunes Bretas/ Andre Luis Pontarolli
	16:00 às 16:30		JULIO FAERMAN	Antônio Sérgio Moraes Pitombo/Julia Thomaz Sandroni
	16:30 às 15:00		SHINKO NAKANDAKARI	Pedro Luiz Bueno de Andrade/ Rogério Fernando Taffarello.
	9:30 às 10:00		MILTON PASCOWITCH	Elaine Angel/ Theodomiro Dias Neto/ Philippe Alves do Nascimento
	10:00 às 10:30	Reuniões com os advogados de defesa	DALTON DOS SANTOS AVANCINI	Pierpaolo Cruz Bottini/Ana Fernanda Ayres Delloso
9 de outubro (Sexta-feira)	10:30 às 11:00		EDUARDO HERMELINO LEITE	Marus Hiriberto Arns de Oliveira/ Mariana N. Mechelotto
	11:00 às 11:30		JOAO PROCOPIO	Eduardo Sanz de Oliveira e Silva
	11:30 às 12:00		MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES	Rodrigo Marcolini de Souza/ Livia Novak de Assis/ Marco Aurelio Porto de Moura
	12:00 às 13:00	Fechamento das discussões		?

Fonte: Traduzido pelo autor, sem alterações, a partir dos documentos disponibilizados por VIANA; FISHMAN; SALEH (2020).

Logo após a abertura dos encontros, no dia 6 de outubro de 2015, Deltan Dallagnol apresentou um panorama sobre o *status* das investigações da Lava Jato no Brasil. Na sequência, foram apresentados os casos do doleiro Alberto Yousseff, do ex-Diretor de Refino e Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, e do ex-Gerente Executivo de Engenharia da Petrobras, Pedro Barusco.

Naquela ocasião, Alberto Yousseff e Paulo Roberto Costa já tinham realizado suas delações premiadas, entre agosto e setembro de 2014, conforme tratado no *item 3.2* deste trabalho, ambas consideradas como delações-chave para os desdobramentos da Operação Lava Jato. A delação de Pedro Barusco, por sua vez, havia ocorrido logo depois, em

novembro de 2014, quando ele “se compromete a devolver aos cofres públicos cerca de R\$ 182 milhões, o maior valor já repatriado da história do Brasil” (MPF, 2023, sp).

No dia 7 de outubro, a agenda contou com discussões sobre os processos envolvendo a Petrobras e outras empresas investigadas pela Lava Jato. Na sequência, nos dias 8 e 9, destacam-se os encontros com os advogados de defesa dos réus envolvidos, que incluíam Alberto Yousseff, Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco, dentre outros, abastecendo os EUA de informações relevantes sobre a operação em curso.

O programa daquele dia previa, ainda, discussões sobre “quaisquer” negociações em andamento com possíveis colaboradores. Depois de ser “brifada” sobre vários alvos da Lava Jato, a delegação americana passou dois dias negociando com advogados de delatores-chave. Cada um deles teve meia hora para apresentar seus casos e conversar sobre os termos da colaboração com as autoridades americanas. Muitos desses contatos foram bem-sucedidos. No ano seguinte, uma nova delegação voltou a Curitiba e ao Rio de Janeiro – dessa vez com um MLAT assinado – para ouvir cinco alvos da Lava Jato. Outros delatores negociariam acordos para depor diretamente nos EUA (VIANA; FISHMAN; SALEH, 2020, sp).

No dia 9 de outubro, logo após o encerramento das agendas em Curitiba e o retorno da missão estadunidense aos EUA, Aras passou a adotar uma postura diferente em suas conversas com Dallagnol, mostrando uma preocupação crescente com relação às investigações conduzidas em território brasileiro, principalmente pelo fato de que “os procuradores do DoJ poderiam usar as informações contra cidadãos ou empresas brasileiras” (VIANA; FISHMAN; SALEH, 2020, sp).

A preocupação de Aras revela como a atuação de Dallagnol extrapolou os limites legais da cooperação jurídica internacional, colocando em risco a soberania nacional e gerando um atrito entre o MPF e o MRE, conforme diálogo abaixo:

Em uma longa mensagem às 20h56, ele diz: **“Delta, como já conversamos, essa investigação dos americanos realmente me preocupa.** Fiquei tranquilo quando vc garantiu que esse grupo de americanos não fez investigações em Curitiba quando esteve aí. Você sabe que eles têm poucas limitações para uso de provas lá. Mesmo as obtendo de maneira menos formal no exterior, eles podem usá-las válida e te em alguns casos. **Daí o meu receio inicial, já que o MPF e a SCI não podem permitir isso sob pena de gerar decisões contrárias ao auxílio direto e à autonomia do MPF nas medidas de cooperação internacional passiva e ativa. Como te disse na segunda, o MRE mencionou até a possibilidade de ‘abalo nas relações bilaterais’**”, escreveu (VIANA; FISHMAN; SALEH, 2020, sp, grifos nossos).

Apesar das preocupações de Aras, os procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba ficaram bastante satisfeitos e empolgados com a visita das autoridades estadunidenses, havendo inclusive um diálogo entre os procuradores Deltan Dallagnol e

Orlando Martello para combinar um e-mail de agradecimento destinado à Patrick Stokes, chefe da divisão que cuidava da corrupção internacional no DoJ. Além dos agradecimentos, havia também a necessidade de coordenar as próximas etapas desta cooperação internacional, uma vez que “Os americanos tinham pressa: queriam tomar depoimentos de delatores brasileiros já em novembro de 2015” (VIANA; FISHMAN; SALEH, 2020, sp).

O rascunho do email que seria mandado para Stokes foi enviado a Dallagnol às 11:47:36. Martello brinca que pode ameaçar os investigados brasileiros de entregá-los aos americanos. **“Foi muito interessante e útil para nós trabalhar com vocês e sua equipe na semana passada. Pudemos entender melhor os procedimentos nos EUA, assim como aprender sobre sua expertise em acordos.** Com esse conhecimento, agora nós temos mais uma maneira de convencer empresas e indivíduos a revelar fatos: ameaçar informar ‘as autoridades Americanas’ sobre corrupção e delitos internacionais... (risos)”, escreveu Martello, em inglês (VIANA; FISHMAN. SALEH, 2020, sp, grifos nossos).

O rascunho do e-mail em questão reforça, mais uma vez, as relações de confiança e de admiração dos procuradores brasileiros com seus colegas estadunidenses, ressaltando o sentimento de privilégio em poder colaborar com os EUA, aprendendo com eles ao mesmo tempo em que lhes revelavam informações relevantes sobre os processos envolvendo a Petrobras e os réus da Operação Lava Jato.

O principal impasse para a coleta de depoimentos de delatores brasileiros pelas autoridades estadunidenses era a exigência legal de que todas as diligências realizadas no Brasil deveriam ser presididas por autoridades brasileiras. Esse era o entendimento do STF e que foi reforçado por Vladimir Aras aos procuradores da Lava Jato, frustrando as suas expectativas e as de seus parceiros dos EUA. De modo a contornar esta exigência, Orlando Martello propôs às autoridades estadunidenses “quatro opções para conduzir as entrevistas de maneiras mais flexíveis” (VIANA; FISHMAN. SALEH, 2020, sp), analisando a viabilidade e a eficácia de cada uma delas: I) ouvir os delatores nos EUA, pressionando os réus a se deslocarem ao território estadunidense; II) realizar as entrevistas no Brasil, conduzidas por procuradores brasileiros, mas permitindo perguntas diretas aos estadunidenses; III) realizar as oitivas via videoconferência; IV) realizar as entrevistas na embaixada dos EUA no Brasil.

Ao final das negociações, prevaleceu a primeira opção, recomendada por Orlando Martello e corroborada por Dallagnol em diálogo realizado entre os procuradores no dia de 13 de outubro de 2015. Outrossim, “De fato, a recomendação da Lava Jato foi seguida

à risca pelos americanos. Pouco depois, os procuradores do DOJ já estavam tratando diretamente com advogados dos empresários brasileiros a sua ida para os EUA” (VIANA; FISHMAN. SALEH, 2020, sp).

Nas semanas seguintes, as conversas entre Dallagnol e Aras reforçam a crescente preocupação por parte do ex-Diretor da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) da PGR e a tensão entre ele e o Procurador-chefe da Lava Jato, diante da possibilidade de que os delatores brasileiros colaborassem com os EUA. Nesse sentido,

Em 30 de novembro de 2015, às 21:09:52, Dallagnol avisa a Aras que os americanos já “estão ouvindo colaboradores”. Aras reage com surpresa e Deltan responde: “Não temos controle sobre as oitivas porque são uns 10 colaboradores que já estão em tratativas de acordos, ou acordos feitos. EUA estão com faca e queijo na mão para ouvirem”. Aras pergunta se os colaboradores estão sendo ouvidos nos Estados Unidos. “Onde estão ouvindo? Informaram ao DRCI?” **Dallagnol responde que, por serem nos EUA, as oitivas ocorreriam “à revelia do DRCI”.** E prossegue, referindo-se à visita dos americanos no mês anterior: “Nós estamos com pressa, porque o DOJ já veio e teve encontro formal com os advogados dos colaboradores, e a partir daí os advogados vão resolver a situação dos clientes lá... Isso atende o que os americanos precisam e não dependerão mais de nós. A partir daí, perderemos força para negociar divisão do dinheiro que recuperarem. Daí nossa pressa”. **“Mas eles só conseguirão isso se colaborarmos, não? Eles não têm provas. Ou têm?”**, retruca Vladimir (VIANA; FISHMAN. SALEH, 2020, sp, grifos nossos).

Em outras conversas posteriores, Aras alerta a Dallagnol para que os pedidos de cooperação jurídica internacional, envolvendo oitivas de testemunhas e colaboradores, fossem feitos pelos canais oficiais e pelo procedimento legal, ou seja, via Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça, evitando a colaboração direta entre o MPF de Curitiba e o DoJ estadunidense.

Dallagnol, por sua vez, admite que pode ter cometido excessos em suas relações diretas com as autoridades estadunidenses:

Dallagnol admite, então, que a força-tarefa pode ter errado ao não avaliar as consequências da parceria com os americanos durante a visita secreta a Curitiba. “Quando estavam aqui, e não tínhamos ainda restrições, mas estávamos operando no automático, sem conhecimento da dimensão das consequências e pensando em aplicar o tratado diretamente (o que ainda não está fora de cogitação, estamos todos refletindo, creio), dissemos que não haveria problema em os colaboradores, que pudessem, ir aos EUA para prestar as declarações.” **Se de fato, porém, a ideia de Deltan não era garantir vantagens aos americanos e driblar o governo brasileiro, já era tarde demais** (VIANA; FISHMAN. SALEH, 2020, sp, grifos nossos).

Embora o episódio da visita das autoridades estadunidenses à Curitiba datasse de outubro de 2015, o início daquela parceria remontava à fevereiro daquele ano, quando

houve a primeira visita oficial da Operação Lava Jato aos EUA, contando com a participação dos procuradores da Força-Tarefa de Curitiba Deltan Dallagnol, Carlos Fernando dos Santos Lima e Marcelo Miller, do então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot e de Vladimir Aras, responsável pela Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) na PGR. A agenda e os objetivos desta visita são descritos da seguinte forma pela reportagem da Agência Pública:

Eles se reuniram com o DOJ, representantes da Comissão de Valores Mobiliários (SEC, na sigla em inglês), da Receita Federal americana (IRS, na sigla em inglês), do FBI e do Departamento de Segurança Interna (DHS). Foi a partir dessa visita que os procuradores passaram a discutir a vinda da comitiva a Curitiba. Aquela missão tinha três objetivos, segundo um relatório feito pelos procuradores de Curitiba e compartilhado nos chats: agilizar o intercâmbio de informações nos casos da Lava Jato, conseguir a prioridade de execução nos pedidos de cooperação internacional já encaminhados e “criar e manter um ambiente favorável à colaboração de investigados, buscando-se o compromisso das autoridades alienígenas na não persecução daqueles que firmaram acordos com o Ministério Público Federal”. A ideia era conseguir um acordo com o DOJ de que nenhum dos delatores da Lava Jato seriam investigados nos EUA. O relatório conclui: “Desses três objetivos, os dois primeiros foram atingidos. O terceiro ainda está sendo objeto de análise pelos Estados Unidos, por necessitar de uma apreciação mais ponderada das evidências, dos acordos e da sua contribuição para as investigações”. No final, todos os sinais indicam que Dallagnol nunca conseguiu essa concessão dos americanos, o que deixou os delatores à mercê das autoridades americanas, negociando caso a caso. De acordo com advogados de defesa que trabalharam nesses casos, os acordos com o DOJ são “casuísticos”, ou seja, decididos caso a caso, em negociações individuais. Advogados relataram casos em que houve a emissão de um salvo-conduto para viagens aos EUA e outros em que se chegou a um *non-prosecution agreement*, um compromisso formal do governo americano de que os delatores não seriam processados. Porém, em outros casos, nenhuma dessas garantias foi dada pelo governo americano ainda (VIANA; FISHMAN. SALEH, 2020, sp).

A partir de dezembro de 2015, já existem registros de delatores viajando para os EUA com o intuito de prestar depoimentos ao DoJ. Na ocasião, Augusto Mendonça e Júlio Camargo, ambos executivos da empresa Toyo Setal, que mantinha contratos com a Petrobrás, revelaram o pagamento de propinas ao Partido dos Trabalhadores (PT), o que gerou novas preocupações por parte da PGR, que voltou a cobrar explicações à Força-Tarefa de Curitiba.

Mais uma vez, Dallagnol responde a Aras que não tem nenhum controle sobre as negociações diretas entre a Justiça americana e colaboradores da Lava Jato – mas se esquece de mencionar que as viagens para os EUA foram uma sugestão do seu grupo. “Lembro até que Vc tinha sugerido para preferencialmente as oitivas serem via MLAT, mas preferencialmente, ideia que só veio depois das reuniões deles e, em função disso, não temos mais controle”, escreve. Aras retruca: “Lembro de quase tudo isso, Delta, menos de ter concordado com a prática de colaboradores receberem alguma espécie de aval do MPF para viajarem aos EUA, como andam dizendo por aí. O ok seria

dado em pedidos formais de MLA, após pedidos de transferências de pessoas” “Pelo que entendi não há nenhum papel firmado por vcs concordando com tais viagens, ou há? Esse é o ponto da minha preocupação”, pergunta Aras. Dallagnol responde de madrugada, à 1:04:07 do dia 7 de abril. “nenhum papel nosso concordando, com certeza”. E acrescenta: “O que fizemos foi apresentar e não nos opormos”. “Melhor assim. Joia.” É a resposta de Aras (VIANA; FISHMAN. SALEH, 2020, sp).

A partir de julho de 2016, houve uma mudança na estratégia da coleta de depoimentos, que passaram a ser realizados em território brasileiro, seguindo as formalidades previstas no MLAT e as sugestões feitas pelos procuradores Deltan Dallagnol e Orlando Martello, de modo a não gerar questionamentos por parte do STF. Neste sentido, uma nova comitiva do DoJ se deslocou ao Brasil para coletar depoimentos em Curitiba e no Rio de Janeiro, entre os dias 13 e 21 de julho (VIANA; FISHMAN; SALEH, 2020).

Naquele contexto, Dilma Rousseff já estava sofrendo processo de *impeachment*, estando inclusive afastada da Presidência da República desde 12 de maio de 2016, por decisão da Câmara dos Deputados, enquanto aguardava o julgamento no Senado (G1, 2016). Também já havia sido instalada, desde 7 de junho de 2016, a Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro com a finalidade de investigar crimes de corrupção, desvio de verbas e fraudes em licitações e contratos na Eletronuclear, subsidiária da Eletrobrás (MPF, 2023). A agenda completa desta nova visita pode ser identificada no Quadro 9 a seguir:

Quadro 9 - *Agenda da visita de autoridades estadunidenses ao Brasil para coleta de depoimentos entre 13 e 21 de julho de 2016.*

DATA	LOCAL	HORÁRIO	ASSUNTO	PARTICIPANTES (ALÉM DOS FUNCIONÁRIOS DOS EUA)*
13 de julho (Quarta-feira)	Procuradoria da República do Rio de Janeiro	10:00 às 13:00	Entrevista de NESTOR CUÑA CERVERO	Leonardo Freitas (Procurador Federal) Alessi Brandão (Advogado de CERVERÓ) Julya Wellisch, Cristiane Iwakura, Marcel Milcent, Fernando Barreto, Wagner Batista (CVM)
	Procuradoria da República do Rio de Janeiro	14 às 17:00	Entrevista de NESTOR CUÑA CERVERO (continuação)	Leonardo Freitas (Procurador Federal) Alessi Brandão (Advogado de CERVERÓ) Julya Wellisch, Cristiane Iwakura, Marcel Milcent, Fernando Barreto, Wagner Batista (CVM)
14 de julho (Quinta-feira)	Procuradoria da República do Rio de Janeiro	10:00 às 13:00	Entrevista de NESTOR CUÑA CERVERO (continuação – para finalizar qualquer questão excepcional)	Leonardo Freitas (Procurador Federal) Alessi Brandão (Advogado de CERVERÓ) Julya Wellisch, Cristiane Iwakura, Marcel Milcent, Fernando Barreto, Wagner Batista (CVM)
	Procuradoria da República do Rio de Janeiro	14 às 17:00	Entrevista de PAULO ROBERTO COSTA	Leonardo Freitas (Procurador Federal) Fernanda Pereira (Advogada de Costa) Mila Aguiar, Luciana Alves, Marcel Milcent, Daniel Gil e Alan Miranda (CVM)
15 de julho (Sexta-feira)	Procuradoria da República do Rio de Janeiro	10:00 às 13:00	Entrevista de PAULO ROBERTO COSTA (continuação)	Leonardo Freitas (Procurador Federal) Fernanda Pereira (Advogada de Costa) Mila Aguiar, Luciana Alves, Marcel Milcent, Daniel Gil e Alan Miranda (CVM)
	Procuradoria da República do Rio de Janeiro	14 às 17:00	Entrevista de PAULO ROBERTO COSTA (continuação)	Leonardo Freitas (Procurador Federal) Fernanda Pereira (Advogada de Costa) Mila Aguiar, Luciana Alves, Marcel Milcent, Daniel Gil e Alan Miranda (CVM)
18 de julho (Segunda-feira)	Procuradoria da República em Curitiba	10:00 às 13:00	Entrevista de AGOSTHILDE MÔNACO DE CARVALHO	Laura Tessler (Procuradora Federal) Bruno Silva Rodrigues (Advogado de AGOSTHILDE) Mila Aguiar e Alan Miranda (CVM)
	Procuradoria da República em Curitiba	14 às 17:00	Entrevista de AGOSTHILDE MÔNACO DE CARVALHO (continuação)	Laura Tessler (Procuradora Federal) Bruno Silva Rodrigues (Advogado de AGOSTHILDE) Mila Aguiar e Alan Miranda (CVM)

19 de julho (Terça-feira)	Superintendência da Polícia Federal em Curitiba	10:00 às 13:00	Entrevista de ALBERTO YOUSSEF	Paulo Galvão/Athayde Ribeiro (Procuradores Federais) Tracy Reinaldet (Advogado de YOUSSEF) Luis Gustavo (Advogado de YOUSSEF) Luciana Alves e Alan Miranda (CVM)
	Superintendência da Polícia Federal em Curitiba	14 às 17:00	Entrevista de ALBERTO YOUSSEF (continuação)	Paulo Galvão/Athayde Ribeiro (Procuradores Federais) Tracy Reinaldet (Advogado de YOUSSEF) Luis Gustavo (Advogado de YOUSSEF) Luciana Alves e Alan Miranda (CVM)
20 de julho (Quarta-feira)	Procuradoria da República em Curitiba	10:00 às 13:00	Entrevista de RAFAEL ANGULO LOPEZ	Paulo Galvão/Athayde Ribeiro (Procuradores Federais) Tracy Reinaldet (Advogado de YOUSSEF) Luciana Alves e Alan Miranda (CVM)
	Procuradoria da República em Curitiba	14 às 17:00	Entrevista de RAFAEL ANGULO LOPEZ (continuação)	Paulo Galvão/Athayde Ribeiro (Procuradores Federais) Tracy Reinaldet (Advogado de YOUSSEF) Luciana Alves e Alan Miranda (CVM)
21 de julho (Quinta-feira)	Procuradoria da República em Curitiba	10:00 às 13:00	Discussão do caso ODEBRECHT	Deltan Dallagnol, Paulo Galvão, Orlando Martello, Roberson Pozzobon, Marcelo Miller (Procuradores Federais)
	Procuradoria da República em Curitiba	14 às 17:00	Discussão do caso ODEBRECHT	Deltan Dallagnol, Paulo Galvão, Orlando Martello, Roberson Pozzobon, Marcelo Miller (Procuradores Federais)

*SEC: Lance Jasper, Carlos Costa Rodrigues

DOJ: Kevin Gingras (FRD), Hector Bladuell (AFMLS) (começando na terça-feira, 19 de julho), Christopher Cestaro (FRD), David Last (FRD) (começando na terça-feira, 19 de julho), Gustavo Ruiz (FRD)

FBI: Tania Cannon – interprete, Elaine Hayob – interprete, SA Becky Nguyen, SA Mark Schweers

Fonte: Elaborado e traduzido pelo autor a partir dos documentos disponibilizados por VIANA; FISHMAN; SALEH (2020).

A partir dos documentos vazados, contendo a agenda da comitiva, é possível identificar a presença das seguintes autoridades estadunidenses em território brasileiro: Lance Jasper e Carlos Costa Rodrigues (advogados da Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos, conhecida pela sigla SEC - *U.S. Securities and Exchange Commission*); Kevin Gringas, Hector Bladuell, Davis Last e Gustavo Ruiz (procuradores do DoJ); Christopher Cestaro (chefe da *FCPA Unit*, vinculada ao DoJ dos EUA); Tania Cannon e Elaine Nayob (intérpretes do FBI); Becky Nguyen e Mark Schweers (agentes do FBI, ambos presentes também na comitiva de outubro de 2015).

A extensa agenda realizada pelas autoridades estadunidenses no Brasil envolveu inquirições com os seguintes réus da Operação Lava Jato no Rio de Janeiro: Nestor Cerveró (ex-Diretor Internacional da Petrobras), Paulo Roberto Costa (ex-Diretor de Refino e Abastecimento da Petrobras); e em Curitiba: Agostilde Mônaco de Carvalho (ex-funcionário da área internacional da Petrobras), Alberto Youssef (doleiro) e Rafael Ângulo Lopez (doleiro). Dentre os depoimentos coletados, destacam-se os de Paulo Roberto Costa e de Agostilde Mônaco de Carvalho, que revelaram as informações mais importantes para os EUA, a exemplo do pagamento de propina na compra da refinaria de Pasadena pela Petrobras.

Entre 13 e 15 de julho, o grupo utilizou a sede da PGR no centro do Rio de Janeiro para ouvir o ex-diretor da área internacional da Petrobras Nestor Cerveró e o ex-diretor de abastecimento Paulo Roberto Costa, ao longo de três sessões, totalizando nove horas de questionamentos a cada um. Quatro meses depois, em novembro daquele ano, a Folha de S.Paulo¹⁴¹ noticiou que Costa havia fechado um acordo para cooperar com o FBI e o DOJ, comprometendo-se a fornecer documentos e prestar depoimentos e entrevistas sempre que convocado [...] Uma novidade – que não constava nas apresentações iniciais listadas na agenda do encontro de outubro de 2015 – foi o contato com o ex-funcionário da Petrobras Agostilde Mônaco de Carvalho, ex-assessor de Cerveró que atuou na compra da refinaria de Pasadena, no Texas. Os agentes do FBI e do DOJ o questionaram durante seis horas. Ele reconheceu o pagamento de propina na compra, em novembro do ano anterior, e em depoimento ao Tribunal de Contas da União foi chamado de “homem bomba”, ao falar sobre a aprovação do Conselho da Petrobras, presidido à época por Dilma Rousseff (VIANA; FISHMAN; SALEH, 2020, sp, grifos nossos).

Além das inquirições com os réus mencionados, o último dia das atividades (21/07/2016), foi dedicado às discussões sobre o caso Odebrecht na sede da Procuradoria da República em Curitiba, com a presença de Deltan Dallagnol e outros procuradores

¹⁴¹ A matéria citada está disponível em:
<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2016/11/1833632-ex-diretor-da-petrobras-faz-acordo-de-colaboracao-com-fbi-e-justica-dos-eua.shtml>

federais que o auxiliavam, como o já mencionado Orlando Martello, além de Paulo Galvão, Roberson Pozzobon e Marcello Miller.

Naquele contexto, a Odebrecht já era um grande alvo da Operação Lava Jato no Brasil e vários dos seus principais executivos, inclusive o então presidente da empresa Marcelo Odebrecht, já haviam sido denunciados pelo MPF de Curitiba em julho de 2015, pelos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva. Marcelo Odebrecht viria a ser condenado pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba em março de 2016 (MPF, 2023).

Em paralelo, nos EUA, a Odebrecht e a sua subsidiária Braskem (uma empresa petroquímica resultante da sociedade entre a Odebrecht e a Petrobras), fizeram um acordo com o Departamento de Justiça dos EUA, em dezembro de 2016, para o pagamento de 3,2 bilhões de dólares (posteriormente reduzido para 2,6 bilhões de dólares) por suas práticas de corrupção transnacional. Considerado como o “maior acordo global de corrupção internacional da época” (VIANA; FISHMAN. SALEH, 2020, sp), ele envolveu, além da multa bilionária, o compromisso da empresa em colaborar com as autoridades estadunidenses em quaisquer investigações sempre que fosse demandada. Advogados da empresa foram ouvidos pela Agência Pública e descreveram o procedimento de colaboração com o DoJ da seguinte forma:

Advogados de defesa consultados pela reportagem afirmam que houve pelo menos mais duas delegações do DOJ para ouvir empresários da Odebrecht, na sede do MPF em São Paulo, nos anos 2017 e 2018. As oitivas são precedidas do *attorney proffer*, uma negociação com advogados que estabelecem quais os pontos que o DOJ quer ouvir. Um depoimento tomado por um *attorney proffer* não isenta o investigado de futuros questionamentos ou investigações. Geralmente, o que se estabelece é que essas informações não serão usadas criminalmente contra eles – mas podem ser usadas, por exemplo, contra outros cidadãos brasileiros. Houve também um número não divulgado de viagens de delatores aos EUA, além de negociações e oitivas por internet – todas essas modalidades foram sugeridas pela força-tarefa no email vazado (VIANA; FISHMAN. SALEH, 2020, sp).

A Agência Pública também questionou a Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba, através de um e-mail, a respeito das supostas ilegalidades envolvendo as ações de cooperação informal e direta entre o MPF de Curitiba e as autoridades estadunidenses, conforme relatadas na reportagem. Tais ações teriam ocorrido a margem do MLAT e da autoridade central competente para proceder esse tipo de cooperação - o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça. As explicações recebidas como resposta trataram com normalidade os contatos informais, o intercâmbio de informações e as visitas de autoridades estadunidenses

realizadas sem o conhecimento do DRCI, minimizando a relevância dos casos narrados na reportagem.

Em contraposição a esta narrativa por parte da Força-Tarefa Lava Jato de Curitiba, alguns professores e juristas também ouvidos pela reportagem, como Eduardo Pitrez (FADIR/FURG) e Helóisa Estellita (FGV/Direito/SP) argumentaram no sentido de que a cooperação jurídica internacional envolve elementos sensíveis, como a soberania, o interesse nacional e as relações diplomáticas dos países, sendo prudente que permaneçam restritas ao topo do Poder Judiciário (aos tribunais superiores, como o STJ ou STF) ou ao Poder Executivo Federal (através do MJ ou do MRE). Nesse sentido, a cooperação direta e informal praticada por outras instâncias, sem base jurídica no direito interno ou internacional, pode ferir a soberania nacional e o pacto democrático, sobretudo quando utilizada de forma abusiva para atender interesses políticos de órgãos que não possuem competência ou legitimidade para representar o interesse nacional no exterior, como é o caso do MPF (VIANA; FISHMAN. SALEH, 2020).

Um outro diálogo divulgado em julho de 2023, é ainda mais grave, pois revela que Deltan Dallagnol negociou com autoridades estadunidenses, de forma direta e sigilosa, a divisão do dinheiro oriundo da multa paga pela Petrobras nos EUA. De acordo com reportagem publicada por Jamil Chade e Leandro Demori no portal UOL, a Controladoria-Geral da União (CGU), órgão competente para esse tipo de acordo, não participou das negociações (CHADE; DEMORI, 2023).

As informações foram obtidas por meio de conversas entre Dallagnol e procuradores suíços via aplicativo Telegram, entre janeiro e fevereiro de 2016, sempre em caráter extraoficial. Nessas conversas, o procurador brasileiro compartilhava, com autorização das autoridades estadunidenses, sobre suas negociações sigilosas com o Departamento de Justiça (DoJ) e a Comissão de Valores Mobiliários (*U.S. Securities and Exchange Commission* – SEC) dos EUA. Assim, foram reveladas questões, de forma antecipada, a respeito da proteção dos réus e testemunhas cooperaram com as investigações e das penalidades que seriam aplicadas à Petrobras (*Ibidem*).

Em uma das mensagens, Dallagnol se mostra preocupado com os valores da penalidade aplicada contra a empresa estatal, o que poderia prejudicar a própria imagem da Lava Jato, motivo pelo qual justifica ele a tentativa de cooperar com os EUA no sentido de tentar algum tipo de redução da multa. Conforme analisaremos mais adiante, o acordo intermediado por Dallagnol, envolvendo a Petrobras e os Estados Unidos, resultou no pagamento de uma multa de 853,2 milhões de dólares para que a empresa não fosse

processada nos EUA. Deste valor, o MPF tentaria se apropriar de uma quantia significativa através da criação de uma fundação privada, conforme analisaremos mais adiante. Nas palavras de Chade e Demori:

O acordo garantiu o envio de 80% do valor ao Brasil --metade do montante milionário seria destinado a um fundo privado que a própria Lava Jato tentou criar e não conseguiu. O ministro Alexandre de Moraes suspendeu a criação do fundo a pedido da PGR. O dinheiro foi destinado à Amazônia e, agora, o CNJ investiga o caso (CHADE; DEMORI, 2023, sp).

Em outra mensagem, ainda em 29 de janeiro de 2016, Dallagnol propõe que procuradores suíços e brasileiros poderiam “tirar proveito dos poderes dos EUA para pressionar as empresas a cooperar e fazer acordos” (*Ibidem*).

Na sequência, Dallagnol e outro procurador brasileiro chamado Douglas compartilham com os suíços uma extensa relação de contatos e as informações de autoridades estadunidenses. O restante da reportagem publicada por Chade e Demori reforça outras informações já analisadas neste trabalho, envolvendo as ações sigilosas de cooperação informal (e ilegal) praticadas pela Operação Lava Jato, sob a liderança de Dallagnol, com autoridades dos EUA, envolvendo as investigações em curso. De acordo com a reportagem:

As conversas secretas entre a Lava Jato e procuradores estrangeiros não se limitaram à Suíça. Em reportagens publicadas pelo The Intercept Brasil em parceria com a Agência Pública, conversas e documentos expuseram a proximidade, as reuniões e as trocas ilegais de informação entre brasileiros e norte-americanos. Deltan Dallagnol escondeu nomes de pelo menos 17 agentes americanos que estiveram em Curitiba em 2015 sem conhecimento do Ministério da Justiça, que deveria ter sido avisado. Entre eles, procuradores norte-americanos ligados ao Departamento de Justiça e agentes do FBI. Os encontros e negociações ocorreram sem pedido de assistência formal e foram comprovados por documentos oficiais do Ministério das Relações Exteriores brasileiro, obtidos pelo Intercept para além dos diálogos da Vaza Jato. Durante as conversas e visitas, os procuradores da Lava Jato sugeriram aos americanos maneiras de driblar um entendimento do STF que permitisse que os EUA ouvissem delatores da Petrobras no Brasil. **A troca de informações sem o conhecimento do Ministério da Justiça foi intensa.** Com base nessas informações, mais tarde, agentes americanos ouviram no Brasil Nestor Cerveró e Alberto Youssef, além de outros depoimentos usados para processar a Petrobras nos Estados Unidos. **Deltan Dallagnol sabia que estava agindo à margem da lei.** Em um diálogo de 11 de fevereiro de 2016, o procurador Vladimir Aras - então diretor da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) da Procuradoria-Geral da República (PGR) - alertou o ex-líder da Lava Jato sobre seus procedimentos ao permitir a operação dos agentes americanos no Brasil (CHADE; DEMORI, 2023, sp, grifos nossos).

Do ponto de vista dos EUA e seu Departamento de Justiça, a cooperação informal com procuradores brasileiros também é bastante valorizada e reconhecida como importante para os interesses estratégicos do país. Em diversos discursos proferidos por autoridades estadunidenses, os resultados da Operação Lava Jato, como a prisão de Lula e a sua impossibilidade de concorrer nas eleições de 2018, são interpretados como vitórias não apenas da Lava Jato, mas também dos EUA contra os esquemas de corrupção envolvendo a Odebrecht e a Petrobras e contra o avanço da influência política e econômica do Brasil na América Latina. Nas palavras de Bourcier e Estrada:

Jair Bolsonaro venceu a eleição presidencial e nomeou o homem que eliminou Lula para chefiar o Ministério da Justiça. Do lado americano, eles estão satisfeitos por terem derrubado os esquemas de corrupção montados por Odebrecht e na Petrobras, bem como sua capacidade de fortalecer a influência política e econômica na América Latina (BOURCIER; ESTRADA, 2021, tradução nossa).

Kenneth Blanco, então Procurador-Geral Adjunto do Departamento de Justiça dos EUA, proferiu um discurso neste sentido em julho de 2017, no evento “*Lessons From Brazil: Fighting Corruption Amid Political Turmoil*”, promovido pelo *Atlantic Council*, um *think tank* que atua internacionalmente como aparelho privado da hegemonia estadunidense. No referido evento, além de figuras importantes do setor público e do setor privado dos EUA, esteve presente também o então Procurador-Geral da República do Brasil, Rodrigo Janot, na condição de palestrante principal (ATLANTIC COUNCIL, 2017). Além de um pequeno trecho mencionado pela reportagem do *Le Monde* (BOURCIER; ESTRADA, 2021), consideramos importante trazer um recorte mais amplo do discurso, publicado integralmente na página oficial do DoJ (BLANCO, 2017).

É difícil imaginar uma relação de cooperação melhor na história recente do que a do Departamento de Justiça dos Estados Unidos e dos procuradores brasileiros. Cooperamos e ajudamos uns aos outros substancialmente em uma série de questões públicas que já foram resolvidas, e continuamos a fazê-lo em uma série de investigações em andamento. Os procuradores anticorrupção em todo o mundo são movidos por princípios semelhantes [...] O Departamento de Justiça dos Estados Unidos continua empenhado em fazer cumprir a FCPA e em processar a fraude e a corrupção de forma mais geral. **Para ter sucesso neste compromisso, procuraremos sempre, quando apropriado, aprofundar as nossas investigações através da cooperação com países como o Brasil** – um país que partilha o nosso compromisso de erradicar a corrupção a todos os níveis. **A cooperação entre o Departamento e o Brasil levou a resultados extraordinários.** Só no ano passado, por exemplo, a Seção de Fraude da Divisão Criminal e a força-tarefa brasileira da Lava Jato cooperaram e coordenaram resoluções em quatro casos da FCPA: Embraer, Rolls Royce, Braskem e Odebrecht [...] **Ao trabalharem juntos, o Brasil e o Departamento não apenas se ajudaram mutuamente**

na coleta de provas e na construção do caso, mas também garantiram o crédito das multas e penalidades pagas a cada país, em vez de impor multas e penalidades duplicadas. Isto garante justiça para as empresas e proporciona os incentivos adequados para que as empresas cooperem plenamente com as jurisdições relevantes implicadas no caso (BLANCO, 2017, sp, tradução nossa)¹⁴².

Ademais de reforçar o papel fundamental da cooperação internacional entre o DoJ e os procuradores brasileiros no combate à corrupção, Blanco também destaca os principais resultados alcançados por essa parceria, sobretudo a aplicação de multas contra empresas brasileiras, como a Petrobras, a Odebrecht e a Embraer, as quais serão analisadas com maiores detalhes no Capítulo 4. Dentre elas, ele destaca o caso da Odebrecht, como sendo “a maior multa global já imposta num caso de corrupção” (*Ibidem*). Nas palavras do procurador estadunidense:

A Odebrecht se destaca especialmente pela sua amplitude e abrangência. A Odebrecht, uma das maiores empresas de construção do mundo, pagou uma quantidade incomparável de subornos a funcionários de alto nível numa dúzia de países para garantir projetos no valor de milhares de milhões de dólares em todo o mundo. Proporcionalmente à conduta, o Brasil e os Estados Unidos, juntamente com a Suíça, conseguiram alcançar a maior multa global já imposta num caso de corrupção. A empresa se declarou culpada nos Estados Unidos e é obrigada a cooperar com as investigações em andamento de indivíduos nos respectivos países, bem como a manter um monitor de conformidade independente por um período de três anos. No Brasil, cerca de 80 pessoas foram indiciadas pelo caso. É importante mencionar como as penalidades foram aplicadas nessas resoluções coordenadas (BLANCO apud DEPARTMENT OF JUSTICE, 2017, sp, tradução nossa)¹⁴³.

¹⁴² It is hard to imagine a better cooperative relationship in recent history than that of the United States Department of Justice and the Brazilian prosecutors. We have cooperated and substantially assisted one another on a number of public matters that have now been resolved and are continuing to do so on a number of ongoing investigations. Anti-corruption prosecutors everywhere are driven by similar principles [...] The United States Department of Justice remains committed to enforcing the FCPA and to prosecuting fraud and corruption more generally. To succeed on this commitment, we will always seek, when appropriate, to further our investigations through cooperation with countries like Brazil – a country that shares our commitment to rooting out corruption at all levels. The cooperation between the Department and Brazil has led to extraordinary results. In just the last year alone, for example, the Criminal Division’s Fraud Section and the Brazilian Lava Jato task force have cooperated and coordinated resolutions in four FCPA cases: Embraer, Rolls Royce, Braskem, and Odebrecht. scope [...] By working together, Brazil and the Department not only assisted one another in gathering evidence and building the case, but made sure to credit the fines and penalties paid to each country, rather than imposing duplicative fines and penalties. This ensures fairness to the companies, and provides the right incentives for companies to cooperate fully with the relevant jurisdictions implicated in the case.

¹⁴³ Odebrecht is particularly noteworthy due to its breadth and scope. Odebrecht, one of the world’s largest construction companies, paid an unparalleled amount of bribes to high-level officials in a dozen countries to secure billions of dollars’ worth of projects around the globe. Commensurate with the conduct, Brazil and the United States, together with Switzerland, were able to achieve the largest global fine ever imposed in a corruption case. The company pleaded guilty in the United States and is required to cooperate with the respective countries’ ongoing investigations of individuals, as well as to retain an independent compliance monitor for a period of three years. In Brazil, approximately 80 people have been charged in connection with the case. It is important to mention how the penalties were levied in these coordinated resolutions.

Além das mencionadas multas, outro resultado celebrado por Blanco foi a prisão do então ex-presidente Lula, considerada como uma vitória da luta contra a corrupção, conforme trecho a seguir:

Os promotores e agentes da lei brasileiros estiveram na vanguarda da luta anticorrupção nos últimos anos e exemplificaram o que um promotor e um agente da lei deveriam ser. Na verdade, ainda na semana passada, os procuradores no Brasil obtiveram um veredicto de culpa contra o antigo Presidente Lula da Silva, que foi acusado de receber subornos da empresa de engenharia OAS em troca da sua ajuda na obtenção de contratos com a empresa petrolífera estatal Petrobras. São casos como este que colocam o Brasil na vanguarda dos países que trabalham para combater a corrupção, tanto no país como no exterior (BLANCO apud DEPARTMENT OF JUSTICE, 2017, sp, tradução nossa)¹⁴⁴.

Conforme argumentamos ao longo deste trabalho, as relações de proximidade e de confiança entre as autoridades do DoJ (e outras instituições estadunidenses) e da Lava Jato, mencionadas por Blanco, refletem uma subserviência das elites jurídicas brasileiras aos EUA, que conflitava com os interesses do então governo brasileiro - como o protagonismo da Petrobras na exploração do pré-sal, o fortalecimento e a internacionalização das empresas ‘campeãs nacionais’ - e as disputas econômicas e geopolíticas entre Brasil e Estados Unidos no sistema internacional. Nesse sentido, essa convergência de interesses entre o grande capital estadunidense (que controla os aparelhos estatais e privados de hegemonia) e as elites jurídicas da Lava Jato atuaram em desfavor da grande burguesia interna e das empresas estatais brasileiras, como a Odebrecht, a Petrobrás e a Embraer, tema que será aprofundado no Capítulo 4.

Sobre essa questão envolvendo o conflito de interesses entre o governo brasileiro e a Operação Lava Jato, importante trazer a reflexão de Pinto *et al*:

Por outro lado, os condutores da Lava Jato não percebem esse tipo de movimento, pois eles estão enraizados em uma visão liberal difusa (combate ao capitalismo patrimonialista) e messiânica, sem levar em conta os interesses nacionais. Isso pode ser exemplificado com a iniciativa de uma instituição nacional (MPF brasileiro) em ajudar autoridades dos Estados Unidos a aplicar uma multa milionária contra a empresa brasileira Embraer – que foi acusada

¹⁴⁴ Brazilian prosecutors and law enforcement have been at the forefront of the anti-corruption fight in the past few years, and have exemplified what a prosecutor and law enforcement agent should be. Indeed, just this past week, the prosecutors in Brazil won a guilty verdict against former President Lula da Silva, who was charged with receiving bribes from the engineering firm OAS in return for his help in winning contracts with the state oil company Petrobras. It is cases like this that put Brazil at the forefront of countries that are working to fight corruption, both at home and abroad.

de pagamento de suborno para autoridades da República Dominicana durante negociações para venda de aviões. Não seria demasiado lembrar que a Embraer – que foi comprada recentemente pela Boeing americana –, a Petrobras e a Odebrecht atuam no mercado internacional competindo com empresas norte-americanas e europeias. Poderíamos imaginar que algum procurador norte-americano repassaria informações de suas empresas nacionais para procuradores de outros países como o Brasil? Quando as empresas se internacionalizam, os Estados nacionais funcionam como ponta de lança nesses processos, defendendo os interesses de suas empresas transnacionais em espaços estrangeiros (PINTO *et al*, 2019, p. 128).

A respeito da condenação de Lula, destacada por Blanco como se fosse uma vitória conjunta da Lava Jato e dos EUA, é possível identificar outra polêmica envolvendo a relação entre Dallagnol e os EUA. Em um diálogo com outros procuradores, na data de 8 de abril de 2018, no qual eles comemoram a prisão de Lula, Dallagnol afirmou, em tom jocoso, que aquilo seria “presente da CIA” (CONJUR, 2021,sp).

5 de abril de 2018

18:12:51 Isabel Grobba Moro manda prender Lula.

18:13:51 Deltan Antes que MA ferre tudo

18:13:59 Creio que devemos ficar quietos neste momento.

18:14:10 Laura Tessler sim

18:14:15 totalmente quietos

18:14:35 até porque o mandado já disse tudo, kkkk

18:14:42 Isabel Grobba Está no uol que já foi expedido o mandado.

18:15:40 Deve se apresentar até as 17 horas de amanhã.

18:17:09 Paulo Ficarà na PF... Novo local de peregrinação em Curitiba!

18:19:29 Deltan Meooo caneco

18:20:01 Não da nem pra acreditar. Melhor esperar acontecer

18:20:15 Julio Noronha Exatamente!

18:20:27 Deltan Temos que pensar a segurança oras próximas semanas

18:20:40 Laura Tessler eu já vou comemorar hoje

18:20:41 Deltan Ou melhor, Vcs têm, pq estarei fora do país kkkk

[...]

18:24:45 Welter Prr Ele tem ate amanha para se apresentar. Depois é foragido

18:25:09 Mas acho que ele vem

18:25:16 Laura Tessler eles vão armar um bom teatro até amanhã para ele chegar "nos braços do povo"

18:25:20 Paulo Com certeza vai fazer um comício as 16h, antes de se apresentar

18:25:49 Deltan Presente da CIA (CONJUR, 2021, sp, grifos nossos)

Além de Kenneth Blanco, outras autoridades estadunidenses também reforçam a importância da bem-sucedida cooperação internacional com procuradores, magistrados e policiais brasileiros para garantir os fins da política externa estadunidense no exterior.

Em novembro de 2013, James Cole, o então Procurador-Geral Assistente do Departamento de Justiça (DoJ) dos EUA, durante uma conferência anual da FCPA, anunciou que a liderança do departamento da FCPA organizaria em breve uma missão no

Brasil destinada a treinar procuradores brasileiros na aplicação da legislação estadunidense (BOURCIER; ESTRADA, 2021).

Como visto no *Capítulo 2*, a agente Leslie Backschies foi designada pelo FBI em 2014 para cooperar com as investigações da Lava Jato, tornando-se especialista na aplicação da lei estadunidense FCPA (*Foreign Corrupt Practices Act*). A referida lei garante a jurisdição extraterritorial dos EUA, permitindo que o Departamento de Justiça (DoJ) investigue e puna práticas de corrupção promovidas por empresas estrangeiras fora do território estadunidense. Foi através dessa legislação que os EUA puderam investigar e aplicar penas a empresas brasileiras, como a Petrobrás e a Odebrecht, envolvendo muitas bilionárias (VIANA; NEVES, 2020a).

Em entrevista concedida à Associated Press, Leslie Backschies comenta a respeito do impacto político das investigações do FBI sobre corrupção no exterior, que resultam na aplicação de multas bilionárias para os EUA, argumentando que tais casos são politicamente sensíveis para os governos, podendo resultar inclusive na derrubada de presidentes, como ocorreu no Brasil, atribuindo uma relação de causalidade entre os eventos (BALSAMO; TUCKER, 2019).

Esses casos são muito sensíveis politicamente, não apenas nos EUA, mas no exterior”, disse ela [Leslie Backschies] “Quando você olha para autoridades estrangeiras em outros governos – quero dizer, veja, na Malásia, o presidente não foi reeleito. **Vimos presidentes derrubados no Brasil. Estes são os resultados de casos como este.** Quando você está olhando para altos funcionários do governo, há muitas sensibilidades (BACKSCHIES *apud* BALSAMO; TUCKER, 2019, sp, grifos nossos).

Também em 2014, Leslie Caldwell, então Procuradora-Geral Assistente do Departamento de Justiça (DoJ) dos EUA fez um discurso na *Duke University* afirmando que: “A luta contra a corrupção estrangeira não é um serviço que prestamos à comunidade internacional, mas sim uma ação de fiscalização necessária para proteger nossos próprios interesses de segurança nacional e a capacidade de nossas empresas americanas de competir no futuro¹⁴⁵” (BOURCIER; ESTRADA, 2021, sp).

¹⁴⁵“At the same time, Barack Obama’s administration is seeing an increase in protests from allied countries, first and foremost France, which is concerned about the increase in sanctions imposed by the DoJ in the fight against corruption, targeting certain national flagships such as the Alstom group. In order to signal its political support for the anti-corruption actions undertaken by its government, the White House published a “*global anti-corruption agenda*” in September 2014. It states that fighting foreign corruption (through the FCPA) can be used for foreign policy purposes, to defend national security interests. A month later, Leslie Caldwell, then DoJ Assistant Attorney General, delivers a speech at Duke University clarifying this

Esse discurso está alinhado com a estratégia estadunidense de conter a rápida expansão das grandes empreiteiras brasileiras no exterior, como a Odebrecht, a OAS e a Camargo Correia. Além de competir por contratos com empresas estadunidenses, essas empresas estariam sendo utilizadas para expandir a influência geopolítica do Brasil na América Latina e na África, principalmente através do financiamento de campanhas presidenciais em países como Venezuela, República Dominicana e Angola (BOURCIER; ESTRADA, 2021).

Na mesma linha, Thomas Shannon, Embaixador dos EUA no Brasil entre 2010 e 2013, proferiu um discurso para jornalistas membros do *International Consortium of Investigative Journalists* (ICIJ), afirmando que o projeto político brasileiro de integração sul-americana levantou sérias preocupações no Departamento de Estado (DoS), que “considerava o desenvolvimento da Odebrecht como parte do projeto político do PT e da esquerda latino-americana” (BOURCIER; ESTRADA, 2021, sp).

Em 2023, foram revelados ao público novos diálogos entre os procuradores da Lava Jato, que fazem parte do acervo apreendido pela Polícia Federal no contexto da *Operação Spoofing*. Em um diálogo de 17 de junho de 2016, o procurador federal Orlando Martello, que atuava junto com Deltan Dallagnol, revela o interesse da operação em “fechar a Odebrecht” (CONJUR, 2023, sp), além de outras questões preocupantes do ponto de vista jurídico, como a perseguição explícita a réus (a exemplo de Marcelo Odebrecht) e advogados (a exemplo de Tacla Duran), tratados como inimigos pela operação.

"Pessoal, depoimento longo, mas sugiro a sua leitura para quem estiver negociando no caso da ODE [Odebrecht], bem como para quem quiser ferrar TACLA DURAN, para quem quiser fechar a ODE, para quem quiser prisão perpétua para MO [Marcelo Odebrecht]", disse (MARTELLO apud CONJUR, 2023, sp).

A respeito de Tacla Duran, advogado que prestava serviços para a Odebrecht e que se tornou um notável crítico da Operação Lava Jato e das atuações de Moro e Dallagnol, o mesmo diálogo entre procuradores revela uma mensagem de Roberson Pozzobon, outro integrante da Força-Tarefa de Curitiba, afirmando que o pedido de prisão

direction: “the fight against foreign corruption is not a service we provide to the international community, but rather an enforcement action necessary to protect our own national security interests and the ability of our American businesses to compete globally” (BOURCIER; ESTRADA, 2021).

de Duran já estava pronto, mas que iriam aguardar a “posição dos americanos” antes de avançar nas ações contra o advogado (CONJUR, 2023, sp).

Em 2016, graças à cooperação internacional (formal e informal) entre o MPF brasileiro e o DoJ estadunidense, a Odebrecht foi condenada a pagar a maior multa global de corrupção da história até então: US\$ 2,6 bilhões a Brasil, Suíça e EUA. A parcela devida às autoridades estadunidenses, no valor total de US\$ 93 milhões, foi paga à vista. Na sequência, a empresa entrou em processo de recuperação judicial (VIANA; NEVES, 2020b). Ainda sobre o caso Odebrecht, Bourcier e Estrada (2021) o descrevem, de forma resumida, a partir desta bem-sucedida estratégia de cooperação informal, envolvendo contatos frequentes, compartilhamento de informações sigilosas e estratégias conjuntas para prejudicar deliberadamente a empresa, assim como seus executivos e advogados.

É, pois, com pleno conhecimento de causa que estes últimos [procuradores do DoJ finalizam a sua acusação contra a Odebrecht nos Estados Unidos. No entanto, os proprietários do grupo relutam em assinar o acordo de “colaboração” proposto pelas autoridades norte-americanas, o que inclui o reconhecimento de atos de corrupção não só no Brasil, mas em todos os países onde a gigante da construção está estabelecida. Para colocá-los em situação desfavorável, os promotores americanos pediram ao Citibank, responsável pelas contas da subsidiária americana da empresa, para dar à Odebrecht 30 dias para fechá-los. Em caso de recusa, os valores depositados nessas contas serão colocados em concordata, situação que excluiria o conglomerado do sistema financeiro internacional e, portanto, o colocaria em uma situação de falência. A Odebrecht se compromete a “colaborar”, permitindo que Promotores da Lava Jato, que não têm competência para julgar atos de corrupção que ocorreram fora do Brasil, para obter as delações premiadas dos executivos da empresa. Essas confissões irão posteriormente enriquecer a acusação do DoJ contra a Odebrecht sob o FCPA¹⁴⁶.

Além dos vínculos com autoridades públicas, Dallagnol também mantém um histórico de estreitas relações com instituições privadas estadunidenses, a exemplo dos *think tanks*, considerados como aparelhos privados da hegemonia estadunidense.

¹⁴⁶ “It is therefore with full knowledge of the facts that the latter finalize their indictment against Odebrecht in the United States. However, the group’s owners are reluctant to sign the “collaboration” agreement proposed by the US authorities, which includes the recognition of acts of corruption not only in Brazil, but in all the countries where this construction giant is established. To bend them, US prosecutors asked Citibank, in charge of the accounts of the company’s American subsidiary, to give Odebrecht 30 days to close them. In case of refusal, the amounts placed in these accounts will be placed in receivership, a situation which would exclude the conglomerate from the international financial system and would therefore place it in a situation of bankruptcy. Odebrecht agrees to “collaborate”, allowing the Lava Jato prosecutors, who have no jurisdiction to judge acts of corruption that took place outside Brazil, to obtain the plea bargains of the company’s executives. These confessions will later enrich the DoJ’s indictment under the FCPA (BOURCIER; ESTRADA, 2021).

Em junho de 2019, Deltan Dallagnol ministrou uma palestra no plenário da *Acton University*, vinculado ao *Acton Institute*¹⁴⁷, sobre o tema da luta contra a corrupção no Brasil (ACTON INSTITUTE, 2019). O instituto em questão atua como um *think tank* idealizado pelo antigo e mais longo presidente da Atlas Network, Alejandro Chafuen, que busca congregar e difundir pelo mundo a promoção do livre comércio, a ideologia neoliberal e os preceitos conservadores da direita cristã (BANZATTO; VIDAL; TAPIA, 2023).

O então Procurador-chefe da força-tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba é apresentado no site oficial do *Acton Institute* como “um jurista com formação em Harvard que liderou uma das maiores investigações de corrupção na história da América Latina, envolvendo o alto escalão da política e do empresariado brasileiro” (ACTON INSTITUTE, 2023, sp). Além disso, a página destaca a liderança de Dallagnol na condução de campanhas nacionais contra a corrupção, buscando reformar leis e políticas para recuperar a integridade do estado de direito (*rule of law*) no Brasil. Por fim, são mencionados os principais prêmios internacionais recebidos por ele em virtude de sua atuação no combate à corrupção, como o Prêmio Anticorrupção da Transparência Internacional (2016) e o Prêmio de Conquista Especial pela Associação da Associação Internacional de Promotores (Ac).

O mencionado prêmio anticorrupção (*Anti-Corruption Award*) da Transparência Internacional, recebido pela Lava Jato em 2016, demonstra que, além das honrarias individuais atribuídas a Dallagnol e seu colega Moro, a operação em si também obteve amplo reconhecimento internacional. Na ocasião, a Operação Lava Jato foi reverenciada como a maior investigação contra casos de corrupção no Brasil, resultando na condenação de “alguns dos principais membros da elite política e econômica brasileira”, até então

¹⁴⁷ “Ainda relativamente desconhecido no Brasil, o Acton é a mais nova aposta do mais longo e agora ex-presidente da Atlas Network Alejandro Chafuen. Entretanto, para além da promoção do livre-comércio empregado em uma razão de mundo neoliberal – a que se propõe a Atlas –, o Acton também promove preceitos próprios de uma direita Cristã. É a tentativa do estabelecimento de um centro de pensamento para difusão desse tipo de conservadorismo a que Frank Mayer chamava, ainda na década de 1960 nos Estados Unidos, de “fusionismo” – ou seja, a conciliação de abordagens que, em sua gênese, podem ser vistas como antagônicas: neoliberalismo de um lado, Deus do outro. Nesse sentido, a inovação trazida pelo Acton não deve ser negligenciada [...] O Acton, em alusão a John Emirich Edward Dalberg Acton, primeiro Barão Acton de Aldenham, é considerado um instituto de pensamento (*think-tank*) estadunidense, cuja missão é a de “promover uma sociedade livre e virtuosa caracterizada pela liberdade individual e sustentada por princípios religiosos”. De acordo com seu *website*, o instituto conta com membros das esferas religiosa, empresarial e acadêmica e opera por meio de seminários, publicações e atividades acadêmicas. Ainda, segundo a página institucional on-line, visa a “demonstrar a compatibilidade entre fé, liberdade e livre atividade econômica”, no sentido de que “líderes religiosos e empresários possam contribuir, ajudando a moldar uma sociedade que seja segura, livre e virtuosa” (BANZATTO; VIDAL; TAPIA, 2023, sp).

considerados como “intocáveis”. Além da atuação da Operação Lava Jato na esfera jurídica, através das investigações, denúncias e condenações, também é destacada a sua atuação na esfera política, através da campanha das “10 Medidas Contra a Corrupção”, pressionando por reformas legislativas que aumentassem o poder do Ministério Público e do Poder Judiciário para combater a corrupção (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2016, sp).

Neste sentido, Mercedes de Freitas, então presidenta do comitê de premiação da Transparência Internacional, destacou que a Operação Lava Jato vinha desempenhando um excelente trabalho garantindo que os corruptos, não importa o quão poderosos sejam, precisam ser responsabilizados e que a justiça precisa ser feita. Por fim, a publicação da Transparência Internacional justificando a premiação destaca o amplo apoio popular da Lava Jato, tanto a nível nacional quanto internacional (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2016).

Importante ressaltar que, em 14 de setembro de 2020, a Agência Pública, em parceria com o *The Intercept Brasil*, publicou uma extensa reportagem intitulada “A aliança da Lava Jato com a Transparência Internacional” (MACIEL; VIANA; MARTINS, 2020). A reportagem revela que a ONG internacional negociou diretamente com o MPF e teve acesso à minuta do contrato sobre a fundação que administraria os recursos advindos da multa paga pela Petrobras no exterior, inclusive opinando sobre o referido contrato.

Diálogos entre Dallagnol e Bruno Brandão, diretor da Transparência Internacional, mostram uma relação de bastante proximidade entre as duas figuras. Ao mesmo tempo em que a ONG contribuía de forma contundente para promover uma imagem positiva da Lava Jato perante a opinião pública, a exemplo da própria premiação e de outras iniciativas, ela também opinava em assuntos envolvendo a operação, como no caso da bilionária Fundação da Lava Jato, que será analisada mais adiante (MACIEL; VIANA; MARTINS, 2020).

Em diversas oportunidades, “Dallagnol recorria a ele quando a imagem da operação estava em perigo ou quando queria promovê-la”. Em resposta, “a Transparência Internacional [...] atuou nos últimos anos para defender publicamente a Lava Jato e seus protagonistas dentro e fora do Brasil, por meio de entrevistas, contatos com a imprensa e publicação de notas de apoio” (MACIEL; VIANA; MARTINS, 2020, sp).

Em junho de 2017, por exemplo, Dallagnol solicitou expressamente à Brandão que a Transparência Internacional colaborasse com estratégias para conseguir apoio

internacional, em um contexto em que a Lava Jato estava sendo bastante criticada por seus impactos negativos na economia brasileira, como a retração econômica e o desemprego. Na ocasião, Brandão propôs a realização de um estudo em que a Transparência Internacional atribuiria o crédito da recuperação da economia brasileira à Lava Jato (MACIEL; VIANA; MARTINS, 2020).

O referido estudo seria publicado por Brandão em uma coluna no jornal *Valor Econômico*, em 14/02/2018, intitulada ‘Legado de combate à corrupção será positivo para a economia’, rebatendo as críticas que a operação vinha sofrendo (BRANDÃO, 2018).

Em outras oportunidades, a Transparência Internacional seria utilizada para defender interesses pessoais de Deltan Dallagnol, “contrariando o código de ética e conduta da entidade” (MACIEL; VIANA; MARTINS, 2020, sp), e sua missão de defender o interesse público. Em 5/05/2018, Dallagnol acionou Brandão quando o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) abriu um processo administrativo contra o seu então colega, o procurador Carlos Fernando dos Santos Lima, atualmente aposentado, por conta de suas críticas públicas ao então presidente Michel Temer e ao STF, tanto na imprensa quanto nas redes sociais (*Ibidem*).

Dallagnol, que tinha o hábito de praticar os mesmos atos, se mostrou bastante preocupado de que aquilo representasse um precedente que pudesse ser utilizado contra outros procuradores. Brandão atendeu novamente os apelos de Dallagnol, publicando uma nota na página do Facebook da Transparência Internacional expressando suas preocupações com as ameaças ao direito de liberdade de expressão de procuradores e promotores de justiça, criticando a decisão do CNMP, exatamente como havia sido orientado. Nos diálogos privados com Brandão, Dallagnol manifesta expressamente que o posicionamento da ONG era necessário para fazer pressão política em favor da Lava Jato e dele próprio. Mesmo assim, em 8 de setembro de 2020, Dallagnol seria sancionado administrativamente por conta de postagens criticando a eleição de Renan Calheiros à presidência do Senado (MACIEL; VIANA; MARTINS, 2020).

Além dessa questão, diversas conversas entre Brandão e Dallagnol envolvem o tema da criação de um fundo para distribuir aportes a projetos de combate à corrupção, cuja ideia teria partido do próprio diretor da Transparência Internacional e que passou a tornar-se viável com a possibilidade da multa bilionária imposta à Petrobras nos Estados Unidos. Como veremos adiante, parte dessa multa seria apropriada pelo Ministério Público Federal de Curitiba para criar a controversa ‘Fundação da Lava Jato’, uma fundação privada destinada a financiar programas e ações anticorrupção (*Ibidem*).

As conversas sugerem que a Transparência Internacional teria sido uma parceira desde o início na criação da referida fundação (que seria posteriormente considerada ilegal pelo STF), atuando como uma espécie de consultora informal. Nesse sentido, ela participou extraoficialmente (ou seja, de forma sigilosa) na minuta do acordo entre o MPF e a Petrobras para destinar 2,5 bilhões de reais a uma fundação privada com o mesmo perfil da Transparência Internacional para investir em projetos de combate à corrupção. Após a minuta ter se tornado pública e sofrido diversas críticas por parte da sociedade civil e da opinião pública, Brandão continuou defendendo publicamente o seu texto final, conforme entrevista concedida à Folha de São Paulo entre de março de 2019 (BRANDÃO apud FOLHA DE SÃO PAULO, 2019).

Além de ter opinado sobre o texto da minuta, a ONG também foi convidada a opinar sobre a formação da fundação, uma vez que o acordo previa que organizações da sociedade civil indicariam nomes para compor seu Comitê de Curadoria Social, cujos membros seriam responsáveis por supervisionar a criação da fundação, responsabilidade atribuída ao próprio MPF. O processo de escolha dessas entidades da sociedade civil gerou diversas críticas, inclusive dentro do próprio MPF, pela falta de transparência (MACIEL; VIANA; MARTINS, 2020).

Retomando as relações entre Dallagnol e o *Acton Institute / Acton University*, o evento do qual Dallagnol participou na condição de palestrante busca promover valores vinculados a uma “sociedade livre”, reunindo lideranças empresariais e religiosas em defesa da moral cristã e da “liberdade econômica e pessoal” (ACTON UNIVERSITY, 2019, sp).

[O evento refere-se a] uma exploração de quatro dias de teologia, filosofia, empreendedorismo, desenvolvimento internacional e economia baseada no mercado. Cada dia é repleto de apresentações instigantes sobre os fundamentos intelectuais e práticos de uma sociedade livre. Reunindo líderes de todo o mundo nos negócios e na igreja, na academia e no ministério, no mundo em desenvolvimento e desenvolvido e estudantes de todas as idades, a Acton University é uma conferência dedicada a conectar princípios morais e religiosos à liberdade econômica e pessoal (ACTON UNIVERSITY, 2019, sp).

Conforme apontado pelo site oficial da *Acton Institute*, o *status* de referência global da luta anticorrupção rendeu à Deltan Dallagnol (e outros protagonistas da Operação Lava Jato, como o ex-juiz e atual Senador Sergio Moro) a participação em importantes eventos políticos e acadêmicos internacionais, o recebimento de diversos prêmios no Brasil e no exterior, o destaque na imprensa global e o protagonismo no debate

político nacional, através da promoção de iniciativas de amplas mudanças legislativas, como no caso das ‘Dez Medidas Contra a Corrupção’, que inclusive recebeu apoio dos agentes do FBI que atuaram no Brasil e colaboraram com a Lava Jato (vide Capítulo 2).

Considerada como a principal pauta política da Lava Jato, uma operação que desde o seu início buscou transcender a esfera jurídica, as propostas denominadas ‘Dez Medidas Contra a Corrupção’ se baseiam na ideia central de que a impunidade seria a maior causa da corrupção, sendo necessário, portanto, alterar a legislação brasileira de modo relativizar a carga probatória exigida para a condenação de agentes públicos envolvidos nesse tipo de crime. A defesa da relativização da presunção de inocência e da utilização de provas ilícitas gerou críticas por parte do mundo jurídico, inclusive de ministros do STF de perfil mais garantista, como no caso de Gilmar Mendes (MENDES apud MASCARENHAS, 2016). Além de representarem meras propostas, as medidas também podem ser analisadas como a legitimação de práticas controversas que já faziam parte do *modus operandi* da Operação Lava Jato, em desconformidade com a legislação processual penal brasileira vigente até então (LIMONGI, 2023).

Deltan Dallagnol, na condição de Procurador da República, liderou a campanha das ‘Dez Medidas Contra a Corrupção’, chegando a coletar mais de duas milhões de assinaturas (RAMALHO, 2016), incluindo o apoio de personalidades públicas dentre as quais se destacam líderes religiosos conservadores, como André Valadão, pastor da famosa Igreja da Lagoinha em Belo Horizonte. Em agosto de 2017, Dallagnol esteve pessoalmente nesta igreja, ministrando uma palestra sobre a Operação Lava Jato e coletando assinaturas para a aprovação de suas medidas¹⁴⁸.

Ao se apresentar publicamente como um cristão evangélico, frequentador assíduo da Igreja Batista do Bacaheri em Curitiba, Dallagnol costuma se utilizar do discurso religioso e de suas conexões com pastores influentes para conseguir apoio em relação à Operação Lava Jato (KONCHINSKI 2019), às ‘Dez Medidas Contra a Corrupção’ e até mesmo à sua candidatura política (AGÊNCIA PÚBLICA, 2019), quando decidiu abandonar o cargo de Procurador da República para se eleger como Deputado Federal pelo Podemos-PR nas eleições de 2022, sendo o mais votado do Paraná.

Esse discurso de apelo à religião também pode ser identificado durante o julgamento de um *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de Lula no STF, em

¹⁴⁸ Vídeo disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MA6-UM03s6M>>. Acesso em 26 de setembro de 2023.

abril de 2018, quando Dallagnol anunciou publicamente em suas redes sociais que faria jejum e oração “torcendo pelo país”, deixando implícito que estava, na verdade, torcendo pela prisão do líder petista, o que representaria uma vitória da Operação Lava Jato (PEREIRA, 2018, sp).

Em outra situação ocorrida em 2017, após derrota das ‘Dez Medidas Contra a Corrupção’ (Projeto de Lei n. 4.850/2016) no Congresso Nacional - que aprovou uma versão completamente diferente daquela defendida pelos protagonistas da Lava Jato - Dallagnol e seus colegas do MPF recorreram a figuras conhecidas da direita brasileira na Câmara dos Deputados, como Eduardo Bolsonaro - então filiado ao Partido Social Cristão (PSC) - quem impetrou Mandado de Segurança no STF para invalidar a votação no Congresso (NOLAN *et al*, 2017).

Após vitória no Supremo, a relatoria da proposta ficou a cargo do deputado federal Onyx Lorenzoni (DEM-RS), outra figura tradicional da direita, que chegou a chefiar diferentes ministérios durante o governo Bolsonaro (PODER 360, 2017).

Tais episódios revelam “que os vínculos entre a Lava Jato e a direita radical são antigos e estreitos” (LIMONGI, 2023, p. 177). Ao contrário de representarem meras alianças pragmáticas, é possível observar um alinhamento ideológico entre os discursos da direita brasileira e estadunidense e os da Operação Lava Jato, personificados na figura de Dallagnol, em pautas como o conservadorismo moral e o liberalismo econômico.

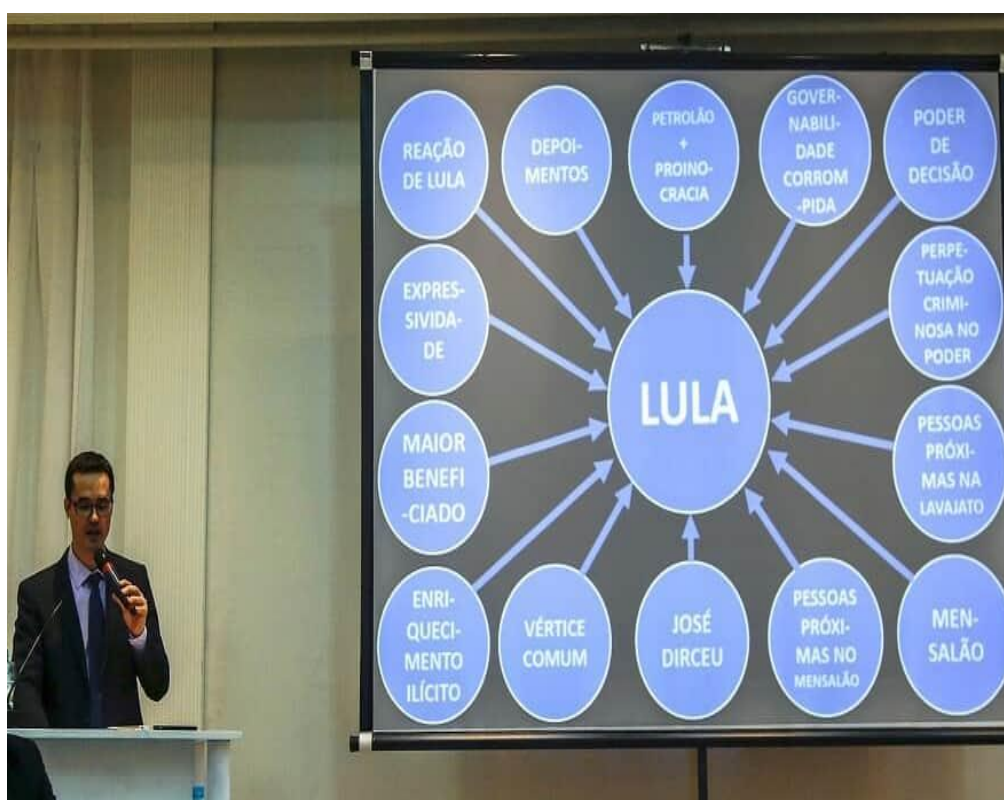
A tese de que Dallagnol e o ‘lavajatismo’ representam uma ideologia de direita, flertando com sua versão mais radical, também é defendida por Fábio de Sá e Silva, principalmente pelo fato de produzir uma cultura autoritária “aversa ao Estado de Direito (*rule of law*)” (SÁ E SILVA, 2022, p. 345, tradução nossa). Nesse sentido, em vários discursos e publicações de Dallagnol nas redes sociais, é possível identificar ataques sistemáticos ao Congresso e ao Supremo Tribunal Federal, inflamando os apoiadores da Lava Jato contra as instituições democráticas (SÁ E SILVA, 2022).

Longe de representar um movimento restrito às redes sociais, esses ataques virtuais migraram para as ruas, resultando inclusive em atos de violência, a exemplo do que ocorreu em Brasília no dia 8 de janeiro de 2023, quando manifestantes bolsonaristas invadiram o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o STF pedindo intervenção militar. O engajamento político de Dallagnol, ainda na condição de Procurador da República, atacando publicamente parlamentares e ministros do STF, além do próprio Poder Executivo, lhe rendeu sindicâncias, processos administrativos e sanções disciplinares perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) (*Ibidem*).

Em linhas gerais, o punitivismo exacerbado de Dallagnol, que compreende qualquer tentativa de impor limites à atuação da Lava Jato como conivência com a corrupção e com a impunidade, apresenta alto índice de engajamento nas redes sociais, fomentando uma cultura autoritária que contribui com retrocessos democráticos

Ao longo de sua atuação como Procurador-chefe da Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba, Dallagnol se envolveu em diversas controvérsias nas esferas jurídica e política. Em setembro 2016, tornou-se publicamente conhecido na imprensa por convocar uma entrevista coletiva para explicar sua denúncia contra Lula no caso do triplex do Guarujá, utilizando-se de uma apresentação em *Power Point* na qual o líder petista era considerado como o comandante de uma organização criminosa que havia se apoderado do governo federal para liderar um grande esquema de corrupção na Petrobrás, conhecido como ‘Petrolão’, conforme é possível visualizar na imagem abaixo (Figura 8) (UOL, 2023).

Figura 8 - *Deltan Dallagnol e o Power Point Contra Lula*



Fonte: UOL (2023)

Em março de 2022, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça condenou Dallagnol ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 75 mil a Luiz Inácio Lula da Silva por conta do episódio, alegando que ele teria extrapolado os limites de sua função como procurador para ofender a honra e a imagem de Lula, fazendo uso de suposições que sequer faziam parte da denúncia, criando um juízo de culpabilidade presumida antes mesmo do início da ação penal. De acordo com o site oficial do STJ:

Para o colegiado, o ex-procurador extrapolou os limites de suas funções ao utilizar qualificações desabonadoras da honra e da imagem de Lula, além de empregar linguagem não técnica ao participar da entrevista. A turma levou em consideração, ainda, que Dallagnol imputou ao ex-presidente fatos que não constavam da denúncia explicada durante a coletiva [...] Deltan Dallagnol participou da entrevista em setembro de 2016, para o esclarecimento da denúncia relativa ao caso do triplex do Guarujá. Na coletiva, o ex-procurador utilizou uma imagem criada no PowerPoint para apontar Lula como "maestro" e "comandante" do esquema criminoso investigado na Lava Jato. De acordo com os advogados de Lula, Dallagnol feriu direitos de personalidade do ex-presidente em rede nacional de televisão, exercendo um juízo de culpa mesmo antes do início da ação penal, além de trazer acusações que nem sequer faziam parte da denúncia. Ainda segundo eles, a entrevista coletiva foi replicada em diversos sites do Brasil e do exterior, ampliando a dimensão do dano à imagem do ex-presidente (STJ, 2022, sp).

Outra controvérsia envolvendo Dallagnol e outros procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba diz respeito à tentativa de criação da “Fundação da Lava Jato”, utilizando-se de parte dos valores pagos pela Petrobrás ao Departamento de Justiça (DoJ) dos EUA em acordo judicial mediado pelo próprio Ministério Público Federal no ano de 2018. No documento intitulado “ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS, firmado entre MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS, relacionado ao *Non Prosecution Agreement* entre Petrobras e DoJ e à *cease-and-desist order* da SEC”¹⁴⁹, assinado por Dallagnol e outros procuradores em Curitiba no dia 23 de janeiro de 2019, é possível identificar estes termos (MPF, 2019).

Inicialmente, a Petrobrás é obrigada a submeter-se a um Programa de *Compliance* detalhado no Anexo I do documento. Em paralelo, para não ser processada nos EUA, a petroleira brasileira foi submetida ao pagamento de uma multa no valor de 853,2 milhões de dólares, sendo que 80% desse valor seria depositado em uma conta vinculada à 13ª Vara Federal de Curitiba e administrado por uma fundação controlada pelo Ministério

¹⁴⁹ <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190306-04.pdf>

Público Federal (MPF). Essas informações podem ser consultadas na cláusula segunda, item 2.2 do acordo firmado:

CLÁUSULA SEGUNDA DOS COMPROMISSOS DA PETROBRAS

2.2. Adicionalmente, tendo em conta os ACORDOS celebrados com as Autoridades norte-americanas (*Non-Prosecution Agreement* e *Cease-And-Desist*), as quais consentiram com que a pagamento de até 80% (oitenta por cento) do valor previsto nesses ACORDOS seja satisfeito com base no que for pago no Brasil pela PETROBRAS a Autoridades brasileiras, a PETROBRAS assume a obrigação de depositar o montante que corresponder em reais à quantia de US\$ 682.560.000,00, que constituem 80% do valor de US\$ 853.200.000,00, estabelecido nos ACORDOS perante as Autoridades norte-americanas.

2.2.1. O depósito será feito dentro do prazo de 30 dias contados da data da homologação, em conta vinculada ao respectivo Juízo Federal (MPF, 2019, p. 4-5).

Deste valor depositado no Brasil, 50% (cinquenta por cento) seria destinado “para o investimento social em projetos, iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idóneas, educativas ou não, que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção” (*Cláusula 2.3.1*). Para tanto, seria criado um “fundo patrimonial para que os rendimentos sejam utilizados para os mencionados fins” (*Cláusula 2.4*) no prazo máximo de até 18 meses após a homologação do acordo (*Cláusula 2.4.1*). A responsabilidade pela criação desta fundação, de natureza privada, seria do próprio Ministério Público Federal, nos termos das cláusulas seguintes:

2.4.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ficará responsável por buscar meios para a constituição de fundação privada (inclusive a redação de sua documentação estatutária), com sede em Curitiba/PR, e poderá contar com a auxílio de entidade(s) respeitada(s) da sociedade civil, do poder público, ou do Ministério Público (p ex. para os fins do art. 65, parágrafo único, do Código Civil, e do art. 764, 1}, do Código de Processo Civil) para conferir o máximo de efetividade às finalidades do acordo.

2.4.3. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL constituirá, ou zelará para que seja constituído, um Comitê de Curadoria Social (CCS), até 90 (noventa) dias após a assinatura deste ACORDO, composto por até 5 (cinco) membros, com reputação ilibada e trajetória reconhecida em organizações da sociedade civil, no investimento social e/ou áreas temáticas cobertas na destinação deste recurso, o qual supervisionará a constituição da fundação (MPF, 2019, p. 8).

Os outros 50% seriam destinados para “a satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro (B3) e ajuizaram ação de reparação” contra a Petrobrás (*Cláusula 2.3.2*) (MPF, 2019, p. 6).

O referido acordo foi homologado no dia 25 de janeiro de 2019¹⁵⁰ pela 13ª Vara Federal de Curitiba e assinado pela juíza federal substituta Gabriela Hardt, que substituiu Sérgio Moro nos processos envolvendo a Lava Jato, após sua exoneração para ingressar no Governo Bolsonaro como Ministro da Justiça e da Segurança Pública (JUSTIÇA FEDERAL, 2019). Dentre os trechos da decisão, destacam-se os seguintes, começando pelo resumo do acordo:

Relata o MPF que em decorrência dos fatos descobertos no âmbito da assim denominada Operação Lava Jato, a Petrobrás celebrou acordos com as autoridades norte-americanas, o Departamento de Justiça (DOJ) e a *Securities and Exchange Commission* (SEC). Previsto em tais acordos, segundo o MPF, que a Petrobrás pagaria USD 853,2 milhões. Desse valor, teriam concordado as autoridades estadunidenses que 80%, correspondentes a USD 682.560.000,00, poderia ser satisfeito com base em pagamentos a serem implementados pela estatal diretamente no Brasil, de forma ser acordada com o MPF. O Acordo de Assunção de Compromissos, que MPF agora submete à homologação perante este Juízo, tem por objetivo a efetivação do pagamento e destinação dos USD 682.560.000,00. Pretende a Petrobrás depositar a referida quantia em conta judicial vinculada a este Juízo Federal. Segundo o pactuado, metade do valor depositado permanecerá em conta judicial pelo período de dois anos e será utilizada ao pagamento de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro e ajuizaram processos judiciais ou arbitrais, de reparação, até 08/10/2017. Transcorrido esse prazo de dois anos, os valores seguirão as previsões do item 2.5 do acordo. A outra metade será utilizada à constituição, no prazo de dezoito meses, de um "endowment", que, em linhas gerais, consiste num fundo patrimonial privado permanente, com sede em Curitiba/PR, gerador de rendas destinadas a sua própria conservação e ao fomento de determinada atividade (JUSTIÇA FEDERAL, 2019, p. 2).

Em outros trechos da decisão, a juíza Gabriela Hardt destaca a importância da cooperação jurídica internacional com autoridades estadunidenses, sobretudo para a colheita de provas e intercâmbio de informações.

Destaco que um dos instrumentos significativos à colheita de provas e recuperação do produto dos crimes praticados contra a Petrobrás foi a cooperação jurídica internacional. Em tempos de economia globalizada, na qual o crime não conhece fronteiras, é necessário que as autoridades dos diversos países cooperem entre si, inclusive na colheita de prova, para que investigações e persecuções penais possam ter alguma eficácia. O presente acordo vincula-se diretamente à cooperação jurídica internacional entre o Brasil e os Estados Unidos [...] O acordo está intimamente vinculado às investigações e processos criminais que ainda tramitam perante este Juízo, com mais força aos casos de cooperação jurídica internacional entre as autoridades brasileiras e dos Estados Unidos, referidos supra. **O intercâmbio de informações entre os países foi fundamental à amplificação das investigações nacionais e à revelação de fatos que subsidiaram as**

¹⁵⁰ <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190308-18.pdf>

apurações das autoridades norte-americanas. Assim, pode-se afirmar que as investigações relacionadas ao caso Lava Jato perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR foram condicionantes necessárias ao acordo entre a Petrobrás e as autoridades norte-americanas. Além disso, a multa acordada pela Petrobrás com as autoridades dos Estados Unidos tem natureza eminentemente criminal, com ênfase na prevenção geral dos crimes pelos quais a estatal foi investigada naquele país. Destaco, nesse sentido, trecho do anúncio do acordo feito por um dos Diretores da Divisão de Investigação Criminal do *Federal Bureau of Investigation*, Robert Johnson (acesso em 24/01/2019): *"The hefty \$853.2 million criminal penalty should act as a deterrent to anyone seeking to perpetrate this kind of fraud in the future. This case proves that no company is above the law and that corruption that spans borders will not be tolerated by the United States"*. O acordo que o MPF agora submete para homologação visa implementar concessão feita em cláusula de acordo com efeitos eminentemente criminais, ainda que em jurisdição estrangeira. Assim, a despeito das peculiaridades da responsabilização criminal norte-americana, não há como negar os efeitos criminais do acordo da Petrobrás com o MPF (JUSTIÇA FEDERAL, 2019, p. 3-4, grifos nossos).

Por fim, a justificativa para a homologação do acordo, com destaque para a concordância em relação à destinação dos valores das multas pagas pela Petrobras e ao papel do MPF na condução deste processo, foi fundamentada com base em um suposto interesse público, nos seguintes termos:

A Petrobrás foi considerada a vítima imediata do esquema de corrupção descoberto no curso das investigações que se iniciaram perante este Juízo. A celebração do acordo com o *Department of Justice (DoJ)* e a *Securities and Exchange Commission (SEC)* e a assunção de compromissos pelo acordo com o MPF não mudam esse panorama. O valor acertado com as autoridades estadunidenses, de USD 682.560.000,00, além de bastante expressivo, permitirá a manutenção das divisas no sistema financeiro nacional, além de vocacionar os saldos à reparação de danos e ao implemento de políticas de interesse coletivo. Metade dessa quantia será destinada à recuperação de prejuízos causados a investidores do mercado acionista. A destinação de parte do dinheiro à reparação de danos patrimoniais causados a investidores é consequência própria das investigações realizadas pelos Estados Unidos, já que aquelas apurações destinavam-se, com bastante prioridade, à tutela da higidez do mercado financeiro norte-americano. Assim, pelo paralelismo dos acordos, não se vislumbra óbice para o direcionamento dessa quantia à reparação dos interesses dos atuantes do mercado financeiro. A outra metade será utilizada à constituição de uma fundação permanente, na forma de *"endowment"*, e destina-se remédio dos efeitos da corrupção e ao fomento de atividades voltadas à implementação de uma agenda anticorrupção. Isso é especialmente importante já que os investimentos públicos, notoriamente escassos, para a implementação de medidas de combate à corrupção estão usualmente sujeitos a contingenciamentos orçamentários. **Assim, na análise deste Juízo, não há dúvida que o acordo atende ao interesse público. [...] Cumpre observar o protagonismo do MPF e da Petrobrás na obtenção da concessão no acordo desta com as autoridades dos Estados Unidos. Sem a intervenção do MPF e da Petrobrás, muito provavelmente não seria possível a amortização de 80% da multa milionária pactuada no acordo com as autoridades daquele país, mediante pagamentos e investimentos de interesse coletivo no território nacional. Por esta circunstância concreta, é o MPF a entidade melhor posicionada para a celebração do presente acordo com a Petrobrás. Nessas condições, entendo que o acordo merece homologação. Ante o exposto, homologo o Acordo de Assunção de**

Compromissos, firmado entre o MPF e a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, para pagamento e destinação de USD 682.560.000,00, equivalente a 80% do valor que a Petrobrás havia se comprometido e a pagarem prévio acordo celebrado com autoridades norte-americanas, o Departamento de Justiça (DOJ) e a *Securities and Exchange Commission* (SEC) (JUSTIÇA FEDERAL, 2019, p. 4-5, grifos nossos).

A referida decisão foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de diferentes ações constitucionais. Em uma delas, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 568/PR, impetrada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), buscou-se a suspensão do acordo com base em diversas ilegalidades nele presentes, como a violação à separação dos poderes da República e a falta de legitimidade da Procuradoria da República do Paraná para celebrar este tipo de acordo (STF, 2019).

O Acordo de Assunção de Compromissos realizado pelos Procuradores da República do Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato) e Petrobras foi impugnado perante esta CORTE, tendo a PGR, na ADPF 568, apontado que a decisão judicial que homologou o Acordo de Assunção de Compromissos, ao conferir plena eficácia jurídica aos seus termos, **violou preceitos fundamentais da Constituição Federal, como a separação dos Poderes (art. 2º, c/c art. 60, § 4º, III, da CF)**, sob a perspectiva de “divisão funcional de atribuições constitucionais” e de um “sistema de controle recíproco dos limites e vedações no exercício dessas funções”, a fim de evitar a “confusão e concentração excessiva de poderes”. **A PGR sustentou ter ocorrido extrapolação de atribuições constitucionais e legais por parte dos membros da Procuradoria da República no Paraná que, sem possuírem legitimidade e por não representarem a Chefia da Instituição do Ministério Público Federal, firmaram o Acordo de Assunção de Compromissos, em desrespeito às atribuições conferidas pelo texto constitucional a outros órgãos e autoridades, inclusive à própria Procuradoria-Geral da República** (STF, 2019, p. 7, grifos nossos).

No julgamento da ADPF 568/PR, o ministro relator Alexandre de Moraes, acolheu os argumentos da PGR e suspendeu os efeitos do acordo firmado entre a Petrobras e os procuradores do MPF em Curitiba e, conseqüentemente, a criação do fundo nele previsto. Em sua decisão, Moraes destacou, dentre outros argumentos, que o MPF não tem legitimidade para representar o Estado brasileiro perante autoridades estrangeiras, cuja competência é da União, nem para fixar destinação de receita pública:

Após a celebração do primeiro acordo entre as autoridades norte-americanas e a Petrobras, a empresa brasileira e Procuradores da República no Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato), inexplicavelmente, optaram pela realização de um segundo acordo, sem qualquer participação da Chefia Institucional e Administrativa do Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República, como determina o artigo 26, inciso I, da LC 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União). **Sem consulta à União ou à Procuradoria-Geral da República, a Petrobras e a Procuradoria da República no Paraná**

resolveram, de maneira sigilosa e à margem da legalidade e da moralidade administrativas, definir esse órgão de execução do Ministério Público de 1ª instância como “Brasil” e “autoridades brasileiras”, referidos no termo de acordo com as autoridades norte-americanas, e, conseqüentemente, como destinatário da administração e aplicação dos valores da multa, em total descompasso com as normas constitucionais e legais que regem o Parquet [...] O acordo entre a Petrobras e o *Department of Justice (DoJ)/Securities and Exchange Commission (SEC)* determinou o pagamento de US\$ 682.526.000,00 ao destinatário denominado pelas expressões “Brasil” e “autoridades brasileiras”, que, no contexto dos fatos aqui tratados, diferentemente do acordado entre a Petrobras e integrantes da Força-Tarefa Lava-Jato do Ministério Público Federal do Paraná, **deveriam ser entendidas como remissivas à União, pessoa jurídica de Direito Público interno a quem incumbem as atribuições de soberania do Estado brasileiro perante autoridades estrangeiras.** O Acordo de Assunção de Compromissos exorbitou das atribuições que a Constituição Federal delimitou para os membros do Ministério Público (art. 129 da CF), que certamente não alcançam a fixação sobre destinação de receita pública, a cargo do Congresso Nacional (art. 48, II, da CF). (STF, 2019, p. 16-17, grifos nossos).

Na seqüência, a decisão argumenta que, para além da usurpação de competências da União por parte dos procuradores do MPF de Curitiba, as próprias destinações dos valores em si também seriam ilegais, tanto em relação à criação de fundação privada, que seria constituída e gerida pelo próprio MPF, quanto em relação ao pagamento de acionistas minoritários da Petrobras, que haviam ajuizado ação de reparação contra a empresa.

Pretendeu-se transformar receitas públicas decorrentes da restituição do montante da multa a ser paga pela Petrobras aos cofres da União em recursos privados, para sustentar Fundação de Direito Privado a ser constituída, organizada e gerida pelos Procuradores da República do Paraná, integrantes da Força-Tarefa Lava-Jato, caracterizando-se ilegal desvirtuamento na execução do acordo realizado entre a Petrobras e o *Department of Justice (DoJ)/Securities and Exchange Commission (SEC)*. **Não bastassem as ilegalidades na destinação dada ao montante depositado pela Petrobras e na transformação de uma receita pública em recursos privados, patente a ilicitude da criação de uma Fundação Privada para gerir tal receita pela própria Procuradoria da República no Paraná,** pois inaplicáveis o art. 65, parágrafo único, e o art. 66 do Código Civil [...] **Importante, ainda, ressaltar a ilegal previsão de reserva de metade do valor depositado pela Petrobras para eventuais pagamentos a acionistas minoritários da própria empresa.** Mais uma vez, reitera-se, por se tratar de receita pública, não poderia ter destinação diversa do Tesouro, sendo apropriada por particulares a título de satisfazer pretensão que se deduz em face da Petrobras, e não da União, que tem direito a esse montante em razão da sua personalidade de direito público. Além disso, caso se autorizasse a realização desses pagamentos, teríamos uma situação em que a multa paga pela Petrobras estaria sendo utilizada para a satisfação de passivo da mesma Petrobras, o que foi expressamente vedado no acordo firmado pela empresa com as autoridades norte-americanas. **À luz do ordenamento brasileiro, tais pagamentos seriam ilegais** (STF, 2019, p. 22-23, grifos nossos).

Ao final da decisão, Alexandre de Moraes decretou a nulidade absoluta do

“Acordo de Assunção de Compromissos”, que, realizado pela Procuradoria da República no Paraná com a Petrobras e homologado pela 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba. Em sua substituição, foi firmado em 5 de setembro de 2019 um “*Acordo sobre a Destinação dos Valores*” envolvendo a Procuradoria-Geral da República e a Presidência da Câmara dos Deputados, juntamente com a Advocacia-Geral da União e com a interveniência da Presidência do Senado Federal e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Neste novo acordo, foi decidido que os valores seriam destinados à União e alocados em ações voltadas para educação e proteção ao meio ambiente (STF, 2019).

De acordo com a decisão:

O montante depositado pela Petrobras foi destinado à União, nos termos da previsão do acordo com as autoridades norte-americanas, cuja repartição, respeitando-se a Constituição Federal, as Leis Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, será feita nos seguintes termos: **1. Os valores depositados pela Petrobras serão alocados em ações voltadas para educação e proteção ao meio ambiente, conforme as seguintes discriminações:** [...] A identificação dessas rubricas e dotações, conforme avançado nas reuniões conduzidas por esta Relatoria, repita-se, atendeu a critério consensual, relacionado a: (1) ações de inquestionável interesse e proveito público e social, não sujeitas a contingenciamento para atendimento a metas de desempenho fiscal, como é o caso das ações voltadas para a educação; e (2) despesas decorrentes de situações extraordinárias e urgentes que exigem ações imediatas do Estado brasileiro, como a prevenção, fiscalização e combate aos incêndios florestais na Amazônia Legal (STF, 2019, p. 25-27, grifos nossos).

Em março de 2019, antes mesmo da decisão do STF, a própria Força-Tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba havia proposto a suspensão da criação da ‘Fundação da Lava Jato’, de natureza privada, com o dinheiro recuperado das multas da Petrobrás, em virtude das severas críticas sofridas pela comunidade jurídica e outros setores da sociedade civil (TAJIRA, 2019). Após a derrota sofrida no STF, o próprio Deltan Dallagnol reconheceu posteriormente, em entrevista para o portal UOL realizada em julho de 2020, que a proposta de criar a referida fundação havia sido um erro, conforme trecho abaixo:

Esse acordo [que criaria a fundação] não foi compreendido e gerou muitas críticas. Ainda que naquele momento tenha parecido a melhor solução, não foi boa. Quando a gente analisa com visão retrospectiva, pelo desenrolar dos fatos, aquela decisão pode não ter sido a melhor do ponto de vista de resultado (DALLAGNOL, 2020 *apud* DE SOUZA, 2020, *sp*).

Além da decisão de Alexandre de Moares, contrária às pretensões de Dallagnol, Gilmar Mendes também criticou severamente a tentativa de criar uma fundação privada

com dinheiro público, classificando a iniciativa como “uma máquina de fazer dinheiro”, além de descrever a Lava Jato em si como um “projeto político-partidário” (MENDES apud FERNEDA, 2023, sp). Nas palavras do ministro:

Eu só não adivinhei que eles estavam montando uma máquina inclusive para fazer dinheiro. Porque a Fundação Dallagnol, como você sabe, ela ia manejar R\$ 2,5 bilhões com dinheiro público para fazer política, que eles diziam ‘combate à corrupção’ [...] E o fato de eles terem se candidatado, Moro inicialmente inclusive indo para o governo Bolsonaro, que ele ajudou a eleger, e depois o Dallagnol. Isso é a prova inequívoca de que o projeto era tipicamente político, político-partidário” (MENDES, 2023 apud FERNEDA, 2023, sp).

Após 18 anos de MPF, Dallagnol decide exonerar-se do cargo de Procurador da República, em novembro de 2021, para ingressar oficialmente na política partidária (G1 PR, 2021). Nas eleições de 2022, foi candidato à Deputado Federal no Paraná pelo partido PODEMOS, tendo sido eleito o mais votado em seu estado, com 344.917 votos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022). Dallagnol chegou a tomar posse na Câmara dos Deputados em 2023, porém, em maio do mesmo ano, teve o seu mandato cassado por decisão do Tribunal Superior Eleitoral sob a alegação de que teria antecipado a sua exoneração do Ministério Público Federal (MPF) como manobra judicial para escapar de processos administrativos. Tal prática é vedada pela Lei da Ficha Limpa, conforme entendimento do TSE (CONGRESSO EM FOCO, 2023).

Um mês após a decisão do TSE, o deputado federal cassado esteve nos Estados Unidos para participar de outro evento cristão do *Acton Institute*, realizado entre 19 e 21 de junho de 2023, tratando de temas ligados à religião e à economia. De acordo com matéria publicada pelo portal O Globo, trata-se de um *workshop* para aprender a formar novas lideranças conservadoras (MARZULLO, 2023). Um resumo do evento é apresentado por Banzatto, Vidal e Tapia:

No evento de 2023, para além de discursos proferidos por parte da comitiva brasileira, um dos grandes homenageados foi Salim Mattar, que recebeu o Prêmio Acton “Guardião da Liberdade”. Segundo o Instituto Liberal, do qual Salim Mattar faz parte do Conselho Superior, é a terceira vez na história do Acton que esse prêmio é entregue. Esse mesmo “guardião da liberdade”, em matéria da Folha de S. Paulo de 2022, exaltou o golpe de 1964 – chamado por ele de “movimento de 1964” – que teria salvado o país do comunismo. Além do empresariado, a comitiva brasileira também foi composta por integrantes do Judiciário, da igreja católica e de políticos do sul do país atrelados ao Partido Novo (BANZATTO; VIDAL; TAPIA, 2023, sp).

Além desta agenda, a viagem de Dallagnol aos EUA também foi marcada por

encontros com lideranças religiosas, empresários e deputados do Partido Republicano, que representam a direita estadunidense (MARZULLO, 2023).

Outrossim, podemos concluir que o ‘lavajatismo’, enquanto uma ideologia de direita presente nos discursos e práticas de Dallagnol, identifica o Estado como a raiz dos males da corrupção e a classe política, sobretudo a esquerda, como a principal inimiga a ser combatida pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, na condição de ‘salvadores da pátria’. Essa ideologia de direita, já presente em sua atuação como Procurador da República e como Procurador-chefe da Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba, foi reforçada em sua campanha eleitoral, em sua curta trajetória como parlamentar e também se faz presente nas suas publicações em redes sociais.

A partir dessa visão de mundo, que possui referência nos EUA como modelo ideal de sociedade e de sistema de justiça, a luta anticorrupção abre espaço para uma defesa do neoliberalismo e do punitivismo no Brasil, a partir de pautas que criminalizam a política e a intervenção do Estado na economia, além de relativizarem direitos e garantias individuais previstos constitucionalmente, sobretudo aqueles derivados do princípio da presunção da inocência.

3.3.2 Sérgio Moro

Sérgio Fernando Moro nasceu em Maringá, no interior do Paraná, no dia 1º de agosto de 1972, filho de Odete Starke Moro e Dalton Áureo Moro. Seus pais se mudaram para Maringá no final da década 1960 para lecionar no Colégio Estadual Gastão Vidigal, embrião da Universidade Estadual de Maringá (UEM). A proposta de trabalho havia sido feita por Neumar Godoy, cunhado de Odete, que se tornaria um dos fundadores e reitor da UEM. Em 1968, Dalton Moro tornou-se professor de Geografia Regional, no curso de Geografia, na recém-fundada Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, que passaria a fazer parte da UEM, criada oficialmente em 1969. Nas décadas seguintes, cursou mestrado e doutorado em Geografia (OLIVEIRA *et al*, 2017).

Apesar de ser filho de professor universitário, Sergio Moro possui influência no Poder Judiciário paranaense a partir de suas relações de parentesco com Hildebrando Moro, seu primo, desembargador do Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJ-PR) (*Ibidem*). De acordo com o sociólogo Ricardo Oliveira, em entrevista concedida para Amanda Audi e publicada pela Agência Pública, esse tipo de parentesco com um

desembargador garante bastante prestígio e poder à família Moro.

O próprio Sérgio Moro, uma figura central, filho de um professor universitário, tem como primo um desembargador, o Hildebrando Moro. Ter um parente no Tribunal de Justiça, para os códigos internos, faz muita diferença. Na nossa interpretação, é um sistema pré-moderno. Ele não funciona através de regras impessoais ou de aspectos técnicos, mas com muito poder pessoal. De modo que o ator, na magistratura, tem uma capacidade incrível de determinar a agenda, a temporalidade dos processos, no sentido de escolher os que quer acelerar e aqueles que serão adiados (OLIVEIRA *apud* AUDI, 2018, sp).

No entanto, é a partir da sua esposa, Rosângela Wolff de Quadros, que Sérgio Moro se insere de maneira mais profunda na classe dominante paranaense. Rosângela trabalhou no escritório de advocacia Zucolotto Associados em Maringá, famoso por defender várias companhias petrolíferas estrangeiras, além de ter exercido as funções de procuradora jurídica da Federação Nacional das APAEs e da APAE-PR. No âmbito familiar, ela é prima do atual prefeito de Curitiba, Rafael Greca de Macedo e possui relações de parentesco com dois desembargadores do TJ-PR (Haroldo Bernardo da Silva Wolff e Fernando Paulino da Silva Wolff Filho) e com Luiz Fernando Wolff de Carvalho, do grupo empresarial Triunfo, bastante influente no Paraná (OLIVEIRA *et al*, 2017).

Ademais, de acordo com Oliveira *et al* (2017, p. 10): “A família Wolff dominou por muitos anos a prefeitura de São Mateus do Sul, no interior do Paraná”. O caráter elitista dessa família é apresentado da seguinte forma pelos autores:

Essas famílias de origem imigrante passaram a formar parte do estamento burocrático com seus privilégios e poderes, muitas vezes se associando na grande e antiga teia de nepotismo, de escravidão, exclusão social e coronelismo das antigas e sempre atuais oligarquias familiares da classe dominante paranaense (OLIVEIRA *et al*, 2017, p. 10).

O argumento sobre a família da esposa de Sérgio Moro é complementado em entrevista do sociólogo Ricardo Oliveira, importante pesquisador de biografias das elites jurídicas e políticas do Brasil e um dos autores do artigo supracitado.

Tem o caso da esposa do Moro, a Rosângela Maria Wolff Quadros, que é advogada. Ela está situada dentro do clã da família Macedo, genealogia extremamente importante no Paraná, que atinge atores nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e no empresariado. Como Rafael Greca de Macedo [prefeito de Curitiba], o Beto Richa [governador do Paraná licenciado] e um conjunto de empresários e desembargadores do Tribunal de Justiça. Até se usa o termo “Macedônia”, dada a importância da família Macedo. E a família Wolff é típica do poder local de São Mateus do Sul [interior do Paraná], é uma estrutura que vem da República Velha, do coronelismo. Ela, como advogada, tem relações profissionais com a Apae (OLIVEIRA *apud* AUDI, 2018, sp).

Sobre a sua formação acadêmica, Sergio Moro iniciou o curso de Direito na Universidade Estadual de Maringá (UEM) em 1990, tendo se tornado bacharel em 1995. Entre 1997 e 2000 tornou-se mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e, entre 2000 e 2022, tornou-se Doutor pela mesma instituição. Em 1996, tornou-se juiz federal e, durante sua carreira como magistrado, atuou principalmente na “13.^a Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, especializada em crimes financeiros, de lavagem de dinheiro e praticados por grupos criminosos organizados”¹⁵¹.

O Currículo Lattes de Moro destaca algumas formações realizadas nos EUA, tendo cursado o *Program of Instruction for Lawyers* na *Harvard Law School* em julho de 1998 e participado do *International Visitors Program*, “organizado em 2007 pelo Departamento de Estado norte-americano com visitas a agências e instituições dos EUA encarregadas da prevenção e do combate à lavagem de dinheiro”¹⁵²

Sobre este programa, de acordo com reportagem de Bourcier e Estrada (2021), a participação de Moro seria um desdobramento de suas ações de cooperação informal com os EUA no Caso Banestado, do qual já tratamos.

Sergio Moro, que colabora ativamente com as autoridades norte-americanas no caso Banestado, é então procurado para participar do Programa de Visitantes Internacionais do Departamento de Estado. Ele aceita. Foi organizada uma viagem ao Estados Unidos em 2007, durante o qual fez uma série de contatos dentro do FBI, o DoJ e o Departamento de Estado¹⁵³.

Ademais, o programa é relatado como um projeto piloto da Embaixada dos EUA no Brasil para a formação de uma rede de juízes e promotores interessados em aprender e receber treinamento sobre as técnicas estadunidenses de combate à lavagem de dinheiro e à corrupção. Essas técnicas seriam baseadas no tripé ‘criação de forças-tarefas anticorrupção, colaboração premiada (*plea bargain*) e cooperação jurídica informal com os EUA’ técnicas que seriam amplamente utilizadas pela Operação Lava Jato (BOURCIER; ESTRADA, 2021).

Posteriormente, no contexto do Projeto Pontes, a Embaixada dos EUA no Brasil passa a realizar uma série de seminários e encontros com juízes, promotores e policiais, com foco nos aspectos operacionais da luta anticorrupção (KUBISKE, 2009). Sérgio

¹⁵¹ Informações retirada do Currículo Lattes de Sérgio Moro.

¹⁵² Informação retirada do Currículo Lattes de Sérgio Moro.

¹⁵³ “Sergio Moro, who is actively collaborating with the US authorities in the Banestado affair, is then approached to take part in the State Department’s International Visitors Program. He accepts. A trip was organized to the United States in 2007, during which he made a series of contacts within the FBI, the DoJ and the State Department”.

Moro é um participante frequente destes eventos, muitas vezes acompanhado de Karine Moreno-Taxman, *Resident Legal Advisor* (RLA) (assessora jurídica residente), nomeada pelo Departamento de Justiça (DoJ) para atuar na Embaixada dos EUA no Brasil (BOURCIER; ESTRADA, 2021).

Em novembro de 2009, Karine Moreno-Taxman é convidada para discursar na conferência anual da polícia federal Brasileira em Fortaleza para discutir sobre o tema do combate à impunidade. Antes disso, no entanto, quem abre a discussão é Sérgio Moro, quem inicia o seu discurso citando o ex-presidente estadunidense Franklin Delano Roosevelt para atacar os crimes de colarinho branco, a ineficiência e as falhas do sistema de justiça brasileiro e seus recursos infinitos, que seriam demasiadamente favoráveis à defesa. Para contornar este cenário, ele defende uma ampla reforma da legislação penal brasileira. Moreno-Taxman, por sua vez, argumenta que, em casos de corrupção, é necessário “perseguir o rei de forma sistemática e constante” (BOUCIER; ESTRADA, 2021, sp) com o objetivo de derrubá-lo.

Deste modo, para que o judiciário condenasse alguém por corrupção, seria necessário fazer com que o povo odiasse essa pessoa, que compreendesse que ela havia abusado de seu cargo e, portanto, demandasse pela sua condenação. Sua fala foi bastante aplaudida pela audiência e, embora não tivesse mencionado expressamente o nome de Lula, ficou implícito que o então presidente seria o rei mencionado por Taxman, sobretudo por conta do caráter recente do episódio do Mensalão (*Ibidem*).

A perseguição à Lula, implícita no discurso de Taxman, pode ser identificada em diversos momentos da Operação Lava Jato, sobretudo em dois episódios prévios a sua condenação por Sergio Moro. O primeiro se refere à já mencionada apresentação em *Power Point* feita por Dallagnol em entrevista coletiva para a imprensa, na qual aponta Lula como o comandante de uma organização criminosa que havia se apoderado do governo federal para promover um grande esquema de corrupção na Petrobrás.

O segundo episódio, que será tratado adiante, se refere à divulgação ilegal, vazada por Moro para a imprensa, de conversas privadas entre Lula e Dilma, então Presidenta da República, o que desgastou bastante a imagem de ambos perante a opinião pública. Os dois episódios podem ser enquadrados no conceito de *lawfare*, analisado no primeiro capítulo desta tese, e que representa uma das estratégias contemporâneas do exercício da hegemonia estadunidense.

Em seu livro, intitulado “Contra o sistema da corrupção”, Sergio Moro (2021), assim como seu colega Deltan Dallagnol, também se apresenta como um grande

entusiasta do modelo de justiça estadunidense, sobretudo seu caráter negocial, afirmando que a sua formação jurídica foi profundamente marcada por um curso realizado na Universidade de Harvard. Em especial, Moro destaca o instituto do *plea bargain*, por meio do qual a defesa celebra acordos com a acusação, admitindo a sua responsabilidade em troca de uma redução substancial da pena, como um instrumento relevante para a eficácia da justiça criminal. Nas palavras do ex-juiz federal:

Também fiz cursos no exterior, um deles na Universidade Harvard, nos Estados Unidos, em 1998. Aquele curso, mesmo que breve, marcou-me profundamente. Em Harvard, abri os olhos para o Direito norte-americano, na época mais avançado que o do Brasil nas disciplinas de que eu gostava, como Direito Constitucional [...] Os norte-americanos possuem uma visão bem mais pragmática do Direito, diferentemente dos brasileiros. A Justiça tem de ser efetiva. Dos instrumentos disponíveis no Judiciário dos Estados Unidos, o *plea bargain* é um dos mais relevantes. A admissão de responsabilidade pelo acusado na ação penal em troca de redução substancial da pena pode gerar algumas distorções, mas, sem dúvida, traz eficácia para o funcionamento da Justiça no país, já que dá rapidez à tramitação da ação penal. O *plea bargain* é utilizado em mais de 90% dos processos criminais nos Estados Unidos. Como Ministro da Justiça, como veremos adiante, tentei introduzir o instrumento no Brasil, mas a resistência e o preconceito de parte do Congresso prevaleceram (MORO, 2021, p. 18-19)

Conforme já discutido neste trabalho, o *plea bargain*, embora se assemelhe bastante com a colaboração premiada, sendo tratados muitas vezes como traduções, é um instituto mais abrangente, cujo principal objetivo é a abreviação do processo penal através da confissão antecipada de culpa por parte do acusado, não envolvendo necessariamente a delação de terceiros.

Na condição de Ministro da Justiça e Segurança Pública durante o Governo Bolsonaro, Moro tentou importar o instituto para o Brasil por meio do Pacote Anticrime. Apesar de o referido pacote, que envolvia diversas regras sobre acordos judiciais, ter sido parcialmente aprovado, o *plea bargain* foi rejeitado pela Câmara dos Deputados, sob a alegação de que tal prática prejudicaria o direito à ampla defesa, além de ter promovido um encarceramento em massa nos EUA (CLAVERY *et al*, 2019).

Além de sua experiência acadêmica/profissional nos EUA e de sua admiração pelo país, Sergio Moro goza de um amplo reconhecimento público por parte do *establishment* estadunidense. Dentre os prêmios e títulos internacionais recebidos, destaca-se o título de *Doctor of Laws, honoris causa*, pela *University of Notre Dame du Lac (South Bend, Indiana, EUA)* em 2018, o qual Moro faz questão de mencionar no resumo do seu Currículo Lattes. Meses antes, ele havia sido honrado pela mesma instituição com o *Notre*

Dame Award, prêmio destinado a homenagear a sua coragem e os seus esforços de na luta contra a corrupção e em defesa da integridade da nação por meio da rigorosa aplicação da lei. A cerimônia de premiação foi realizada no dia 2 de outubro de 2017, na cidade de São Paulo (BROWN, 2017). Na ocasião, o então presidente da universidade, Reverendo John I. Jenkis, realizou um entusiasmado discurso em homenagem a Moro, do qual podemos destacar o seguinte trecho:

A corrupção arraigada tornava quase impossível ganhar a vida honestamente. Mesmo as pessoas decentes estão imersas nesta teia de corrupção que destrói a dignidade e o respeito próprio. A economia do Brasil – a maior da América Latina e a nona maior do mundo – foi prejudicada pela corrupção desenfreada. O futuro da nação estava em jogo. No entanto, em meio a toda essa corrupção, surgiu um jovem juiz federal para enfrentar destemidamente interesses políticos corruptos e poderosos. Sérgio Fernando Moro e sua equipe deram uma nova esperança aos brasileiros e a milhões de pessoas ao redor do mundo que anseiam por honestidade no governo. Como resultado do bom trabalho do Dr. Moro, o Brasil, em vez de ser famoso pela corrupção, tornou-se um farol para o resto do hemisfério sobre como combatê-la. Por esse motivo, a Universidade de Notre Dame selecionou o Dr. Moro para receber o Prêmio Notre Dame. Dr. Moro, peço que se junte a mim no palanque [...] A Universidade de Notre Dame tem o orgulho de reconhecer que você, Sérgio Fernando Moro, se engajou em nada menos que a preservação da integridade de sua nação por meio de sua aplicação firme e imparcial da lei. Ao abordar os perniciosos problemas da corrupção pública de forma judiciosa, mas diligente, vocês fizeram uma diferença marcante na vida de todos os brasileiros e em saciar a sede universal de justiça da humanidade¹⁵⁴ (JENKINS apud BROWN, 2017, sp).

Na mesma reportagem que reproduz o discurso do Reverendo John I. Jenkis, é apresentada uma biografia resumida de Sergio Moro, mencionando os seus feitos na luta contra a corrupção, com destaque para a “sentença que condenou Luiz Inácio Lula da Silva a quase dez anos de prisão” (BROWN, 2017, sp).

Posteriormente, em maio de 2018, Moro esteve pessoalmente na *University of Notre Dame* para ser o orador principal e receber o título de *Doctor of Laws honoris causa*

¹⁵⁴ Entrenched corruption was making it almost impossible to earn an honest living. Even decent people are entangled in this web of corruption that destroys dignity and self-respect. Brazil’s economy – Latin America’s largest and the ninth biggest in the world – was undermined by rampant corruption. The nation’s future was at stake. Yet, in the midst of all this corruption, there emerged a young Federal judge to fearlessly confront corrupt and powerful political interests. Sérgio Fernando Moro and his team have given new hope to Brazilians and to millions of people around the world who yearn for honesty in government. As a result of Dr. Moro’s good work, Brazil, instead of being infamous for corruption, has become a beacon to the rest of the hemisphere on how to fight it. For that reason, the University of Notre Dame has selected Dr. Moro to receive the Notre Dame Award [...] The University of Notre Dame is proud to recognize that you, Sérgio Fernando Moro, have engaged in nothing less than the preservation of your nation’s integrity through your steadfast, unbiased application of the law. By addressing the pernicious problems of public corruption in a judicious but diligent way, you have made a marked difference in the lives of all Brazilians and in quenching humankind’s universal thirst for justice.

na 173ª cerimônia de formatura da instituição (UNIVERSITY OF NOTRE DAME, 2018). Em seu discurso, propõe a seguinte reflexão:

O que um juiz de um país da América Latina teria a ver com uma cerimônia de uma universidade tão renomada nos Estados Unidos? Após refletir, eu concluí que, no final das contas, tudo isso é um mundo pequeno. Eu trabalhei em casos complicados envolvendo crimes de corrupção no Brasil e é necessário dizer que tive influência do trabalho de outras pessoas, não apenas no Brasil, mas também no exterior (MORO apud UNIVERSITY OF NOTRE DAME, 2018, sp).

Dentre essas influências, ele cita o juiz italiano Giovanni Falconi e sua luta contra a poderosa máfia siciliana nos anos 1980. A partir dos livros de Falconi, Moro menciona sua admiração pelas leis e pelo sistema de justiça dos EUA contra o crime organizado, sobretudo o RICO Act (*Racketeer Influent and Corrupt Organization*), um estatuto da década de 1970 elaborado por um egresso dos cursos de Filosofia e Direito da *University of Notre Dame*, George Robert Blakey. O referido estatuto é descrito como sendo responsável por criar as ferramentas necessárias para que as autoridades policiais e judiciárias combatessem as organizações criminosas. Nesse sentido, o RICO Act é apresentado por Moro como responsável por influenciar estatutos similares ao redor do globo, inclusive no Brasil, referindo-se a Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), que já foi objeto de análise deste trabalho. Nas palavras de Moro:

No meu país, Blakey influenciou a Lei 12.850, aprovada em 2013, a qual define o conceito de organizações criminosas e também deu ao Brasil as ferramentas jurídicas necessárias para focalizar nos crimes cometidos por essas organizações, inclusive acordos de confissão/delação (*plea agreements*) e grampos telefônicos (*wire taps*). Isso teve grande impacto na Operação Lava Jato, da qual falarei mais tarde. O que isso significa para vocês? Para mim, significa que tudo está conectado neste mundo pequeno. E vocês podem ter uma expectativa razoável de que o que vocês fazem aqui nos Estados Unidos, ou mais especificamente na Universidade de *Notre Dame*, pode ter um impacto positivo no ao redor de todo o mundo (*Ibidem*).

Na sequência de seu discurso, Moro faz um paralelo entre a história dos EUA e do Brasil, apontando que, apesar de algumas similaridades, como a colonização europeia, a independência, a escravidão e o acolhimento de milhões de imigrantes de todas as partes do mundo, existem diferenças substanciais entre os dois países. Dentre essas diferenças, Moro elogia o longo histórico democrático dos EUA em comparação com as rupturas institucionais e os ciclos de ditadura no Brasil. Além disso, destaca que, apesar de ter recuperado a democracia, o Brasil continuava sofrendo com a “corrupção endêmica e sistêmica” (MORO apud UNIVERSITY OF NOTRE DAME, 2018, sp) e a impunidade,

desafios que ele e a Operação Lava Jato teriam trabalhado arduamente para combater, através do julgamento e condenação de poderosos criminosos, sejam eles políticos, empresários ou servidores públicos.

Para além das referidas homenagens, Moro coleciona também outros tipos de reconhecimento público por parte do *establishment* estadunidense. Em fevereiro de 2016, ele aparece na capa da revista *Americas Quarterly*, vinculada ao *Americas Society/Council of the Americas* (AS/COA), *think tank* estadunidense voltado para a propagação de valores estadunidenses ao redor do mundo, como a democracia e o livre mercado, de acordo com sua página oficial. Na reportagem, Moro é apresentado como um dos ‘caçadores de corrupção’ (*‘corruption busters’*) que estaria mudando os rumos da América Latina ao mandar políticos corruptos para a cadeia (WINTER, 2016).

Um ano depois, em março de 2016, foi considerado pela *Fortune Magazine* como o 13º líder mais influente para transformar o mundo (COLVIN, 2016). No mês seguinte, apareceu na famosa lista das 100 pessoas mais influentes da revista *Time*, figurando na categoria de ‘Líderes’ ao lado de Obama e Putin. A descrição da revista destaca que, apesar de ser acusado de ignorar o devido processo legal, suas decisões estavam sendo bastante elogiadas pelo “tribunal da opinião pública”, pois os brasileiros achavam que suas táticas jurídicas ousadas eram necessárias para garantir um país mais limpo e livre da corrupção (G1, 2016, sp).

Em junho de 2017, ele discursou na prestigiada *American Academy of Arts and Sciences* (2017) sobre corrupção, lavagem de dinheiro e a Operação Lava Jato. Na sequência, em junho de 2018, teve seu ensaio intitulado “*Preventing Systemic Corruption in Brazil*” publicado no periódico *Daedalus*, vinculado à supracitada academia (MORO, 2018). Em paralelo, em agosto de 2017, foi destaque em reportagem do *New York Times* como um juiz “passaria o Brasil a limpo”, tornando-se o “a figura responsável pelo acerto de contas nacional contra a classe dominante no Brasil”, com destaque para a sentença que condenou Lula (NEY YORK TIMES, 2017, sp).

Em março de 2018, discursou na conferência “*Latin America’s Fight Against Corruption*”, organizada pela *Americas Quarterly* e pela *Americas Society/Council of the Americas*, ao lado de Brian Winter, Editor-chefe da revista e Vice-Presidente de Política da AS/COA. Na ocasião, Moro defendeu a imparcialidade da Lava Jato, afirmando que a operação investigava políticos de todos os espectros ideológicos (AS/COA, 2018).

Em maio do mesmo ano, Moro participou, na condição de orador principal, da conferência premiação do “*Milton Friedman Prize for Advancing Liberty*”, cujo nome é

uma homenagem do grande expoente do neoliberalismo da Escola de Chicago, tema tratado no primeiro capítulo desta tese. A premiação é organizada pelo *Cato Institute*, outro *think tank* estadunidense que busca disseminar ideias ‘libertárias’ ao redor do globo. Moro é louvado pela instituição como uma figura conhecida por mudar a forma como os crimes de corrupção são tratados no Brasil, aplicando o rigor da lei “aos ricos e poderosos” (CATO INSTITUTE, 2018, sp).

Posteriormente, em 2019, também apareceu na lista do renomado jornal britânico *Financial Times* como uma das 50 figuras globais que moldaram aquela década, sendo descrito da seguinte forma (FINANCIAL TIMES, 2019):

De sua posição como juiz em uma cidade do interior do Brasil, Sérgio Moro liderou uma investigação de corrupção que abalou o establishment político da América Latina. A investigação sobre subornos pagos pelo grupo de construção Odebrecht levou à prisão do ex-presidente brasileiro Luiz Inácio Lula da Silva e implicou quatro ex-presidentes ou atuais presidentes do Peru - um atirou em si mesmo antes que a polícia pudesse prendê-lo. **No ano passado, Moro tornou-se ministro da Justiça no governo do presidente de extrema-direita Jair Bolsonaro - um movimento na política que lançou dúvidas sobre sua independência como juiz, mas que pode colocá-lo em uma corrida à presidência** (FINANCIAL TIMES, 2019, sp, tradução nossa, grifos nossos)¹⁵⁵.

Apesar da homenagem destacando a atuação de Moro na Lava Jato e seus impactos políticos em toda América Latina, o jornal britânico demonstra certa preocupação com o envolvimento do ex-juiz na política, ao aceitar ser o Ministro da Justiça do Governo Bolsonaro. Além de representar uma associação de Moro com a extrema direita brasileira, este movimento também poderia questionar a sua imparcialidade enquanto magistrado, sobretudo por ter condenado Lula, o principal concorrente de Bolsonaro nas eleições de 2018, que se tornaria inelegível (*Ibidem*).

Em nossa análise, consideramos que o amplo prestígio internacional da Operação Lava Jato e de seus protagonistas no exterior, sobretudo nos EUA, apresenta importantes repercussões. Primeiramente, reforçam a legitimidade da operação perante a opinião pública brasileira e instâncias superiores do Poder Judiciário que, por sua vez, se omitiram

¹⁵⁵ “From his position as a judge in a provincial Brazilian city, Sérgio Moro spearheaded a corruption investigation that rocked Latin America’s political establishment. The probe into bribes paid by construction group Odebrecht led to the imprisonment of former Brazilian president Luiz Inácio Lula da Silva and implicated four former or current presidents of Peru — one shot himself before police could arrest him. Last year Mr Moro became justice minister in the government of far-right president Jair Bolsonaro — a move into politics that has cast doubt on his independence as a judge, but which could set him up for a run at the presidency”.

durante anos diante das constantes ilegalidades e abusos de poder cometidos por Moro, Dallagnol e demais autoridades. Neste contexto, qualquer manifestação crítica ou decisão judicial que revisasse ou anulasse atos praticados pela Lava Jato eram interpretados como sendo coniventes com a corrupção e com a impunidade, ainda que estivessem respaldados pela Constituição e pela lei, a exemplo do mencionado caso envolvendo Teori Zavascki. Esse cenário só começaria a mudar a partir da Vaza Jato.

Além disso, a notoriedade internacional da Lava Jato incentivou ações de cooperação jurídica internacional entre autoridades estadunidenses e juízes e procuradores brasileiros em caráter informal, ou seja, sem passar pelos canais oficiais previstos em lei e nos tratados bilaterais. Embora não fossem agentes legitimados, do ponto de vista jurídico, para esse tipo de cooperação, o prestígio público internacional garantiu uma espécie de legitimidade moral aos protagonistas da Operação Lava Jato, na condição de lideranças da luta anticorrupção a nível global.

Por fim, a proximidade da Lava Jato com *think tanks* neoliberais, universidades e outras instituições que atuam como aparelhos privados da hegemonia estadunidense, demonstra uma convergência ideológica de seus protagonistas com a classe dominante dos EUA, contribuindo para garantir seus interesses no Brasil. Conforme analisado no primeiro capítulo desta tese, essas instituições representam elites orgânicas dos EUA que buscam influenciar diretamente na atuação das elites locais de países como o Brasil, difundindo globalmente seus valores e interesses econômicos, oferecendo financiamento, treinamento e cursos de formação política orientados para que essas elites e grupos locais se engajem ativamente em pautas, como a defesa do livre mercado (BORÓN, 2020; KANAAN, 2019; FERNANDES, 2022; VIDAL; LOPEZ, 2022; VIDAL; BRUM, 2022; VIDAL; BRUM; LOPES, 2021; VIDAL; BRUM, 2020; VIDAL *et al*, 2020;).

No caso de juízes e promotores, essa formação de consensos ideológicos produz resultados ainda mais efetivos que com relação aos grupos da sociedade civil, pois, além de se engajarem na ‘batalha de ideias’, as elites jurídicas estão inseridas dentro do Estado. Portanto, elas possuem poderes conferidos pela Constituição e pela lei para interferir diretamente na política do país, decretando, por exemplo, conduções coercitivas, buscas e apreensões e prisões contra alvos políticos indesejados; aplicando multas contra empresas estratégicas; além de negociar colaborações premiadas para a obtenção de informações de seu interesse.

De forma complementar, Luis Eduardo Fernandes (2022), argumenta que:

Mais que meros “agentes imperialistas”, a referência ideocultural aos modelos criados por ideologias imperialistas fazem parte do *habitus* dos agentes da OLJ [...] No entanto, a OLJ possui singularidades nesses vínculos que vão além da importação jurídica e a referência ideocultural. Durante a operação, principalmente por meio da cooperação internacional formal e informal, formou-se um verdadeiro conluio entre autoridades brasileiras e estadunidenses no rumo das investigações, acordos de delação, leniência e outras punições (FERNANDES, 2022, p. 516).

Conforme analisado no *item 2.6.1* deste trabalho, Sergio Moro é uma das principais figuras do Projeto Pontes, coordenado pela Embaixada dos EUA no Brasil com o intuito de treinar juízes, promotores, procuradores e policiais brasileiros em métodos de combate à lavagem de dinheiro e corrupção. Esses métodos envolviam práticas que seriam amplamente adotadas pela Lava Jato, como a criação de forças-tarefas, o uso de acordos de colaboração premiada e a cooperação internacional informal.

Enquanto principal juiz da Operação Lava Jato, Sérgio Moro participou ativamente de iniciativas organizadas pelo Departamento de Estado dos EUA, como o *International Visitors Program* em 2007 e o Projeto Pontes em 2009 (BOURCIER; ESTRADA, 2021; KANNAAN, 2019; KUBISKE, 2009), “facilitando o envolvimento do FBI contra os interesses do governo brasileiro em cooperação com juízes federais brasileiros e agentes da PF” (VILLELA, 2021, p. 121).

Esse alinhamento ideológico entre elites jurídicas da Operação Lava Jato e os aparelhos públicos e privados de hegemonia estadunidense, permitiu ingerências externas indevidas que atuaram no sentido de garantir os interesses estadunidenses no Brasil, como ocorreu com relação à exploração do pré-sal, por exemplo, conforme será aprofundado no quarto capítulo (KANNAAN, 2019; MASCARO, 2018; FERNANDES, 2020; PINTO *et al*, 2019; BOURCIER; ESTRADA, 2021; PRONER, 2021).

Sobre o tema, Kanaan argumenta que:

Assim, a partir dos telegramas da Embaixada sobre o Bridges Project, percebemos como o Projeto Pontes contribuiu para a construção da “Ponte para o Futuro”, projeto de 2015 do PMDB implementado pelo governo golpista de Michel Temer, que previa, sintomaticamente, o “retorno a regime anterior de concessões na área de petróleo” (KANNAAN, 2019, p. 227).

No documento que relata uma das principais conferências realizadas no âmbito do Projeto Pontes, Sergio Moro é um dos dois participantes brasileiros a serem mencionados nominalmente, ao lado do então ministro do STJ, Gilson Dipp. Na ocasião, Moro foi responsável por apresentar e discutir, com base em sua experiência profissional, as 15

questões mais comuns presenciadas em casos de lavagem de dinheiro nas cortes brasileiras (KUBISKE, 2009).

Ao longo da Operação Lava Jato, Sérgio Moro teria contribuído, ainda que indiretamente, para as ações de cooperação informal envolvendo procuradores brasileiros e autoridades estrangeiras dos EUA e da Suíça para punir empresas brasileiras, como a Odebrecht, e seus executivos. Ressalta-se ainda que, conforme apresentado ao longo desta pesquisa, empreiteira brasileira era considerada como uma ameaça para os interesses dos EUA, seja por competir com empresas estadunidenses por contratos internacionais, seja por contribuir com a expansão da influência geopolítica do Brasil (BOURCIER; ESTRADA, 2021).

Uma reportagem publicada por Jamil Chade e Leandro Demori no Portal UOL, em 6 de julho de 2023, baseada na revelação de novas mensagens que fazem parte do material apreendido pela Polícia Federal na Operação *Spoofing*, mostra que Moro “pressionou os procuradores da Operação Lava Jato para que pedissem a extradição de um executivo da Odebrecht considerado peça-chave na investigação e que havia sido preso na Suíça” (CHADE; DEMORI, 2023, sp). O executivo em questão era Fernando Migliaccio, um dos responsáveis pelo Departamento de Operações Estruturadas da Odebrecht, setor da empresa que lidava com a distribuição de propinas. Após ser preso em Genebra em fevereiro de 2016, Moro tinha amplo interesse em sua extradição, para que pudesse celebrar um acordo de delação premiada, mas aceitou postergar o pedido para aguardar as negociações informais entre os procuradores brasileiros e suíços. Foi justamente através dos procuradores suíços, de maneira extraoficial, que os procuradores brasileiros descobriram que as ordens para o pagamento de propinas por parte da Odebrecht partiam de Marcelo Odebrecht, ex-presidente da empresa e que estava preso preventivamente no Brasil naquele momento (CHADE; DEMORI, 2023).

Em diálogos envolvendo procuradores brasileiros e suíços via *Telegram*, de fevereiro de 2016, é possível identificar o compartilhamento informal de documentos sobre o caso, além de negociações sobre como ocorreria o pedido de extradição de Migliaccio. A conversa entre eles revela que Moro era apontado pelos procuradores brasileiros como um fator de pressão para acelerar o processo de extradição, como consta nas mensagens entre o procurador brasileiro Orlando Martello e o procurador suíço Stefan Lenz. Mesmo contra a vontade dos suíços, Orlando acabou cedendo às pressões de Moro e solicitando a extradição, justificando o fato no dia 16 de março de 2016, vide diálogo transcrito abaixo:

“Você se lembra que eu já solicitei a extradição do Migliaccio? Eu fiz isso por causa do pedido do juiz. O Sergio Moro estava me pressionando a fazer isso. Você acha que o pedido de extradição tem algum efeito em nosso pedido de MLAT [Tratado de Assistência Legal Mútua] para ouvi-lo lá na Suíça? Se sim, talvez possamos suspendê-lo (como o Vladimir lhe disse hoje), mas apenas por um curto período” (MARTELLO apud CHADE; DEMORI, 2023, sp).

Migliaccio acabou retornando ao Brasil no final de 2016 para colaborar com a Justiça e fechar um acordo de delação premiada. Sua prisão foi considerada como fundamental para o avanço internacional da Lava Jato, a partir da identificação de pagamentos da Odebrecht para políticos no exterior. De acordo com a reportagem:

Os procuradores suíços e brasileiros trocavam informações quase diariamente para tratar das ações envolvendo os suspeitos de pagamento de propinas da Odebrecht, antecipando documentos, decisões e combinando linhas de atuação, antes mesmo que os canais oficiais fossem usados para a transferência de pedidos de cooperação internacional. A prática é irregular, já que a transmissão de informações apenas pode ocorrer com base em solicitações formais de um Estado ou do Poder Judiciário e precisa ser feita por canais oficiais. Mas não foi isso que aconteceu (CHADE; DEMORI, 2023, sp).

Observa-se, portanto, que a cooperação internacional informal realizada com frequência pela Lava Jato não se limitou aos EUA, envolvendo também a Suíça. Em ambos os casos, adotou-se um *modus operandi* bastante similar, no qual procuradores brasileiros e americanos/suíços realizam contatos diretos entre si, compartilhando informações, documentos e provas; combinando investigações e antecipando decisões processuais. Tudo isso sem passar pelos canais oficiais de cooperação internacional, que no caso brasileiro seria o DRCI (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional), vinculado ao Ministério da Justiça.

No episódio supracitado envolvendo Migliaccio, para além dos procuradores, é possível identificar também a participação do então juiz federal Sérgio Moro que, embora não negociasse diretamente com os procuradores suíços, interferia na condução das negociações envolvendo a extradição do executivo.

No âmbito nacional, conforme analisado no *item 3.1* deste trabalho, Sergio Moro esteve diretamente envolvido em dois casos centrais, antecessores à Lava Jato, e que teriam influenciado a operação: Banestado e Mensalão.

O caso Banestado foi responsável pela primeira delação premiada na história do Brasil, envolvendo o doleiro Alberto Youssef, ainda no ano de 2003. Ademais, o *modus operandi* adotado por Moro na condução dos processos, envolvendo o uso da colaboração

premiada e da cooperação internacional informal com autoridades estadunidenses, pode ser analisado como uma espécie de ‘laboratório’ da Operação Lava Jato (BOURCIER; ESTRADA, 2021; FERNANDES, 2020).

Com relação ao Mensalão, Moro atuou no julgamento da Ação Penal 470 na condição de juiz auxiliar da Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal. Ele teria participado na redação da controversa decisão da ministra, na qual ela argumenta que os crimes relacionados ao poder político são, por sua própria natureza, difíceis de serem provados por meio de evidências diretas, demandando uma maior elasticidade na aceitação de provas apresentadas pela acusação. Tal precedente seria fundamental para o *modus operandi* da Operação Lava Jato, sobretudo no caso da condenação de Lula (BOURCIER; ESTRADA, 2021).

A experiência no caso do Mensalão é relatada por Moro em seu livro, “Contra o Sistema de Corrupção”, publicado em 2021.

Na época, em 2013, eu tinha voltado recentemente para Curitiba, depois de passar boa parte do ano anterior em Brasília, como juiz auxiliar no gabinete da Ministra Rosa Weber no Supremo Tribunal Federal (STF) – eu fora convocado para ajudá-la no julgamento da Ação Penal 470, o caso que ficou conhecido como mensalão, e para coordenar um grupo que cuidava de outros processos penais relatados por ela. A experiência no Supremo, embora de curta duração – um ano –, havia sido enriquecedora. Pude perceber *in loco* a necessidade de revisão de nosso sistema processual recursal, embora isso não fosse exatamente um segredo. O STF tem onze ministros e recebe uma carga de processos anual desproporcional a sua capacidade de processá-los e julgá-los [...] A carga de processos leva a uma tramitação em geral muito lenta. Em recursos criminais, não raro a demora leva à impunidade, seja pelo tempo entre o crime e a decisão final, seja porque ocorre a prescrição [...] Além de conhecer o sistema recursal, pude acompanhar e participar do julgamento do mensalão. Nele, o STF, liderado pelo relator, o Ministro Joaquim Barbosa, superou o grande ceticismo que rondava o processo e proferiu, de maneira inédita, decisões condenatórias por corrupção e lavagem de dinheiro contra poderosos empresários e agentes políticos de elevada hierarquia, como deputados e ex-ministros. Embora as penas contra os agentes políticos tenham ao final sido modestas (principalmente após a exclusão, em julgamento de embargos infringentes, da condenação pelo crime de associação criminosa), a decisão representou o rompimento de uma tradição de impunidade da grande corrupção. Lembro que, na época, a imprensa deu grande atenção ao fato de eu ter sido convocado como juiz auxiliar da Ministra Rosa Weber, uma vez que já era conhecido, principalmente por conta do Caso Banestado, como um juiz rigoroso (MORO, 2021, p. 27).

O trecho supracitado nos revela algumas informações importantes. Primeiramente, Moro alega que sua experiência no STF reforçou o seu posicionamento a respeito da necessidade de revisão do sistema processual penal brasileiro, classificado como lento e responsável pela impunidade. Essa crítica, por sua vez, fez com que Moro,

em diversas oportunidades, se engajasse em campanhas políticas de reforma legislativa, como no caso das ‘10 Medidas Contra a Corrupção’, considerada como a grande bandeira política da Lava Jato.

Ademais, o protagonismo de Sérgio Moro enquanto juiz federal no caso Banestado já havia o alçado à condição de figura pública, participando ativamente do debate político nacional. Em 2006, Moro participou das discussões na Sub-Relatoria de Normas de Combate à Corrupção da CPI dos Correios, no âmbito do Senado Federal, propondo uma ampla revisão do sistema judicial criminal brasileiro (AGÊNCIA SENADO, 2006).

Conforme destacado pelo próprio Moro, sua atuação no Caso Banestado fez com que ele fosse considerado pela imprensa como um juiz rigoroso. Importante ressaltar que, no caso da Lava Jato, embora tenha sido bastante rigoroso em diversos episódios, relativizando, por conta própria, a aplicação da legislação processual penal brasileira, essa postura foi muito mais apoiada que criticada pela maior parte da imprensa brasileira.

Os métodos adotados por Moro, bastante criticados do ponto de vista jurídico e político, são classificados por Limongi (2023, p. 76) como “heterodoxos”, envolvendo desde a ausência de carga probatória suficiente para condenações até manobras processuais como a manipulação de competência do órgão julgador. As irregularidades processuais eram contornadas pelo “tripé prisão preventiva – publicidade – delação premiada” (*Ibidem*), garantindo o apoio da opinião pública para alcançar suas finalidades políticas, a exemplo do que havia ocorrido com a Operação Mãos Limpas na Itália, grande fonte de inspiração para Sérgio Moro e os procuradores envolvidos. Na análise do autor:

A OLJ, desde seu início, já mostrava seus métodos: celebração de colaborações premiadas por meio de prisões preventivas e métodos “heterodoxos”, busca por apoio e apelo midiático, vazamentos seletivos das delações, deslegitimação institucional do sistema político e, claro, a premissa ideopolítica de que o espaço público e o Estado eram os grandes “produtores da corrupção sistêmica” no Brasil. Os corruptores, isto é, o capital monopolista privado, deveriam ser reorganizados, “moralizados” por meio de programas de conformidade e deveriam colaborar para desvendar os esquemas de corrupção liderados por políticos e empresas públicas que eram o centro de cadeias produtivas nacionais. Esses fundamentos mantiveram-se na essência da operação, mesmo com a sua complexificação e ampliação a partir de 2015 (LIMONGI, 2023, p. 76-77).

Limongi nos revela ainda que, diante das críticas sofridas, principalmente em relação ao abuso de prisões preventivas, Moro recorria a argumentos moralistas, como o “grau de deterioração da coisa pública” e a “corrupção sistêmica e profunda” (LIMONGI,

2023, p. 133) que assolava o país, tornando necessária a adoção de medidas excepcionais. Tais medidas, por sua vez, contavam com o apoio da opinião pública, que atuava em conluio com a Lava Jato.

O magistrado reconhece que a medida tomada fere a ortodoxia processual, mas a justifica em razão da situação extraordinária vivida pelo país. Em outras palavras, Moro se sentiu no direito de se investir da autoridade para rever os procedimentos legais e legitimar seus próprios atos [...] Sejam quais forem as inclinações ideológicas e afinidades políticas de Sérgio Moro, é inegável que, progressivamente, redigia seus despachos com olhos e ouvidos voltados à repercussão que causariam junto ao público. Os despachos saíam da sua mesa de trabalho direto para as redações dos jornais [...] Ao incluir a presidente Dilma Rousseff em seu radar, Curitiba radicalizou (LIMONGI, 2023, p. 133)

Longe de representarem meros ‘descuidos’, as irregularidades processuais praticadas por Moro se revelaram como direcionadas a perseguir alvos políticos predeterminados, sobretudo aqueles do Partido dos Trabalhadores (PT). Antes mesmo de aceitar o convite para ingressar no Governo Bolsonaro e da divulgação dos diálogos pela ‘Vaza Jato’, a seletividade e a parcialidade política de Moro já estavam presentes em episódios como o caso da divulgação ilegal para a imprensa de conversa telefônica interceptada entre Lula e Dilma (FERNANDES, 2020; LIMONGI, 2023; SILVA, 2020).

Em março de 2016, quando estava sendo investigado pela Operação Lava Jato, foi “autorizada a interceptação telefônica do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e de associados” a partir de decisão do então juiz Sergio Moro (JUSTIÇA FEDERAL, 2016, sp). Enquanto seu telefone estava grampeado, Lula recebeu uma ligação da então presidenta em exercício Dilma Rousseff, que havia anunciado Lula como ministro da Casa Civil de seu governo. Durante a chamada, Dilma avisa que estava enviando alguém de sua equipe com o termo de posse para a investidura no cargo e que deveria ser usado caso necessário, pois o documento garantiria foro privilegiado à Lula, passando a ser processado e julgado perante o STF e não mais perante a jurisdição de primeira instância de Sergio Moro (JUSTIÇA FEDERAL, 2016).

Essa e outras chamadas telefônicas envolvendo Lula foram divulgadas para a imprensa, que montou a (falsa) narrativa de que Lula estaria tomando posse como ministro com a única finalidade de se proteger da Lava Jato, o que gerou uma grande revolta na sociedade. Ao divulgar o conteúdo da conversa para a imprensa, Moro argumentou que, em uma democracia livre, os governados possuem o direito de saber o que fazem os seus governantes, mesmo quando estes buscam agir “protegidos pelas sombras” (LIMONGI, 2023, p. 153). A narrativa do então juiz federal foi amplamente

aceita pelos principais veículos de imprensa, que reproduziram os diálogos entre Lula e Dilma, destacando o fato de que a nomeação para a Casa Civil e a entrega do termo de posse seriam uma manobra para tentar evitar a prisão de Lula, como se esta fosse iminente e evidente (*Ibidem*).

Na sequência, a repercussão negativa das conversas entre Lula e Dilma, fez com que Gilmar Mendes, Ministro do STF, suspendesse a nomeação de Lula como Ministro da Casa Civil, sob o argumento de ‘desvio de finalidade’ e mantivesse as investigações contra Lula sob a jurisdição de Moro. Poucos meses depois, Dilma sofreria *impeachment*, havendo uma relação direta entre os eventos mencionados (LIMONGI, 2023; BOURCIER; ESTRADA, 2021).

Quando a questão da interceptação telefônica foi submetida à apreciação do STF, houve um embate entre as posições dos ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, o que gerou decisões contraditórias. Enquanto o primeiro invalidou a nomeação de Lula como ministro, alegando que o seu objetivo oculto seria o de impedir ordem de prisão, que sequer existia naquele momento, o segundo repreendeu Moro publicamente por ter liberado as gravações e determinou que as investigações relativas à Lula fossem remetidas ao STF. De acordo com Limongi: “Tomadas em conjunto, as duas decisões eram incompatíveis” (LIMONGI, 2023, p. 154).

Naquele momento, parte da sociedade civil mobilizada pela Lava Jato saiu em defesa de Moro, organizando protestos e ofensas contra Teori Zavascki, tanto nas redes sociais, quanto pessoalmente em frente ao seu apartamento em Porto Alegre (G1 RS, 2016). Desde então, era possível observar o caráter populista da operação que contava com o apoio dos grandes conglomerados midiáticos e de entusiastas nas redes sociais e nas ruas. Aqueles que criticassem a condução da operação - a exemplo de Teori, que morreria pouco tempo depois, em janeiro de 2017, vítima de um acidente aéreo - seriam classificados como inimigos do Brasil e coniventes com a corrupção e com a impunidade numa perspectiva rasa do bem *versus* o mal.

O caráter ilegal da divulgação das conversas interceptadas por Moro apresenta dois elementos centrais. Em primeiro lugar, a conversa entre Dilma e Lula havia ocorrido depois do horário em que havia sido determinada a interrupção da interceptação telefônica, fato que é reconhecido (porém minimizado) por Moro em seu despacho de 17 de março de 2016.

Reveja o segundo despacho de 16/03 (evento 135). Determinei a interrupção da interceptação, por despacho de 16/03/2016, às 11:12:22 (evento 112). Entre

a decisão e a implementação da ordem junto às operadoras, colhido novo diálogo telefônico, às 13:32, juntado pela autoridade policial no evento 133. **Não havia reparado antes no ponto, mas não vejo maior relevância. Como havia justa causa e autorização legal para a interceptação, não vislumbro maiores problemas no ocorrido, valendo, portanto, o já consignado na decisão do evento 135.** Não é ainda o caso de exclusão do diálogo considerando o seu conteúdo relevante no contexto das investigações, conforme já explicitado na decisão do evento 135 e na manifestação do MPF do evento 132 (JUSTIÇA FEDERAL, 2016, p.1).

Em segundo lugar, a conversa divulgada envolvia a então Presidenta da República Dilma Rousseff, autoridade com prerrogativa de foro, não cabendo a um juiz de primeiro grau vazar esse tipo de comunicação para a imprensa. Ao contrário do que Moro fez, as gravações deveriam ter sido enviadas para o STF, a corte competente para analisar e tomar as medidas judiciais cabíveis. Esta ilegalidade, no entanto, também foi minimizada por Moro, que ressaltou que o alvo da interceptação não era Dilma, mas sim Lula que, até então, não tinha foro privilegiado. Ademais, também citou, de forma descontextualizada, um precedente da jurisprudência estadunidense para argumentar que nem mesmo um Presidente da República possui direito ao sigilo absoluto de suas comunicações telefônicas.

A circunstância do diálogo ter por interlocutor autoridade com foro privilegiado não altera o quadro, pois o interceptado era o investigado e não a autoridade, sendo a comunicação interceptada fortuitamente. Ademais, nem mesmo o supremo mandatário da República tem um privilégio absoluto no resguardo de suas comunicações, aqui colhidas apenas fortuitamente, podendo ser citado o conhecido precedente da Suprema Corte norte-americana em *US v. Nixon*, 1974, ainda um exemplo a ser seguido. Evidentemente, caberá ao Supremo Tribunal Federal, quando receber o processo, decidir definitivamente sobre essas questões (JUSTIÇA FEDERAL, 2016, p. 1).

Os argumentos de Moro, no entanto, não foram suficientes para convencer o então ministro do STF Teori Zavascki, que considerou como inconstitucionais as suas ações. Nesse sentido, Zavascki deferiu reclamação com pedido liminar ajuizado pela Presidente da República por meio da Medida Cautelar na Reclamação nº 23.457/PR, que cassou a decisão de Moro e determinou a remessa dos processos em discussão ao STF no dia 22 de março de 2016 (STF, 2016).

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizado pela Presidente da República, em face de decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, nos autos de “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205- 98.2016.4.04.7000/PR”. Em linhas gerais, alega-se que houve usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, pois: a) no curso de interceptação telefônica deferida pelo juízo

reclamado, tendo como investigado principal Luiz Inácio Lula da Silva, foram captadas conversas mantidas com a Presidente da República; b) o magistrado de primeira instância, “ao constatar a presença de conversas de autoridade com prerrogativa de foro, como é o caso da Presidenta da República, [...] deveria encaminhar essas conversas interceptadas para o órgão jurisdicional competente, o Supremo Tribunal Federal”, nos termos do art. 102, I, b, da Constituição da República; (c) “a decisão de divulgar as conversas da Presidenta - ainda que encontradas fortuitamente na interceptação - não poderia ter sido prolatada em primeiro grau de jurisdição, por vício de incompetência absoluta” e d) “a comunicação envolvendo a Presidenta da República é uma questão de segurança nacional (Lei n. 7.170/83), e as prerrogativas de seu cargo estão protegidas pela Constituição”. Postulou, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos da decisão proferida em 16.3.2016 no dito procedimento e, ao final, seja anulada a decisão reclamada, determinando-se a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal [...] Ante o exposto [...] **defiro a liminar para determinar a suspensão e a remessa a esta Corte do mencionado “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR” e demais procedimentos relacionados, neles incluídos o “processo 5006617- 29.2016.4.04.7000 e conexos” (referidos em ato de 21.3.2016), bem assim quaisquer outros aparelhados com o conteúdo da interceptação em tela, ficando determinada também a sustação dos efeitos da decisão que autorizou a divulgação das conversações telefônicas interceptadas** (STF, 2016, p. 1-8, grifos nossos).

Após sua conduta ter sido questionada e revisada pelo STF, Moro continuou defendendo que o conteúdo dos diálogos devia ter sido divulgado ao público, não demonstrando arrependimento de sua decisão (STOCHERO, 2017). Mesmo assim, chegou a enviar um pedido formal de ‘escusas’ ao STF através de um ofício (Ofício nº 700001743752/2016), datado de 29 de março de 2016, em que argumenta que sua ação não “teve por objetivo gerar fato político-partidário” (JUSTIÇA FEDERAL, 2016, p. 3). Nas palavras de Moro:

Diante da controvérsia decorrente do levantamento do sigilo e da r. decisão de V.ex.^a, **compreendo que o entendimento então adotado possa ser considerado incorreto, ou mesmo sendo correto, possa ter trazido polêmicas e constrangimentos desnecessários.** Jamais foi a intenção desse julgador, ao proferir a aludida decisão de 16/03, provocar tais efeitos e, por eles, **solicito desde logo respeitosa escusas a este Egrégio Supremo Tribunal Federal.** O levantamento do sigilo não teve por objetivo gerar fato político-partidário, polêmicas ou conflitos, algo estranho à função jurisdicional, mas, atendendo ao requerimento do MPF, dar publicidade ao processo e especialmente a condutas relevantes do ponto de vista jurídico e criminal do investigado do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva que podem eventualmente caracterizar obstrução à Justiça ou tentativas de obstrução à Justiça (art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013) (JUSTIÇA FEDERAL, 2016, p. 3, grifos nossos).

Do ponto de vista político, apesar do atrito entre a Força-Tarefa de Curitiba e o Supremo Tribunal Federal, Limongi argumenta que o episódio não foi suficiente para blindar a Operação Lava Jato, que continuou fortalecida, apesar dos sinais evidentes de

ilegalidades processuais e de parcialidade política. De acordo com o autor:

Curitiba contribuiu decisivamente para o afastamento de Dilma Rousseff. A ofensiva iniciada com a Operação Acarajé e que culminou na liberação da conversa entre ela e Lula inviabilizou o governo. **Para a força-tarefa, Lula era o chefe da organização criminosa sob investigação. O ex-presidente era o mandante e o principal beneficiário do esquema. Se alguém tinha interesse e poder para enterrar a Lava Jato, esse alguém era Luiz Inácio Lula da Silva e, por isso, Curitiba não economizou cartuchos para inviabilizar seu retorno ao governo, como ministro de Dilma ou pelo voto popular.** Ao liberar a gravação das conversas entre Dilma e Lula, Sérgio Moro sabia que estava ultrapassando todos os limites e colocando em risco a autonomia da operação. A transgressão teve seu preço. O ministro Teori Zavascki não endossou a ação e censurou o moro publicamente. Para além do sabão, Zavascki determinou a remessa dos autos da investigação relativa a Lula ao STF. Moro perdeu autoconcedida prerrogativa de determinar o fatiamento das investigações. Saiu barato. O risco maior, uma intervenção ou reação que abafasse operação não se concretizou. (LIMONGI, 2023, p. 172-173, grifos nossos).

Outrossim, apesar da derrota jurídica de Moro no episódio envolvendo as interceptações telefônicas, o impacto político da divulgação das conversas seria irrevogável e contribuiria diretamente para o processo de *impeachment* de Dilma meses depois, concluído em agosto de 2016. Anos após o ocorrido, a Vaza Jato revelou diálogos entre procuradores da Lava Jato, de 9 de março de 2016, em que reconheciam as transgressões legais praticadas pelo então juiz federal, mas argumentavam que a opinião pública e a sociedade civil estavam ao lado de Moro e da Lava Jato, e que o contexto político era mais importante que as formalidades jurídicas, vide trecho abaixo (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019, sp):

Orlando 21:05:53 Estou preocupado com moro! Com a fundamentação da decisão. Vai sobrar representação para ele.

Carlos Fernando 21:06:48 Vai sim. E contra nós. Sabíamos disso.

Orlando 21:09:14 Ele justificou em precedentes stf a abertura dos áudios?

Laura Tessler 21:09:25 Acho que não...já chagaram ao limite da bizarrice...a população está do nosso lado...qualquer tentativa de intimidação irá se voltar contra eles

Carlos Fernando 21:18:01 Coragem... Rsrtrs

Orlando 21:19:20 Se acontecer algo com moro renúncia coletiva de MPF, PF e RF

[...]

Laura 21:20:28 Renúncia coletiva nada....denúncia é pedido de prisão!!!!

Carlos Fernando 21:21:21 Laura é xiita.. Rsrtrs

[...]

Andrey 21:55:59 Mas juridicamente seria difícil argumentar q continuaria a ter validade apos a suspensao... Pode-se tentar, mas sera difícil

Carlos Fernando 22:12:16 O governo. Se tentarem medidas de retaliação, devemos ir para frente da TV e dizer o que acontece. Vamos dizer da guerra subterrânea que enfrentamos e das evidências de tentativas de destruição de reputação de pessoas de bem, como o Sérgio moro

Januário Paludo 22:39:17 Quem decide o que vai para os autos e o juiz. Se

ele podia interromper também pode mandar juntar aos autos e validar. Filigrana.

Andrey 22:41:20 Januario, desculpe, eu nao vejo assim. Isso esta longe de ser filigrana na minha visao

22:41:40 Se ele suspendeu a interc, juridicamente nada vale dps

22:41:59 Eu espero q vcs estejam certos, mas nao eh tao tranquilo assim

Jerusa 22:42:05 gente, não precisamos usar esse audio.

Januário 22:42:29 Ok. Vou pensar.

[...]

Deltan 22:49:16 Andrey No mundo jurídico concordo com Vc, é relevante. Mas a questão jurídica é filigrana dentro do contexto maior que é político.

Andrey 22:59:55 Concordo Deltan

23:01:28 Isso tera q ser enfrentado muito em breve no mundo juridico. O estrago porem esta feito. E mto bem feito¹⁵⁶

Outra reportagem da Vaza Jato também revelou que, além do caráter político da divulgação ilegal das conversas entre Lula e Dilma por parte de Moro, houve também uma seletividade com relação ao conteúdo divulgado. Em outros trechos de conversas não compartilhadas por Moro, é possível identificar que Lula havia hesitado em aceitar o convite de Dilma para ser ministro e que só o teria feito para ajudar na articulação política, de modo a salvar o mandato de Dilma (BALTHAZAR *et al*, 2019).

Ou seja, a questão do foro privilegiado, embora pertinente, seria secundária, não configurando, portanto, a tese de desvio de finalidade levantada por Moro e utilizada por Gilmar Mendes para suspender a nomeação de Lula como ministro (SILVA, 2020, p. 107). Na análise de Limongi (2023, p. 155):

Sérgio Moro e Gilmar Mendes selaram a sorte do governo Dilma. Impossível saber o que teria acontecido se Lula assumisse as rédeas do governo. Tudo indica que a fatura já estava decidida e que Moro e Mendes gastaram munição pesada desnecessariamente.

Em paralelo a esses desdobramentos, a crise política brasileira em questão estava sendo monitorada de perto pelos procuradores do Departamento de Justiça estadunidense e pelos agentes do FBI, sobretudo Leslie Backshies, responsável por assessorar as investigações da Lava Jato no Brasil, conforme relatam Bourcier e Estrada:

Uma troca com palavras sibilinas sobre o futuro de Lula, que o magistrado prontamente enviou à TV Globo e que selou o *impeachment* do presidente alguns meses depois. Durante este período conturbado, os promotores do DoJ estavam monitorando de perto acontecimentos políticos no Brasil. De acordo com Leslie Backshies, então chefe da unidade internacional do FBI, que desde 2014 é responsável por auxiliar os investigadores da “Lava Jato”, “os agentes precisam estar cientes de todas as potenciais ramificações políticas desses

¹⁵⁶ Diálogo reproduzido fielmente, incluindo erros de digitação, conforme publicação da Folha de São Paulo em parceria com The Intercept Brasil, (BALTAZAR *et al*, 2019).

casos, porque casos de corrupção internacional podem ter efeitos importantes que influenciam eleições e economias” A especialista acrescentou: “Além de conversas regulares sobre casos, os supervisores do FBI se reúnem trimestralmente com os advogados do DoJ para revisar possíveis processos e possíveis consequências”. É, portanto, com pleno conhecimento de causa que estes últimos finalizam a sua acusação contra a Odebrecht nos Estados Unidos (BOURCIER; ESTRADA, 2021, sp).

Havia, portanto, interesse estadunidense em explorar o episódio em benefício próprio, aproveitando-se da parcialidade de Moro para desestabilizar o Governo Dilma e obter informações para processar a Odebrecht nos EUA, o que geraria valores bilionários em multas para o tesouro estadunidense, conforme analisaremos no Capítulo 4.

A parcialidade de Moro no caso em questão, que seria posteriormente reconhecida pelo STF de modo a anular os processos que condenaram Lula, apresenta duas dimensões: uma jurídica e outra política. Na esfera jurídica, argumenta-se que o ex-juiz teria agido em conluio com o Ministério Público para favorecer a acusação e, conseqüentemente, a condenação de réus, cujo exemplo emblemático seria o do próprio Lula. Essa questão será analisada mais adiante no subcapítulo seguinte.

Na esfera política, por sua vez, Moro é acusado de ter promovido uma perseguição ao Partido dos Trabalhadores e suas principais figuras, ao mesmo tempo em que blindava o principal partido de oposição à época, o Partido Social da Democracia Brasileira (PSDB). Em 2019, a Vaza Jato divulgou uma conversa de abril de 2017 entre Sergio Moro e Deltan Dallagnol, na qual o então magistrado se manifesta contrariamente à investigação de Fernando Henrique Cardoso, importante quadro do PSDB, pela Lava Jato, alegando que tal ação “melindraria alguém cujo apoio era importante” (UOL, 2019).

Essa parcialidade teria promovido uma ‘judicialização da política’ e uma ‘politização da justiça’, com o Poder Judiciário interferido nos rumos da política brasileira e contribuindo decisivamente para dois grandes eventos: o *impeachment* de Dilma Roussef em 2016 e a eleição de Jair Bolsonaro em 2018, ao afastar Lula, seu principal concorrente e então líder nas pesquisas, da disputa eleitoral (SÁ E SILVA, 2020).

O argumento central da pesquisa de Sá e Silva é de que a ascensão da Lava Jato promoveu, no Brasil, um discurso político iliberal responsável pelos retrocessos democráticos que o país enfrentou nos últimos anos. Neste sentido, o ‘lavajatismo’ representa uma ideologia e uma práxis pautada na concentração de poder nas mãos de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, que atuariam em prol de um ‘bem maior’ combatendo a corrupção e a impunidade que ameaçam a nação brasileira. Na condição de legítimos representantes das aspirações sociais, essas autoridades estariam

autorizadas a violar normas e mecanismos de prestação de contas quando estes representarem um obstáculo na luta anticorrupção (SÁ E SILVA, 2020).

Esse argumento contrasta com outras pesquisas a nível internacional que defendem a tese idealista de que o direito e seus operadores seriam os principais pilares na defesa do Estado de Direito (*rule of law*) e da democracia contra ameaças autoritárias. A experiência brasileira, por sua vez, mostra justamente o contrário, conforme alega o autor:

Não devemos ignorar o fato de que ideias e discursos sobre o devido processo legal (*due process*) como sendo um obstáculo para a aplicação da lei (e as conexões entre crime e “mal”) têm uma longa tradição na cultura jurídica e política brasileira, o que é “reproduzida historicamente na ação das instituições policiais e judiciárias quando lidando com crimes comuns e pessoas pobres”, como um dos revisores de este artigo escreveu. No entanto, também não devemos ignorar os efeitos potenciais de tal gramática sendo sistematicamente enunciada, legitimada e até inserida na lei formal, como aconteceu no caso da Lava Jato. **Por esse ponto de vista, pode não ser um acidente que uma figura importante da Lava Jato acabou no gabinete de Bolsonaro** (SÁ E SILVA, 2020, p. S108, tradução nossa, grifos nossos).

Deste modo, a exoneração de Moro do cargo de juiz federal para fazer parte do Governo Bolsonaro na condição de Ministro da Justiça e da Segurança Pública, longe de ser uma contradição, representa um movimento natural no sentido de se aliar ao representante de uma ideologia autoritária de direita que a própria Lava Jato ajudou a construir e eleger. Conforme argumentado ao longo deste trabalho, a Lava Jato possui longos vínculos de alinhamento com a direita brasileira e estadunidense, inclusive com seus setores antidemocráticos.

Nesse sentido, longe de representar uma força moderadora capaz de frear o ímpeto autoritário de Bolsonaro e preservar as instituições, a presença de Moro no governo acabou por legitimar os posicionamentos do presidente, sobretudo em temas de segurança pública. Menciona-se, por exemplo, o caso do ‘Pacote Anticrime’, proposta amplamente defendida por Moro que, em sua versão original, apresentava diversas controvérsias, como a excludente de ilicitude para policiais que cometessem homicídio motivados por “medo, surpresa ou violenta emoção”. Além disso, Moro também atuou no sentido de minimizar denúncias de tortura e outros atos de violência contra detentos em presídios, alegando tratar de ações essenciais para a garantia da disciplina (SÁ E SILVA, 2020, p. S110).

Em pesquisa mais recente, Fábio de Sá e Silva chega à conclusão de que o ‘lavajatismo’ gera grande adesão e engajamento nas redes sociais, produzindo uma

cultura “aversa ao Estado de Direito (*rule of law*)” (SÁ E SILVA, 2022, p. 345). De acordo com o autor:

O trabalho anticorrupção foi glorificado, interpretado como messiânico ou patriótico, não como um esforço institucional baseado e sujeito a regras. A sociedade foi chamada a participar de uma luta contra a corrupção que se tornou uma cruzada contra as instituições, com ataques sistemáticos ao Congresso e o Supremo Tribunal Federal (STF). Este esquema apoiou a mobilização das pessoas *online* e *offline*, e possivelmente legitimou os movimentos autocráticos de Bolsonaro (SILVA, 2022, p. 345, tradução nossa).

Conforme a Lava Jato foi acumulando derrotas perante o Congresso e o Supremo Tribunal Federal, sobretudo a partir dos escândalos revelados pela ‘Vaza Jato’, uma parcela significativa da sociedade se manifestou, nas ruas e nas redes sociais, em defesa de Dallagnol e Moro, passando a atacar as instituições democráticas e enxergá-las como obstáculos na luta anticorrupção (SÁ E SILVA, 2022), a exemplo dos ataques sofridos por Teori Zavascki, quando o ministro repreendeu publicamente Sérgio Moro por ter divulgado ilegalmente conversas telefônicas interceptadas entre Lula e Dilma (G1 RS, 2016). Esse discurso, por sua vez, era incentivado pelos protagonistas da Lava Jato em seus pronunciamentos, entrevistas e manifestações nas redes sociais.

O ataque às instituições democráticas, por sua vez, representa uma das principais afinidades entre o Lavajatismo e o Bolsonarismo, que passou a agregar grupos similares, (se não idênticos) de apoiadores, a exemplo dos atos “em defesa de Moro e contra o Congresso e o STF” que se espalharam pelo Brasil em 2019 (O ESTADO DE SÃO PAULO, 2019). Embora não seja isoladamente responsável pelo fenômeno, a presença de Moro no Governo Bolsonaro reforçou esta aliança (SÁ E SILVA, 2022).

Além de Limongi (2023) e Fábio de Silva (2022), a aliança política e as afinidades ideológicas entre o Lavajatismo e o Bolsonarismo também são apontadas por Rubens Ricupero (2023, p. 26), quem argumenta que, em paralelo aos “milhões de empregos perdidos, a redução significativa da produção econômica, a eliminação total da presença brasileira do campo mundial da construção pesada e outros danos...”, os principais efeitos negativos da Lava Jato ocorreram na esfera política, com “o terrível efeito de aniquilamento da confiança nas instituições da democracia representativa e do Estado de Direito, sem o qual não se consegue explicar a guinada do país à extrema direita e a eleição de Bolsonaro”.

Ademais, a presença de Moro no governo que ele teria ajudado a eleger reforçou as suspeitas de que ele teria agido com motivações políticas na condução dos processos.

Esse foi um dos argumentos que a defesa de Lula utilizou para suscitar, perante o STF, a ausência de imparcialidade do ex-juiz. Outrossim, no julgamento do *Habeas Corpus* 164.493/PR em março de 2021, o Plenário do STF reconheceu, por 7 votos a 4, a suspeição de Sérgio Moro para julgar Lula, prevalecendo o voto divergente do ministro Gilmar Mendes, o que resultou na anulação das sentenças condenatórias.

Na análise do mérito da questão, destaca-se o seguinte trecho do acórdão:

Por fim, o último fato indicativo da perda de imparcialidade do magistrado consiste na sua aceitação ao cargo de Ministro da Justiça após a eleição do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, que há muito despontava como principal adversário político do paciente. A rigor, a pretensão política do ex-Juiz Sergio Moro se evidenciou logo com a eleição do partido de oposição àquele de Luiz Inácio Lula da Silva. **Após o resultado final das eleições de 2018, Sergio Moro emitiu nota pública de congratulações ao Presidente eleito, com o seguinte teor [...]** Em 29.10.2018, noticiou-se o convite para que Sergio Moro integrasse o governo no cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública. Em 1º.11.2018, após encontro do referido juiz com o Presidente eleito, foi anunciado o aceite. Narra-se, inclusive, que as tratativas entre o Presidente eleito e o ex-juiz Sergio Moro iniciaram-se em momento anterior, ainda durante a campanha presidencial [...] **Isso, por si só, já demonstra o interesse político pessoal do ex-Juiz Sergio Moro. Houve evidente atuação inclinada a condenar e prender Luiz Inácio Lula da Silva a qualquer custo, fazendo o que fosse necessário, até a violação de direito fundamental.** Sergio Moro decidiu fazer parte do governo que se elegeu em oposição ao partido cujo maior representante é Luiz Inácio Lula da Silva. **O ex-juiz foi diretamente beneficiado pela condenação e pela prisão de Luiz Inácio Lula da Silva** (STF, 2021, p. 96-97).

Ainda sobre o tema, em relatório publicado no dia 26 de julho de 2023, o Comitê de Direitos Humanos da ONU criticou esse fenômeno da ‘porta giratória’ entre Judiciário e Executivo no Brasil, alegando que a transformação de juízes e procuradores em políticos pode gerar conflitos de interesse entre os poderes, prejudicando a imparcialidade e a independência da Justiça (CHADE, 2023).

Apesar das afinidades ideológicas e da aliança entre Bolsonarismo e Lavajatismo, Moro pediu demissão do cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública em 24 de abril de 2020, motivado por desavenças com o então-presidente, que tentava intervir no comando da Polícia Federal (MATOS *et al*, 2020).

Pouco tempo depois, em novembro de 2020, foi contratado pela firma estadunidense de *compliance* e consultoria global em gestão empresarial Alvarez & Marsal, responsável pela recuperação judicial da Odebrecht, um dos principais alvos da Operação Lava Jato (MUSEU DA LAVA JATO, 2023). Essa firma faz parte da grande “indústria do *compliance*” (FERNANDES, 2020, p. 539) que vem ganhando força nos

últimos anos e está diretamente vinculada à agenda global anticorrupção, conforme analisa Luis Eduardo Fernandes:

O compliance (“conformidade”, em português) é a atividade que busca que as empresas estejam em conformidade com as leis, ou seja, trata-se da elaboração de um conjunto de padrões de governabilidade para evitar práticas corruptas no interior das empresas. No Brasil, para as empresas com capital aberto que atuam nos EUA e Europa, o compliance já era legalmente obrigatório desde o início dos anos 2000. Porém, desde a promulgação da lei anticorrupção em 2013 e sua regulamentação em 2015, durante o governo Dilma (PT), e as grandes proporções da OLJ, ocorreu uma grande expansão do mercado de compliance no Brasil, beneficiando grandes escritórios de advocacia e contabilidade [...] Grande parte desses escritórios contratados são transnacionais, muitos sediados nos EUA e empregadores de advogados, ex-juízes e ex-procuradores brasileiros com generosos honorários. Importantes figuras da “luta contra a corrupção” no Brasil possuem estreitas relações com esse mercado (FERNANDES, 2022, p. 539-540).

Deste modo, a contratação de ex-juízes e ex-procuradores para atuarem nessas grandes firmas obedece à lógica de “porta giratória” (FERNANDES, 2022, p. 540), fomentando uma indústria na qual autoridades públicas perseguem empresas suspeitas de corrupção a partir de investigações, o que gera grande temor nos executivos dessas empresas. Em seguida, para se preservarem, desenvolvem uma intensa campanha de implementação de sistemas de *compliance* nas empresas investigadas, que são forçadas a contratarem grandes escritórios de advocacia para esta finalidade. Por fim, desenvolve-se um atrativo mercado de trabalho para essas autoridades públicas, que migram para o setor privado em busca de honorários milionários, a exemplo do ex-procurador da Lava Jato Marcelo Miller, do ex-Procurador Geral da República Rodrigo Janot e do próprio Sérgio Moro (FERNANDES, 2022). Em seus 12 meses de contrato com a firma Alvarez & Marsal, Moro revelou ter recebido o valor total de 3,6 milhões de reais. Além dos valores exorbitantes, houve controvérsias em relação a eventuais conflitos de interesse, uma vez que o escritório estadunidense administra a recuperação judicial de grandes empreiteiras condenadas por Moro, como Odebrecht, OAS e Galvão Engenharia. O caso está sendo investigado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) (MIGALHAS, 2022).

Em novembro de 2021, Moro retorna ao Brasil e anuncia a sua filiação ao PODEMOS, mesmo partido de seu colega Dallagnol, sendo cogitado para candidatar-se à Presidência da República. Após enfrentar resistências internas, ele deixa o partido, anuncia sua desistência de disputar a presidência e se filia ao União Brasil, conseguindo se eleger como Senador pelo Paraná em 2022 (MINGOTE, 2022). Além de sua eleição, o ingresso oficial de Moro na política é destacado por outro episódio marcante. Durante

um debate eleitoral televisionado entre Lula e Bolsonaro, às vésperas do segundo turno, Moro, já eleito como Senador da República, participou na condição de assessor de Bolsonaro, orientando o candidato à reeleição (G1, 2022), o que reforçou ainda mais o viés político-partidário de sua atuação como magistrado.

De modo a sintetizar as informações apresentadas no subcapítulo 3.3, o Quadro 10 apresentado a seguir apresenta uma análise comparativa entre a trajetória e atuação de Deltan Dallagnol e Sérgio Moro.

Quadro 10 - Análise Comparativa – Deltan Dallagnol e Sergio Moro

	Deltan Dallagnol	Sergio Moro
Relações de Parentesco Relevantes	Filho do Procurador de Justiça aposentado e latifundiário Agenor Dallagnol	Primo do Desembargador do TJ -PR Hildebrando Moro Casado com Rosângela Wolff de Quadros, oriunda da elite política/empresarial do Paraná e atual Deputada Federal pelo União Brasil (SP)
Formação no Brasil	Graduação em Direito pela UFPR (2002)	Bacharel (1995), em Direito pela UEM (Universidade Estadual de Maringá) Mestre (2000) e Doutor (2002) em Direito pela UFPR
Formação nos EUA	Mestrado na <i>Harvard Law School</i> (2012-2013)	<i>Program of Instruction for Lawyers - Harvard Law School</i> (1998) <i>International Visitors Program – Department of State</i> (2007)
Cargo na Operação Lava Jato	Procurador da República (MPF-PR) especialista em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro Procurador-chefe da Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba	Juiz Federal na 13ª Vara Federal de Curitiba especializada em Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro
Ações Irregulares durante a Operação Lava Jato	Caso do <i>Power Point</i> contra Lula Tentativa de criação de uma ‘Fundação da Lava Jato’, de natureza privada, com parte da multa paga pela Petrobras nos EUA	Divulgação ilegal das conversas telefônicas interceptadas entre Lula e Dilma Incompetência Jurisdicional nos processos contra Lula Parcialidade nos processos contra Lula Aceite em integrar o Governo Bolsonaro

		que ele ajudou a eleger
Relações com instituições estatais dos EUA	Departamento de Justiça (DoJ) FBI	Departamento de Estado (DoS) Embaixada dos EUA no Brasil
Relações com instituições privadas dos EUA	Acton Institute Transparência Internacional	AS/COA Cato Institute <i>American Academy of Arts and Sciences</i> <i>University of Notre Dame</i>
Carreira Política	Eleito Deputado Federal pelo PODEMOS-PR (2022) Mandato cassado em maio de 2023 pelo TSE	Ministro da Justiça e Segurança Pública durante o Governo Bolsonaro (2019-2020) Eleito Senador da República pelo União Brasil – PR (2022)

Fonte: elaboração própria a partir das informações utilizadas no texto.

3.4 O Escândalo da Vaza Jato e o Declínio da Operação Lava Jato

Conforme apresentado na introdução deste trabalho, junho de 2019 representou um ponto de inflexão nos rumos da Operação Lava Jato, a partir da publicação de uma série de reportagens, baseadas em mensagens trocadas via aplicativo *Telegram* entre autoridades da Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba, fenômeno que ficou conhecido como ‘Vaza Jato’. As reportagens foram publicadas, inicialmente, pelo *The Intercept Brasil*, porém, conforme as mensagens foram sendo divulgadas, houve uma “cooperação entre diversos veículos da imprensa para analisá-las e publicá-las” (LIMA; PILAU, 2022, p. 154) - muitos deles considerados até então como entusiastas da operação, mas que tiveram que mudar seu discurso diante da gravidade dos fatos revelados.

A repercussão midiática provocou efeitos jurídicos e políticos relevantes, alterando definitivamente os rumos da Operação Lava Jato, que passou a ser tratada como um “escândalo político”, e provocando “eficazes alterações no reposicionamento de atores” (LIMA; PILAU, 2022, p. 155). De acordo com os autores:

Representativo desse fenômeno foram os procuradores da República da força-tarefa do Paraná vinculados à Lava Jato, antes considerados heróis nacionais e após a publicação da série de reportagens da Vaza Jato pelo *The Intercept Brasil* e das petições da defesa do ex-presidente Lula com trechos inéditos direcionadas ao Supremo Tribunal Federal, acabaram se tornando investigados

em um inquérito aberto pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça, posteriormente arquivado (LIMA; PILAU, 2022, p. 171).

Entre os diversos elementos polêmicos contidos nas conversas, é possível identificar que, além da parcialidade política já destacada em diversos momentos deste trabalho, Sergio Moro manteve, ao longo da Operação Lava Jato, uma relação de excessiva proximidade com os procuradores. Deste modo, Moro teria auxiliado diretamente nas investigações, atuando como uma espécie de ‘juiz investigador’, orientando os procuradores sobre inquirição em audiências, indicação de testemunhas, produção de provas e até mesmo sobre o *timing* das operações (DUARTE, 2020).

Essas práticas são proibidas por normas que regulamentam a atuação do magistrado na condução dos processos, como o Código de Processo Penal (CPP) e o Código de Ética da Magistratura.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941):

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

Código de Ética da Magistratura

CAPÍTULO III - IMPARCIALIDADE

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Outrossim, é possível observar que houve quebra de imparcialidade e, portanto, caso de suspeição, o que justificaria as anulações dos processos, conforme estabelecem as referidas normas.

Essas revelações repercutiram em importantes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) - que durante anos havia sido relativamente omissivo diante das irregularidades jurídicas da operação, ocasionando uma importante mudança na postura da corte (DUARTE, 2020).

Poucos meses depois do surgimento da ‘Vaza Jato’, em agosto de 2019, a 2ª Turma do STF, no julgamento do HC 157627, passou a garantir que réus delatados se manifestassem por último nos processos, o que permitiu a anulação da sentença condenatória de Sérgio Moro contra o ex-presidente da Petrobras, Aldemir Bendine (DUARTE, 2020). Na ocasião, foi reconhecido que o juiz, ao negar pedido da defesa para

apresentar alegações finais somente após a manifestação dos corréus colaboradores, prejudicou o direito à ampla defesa de Bendine (STF, 2019).

Na sequência, em novembro de 2019, o STF revisou o seu entendimento de 2016, que permitia a prisão em segunda instância, voltando a condicionar o início do cumprimento da pena somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Como consequência direta desta decisão, Lula é solto e passa a responder seus processos em liberdade após permanecer 580 dias preso na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba (CONJUR, 2019).

Embora, do ponto de vista jurídico, a ‘Vaza Jato’ não tenha aparecido como fundamento expresso para a mudança de posicionamento da Suprema Corte, é inegável a sua influência na conjuntura jurídica e política do país, sobretudo a partir dos indícios de que Sergio Moro teria agido de forma parcial e com motivação política. Exemplo disso é o fato de que, em 2016, durante o auge da Operação Lava Jato e do discurso punitivista no Brasil, os ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Rosa Weber haviam votado em favor da prisão em segunda instância. Apenas três anos depois, os mesmos ministros alteraram seu voto.

Para além das críticas públicas feitas à Operação Lava Jato - por parte da imprensa e até de ministros do STF, como Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski - reforçando o reposicionamento dos atores a partir da ‘Vaza Jato’, as principais derrotas jurídicas da operação ocorreram com relação ao caso Lula.

O Plenário do STF confirmou, no dia 15 de abril de 2021, a anulação das condenações do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva corroborando a decisão monocrática proferida pelo ministro Edson Fachin no dia 8 de março do mesmo ano. Na ocasião, considerou-se que a 13ª Vara Federal de Curitiba não tinha competência territorial para ter julgado os casos do triplex do Guarujá e do sítio de Atibaia, uma vez que não estavam diretamente relacionados aos desvios praticados na Petrobrás, tampouco tratam de fatos ocorridos no estado do Paraná (SOUZA; MARIZ, 2021).

A questão da incompetência, que já era alegada pela defesa de Lula e por parte da comunidade jurídica desde 2016 (BOURCIER; ESTRADA, 2021; FERNANDES, 2020) também foi influenciada pela nova conjuntura, “quando a publicação da série Vaza Jato alterou as percepções do possível e permitiu, por meio de uma conjuntura favorável, o julgamento da incompetência do ex-juiz Sergio” (LIMA; PILAU, 2022, p. 183).

A partir de então, Lula passava de condenado e inelegível a inocente e elegível, ‘ressurgindo’ oficialmente para o cenário político. No entanto, para além da questão da

incompetência, a principal derrota da Lava Jato foi o reconhecimento da parcialidade de Sérgio Moro.

Sobre essa questão, a 2ª Turma do STF reconheceu, no dia 23 de março de 2021, a suspeição do ex-juiz Sérgio Moro no julgamento que condenou Lula, alegando que o então magistrado agiu com motivações políticas na condução do processo, violando o princípio da imparcialidade. No dia 22 de abril de 2021, o Plenário do STF formou maioria, com sete votos de um total de onze ministros, para manter a decisão sobre a suspeição do magistrado (STF, 2021). A confirmação da suspeição de Moro ocorreu no dia 23 de junho de 2021, pelo placar de 7 votos a 4, encerrando a longa discussão sobre o tema (CONJUR, 2021).

Na ocasião, prevaleceu o voto divergente de Gilmar Mendes, que, para além das discussões sobre questões técnico-processuais, argumentou no sentido de elencar os fatos que demonstravam a parcialidade de Sérgio Moro na condução dos processos:

Destaco que a conclusão perfilhada pelo Colegiado assentou-se na valoração de 7 (sete) fatos indicativos de que o ex-Juiz Sergio Moro teria ultrapassado os limites do sistema acusatório, aderindo ao interesse das defesa e adotando medidas de antecipação das estratégias defensivas. Esses fatos consistiam, em síntese: a) no deferimento da condução coercitiva do paciente e de familiares seus, ocorrida em 4.3.2016, sem que tenha havido previa intimação para oitiva pela autoridade policial; (b) na autorização para a interceptação de ramais telefônicos pertencentes ao paciente, familiares e advogados Antes de adotadas outras medidas investigativas; (c) na divulgação, no dia 16.3.2016, do conteúdo de áudios captados em decorrência das interceptações telefônicas autorizadas; (d) no momento histórico em que tais provimentos jurisdicionais foram exarados, pontuando os impetrantes que “[A]s principais figuras públicas hostilizadas pelos apoiadores do impedimento eram a ex-Presidente Dilma e o Paciente”; (e) na condenação do paciente, reputada injusta pela defesa técnica, em sentença proferida no dia 12.7.2017; (f) na atuação impeditiva ao cumprimento da ordem de soltura do paciente exarada pelo Desembargador Federal Rogerio Favorito, no dia 8.7.2018, em decisão liminar proferida nos autos do HC 5025614-40.2018.4.04.0000 e (g) na aceitação do convite feito pelo Presidente da República eleito no pleito de 2018 para ocupar o cargo de Ministro da Justiça, a indicar que toda essa atuação pretérita estaria voltada a tal desiderato” (STF, 2021, p. 4-5).

Além do decisivo voto, Gilmar Mendes passou a se apresentar como um grande crítico da Lava Jato, defendendo a autenticidade das mensagens reveladas pela ‘Vaza Jato’ e a liberação do seu compartilhamento com a defesa do ex-presidente Lula. Sobre o conteúdo dessas mensagens, Gilmar Mendes demonstra grande preocupação com o “caráter totalitário” do *modus operandi* da Lava Jato, sobretudo a relação de extrema proximidade entre o Ministério Público, responsável pela acusação, e o juiz Sérgio Moro, responsável pelo julgamento dos processos, havendo uma distorção do processo penal

democrático e acusatório (LÁZARO; ADORNO, 2021, sp).

A anulação de sentenças proferidas por Sérgio Moro confirmou as suspeitas de que o então juiz federal teria agido com motivação política, adotando a estratégia do *lawfare* e interferindo direta ou indiretamente nos principais eventos recentes da política brasileira, como *impeachment* da então presidenta Dilma Rousseff em 2016; a condenação em primeira instância de Lula em 2017, fato que resultou na sua prisão e inelegibilidade em 2018; e a eleição do presidente Jair Bolsonaro (BOURCIER; ESTRADA, 2021; FERNANDES, 2022; FERNANDES, 2020; KANAAN, 2019; LIMA; PILAU, 2022; LIMONGI, 2021; PRONER, 2021; SÁ E SILVA, 2022; 2020).

Em paralelo ao escândalo da ‘Vaza Jato’ e das derrotas jurídicas no STF, o declínio da Lava Jato também é marcado por outros episódios, como a ida de Sérgio Moro para o Governo Bolsonaro, em janeiro de 2019; a nomeação de Augusto Aras, um opositor da Lava Jato, para o cargo de Procurador-Geral da República (PGR), em setembro de 2019; a saída de Deltan Dallagnol do cargo de Procurador-chefe da Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba, em setembro de 2020; “e o aumento das críticas contra a Lava Jato por parte de ex-aliados como o próprio presidente Bolsonaro” (LIMA; PILAU, 2022, p. 155).

De acordo com Struck (2021, sp), o “casamento tumultuado com o bolsonarismo” e o escândalo de vazamento de mensagens aceleraram o declínio da Operação Lava Jato. Nas palavras do autor:

O declínio do núcleo paranaense começou em 2019, paradoxalmente quando havia expectativa de que a operação passaria a mudar a política por dentro, quando a principal estrela da operação, o ex-juiz Sergio Moro, aceitou um cargo de "superministro" da Justiça no governo Bolsonaro, selando uma aliança entre o lavajatismo e o bolsonarismo. Mas a decisão de Moro levantou questionamentos sobre sua conduta à frente dos casos da operação, já que ele havia sido o responsável direto por tirar da corrida presidencial aquele que provavelmente teria sido o maior adversário de Jair Bolsonaro na disputa, o ex-presidente Lula. Não são poucos os cientistas políticos que afirmam que os excessos bombásticos da Lava Jato também acabaram alimentando um sentimento de antipolítica em várias camadas da população, pavimentando o caminho para que um radical de extrema direita como Bolsonaro tivesse mais aceitação numa eleição (STRUCK, 2021, sp).

Diante de toda essa conjuntura, a Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba chega oficialmente ao fim em fevereiro de 2021, após 79 fases realizadas em quase 7 anos, com a incorporação das investigações pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO). Seu encerramento oficial ocorreu, sem maiores alardes, por meio

de uma nota do Ministério Público Federal (STRUCK, 2021).

Além das repercussões internas, o escândalo da ‘Vaza Jato’ reforçou também as suspeitas a respeito dos interesses e intervenções estadunidenses na operação, as quais já eram apontadas por reportagens da imprensa e por publicações acadêmicas – conforme citadas ao longo deste trabalho - gerando também repercussões políticas externas, sobretudo nos EUA.

Em agosto de 2019, a partir das reportagens publicadas pelo portal *The Intercept Brasil*, membros do Congresso dos Estados Unidos demonstraram preocupação com o envolvimento de autoridades estadunidenses na Operação Lava Jato. Na ocasião, 12 congressistas - sob a liderança do representante da Georgia, Hank Johnson, do Comitê Judiciário da Câmara - encaminharam 11 perguntas ao Departamento de Justiça (DoJ) sobre a atuação dos EUA na Lava Jato, conforme revela reportagem da *BBC News Brasil* (SANCHES, 2021).

Eles queriam saber se as comunicações entre o então juiz federal Sergio Moro, os procuradores da força-tarefa e os agentes americanos tinham ocorrido sempre por canais formais e oficiais, se obedeciam à legislação brasileira, que tipo de apoio técnico investigativo as autoridades dos EUA forneceram à operação, se presenciaram ou souberam de condutas questionáveis de Moro ou dos procuradores durante a cooperação e se estiveram envolvidos particularmente nos processos referentes ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), cuja condenação no âmbito da Lava Jato o impediu de disputar as eleições presidenciais em 2018. A missiva só foi respondida pelo DoJ quase um ano depois, em junho de 2020, com uma negativa completa. "O Departamento não pode fornecer informações sigilosas sobre esses assuntos nem revelar detalhes não públicos das ações", dizia a pasta. A resposta do DoJ levou mais de 70 deputados brasileiros, do PT, PDT, PCdoB, PSB, PSOL e da Rede, a enviarem uma carta aos colegas do Congresso nos EUA na qual pediam que eles voltassem a interpelar o DoJ sobre o assunto (SANCHES, 2021, sp).

A discussão não avançou por um longo período, mas foi retomada, em abril de 2021, quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a conduta parcial de Sergio Moro no julgamento que levou à condenação de Lula. Após esse novo contexto, um grupo de 20 congressistas estadunidenses enviou, no dia 7 de junho de 2021, uma carta ao Departamento de Justiça dos EUA (DoJ), solicitando informações a respeito de como os órgãos de investigação dos Estados Unidos cooperaram com a Operação Lava Jato no Brasil. A referida carta, que foi acessada com exclusividade pela equipe da *BBC News Brasil*, foi assinada por figuras importantes do Partido Democrata como a deputada Alexandria Ocasio-Cortez. No seu texto, há uma séria preocupação com o envolvimento de autoridades estadunidenses em procedimentos investigativos e judiciais no Brasil, fato

que é visto como uma ameaça à soberania do país, à democracia e ao Estado de Direito, sobretudo diante do histórico de intervenções dos EUA na América Latina (SANCHES, 2021). De acordo com a reportagem:

No Congresso americano, há apreensão com a possibilidade de que investigadores americanos possam ter se envolvido ou participado de atos recentemente considerados ilegais pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro (STF), que anulou todos os julgamentos contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva no âmbito da Lava Jato após apontar parcialidade do então juiz federal Sergio Moro no caso. Os parlamentares dos EUA temem que as ações de agentes investigativos americanos possam ser vistas como interferência na política nacional brasileira, já que a operação Lava Jato levou ao impedimento da candidatura presidencial de Lula em 2018 e alçou Sergio Moro a Ministro da Justiça do atual presidente, Jair Bolsonaro. "Há muito tempo estou preocupada com a Lava Jato e suas consequências para a democracia brasileira - particularmente com o que parece ter sido um esforço politizado e falho para prender o ex-presidente Lula e mantê-lo fora das urnas em 2018. Se o DoJ desempenhou algum papel na erosão da democracia brasileira, devemos agir e garantir a responsabilização para que isso nunca se repita", afirmou à BBC News Brasil a deputada democrata Susan Wild, da Pensilvânia, uma das signatárias da carta ao DoJ (SANCHES, 2021, sp).

Os questionamentos apresentados na carta estão baseados em evidências de cooperação internacional informal, que já foram objeto de análise no segundo capítulo deste trabalho, dentre os quais se destacam, primeiramente, a presença de agentes do FBI, do Departamento de Justiça (DoJ) e do Departamento de Segurança Doméstica dos Estados Unidos (DHS, na sigla em inglês) para realizar investigações em Curitiba, em conjunto com os procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato, sem qualquer tipo de formalização perante o Ministério da Justiça, conforme exige a legislação brasileira e o MLAT. Além disso, também foi questionado o envolvimento de autoridades estadunidenses do DoJ na destinação dos recursos apreendidos nos Estados Unidos, em virtude das multas aplicadas à Petrobras, que os procuradores brasileiros tentaram se apropriar para a criação da 'Fundação da Lava Jato' (SANCHES, 2021).

Por fim, os questionamentos também envolvem declarações do Subsecretário de Justiça interino do DoJ, Kenneth Blanco, a respeito dos resultados extraordinários gerados pela cooperação entre o DoJ e o Brasil, como a aplicação de multas contra empresas brasileiras por meio da FCPA; a exemplo da Petrobras, da Embraer e da Odebrecht/Braskem (*Ibidem*).

Para aprofundar a discussão do ponto de vista jurídico, a reportagem faz referência a textos e entrevistas, além de consultas a renomados juristas - como Vladimir Aras (ex-diretor da Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República), Paulo Abrão (ex-secretário de Justiça do Governo Dilma) e Gilmar Mendes (Ministro do

STF). Esses juristas reforçam o entendimento a respeito da ilegalidade desse tipo de cooperação feita entre os EUA e a Lava Jato, uma vez que a informalidade é vedada no âmbito da cooperação jurídica internacional, que deve respeitar o trâmite oficial a partir das autoridades centrais. Sobre o assunto, Gilmar Mendes se manifesta da seguinte forma:

Em entrevista à BBC News Brasil, em fevereiro, Gilmar Mendes afirmou que os diálogos sugeriam cooperação internacional ilegal com os EUA. "Hoje, por exemplo, se fala numa cooperação internacional informal que havia entre os membros da Lava Jato e determinados integrantes de instituições na Suíça e nos Estados Unidos, sem o devido processo legal. Saber se, nos casos em que houve condenação, se houve essa cooperação, pode ser relevante para esses casos também", afirmou Gilmar, sugerindo que isso poderia ser motivo para novas anulações de julgamentos da Lava Jato (SANCHES, 2021, sp).

Observa-se, portanto, que, longe de ser uma teoria da conspiração, a parcialidade da Lava Jato, assim como a ingerência dos EUA na operação, são objetos de discussão e preocupação, tendo gerado importantes repercussões nas esferas jurídica, política, econômica e diplomática, tanto no Brasil quanto nos EUA.

Apesar das anulações de algumas sentenças, como nos casos de Lula e de Aldemir Bendine, vários impactos negativos da Operação Lava Jato apresentaram e ainda apresentam efeitos mais duradouros, sobretudo na esfera econômica, conforme analisaremos no capítulo seguinte.

4. OS IMPACTOS DA OPERAÇÃO LAVA JATO

O legado da Operação Lava Jato apresenta uma natureza contraditória, oscilando entre “a maior operação anticorrupção do mundo” e “o maior escândalo judicial da história” (ESTRADA, 2021, sp), apresentando diversos impactos jurídicos, políticos e econômicos, não apenas no Brasil, mas também no exterior.

Inicialmente, destacamos os seguintes números da Operação Lava Jato: 1.450 mandados de prisão expedidos, 533 denúncias e 174 condenações, dentre as quais se incluem 12 Chefes de Estado ou Ex-Chefes de Estado de Brasil, Peru, El Salvador e Panamá, além de um total de 4.3 bilhões de reais recuperados aos cofres públicos brasileiros (BOURCIER; ESTRADA, 2021).

A partir de dados do próprio MPF (2023), é possível identificar, de forma mais completa, os seguintes resultados:

Quadro 11 - Resultados da Operação Lava Jato

Resultados \ Instância	1ª Instância Curitiba	1ª Instância Rio de Janeiro	1ª Instância São Paulo	Supremo Tribunal Federal (STF)
Denúncias Apresentadas	130	104	9	45
Ações Penais	179	104	9	Sem informação
Condenações	174	183	4	Sem informação
Acordos de Colaboração	209	180	10	183
Acordos de Leniência	17	9	2	Sem informação
Total de Operações	79	56	6	Sem informação
Pedidos de Cooperação Internacional	723	Sem informação	Sem informação	Sem informação
Valores devolvidos aos cofres públicos (Petrobras, União, etc.)	4,3 bilhões de reais	Sem informação	Sem informação	607 milhões de reais
Valores previstos em multas compensatórias decorrentes de acordos de colaboração	2,1 bilhões de reais	3,87 bilhões de reais	Sem informação	1,5 bilhão de reais
Valores previstos em multas compensatórias decorrentes de acordos de leniências	12,7 bilhões de reais	261,7 milhões de reais	Sem informação	Sem informação

Importante destacar que esses dados se referem apenas aos pedidos oficiais de cooperação jurídica internacional, passando pelas autoridades centrais e pelos procedimentos legais dos respectivos Estados envolvidos, conforme as legislações internas e os eventuais tratados bilaterais com o Brasil. Não estão incluídas, portanto, as ações de cooperação informal e diretas entre o MPF de Curitiba e autoridades estadunidenses do FBI e do DoJ, analisadas nos capítulos 2 e 3 desta tese.

Outro ponto de destaque é a incongruência entre os dados apresentados pelo MPF. Isso porque, ao apresentar os resultados da 1ª Instância de Curitiba isoladamente, consta que foram realizados 723 pedidos de cooperação, não detalhando se foram pedidos feitos (cooperação ativa) ou recebidos (cooperação passiva) por Curitiba. De toda forma, esse número é maior que aqueles apresentados pela somatória das Forças-Tarefas e de outros Grupos de Trabalho Mencionados – 597 (cooperação ativa) e 653 (cooperação passiva).

Os EUA, foco da presente pesquisa, foram o segundo país que mais receberam pedidos de cooperação internacional por parte da Lava Jato (77), atrás apenas da Suíça (175). No tocante aos pedidos feitos pelos EUA, os números são mais modestos (24), muito abaixo do Peru (274) e da própria Suíça (123).

Ainda de acordo com os dados do MPF (2023b), é possível identificar as ações específicas de cooperação jurídica internacional, suas finalidades e resultados obtidos:

A maior parte das solicitações feitas por autoridades estrangeiras se refere à oitiva de investigados, testemunhas, vítimas ou peritos na fase extrajudicial. Já no caso dos pedidos de cooperação feitos pelo Brasil a outros países, os principais objetos são citação, obtenção de documentos sujeitos a sigilo financeiro ou fiscal e bloqueio de ativos financeiros. As solicitações buscam subsidiar investigações ou processos relativos, principalmente, a organizações criminosas, crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens ou valores e corrupção. De acordo com procedimentos acompanhados pela SCI, já foram bloqueados no exterior mais R\$ 2,1 bilhões, em bens e valores. Esses recursos, em sua maioria, encontram-se na Suíça, mas também estão vinculados a contas bancárias em Mônaco, Singapura, Luxemburgo, Ilhas Jersey, Ilhas Guernsey, Estados Unidos, entre outros (MPF, 2023b, sp).

Neste trabalho, não há a pretensão de desqualificar ou negar esses resultados apresentados oficialmente pela Operação Lava Jato. Nosso principal objetivo é contrastar os dados oficiais apresentados pelo MPF com os seus impactos negativos na economia brasileira, a partir de outros dados que apontam para a responsabilidade direta da Lava Jato no aumento do desemprego, retração do PIB e redução de investimentos nos setores de energia (petróleo e gás) e da construção civil (ALVARENGA, 2015; AUGUSTO JR. *et al*, 2021; CAMPOS, 2019; DIEESE/CUT, 2021; PINTO *et al*, 2019).

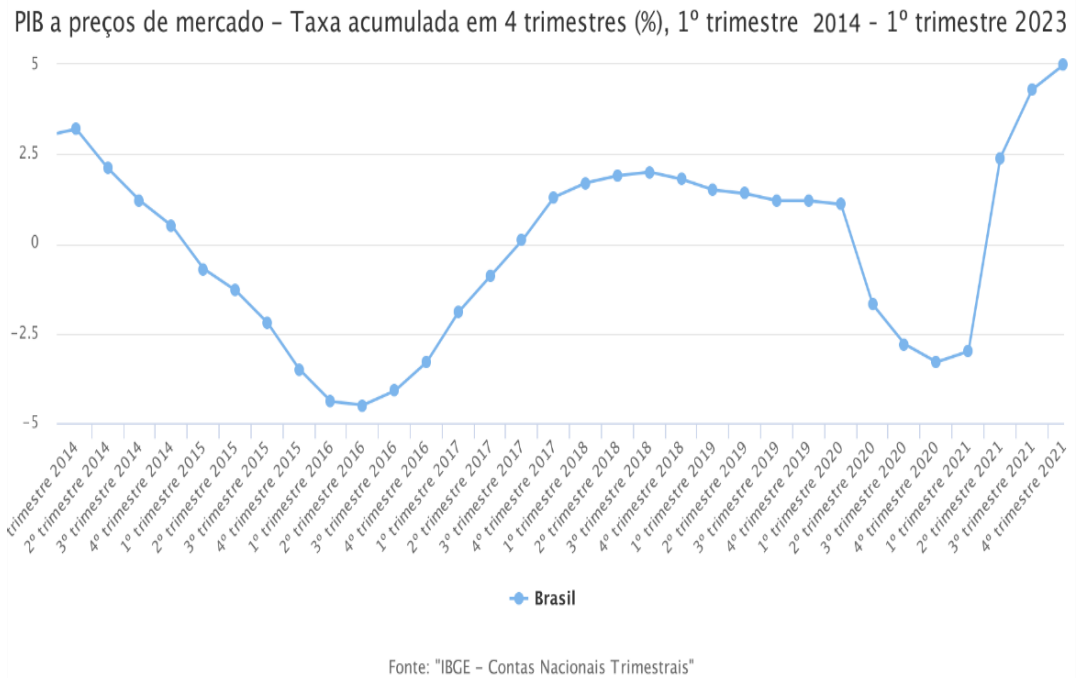
4.1 Impactos Econômicos Gerais

Ao longo do ano de 2015, ainda no início da Lava Jato, surgiam algumas pesquisas e publicações culpando a operação pela crise econômica então vivenciada no país, com a queda do PIB e o aumento do desemprego. Na ocasião, o então Diretor de Estudos e Políticas Sociais do IPEA (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas), André Calixtre, concedeu uma entrevista alegando que a Operação Lava Jato seria a origem da crise de emprego no país, que tinha presenciado o fechamento de 12 milhões de postos de trabalho em 12 meses, coincidindo com o início das investigações anticorrupção. Para o Diretor, as investigações envolvendo a Petrobras causaram uma desorganização da cadeia de petróleo e gás no Brasil afetando diretamente a construção civil, setor em que o índice de emprego havia caído 6% naquele ano, e iniciando uma reação em cadeia que atingiria também outros setores da economia em um contexto de queda da atividade econômica. Esta queda, por sua vez, estaria relacionada ao fato de as empresas investigadas estarem sofrendo restrições em seus negócios, não podendo ter acesso à crédito e nem participar de licitações (VILLAS BOAS, 2015).

Com relação à retração econômica, estudos realizados pela empresa de consultoria privada GO Associados apontavam para um impacto de 142,6 bilhões de reais na economia brasileira em 2015, o que corresponderia a uma retração de aproximadamente 2,5% do PIB brasileiro naquele ano. Os cálculos realizados estimavam os efeitos da Lava Jato na redução dos investimentos da Petrobras e do setor de construção, afetando negativamente toda uma cadeia produtiva de fornecedores, contabilizando perdas no valor bruto da produção, nos empregos, nos salários e na arrecadação com tributos. Na ocasião, os pesquisadores do estudo alegavam que o excesso de publicidade das investigações e o vazamento das delações ainda em curso estavam gerando insegurança e instabilidade para as empresas investigadas, que tiveram que lidar com redução de crédito e paralisação de obras (ALVARENGA, 2015).

Desde então, já era possível observar que a Operação Lava Jato, em sua cruzada midiática e moralista contra a corrupção, não priorizou algum tipo de cuidado ou preocupação em conduzir investigações no sentido de garantir a proteção dos empregos e a capacidade de investimento no país. De fato, o período de início da retração do PIB brasileiro, ao longo do ano de 2014, coincide com o surgimento da Lava Jato em março do mesmo ano, conforme demonstra o gráfico abaixo.

Gráfico 1. Variação do PIB brasileiro (2014-2021), por trimestre



Fonte: IBGE, 2023.

O gráfico acima mostra que, no ano de 2014, o crescimento do PIB variou de 3,2% (1º trimestre) para 0,5% (4º trimestre), registrando taxas percentuais negativas nas médias anuais de 2015 (-3,5%) e de 2016 (-3,3%) e adentrando em um período de estagnação nos anos seguintes (2017-2020). Com o passar dos anos, passando pelos movimentos de ascensão e declínio da operação, até o encerramento da Força-Tarefa de Curitiba em 2021, essas previsões negativas preliminares foram confirmadas e aprofundadas, sendo possível traçar um balanço mais concreto de seus impactos na economia brasileira.

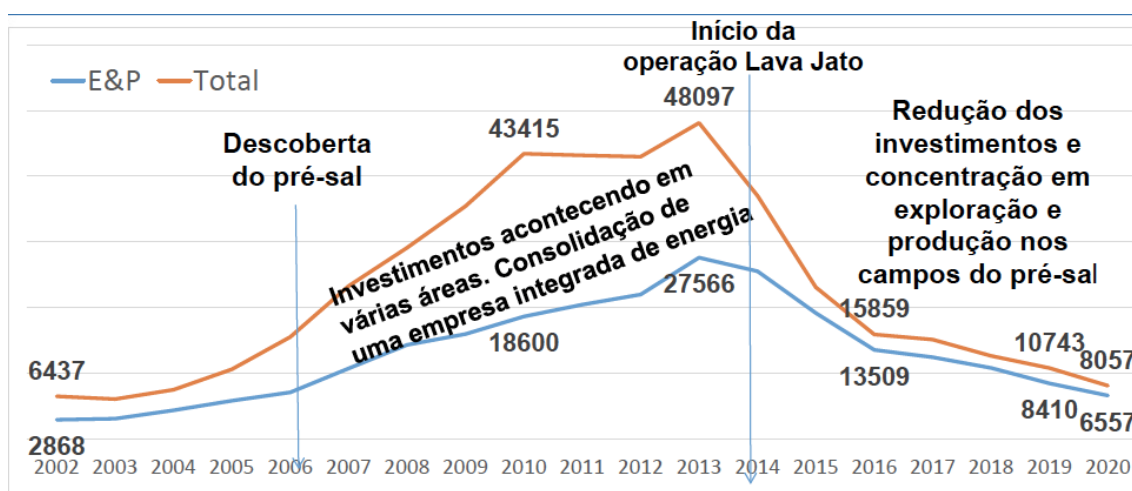
Importante ressaltar que, embora tenha contribuído para a queda do PIB a partir de 2014, a Lava Jato se insere dentro de um contexto mais amplo em que há outros elementos que também explicam a crise econômica naquele contexto. Além da Operação, podemos mencionar algumas políticas implementadas pelo Governo Dilma, sobretudo a partir de 2015, como o ajuste fiscal e a redução dos investimentos públicos; a elevação da taxa Selic de 11,75% para 14,25% em julho de 2015; e as excessivas desonerações tributárias concedidas ao setor empresarial, com a frustrada expectativa de que as renúncias fiscais resultariam no aumento dos investimentos privados e na geração de empregos. Por fim, “a forte desvalorização do real e a queda dos preços dos produtos que exportamos também contribuíram para o trágico desempenho da economia brasileira em 2015” (CARVALHO, 2018, p. 108).

De forma complementar, uma pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) e pela CUT (Central Única dos Trabalhadores), publicada em março de 2021, apresenta os seguintes dados:

A Lava Jato custou 4,4 milhões de empregos e 3,6% do PIB; deixou de arrecadar R\$ 47,4 bilhões de impostos e R\$ 20,3 bilhões em contribuições sobre a folha, além de ter reduzido a massa salarial do país em R\$ 85,8 bilhões; afetou os setores envolvidos diretamente (petróleo e gás e construção civil), mas também uma gama importante de outros segmentos (devido aos impactos indiretos e ao efeito renda) (DIEESE/CUT, 2021, p. 2, grifos nossos).

Os dados são projetados com base em uma metodologia que busca comparar uma economia real, como efetivamente transcorreu entre 2014 e 2017, com estimativas de uma economia sem os impactos da Lava Jato, principalmente com relação à capacidade de investimentos da Petrobras, que foi substancialmente reduzida pela operação, conforme demonstra a figura abaixo.

Figura 10 - *Investimentos totais e em exploração e produção da Petrobras (Valores nominais em US\$ milhões -2002 a 2020).*

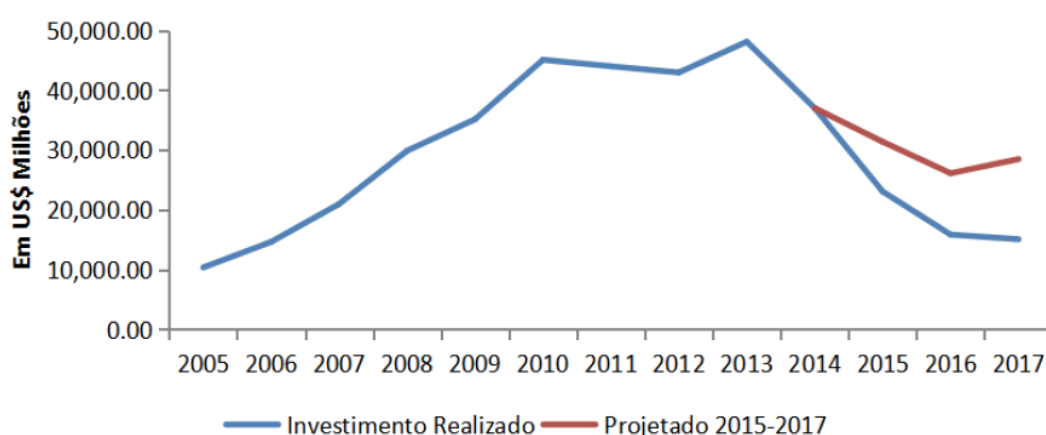


Fonte: DIEESE/CUT (2021).

A análise da DIEESE/CUT (2021) destaca o expressivo crescimento de investimentos em Exploração, Produção, Refino e Biocombustíveis no período entre 2006 e 2013. Na sequência, em 2014, foi anunciado um plano com grande volume de investimentos em tais ações. Já em 2015, grande parte desses investimentos foi cancelada, retornando assim o foco de somente em Exploração e Produção, e abandonando o objetivo

de transformar a Petrobras em uma empresa integrada de energia e ativa em todas as etapas da cadeia produtiva de petróleo e gás. Foi também este o contexto da mudança da política de remuneração dos acionistas. Neste sentido, o Gráfico 2 e a Tabela 2 demonstram tais reduções de investimentos e mudanças:

Gráfico 2. Valores de investimentos da Petrobras realizados de 2005 a 2017 e valores de investimentos previstos e estimados entre 2015 e 2017 (Dados trimestrais atualizados, em US\$ milhões)¹⁵⁷.



Fonte: DIEESE/CUT (2021).

Tabela 2 - Redução dos investimentos previstos- *Petrobras e Construção Civil (em R\$ milhões nominais)*¹⁵⁸.

ANO	PETROBRAS	CONSTRUÇÃO CIVIL	TOTAL
2014	-	9.482,41	9.482,41
2015	25.997,49	15.837,28	41.834,77
2016	35.656,07	21.286,56	56.942,63
2017	42.668,15	21.286,56	63.954,71
TOTAL	104.321,71	67.892,81	172.214,52

Fonte: DIEESE/CUT (2021).

¹⁵⁷ De acordo com a DIEESE/CUT (2021): “Estimativa dos valores de investimentos cancelados pela Petrobras em decorrência da forma como a Lava Jato foi realizada, sem preservar a estrutura produtiva e de serviços. Estimado a partir da construção de uma regressão linear múltipla, utilizando o investimento da Petrobras como variável dependente da receita líquida, do preço do barril do petróleo tipo *brent* do lucro líquido da empresa”.

¹⁵⁸ Segundo a DIEESE/CUT (2021): “Valores não investidos na construção civil, a partir de levantamento, no site do MPF (Ministério Público Federal) e do TCU (Tribunal de Contas da União), de obras paralisadas em decorrência das ações da Lava Jato, além de obras em que as empresas declararam incapacidade financeira para continuar os projetos”.

Outrossim, observamos a redução dos investimentos previstos pela Petrobras e pelo setor de construção civil no período (total de 172,2 bilhões de reais em investimento potencial), em decorrência das investigações da Lava Jato e da consequente paralisação de obras, gerou um efeito em cascata na economia brasileira, afetando não apenas a empresa estatal, mas também toda a cadeia produtiva da construção civil, seus fornecedores e prestadores de serviço. Em consequência, observa-se uma redução acentuada e prolongada de empregos, arrecadação tributária e salários, conforme demonstra a Tabela 3 (DIEESE/CUT, 2021).

Tabela 3 - Impactos Negativos na Redução dos Investimentos da Petrobras¹⁵⁹

ANO	EMPREGO (OCUPAÇÕES)	VALOR AGREGADO (VA) (R\$ MILHÕES)	IMPOSTOS (R\$ MILHÕES)	SALÁRIOS (R\$ MILHÕES)	PREVIDÊNCIA E FGTS (R\$ MILHÕES)	ACRÉSCIMO NO PIB (R\$ MILHÕES)
2014	361.212	14.832,79	2.576,61	5.236,31	1.187,04	0,3%
2015	1.130.165	63.507,34	11.577,51	20.805,65	4.916,70	1,0%
2016	1.526.917	83.110,48	16.244,62	31.086,41	7.382,23	1,2%
2017	1.421.496	83.196,74	17.042,40	28.625,47	6.773,26	1,1%
TOTAL	4.439.789	244.647	47.441	85.754	20.259	3,6%

Fonte: DIEESE/CUT (2021).

A Tabela 4, por sua vez, apresenta os efeitos diretos e indiretos decorrentes da redução dos investimentos da Petrobras, indicando os impactos nos setores e suas cadeias produtivas, e o efeito na renda, com redução do consumo (DIEESE/CUT, 2021).

Tabela 4 - Impactos negativos da redução dos investimentos –
Efeitos diretos/indiretos e efeito renda

VARIÁVEIS	DIRETO E INDIRETO	EFEITO RENDA/ INDUZIDO	TOTAL
EMPREGO (OCUPAÇÕES)	2.050.136	2.389.653	4.439.789
VA (R\$ MILHÕES)	124.859	119.789	244.647
IMPOSTOS (R\$ MILHÕES)	25.220	22.221	47.441

¹⁵⁹ “Diferenças entre valores observados e valores projetados dos efeitos do choque na demanda final, considerando efeitos diretos, indiretos e efeito renda” (DIEESE/CUT, 2021).

MASSA SALARIAL (R\$ MILHÕES)	45.543	40.211	85.754
PREVIDÊNCIA E FGTS (R\$ MILHÕES)	11.244	9.015	20.259

Fonte: DIEESE/CUT (2021).

Os dados apresentados pela pesquisa da DIEESE/CUT são explorados, de forma mais aprofundada, no trabalho de Fausto Augusto Junior (Diretor Técnico do Dieese) e Sérgio Nobre (Presidente Nacional da CUT) - autores que participaram da referida pesquisa (AUGUSTO JR.; NOBRE, 2021).

De forma complementar, outras pesquisas correlatas apontam para prejuízos diretos de 6,2 bilhões de reais apenas na Petrobras (NOZAKI, 2021); 17,6 bilhões de reais na economia brasileira; além da perda de 80 mil empregos diretos e indiretos (DE PAULA; MOURA, 2021) diante da paralisia de investimentos da Petrobras e das grandes empreiteiras, da suspensão de obras e do cancelamento de contratos.

Neste sentido, “os efeitos deletérios da Lava Jato em muito superam os recursos recuperados junto aos corruptos, estimados em torno de R\$ 4 bilhões” (DE PAULA; MOURA, 2021, p. 127), conforme os dados apresentados pelo MPF.

Outrossim, para compreendermos esse processo mais amplo de devastação econômica (AUGUSTO JR.; GABRIELLI; ALONSO JR., 2021), precisamos analisar, de forma mais aprofundada, os impactos da Operação Lava Jato na Petrobras dentro de um contexto de disputas imperialistas em torno da exploração do petróleo brasileiro, sobretudo na camada pré-sal, e dos conflitos de classe envolvendo a política nacional de petróleo e gás e o marco regulatório da exploração do pré-sal.

4.2 Impactos na Petrobras e na Exploração do Pré-Sal.

Conforme apresentado no primeiro capítulo, o controle das principais reservas petrolíferas do globo se apresenta como uma estratégia central do imperialismo estadunidense contemporâneo que, para atingir essa finalidade, mobiliza guerras tradicionais (como a Guerra do Iraque), tentativas de golpe de Estado (como ocorreu na Venezuela em 1999) ou táticas mais sutis de mudança de regime, como as guerras híbridas e o *lawfare*, a exemplo do que ocorreu no Brasil recente.

Desde os anos 1990, o mercado internacional de petróleo tem passado por um processo crescente de monopolização, com a ocorrência de fusões entre as maiores empresas petrolíferas do mundo - BP (*British Petroleum*) e Amoco, Exxon e Mobil, Texaco e Chevron, por exemplo – formando grandes trustes monopolistas concentrados nos EUA (PECEQUILO; JAEGER, 2019). Este fenômeno, embora tenha se acentuado nas últimas décadas, já era descrito por Lenin em 1917 que identificava um processo de subordinação forçada aos monopólios, no qual os trustes e cartéis utilizam-se das mais diversas táticas, com o apoio do Estado imperialista, para eliminar os *outsiders* que ousem desafiar-los: privação de matérias-primas; fechamento de mercados; diminuição sistemática dos preços com o objetivo de arruinar a concorrência; privação de créditos e boicote (LENIN, 2011).

Historicamente, a disputa imperialista pelo monopólio de matérias-primas e recursos energéticos teve o petróleo como um de seus principais alvos. No imperialismo tradicional, a escassez de recursos internos era compensada pela aquisição de colônias, o que levou ao acirramento da competição entre os monopólios capitalistas sobre a aquisição de territórios que contivessem jazigos de petróleo. Nas palavras de Lenin:

A posse de colônias é a única coisa que garante de maneira completa o êxito do monopólio contra todas as contingências da luta com o adversário, mesmo quando este procura defender-se mediante uma lei que implante o monopólio do Estado. Quanto mais desenvolvido está o capitalismo, quanto mais sensível se torna a insuficiência de matérias-primas, quanto mais dura é a concorrência e a procura de fontes de matérias primas em todo o mundo, tanto mais encarniçada é a luta pela aquisição de colônias (LENIN, 2011, p. 209).

A formação dos monopólios petrolíferos nos EUA remonta ao ano de 1900, quando foi fundado pela família Rockefeller o famoso truste *Standard Oil Company*, que dividia o mercado mundial de petróleo com os magnatas do petróleo russo de Baku, das famílias Rothschild e Nobel, havendo uma relação íntima entre os dois grandes grupos empresariais (LENIN, 2011). Na época, este monopólio se encontrava ameaçado pelo esgotamento dos jazigos de petróleo no EUA, pela descoberta de novos jazigos na Europa e nas colônias holandesas e pela ascensão de novos concorrentes, como o truste anglo-holandês *Shell*, dando início a uma luta pela partilha mundial do petróleo.

Essa disputa, conhecida como “comédia do petróleo” (LENIN, 2011, p. 193) representa um exemplo elucidativo das lutas imperialistas da época, envolvendo não só empresas, mas também governos e bancos públicos - a exemplo do Banco Alemão, que entrou na luta contra os Rockefeller mobilizando uma campanha nacionalista em favor do monopólio do Estado alemão sobre o petróleo. Ao final, em 1907, a *Standard Oil* saiu

vitoriosa, mas a derrota do projeto alemão fez com que Lenin refletisse sobre o entrelaçamento entre os monopólios privados e os Estados na luta imperialista (LENIN, 2011). Pouca coisa mudou desde então.

Conforme a centralização do capital foi avançando e o petróleo se transformando na mais importante e estratégica *commodity* mundial, “o comportamento de John Rockefeller se transformou em uma espécie de paradigma universal na indústria mundial do petróleo” promovendo uma estreita associação entre a indústria do petróleo e a indústria da guerra, “uma doutrina estabelecida com a plena consciência de que o petróleo também é uma questão de segurança estratégica (NOZAKI, 2021, p. 31).

Nas palavras de Nozaki:

Esta consciência coletiva de que o petróleo é um recurso indispensável a segurança estratégica dos países levou à consolidação de uma parceria indissolúvel entre os estados nacionais e as empresas petrolíferas, na luta pela expansão e monopolização dos recursos e mercados petrolíferos ponto final isto também no caso das grandes corporações privadas e estadunidenses, que operam em conjunto com o governo dos Estados Unidos, suas forças armadas e suas agências de informação. Esta estreita Aliança, e a visão do petróleo como uma *commodity* geopolítica que explica a utilização de todo e qualquer meio que seja necessário para assegurar o controle dos novos recursos e mercados que apareçam, mesmo que seja necessário mudar regimes e governos, ou corromper governantes, políticos e executivos (NOZAKI, 2021, p. 31-32).

Deste modo, países como o Brasil que adotaram modelos mais nacionalistas de exploração do petróleo, restringindo o acesso de grandes corporações estadunidenses às suas reservas petrolíferas, tornam-se alvos geopolíticos do imperialismo estadunidense, argumento também desenvolvido por Fernandes:

No bojo deste processo, desde a descoberta das reservas de petróleo no pré-sal, a Petrobrás era um alvo direto da guerra jurídica articulada pelo imperialismo norte-americano e setores da classe dominante brasileira em nome do “combate à corrupção”. No Brasil, a política do governo de promover o avanço da oligopolização da economia nacional, mediante relações privilegiadas com o governo, gerava fissuras e disputas políticas, econômicas e regionais interburguesas. Já para os EUA, era fundamental abrir mais mercados às corporações norte-americanas para a exploração do pré-sal e outros setores econômicos no Brasil, na América Latina e África (FERNANDES, 2020, p. 190).

Outrossim, a descoberta de petróleo nos campos do pré-sal coloca o Brasil como “alvo de enorme interesse geopolítico, levando a uma crescente instabilidade política, potencializada por interesses de grupos que defendiam, por exemplo, as mudanças nos

marcos institucionais para a exploração do petróleo e do gás no país” (AUGUSTO JR.; NOBRE, 2021, p. 77-78).

Nesse sentido, ainda em 2006, o Plano Estratégico de Segurança Nacional do Governo Bush estabelece uma associação entre o combate à corrupção e o livre mercado/comércio, inferindo que a intervenção do Estado na economia representaria, *per se*, uma tendência corrupta. Tal intervenção estatal seria ainda mais grave nos casos envolvendo a exploração de petróleo pelo Estado, uma vez que essa receita seria utilizada para “fomentar a corrupção” (WHITE HOUSE, 2006, sp, tradução nossa¹⁶⁰). Mesmo não mencionando expressamente o caso brasileiro, o teor do documento dialoga diretamente com o interesse estratégico e material dos EUA e de suas empresas privadas na exploração do pré-sal brasileiro. Lembrando, ainda, que a Petrobras foi um dos principais alvos de espionagem por parte da NSA.

Embora os primeiros indícios da existência petróleo no pré-sal da Bacia de Santos datem de 2005, a descoberta efetiva de petróleo leve no local ocorreu em julho de 2006, tendo sido anunciada oficialmente pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) e pela Petrobras em outubro do mesmo ano. Em novembro de 2007, a Petrobras anunciou a existência do campo de Tupi, na Bacia de Santos, representando a maior reserva petrolífera do Brasil até então, com potencial de produzir de 5 a 8 bilhões de barris de petróleo de qualidade e gás natural e com a perspectiva de colocar o país entre os dez maiores produtores de petróleo do mundo, aumentando as reservas da Petrobras em taxas de 40% a 60%. A estatal brasileira seria a principal operadora do campo, com 65% de participação no empreendimento (O GLOBO, 2007).

Posteriormente, em abril de 2008, a Petrobras descobriu o terceiro maior campo de petróleo do mundo, na mesma região do pré-sal da Bacia de Santos em que havia encontrado, no ano anterior, o megacampo de Tupi (MONTEIRO, 2008). No mesmo mês, o Almirante Gary Roughead, então Chefe das Operações Navais do exército dos EUA, anunciou o restabelecimento da IV Frota dos Estados Unidos, responsável por controlar os mares do Atlântico Sul (DÁVILA, 2008). Mais do que uma simples coincidência cronológica, a reativação da IV Frota é entendida como um reflexo direto das descobertas de reservas de petróleo do pré-sal brasileiro, tornando o Brasil um “Estado relevante no setor energético” (PECEQUILO, 2013, p. 53). Nas palavras da autora:

¹⁶⁰ “the tendency for oil revenues to foster corruption”

O Brasil desponta, com a descoberta das reservas do pré-sal, como um Estado relevante no setor energético. Neste setor, além do potencial para se tornar um dos maiores fornecedores de petróleo global, o Brasil também possui vantagens comparativas no setor de biocombustíveis, com a produção do etanol de cana [...] A elevação do prestígio brasileiro e as questões energéticas (as reservas do pré-sal brasileiro e no Atlântico Sul) levam à reativação da Quarta Frota do Atlântico Sul (PECEQUILO, 2013, p. 53).

A ação foi vista pelo então presidente Lula e pelo então Ministro da Defesa Nelson Jobim como uma ameaça à soberania e aos recursos naturais do Brasil e seus vizinhos da América do Sul (KANAAN, 2019). Pouco tempo depois, Dilma Rousseff, seus principais interlocutores e conselheiros, além da própria Petrobras; estavam sendo espionados pela NSA sofrendo um “esforço especial de vigilância especialmente invasiva” motivado pela questão do petróleo (GREENWALD, 2014, p. 147), conforme analisamos no segundo capítulo.

Em paralelo, um telegrama do Consulado Geral dos EUA no Rio de Janeiro, datado de 2009 e divulgado pelo *Wikileaks* (HEARNE, 2009), mostra que o marco jurídico do pré-sal, que estava sendo discutido no Congresso Nacional e que viria a ser aprovado pelo governo brasileiro em 2010, havia contrariado os interesses das grandes petroleiras estadunidenses Chevron e Exxon Mobile, que buscavam maior protagonismo nas operações de exploração do petróleo brasileiro. Essas empresas externavam seu descontentamento principalmente com o fato de que a Petrobrás atuaria como única operadora de todos os blocos não licenciados e com as exigências de conteúdo local para a exploração dos demais blocos (HEARNE, 2009). De acordo com o documento, que teve repercussão na grande imprensa (FOLHA DE SÃO PAULO, 2010):

A possibilidade de uma empresa estatal possuir e administrar todas as reservas do pré-sal é um anátema para representantes da indústria no Rio de Janeiro, embora pareça haver uma justificativa legal sólida para tal entidade. Representantes locais da Chevron e da Exxon Mobile estão se preparando para um ambiente de operação muito mais desafiador, mas ambas as empresas manterão uma presença ativa no Brasil, independentemente das mudanças que o novo pacote de reformas traz¹⁶¹ (HEARNE, 2009, sp, tradução nossa).

Dennis Hearne, então cônsul dos EUA no Rio de Janeiro (2009-2012), se empenhava em atuar em favor dessas empresas buscando articular, de forma antecipada,

¹⁶¹ “The possibility of a new state company to own and administer all pre-salt reserves is anathema to industry representatives in Rio de Janeiro, although there appears to be a sound legal justification for such an entity. Local representatives of Chevron and Exxon Mobile are bracing for a far more challenging operating environment, but both companies will maintain an active presence in Brazil, regardless of the changes the new reform package brings”.

a derrubada da lei do pré-sal:

Acumulada a estes atritos, a questão chave do tensionamento da relação Estados Unidos – Brasil foi a descoberta de grandes jazidas de petróleo na camada pré-sal, na costa brasileira, e a subsequente lei do governo Lula que garantia à Petrobras pelo menos 30% da exploração dos campos. Dennis Hearne, cônsul no Rio de Janeiro (2009-2012), relatou indignado que a Petrobras seria a operadora principal na exploração dos campos de petróleo do pré-sal, e passou a articular com os/as CEO's (Chief Executive Officers, o/a diretor/a executivo de uma empresa) das petrolíferas estadunidenses como “derrubar a lei do pré-sal” (KANAAAN, 2019, p. 25).

Em um telegrama enviado em 2 de dezembro de 2009 pelo então cônsul, intitulado “Can the Oil Industry Beat Back the Pre-Salt Law?”, com destino à Secretaria de Estado Hilary Clinton e à embaixada dos EUA no Brasil; José Serra, então governador de São Paulo, e o seu partido PSDB são considerados como aliados estadunidenses na tentativa de derrubar o marco regulatório proposto pelo PT para a exploração do pré-sal com protagonismo da Petrobrás (HEARNE, 2009). Observa-se, portanto, que antes mesmo de assumir como Ministro das Relações Exteriores do Governo Temer, promovendo uma política externa de alinhamento passivo com os EUA, José Serra já era apontado como um dos principais parceiros e representantes dos interesses da diplomacia estadunidense e de grandes empresas petrolíferas no Brasil.

Outrossim, para além da dimensão geopolítica internacional, o modelo de exploração do pré-sal e, de maneira geral, o modelo político a ser adotado pela Petrobras, tornaram-se o epicentro dos conflitos de classe travados no Brasil a partir de 2014, conforme apresentado no Capítulo 1, opondo principalmente os dois grandes partidos antagônicos da época – PT e PSDB – e as frações de classe que cada um representava.

No referido telegrama enviado por Hearne (2009), o cônsul estadunidense alegava que a designação da Petrobrás como operadora principal na exploração do pré-sal, conforme sinalizava o projeto de lei proposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e que já havia sido aprovado na Câmara dos Deputados, descontentou profundamente os representantes das companhias petrolíferas estadunidenses que se sentiram prejudicadas pela medida. O representante da Exxon, por exemplo, alegou que o fato de a Petrobrás ficar responsável pela operação de todos os blocos do pré-sal relegaria as empresas privadas a meros órgãos de financiamento. Além disso, a participação obrigatória da estatal em pelo menos 30% nos consórcios para exploração em todos os blocos também foi duramente criticada, sendo apontada como uma medida nacionalista que afugentaria

o investimento privado. Nas palavras do próprio Hearne (2009):

6. (C) A indústria continua a argumentar que o aspecto mais prejudicial do arcabouço legal sobre a viabilidade comercial do futuro das operações do pré-sal é a designação da Petrobras como operadora principal [...] Lacerda, [representante] da Exxon, disse que o fato de a Petrobras comandar todos os blocos do pré-sal efetivamente relegará as empresas privadas a meros organismos financiadores [...] Lacerda, da Exxon, disse que o Diretor de Exploração e Produção da Petrobras, Guilherme Estrella, foi o grande responsável pelos termos do projeto de lei que prejudicam as companhias petrolíferas internacionais. (Observação: Estrella comparou publicamente a Petrobras a um espaço nacional programa, em termos de ambição nacionalista, e é considerado próximo ao presidente Lula (HEARNE, 2009, sp, tradução nossa)¹⁶².

Diante dessa conjuntura, José Serra mantinha conversas frequentes com representantes dessas empresas, principalmente Lacerda (representante da Exxon) e Patrícia Pradal (representante da Chevron). Conforme relatado por Hearne, a estratégia de Serra, já identificado como o provável candidato do PSDB nas eleições presidenciais que ocorreriam no ano seguinte, em 2010; era a de articular emendas com os parlamentares da oposição para alterar a legislação, sem necessariamente se opor abertamente a ela. Na sua visão, não havia urgência na derrubada do marco regulatório petista, pois apostava-se no fracasso dos leilões para que, no futuro, o modelo fosse revisto com maior legitimidade (HEARNE, 2009).

O marco regulatório proposto durante o Governo Lula seria aprovado por meio da Lei 12.351 de 22 de dezembro de 2010 dispendo sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; além de criar o Fundo Social – FS, dispendo também sobre sua estrutura e fontes de recursos.

De acordo com a lei, o protagonismo da Petrobras - na condição de operadora de todos os blocos do pré-sal, além de participação mínima de 30% em todos os consórcios com as empresas licitantes vencedoras, contratadas sob o regime de partilha de produção - pode ser identificado nos seguintes artigos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

¹⁶² 6. (C) Industry continues to argue the most detrimental aspect of the framework on the commercial viability of future Pre-salt operations is Petrobras' designation as chief operator [...] Exxon's Lacerda said having Petrobras run all Pre-salt blocks will effectively relegate oil companies to mere financing bodies [...] Exxon's Lacerda said Petrobras E&P Director Guilherme Estrella was largely responsible for the PSA bill's terms that prejudice international oil companies. (Note: Estrella has publicly compared Petrobras to a national space program, in terms of nationalist ambition, and is considered close to President Lula.

VI - operador: a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;

Art. 4º A Petrobras será a operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção, sendo-lhe assegurado, a este título, participação mínima no consórcio previsto no art. 20.

Art. 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências: III - propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção:

c) a participação mínima da Petrobras no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento);

Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a Petrobras e com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8o desta Lei (BRASIL, 2010, grifos nossos).

A referida lei consolida um modelo de “estatização moderada” (FURNO, 2020, p. 187) para a exploração das áreas do pré-sal apresentando, como elementos centrais, a garantia de um maior controle estatal nessa exploração e o aumento da apropriação da renda petrolífera por parte do Estado para ser utilizado em benefício da sociedade através do Fundo Social. Nas palavras da economista Juliane Furno:

Dessa forma, o novo marco regulatório traria melhores condições da sociedade aproveitar desse recurso natural finito para um processo sustentado de ampliação e diversificação da base industrial brasileira, além de ditar o ritmo da exploração. Além disso, o novo marco regulatório estipulava que a Petrobrás seria a operadora única nos campos petrolíferos e deteria, sempre, no mínimo 30% das áreas em que ela atuasse em consórcio. Isso garantia a sua centralidade nas principais decisões operacionais, entre as quais o ritmo de exploração e a política de compras [...]. Ou seja, a Petrobrás, como portadora dos interesses nacionais, seria a única empresa com condições de ditar o ritmo de exploração e isso deveria ser feito de forma atrelada às condições de oferta dos fornecedores nacionais (FURNO, 2020, p. 187-189).

Posteriormente, após o golpe contra a presidenta Dilma Rousseff, o modelo petista seria revisto em 2016, durante o Governo Temer, através de uma lei proposta pelo próprio José Serra, que passou a ocupar o cargo de Ministro das Relações Exteriores. A partir de então, as grandes corporações estadunidenses finalmente tiveram as suas demandas atendidas.

Não à toa, as empresas norte-americanas tiveram grande parte de suas demandas atendidas pelo governo golpista de Michel Temer. No dia 5 de outubro de 2016, um mês depois do impeachment, foi revogada a obrigatoriedade da Petrobras ser operadora principal e ter participação mínima de 30% na exploração dos campos do pré-sal. Escrachadamente, a redação da lei foi de José Serra, empossado Ministro das Relações Exteriores por Temer assim que Dilma foi afastada (KANAAAN, 2019, p. 27).

O Projeto de Lei 4567/2016, proposto originalmente pelo Senador José Serra, do PSDB/SP, por meio do PLS 131/2015, seria convertido na Lei Ordinária 13.365/2016 após aprovação no Senado Federal e sanção presidencial (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016; SENADO FEDERAL, 2016). A principal mudança em relação à lei anterior (Lei 12.351/2010), foi o fim da obrigatoriedade da Petrobrás em atuar como operadora única dos campos do pré-sal e da sua participação de pelo menos 30% nos consórcios, deixando de ser responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção.

Com a nova lei, esse protagonismo obrigatório da Petrobrás foi convertido em uma mera faculdade, cabendo à empresa se manifestar se aceita ou não tal responsabilidade. Na ocasião, José Serra, autor da proposta, justificou a medida com base nas dificuldades financeiras da Petrobrás que, com uma dívida de R\$ 500 bilhões, não poderia mais arcar com os investimentos (SENADO FEDERAL, 2016). Importante destacar que, conforme apresentados ao longo deste capítulo, uma parte significativa dessa dívida pode ser atribuída aos efeitos da Operação Lava Jato.

Assim, os artigos da Lei 12.351/2010, mencionados anteriormente, passaram a contar com a seguinte redação, após aprovação da Lei 13.365/2016:

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

VI - operador: o responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção (Redação dada pela Lei nº 13.365, de 2016).

Art. 4º O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), considerando o interesse nacional, oferecerá à Petrobras a preferência para ser operador dos blocos a serem contratados sob o regime de partilha de produção (Redação dada pela Lei nº 13.365, de 2016).

§ 1º A Petrobras deverá manifestar-se sobre o direito de preferência em cada um dos blocos ofertados, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da comunicação pelo CNPE, apresentando suas justificativas (Incluído pela Lei nº 13.365, de 2016)

Art. 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências: c) a indicação da Petrobras como operador e sua participação mínima, nos termos do art. 4º (Redação dada pela Lei nº 13.365, de 2016)

Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei e com a Petrobras, nos termos do art. 4º, caso ela seja indicada como operadora (Redação dada pela Lei nº 13.365, de 2016).

A medida beneficiou os grandes conglomerados petrolíferos internacionais em detrimento da Petrobrás a partir da realização de rodadas de leilão do pré-sal conforme as novas regras. Na ocasião, as relações próximas entre José Serra (autor da lei e então

Ministro das Relações Exteriores) e representantes da Exxon e da Chevron foram questionadas pelo parlamentar Glauber Braga (PSOL-RJ), quem apontou para o fato de que o novo marco regulatório do pré-sal estaria atendendo a interesses estrangeiros. Por este motivo, o deputado protocolou um requerimento para que fosse convidada Patrícia Padral para prestar esclarecimentos sobre o vazamento pelo Wikileaks de conversas com o Ministro interino das Relações Exteriores do Brasil, José Serra (BRAGA, 2016).

Nas palavras de Glauber Braga:

As conversas entre Patrícia Padral e o referido candidato não eleito presidente a época, surtiram efeito, em março de 2015, eleito Senador, José Serra protocolou um Projeto de Lei do Senado Federal sob o nº 131 de 2015 que tramitou de forma extraordinária naquela Casa Legislativa e deu origem ao Projeto de Lei 4.567 de 2016 objeto de análise desta Comissão Especial (BRAGA, 2016).

Um ano após a aprovação da Lei 13.365/2016, em outubro de 2017, foram realizadas as 2ª e 3ª rodadas de leilão dos campos e áreas do pré-sal. As empresas vencedoras foram as que ofereciam maior percentual de lucro para a União, após deduzidas todas as despesas de produção e investimentos. A estadunidense Exxon adquiriu 40% do campo Norte de Carcará na Bacia de Santos, uma área adjacente a campos que já estavam em produção (ROSA; ORDOÑEZ; BRANDÃO, 2017). Posteriormente, na 4ª rodada do leilão do pré-sal, realizada em junho de 2018, a Exxon arrematou 28% do campo de Uirapuru e a Chevron arrematou 30% do campo de Três Marias (CORRÊA; ORDOÑEZ, 2018).

A recente experiência brasileira, assim como outros exemplos históricos mencionados ao longo deste trabalho, nos leva à conclusão de que o mercado mundial de petróleo não é pautado pela livre concorrência, pelo contrário. Sendo um recurso energético estratégico para a segurança nacional dos Estados, países como os Estados Unidos mobilizam seus aparatos estatais e privados de hegemonia para defenderem os interesses de suas grandes corporações privadas, como ocorre no caso da instrumentalização da agenda anticorrupção para prejudicar concorrentes. Essa análise é compartilhada por Boito Jr:

É isso que presenciamos no Brasil com a operação Lava-Jato: o imperialismo e a fração da burguesia brasileira a ele integrada utilizam politicamente a corrupção para destruir a hegemonia que a grande burguesia interna brasileira obteve com os governos do PT (BOITO JR., 2016, p. 32).

Não se pretende neste trabalho negar o fato de que houve um esquema de corrupção envolvendo a Petrobras, mas argumentar que essa corrupção foi

instrumentalizada para atender interesses econômicos e geopolíticos dos EUA, seus grandes monopólios petrolíferos privados e a fração da burguesia brasileira integrada ao capital internacional. Ademais, longe de representar uma exclusividade brasileira, o mercado mundial de petróleo é marcado por práticas corruptas como subornos, sobretaxas e outros tipos de pagamentos irregulares para a compra de ativos, fraude em licitações e garantia de contratos milionários.

Nesse sentido, a pesquisa desenvolvida por Nozaki (2021) identifica o envolvimento de grandes empresas petrolíferas, como Mobil, Chevron, Exxon Halliburton, Statoil e Shell em atos de corrupção no exterior. No entanto, ao contrário do que houve no Brasil, tais empresas (sobretudo sua capacidade de investimentos) não foram substancialmente prejudicadas, uma vez que as sanções recaíram principalmente sobre seus diretores. O autor destaca, por exemplo, os casos da Shell e da Statoil que, mesmo após os escândalos de corrupção envolvendo pagamentos sistemáticos de propinas em países africanos – Líbia e Angola (Statoil) e Nigéria (Shell) - continuaram ampliando seus níveis de investimentos nos anos seguintes (NOZAKI, 2021).

Para além da indústria petrolífera, também é possível identificar o caso *Dieseldgate* da montadora alemã Volkswagen, envolvida em um escândalo de falsificação de resultados de emissões de poluentes em motores a diesel. Na ocasião, a montadora reconheceu que adotou práticas ilícitas para burlar inspeções (G1, 2015). No entanto, houve um esforço por parte do governo alemão para garantir que as punições recaíssem principalmente sobre os gestores envolvidos, preservando a viabilidade econômica da empresa (AUGUSTO JR.; NOBRE, 2021).

A justaposição entre os interesses políticos e empresariais e as relações promíscuas entre o público e o privado não representam, portanto, uma peculiaridade brasileira, mas sim “um traço geral do próprio capitalismo” (NOZAKI, 2021, p. 39). Para o autor, no entanto, ao contrário do que ocorre nos países de capitalismo mais organizado, como é o caso dos EUA, a ausência da regulamentação do *lobby* no Brasil, estabelecendo de forma precisa o que é permitido e proibido no âmbito das relações público-privadas, faz com que o tema seja tratado com base em um moralismo que criminaliza a política. Deste modo, é estabelecida uma relação causal de que, para prevenir a corrupção, seria necessário adotar políticas de desinvestimentos e privatização da Petrobras, a partir da falsa premissa de que a redução do papel Estado representaria a redução da corrupção.

Existe, portanto, um alinhamento ideológico entre o discurso anticorrupção e a agenda neoliberal no Brasil que foi impulsionado, em grande parte, pela Operação Lava

Jato, considerada como uma “expressão do neoliberalismo nacional” (FERREIRA; GASPAR, 2021, p. 204). Outrossim, o avanço da operação reforçou a tese de que a intervenção estatal na Petrobras teria sido a grande responsável pela corrupção generalizada que, por sua vez, teria ‘quebrado a empresa’ (FERNANDES, 2022; NOZAKI, 2021; AUGUSTO JR.; NOBRE, 2021; DE PAULA; MOURA, 2021; FERREIRA; GASPAR, 2021).

Esse debate, no entanto, é resultado de um longo processo envolvendo o histórico recente da política nacional de petróleo e gás e da disputa política/ideológica em torno dele. Nos anos 1990, durante o governo Fernando Henrique Cardoso, a Petrobras passou a atuar com base em uma lógica neoliberal, como se fosse uma empresa privada, reduzindo suas áreas de atuação (ao desmontar o seu setor de engenharia e sair do ramo da petroquímica), aumentando as suas importações e desenvolvendo projetos em parcerias com empresas multinacionais estrangeiras; em detrimento da cadeia de fornecedores locais e do desenvolvimento nacional (FURNO, 2020).

Nesse período, a empresa estadunidense Halliburton era uma das principais fornecedoras da Petrobras, sendo considerada como “a maior empresa mundial de serviços em campos de petróleo e uma das principais fornecedoras internacionais de sondas e plataformas marítimas” (NOZAKI, 2021, p. 37). Curiosamente, entre 1995 e 2000, a empresa foi presidida por Dick Cheney, que viria a ser o vice-presidente dos EUA durante o Governo Bush, um dos idealizadores da Guerra do Iraque de 2003 cujos resultados materiais favoreceria a sua própria empresa.

A partir do Governo Lula, em 2003, a política nacional de petróleo e gás sofre uma mudança significativa e a Petrobras passa a atuar como “instrumento de política industrial” (FURNO, 2020, p. 172), fomentando a indústria nacional de fornecedores por meio da inclusão de políticas de conteúdo local. Essa orientação neodesenvolvimentista estabelecia um novo papel para a Petrobras, o de “ser o centro dinâmico de uma política industrial de promoção do fortalecimento da cadeia de fornecedores do país” (FURNO, 2020, p. 174), buscando reverter a perda de protagonismo da estatal na exploração e produção de petróleo em território nacional e reduzindo o espaço do setor privado, sobretudo de seus concorrentes internacionais.

Nas palavras da economista Juliane Furno:

É com base nessas afirmações que constatamos a mudança de correlação política no bloco do poder (POULANTZAS, 1978), que vai abandonando a orientação neoliberal à qual caracterizava as funções do Estado do ponto de vista regulatório, e imprimindo uma marca de construção das funções públicas

a partir do Estado interventor, que cria política para intervir no mercado a partir da atuação direta, ou mediante atuação da sua empresa estatal [...] Nesse sentido, a ação mais decisiva que relegamos ao governo Lula para atestar a inflexão com relação ao governo anterior no setor de petróleo e gás foi – sem sombra de dúvida – a ideia de que a Petrobras deveria ter um papel muito mais proeminente no setor petrolífero do que uma mera empresa de petróleo. A Petrobras passou a atuar como um instrumento de política industrial voltada para o desenvolvimento nacional, contribuindo para fazer com que a atuação no setor não se resumisse aos ganhos objetivos do fornecimento de óleo e derivados, senão que atuando - também - como uma impulsionadora do desenvolvimento industrial na cadeia de petróleo e gás, logrando efeitos importantes na estrutura de produção e no emprego, como veremos a seguir. Pode-se constatar que essa redefinição do seu papel na mobilização da cadeia de P&G tem origem na constituição do PROMINP (Programa de mobilização da indústria nacional de petróleo e gás natural). (FURNO, 2020, p. 176-178).

A partir desta mudança promovida pelo Governo Lula, grandes empreiteiras brasileiras, como a Odebrecht e a OAS, passam a ocupar o lugar das fornecedoras internacionais, como a Halliburton, que vão progressivamente perdendo espaço no mercado brasileiro (NOZAKI, 2021) havendo, portanto, um fortalecimento da grande burguesia interna.

Em paralelo, o PROMINP (Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural) resultou no aumento da capacidade de investimentos diretos da Petrobras na produção e em ciência e tecnologia, tornando possível a exploração de áreas de difícil acesso, “o que permitiu a descoberta de enormes reservas energéticas e colocou o Brasil no eixo geopolítico mundial” (AUGUSTO JR.; NOBRE, 2021, p. 79). Ademais, o PROMINP também atuou no sentido de promover uma “maior substituição de importações na produção de petróleo e derivados objetivando mitigar a dependência externa” aumentando o seu conteúdo local médio do segmento de petróleo e gás nas etapas de produção (de 39% para 54%) e desenvolvimento (de 73% para 84%) entre 2002 e 2013 ((DE PAULA; MOURA, 2021, p. 121-122).

A partir de então, o Brasil se transformou em um dos maiores produtores de petróleo do mundo, além de possuir “capacidade industrial e tecno-científica de desenvolver em seu território as cadeias produtivas de refino e de bens de capital ligadas ao setor de P & G¹⁶³” (FERNANDES, 2022, p. 521). Ou seja, ao invés de investir apenas em exploração e produção de petróleo, a Petrobras passa a investir também em distribuição, refino, fontes de energia renováveis e pesquisa científica, inclusive com a

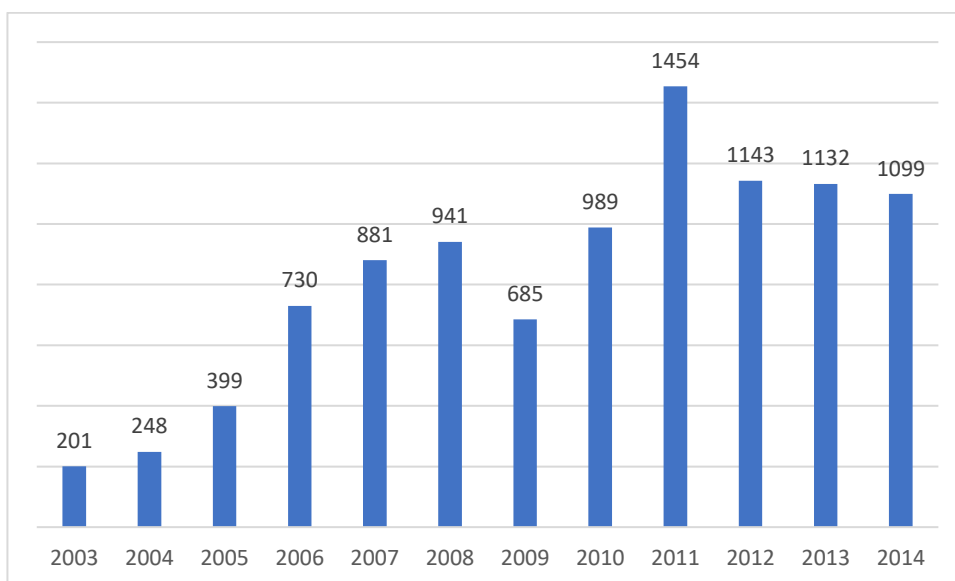
¹⁶³ Sigla referente à Petróleo e Gás.

construção de novos portos e refinarias (AUGUSTO JR.; NOBRE, 2021, DE PAULA; MOURA, 2021).

O contexto permitiu que o Brasil adotasse uma política de “nacionalismo energético” (DE PAULA; MOURA, 2021, p. 119; FERNANDES, 2022, p. 521), conforme demonstram os Planos Estratégicos da Petrobras (a partir de 2006) e seus Planos de Negócios (a partir de 2007) buscando, ao mesmo tempo: destinar o excedente dos recursos gerados pelo pré-sal para financiar gastos sociais; expandir a produção nacional de bens e serviços industriais vinculados ao processo de exploração e produção de petróleo, fomentando o encadeamento produtivo na cadeia de fornecedores nacionais; e aumentar os investimentos da Petrobras, ampliando a capacidade produtiva da empresa e contribuindo para a economia brasileira a partir da geração de demanda para diversos ramos da indústria nacional.

Deste modo, ao longo da década de 2000, “a Petrobras cumpriu um papel relevante como instrumento para a indução do desenvolvimento industrial nacional, em especial após a descoberta dos campos de pré-sal” (AUGUSTO JR.; NOBRE, 2021, p. 78). Assim, a expansão dos investimentos da Petrobras resultou no fortalecimento das cadeias produtivas em torno do setor de petróleo e gás, em grandes projetos de infraestrutura, ciência e tecnologia e em projetos culturais, sociais e ambientais, financiados com as rendas extras geradas pelo petróleo. Essa expansão pode ser observada no gráfico a seguir.

Gráfico 3. Investimento em Pesquisa/Inovação e Desenvolvimento de Tecnologia da Petrobras, valores nominais em US\$ milhões, 2003-2014



Fonte: AUGUSTO JR.; NOBRE, 2021, p. 79.

A deflagração da Operação Lava Jato em 2014 (e a sua prolongação por quase sete anos) desmantelou esse modelo de gestão da Petrobras, pois as investigações foram conduzidas sem regras que permitissem a punição dos gestores responsáveis pela corrupção, porém preservassem a estrutura produtiva e de serviços da empresa, mantendo as obras, os empregos e a geração de renda. Ao contrário do que ocorre em outros países do capitalismo desenvolvido, como EUA e Alemanha, a Petrobras em si foi punida a ponto de restringir substancialmente sua atividade econômica. Como consequência desse *modus operandi* da Lava Jato, houve a paralisação de obras e a queda do volume de investimentos da Petrobras, desestruturando as cadeias produtivas nacionais, o que resultou em impactos negativos para a economia brasileira, para a geração de emprego e renda e para a produção com conteúdo nacional, conforme dados apresentados no item anterior (AUGUSTO JR.; NOBRE, 2021).

Neste sentido, autores como Augusto Jr. e Nobre (2021), De Paula e Moura (2021), Nozaki (2021) e Ferreira e Gaspar (2021) argumentam que a Lava Jato proporcionou um contexto favorável para mudanças profundas na gestão da Petrobras, passando a priorizar a distribuição de dividendos e rentabilidade aos acionistas minoritários em detrimento da manutenção dos planos de investimento para expandir a produção. Deste modo, a queda de investimentos da Petrobras impactou diretamente nas

empresas de construção civil, que perderam uma importante fonte de demanda de seus produtos e serviços, sem contar as empresas que foram impedidas de celebrar novos contratos com a Petrobras. Por fim, os acordos de leniência impostos pela Lava Jato não buscaram proteger essa estrutura produtiva, pois, ao restringir o acesso a crédito e as contratações com o poder público, dificultaram a continuidade das obras em andamento.

Outrossim, para além da alteração no marco regulatório de exploração do pré-sal, a Lava Jato foi responsável por mudanças institucionais mais profundas na Petrobras, principalmente a partir de setembro de 2016, sob o Governo Michel Temer. Tais mudanças envolveram um conjunto de medidas orientados para uma forma de “privatização” da estatal, principalmente através da redução de investimentos, da venda de ativos em todas as suas áreas de atuação e do estímulo à entrada de empresas internacionais nos campos de petróleo do pré-sal, na condição de detentoras ou operadoras das reservas¹⁶⁴ (AUGUSTO JR.; NOBRE, 21, p. 80).

A tabela 5 ilustra o quadro geral do resultado das rodadas de leilões em modelo de partilha da produção nos campos do pré-sal brasileiro entre 2013 e 2019.

Tabela 5 - Resultados das Rodadas de Leilões em modelo de Partilha da Produção dos campos do pré-sal brasileiro, 2013 a 2019

EMPRESA	PAÍS	PARTICIPAÇÃO COMO OPERADORA (EM BLOCOS)	VOLUME ESTIMADO DE PETRÓLEO (EM BILHÕES DE BARRIS)	VOLUME ESTIMADO DE PETRÓLEO (%)
PETROBRAS	Brasil	11	45,73	50,1%
SHELL	Reino Unido	3	8,10	8,9%
CNODC	China	0	7,36	8,1%
EXXONMOBIL	EUA	1	5,56	6,1%
BP	Reino Unido	1	5,45	6,0%

¹⁶⁴ “O Governo de Michel Temer sancionou a Medida Provisória 727/2016, instituindo o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) e resgatou a Lei 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização. Em novembro do mesmo ano, foi aprovado no Senado o Projeto de Lei 4.567/2016, que extinguiu a prerrogativa da Petrobras de ser operadora única dos campos do pré-sal. Por sua vez, a Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), n. 7 de 11 de abril de 2017, definiu o novo modelo de conteúdo local a ser aplicado nas rodadas de licitação a partir de então. Além do percentual de conteúdo local deixar de ser considerado como fator de pontuação nas ofertas para licitação, houve simplificação dos compromissos e redução dos percentuais mínimos exigidos” (AUGUSTO JR.; NOBRE, 2021, p. 80).

CHEVRON	EUA	0	4,73	5,2%
EQUINOR	Noruega	1	3,66	4,0%
CNOOC	China	0	3,06	3,3%
TOTAL	França	0	2,44	2,7%
QPI	Catar	0	1,64	1,8%
GALP (PETROGAL)	Portugal	0	1,53	1,7%
CNPC	China	0	1,20	1,3%
ECOPETROL	Colômbia	0	0,78	0,9%
REPSOL SINOPEC	Espanha/China	0	0,09	0,1%
SOMA		17	91,33	100%

Fonte: AUGUSTO JR.; NOBRE, 2021, p. 81

Importante ressaltar que, durante os governos do PT Lula e Dilma, em um período de oito anos, entre 2008 e 2016, houve apenas três rodadas de leilão em áreas de concessão e uma rodada no modelo de partilha da produção, referente ao campo de Libra, no pré-sal. Nos três anos seguintes, entre 2017 e 2019, durante os governos Temer e Bolsonaro, foram realizadas três rodadas de concessão e seis rodadas de leilão dos campos do pré-sal, resultado da alteração do marco regulatório a partir da aprovação da Lei 13.365/2016 aprovada no Governo Temer. Esta alteração impulsionou a entrada massiva de empresas estrangeiras, sobretudo inglesas, chinesas e estadunidenses; que até 2019 haviam adquirido quase 50% das reservas do petróleo do pré-sal leiloadado (AUGUSTO JR.; NOBRE, 2021).

A nova gestão da Petrobras inaugurada pelo Governo Temer também promoveu uma política de venda de ativos em todas as áreas de atuação da empresa, conforme ilustra o Quadro 12. Apesar de a venda de ativos ser identificada já durante o Governo Dilma, quando a Petrobras chegou a vender 16 ativos entre janeiro de 2013 e maio de 2016, há um processo de aprofundamento dessa prática a partir do Governo Temer e do novo modelo de gestão da Petrobras, seguindo a nova diretriz da empresa de se concentrar no setor de Exploração e Produção (E & P).

Comparativamente ao Governo Dilma, o Governo Temer mais que dobrou a arrecadação com a venda de ativos da Petrobras. Essa tendência foi seguida também no Governo Bolsonaro.

Quadro 12 - Ativos Vendidos pela Petrobras, por setor de atuação, 2013 a fev/2021.

Governo	Dilma	Temer	Bolsonaro
Período	Jan/2013 a Mai/2016 (3 anos e 4 meses)	Jun/2016 a Dez/2018 (2 anos e 6 meses)	Jan/2019 a Fev/2021 (2 anos e 2 meses)
Valor	US\$ 8,3 bilhões	US\$ 17,6 bilhões	US\$ 19,3 bilhões
Exploração e produção de petróleo e gás	US\$ 6.854 milhões Ativos na Angola e Tanzânia Campo de Coulomb (EUA) Blocos no Uruguai Petrobras Colombia Petrobras Energia Peru SA Bacia Austral Argentina Petrobras Argentina (PESA) Bloco BC-10 - Parque das Conchas Campo de Bijuripá e Salema (BIS)	US\$ 9.660 milhões Carcará - Bloco Exploratório BM-S-8 7 sondas (P-03; P-10; P-14; P-17;P-23;P-59 ; P-60) Campo Azulão Campo de Roncador (vende 25%) Campo de Marlim Petrobras Oil & Gás B.V. (POGBV) 34 campos terrestres Campo de Iara (Sururu, Berbigão e Oeste de Atapu) Campo de Lapa	US\$ 4.489 milhões Campo de Maromba Campo de Enchova e Pampo Campo de Baúna Campo de Tartaruga Verde Campo de Espadarte (módulo III) Polo Macau Ponta do Mel e Redonda Polo Lagoa Parda Campo de Pargo, Carapeba e Vermelho Campo de Frade Bacia do Tucano Polo Remanso Polo Pescada Campo de Dó-Ré-Mi Campo de Rabo Branco Polo Fazenda Belém Polo Ventura 27 campos maduros terrestres - Polo Cricaré Polo Reconcavo Bacia Solimões Campo de Peroá e Cangoá Polo Miranga
Refino de petróleo e gás		UR\$ 165 milhões Refinaria Nansei Seikyu (NSS)	UR\$ 2.117 milhões Refinaria de Pasadena (NSS) Refinaria Landulpho Alves (RLAM)
Produção de biocombustíveis		US\$ 203 milhões Guarani S.A	US\$ 64 milhões BSBios (50%)
Distribuição	US\$ 178 milhões Companhia de Gás de Minas Gerais (Gasmig)	US\$ 2.034 milhões Petrobras Chile Distribuidora (PCD) Petrobras Distribuidora (BR) - venda de 28,5%	US\$ 3.770 milhões Petrobras Paraguai Distribuidora Liquigás Distribuidora S.A. Petrobras (BR) – venda de 34%

			Distribuidora de gás de Montevideo S.A. e Conecta S.A. (Conecta)
Petroquímica	US\$ 272 milhões Innova S.A.	US\$ 435 milhões Petroquímica Suape e da Citepe	US\$ 21 milhões 8,4% na empresa Bambuí Bionergia S.A. Fafen - SE
Geração de energia elétrica	US\$ 291 milhões Companhia Energética Potiguar Brasil PCH S.A. UTE Norte Fluminense S.A.	Valor não informado Térmicas Rômulo Almeida e Celso Furtado (Bahia)	US\$ 34,4 milhões Eólica Mangue Seco 1 Eólica Mangue Seco 2 Eólica Mangue Seco 3 Eólica Mangue Seco 4
Transporte e comercialização	US\$ 711 milhões Transierra SA Petrobras Gás S.A. (Gaspetro) - 49% das ações	US\$ 5.080 milhões Nova Transportadora do Sudeste (NTS) - venda de 90%	US\$ 8.809 milhões 10% da Transportadora Associada de Gás S.A. (TAG) 90% da Transportadora Associada de Gás S.A. (TAG)
Total Resumo	16 ativos vendidos (8 no Brasil e 8 no exterior). Vendas focadas no exterior, pequenos ativos e não acontece em todos os setores.	16 ativos vendidos (13 no Brasil e 3 no exterior). Período curto e vendas focadas no Brasil, acontece em todos os setores e campos estratégicos.	36 ativos vendidos (33 no Brasil e 3 no exterior). Vendas se intensificaram e acontecem em todos os setores. Grande volume de vendas no Brasil.

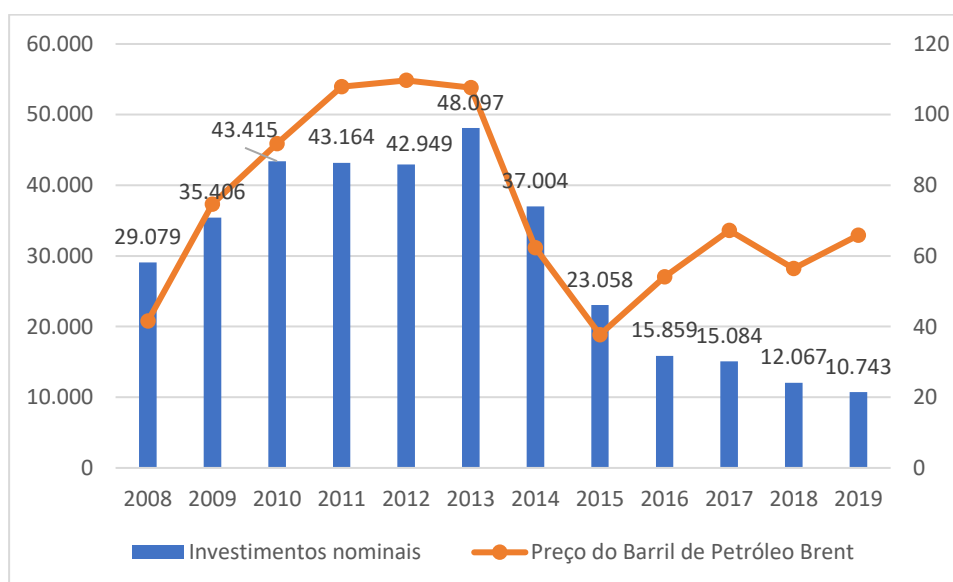
Fonte: AUGUSTO JR.; NOBRE, 2021, p. 82-83.

Em paralelo ao novo marco regulatório do pré-sal e à nova política da venda de ativos para sanar dificuldades financeiras encerrando, assim, o ciclo de “nacionalismo energético dos governos do PT”, a Lava Jato promoveu também um declínio sistemático dos investimentos da Petrobras, que voltou a dedicar-se principalmente à produção e exploração de petróleo reduzindo a sua atuação em refino, distribuição e transporte. Neste sentido, a queda expressiva no volume de investimentos coincide com o expressivo avanço das petroleiras estrangeiras no Brasil, sobretudo a partir da privatização de subsidiárias, como a Liquigas, e de refinarias, gasodutos e oleodutos (DE PAULA; MOURA, 2021).

Essa queda no volume de investimentos da Petrobras é ilustrada no Gráfico 2 que nos mostra que, para além da Operação Lava Jato, ela também teria sido influenciada pela queda no preço do barril de petróleo *brent*. No entanto, as mudanças na gestão da

Petrobras a partir do Governo Temer fizeram com que, mesmo com a retomada da valorização do preço do barril, os investimentos continuassem declinando.

Gráfico 4. Volume de investimentos da Petrobras (milhões de US\$), 2008-2019



Fonte: AUGUSTO JR.; NOBRE, 2021, p. 136.

Como consequência deste processo, a Petrobras passou a exportar cada vez mais petróleo cru para o mercado internacional e a reimportar o petróleo processado em combustível, tornando-se mais sensível às variáveis exógenas como às taxas de câmbio e à demanda externa. Dentro desse contexto, houve ainda uma nova política de precificação da empresa, que adotou um modelo de paridade com a cotação do petróleo no mercado internacional a partir de julho de 2017. Tal medida agradou os acionistas minoritários da empresa que aumentaram suas remunerações no curto prazo, enquanto a sociedade sofria com os aumentos frequentes nos preços dos combustíveis e do gás de cozinha (DE PAULA; MOURA, 2021). Observa-se, portanto, um processo de ‘reprimarização’ da Petrobras, cuja atuação passa a se concentrar em setores de baixo valor agregado, como a produção e exploração do petróleo cru.

Deste modo, os conflitos de classe apresentados em torno do modelo de gestão da Petrobras e da exploração do pré-sal brasileiro podem ser sintetizados da seguinte forma:

Quadro 13 - Os Conflitos de Classe e a Petrobras

Fração de classe Composição e preferências	Grande Burguesia Interna	Burguesia Integrada ao Capital Internacional
Representantes/Apoiadores da Fração de Classe	PT	PSDB e PMDB (a partir do programa Ponte para o Futuro).
	Movimentos Sindicais	EUA (governo e corporações privadas).
Modelo de Exploração do Pré-Sal defendido pela Fração de Classe	Protagonismo da Petrobras	Protagonismo das empresas petrolíferas privadas
	Obrigatoriedade de a Petrobras ser a operadora principal de todos os blocos e de ter a participação mínima de 30% na exploração dos campos do pré-sal.	Faculdade de a Petrobras ser a operadora principal de todos os blocos e de ter participação mínima de 30% na exploração dos campos do pré-sal, podendo aceitar ou não tal responsabilidade. Estímulo à entrada de empresas internacionais nos campos de petróleo do pré-sal.
	Lei 12.351/2010.	Lei 13.365/2016.
Política a ser adotada pela Petrobras defendida	Nacionalismo Energético	Política de desinvestimentos e venda de ativos
	Petrobras como instrumento da política de desenvolvimento industrial do Brasil	Petrobras como empresa privada com ênfase na distribuição de dividendos e rentabilidade aos acionistas minoritários
	Política de conteúdo local.	Política de preços atrelada ao mercado internacional.

Fonte: elaboração própria com base em Boito Jr. (2018), Kanaan (2019), Furno (2020), Nozaki (2021), Fernandes (2022).

Para além de todos os impactos apontados, é importante retomar também a questão do *Non-Prosecution Agreement* (Acordo de Não-Persecução), firmado entre a Petrobras e o Departamento de Justiça dos EUA, em 26 de setembro de 2018, para evitar que a empresa brasileira fosse processada civilmente ou criminalmente nos Estados Unidos. O documento apresenta, como um de seus anexos, uma ‘Declaração de Fatos’ no qual a Petrobras reconhece que é responsável, perante a legislação estadunidense, por atos praticados por seus diretores e empregados. A submissão da empresa à jurisdição dos EUA é justificada pelo fato de que a grande maioria de suas ações é negociada na bolsa de valores de Nova Iorque sob a forma de *American Depository Shares*. Assim, tanto as ações comuns quanto preferenciais eram registradas na *United States Securities and Exchange Commission* (SEC), a Comissão de Valores Mobiliários dos EUA, o que permitiu que a *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), a legislação estadunidense contra atos de corrupção no exterior, pudesse ser aplicada contra a Petrobras (DOJ, 2018, A-1).

Na sequência, são apontadas diversas irregularidades praticadas por executivos e gerentes da Petrobras, identificados apenas com números (Executivo 1, por exemplo), de modo a preservar as respectivas identidades. De maneira geral, o documento narra que o esquema de corrupção envolvia intermediários, responsáveis pela transferência dos pagamentos de propinas realizados por construtoras, cujos destinatários finais eram executivos da Petrobras, políticos e partidos. Deste modo, 4 executivos e um gerente da estatal haviam sido condenados no Brasil por envolvimento em atos de corrupção. Além de receberem propina, esses executivos também facilitavam e direcionavam milhões de dólares em pagamentos para políticos e partidos no Brasil (DOJ, 2018, A-2)

De acordo com o DoJ, a Petrobras havia falhado em implementar mecanismos de controles internos, fraudando livros e registros contábeis. Durante a ocorrência dos esquemas, aponta-se que membros do Conselho Administrativo sabiam da existência de corrupção envolvendo contratos de construtoras com a Petrobras e, mesmo assim, não tomaram as medidas necessárias para investigar tais práticas ou impedir que a Petrobras continuasse fazendo negócios com as empresas corruptas. Ademais, os executivos da Petrobras foram acusados de facilitar os esquemas de fraude em licitações permitindo que os contratos fossem obtidos por meios não competitivos, nos quais as empresas contratadas geralmente pagavam propinas que variavam de 1 a 3 por cento do valor total dos contratos fechados com a empresa brasileira. Esse valor, por sua vez, era dividido entre executivos da Petrobras, políticos, partidos e intermediários que contribuía com o esquema (DOJ, 2018, A-3/4).

Diante dos fatos apontados, o acordo previa que a Petrobras cooperasse de forma plena com as autoridades estadunidenses, prestando as informações solicitadas, rompendo vínculos com executivos e funcionários envolvidos em esquemas de corrupção, substituindo o Conselho Administrativo e Executivo da empresa e aderindo a um amplo programa de conformidade empresarial (*Corporate Compliance Program*), previsto no Anexo B do documento, que envolvia treinamentos anticorrupção, criação de mecanismos de controle interno e outras medidas preventivas.

Para os fins do presente trabalho, o aspecto mais relevante do acordo são as sanções econômicas aplicadas pelo DoJ com base na FCPA. Inicialmente, o documento menciona um acordo prévio no qual a Petrobras havia concordado em realizar um pagamento de 2,95 bilhões de dólares para encerrar uma disputa judicial com acionistas estadunidenses, que haviam ingressado com uma ação coletiva contra a empresa diante dos prejuízos econômicos sofridos por conta dos esquemas de corrupção (UNITED STATES DISTRICT COURT, 2018). De acordo com a cotação da época, essa multa equivalia a 9,6 bilhões de reais, valor 6,5 vezes maior que o dinheiro total recuperado pela Lava Jato e devolvido aos cofres da Petrobras até então (1,4 bilhão de reais), por meio de acordos de colaboração e leniência fechados com delatores e empresas envolvidos no esquema de corrupção que agia na Petrobras (COSTA, 2018). Além disso, o valor da multa representa em torno de 65% do valor total que a Operação Lava Jato alega ter recuperado ao longo de toda a operação (14,7 bilhões de reais), sendo que, deste valor, menos de 5 bilhões de reais foram efetivamente devolvidos aos cofres públicos, conforme apresentado no Quadro 11 (MPF, 2023).

Ou seja, apenas uma única multa paga nos EUA (9,6 bilhões de reais) equivale a quase o dobro de todos os valores que a Lava Jato alega ter devolvido efetivamente aos cofres públicos brasileiros (4,9 bilhões de reais). As dificuldades em devolver integralmente os valores recuperados aos cofres públicos brasileiros decorrem de questões econômicas e jurídicas como, por exemplo, o fato de uma parte significativa dos recursos desviados estarem sob a forma de imóveis e outros patrimônios com pouca liquidez. Além disso, “cada delação premiada inclui uma chamada cláusula de performance” (NOZAKI, 2021, p. 47) na qual os delatores recebem uma porcentagem do dinheiro que a delação ajudou a localizar. De acordo com Nozaki:

O caso de Alberto Youssef é emblemático, e ele receberá 2% de todo o dinheiro que ajudará a recuperar [...]. Considerando o número de delações premiadas e a ausência de clareza na negociação das cláusulas de performance – são 77

executivos apenas da Odebrecht – não seria surpreendente se a maior parte do dinheiro encontrado fosse devolvida aos delatores por meio desse expediente que, apesar de legal, é explicitamente antiético (NOZAKI, 2021, p. 47).

Embora o Ministério Público Federal (MPF, 2023a), ao divulgar publicamente os dados dos valores recuperados pela Operação Lava Jato em seu site oficial (vide Quadro 11) e para a imprensa, se esforce para construir a narrativa de que seriam “bilhões de reais desviados pela corrupção e devolvidos pelos corruptos aos cofres públicos” (MARQUES, 2022, sp), há uma controvérsia em relação à origem e à natureza desse ‘dinheiro recuperado’.

Como buscamos apresentar, a maior parte desse valor decorre de multas aplicadas em acordos de leniência com as empresas investigadas e acordos de colaboração com pessoas físicas, ou seja, não se trata propriamente de um ‘dinheiro devolvido’. Nesses acordos, muitas vezes, o aceite em pagar as multas acaba sendo um mecanismo de barganha para que os delatores escapem das punições previstas em lei e o ônus da corrupção recaia sobre a empresa e sua atividade econômica. O caso de Paulo Roberto Costa, por exemplo, é simbólico neste sentido. O ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras, além de poder ficar com uma parte do valor recebido como propina (a título de ‘cláusula de performance’), conseguiu um acordo de colaboração que substituiu sua prisão cautelar por prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica, mesmo não havendo previsão legal para esse benefício (FERRARI, 2020, p. 50).

Ou seja, por meio desses acordos os agentes públicos corruptos conseguem transferir o ônus das respectivas penas para a Petrobras. Embora uma parte desse valor, de fato, represente uma restituição de vantagens adquiridas em decorrência dos esquemas de corrupção, a Lava Jato não distingue valores pagos como propina e valores para doação de campanha via caixa dois, tratando as duas origens distintas como iguais (ODEBRECHT, 2023, p. 110). Moro chegou a mudar radicalmente de posição depois que assumiu o cargo de Ministro da Justiça e da Segurança Pública no Governo Bolsonaro (talvez para proteger e blindar o governo e seus aliados), mas, na condição de juiz da Operação Lava Jato, Moro defendia publicamente a criminalização do caixa dois tratando a prática como trapaça eleitoral e crime contra a democracia. Para ele, seria um crime de maior gravidade que o enriquecimento ilícito (ROSSI, 2019). Por fim, conforme veremos adiante, o Ministério Público Federal tentou se apropriar de uma parte significativa desses valores, através da criação de uma fundação privada sobre a qual teria controle indireto.

Sobre o tema, também é importante pontuar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) anunciou, no dia 21 de setembro de 2023, a instauração de uma reclamação

disciplinar contra Sergio Moro “parar apurar graves indícios de violações praticadas no âmbito da força-tarefa” (BERGAMO, 2023, sp). A decisão se baseia em um relatório preliminar da correição realizado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) na vara onde Moro atuava como magistrado, que aponta falta de transparência e prudência na gestão e destinação dos valores recuperados pela Lava Jato. A reportagem publicada por Monica Bergamo na Folha de São Paulo traz trechos da correição citadas na decisão do Corregedor Nacional de Justiça, Luís Felipe Salomão, dentre os quais destacamos o seguinte:

Salomão segue: “Durante a operação titulada Lava Jato, foi adotado pelo então juiz federal Sergio Fernando Moro, juntamente com integrantes da força-tarefa que se formou para executar aquela operação, critério de destinação dos valores decorrentes dos acordos de colaboração e de leniência absolutamente distante do critério legal de decretação de perda” [...] Os repasses à estatal ainda teriam ocorrido num cenário de “vácuo informativo”, em que não foi apurado os prejuízos efetivamente sofridos pela petrolífera (BERGAMO, 2023, sp).

De forma complementar, O Tribunal de Contas da União (TCU) também identificou irregularidades na destinação de valores obtidos pela Lava Jato através de acordos de leniência. Conforme aponta o órgão, a Lava Jato teria movimentado mais de 22 bilhões de reais sem qualquer tipo de transparência, prestação de contas ou responsabilidade administrativa por parte dos procuradores que atuaram como “gestores públicos de dinheiro obtido por meio de instrumentos negociais” (CONJUR, 2023, sp).

As multas bilionárias aplicadas pela Lava Jato e a gestão dos recursos e dos bens apreendidos vem sendo objeto recente de polêmicas e investigações. Em outubro de 2023, um grupo de juristas criou o ‘Observatório da Lava Jato’ (OLAJ) com a finalidade de “abrir a caixa-preta” da operação (BERGAMO, 2023, sp) para apurar a (i)legalidade dessas multas pagas no Brasil, nos EUA e na Suíça, além de garantir maior transparência aos recursos movimentados. No mês seguinte, em novembro de 2023, a correição da Lava Jato, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não encontrou veículos e outros bens apreendidos pela Força-Tarefa de Curitiba. Até o momento, não foram identificados os inventários desses bens, nem sequer a estimativa dos valores totais. Ainda de acordo com a correição, há uma generalizada falta de controle e transparência com relação à gestão e à destinação dos recursos provenientes das apreensões e dos acordos de delação e de leniência firmados com as empresas e os réus (BRAGA; CAMARGO, 2023).

Retomando a questão das multas pagas pela Petrobras nos EUA, além da já mencionada sanção de 2,95 bilhões de dólares para encerrar uma disputa judicial com acionistas estadunidenses, a Petrobras celebrou com o Departamento de Justiça dos EUA um *Non-Prosecution Agreement* (acordo de não persecução) que estabeleceu uma outra multa para evitar um processo civil ou criminal nos EUA. O valor total da nova multa foi estipulado em 853,2 milhões de dólares, sendo que 10% desse valor (\$ 85.320.000) seriam destinados ao tesouro estadunidense; outros 10% (\$ 85.320.000) seriam destinados à SEC; e os 80% restantes (\$ 682.560.000) seriam pagos às autoridades brasileiras nos termos de um novo acordo a ser celebrado no Brasil (DOJ, 2018, p. 3-6).

Este novo acordo, intitulado ‘Acordo de Assunção de Compromissos’, foi firmado entre o Ministério Público Federal, representado principalmente pelo Procurador da República Deltan Dallagnol, e a Petrobras no dia 23 de janeiro de 2019, na cidade Curitiba. Inicialmente, o documento destaca que a Petrobras, embora tenha sido vítima de atos ilícitos praticados em seu desfavor, reconheceu fragilidades em seus controles internos, havendo necessidade de uma revisão adequada e de sanções econômicas. Em paralelo, os ex-funcionários que haviam lesado a empresa respondiam a diversos processos judiciais perante a 13ª Vara Federal Criminal em Curitiba. O acordo celebrado no Brasil faz menção direta ao acordo celebrado nos Estados Unidos meses antes, como se este fosse um desdobramento daquele, destacando o papel do Ministério Público Federal na destinação dos valores pagos pela Petrobras em forma de multas, conforme consta nos trechos a seguir:

4. A PETROBRAS respondia a procedimentos administrativos nos Estados Unidos da América e, por conta de singularidades e particularidades do respectivo ordenamento jurídico, a PETROBRAS optou por celebrar ACORDO com a *Securities and Exchange Commission* ("SEC") e com o Departamento de Justiça norte-americano ("DoJ") - doravante denominados em conjunto "Autoridades Norte-Americanas" - em razão de certas condutas praticadas em seu desfavor por seus ex-funcionários.

6. As Autoridades norte-americanas reconheceram nos referidos acordos que a PETROBRAS obteve êxito em adotar ações significativas de remediação em relação às fragilidades em seus controles internos;

7. Por Iniciativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da PETROBRAS, as Autoridades Norte-Americanas consentiram com que até 80% (oitenta por cento) do valor previsto nos ACORDOS com as autoridades dos Estados Unidos da América sejam satisfeitos com base no que for pago no Brasil pela PETROBRAS, conforme acordado com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

8. Conforme previsto no ACORDO com a SEC e DOJ, na ausência de ACORDO com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 100% do valor acordado com as Autoridades Norte-Americanas integralmente será revertido integralmente para o Tesouro norte-americano (MPF, 2019, p. 2).

Observa-se, portanto, que o Ministério Público Federal exercia um papel fundamental nessas negociações envolvendo a aplicação das multas contra a Petrobras, uma vez que, não sendo firmado acordo com esta instituição, todo o valor acordado com o DoJ e a SEC seria destinado integralmente ao tesouro dos EUA.

Embora o MPF tenha adotado o discurso de que a sua intermediação nos acordos era essencial para que parte do valor fosse repatriado pelo Brasil, o que se observou foi que Lava Jato agia em causa própria, vide a tentativa frustrada (e flagrantemente ilegal) de apropriar-se dos recursos públicos para a criação de uma fundação privada, iniciativa que foi derrubada pelo STF, conforme analisamos nos capítulos anteriores.

Neste sentido, Souza argumenta que:

Cada vez mais poderosa e acima de qualquer crítica, a Lava Jato passa a agir em causa própria, ou seja, de quem a comandava, sem qualquer disfarce. Em conluio com os serviços de inteligência americanos, são a ponta de lança dos interesses econômicos e corporativos dos Estados Unidos no exterior, a Lava Jato é treinada na estratégia de guerra híbrida e troca a submissão a objetivos econômicos americanos por dinheiro vivo, 2,5 bilhões de reais a serem depositados na conta da 13ª Vara Federal de Curitiba, como parte do “acordo” que arruinou a Odebrecht e a Petrobras (SOUZA, 2020, p. 103).

Outrossim, longe de uma preocupação genuína com supostos interesses nacionais, a atuação do MPF, sobretudo do Procurador da República Deltan Dallagnol, ocorreu no sentido de auxiliar as instituições estadunidenses a aplicarem essas multas, lesando ainda mais o patrimônio da Petrobras. Sobre o tema, este trabalhou apresentou uma série de ações de cooperação informal e ilegal entre a Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba e autoridades estadunidenses envolvendo o compartilhamento de informações sigilosas, a facilitação de investigações em território brasileiro por parte de agentes do FBI e procuradores do DoJ, além de sugestões sobre como ‘contornar’ um entendimento do STF para permitir que os EUA ouvissem delatores da Petrobras no Brasil. Tudo isso foi realizado à margem da lei, sem pedidos formais de cooperação jurídica internacional e sem o conhecimento do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores.

O papel da Operação Lava Jato nas multas aplicadas contra a Petrobras por autoridades estadunidenses também é destacado por Odebrecht, quem argumenta que:

Os fatos são objetivos: a Petrobras, devido à operação, viu-se obrigada a realizar um acordo de não persecução com o Departamento de Justiça americano, o qual obrigava a empresa a pagar uma multa no valor de R\$ 2,5 bilhões. É importante observar que essa multa nada tem a ver com os US\$ 2,95 bilhões que a Petrobras foi obrigada a pagar para acionistas minoritários

estrangeiros, em razão do papel da empresa nos fatos revelados pela operação - aliás, mais um indício dos interesses que moviam Sérgio Moro e seus parceiros. No início de 2019, os procuradores da força-tarefa no Paraná decidiram que a tal fundação, de direito privado, deveria gerir parte daquele dinheiro que seria desembolsado pela Petrobras. Ou seja: Dallagnol almejava erguer com dinheiro público uma entidade de direito privado a qual estaria sob seu controle e de gente de sua confiança de dentro de fora da força-tarefa que coordenava [...] As autoridades norte-americanas aceitaram, de bom grado, essa ideia indecente (ODEBRECHT, 2023, p. 270).

A respeito da aplicação da referida multa em si, reforçamos o fato de que Deltan Dallagnol negociou com autoridades estadunidenses, de forma direta e sigilosa, a divisão dos valores pagos pela Petrobras nos EUA, sem a participação da a Controladoria-Geral da União (CGU), órgão competente para esse tipo de acordo, conforme revelam diálogos envolvendo o ex-Procurador da República (CHADE; DEMORI, 2023).

Essas irregularidades foram objeto de Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, oferecido em 21 de julho de 2023, com o intuito de “apurar os indícios de irregularidades a despeito de negociação sigilosa do ex-procurador e ex-deputado Deltan Dallagnol com as autoridades norte-americanas sobre um acordo para dividir o dinheiro que seria cobrado da Petrobras em multas e penalidades” (MPTCU, 2023, p. 1). Nesta Representação, o Subprocurador-Geral Lucas Furtado elenca uma série de irregularidades praticadas pela Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba, as quais já foram apresentadas ao longo deste trabalho, com destaque para as seguintes:

Alguns pontos merecem destaque. **Primeiramente chamo atenção para o fato de que o Governo Brasileiro foi afastado das negociações.** Ao que parece os encontros e conversas ocorreram sem pedido de assistência formal e durante as conversas e visitas, os procuradores da Lava Jato teriam sugerido aos americanos maneiras de driblar um entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que permitisse que os EUA ouvissem delatores da Petrobras no Brasil. Um segundo aspecto relaciona-se com o valor do acordo firmado. A se analisar as mensagens, existem dúvidas da correta determinação do montante haja vista persistirem motivos injustificados. Explico. Conforme noticiado, a Petrobras fechou um acordo com os Estados Unidos aceitando pagar uma multa de 853,2 milhões de dólares para não ser processada. O acordo garantiu o envio de 80% do valor ao Brasil e metade do montante seria destinado a um fundo privado que a própria Lava Jato tentou criar, mas felizmente foi infrutífero. **Não é de hoje que me causa surpresa as indevidas ingerências que procuradores da Lava Jato realizaram na operação** (MPTCU, 2023, p. 9, grifos nossos).

Na sequência, o documento elenca outras representações que haviam sido realizadas junto ao TCU, envolvendo principalmente a apuração de prejuízos aos cofres

públicas através de ações ilegais praticadas pela Lava Jato, além dos seus impactos econômicos negativos na economia brasileira. Destacamos as seguintes:

TC 007.679/2023-8. Objeto: Adoção das medidas de sua competência necessárias a apurar os prejuízos ocasionados aos cofres públicos pelas operações supostamente ilegais dos membros da Operação Lava Jato de Curitiba e do ex-juiz Sérgio Moro, mediante práticas ilegítimas de *revolving door*, afetando a empresa Odebrecht S.A., e *lawfare*.

[...]

TC 010.757/2022-8. Objeto: Adoção das medidas necessárias a apurar a notícia de que os métodos inadequados utilizados pela Operação Lava Jato para penalizar empresas construtoras envolvidas em desvios de recursos públicos investigados naquela operação acabou por destruir aquelas empresas e prejudicar seriamente várias áreas do ramo da construção civil nacional, causando, por conseguinte, significativo dano (MPTCU, 2023, p. 9).

Por fim, a Representação é encerrada com requerimentos direcionados ao TCU para que o órgão - na condição de instituição de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal – adote as medidas necessárias para:

a) apurar os indícios de irregularidades noticiados pelo canal “Uol” a despeito de negociação sigilosa do ex-procurador e ex-deputado Deltan Dallagnol com as autoridades norte-americanas sobre um acordo para dividir o dinheiro que seria cobrado da Petrobras em multas e penalidades; b) em se confirmando os indícios supracitados, resguardado o contraditório, instaurar os devidos processos de Tomada de Contas Especial (TCEs) a fim de apurar as responsabilidades dos agentes envolvidos e buscar o ressarcimento dos danos causados; c) atuar junto à Petrobras a fim de conhecer e acompanhar os acordos firmados pela estatal junto ao Governo Norte Americano; d) encaminhar cópia da presente representação visando notificar a Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre os indícios apontados de forma a providenciar as medidas de sua competência, especialmente, ante a necessidade de diálogo político e cooperação com a justiça norte americana (MPTCU, 2023, p. 11).

Além das multas já mencionadas, existe ainda uma terceira multa, datada de setembro de 2018, no valor de 1,78 bilhão de dólares (7,16 bilhões de reais na cotação da época) que a Petrobras teve que pagar à SEC, o órgão regulador do mercado de valores imobiliários nos EUA, por ter praticado manipulações contábeis de modo a ocultar os esquemas de corrupção, enganando e prejudicando seus investidores (FCPA, 2023c).

Uma parte dessa multa estipulada pela SEC, no valor de aproximadamente 930 milhões de dólares (3,71 bilhões de reais na cotação da época), poderia ser utilizada para o pagamento dos investidores lesados com os quais a Petrobras havia celebrado um acordo comprometendo-se ao pagamento de 2,95 bilhões de dólares para encerrar uma

disputa judicial, conforme mencionamos anteriormente. Como consequência desses acordos celebrados e multas pagas, o Departamento de Justiça dos EUA (DoJ) anunciou que não processaria a Petrobras nos EUA (FCPAC, 2023a; FCPAC, 2023b; POZZI, 2019).

O Quadro 14 sintetiza as informações sobre as sanções aplicadas contra a Petrobras nos EUA, detalhando as datas, os fundamentos jurídicos, os valores das multas e suas respectivas destinações.

Quadro 14 - *Valores Pagos pela Petrobras nos EUA*

	Data	Fundamento Jurídico	Destinação	Valor da Multa/Sanção
Sanção Cível	Jan/2018	Acordo para encerrar uma disputa judicial com acionistas privados estadunidenses, que haviam ingressado com uma ação coletiva contra a empresa diante dos prejuízos econômicos sofridos por conta dos esquemas de corrupção	Acionistas Privados Estadunidenses	2,95 bilhões de dólares
Sanção Penal	Set/2018	<i>Non-Prosecution Agreement</i> (Acordo de Não-Persecução) com o Departamento de Justiça (DoJ) por violação à FCPA	10% (\$ 85.320.000) ao tesouro estadunidense; 10% (\$ 85.320.000) à SEC; 80% (\$682.560.000) ao MPF brasileiro	853,2 milhões de dólares
Sanção Administrativa	Set/2018	<i>SEC Administrative Proceeding</i> (Processo Administrativo junto à Comissão de Valores Mobiliários dos EUA) por violação à FCPA	SEC	1,78 bilhão de dólares
Total dos Valores				5,58 bilhões de dólares

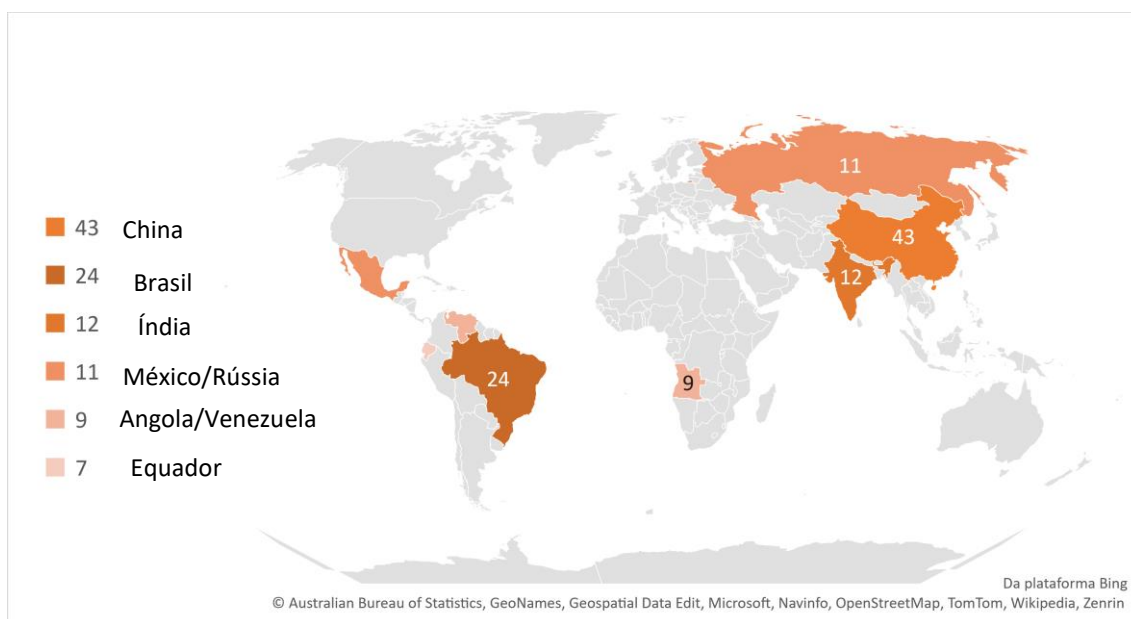
Fonte: Elaboração do autor com base em documentos citados ao longo do texto.

De acordo com pesquisa realizada por Luís Eduardo Fernandes (2022), a multa de 1,78 bilhão de dólares foi o segundo maior valor pago por uma empresa em acordos de execução da FCPA até 2019, atrás apenas da multa paga pela também brasileira

Odebrecht/Braskem em 2017, no valor de 3,6 bilhões de dólares, que será analisada adiante. Outro dado relevante da pesquisa de Fernandes (2022, p. 209) é o de que “Entre as trinta maiores multas, apenas 6 (seis) foram destinadas a empresas estadunidenses e suas subsidiárias”. Observa-se, portanto, que o escritório da FCPA vinculado ao Departamento de Justiça dos EUA (DoJ) vem recebendo cada vez mais investimentos a partir de 2010, consolidando-se como “um mecanismo (extraeconômico) de regulação da concorrência intermonopólica na atual etapa do capitalismo monopolista financeiro” (FERNANDES, 2022, p. 204).

Neste sentido, o Mapa 1 ilustra a localização dos casos de pagamento de suborno com base nas ações de execução da FCPA, vinculados à SEC e a ao DoJ, entre 2014 e junho de 2023. Os dados não revelam o número de subornos propriamente, mas o número de ações executadas, de modo que uma única ação pode envolver mais de um caso de suborno.

Mapa 1. Localização dos casos de pagamento de suborno com base nas ações de execução da FCPA, 2014 a Jun/2023.



Fonte: Elaboração do autor com dados de FCPAC (2023c).

A partir do mapa, observamos que há uma grande incidência de aplicação da FCPA direcionada contra países Sul Global, sobretudo aqueles que compõem originalmente os BRICS. Neste ranking, o Brasil é o segundo principal alvo, com 24

ações, ficando somente atrás da China, com 43 ações, um país bastante crítico a esse tipo de atuação. De acordo com Fernandes:

Nos meios governamentais chineses, a FCPA é vista como um instrumento de “controle da corrupção” liderada pelos EUA. Para Zhao Lin, secretário da Sociedade de Supervisão do Governo da China, o atual modelo de combate à corrupção é uma imposição feita pelos países imperialistas ocidentais. Para Lin, os EUA legalizaram práticas como o lobby empresarial em seu país, mas o condenam no restante do mundo (FERNANDES, 2022, p. 205).

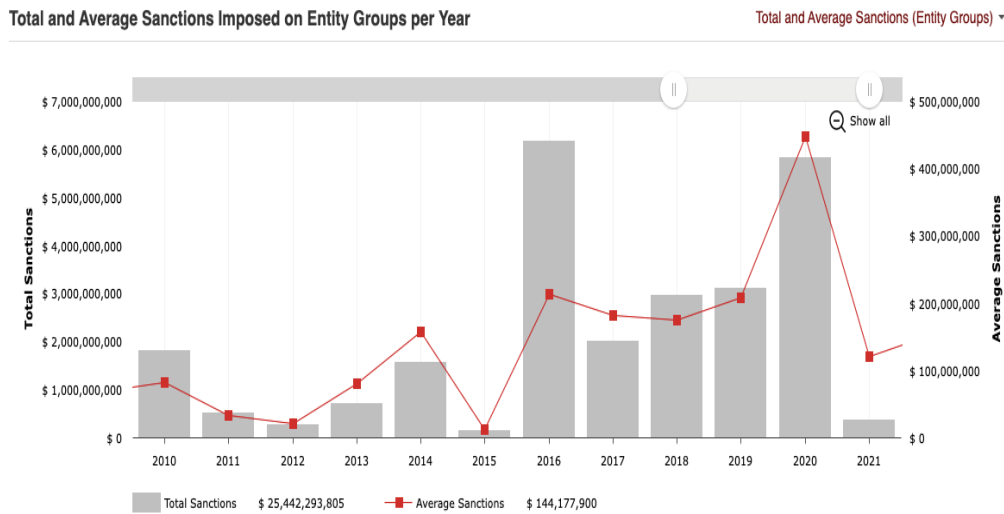
Em maio de 2023, o Ministério de Relações Exteriores da República Popular da China publicou um documento intitulado ‘*America's Coercive Diplomacy and Its Harm*’, no qual critica severamente o ‘imperialismo jurídico’ dos EUA, que mobilizam o FCPA e outras legislações para exercer uma coerção econômica através de sua jurisdição extraterritorial. De acordo com o documento:

A “jurisdição de braço longo” é outro meio comumente utilizado de coerção econômica nos EUA. Os EUA promulgaram leis nacionais como a “Lei de Práticas de Corrupção no Exterior” (FCPA) [...] e elaborou uma série de ordens executivas, impondo sanções diretamente a países, organizações ou indivíduos específicos. Os EUA expandem arbitrariamente a jurisdição do seu direito interno, ao mesmo tempo que aplicam regras ambíguas como o “princípio do contato mínimo” e o “princípio da eficácia”, abusando dos canais nacionais de ação judicial para se envolverem em “jurisdição de braço longo” com entidades e indivíduos estrangeiros (CHINA, 2023, sp)¹⁶⁵.

Em complemento ao mapa, a figura 11 a seguir mostra a evolução do total e da média do valor das sanções, com base na FCPA, impostas a grupos empresariais por ano.

¹⁶⁵ “Long-arm jurisdiction” is another commonly used means of US economic coercion. The US has enacted such domestic laws as the “Foreign Corrupt Practices Act” [...] and cooked up a series of executive orders, directly imposing sanctions on specific countries, organizations or individuals. The US arbitrarily expands the jurisdiction of its domestic law, while applying ambiguous rules such as the “minimum contact principle” and the “effectiveness principle,” abusing domestic channels of judicial action to engage in “long-arm jurisdiction” with foreign entities and individuals.”

Figura 11 - Total e média do valor das sanções impostas a grupos empresariais, por ano, com base na FCPA (2010-2021)



Fonte: FCPAC (2023c).

De acordo com a base de dados da Universidade de Stanford, de onde foram extraídas as informações apresentadas na figura 11 (FCPAC, 2023c), é possível identificar o valor total e o valor médio das sanções monetárias impostas por ano contra grupos empresariais em ações de execução relacionadas à FCPA, para cada ano, desde a promulgação da lei em 1977. Na figura 11, destaca-se o pico de crescimento das multas em 2016, quando o valor total arrecadado naquele ano chegou a aproximadamente 6 bilhões de dólares. Em um período de 12 anos (2020 – 2021), foram arrecadados mais de 25 bilhões de dólares em sanções. As multas aplicadas contra empresas brasileiras, como a Petrobras (1,78 bilhão de dólares) e a Odebrecht/Braskem (3,6 bilhões de dólares), ultrapassam desproporcionalmente o valor médio das multas, estimado na faixa de 150 milhões de dólares para o período analisado (2010-2021).

De acordo com dados atualizados de 2023, as sanções impostas à Odebrecht e à Petrobras, correspondem, respectivamente, à primeira e à quarta maior sanção aplicada no âmbito da FCPA contra grupos empresariais ao longo da história. Entre os grupos empresariais que aparecem no *ranking* das 10 maiores sanções, apenas o grupo financeiro *The Goldman Sachs Group, Inc.* é estadunidense, os demais são todos estrangeiros.

O Quadro 15 a seguir apresenta esse *ranking*, destacando a nacionalidade dos grupos empresariais que pagaram as maiores sanções econômicas.

Quadro 15 - 10 Maiores Sanções contra Grupos Empresariais com base na FCPA

Posição	Grupo Empresarial	Setor	Sede	Valor da Sanção
1º	Odebrecht SA	Engenharia e Construção	Brasil	3,6 bilhões de dólares
2º	The Goldman Sachs Group, Inc.	Financeiro (Banco de Investimentos)	EUA	2,6 bilhões de dólares
3º	Airbus SE	Indústria Aeroespacial e Bélica	França	2,1 bilhões de dólares
4º	Petrobras	Exploração e Produção de Petróleo e Gas	Brasil	1,78 bilhão de dólares
5º	Ericsson	Telecomunicações	Suécia	1,26 bilhão de dólares
6º	Telia Company AB	Telecomunicações	Suécia	965 milhões de dólares
7º	Mobile Telesystems	Telecomunicações	Rússia	850 milhões de dólares
8º	Siemens	Telecomunicações Automação Industrial Geração de Energia	Alemanha	800 milhões de dólares
9º	VimpelCom	Telecomunicações	Holanda	795 milhões de dólares
10º	Alstom SA	Infraestrutura de Energia e Transportes	França	772 milhões de dólares

Fonte: Elaboração do autor com base em dados da FCPAC (2023c).

Ao analisarmos os dados a partir de 1977, ano de surgimento da FCPA, observa-se que as sanções aplicadas entre 1977 e 2007 são praticamente irrelevantes. Apenas a partir de 2008, quando o valor total das multas aplicadas naquele ano atingiu mais de 885 milhões de dólares, com uma média de 88 milhões de dólares por multa, é que presenciamos o advento do uso sistemático da FCPA, por parte dos EUA, no contexto da agenda global anticorrupção (FCPAC, 2023c).

Outrossim, os EUA são acusados de instrumentalizar o combate à corrupção, investindo cada vez mais nessa área, para garantir interesses econômicos próprios, prejudicando deliberadamente empresas estrangeiras que concorrem e disputam mercados com as grandes corporações estadunidenses. Nas palavras de Fernandes:

Além das investigações de fraudes e subornos estarem concentradas em grandes economias periféricas na última década, é possível constatarmos que, durante a década de 2010, a FCPA foi um dos principais instrumentos extraterritoriais na política externa dos EUA. Ademais, a aplicação dessa

legislação foi muito mais dura junto às empresas estrangeiras em comparação às empresas estadunidenses (FERNANDES, 2022, p. 207).

Ou seja, mesmo com o envolvimento de várias empresas estadunidenses em casos de corrupção submetidos à FCPA, que representam a maioria dos réus inclusive, existe uma seletividade nos valores das multas aplicadas, punindo com muito mais rigor as empresas estrangeiras. Desde 1977 até 2023, a proporção de réus estrangeiros processados com base na FCPA é de 40% contra 60% de réus estadunidenses. O primeiro caso de empresa estrangeira processada ocorreu apenas em 1995 e o primeiro ano em que o número de réus estrangeiros superou o de domésticos foi em 2018 (FCPAC, 2023c).

Essa análise é corroborada por outras pesquisas, como a de Fernandes (2022) e a de Pierucci (2021), que também identifica o uso estratégico da FCPA como forma de proteger as empresas estadunidenses da concorrência estrangeira. Ao analisar as 26 maiores multas pagas às autoridades estadunidenses do DoJ e da SEC, com base no FCPA, o autor identifica uma desproporção entre os valores pagos até então por empresas europeias que, somados, representavam 5,3 bilhões de dólares. Esse valor era mais que o triplo do valor total pago por empresas estadunidenses (1,7 bilhão de dólares) (PIERUCCI, 2021). Ademais, também é feita uma análise comparativa entre as sanções aplicadas às empresas cotadas no índice Dow Jones 30 (EUA) e no índice CAC 40 (França) que demonstra um maior rigor contra as maiores empresas francesas em comparação com as estadunidenses (PIERUCCI, 2021).

Importante destacar que o autor da pesquisa, Frédéric Pierucci, é um ex-executivo de uma das filiais da Alstom, um grupo industrial francês que atua na área de infraestrutura de energia e transporte e autor do livro *‘Le Piège Américain’*, publicado em 2019 na França e lançado em 2021 no Brasil com o título *‘Arapuca Estadunidense: Uma Lava Jato Mundial’* (PIERUCCI, 2021). A obra relata, de forma empírica e com base em sua experiência pessoal, como funcionam os instrumentos hegemônicos de jurisdição extraterritorial dos EUA mobilizados por seu Departamento de Justiça para aplicar multas milionárias a empresas estrangeiras, como é o caso da francesa Alstom, utilizando-se desse recurso para promover a desestabilização econômica de concorrentes.

De acordo com o próprio Departamento de Justiça dos EUA, a Alstom S.A. foi condenada, em novembro de 2015, a pagar uma multa de 772,29 milhões de dólares para resolver acusações criminais relacionadas a um esquema de corrupção generalizado envolvendo pelo menos 75 milhões de dólares em subornos secretos pagos a funcionários do governo em países ao redor do mundo, incluindo Indonésia, Arábia Saudita e Arábia,

Egito, Bahamas e Taiwan (DOJ, 2015). Na ocasião, esse processo contribuiu para que o grande conglomerado estadunidense *General Electric* adquirisse a divisão de atividades energéticas da Alstom em 2015 (EXAME, 2015).

O caso da Alstom é simbólico, pois, além dos valores da multa em si, tais processos afetam a credibilidade da empresa no mercado, impactando na desvalorização de suas ações e na dificuldade de acesso ao crédito. Com essa perda substancial de competitividade, tais empresas tornam-se mais pressionadas a venderem seus ativos para concorrentes estadunidenses (FERNANDES, 2022).

O *modus operandi* de instrumentalização do combate à corrupção por parte dos EUA, narrado por Pierucci, se assemelha muito ao que ocorreu com no Brasil com a Petrobras e outras empresas que se tornaram alvo do Departamento de Justiça estadunidense, motivo pelo qual a versão brasileira da obra ganhou o subtítulo de “Uma Lava Jato Mundial” (PIERUCCI, 2021). Neste sentido, destacamos o seguinte argumento apresentado em seu preâmbulo:

Este é o relato de uma guerra econômica subterrânea. Há mais de dez anos, os Estados Unidos, sob o disfarce de luta contra a corrupção, lograram desestabilizar as maiores multinacionais europeias, em particular as francesas. O Ministério estadunidense da Justiça investiga seus quadros superiores, por vezes os manda para a prisão, e levam essas empresas a pagar multas colossais, constringendo-as a confessar-se culpadas. Desde 2008, vinte e seis empresas pagaram multas de mais de 100 milhões de dólares ao Tesouro estadunidense. Quatorze são europeias. Cinco são francesas. Apenas cinco são estadunidenses. As sociedades europeias pagaram, no total, mais de 6 bilhões de dólares. Os estadunidenses pagaram 3 vezes menos. Só as empresas francesas já pagaram em torno de dois bilhões. E seus quadros foram acusados pelo judiciário estadunidense. Sou um deles (PIERUCCI, 2021, p. 15).

O caso Alstom também é reivindicado pela diplomacia chinesa como um exemplo simbólico do imperialismo jurídico estadunidense através da FCPA e sua jurisdição extraterritorial instrumentalizada para atingir finalidades econômicas. De acordo com o documento intitulado “*America's Coercive Diplomacy and Its Harm*” (2023), o Ministério das Relações Exteriores da República Popular da China alega que:

Desmembrar a Alstom por meio de “reféns econômicos”. Em 2013, os EUA usaram a “Lei de Práticas de Corrupção no Exterior” (FCPA) para prender Frederic Pierucci, um executivo da Alstom, e persuadiram-no a celebrar um acordo de confissão, a fim de obter mais provas e informações contra a Alstom. Em 2014, para pressionar a Alstom, as autoridades dos EUA prenderam pelo menos mais três antigos colegas de Pierucci, usando “reféns econômicos” como moeda de troca. Sob *lobby* e pressão, a Alstom teve de aceitar uma oferta de aquisição da *General Electric* dos EUA em 2015. Na sua análise, o *The Economist* disse que a investigação do Departamento de Justiça dos EUA

distorceu o processo pelo qual a Alstom vendeu ativos, criando uma vantagem para potenciais compradores dos EUA. (CHINA, 2023, sp)¹⁶⁶.

Outrossim, a ofensiva contra a Petrobras não é um caso isolado, mas se situa dentro de um contexto mais amplo de concorrência intermonopolística na qual os EUA utilizam-se de seu aparato jurídico-institucional para prejudicar concorrentes, intervindo tanto contra empresas de grandes economias capitalistas quanto contra empresas de economias periféricas. Zanin Martins *et al* (2019) identifica essa prática como uma espécie de *lawfare* comercial e geopolítico, impulsionado pela FCPA, cuja extraterritorialidade é tão ampla que representa, na prática, a possibilidade de os Estados Unidos aplicarem sanções econômicas *de facto* a outros países, principalmente os emergentes. Assim, os EUA utilizam, se forma abusiva e indiscriminada, sua legislação interna para impactar negativamente empresas estrangeiras concorrentes e, conseqüentemente, as suas respectivas economias nacionais, conforme argumentado ao longo dos Capítulos 1 e 2.

Neste sentido, outro caso paradigmático de *lawfare* comercial e geopolítico é o da Siemens, conglomerado industrial alemão que atua em diversos setores da economia, dentre os quais se destacam o de telecomunicações, automação industrial e geração de energia. Em dezembro de 2008, o DoJ, a SEC e o FBI anunciaram a descoberta de esquemas de corrupção praticados pela Siemens, envolvendo o pagamento de propinas em diferentes continentes para angariar contratos internacionais em países como Argentina, Venezuela, Israel, Bangladesh, China, Rússia, México e Irã, violando o FCPA. A investigação teve início nos Estados Unidos e se multiplicou para os outros países envolvidos, ao mesmo tempo em que a Siemens também era investigada por ter violado o embargo dos EUA contra o Irã (ZANIN MARTINS *et al*, 2019).

Apesar de não ter pagado propina em território estadunidense e de não ter sede nos Estados Unidos, a jurisdição reivindicada pelo DoJ segue a lógica dos demais casos, alegando que o fato de a empresa estar listada na Bolsa de Valores de Nova Iorque faz

¹⁶⁶ "Dismembering Alstom by means of "economic hostages." In 2013, the US used the "Foreign Corrupt Practices Act" to arrest Frederic Pierucci, an Alstom executive, and coaxed him to enter into a plea agreement in order to obtain more evidence and information against Alstom. By 2014, to pressure Alstom, US authorities had arrested at least three more of Pierucci's former colleagues, using "economic hostages" as bargaining chips. Under lobbying and pressure, Alstom had to accept an acquisition bid from General Electric of the US in 2015. In its review, The Economist said the US Department of Justice investigation had distorted the process by which Alstom sold assets, creating an advantage for potential US buyers".

com que ela esteja sujeita ao FCPA, demonstrando o “caráter extraterritorial deste armamento” (ZANIN MARTINS *et al.* 2019, p. 104).

Em consequência dessas acusações, o valor das multas a serem paga pela Siemens foi o mais alto a ser aplicado no âmbito da FCPA até então (2008), totalizando 800 milhões de dólares – 450 milhões para o DoJ e 350 milhões para a SEC. Além das multas, a sanção imposta envolveu também a imposição de mecanismos de controles internos e governança corporativa, monitoramento e compartilhamento de informações com as autoridades estadunidenses (DOJ, 2008). Nas palavras dos autores:

A deflagração das investigações do caso da Siemens foi motivada por claro interesse geopolítico [...]. Em síntese, fica evidente neste caso o uso de normas jurídicas notadamente do FCPA como armas para prejudicar alvos contrários aos interesses geopolíticos e comerciais dos EUA (ZANIN MARTINS *et al.* 2019, p. 108).

Apesar de suas particularidades, todos os casos narrados apresentam elementos em comum. Primeiramente, observa-se que as principais multas aplicadas com base no FCPA são contra empresas que lideram complexas cadeias produtivas em setores estratégicos, como tecnologia, aeronáutica, telecomunicações, infraestrutura e geração de energia. Consequentemente, os impactos dessas multas transcendem as empresas acusadas, conforme observado no caso da Petrobras, afetando a indústria de petróleo e gás e toda a sua cadeia produtiva (que engloba outros segmentos, como a construção civil), impactando na economia brasileira como um todo.

Em paralelo, as investigações promovidas por autoridades estadunidenses promovem uma crise de credibilidade e reputação nessas empresas, comprometendo toda a sua atividade produtiva, o valor de suas ações, seu acesso ao crédito e sua capacidade de investimentos, tornando-as mais vulneráveis às privatizações e/ou aquisições externas e à apropriação de seus recursos naturais estratégicos. Este fenômeno é bastante evidente na Petrobras, conforme apresentado, que passou por um processo de venda de ativos e abertura econômica para exploração do pré-sal por parte de petrolíferas estrangeiras.

Neste sentido, outro dado relevante é que o valor de mercado da Petrobras foi severamente prejudicado pela Operação Lava Jato, mesmo com os acordos judiciais celebrados no Brasil e nos EUA. O tamanho da empresa na Bolsa de Valores encolheu de 310,9 bilhões de reais em setembro de 2014 para 226,9 bilhões de reais em janeiro de 2018, uma queda de 27% em pouco mais de três anos (ROSA, 2018). Como consequência, a Petrobras teve que reduzir substancialmente seu quadro de funcionários,

que caiu de 383,5 mil (entre funcionários diretos e terceirizados) em 2013 para 186,4 mil em 31 de dezembro de 2016, totalizando 197,1 mil pessoas a menos (FERREIRA, 2017). Ou seja, uma queda de 51% da mão-de-obra empregada.

Em paralelo, além de gerar uma crise reputacional da Petrobras, os escândalos de corrupção denunciados pela Operação Lava Jato “ocasionaram a criminalização da política de conteúdo local, industrial e de investimentos da estatal” (FERNANDES, 2022, p. 524). Ou seja, a narrativa de que a corrupção do PT tinha sido responsável por ‘quebrar’ a Petrobras foi instrumentalizada para fins de um processo de desinvestimentos e alienação patrimonial da empresa. No entanto, os prejuízos com a corrupção, embora existam e sejam relevantes, não justificam essa mudança na gestão da empresa. A título de exemplo, em 2014 - início da Operação Lava Jato – o lucro bruto da empresa foi de 80,4 bilhões de reais (15% superior ao de 2013) (PETROBRAS, 2015). No mesmo ano, os prejuízos estimados com a corrupção foram de 6,2 bilhões de reais, atingindo apenas 7,7% do lucro da empresa (JIMÉNEZ; MENDONÇA, 2015).

Além disso, os esquemas de corrupção envolvendo a Petrobras e as grandes empreiteiras se consolidaram ainda na década de 1960, durante o período da ditadura militar (SCHREIBER, 2016), conforme relevado pelo próprio Emílio Odebrecht (ROSSI, 2017), não podendo ser atribuídos à política de nacionalismo energético adotada pelos governos petistas. Ao lado da Petrobras, a Odebrecht foi uma das principais empresas prejudicadas pela Lava Jato, gerando impactos negativos no setor de construção civil e afetando a cadeia produtiva brasileira de forma geral.

4.3 Impactos na Odebrecht e no Setor de Construção Civil

Conforme analisado no primeiro capítulo desta tese, em conjunto com os segmentos de baixa densidade tecnológica (*commodities*), da Petrobrás (petróleo e gás) e da Embraer (fabricação de aviões), o setor de serviços de construção pesada foi um dos que adquiriu grande destaque internacional durante os governos do PT. Aproveitando-se de uma política externa voltada para o Sul Global e de uma agressiva política de financiamento via BNDES; empresas de engenharia como Odebrecht, Camargo e Correa, Andrade e Gutierrez e OAS aumentaram substancialmente sua presença no exterior, realizando grandes obras de engenharia através de contratos de licitação em diversos

países, principalmente na América Latina e Caribe¹⁶⁷ (BOITO JR., 2018).

Importante pontuar que o mercado internacional dos serviços de engenharia é tradicionalmente dominado por poucos países e concentrado em poucas empresas. Apesar de permanecer na 11^a posição mundial entre 2004 e 2015, a participação do Brasil mais que duplicou nesse período, passando de 1,2% para 3,2% as receitas das empresas brasileiras exportadoras de bens e serviços de engenharia e construção para obras no exterior. Não tendo sido afetado inicialmente pela crise financeira de 2008, o crescimento constante do setor até 2015 movimentou uma enorme rede de fornecedores no Brasil, gerando entre 2007 e 2014, uma média de 590 mil empregos por ano (BNDES, 2017)¹⁶⁸.

Outrossim, as grandes empreiteiras tiveram papel fundamental na política neodesenvolvimentista dos governos petistas, representando um dos únicos setores exportadores que apresentam um grau significativo de densidade tecnológica, exportando serviços de alto valor agregado (BOITO JR., 2018). Ademais, elas fizeram parte das ‘grandes campeãs nacionais’, compondo a ‘grande burguesia interna’ que formava o bloco no poder durante os Governos Lula e Dilma. Portanto, aproveitaram-se amplamente da intervenção do Estado na economia através do aumento de crédito, da expansão do investimento em infraestrutura, da conquista de novos mercados para exportação e do financiamento à sua internacionalização (BERRINGER, 2015; BOITO JR., 2018).

Essa grande burguesia interna apresentou, em seu período de ascensão, uma relação dialética com o capital imperialista, gerando lucros ao sistema financeiro internacional ao mesmo tempo em que competia com grandes conglomerados estadunidenses na disputa por determinados mercados na América Latina e na África. Para além de uma questão estritamente econômica, a internacionalização dessas grandes empreiteiras esteve, durante os governos do PT, vinculada às estratégias de inserção internacional do Brasil no âmbito de sua política externa que buscava um maior protagonismo do país em suas relações exteriores; a integração política e econômica da América do Sul sob liderança brasileira; o aumento da influência brasileira no continente africano; a cooperação Sul-Sul e a formação de coalizões com países emergentes

167 Os cinco principais destinos foram: Angola, Argentina, Cuba, Venezuela e República Dominicana (BNDES, 2017).

168 Uma ressalva a ser feita sobre esse tema é a de que o BNDES não financia projetos no exterior, apenas as exportações brasileiras de bens e serviços destinados a obras no exterior. Na construção de obras como gasodutos, rodovias e hidrelétricas em outros países, a parte financiada pelo BNDES é apenas a parte exportada pelo Brasil, com o objetivo de gerar empregos e divisas no país. Os demais gastos são financiados pelo país importador (BNDES, 2017).

(BERRINGER, 2015; BOITO JR., 2018).

Nesse sentido, esta ascensão internacional do Brasil representava uma ameaça à hegemonia dos EUA na região, havendo um conflito de interesses que despertou o alerta das autoridades estadunidenses, conforme demonstrado ao longo dos capítulos anteriores. Os EUA, portanto, atuaram no sentido de frear essa expansão para manter sua hegemonia regional, conforme relevado em diversos discursos de autoridades estadunidenses; além de incentivar a desnacionalização e a desestruturação da indústria brasileira de construção pesada (BERRINGER, 2015; BOITO JR., 2018; BOURCIER; ESTRADA, 2021; CAMPOS, 2019; KANAAN, 2019; NOZAKI, 2021; PINTO *et al*, 2019).

Ao longo deste trabalho, pudemos identificar que, destas empreiteiras, a Odebrecht foi o principal alvo da Lava Jato e dos EUA, que “considerava o desenvolvimento da Odebrecht como parte do projeto político do PT e da esquerda latino-americana” (BOURCIER; ESTRADA, 2021, sp). Além disso, foi a empresa que sofreu as principais sanções. No entanto, antes de entrar no mérito das multas aplicadas pelo Departamento de Justiça dos EUA (DoJ) com base na FCPA, é preciso trazer algumas considerações iniciais.

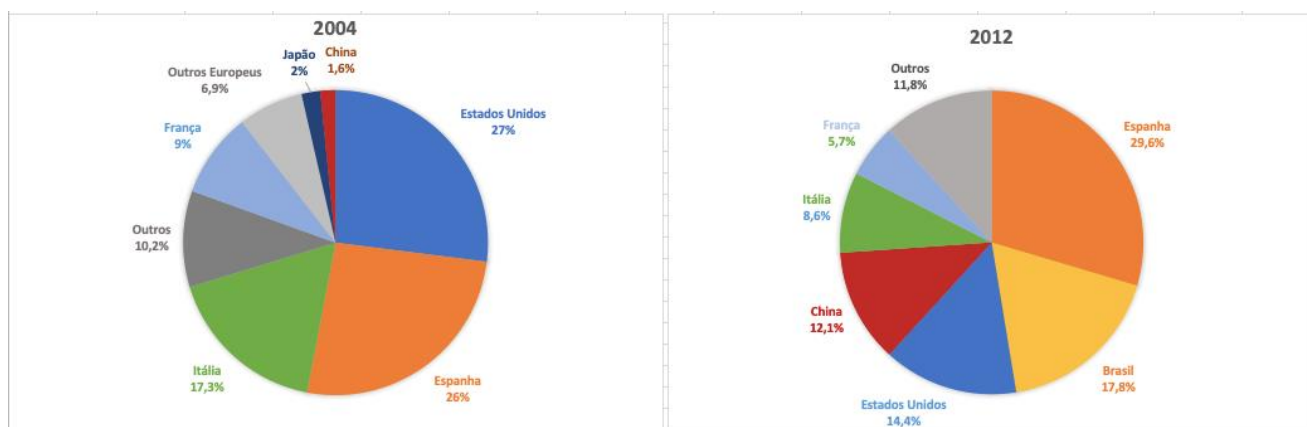
Em 2012, a Odebrecht atingiu o patamar de maior construtora de engenharia pesada do Brasil e da América Latina (PORTAL VGV, 2012). Seu faturamento quase triplicou entre 2008 (40,9 bilhões de reais) e 2014 (107,7 bilhões de reais) tornando Marcelo Odebrecht, então presidente da empresa, “o maior empreiteiro do Brasil” (GASPAR, 2020, p. 28). Em 2012, a empreiteira também se tornou o maior grupo privado brasileiro, atrás apenas da Vale (GASPAR, 2020, p. 305). A partir dos relatórios da empresa, Pedro Moura apresenta os seguintes dados que nos permitem compreender melhor o papel da Odebrecht e a sua internacionalização¹⁶⁹ na cadeia produtiva brasileira e na geração de emprego e renda no país durante o Governo Lula.

Esmiuçando o papel jogado pelo CNO [Construtora Norberto Odebrecht], especificamente: o Relatório Anual de 2007 aponta que o crescimento da construtora possibilita a geração de 190 mil empregos diretos e indiretos; contribui para o crescimento de 2.300 empresas brasileiras, fornecedoras de bens e serviços para as obras da Odebrecht no exterior; e gera US\$ 817 milhões em divisas para o Brasil. Já o Relatório Anual de 2009 aponta para um total de 1.598 empresas fornecedoras de bens para obras realizadas no exterior, sendo que, destas, 40% são formadas por pequenas e médias empresas. Com relação à prestação de serviços em geral, as obras no exterior da CNO contam 1.219 empresas; 2.817 é o número de empresas que a internacionalização da CNO mobiliza diretamente (MOURA, 2021, p. 868).

¹⁶⁹ Em 2007, a empresa já atuava diretamente em 18 países de quatro continentes (MOURA, 2021, p. 868).

Ademais, o crescimento e a internacionalização da Odebrecht impulsionaram também a indústria brasileira de construção como um todo, que passou de uma porcentagem insignificante em 2004 para conquistar 17,8% do mercado de obras de engenharia pesada na América Latina em 2012, vide gráfico abaixo.

Gráfico 5. Parcela do mercado de obras de engenharia pesada na América Latina (2004-2012).



Fonte: Elaboração própria com base em dados de Moura (2021) e LCA Consultora (2014).

A importância da Odebrecht para a estratégia de inserção internacional da política externa brasileira também pode ser evidenciada pelo fato de que Marcelo Odebrecht acompanhou pessoalmente Lula em diversas viagens internacionais para tratar de política e negócios. Entre os destinos, destacam-se Venezuela e Cuba, ambos desafetos dos Estados Unidos, que receberam importantes obras de infraestrutura realizadas pela empresa com financiamento do BNDES. Dentre essas obras, a modernização do metrô de Caracas (Venezuela) e a construção do porto de Mariel (Cuba) (GASPAR, 2020).

Além da América Latina, “órbita de influência da geopolítica brasileira” (MOURA, 2021, p. 865), o continente africano foi outro que recebeu importantes obras de infraestrutura realizadas pela Odebrecht com a intermediação de Lula, sobretudo em Angola. Conforme os dizeres de Gaspar (2020, p. 287): “Em Angola, Lula era só da Odebrecht”, destacando o *lobby* político que o presidente fazia em prol da empresa.

As viagens de Lula a serviço das empreiteiras eram tratadas com certa naturalidade na época. Neste sentido, em abril de 2013, Marcelo Odebrecht (2013)

publicou um artigo de opinião na Folha de São Paulo, alegando abertamente que tinha orgulho de financiar as excursões empresariais e argumentando que tal prática era comum nos grandes países do centro capitalista, em que os governantes sempre apoiaram sus empresas na busca por maior participação no comércio internacional (GASPAR, 2020). Em complemento ao argumento de Marcelo; seu pai, Emílio Odebrecht (2023, p. 149), também discorre sobre o papel da empresa como grande parceira da diplomacia do Itamaraty, construindo grandes obras de infraestrutura em países estratégicos para o Brasil e exercendo um papel de pioneirismo e protagonismo no que ele classifica como ‘diplomacia empresarial’.

Neste trabalho, consideramos que as relações entre o público e o privado e eventuais esquemas de corrupção que perpassam essas relações - desde os *lobbies* políticos em favor de empresas privadas, até os pagamentos de propinas para fraudar licitações e garantir contratos importantes no exterior - são inerentes à concorrência intercapitalista no contexto das disputas entre monopólios. Da mesma forma, a agenda anticorrupção liderada pelos EUA, em contrapartida, seria um instrumento de controle da concorrência por meio de um aparato institucional/ideológico capaz de expandir a jurisdição estadunidense para o resto do mundo em benefício de suas empresas nacionais. Neste sentido, busca-se demonstrar que existe uma parceria intrínseca entre os Estados e suas empresas estratégicas na busca por expansão, monopolização dos recursos e mercados, não havendo uma separação entre um capitalismo puro, pautado pelo livre mercado, e um capitalismo corrupto e patrimonialista, que supostamente seria uma peculiaridade do Brasil e de outros países periféricos, uma narrativa presente nos discursos lavajatistas.

Ao analisar o caso específico da Odebrecht, Moura argumenta no mesmo sentido, afirmando que não existe um capitalismo puro, livre da atuação de agentes sociais, “Logo, nos parece inerente à economia capitalista a articulação entre agentes das grandes empresas multinacionais e aparatos do Estado” (MOURA, 2021, p. 857). Na visão do autor, esse fenômeno não se limita à Odebrecht ou ao capitalismo ‘corrupto’ das economias periféricas.

Pontuamos, por outro lado que, primeiramente, esse elemento sozinho não dá conta de explicar o processo de internacionalização da construtora e, em segundo lugar, que essas relações não se constituem enquanto singularidade do capitalismo latino-americano, pautado por supostos “laços pessoais”. Pelo contrário, vemos, nessas relações entre grandes empresas e Estado, “contrárias aos preceitos da imparcialidade do mercado”, senão um aspecto constituinte

do modelo capitalista como um todo, abarcando desde economias centrais a periféricas (MOURA, 2021, p. 870).

Nos capítulos anteriores, também destacamos que a Odebrecht, assim como a Petrobras, teria sido vítima de um *lawfare* empresarial/geopolítico por parte da Operação Lava Jato e do Departamento de Justiça dos EUA (DoJ), a partir do conluio entre procuradores e juizes, da cooperação informal/ilegal entre autoridades brasileiras, estadunidenses e suíças, e das multas bilionárias com base na FCPA, como instrumentos jurídicos para prejudicar a empresa deliberadamente. Neste sentido, é importante retomar o fato de que conversas entre procuradores revelaram expressamente o interesse da Lava Jato em “fechar a Odebrecht” (CONJUR, 2023, sp) além de outras questões preocupantes do ponto de vista jurídico, como a perseguição explícita ao então presidente da empresa Marcelo Odebrecht e ao advogado da empresa Tacla Duran, que foram tratados como inimigos declarados da operação.

A respeito de Tacla Duran, advogado que prestava serviços para a Odebrecht e que se tornou um notável crítico da Operação Lava Jato e das atuações de Moro e Dallagnol, o mesmo diálogo entre procuradores revela uma mensagem de Roberson Pozzobon, outro integrante da Força-Tarefa de Curitiba, afirmando que o pedido de prisão de Duran já estava pronto, mas que iriam aguardar a “posição dos americanos” (CONJUR, 2023, sp) antes de avançar nas ações contra o advogado. Em consonância com esse diálogo, antes mesmo de sua divulgação, Emílio Odebrecht relata que ele e seus colegas de empresa ouviram de um procurador de Brasília que no MPF de Curitiba “tinha muita gente que queria a Odebrecht quebrada e o Marcelo apodrecendo na cadeia” (ODEBRECHT, 2023, p. 98).

Bourcier e Estrada (2021) descrevem, de forma resumida, o Caso Odebrecht a partir desta bem-sucedida estratégia de cooperação informal envolvendo contatos frequentes, compartilhamento de informações sigilosas e estratégias conjuntas para prejudicar deliberadamente a empresa, assim como seus executivos e advogados.

É, pois, com pleno conhecimento de causa que estes últimos [procuradores do DoJ] finalizam a sua acusação contra a Odebrecht nos Estados Unidos. No entanto, os proprietários do grupo relutam em assinar o acordo de “colaboração” proposto pelas autoridades norte-americanas, o que inclui o reconhecimento de atos de corrupção não só no Brasil, mas em todos os países onde a gigante da construção está estabelecida. Para colocá-los em situação desfavorável, os promotores americanos pediram ao Citibank, responsável pelas contas da subsidiária americana da empresa, para dar à Odebrecht 30 dias para fechá-los. Em caso de recusa, os valores depositados nessas contas seriam colocados em concordata, situação que excluiria o conglomerado do sistema financeiro internacional e, portanto, colocá-lo em uma situação de falência. A

Odebrecht se compromete a “colaborar”, permitindo que o Promotores da Lava Jato, que não têm competência para julgar atos de corrupção que ocorreu fora do Brasil, para obter as delações premiadas dos executivos da empresa. Essas confissões irão posteriormente enriquecer a acusação do DoJ contra a Odebrecht sob o FCPA (BOUCIER; ESTRADA, 2021, sp, tradução nossa)¹⁷⁰.

Na versão narrada por Emílio Odebrecht (2023, p. 73), o *modus operandi* da Lava Jato, descrito nos capítulos anteriores, teria sido aplicado de forma rigorosa para prejudicar deliberadamente a construtora. Neste sentido, as prisões preventivas de Marcelo Odebrecht, então presidente da empresa, e de outros executivos em 2015, teriam sido decretadas, de forma abusiva, como estratégia para forçar delações premiadas.

Utilizando como referência o discurso de Karine Moreno-Taxman - procuradora estadunidense - proferido em 2009 no Brasil, que afirmou que “nos casos de corrupção, os investigadores deveriam correr atrás do rei de forma sistemática e constante para derrubá-lo” (BOURCIER; ESTRADA, 2021, sp), Odebrecht corrobora o nosso argumento, já apresentado anteriormente, de que “naquele tabuleiro do xadrez da política o rei era Lula” (ODEBRECHT, 2023, p. 74). No tabuleiro do xadrez da economia, por sua vez, o alvo principal seria a Odebrecht, que apesar de ter realizado todos os esforços para cooperar com a justiça teria sido vítima de perseguição e justificação. Nas palavras de Emílio Odebrecht:

A operação não ambicionava mais apenas que a Odebrecht pagasse por equívocos ou ilegalidades que tivesse cometido. Queriam nos esgotar, obrigando-nos a travar permanentemente uma luta desigual e sem trégua, até que ficássemos totalmente exauridos e, talvez, deixássemos de existir [...]. Havia método, intencionalidade e objetivos claros, como disse acima. Dentre eles, vale ressaltar, altos voos na política e os compromissos decorrentes de “parcerias” informais com autoridades de outros países principalmente norte-americanas e suíças, amplamente reveladas nas conversas secretas que se tornaram públicas, onde se destaca a submissão de Moro e seus parceiros aos interesses daqueles estrangeiros. Essa submissão configurava a negação da soberania brasileira, qual ele, juiz, muito mais que qualquer cidadão, tinha obrigação de defender não de trair. Dentre os tais “compromissos”, no caso específico com autoridades americanas, estava o deferir de morte empresas brasileiras dos setores de engenharia e construção e petróleo (ODEBRECHT, 2023, p. 76-77).

¹⁷⁰ “It is therefore with full knowledge of the facts that the latter finalize their indictment against Odebrecht in the United States. However, the group’s owners are reluctant to sign the “collaboration” agreement proposed by the US authorities, which includes the recognition of acts of corruption not only in Brazil, but in all the countries where this construction giant is established. To bend them, US prosecutors asked Citibank, in charge of the accounts of the company’s American subsidiary, to give Odebrecht 30 days to close them. In case of refusal, the amounts placed in these accounts will be placed in receivership, a situation which would exclude the conglomerate from the international financial system and would therefore place it in a situation of bankruptcy. Odebrecht agrees to “collaborate”, allowing the Lava Jato prosecutors, who have no jurisdiction to judge acts of corruption that took place outside Brazil, to obtain the plea bargains of the company’s executives. These confessions will later enrich the DoJ’s indictment under the FCPA.

De fato, como vimos nos capítulos anteriores, desde 2015 já existiam preocupações reais e concretas por parte do governo federal brasileiro com relação às parcerias informais entre agentes da Lava Jato e autoridades estadunidenses. Além da ilegalidade presente nesta prática, a principal preocupação envolvia a possibilidade de os EUA, por meio do seu Departamento de Justiça, exercerem a sua jurisdição sobre atos praticados por empresas brasileiras alvos da operação, como a Petrobras e a Odebrecht, podendo aplicar-lhes multas bilionárias com base na FCPA, como de fato viria a acontecer nos anos seguintes (VIANA; FISHMAN. SALEH, 2020).

Naquele contexto, a Odebrecht já era um grande alvo da Operação Lava Jato no Brasil e vários dos seus principais executivos, inclusive o então presidente da empresa Marcelo Odebrecht, já haviam sido denunciados pelo MPF de Curitiba em julho de 2015 pelos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva. Marcelo Odebrecht viria a ser condenado pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba em março de 2016 (MPF, 2023).

Graças à cooperação entre o MPF brasileiro e o DoJ estadunidense, a Odebrecht e a sua subsidiária Braskem (uma empresa petroquímica resultante da sociedade entre a Odebrecht e a Petrobras), fizeram um acordo com o Departamento de Justiça dos EUA, em dezembro de 2016, para o pagamento de 2,6 bilhões de dólares por suas práticas de corrupção transnacional. Considerado como o “maior acordo global de corrupção internacional da época” (VIANA; FISHMAN. SALEH, 2020, sp), ele envolveu, além da multa bilionária, o compromisso da empresa em colaborar com as autoridades estadunidenses em quaisquer investigações sempre que fosse demandada. Advogados da empresa foram ouvidos pela Agência Pública e descreveram o procedimento de colaboração com o DoJ da seguinte forma:

Advogados de defesa consultados pela reportagem afirmam que houve pelo menos mais duas delegações do DOJ para ouvir empresários da Odebrecht, na sede do MPF em São Paulo, nos anos 2017 e 2018. As oitivas são precedidas do *attorney proffer*, uma negociação com advogados que estabelecem quais os pontos que o DOJ quer ouvir. Um depoimento tomado por um *attorney proffer* não isenta o investigado de futuros questionamentos ou investigações. Geralmente, o que se estabelece é que essas informações não serão usadas criminalmente contra eles – mas podem ser usadas, por exemplo, contra outros cidadãos brasileiros. Houve também um número não divulgado de viagens de delatores aos EUA, além de negociações e oitivas por internet – todas essas modalidades foram sugeridas pela força-tarefa no email vazado (VIANA; FISHMAN. SALEH, 2020, sp, grifos nossos).

A análise do documento intitulado “*Plea Agreement* - Cr. No. 16-643 (RID)” (DOJ, 2016) firmado entre a Odebrecht S.A., representada por seus advogados e conselheiros, e o Departamento de Justiça dos EUA no dia 21 de dezembro de 2016, corroboram essas informações. No ‘acordo de confissão/colaboração’, a empresa se compromete a cooperar de forma plena com a sessão de fraude do DoJ e com as investigações de forma geral, apresentando informações e documentos que fossem solicitados. Além disso, se compromete também a adotar uma série de medidas envolvendo o encerramento do vínculo empregatício com 51 indivíduos que participaram diretamente das condutas ilegais descritas no documento; a aplicação de sanções disciplinares (suspensão, multa e/ou rebaixamento de cargo) a 26 indivíduos envolvidos nessas condutas; e adoção de um amplo programa de *compliance* voltado para o combate à corrupção (DOJ, 2016, p. 3).

A Odebrecht reconheceu, no documento, que violou diversos dispositivos da FCPA, sobretudo as normas antissuborno, submetendo-se, portanto, à jurisdição estadunidense. Para não ser processada nos Estados Unidos, a empresa havia acordado em pagar uma multa penal no valor de 4,5 bilhões de dólares. No entanto, diante da sua incapacidade financeira em arcar com esses valores, foi solicitada a sua redução para 2,6 bilhões de dólares que seria compartilhada entre o Tesouro dos EUA, autoridades brasileiras e autoridades suíças (DOJ, 2016).

Na mesma data, a Braskem (braço petroquímico do grupo Odebrecht em parceria com a Petrobras) celebrou acordo semelhante – o “*Plea Agreement*” - Cr. No. 16-644 (RID), sendo obrigada a pagar 632,6 milhões de dólares a título de multa (*fine*) e 325 milhões de dólares a título de restituição (*disgorgement*) com base na legislação estadunidense, totalizando aproximadamente 957 milhões de dólares (DOJ, 2016b). A empresa é descrita pelo DoJ da seguinte forma:

A Braskem S.A. ("Braskem"), uma sociedade anônima constituída sob as leis do Brasil e sediada em São Paulo, Brasil, era uma das maiores empresas petroquímicas das Américas, produzindo um portfólio de produtos petroquímicos e termoplásticos. A Odebrecht S.A. detinha 50,11% do capital votante e 38,1% do capital social total da Braskem e controlava efetivamente a empresa. A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras ("Petrobras"), a companhia petrolífera nacional do Brasil, detinha 36,1% das ações da Braskem. As ações depositárias americanas da Braskem eram negociadas na Bolsa de Valores de Nova York, e a Braskem era obrigada a apresentar relatórios anuais à United States Securities and Exchange Commission ("SEC") (DOJ, 2016b, p. B-2,

tradução nossa)¹⁷¹.

Os valores pagos pela Odebrecht e pela Braskem correspondem, somados, à 3,6 bilhões de dólares, representando, até os dias atuais, a maior multa da história em acordos de execução da FCPA. Além dos ‘acordos de confissão/colaboração’ com o DoJ, a Odebrecht foi submetida também a acordos de leniência (envolvendo a pessoa jurídica da empresa) e acordos de colaboração premiada (envolvendo seus executivos) no Brasil.

Na versão de Odebrecht (2023, p. 99), tais acordos teriam sido celebrados de forma arbitrária e autoritária, em que o juiz Moro “determinava como deveria ser escrito um documento, o acordo, que ele mesmo iria julgar se seria válido ou não”, rompendo, portanto, com a espontaneidade e voluntariedade que deveriam pautar esse tipo de negociação. De acordo com o empresário:

A negociação de nosso acordo começou com a participação de 12 executivos: os cinco que haviam sido presos em junho de 2015 e outros sete que tiveram prisões temporárias decretadas por Sérgio Moro em uma operação ocorrida em março de 2016. A adesão era voluntária, mas ser colaborador assegurava às pessoas a proteção de um armistício [...] Como a simples citação do nome - não importava o contexto - tornava qualquer um de nós alvo preferencial da força-tarefa, o acordo final envolveu 78 integrantes de nossas empresas, pelas circunstâncias não necessariamente “voluntárias”. O armistício foi assinado em 11/05/2016 e a partir daí ficamos proibidos de fazer qualquer manifestação pública sobre a Lava jato e de impetrar *habeas corpus* além de desistir daquelas já em curso. Cada negociação era individual. Uma das determinações da operação parecia inspirada nos métodos da santa inquisição. Caso algum colaborador não tivesse reconhecidas como relevantes as informações que forneceram, seria excluído e poderia ser alvo de prisões cautelares e de ações penais (ODEBRECHT, 2023, p. 99-100).

Deste modo, em um ambiente de tamanha pressão, ameaças e sofrimento físico e mental, os réus falavam aquilo que os procuradores queriam ouvir. No caso em questão, havia um direcionamento para que os executivos da Odebrecht denunciassem a cúpula do PT, sobretudo Lula. Além disso, embora 90% dos relatos dos colaboradores versassem sobre contribuições e campanha, os procuradores queriam que qualquer doação feita a candidato ou partido político fosse assumida como propina. Esse foi o contexto da

¹⁷¹ “Braskem S.A. (“Braskem”), a *sociedade anonima* (corporation) organized under the laws of Brazil and headquartered in Sao Paulo, Brazil, was one of the largest petrochemical companies in the Americas, producing a portfolio of petrochemical and thermoplastic products. Odebrecht S.A. owned 50.11 % of the voting shares and 38.1 % of the total share capital of Braskem and effectively controlled the company. Petroleo Brasileiro S.A. - Petrobras (“Petrobras”), Brazil’s national oil company, owned 36.1% of the shares of Braskem. American depository shares of Braskem traded on the New York Stock Exchange, and Braskem was required to file annual reports with the United States Securities and Exchange Commission (the “SEC”).”

“delação do fim do mundo”, termo utilizado pela mídia na época (ODEBRECHT, 2023, p. 100). Nas palavras de Emílio Odebrecht:

A construção jurídica dos acordos de leniência e de colaboração foram concomitantes embora feitos em separado. A assinatura de ambos se deu no mesmo dia – 29 de novembro de 2016 – em Curitiba e em Brasília. Em razão da troca “informal” de dados da força-tarefa com o DoJ dos EUA e com o Ministério Público da Suíça, os dois países se tornaram signatários do acordo (ODEBRECHT, 2023, p. 103).

Ou seja, os acordos feitos pela justiça brasileira ocorreram apenas um mês antes do *Plea Agreement* nos EUA, demonstrando a conexão entre ambos e a cooperação jurídica entre as autoridades de ambos os países. Do ponto de vista jurídico, de fato, é possível identificar algumas problemáticas na condução dos processos contra a Odebrecht, principalmente com relação à origem do dinheiro pago pela Odebrecht aos funcionários da Petrobras.

Na sentença da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba no Processo nº 5036528-23.2015.4.04.7000, assinado pelo juiz Sérgio Fernando Moro em 8 de março de 2016, consta que a defesa de Renato de Souza Duque (ex-diretor de serviços da Petrobras) e Rogério Santos de Araújo (ex-Diretor de Desenvolvimento de Negócios da Odebrecht) alegou que não há comprovação inequívoca da origem ilegal dos valores supostamente lavados e que não houve abuso de faturamento nas obras dos contratos entre Petrobras e Odebrecht. Portanto, os valores supostamente pagos aos funcionários da Petrobras não teriam origem ilegal (pontos 48 e 49 da sentença). As defesas argumentaram que o direito de defesa foi cerceado por não ter havido perícia para avaliar se houve superfaturamento das obras da Odebrecht (ponto 313 da sentença).

A produção da prova foi negada pelo juiz sob a alegação de que a perícia para verificar se os preços das propostas eram ou não compatíveis com os valores de mercado seriam absolutamente irrelevantes para o objeto do julgamento. O juiz argumentou ainda que a realização da perícia para verificar se houve superfaturamento ou adequação ao preço de mercado das obras seria de difícil produção.

Com base na sentença, não fica comprovado que todo e qualquer valor pago pela Odebrecht no Brasil ou no exterior tenha origem ilegal; não se podendo presumir de forma absoluta, como fez Sergio Moro, que todo o faturamento de uma grande empresa como a Odebrecht teria sido obtido através de crimes de cartel ou fraude em licitações.

Sobre o tema, é importante destacar que, no caso das doações da Odebrecht para a chapa presidencial Dilma-Temer, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2017) julgou

inadmissível o pedido de cassação com base na ausência de provas de que as doações feitas pela construtora tinham origem ilegal.

As punições negociadas com os 78 colaboradores resultaram em um total de 531 milhões de reais em multas, 319 anos de prisão e 51 executivos impedidos de continuar na empresa. Apesar dos números impressionantes até abril de 2021, apenas 7 apurações resultaram em sentença condenatória, ou seja, 2,5% do total de 286 apurações decorrentes de relatos de 78 colaboradores. Muitos casos foram arquivados porque os depoimentos dos colaboradores eram insuficientes para abertura de qualquer ação penal, pois estes não tinham provas concretas a apresentar, uma vez que os fatos apontados eram inexistentes (ODEBRECHT, 2023).

Apesar de a parcialidade do juiz Sérgio Moro ter sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na anulação de processos, “o que não foi anulado nem arquivado nem reparado são os milhões de reais pagos por multas indevidas” (ODEBRECHT, 2023, p. 109), que resultaram em prejuízos econômicos e na perda de empregos. De fato, ao longo de 2023, o STF tem anulado diferentes provas decorrentes de acordos de leniência com a Odebrecht, utilizadas contra políticos e executivos, sob a justificativa de terem sido produzidas ilegalmente (SALEME, 2023).

Mais recentemente, em 6 de setembro de 2023, o ministro Dias Toffoli decidiu pela anulação de todas as provas obtidas no acordo de leniência da Odebrecht, homologado em 2017 (GULLINO, 2023). A decisão ocorreu no contexto do julgamento da *Reclamação nº 43.007/DF*, impetrada pelos advogados de Lula, que alegaram, dentre outras questões, cerceamento do direito de defesa em virtude da limitação do acesso ao conteúdo de processos em que Lula estava envolvido - a Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 (Caso da Sede do Instituto Lula) e o Acordo de Leniência da Odebrecht (nº 5020175-34.2017.4.04.7000).

Dentre as diversas questões jurídicas discutidas na ação, Toffoli destaca que os agentes da Lava Jato cometeram diversas ilegalidades e abusos de poder em nome do ‘combate à corrupção’, instrumentalizado para alcançar outras finalidades políticas e econômicas. Nas palavras do ministro do STF:

Sob objetivos aparentemente corretos e necessários, mas sem respeito à verdade factual, **esses agentes desrespeitaram o devido processo legal, descumpriram decisões judiciais superiores, subverteram provas, agiram com parcialidade (vide citada decisão do STF) e fora de sua esfera de competência.** Enfim, em última análise, não distinguiram, propositadamente, inocentes de criminosos. Valeram-se,

como já disse em julgamento da Segunda Turma, de uma verdadeira tortura psicológica, UM PAU DE ARARA DO SÉCULO XXI, para obter “provas” contra inocentes. Para além, por meios heterodoxos e ilegais atingiram pessoas naturais e jurídicas, independentemente de sua culpabilidade ou não. **E pior, destruíram tecnologias nacionais, empresas, empregos e patrimônios públicos e privados [...]** Aqui não se está a dizer que no bojo da mencionada operação não tenha havido investigação de ilícitos verdadeiramente cometidos, apurados e sancionados, mas, ao fim e ao cabo, o que esta Reclamação deixa evidente é que SE UTILIZOU UM COVER-UP DE COMBATE À CORRUPÇÃO, COM O INTUITO DE LEVAR UM LÍDER POLÍTICO ÀS GRADES, COM PARCIALIDADE E, EM CONLUÍO, FORJANDO-SE “PROVAS”. Centenas de acordos de leniências e de delações premiadas foram celebrados como meios ilegítimos de levar INOCENTES à prisão. DELAÇÕES ESSAS QUE CAEM POR TERRA, DIA APÓS DIA, ALIÁS. Tal conluio e parcialidade demonstram, a não mais poder, que houve uma verdadeira conspiração com o objetivo de colocar um inocente como tendo cometido crimes jamais por ele praticados. **Esse vasto apanhado indica que a parcialidade do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba extrapolou todos os limites, e com certeza contamina diversos outros procedimentos; porquanto os constantes ajustes e combinações realizados entre o magistrado e o Parquet e apontados acima representam verdadeiro conluio a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa** (STF, 2023, p. 131-132, grifos originais).

Outro elemento importante da decisão e que dialoga com o argumento traçado ao longo deste trabalho é a nulidade das provas obtidas pelos investigadores com base na cooperação jurídica internacional informal. Neste sentido, o STF reconheceu que a Lava Jato obteve dados dos sistemas da Odebrecht (*Drousys e My Web Day B*), nos quais a empresa registrava sua contabilidade e pagamentos, sem qualquer participação da autoridade central legalmente responsável para esse tipo de cooperação – o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça – implicando em gravíssimas consequências para o Estado brasileiro.

Sobre essa questão, destacamos o seguinte trecho:

Feitos esses necessários registros, anoto, desde logo, que, **para além do reconhecimento da imprestabilidade dos elementos de prova decorrentes dos sistemas "Drousys" e "My Web Day B"**, diante da gravidade da situação aqui posta, **deve-se, urgentemente, apurar a conduta dos agentes públicos envolvidos nesta operação, que ocorreu sem a necessária concorrência do Ministério da Justiça e Segurança Pública (na condição de Autoridade Central brasileira) e da Advocacia Geral da União (na condição de representante da União)**. Com efeito, de acordo com as informações prestadas pelo DRCI, as tratativas realizadas pelos Procuradores lotados no Paraná jamais poderiam avançar para a assinatura de Acordo de Leniência com

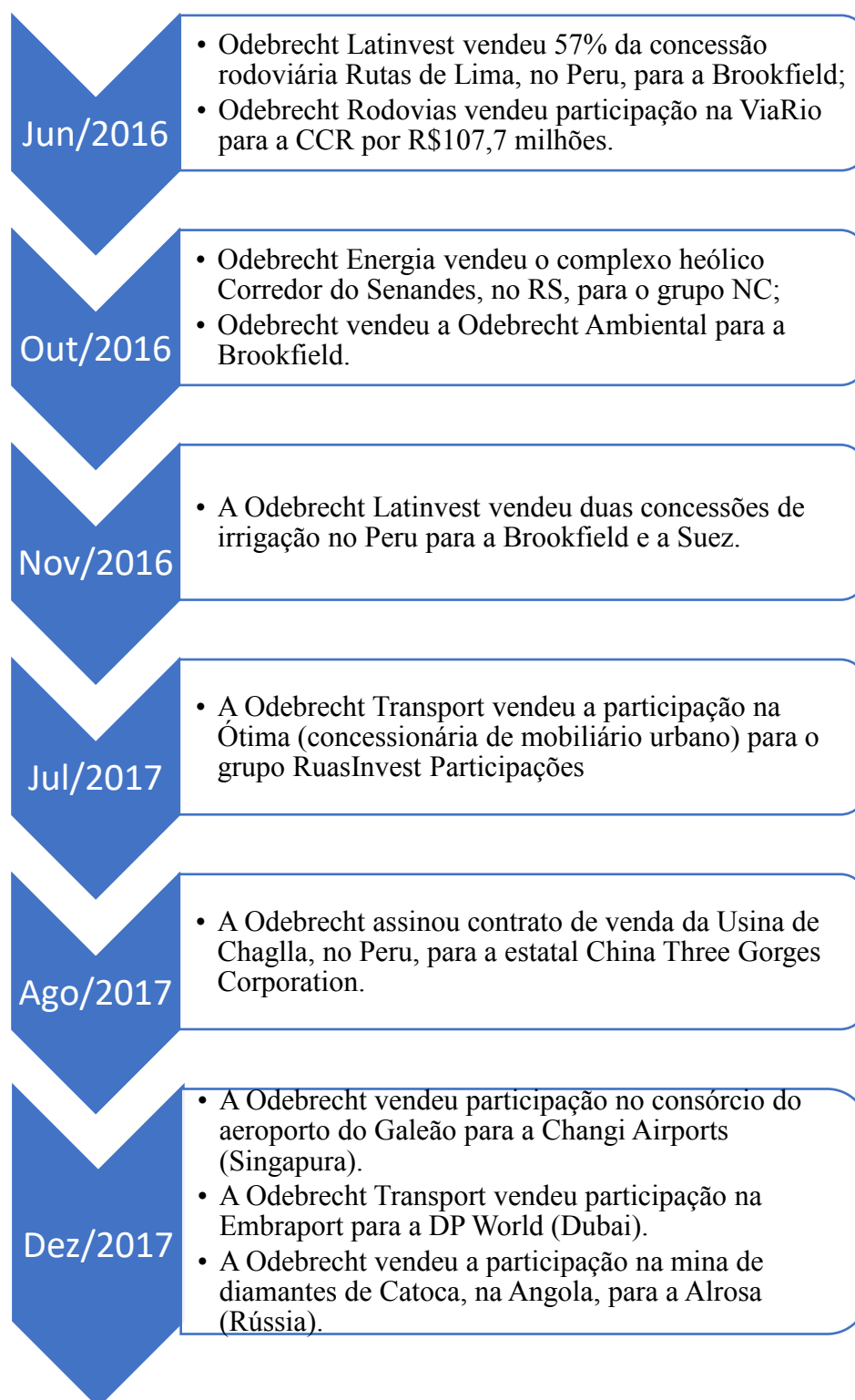
cláusulas como as que reproduzo abaixo¹⁷² [...] Dessa maneira, além de promover tratativas diretas com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (Department of Justice), bem como com a Procuradoria-Geral da Suíça (Office of the Attorney General of Switzerland), **os Procuradores de Curitiba e os magistrados lotados na 13ª Vara de Curitiba avançaram para efetivamente remeter recursos do Estado brasileiro ao exterior sem a necessária concorrência de órgãos oficiais como a Advocacia-Geral da União, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Justiça e Segurança Pública** (STF, 2023, p. 86-87, grifos originais).

O total de acordos celebrados pela Odebrecht no Brasil e no exterior gerou multas que superam 10 bilhões de reais. Além disso, a empresa sofreu severos impactos nas suas operações, liquidez, solvência dos negócios e reputação, além de ter enfrentado bloqueio de recursos, restrição de crédito, cancelamento de contratos, bloqueio de pagamentos e fechamento de postos de trabalho. Para garantir a sua sobrevivência, tiveram que vender ativos no Brasil e no exterior, saindo de países onde operavam há anos, como Colômbia, Argentina, Venezuela, Guatemala e Moçambique (ODEBRECHT, 2023). Dentre os ativos vendidos, destaca-se a venda da Odebrecht Ambiental, divisão ambiental do grupo, para a canadense Brookfield por 2,9 bilhões de reais (ESTADÃO CONTEÚDO, 2017).

Ainda sobre a venda de ativos, destaca-se que, desde 2016, o Grupo Odebrecht anunciou um programa de desinvestimentos em ativos no Brasil e no exterior, avaliado em um total de 12 bilhões de reais, conforme ilustra a figura abaixo (SABINO, 2018).

¹⁷² As cláusulas citadas envolvem as multas bilionárias que a Odebrecht se comprometeu a pagar nos EUA e na Suíça, intermediadas pela Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba.

Figura 12 - *Venda de Ativos do Grupo Odebrecht (2016-2017).*



Fonte: Elaboração do autor com informações de Sabino (2018).

Mesmo com essas vendas, em 17 de junho de 2019, a Odebrecht entrou com pedido de Recuperação Judicial na Justiça (ODEBRECHT, 2023). O pedido de Recuperação Judicial da Odebrecht e de suas subsidiárias (12 empresas no total) foi homologado pela Justiça brasileira em junho de 2020, considerada como a maior recuperação judicial da história do país. Na ocasião, o grupo Odebrecht somava 83 bilhões em dívidas com credores, com a Justiça e com a Administração Pública, em processos de corrupção, improbidade administrativa e lavagem de dinheiro envolvendo as empresas no âmbito das investigações da Operação Lava Jato (STOCHERO, 2020).

Após os acordos de colaboração premiada e de leniência feitos com a justiça brasileira e do *Plea Agreement* com o Departamento de Justiça dos EUA (DoJ), as investigações contra a Odebrecht foram internacionalizadas para diversos outros países (BENITES, 2017). Essa internacionalização corrobora a estratégia dos EUA e da Operação Lava Jato em frear o avanço da empresa no exterior, fenômeno que vinha se acentuando desde o Governo Lula. Em paralelo, o modelo de investigações da Lava Jato, inspirado nos EUA, foi exportado para outros países, que passaram a combater a corrupção de acordo com as estratégias estadunidenses, além da presença crescente de agentes do FBI na América do Sul (BALSAMO; TUCKER, 2019).

Neste ponto, destaca-se o caso venezuelano, em que procuradores da Lava Jato articularam o vazamento de informações sigilosas da delação da Odebrecht para a oposição venezuelana em agosto de 2017, interferindo diretamente na política do país, após sugestão de Sérgio Moro. Além de reforçar o papel de Sérgio Moro como coordenador de fato da força-tarefa, o que seria ilegal, o caso revela também uma atuação de política externa da operação, extrapolando suas competências legais, em um contexto diplomático bastante tenso. Na ocasião, os Estados Unidos tinham ameaçado a Venezuela com novas sanções caso o país prosseguisse com a ideia de fundar uma nova Assembleia Constituinte para fortalecer o Governo Maduro. O Brasil, no entanto, ainda mantinha relações diplomáticas normais com a Venezuela, não reconhecendo o governo paralelo de Juan Guaidó (DUARTE, 2020).

Neste contexto, a Lava Jato buscou uma articulação com a ex-Procuradora Geral venezuelana Luísa Ortega Díaz, então destituída do cargo, que cooperou com as autoridades brasileiras mesmo não possuindo mais competência para conduzir esse tipo de cooperação. Nos bastidores, discutia-se o poder de mobilização que os vazamentos teriam na Venezuela. Enquanto Deltan Dallagnol se mostrava bastante favorável ao compartilhamento das informações, alegando motivações políticas, outros procuradores

- como Paulo Roberto Galvão e Orlando Martello - se mostravam mais receosos, alegando que o vazamento poderia acentuar o contexto de convulsão social no país e até mesmo uma guerra civil. Além disso, a prática implicaria em um descumprimento do acordo com a Odebrecht, gerando consequências legais (DUARTE, 2020).

Enquanto estava autoexilada no Brasil, mantendo contato frequente com procuradores da Lava Jato, Luísa Ortega Díaz articulou junto com Vladimir Aras (então secretário de Cooperação Judicial Internacional do MPF) a acolhida de dois procuradores venezuelanos, que vieram ao Brasil em segredo, em setembro de 2017, para trabalhar nos vazamentos da delação da Odebrecht. Semanas depois, em outubro, Ortega divulgou em seu site vídeos com trechos de depoimentos do ex-diretor da Odebrecht na Venezuela Euzenando Azevedo, em que ele admite ter doado 35 milhões de dólares da empreiteira para a campanha de Nicolás Maduro. O vazamento ocorreu de forma seletiva, pois, na mesma delação, ele também admitiu ter contribuído com 15 milhões de dólares para a campanha do candidato de oposição, Henrique Capriles, “fato que não foi incluído nos vídeos divulgados por Ortega” (DUARTE, 2020, p. 193).

Em resposta à divulgação dos vídeos, a Odebrecht chegou a apresentar uma notícia-crime no STF alegando responsabilidade da Procuradoria-Geral da República nos vazamentos, uma vez que apenas a entidade teria acesso oficial às gravações das delações, que estavam sob a sua custódia, não tendo sido compartilhados até então nem mesmo com os colaboradores e seus advogados. Além disso, alega-se também que o vazamento teria colocado em risco a segurança do delator e de seus familiares. Para apurar o caso, houve a abertura de um inquérito sigiloso na Justiça Federal em Brasília (CARVALHO, 2017; DUARTE, 2020).

Retomando a questão dos impactos, a Tabela 6 sintetiza os principais efeitos econômicos da Operação Lava Jato na Odebrecht, decorrentes das multas pagas no Brasil e no exterior, da perda de credibilidade da empresa no mercado, da queda do valor de suas ações, das restrições de acesso ao crédito e da participação em licitações, da suspensão de contratos e obras em andamento, dentre outras consequências diretas e indiretas das investigações.

Tabela 6 - *Impactos negativos da Lava Jato na Odebrecht (2014-2019)*

VARIÁVEIS	2014	2019	REDUÇÃO
RECEITA BRUTA (EM BILHÕES DE REAIS)	107	78	29 (27,10%)
NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS	168 mil	35 mil	133 mil (79,17%)
PRESENÇA INTERNACIONAL (EM NÚMERO DE PAÍSES)	27	14	13 (48,15%)

Fonte: Elaboração própria a partir de dados extraídos de De Paula e Moura (2021, p. 128).

Apesar de destacarmos o caso da Odebrecht, é importante ressaltar que impactos similares foram identificados no setor de construção civil como um todo, conforme argumentado ao longo deste capítulo, afetando também outras ‘campeãs nacionais’ como OAS, Camargo Corrêa e Andrade Gutierrez (DE PAULA; MOURA, 2021).

4.4 O Caso da Embraer

O caso da Embraer é considerado como “mais um exemplo da instrumentalização econômica do combate à corrupção para fins de disputas intermonopolísticas, sob direção dos países imperialistas” (FERNANDES, 2022, p. 530).

Fundada em 1969, no contexto do desenvolvimentismo tradicional brasileiro, a Embraer representava um contraponto ao processo de especialização regressiva e desnacionalização do setor industrial brasileiro, decorrente da abertura comercial da década de 1990. Mesmo diante de um contexto desfavorável à indústria nacional, em virtude das dificuldades de competição no cenário global; a fabricação de aviões pela Embraer conseguiu se manter como um dos poucos projetos bem-sucedidos de transformação setorial com a participação do Estado, com forte aporte do BNDES, ao lado da indústria petroquímica representada pela Petrobras (EVANS, 2004).

Dados coletados por Musacchio e Lazzarini (2015) indicam que, das quinze empresas que mais receberam aportes do BNDES entre 2004 e 2009, a única que atuava em setor de produção de bens de alto valor agregado foi a Embraer, que chegou a receber 1,4% do total dos empréstimos do banco em 2009.

Durante o ‘neodesenvolvimentismo’ do Governo Lula, pautado pela internacionalização das ‘campeãs nacionais’ por meio de financiamento do BNDES, a Embraer é uma das raras exceções cuja produção se concentra em um segmento de alta densidade tecnológica – a fabricação de aviões. Neste período, as empresas nacionais que se destacaram mundialmente em termos de exportações foram: Embraer (fabricação de aviões); Friboi e *Brazil Foods* (indústria alimentícia); Vale (mineração); Gerdau (siderurgia) e Votorantim Celulose (papel e celulose). Com exceção da Embraer, todas as demais exportam produtos de baixo valor agregado (BOITO JR., 2018).

Atualmente, a Embraer é a terceira maior fabricante de jatos comerciais do mundo – atrás apenas da estadunidense Boeing e da francesa Airbus - e líder absoluta no segmento de aeronaves de até 130 assentos. Sua presença internacional relevante pode ser verificada por meio de suas unidades industriais, escritórios e centros de distribuição de peças e serviços em todos os continentes (EMBRAER, 2023b).

Mesmo tendo sido privatizada na década de 1990 com um modelo de capital aberto pulverizado, no qual nenhum dos acionistas atua como controlador majoritário da empresa, o governo brasileiro é um acionista de classe especial (*golden share*), possuindo poder de veto em decisões estratégicas, como transferência de controle e mudança de sede, alteração da logomarca e capacitação em tecnologia para programas militares (EMBRAER, 2023a).

A importância estratégica da Embraer para o Brasil faz com que ela se envolva em disputas políticas internacionais. Neste sentido, em 2005, o governo brasileiro e a Embraer entraram em conflito com os EUA, que vetaram a venda de 36 caças Super Tucanos para a Venezuela, pois parte da tecnologia utilizada pela empresa brasileira na fabricação dos aviões era estadunidense. Na ocasião, o chanceler brasileiro Celso Amorim criticou publicamente a postura estadunidense:

Na avaliação de Amorim, os aviões (de patrulha amazônica e de treinamento) que a Venezuela está tentando comprar do Brasil não ameaçam os Estados Unidos. "Se tratam de aviões de boa qualidade e acabamos de vender aviões semelhantes para a Colômbia. Não são aviões de poder ofensivo que possam ameaçar a segurança da maior potência do mundo", afirmou o ministro (AMORIM apud DIANNI; GIELOW, 2006, sp).

O episódio ocorreu em um contexto de disputas comerciais entre a Embraer e a sua concorrente estadunidense Boeing para fornecer aviões-radar para o Exército dos EUA. No ano seguinte, em 2005, o programa FX-2 - anunciado pelo Governo Lula buscando a renovação da frota de caças da FAB - previa a transferência de tecnologia

como critério essencial para as aquisições, exigindo o direito de produção dos caças em território brasileiro e de exportação para o mercado sul-americano. Tais exigências representavam um entrave para as empresas estadunidenses, submetidas a legislações mais rígidas em relação ao compartilhamento de tecnologia para equipamentos de uso militar (KANAAAN, 2019). A questão tentou ser contornada pelo SOUTHCOM (Comando do Sul) e pela diplomacia estadunidense que fizeram *lobby* em favor do modelo *Super Hornet* (F-18) produzido pela Boeing, que agradava a força aérea e setores da centro-direita brasileira, apesar da resistência do Itamaraty que se manifestava de forma contrária (e que acabou vencendo a disputa ao final).

De acordo com Kanaan:

No entanto, a rede de influências construída pela Embaixada e pela Boeing não surtiu os efeitos desejados. Em maio de 2009, a Embaixada informava que a avaliação de fontes brasileiras de dentro e de fora do governo era de que os Super Hornets ficariam em segundo ou mesmo em terceiro lugar na disputa (quando acreditava-se faltar 2 meses para a escolha do avião). Para reverter esse cenário, Sobel pedia pronunciamentos contundentes de Obama em apoio ao Super Hornet para virar o jogo. Em setembro de 2009, quando Lula anunciou, durante a visita de Sarkozy, que iniciaria as negociações para comprar os caças franceses, a situação era “séria, mas não sem esperança”. Como é sabido, em outubro de 2014 o governo Dilma assinou com a Suécia a compra de 36 caças Saab Gripen, acrescentando outro fator de tensionamento nas relações EUA – Brasil (KANAAAN, 2019, p. 161-162).

O episódio revela que, nesse tipo de disputa comercial, os Estados Unidos intervêm diretamente em defesa de seus monopólios privados, mobilizando aparelhos públicos e privados de hegemonia. No caso específico envolvendo a Boeing, a Embraer se apresentava como uma concorrente de peso que, por sua vez, era fortemente apoiada pelo governo brasileiro durante os Governos Lula e Dilma.

Em outubro de 2016, com o apoio de agentes da Lava Jato, a Embraer foi alvo de uma multa milionária aplicada pelo Departamento de Justiça dos EUA (DoJ) por conta de pagamentos de propina durante negociações para venda de aviões na República Dominicana, Arábia Saudita e Moçambique, sendo, portanto, enquadrada na FCPA. Nas palavras do comunicado à imprensa divulgado pelo DoJ (2016, sp):

A Embraer celebrou um acordo de acusação diferida (DPA) de três anos para resolver o caso. Como parte do DPA, a Embraer admitiu seu envolvimento em uma conspiração para violar as disposições antissuborno e de livros e registros da FCPA e sua falha intencional em implementar um sistema adequado de controles contábeis internos. **A Embraer concordou em pagar uma multa criminal de US\$ 107.285.090**; continuar a cooperar com a investigação do departamento; aprimorar seu programa de compliance; implementar um

sistema mais adequado de controles contábeis internos; e manter um monitor independente de conformidade corporativa por um mandato de três anos (DOJ, 2016).

A multa de 107 milhões de dólares aplicada contra a Embraer pelo DoJ seria somada a um reembolso (*disgorgement*) em decorrência de uma resolução paralela acordada com a SEC (*Securities and Exchange Commission*) e com autoridades brasileiras, no valor de aproximadamente 98 milhões de dólares, somando 205 milhões de dólares no total (AFP, 2016). Apesar de estes valores serem substancialmente menores que aqueles aplicadas contra a Odebrecht (3,6 bilhões de dólares) e contra a Petrobras (1,78 bilhões de dólares), as multas pagas pela Embraer estão na 26ª colocação das maiores multas em acordos de execução da FCPA até 2019 (FERNANDES, 2022).

Em dezembro de 2018, foi anunciado um acordo entre a Boeing e a Embraer para a formação de uma *joint venture* na qual a Boeing teria 80% de participação, podendo adquirir, a qualquer momento, a fatia da Embraer. A medida foi duramente criticada por movimentos populares, sindicais, parlamentares de esquerda e especialistas do setor (SOUZA, 2018). Nesse sentido, tal ação é entendida como uma verdadeira aquisição que, na prática, aprofunda a dependência tecnológica brasileira e a remessa de lucros para o exterior (DRUMMOND, 2019).

De acordo com nota técnica da Dieese, publicada em outubro de 2018:

A segmentação da Embraer coloca em risco a sobrevivência dos segmentos da aviação executiva e defesa, à medida que compromete a busca da inovação. Serão suficientes os 20% de participação da Embraer na joint venture para sustentar a aviação executiva, cujos projetos são tão caros quanto os da aviação comercial e o custo das aeronaves é muito menor? Esse percentual será suficiente para manter o segmento de defesa relacionado diretamente à soberania nacional? A Embraer é uma das empresas brasileira que mais investem em pesquisa e desenvolvimento (SARTI e FERREIRA, 2018); e, até o momento, não há evidências de que todas as conquistas tecnológicas e as patentes da empresa estejam protegidas, dado que a tecnologia gerada nesse segmento transborda para os demais. **Assim, deve-se questionar se os 49 anos de investimentos da empresa em inovação não serão adquiridos gratuitamente por outra companhia, que, inclusive, é extremamente zelosa com suas próprias tecnologias, como pôde constatar o governo brasileiro quando decidiu pela compra de caças da empresa sueca SAAB, em detrimento dos caças FX da Boeing, pois esta se recusou a transferir tecnologia. A venda da Embraer não é inevitável. O governo brasileiro, como detentor da golden share, tem poder de veto e, a partir do momento em que for provocado formalmente para avaliar a proposta, terá 30 dias para responder se oferece o aval, veta ou propõe mudanças nos termos (DIEESE, 2018, p. 9, grifos nossos).**

O acordo, no entanto, não seguiu adiante, havendo uma rescisão contratual em abril de 2020, decorrente de desavenças entre as partes e das alegações da Boeing de que a Embraer não teria cumprido com suas obrigações contratuais (G1, 2020).

Todos esses impactos econômicos gerados em empresas estratégicas para o Estado brasileiro, como a Petrobras, a Odebrecht e a Embraer, também se desdobram em impactos políticos, sobretudo no âmbito da política econômica e da política externa, conforme analisaremos a seguir.

4.5 Impactos Políticos

Conforme tratado ao longo desta pesquisa, embora não seja a única variável explicativa, a Operação Lava Jato exerceu um papel fundamental para dois grandes fenômenos da política brasileira recente - o *impeachment* da então presidenta Dilma Rousseff em 2016 e a eleição de Jair Bolsonaro em 2018 (AGÊNCIA PÚBLICA, 2018; BIONDI, 2021; FERNANDES, 2022; KANAAN, 2019; LIMONGI, 2023; LOWY, 2016; MASCARO, 2018; RICUPERO, 2019). Mesmo autores que rejeitam a tese do *impeachment* de Dilma Rousseff como sendo um ‘golpe de Estado’, a exemplo de Biondi (2021) e Limongi (2023) – que o fazem por razões bastante distintas - reconhecem que a Operação Lava Jato foi determinante na sua consumação.

Neste sentido, Pablo Biondi (2021, p. 191) – jurista marxista vinculado ao PSTU - afirma que: “Não há dúvidas de que há um elo forte entre a consumação do *impeachment* de Dilma Rousseff e o impacto político causado pela Operação Lava Jato”. Para o autor, perante a vitoriosa narrativa lavajatista, a queda do PT era vista como um “evento de libertação nacional” que iria acabar com a corrupção e, por fim, moralizar a política.

Fernando Limongi (2023, p. 172) - cientista político institucionalista - por sua vez, alega que “Curitiba contribuiu decisivamente para o afastamento de Dilma Rousseff. A ofensiva iniciada com a Operação Acarajé que culminou na liberação da conversa entre ela e Lula inviabilizou o governo”. No trecho, o autor faz referência ao episódio da divulgação ilegal, por parte de Sérgio Moro, das conversas telefônicas entre Dilma e Lula que resultaram no impedimento da nomeação de Lula como ministro da Casa Civil. Naquele contexto, venceu a narrativa lavajatista de que Lula era o chefe de uma organização criminosa e que era preciso afastá-lo do poder de todas as formas possíveis, ainda que ilegais, pois ele era visto pela operação como alguém que tinha interesse e poder para “enterrar a Lava Jato”.

Outrossim, o episódio em questão representa um primeiro passo de um processo

mais amplo destinado a retirar Lula e o PT do cenário político. Este processo, que pode ser caracterizado como *lawfare*, seria posteriormente consumado com a sua condenação em segunda instância, prisão e inelegibilidade em um contexto no qual ele era líder nas pesquisas da disputa eleitoral. Existe, portanto, uma relação de continuidade entre o *impeachment* de Dilma Rousseff e a eleição de Jair Bolsonaro - que só foi possível graças à inelegibilidade de Lula, seu principal concorrente. Ambos os episódios foram decisivamente influenciados pela Operação Lava Jato, que conseguiu manter o PT afastado do poder até 2022. A cadeia causal destes eventos, que afetou negativamente a democracia brasileira, é sintetizada de forma precisa por Fábio de Sa e Silva:

Enquanto o complexo jurídico brasileiro ganhava alta proeminência política, com juízes e promotores sendo tratados como ‘campeões’ em uma ‘cruzada por transparência e prestação de contas, a democracia deteriorou-se rápida e consideravelmente. Em 2014, as eleições foram altamente polarizadas, e Dilma venceu por uma margem apertada, sendo a corrupção um grande fator na campanha. Em 2015, Dilma enfrentou protestos em massa – corrupção, novamente, no centro – e, em 2016, um processo de impeachment que ela iria não sobreviver. Em 2017, o ex-presidente Lula da Silva foi indiciado e condenado por corrupção e lavagem de dinheiro. Em 2018, o Tribunal de Apelações confirmou esta sentença e o mandou para a prisão. Meses depois, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) o afastou da disputa presidencial que liderava todas as pesquisas. As eleições acabaram sendo vencidas pelo ex-capitão do Exército e o político de extrema-direita Bolsonaro. Como a judicialização da política sempre leva a alguma politização da justiça, esse processo também causou prejuízos à Lava Jato. Moro e Lava Jato promotores foram repetidamente acusados de interferência excessiva na justiça brasileira política e de ser tendencioso contra a esquerda brasileira e o Partido dos Trabalhadores. Essas críticas se acentuaram em 2018, quando Moro aceitou participar do Governo Bolsonaro, e em 2019, quando o escândalo da Vaza Jato revelou práticas polêmicas de Moro e dos procuradores da Lava Jato no caso (SILVA, 2020, p. 96, tradução nossa, grifos nossos).

Mais recentemente, o *lawfare* praticado contra Lula foi reconhecido, de forma expressa, em decisão do ministro Dias Toffoli de 6 de setembro de 2023, que anulou todas as provas do acordo de leniência da Odebrecht, no contexto do julgamento da *Reclamação nº 43.007/DF*. Nesta ação perante o STF, os advogados alegavam, dentre outras questões, o cerceamento do direito de defesa em virtude da limitação do acesso ao conteúdo de processos em que Lula estava envolvido - a Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 (Caso da Sede do Instituto Lula) e o Acordo de Leniência da Odebrecht (nº 5020175-34.2017.4.04.7000).

Em sua decisão, Toffoli não apenas critica a prisão de Lula, classificada como uma “armação”, mas também argumenta que a Lava Jato foi o “verdadeiro ovo da

serpente” (STF, 2023, p. 131) da direita radical no Brasil e dos ataques às instituições do Estado Democrático de Direito, como o próprio STF. De acordo com o ministro:

Pela gravidade das situações estarrecedoras postas nestes autos, somadas a outras tantas decisões exaradas pelo STF e também tornadas públicas e notórias, já seria possível, simplesmente, concluir que **a prisão do reclamante, Luiz Inácio Lula da Silva, até poder-se-ia chamar de um dos maiores erros judiciários da história do país.** Mas, na verdade, **foi muito pior.** Tratou-se de uma **armação fruto de um projeto de poder de determinados agentes públicos em seu objetivo de conquista do Estado por meios aparentemente legais, mas com métodos e ações *contra legem*.** Digo sem medo de errar, foi o verdadeiro ovo da serpente dos ataques à democracia e às instituições que já se renunciavam em ações e vozes desses agentes contra as instituições e ao próprio STF. Ovo esse chocado por autoridades que fizeram desvio de função, agindo em conluio para atingir instituições, autoridades, empresas e alvos específicos (STF, 2023, p. 131, grifos originais).

Para as finalidades deste trabalho, no entanto, não nos interessa entrar nos pormenores jurídicos envolvendo o *impeachment* de Dilma Rousseff e a prisão de Lula. A grande questão a ser analisada se encontra no âmbito dos ‘conflitos internos de classe’ (BOITO JR., 2018; 2016) ou das ‘lutas (disputas) interburguesas’ (BIONDI, 2021; FERNANDES, 2020) travados entre as diferentes frações da burguesia – principalmente entre a grande burguesia interna e a burguesia integrada ao capital internacional.

A eleição de Lula em 2002 e a ascensão do Partido dos Trabalhadores (PT) ao poder em 2003, por razões óbvias, não alterou a estrutura do Estado brasileiro que continuou sendo dominado pela burguesia. Conforme visto no primeiro capítulo desta tese, Marx argumenta, desde o *18 de Brumário de Luís Bonaparte* (1851), que a mudança na administração estatal não altera a sua estrutura burguesa, uma vez que o Estado capitalista continua sendo orientada pelo poder econômico da burguesia (MARX, 2017).

Neste sentido, Boito Jr. (2018, p. 10) utiliza o conceito de “conflito de classe” para designar a prolongada crise política iniciada no Brasil desde 2015, na qual há uma “disputa pela redistribuição da riqueza produzida, que não coloca em questão a organização capitalista da sociedade brasileira”. Apesar de reconhecer a existência de outros conflitos neste contexto, o autor destaca que “os conflitos de classe foram o conflito principal do período”.

A tese central de Boito Jr. é de que, no período dos governos do PT, houve a ascensão de uma grande burguesia interna brasileira, que se tornou a fração hegemônica no bloco do poder, mantendo uma relação contraditória de dependência e conflito com o capital internacional. Este “novo bloco no poder” apresenta diferenças significativas com

relação ao neoliberalismo ortodoxo dos governos de Fernando Henrique Cardoso, apesar de não ter revogado o modelo econômico capitalista neoliberal (BOITO JR., 2018, p. 11).

A manutenção deste modelo econômico capitalista neoliberal está relacionada principalmente com o fato de que, apesar de promover um aumento do ativismo estatal na economia, os Governos do PT não alteraram a essência da política econômica dos governos Fernando Henrique Cardoso, assentada no tripé macroeconômico – superávit primário, câmbio flutuante e regime de metas de inflação (LIMA; FONSECA, 2021). Apesar desta continuidade no âmbito do tripé macroeconômico, existem diferenças significativas entre o modelo neodesenvolvimentista do PT e o modelo neoliberal do PSDB, em termos de política econômica, política externa e frações de classe hegemônicas, conforme discutido no Capítulo 1 e sintetizado no Quadro 1.

Na esfera da política econômica, a grande burguesia interna, representada pelas empresas ‘campeãs nacionais’ - dentre as quais se incluem a Embraer, a Odebrecht e outras grandes construtoras - ao comporem a fração burguesa hegemônica no bloco de poder dos Governos Lula e Dilma, foram as suas principais beneficiárias. Isso porque elas se aproveitaram de uma intervenção do Estado na economia pautada pelo aumento do crédito, pela expansão dos investimentos em infraestrutura, pela conquista de novos mercados para exportação e pelo apoio e financiamento do BNDES para sua internacionalização (BERRINGER, 2015).

Além disso, houve também um fortalecimento das empresas estatais, como a Petrobras, que, a partir de uma política de ‘nacionalismo energético’, passou a financiar gastos sociais, investir em ciência e tecnologia. Ademais, ela serviu também como instrumento a serviço do desenvolvimento industrial nacional, contribuindo para a economia brasileira através da geração de emprego e renda (FERNANDES, 2022; FURNO, 2021; DE PAULA; MOURA, 2021).

O fato de os governos do PT representarem essa grande burguesia interna não quer dizer que a burguesia brasileira, no geral, apoiou os Governos Lula e Dilma. Durante esses governos, a burguesia oposicionista - sobretudo aquela perfeitamente integrada e subordinada ao capital estrangeiro – defendia uma política econômica neoliberal extremada. Neste sentido, essa ‘burguesia compradora’ se alinhava principalmente a partidos como o PSDB e o DEM, pleiteando o retorno do PSDB ao poder. A correlação de forças neste contexto é apresentada por Boito Jr. da seguinte forma:

Para levar de vencida a grande burguesia compradora e o capital financeiro internacional, as forças burguesas mais poderosas economicamente e mais

influentes nas agendas privadas de hegemonia (Gramsci) interna teve de aceitar integrar uma frente com o movimento sindical e popular (BOITO JR., 2018, p. 60).

Outrossim, no âmbito do campo reformista eleitoralmente viável dirigido pelo PT, o movimento operário e popular não era a força hegemônica que dirigia esta frente política, papel que coube à grande burguesia interna. No entanto, o movimento operário e popular possuía capacidade de pressão e influência política para fazer com que algumas reivindicações da classe trabalhadora fossem atingidas, ainda que de forma limitada.

Neste sentido, os Governos do PT, em meio às suas contradições, adotaram medidas importantes para a classe trabalhadora, como os programas de transferência de renda, o aumento do emprego no setor público e privado, a melhoria salarial do funcionalismo público, o reajuste do salário-mínimo acima da inflação, os programas habitacionais como o “Minha Casa, Minha Vida”, entre outros. Ao mesmo tempo em que essas concessões resultaram no apoio da maior parte do movimento sindical, elas foram “motivo de insatisfação da burguesia, inclusive da burguesia interna que o governo representa”, conforme é possível identificar, por exemplo, nas publicações da FIESP criticando o excesso de gastos do Estado durante os governos petistas (BOITO JR., 2018, p. 62).

As contradições dos governos petistas também são apontadas por Sabrina Fernandes (2019, p. 135-136), quem reconhece que, apesar das críticas sofridas por parte da esquerda radical, o PT continua sendo “o maior representante, em tamanho e influência, da esquerda no Brasil, e continua sendo reconhecido como tal pela população”. Além disso, o partido também é “a organização de esquerda de maior proeminência no Brasil”, “o maior partido de esquerda em número de filiados” e “o maior articulador de esquerda entre os vários partidos, movimentos, sindicatos e demais organizações” (FERNANDES, 2019, p. 130-131).

De acordo com a autora, o partido pode ser caracterizado como sendo de “esquerda moderada” (*Ibidem*, p. 132) e os governos petistas como sendo de “centro-esquerda” (*Ibidem*, p. 131), adotando políticas neodesenvolvimentistas em aliança com setores específicos da burguesia nacional, ao mesmo tempo em que promovia um “reformismo fraco” (*Ibidem*, p. 135) de concessões à classe trabalhadora, principalmente em termos de políticas sociais voltadas para o combate à fome e à pobreza.

Além disso, também é possível destacar, como avanços para a classe trabalhadora: a expansão do acesso à educação, sobretudo do ensino superior; o aumento real do salário-

mínimo e dos níveis de consumo; a formalização do trabalho exercido pelas empregadas domésticas e os programas de transferência de renda (FERNANDES, 2019, p. 135-136).

Em contrapartida, após a sua chegada ao poder institucional, o PT teria passado por um processo de “transformismo”, marcado pela conciliação de classes; pela manutenção das políticas neoliberais dos governos anteriores; pelas alianças com partidos do centro e da direita; pela despolitização de sua base; pela cooptação de movimentos sociais e sindicais; pelo foco na política eleitoral; e, principalmente, pela “subjugação dos interesses da classe trabalhadora aos interesses do mercado e da elite empresarial, além da pacificação da base da classe trabalhadora” (FERNANDES, 2019, p. 144).

Tais contradições internas também se expressaram no plano internacional durante os governos petistas, sobretudo com relação aos EUA e o capital privado estadunidense, mantendo relações contraditórias de dependência e conflito.

Do ponto de vista estatal, a política externa brasileira passa, a partir do Governo Lula, de um alinhamento passivo em relação aos EUA para uma aproximação com países emergentes (Rússia, Índia, China e África do Sul); um aprofundamento das relações comerciais com a China (em detrimento dos EUA); e um fortalecimento da integração regional no continente sul-americano, em oposição ao projeto estadunidense da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) (KANAN, 2019).

Esse ponto de inflexão, ainda que não represente uma ruptura completa, marca um novo tipo de condução da política externa, conforme argumenta Alysson Mascaro:

Os governos Lula e Dilma marcam uma ruptura parcial no plano externo com as políticas anteriores de Collor e Cardoso, na década de 1990. Inserção externa mais proeminente com Celso Amorim, relações Sul- Sul, o surgimento do bloco dos BRICS, abertura de negócios de empresas brasileiras em variados países são alguns de seus exemplos. Efetivamente, frações do capital brasileiro, como as da construção civil e as de alimentos e, incidentalmente, a Petrobras, a Embraer e algumas empresas estatais, como bancos, se fazem mais presentes na concorrência capitalista internacional (MASCARO, 2019, p. 89).

Essa política externa brasileira ‘ativa e altiva’, embora mantivesse uma relação de cooperação e dependência com os EUA, protagonizou alguns conflitos em episódios envolvendo “a defesa da legitimidade do governo Chávez diante de ataques imperialistas” (FERNANDES, 2019, p. 136) e o apoio ao ingresso da Venezuela no Mercosul; a tentativa brasileira de ser mediador do programa nuclear iraniano¹⁷³; a criação dos

¹⁷³ <https://exame.com/mundo/pressionado-pelos-eua-brasil-deixa-intermediar-acordo-ira-diz-ft-571524/>

BRICS, do IBAS, da UNASUL e da CELAC; o não engajamento do Brasil na ‘Guerra ao Terror’ capitaneada pelos EUA; entre outros.

Esses atritos foram agravados após a revelação, em 2013, de que a NSA espionava o governo brasileiro, gerando um desgaste diplomático entre os dois países. Conforme analisado no *segundo capítulo*, a Embaixada dos EUA no Brasil identificava a política externa do Governo Lula como ‘esquerdista’ e, por vezes, ‘antiamericana’, além de demonstrar preocupações com o protagonismo crescente do Brasil no cenário internacional.

Do ponto de vista do capital privado estadunidense, o principal ponto de conflito foi a prioridade oferecida à Petrobras na exploração do pré-sal, limitando a participação dos grandes conglomerados petrolíferos estadunidenses, como a Exxon e a Chevron, que se articularam com o Consulado dos EUA no Rio de Janeiro e com José Serra para derrubar o marco regulatório proposto pelo PT. Ademais, houve ainda tensões decorrentes da concorrência internacional e da disputa por mercados, sobretudo na América Latina e na África, entre empresas estadunidenses e empresas brasileiras fortemente apoiadas pelo Estado brasileiro, como a Odebrecht, além das disputas comerciais entre a Boeing e a Embraer.

Outrossim, a política econômica e a política externa adotadas pelo PT geraram conflitos de classe internos (em relação aos setores da burguesia que não foram beneficiados com o modelo petista) e externos (em relação à política externa e ao capital privado estadunidense). Nesse contexto, a Força-Tarefa Lava Jato em Curitiba atuou em favor da burguesia brasileira integrada ao capital internacional e dos interesses estadunidenses, tanto por conta de suas afinidades ideológicas quanto por meio de decisões concretas que criminalizaram, principalmente, o PT, suas políticas neodesenvolvimentistas e a grande burguesia interna que se beneficiava dessas políticas.

Esta parcialidade política, que foi analisada em diferentes momentos deste trabalho, também se encontra evidenciada, de forma empírica, em pesquisa realizada por Bertran *et al* (2022, p. 20). Na análise dos autores:

Os dados mostram que 83% (ou 45 de 54) das denúncias contra filiados ao PT foram aceitas em Curitiba. A regra geral para determinação de competência criminal no Brasil é o local de consumação dos crimes. Excepcionalmente, a necessidade de processar réus cujas ações foram muito imbrincadas entre si, mas não têm ligação territorial com a jurisdição, autoriza uma competência ampliada, o que justificaria o processamento de tantas pessoas em Curitiba. Acerca de um específico réu filiado ao PT, processado e condenado em Curitiba, Lula, ex-Presidente do Brasil, a literatura e

a jurisprudência apontam ter havido vieses. Os dados desta pesquisa autorizam a interpretação de que o viés contra Lula talvez possa ser identificado para outros réus filiados ao PT (BERTRAN *et al*, 2022, p. 20)

Ademais, ressaltamos novamente o fato de que, ao mesmo tempo em que perseguia implacavelmente Lula e outros quadros do PT, a Operação Lava Jato aparentemente buscou blindar Fernando Henrique Cardoso (FHC), importante quadro do PSDB. Em conversas de abril de 2017, em um contexto no qual Emílio Odebrecht havia relatado o pagamento de vantagens indevidas às campanhas eleitorais de FHC, Sergio Moro sugeriu ao Ministério Público não o investigar para não “melindrar” uma figura cujo apoio era importante (UOL, 2019, sp). Naquele contexto, já havia um debate público em torno da parcialidade da operação, acusada de não investigar e proteger políticos tucanos, o que foi acentuado quando Sergio Moro, durante um evento da Revista Istoé, foi fotografado em momento de descontração ao lado de Aécio Neves, outro quadro importante do PSDB (UOL, 2019). A acusação de blindagem da Lava Jato ao PSDB e a Aécio Neves também foi feita pelo empresário e ex-delator Tony Garcia (ISTOÉ, 2023).

Para além desta seletividade partidária, nos interessa principalmente analisar como o PSDB e seus quadros se posicionavam dentro dos conflitos de classe latentes naquele contexto, os quais consideramos mais relevantes que eventuais conflitos pessoais entre personalidades políticas.

No auge da Operação Lava Jato, em junho de 2017, FHC defendeu publicamente a privatização da Petrobras e da Eletrobras como forma de combater a corrupção, alinhado com o discurso lavajatista de que o problema da corrupção seria um suposto excesso de intervenção do Estado na economia (COSTA, 2017). Em paralelo, seu colega de partido José Serra atuava como o legítimo representante dos interesses dos EUA no Congresso Nacional, articulando a derrubada do marco regulatório do pré-sal conforme havia sido proposto pelo PT e propondo uma nova lei em benefício dos conglomerados petrolíferos estadunidenses.

Em paralelo, o PSDB, enquanto principal partido de oposição ao PT na época, também se alinhou abertamente ao *impeachment* de Dilma Rousseff, sendo um dos seus principais articuladores. O partido também aderiu expressamente o Programa “Uma Ponte para o Futuro”, capitaneado por Michel Temer (PMDB) então vice-presidente da República. Este programa era bastante próximo ao programa de governo proposto pelo PSDB nas eleições de 2014 e que havia sido derrotado nas urnas. Em linhas gerais, ele propunha a reversão da política econômica e externa adotada pelo PT nos anos anteriores,

defendendo o corte de gastos públicos, uma política de desenvolvimento centrada na iniciativa privada, reformas trabalhista e previdenciária, e uma política externa pautada pela abertura comercial e por mais acordos com países desenvolvidos, em detrimento da Cooperação Sul-Sul (PMDB, 2015).

Neste sentido, destaca-se o seguinte trecho do documento oficial do Programa “Uma Ponte para o Futuro”:

d) executar uma política de desenvolvimento centrada na iniciativa privada, por meio de transferências de ativos que se fizerem necessárias, concessões amplas em todas as áreas de logística e infraestrutura, parcerias para complementar a oferta de serviços públicos e retorno a regime anterior de concessões na área de petróleo, dando-se a Petrobras o direito de preferência; e) realizar a inserção plena da economia brasileira no comércio internacional, com maior abertura comercial e busca de acordos regionais de comércio em todas as áreas econômicas relevantes – Estados Unidos, União Europeia e Ásia – com ou sem a companhia do Mercosul, embora preferencialmente com eles. Apoio real para que o nosso setor produtivo integre-se às cadeias globais de valor, auxiliando no aumento da produtividade e alinhando nossas normas aos novos padrões normativos que estão se formando no comércio internacional (PMDB, 2015, p. 18).

Após assumir o governo, Temer instalou uma política tipicamente Tucana. De início, nomeou três figuras filiadas na época ao PSDB para chefiar ministérios estratégicos: Alexandre Moraes (Ministério da Justiça); José Serra (Ministério das Relações Exteriores) e Bruno Araújo (Ministério das Cidades). Além disso, dos 24 ministros nomeados, apenas 6 haviam apoiado a chapa Dilma/Temer; enquanto os outros 18 haviam apoiado Aécio Neves nas eleições de 2014 (FILHO, 2016).

Essa política Tucana implementada por Michel Temer sem o aval das urnas também buscava atender os interesses estadunidenses no Brasil, conforme vem sendo discutido neste trabalho. Nas palavras do cientista político Luis Felipe Miguel:

É certo que fundações privadas estrangeiras financiaram grupos de destaque na mobilização pelo impeachment¹⁷⁴ [...] Além disso, muitos dos operadores da Lava Jato participaram de programas de cooperação com os organismos repressivos dos Estados Unidos. É certo também que Washington se desagradou da política externa do governo Lula, que concedia maior atenção para as relações Sul-Sul e, em especial, para um bloco de “emergentes” com Rússia, China, Índia e África do Sul, com potencial para desafiar a hegemonia estadunidense. O toque nacionalista que tingiu políticas de investimento em

¹⁷⁴ Entre tais movimentos, o autor destaca a atuação do Atlas Network no surgimento do s Estudantes pela Liberdade (EPL) e do Movimento Brasil Livre, que se destacou nas manifestações em favor do impeachment de Dilma Rousseff (MIGUEL, 2019, p. 95-96).

infraestrutura ou de exploração do petróleo, sem falar no estímulo à criação de “campeãs nacionais” capazes de concorrer no mercado global [...] era outro ponto de discórdia. O episódio da espionagem sobre a presidente Dilma Rousseff revelou que o governo estadunidense agia em favor dos interesses econômicos que se sentiam ameaçados por decisões brasileiras. Por fim, cabe lembrar que figuras de proa do governo golpista, a começar pelos dois ocupantes do ministério das Relações Exteriores, José Serra e Aloysio Nunes Ferreira, tinham ligações fortes com os EUA e assumiam um discurso claramente entreguista (MIGUEL, 2019, p.165).

De fato, a partir do *impeachment* da ex-presidenta Dilma Rousseff, no auge da popularidade da Lava Jato, identificou-se um processo de substituição da política externa Sul-Sul dos governos petistas pela política de alinhamento passivo com os EUA a partir do governo Michel Temer e da nomeação de José Serra como Ministro das Relações Exteriores (PINTO *et al*, 2019; MASCARO, 2018; SOUZA, 2017; BOITO JR., 2018, 2016). Posteriormente, esse alinhamento seria aprofundado ainda mais no governo Jair Bolsonaro. Nesse sentido,

O governo interino de Temer já iniciou, por intermédio do ministro interino José Serra, a substituição da política externa Sul-Sul pela política de alinhamento passivo com os EUA e já ameaça a proteção da economia nacional, a começar pelo pré-sal (...) É isso que presenciamos no Brasil com a operação Lava-Jato: o imperialismo e a fração da burguesia brasileira a ele integrada utilizam politicamente a corrupção para destruir a hegemonia que a grande burguesia interna brasileira obteve com os governos do PT (BOITO JR., 2018, p. 256 – 257).

De forma complementar, Alysson Mascaro apresenta argumento semelhante, destacando a imbricação entre os impactos econômicos e políticos da Lava Jato no contexto internacional:

Nesse campo, o golpe de 2016 é a busca de restabelecimento de um modelo anterior. A quebra das empresas nacionais se apresenta como uma inegável oportunidade estratégica de acumulação por parte de capitais competidores externos. seja por meio de espoliação - como no caso da tomada de campos de pré-sal das mãos da Petrobras-, seja por meio da reconquista de espaços comerciais a partir da quebra das consultoras brasileiras e de sua correspondente inação no exterior (MASCARO, 2018, p. 90).

Ainda na esfera da política externa, para além da já discutida questão envolvendo a mudança do marco regulatório do pré-sal e a entrega de blocos de exploração para a Chevron e a Exxon, o Governo Temer adotou outras medidas alinhadas aos interesses estadunidenses no Brasil, tais como: a suspensão da Venezuela do Mercosul; o anúncio da venda da Embraer para a Boeing; a reabertura das negociações sobre a cessão de uso

da Base de Alcântara para os EUA; e a substituição dos *softwares* livres dos computadores do governos pelos *softwares* da empresa estadunidense Microsoft (KANAAAN, 2019).

Do ponto de vista da política nacional, o Governo Temer, desde o seu início em 2016, agiu no sentido de cortar ministérios (e gastos públicos de forma geral), mudar as regras de partilha do pré-sal e intensificar as privatizações (FILHO, 2016). Ao longo de sua gestão, tratou também de implementar as reformas reivindicadas pela burguesia brasileira, como a PEC do Teto dos Gastos Públicos (2016) e a Reforma Trabalhista (2017). Apesar dos esforços, não conseguiu aprovar a Reforma da Previdência, missão que foi adiada para o seu sucessor, Jair Bolsonaro, em 2019.

O papel da burguesia brasileira na condução dessas reformas e as relações de continuidade entre Temer e Bolsonaro são analisadas por Sabrina Fernandes, quem argumenta que:

Temer não possuía legitimidade representativa para executar medidas de austeridade, e, mesmo assim, o fez. Isso demonstrou sinais de que a burguesia brasileira estava disposta a tomar a institucionalidade de qualquer forma, para garantir seus próprios ganhos [...]. Essa característica se revela, portanto, na escolha do golpe parlamentar como na opção por Jair Bolsonaro como candidato (FERNANDES, 2019, p. 113).

Diante dos conflitos de classe em curso, a Lava Jato foi instrumentalizada por uma fração da burguesia (o capital internacional e a burguesia associada) para combater a fração rival (a grande burguesia interna). Neste sentido, a seletividade política da operação estabeleceu três alvos prioritários: O PT, a construção pesada e a Petrobras (BOITO JR., 2018).

Boito Jr. (2018), no entanto, faz a ressalva de que, mesmo a grande burguesia interna que havia se beneficiado das políticas econômica e externa dos governos petistas, passou a defender o retorno ao neoliberalismo ortodoxo, sendo atraída para o campo político da burguesia associada no momento de acirramento da crise política/econômica em 2015. O autor justifica esse movimento alegando que a grande burguesia interna não seria uma fração burguesa homogênea, sendo atravessada por sistemas de fracionamento e contradições que abrangem tanto o setor produtivo (indústrias e empresas de capital predominantemente nacional) quanto o setor financeiro (bancos nacionais). Entre esses setores, há divergências em torno de questões econômicas, como a política fiscal e a taxa de juros, por exemplo. Essa grande burguesia interna tampouco seria movida por vínculos estáveis de lealdade com o PT, mas sim por interesses econômicos imediatos.

O caso da FIESP é emblemático neste sentido, tendo migrado de um apoio ativo ao PT e às políticas neodesenvolvimentistas para uma campanha expressa e incisiva pela derrubada de Dilma Rousseff e pelas reformas neoliberais (BOITO JR., 2018). Além da FIESP, a FIRJAN, a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE) e outros grupos industriais/empresariais passaram a aderir à campanha do “*Impachment Já*” entre 2015 e 2016 (BIONDI, 2021, p. 222).

O principal motivo para esta mudança de postura teria sido a recessão econômica que, na visão desses atores, demandaria um ajuste fiscal e reformas econômicas neoliberais ainda mais rigorosas que aquelas implementadas por Dilma.

Nas palavras de Boito Jr.:

O fato é o seguinte: quando o campo neoliberal ortodoxo iniciou a sua ofensiva restauradora, a frente neodesenvolvimentista, como já indicamos, a grande burguesia interna foi se bandeando para o lado da oposição neoliberal. Convenceu-se, como mostram os documentos que temos levantado, que o ajuste fiscal é o único caminho para retomar o crescimento, decidiu apoiar o ajuste e é claro, para poupar seus próprios negócios requer medidas de ajuste que penalizem os trabalhadores e não as empresas (BOITO JR., 2018, p. 284).

Além da recessão econômica brasileira, aprofundada pela própria Lava Jato, é importante pontuar também que esse pragmatismo da grande burguesia interna foi motivado também por um fenômeno estrutural do capitalismo – a dificuldade na manutenção das taxas de lucro.

Durante os governos petistas, a ‘política de conciliação de classes’ foi possível graças ao aumento das taxas de lucro da burguesia, impulsionado tanto por políticas econômicas, que fomentavam as cadeias produtivas nacionais, quanto por políticas sociais de transferência de renda e valorização do salário-mínimo, que estimulavam o consumo. A partir de 2011, as taxas de lucro da indústria e dos serviços industriais de utilidade pública (SIUP) começaram a declinar, conforme ilustra a Tabela 7 abaixo:

Tabela 7 - Taxas de Lucro Setoriais no Brasil (2003-2013)

Ano	Indústria	SIUP
2003	24,0%	12,6%
2004	26,9%	14,0%
2005	25,7%	14,5%
2006	25,6%	15,2%

2007	26,9%	15,0%
2008	27,5%	12,9%
2009	24,7%	13,1%
2010	26,2%	14,3%
2011	21,8%	13,2%
2012	16,0%	11,6%
2013	15,7%	8,9%

Fonte: Adaptado de Martins (2017).

Observa-se, portanto, que entre 2010 e 2013 taxa de lucro caiu mais de 10% na indústria e 4,3% no setor SIUP. Em contrapartida, a evolução dos salários nesses setores da economia continuou crescendo de forma estável, acirrando as contradições entre capital e trabalho no Brasil (MARTINS, 2017).

Em resposta a este processo de queda das taxas de lucro da burguesia brasileira, aumentaram as pressões por reformas econômicas e pela flexibilização das leis trabalhistas, propostas que já eram defendidas pelo PSDB e que passaram a serem defendidas pelo PMDB a partir de 2015, com lançamento do Programa “Uma Ponte para o Futuro”.

Neste contexto, a Lava Jato, além de agravar a crise econômica, gerou uma instabilidade política que inviabilizou o Governo Dilma, implodiu a frente neodesenvolvimentista e preparou o caminho para o *impeachment*. Assim, a burguesia brasileira, mesmo a fração denominada como ‘grande burguesia interna’, identificou, no programa de Temer, a oportunidade para recuperar suas taxas de lucro, o que de fato viria a ocorrer nos anos seguintes após o golpe e as reformas neoliberais, conforme argumenta Fernandes:

A aprovação da PEC-55 (teto para os gastos públicos) institucionalizou o fiscalismo e a austeridade como política de Estado e a reforma trabalhista e a lei das terceirizações para atividades, ambas de 2017, desregulamentaram as relações do mercado de trabalho em prol do grande capital potencializando mecanismos de extração de mais-relativa e absoluta concomitantemente. A política de investimento da Petrobras foi revertida para uma nova política de preços em prol dos lucros imediatos para os acionistas estrangeiros da empresa. As taxas de exploração aumentaram significativamente, o custo unitário do trabalho (CUT) caiu, as taxas de desemprego e subemprego atingiram quase metade da população economicamente ativa e as taxas de lucro das 500 maiores empresas do país cresceram significativamente (FERNANDES, 2022, p. 489).

Outrossim, as elites jurídicas que coordenaram a Operação Lava Jato interferiram diretamente, e de forma parcial, nos conflitos de classe existentes na política brasileira,

desde o início da operação em 2014. Deste modo, contribuíram decisivamente para a alteração da composição do bloco no poder e para a ascensão de um projeto político neoliberal não aprovado pelas urnas, com diferenças substanciais em relação ao seu antecessor, sobretudo na condução da política econômica e da política externa brasileira.

Além de ter contribuído decisivamente para o *impeachment* de Dilma Roussef em 2016 e para a eleição de Jair Bolsonaro em 2018, a parcialidade da Lava Jato também foi responsável por promover uma ‘judicialização da política’ e uma ‘politização da justiça’, com o Poder Judiciário interferido cada vez mais nos rumos da política brasileira. Ademais, a ascensão da Lava Jato promoveu, no Brasil, um discurso político iliberal, com características conservadoras e punitivistas, responsável pelos retrocessos democráticos que o país enfrentou nos últimos anos. Mais do que uma mera operação, a Lava Jato se tornou uma ideologia e uma *práxis* pautada na concentração de poder nas mãos de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, que atuariam em prol de um ‘bem maior’ combatendo a corrupção e a impunidade que ameaçam a nação brasileira, ainda que para isso tivessem que violar a própria lei (SILVA, 2022; 2020).

A aliança entre o ‘lavajatismo’ e a direita brasileira, presente desde o início da operação, foi reforçada a partir do momento em que Sergio Moro, expoente máximo da Lava Jato, aceitou ser um dos fiadores do Governo Bolsonaro. Posteriormente, a atuação político-partidária de Moro e seu colega Dallagnol foi se radicalizando ainda mais no sentido de atacar as instituições do Estado Democrático de Direito, como os direitos e as garantias fundamentais, o STF e o Congresso Nacional - considerados como obstáculos da luta anticorrupção.

Nesse sentido, o encerramento formal da Força-Tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba, ocorrido em fevereiro de 2021, não representou o fim do ‘lavajatismo’, que permanece amplamente difundido na sociedade brasileira e ainda conta com um grupo significativo de apoiadores, repercutindo nas esferas jurídica e política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado na introdução e ao longo da pesquisa, a Operação Lava Jato representa um fenômeno complexo que envolve uma série de atos, processos, réus, atores e instituições jurídicas do Estado brasileiro; mobilizadas para investigar práticas de corrupção envolvendo principalmente a Petrobrás e empresas privadas com quem ela celebrava grandes contratos. Diante dessa complexidade, o presente trabalho buscou compreender e analisar a Operação Lava Jato a partir das Relações Internacionais, dentro de um contexto de hegemonia estadunidense. Com base no desencadeamento das variáveis e indicadores apresentados ao longo deste trabalho, é possível traçar o seguinte quadro sintetizando a cronologia dos principais eventos políticos e jurídicos - de natureza doméstica e externa - relacionados à Operação Lava Jato.

Quadro 16 - *Cronologia dos principais eventos políticos (domésticos e externos) e jurídicos relacionados à Operação Lava Jato.*

Data	Evento
Junho de 2005	Revelação do esquema de corrupção conhecido como “Mensalão”, envolvendo a compra de apoio parlamentar no Congresso, fato que gerou uma grande crise política durante o primeiro mandato do presidente Lula e inseriu o tema da corrupção como central dentro do debate político.
2007	Sergio Moro, já conhecido das autoridades estadunidenses por sua atuação no Caso Banestado, participa do <i>International Visitors Program</i> , organizado pelo Departamento de Estado (DoS) dos EUA, uma espécie de intercâmbio jurídico voltado para o compartilhamento de técnicas estadunidenses de combate à lavagem de dinheiro. Em sua viagem, Moro fez uma série de contatos dentro do FBI, do Departamento de Justiça (DoJ) e do Departamento de Estado (DoS) dos EUA.
Novembro de 2007	A Petrobras anuncia a existência do pré-sal no campo de Tupi, na Bacia de Santos, representando a maior reserva petrolífera do Brasil até então, com potencial de produzir de 5 a 8 bilhões de barris de petróleo de qualidade e gás natural e com a perspectiva de colocar o país entre os dez maiores produtores de petróleo do mundo, aumentando as reservas da Petrobras em taxas de 40% a 60%.
Abril de 2008	A Petrobras descobre o terceiro maior campo de petróleo do mundo, na mesma região do pré-sal da Bacia de Santos na qual havia encontrado, no ano anterior, o megacampo de Tupi. No mesmo mês, como consequência direta da descoberta do pré-sal, o Almirante Gary Roughead, então Chefe das Operações Navais do exército dos EUA, anunciou o restabelecimento da IV Frota dos Estados Unidos, responsável por controlar os mares do Atlântico Sul.

Dezembro de 2008	Com o objetivo de estruturar uma rede de juristas alinhados com suas orientações dentro do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Polícia Federal, a Embaixada dos EUA no Brasil criou a posição de ‘assessor jurídico residente’, ocupada por Karine Moreno-Taxman, promotora especializada no combate à lavagem de dinheiro e ao terrorismo. A partir de então, Taxman e outras autoridades passaram a desenvolver um programa chamado ‘Projeto Pontes’, organizando conferências, seminários e treinamentos para compartilhar e ensinar os métodos de trabalho estadunidenses de combate aos crimes de terrorismo, tráfico de drogas lavagem de dinheiro e corrupção. Dentre esses métodos, se destacam a criação de forças-tarefa, o uso de delações premiadas e a cooperação jurídica internacional informal entre autoridades estadunidenses e brasileiras no âmbito das investigações. Sergio Moro é um participante de destaque do Projeto Pontes, conforme aponta a própria diplomacia estadunidense. Posteriormente, esses métodos seriam amplamente utilizados pela Operação Lava Jato.
2012	Julgamento do Mensalão pelo STF, no qual foram julgados os réus com foro privilegiado envolvidos no esquema de corrupção (Ação Penal 470). Ao todo, foram 25 réus condenados, incluindo membros da cúpula do Partido dos Trabalhadores (PT), como José Dirceu (ex-ministro da Casa Civil), José Genoino (então presidente do PT), Delúbio Soares (tesoureiro do PT). O episódio inseriu a corrupção no centro do debate político e foi amplamente explorado pela imprensa, causando diversas repercussões jurídicas e políticas que influenciaram a Lava Jato. Sergio Moro atuou no julgamento da Ação Penal 470 na condição de juiz auxiliar da Ministra Rosa Weber.
Junho de 2013	Uma série de mobilizações de massa ocorrem por todo o Brasil. Motivadas inicialmente pelo aumento das tarifas de transporte público em grandes cidades, como São Paulo e Rio de Janeiro, as mobilizações cresceram exponencialmente, incorporando grupos sociais alheios aos partidos políticos e movimentos sociais, incorporando diversas pautas difusas dentre as quais se destaca o combate à corrupção. O fenômeno ficou popularmente conhecido como ‘Jornadas de Junho’.
Agosto de 2013	Em resposta às pressões populares, foram aprovadas as Leis 12.846 (‘Lei Anticorrupção’) e 12.850 (‘Lei de Organizações Criminosas’), criando, respectivamente, os institutos do ‘acordo de leniência’ para pessoas jurídicas e da ‘colaboração premiada’ para pessoas físicas, inspirados no direito estadunidense. Tais institutos foram fundamentais para o surgimento da Operação Lava Jato.
Agosto de 2013	Documentos ultrassecretos da Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos (<i>National Security Agency</i> – NSA), órgão de inteligência do Departamento de Defesa dos EUA foram vazados por Edward Snowden, revelando como a então presidenta do Brasil, Dilma Rousseff, seus interlocutores e a Petrobras haviam sido alvo dos programas de espionagem da NSA.
Março de 2014	Criação da força-tarefa da Lava Jato em Curitiba, com a deflagração da primeira operação investigativa que apontou a atuação de quatro doleiros que comandavam quatro organizações criminosas que trocavam informações e práticas ilícitas entre si. Além dos doleiros, o esquema de corrupção envolvia também a participação de políticos, servidores públicos e empresários, que passaram a ser investigados perante a

	Justiça Federal de Curitiba.
2 de dezembro de 2015	Abertura do processo de <i>impachment</i> de Dilma Rousseff pelo então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha.
16 de março de 2016	Sérgio Moro derruba sigilo e divulga para a imprensa, de forma ilegal, grampo de ligação telefônica entre Lula e Dilma. A repercussão das conversas impediu Lula de tomar posse como Ministro da Casa Civil, por decisão do Ministro do STF Gilmar Mendes, e contribuiu decisivamente para o <i>impeachment</i> de Dilma Rousseff.
31 de agosto de 2016	Dilma Rousseff sofre <i>impeachment</i> após seu processo passar por votação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, tendo como resultado a cassação do seu mandato e a posse do então vice-presidente Michel Temer. Com o novo governo, José Serra (PSDB) se torna Ministro das Relações Exteriores.
29 de novembro de 2016	Promulgação da Lei 13.365/2016, proposta por José Serra enquanto Senador, alterando o marco regulatório do pré-sal. A principal mudança em relação à lei anterior (Lei 12.351/2010), foi o fim da obrigatoriedade da Petrobrás em atuar como operadora única dos campos do pré-sal e da sua participação de pelo menos 30% nos consórcios, deixando de ser responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção. Com a nova lei, esse protagonismo obrigatório da Petrobrás foi convertido em uma mera faculdade, cabendo à empresa se manifestar se aceita ou não tal responsabilidade. A medida beneficiou os grandes conglomerados petrolíferos internacionais em detrimento da Petrobrás a partir da realização de rodadas de leilão do pré-sal conforme as novas regras.
12 de julho de 2017	Lula é condenado em primeira instância pelo juiz federal Sergio Moro a 9 anos e 6 meses de prisão pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.
24 de janeiro de 2018	A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) confirmou, por unanimidade, a condenação de Lula.
5 de abril de 2018	Sergio Moro decreta a prisão de Lula.
31 de agosto de 2018	O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decide, por 6 votos a 1, rejeitar a candidatura de Lula a presidente, o considerando inelegível com base na Lei da Ficha Limpa.
28 de outubro de 2018	Jair Bolsonaro é eleito presidente do Brasil e Sergio Moro assume o ministério da Justiça e Segurança Pública.
Junho de 2019	Surgimento da ‘Vaza Jato’ - Divulgação de conversas privadas envolvendo importantes protagonistas da Operação Lava Jato pelo The Intercept Brasil e veículos de mídia parceiros. As conversas demonstraram diversas irregularidades cometidas pela operação, dentre as quais destacamos a cooperação informal/ilegal com autoridades estadunidenses, além do seu viés político-partidário.
Novembro de 2019	O STF revisa o seu entendimento de 2016, que permitia a prisão em segunda instância, e volta a condicionar o início do cumprimento da pena após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Como consequência direta desta decisão, Lula é solto e passa a responder seus

	processos em liberdade após permanecer 580 dias preso na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba.
Fevereiro de 2021	Fim oficial da Força-Tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba após 79 fases realizadas em quase 7 anos.
15 de abril de 2021	O Plenário do STF confirma a anulação das condenações do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva. Na ocasião, considerou-se que a 13ª Vara Federal de Curitiba não tinha competência territorial para ter julgado os casos do triplex do Guarujá e do sítio de Atibaia, uma vez que não estavam diretamente relacionados aos desvios praticados na Petrobrás.
22 de abril de 2021	O Plenário do STF confirma a suspeição do ex-juiz Sérgio Moro no julgamento que condenou Lula, alegando que o então magistrado agiu com motivações políticas na condução do processo, violando o princípio da imparcialidade.

Fonte: Elaboração própria com dados da pesquisa, abordados durante o trabalho.

De modo a analisar a Operação Lava Jato a partir das Relações Internacionais, o Capítulo 1 buscou apresentar o marco teórico - vinculado à teoria marxista do Estado, do Direito e das Relações Internacionais – discorrendo sobre os principais conceitos que fundamentam a análise do objeto de pesquisa em tela - imperialismo, hegemonia, *lawfare*, guerras híbridas, frações de classe e bloco no poder. Tais conceitos são centrais para compreendermos o histórico de intervenções dos EUA em outras soberanias, sobretudo na América Latina, e as formas contemporâneas dessas intervenções, que continuam ocorrendo, porém apresentam um caráter cada vez mais consensual. Ou seja, o uso do poder coercitivo, outrora predominante, cede espaço para práticas institucionais que operam dentro de uma aparente legalidade e legitimidade, dentro das quais a Operação Lava Jato e os seus desdobramentos estão inseridos.

Nesse sentido, o Capítulo 2 destacou o papel dos aparelhos públicos e privados da hegemonia estadunidense na difusão e instrumentalização da agenda global anticorrupção, a partir dos seus próprios interesses políticos e econômicos. No caso brasileiro, esses interesses envolveram principalmente a exploração do pré-sal pelos conglomerados petrolíferos estadunidenses, embora não tenha se limitado a essa questão apenas. Nesse aspecto, o combate à corrupção emerge como uma narrativa política que justifica intervenções em outras soberanias, a exemplo da ameaça comunista no contexto da Guerra Fria e, mais recentemente, da promoção da democracia liberal e dos direitos humanos, além da guerra às drogas e da guerra ao terrorismo.

Ao longo da pesquisa, consideramos que a hipótese apresentada na introdução foi corroborada. Ao promoverem ações de espionagem, programas de cooperação, treinamento, financiamento, exportação de modelos institucionais e legislativos, redes de intercâmbio, investigações conjuntas, ações formais e informais de cooperação jurídica internacional e aplicação de multas severas contra empresas brasileiras estratégicas, os EUA interferiram diretamente nos rumos da Operação Lava Jato, pautando e instrumentalizando a agenda global anticorrupção no Brasil, a partir dos interesses de sua classe dominante.

No plano empírico, os indicadores que demonstraram as ingerências estadunidenses na agenda anticorrupção doméstica e na atuação das elites jurídicas brasileiras, no âmbito da Operação Lava Jato, foram, principalmente:

- I) Ações de espionagem contra Dilma Rousseff, seus interlocutores e a Petrobras, descobrindo informações sigilosas que seriam posteriormente utilizadas contra o governo e contra a estatal.
- II) A promoção de programas oficiais de cooperação internacional na área jurídica, como o Projeto Pontes, envolvendo o financiamento e o treinamento de uma rede de juristas brasileiros para atuarem de forma alinhada aos interesses estadunidenses no Brasil;
- III) A criação de cargos jurídicos na Embaixada dos EUA no Brasil, como os de *Resident Legal Advisor* (RLA) e *Legal Attaché* (LEGAT), responsáveis por organizar e implementar esse tipo de programa;
- IV) A realização de cursos, conferências e seminários para ensinar métodos estadunidenses de combate aos crimes de terrorismo, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e corrupção;
- V) A exportação de modelos legislativos e institucionais estadunidenses de combate à corrupção, como os acordos de colaboração premiada, os acordos de leniência, o modelo de força-tarefa e a cooperação internacional informal, que foram amplamente utilizados pela Operação Lava Jato;
- VI) A formação de redes de intercâmbio informais entre autoridades estadunidenses e brasileiras, envolvendo o compartilhamento recíproco de informações, provas, delações e investigações sigilosas em território brasileiro, a margem das formalidades previstas em leis e tratados

bilaterais de cooperação jurídica internacional;

- VII) A influência acadêmica e ideológica de teorias jurídicas e visões de mundo estadunidenses sobre juízes e procuradores envolvidos diretamente na Força-Tarefa de Curitiba, com destaque para os casos de Sérgio Moro e Deltan Dallagnol.
- VIII) A Aplicação de multas bilionárias contra empresas estratégicas brasileiras, como a Petrobras, a Odebrecht e a Embraer, que concorrem e disputam mercados com empresas estadunidenses.

Através desse conjunto de iniciativas difusas, porém coordenadas, os EUA conseguiram mobilizar seu aparato estatal – Departamento de Defesa (DoD), Departamento de Estado (DoS) e Departamento de Justiça (DoJ), além das agências e órgãos que compõem a estrutura burocrática desses departamentos, como a *National Security Agency* (NSA), a Embaixada dos EUA no Brasil e o *Federal Bureau of Investigation* (FBI) - de modo a influenciar os interesses e as condutas das elites jurídicas que atuaram na Operação Lava Jato. A partir desses procedimentos, observa-se uma interferência direta e indireta nos processos jurídicos e políticos brasileiros.

O Capítulo 3, por sua vez, busca demonstrar que, apesar dessa influência externa, é preciso reconhecer também o papel desempenhado pelas elites jurídicas brasileiras que, em virtude de sua posição privilegiada de classe, tendem a apresentar interesses convergentes com as classes dominantes estadunidenses, havendo uma formação de consensos entre essas elites transnacionais. Nesse contexto, desenvolvem-se afinidades ideológicas e relações de simbiose entre as elites jurídicas da Operação Lava Jato e as elites econômicas que controlam as instituições estadunidenses, o que confere maior prestígio e legitimidade para a operação, apesar de todas as suas irregularidades.

A proximidade da Operação Lava Jato com *think tanks* neoliberais, universidades e outras instituições que atuam como aparelhos privados da hegemonia estadunidense também demonstra uma convergência ideológica de seus protagonistas com a classe dominante dos EUA, contribuindo para garantir seus interesses no Brasil. Conforme analisado no Capítulo 1, essas instituições representam elites orgânicas dos EUA que buscam influenciar diretamente na atuação das elites locais de países como o Brasil, difundindo globalmente seus valores e interesses, oferecendo financiamento, treinamento e cursos de formação política/jurídica orientados para que essas elites e grupos locais se engajem ativamente em pautas, como a defesa do livre mercado.

No caso de juízes e promotores, essa formação de consensos ideológicos produz resultados ainda mais efetivos que com relação aos grupos da sociedade civil, pois, além de se engajarem na ‘batalha de ideias’, as elites jurídicas estão inseridas dentro do Estado brasileiro. Portanto, elas possuem poderes conferidos pela Constituição e pela lei para interferir diretamente na política do país, decretando, por exemplo, conduções coercitivas, buscas e apreensões e prisões contra alvos políticos indesejados; aplicando multas severas contra empresas estratégicas; além de negociar colaborações premiadas para a obtenção de informações de seu interesse. Os casos de Dallagnol e Moro são exemplares neste sentido, pois ambos consideram os EUA como modelo ideal de justiça, buscando realizar cursos de formação no país, com destaque para a *Harvard Law School*. A partir dessa formação jurídica estadunidense, esses atores pretendiam transformar a justiça e a própria política brasileira através de práticas ‘heterodoxas’ e até mesmo ilegais em muitos casos.

Não se trata, no entanto, de um processo natural e espontâneo, pois, conforme analisado no Capítulo 2, os EUA investem recursos financeiros e humanos em iniciativas como o Projeto Pontes e outros programas de formação para treinar essas elites jurídicas em modelos estadunidenses de combate à corrupção. Dentre eles, podemos mencionar a criação de forças-tarefas, o uso de colaborações premiadas e a cooperação internacional informal com autoridades e instituições estadunidenses, institutos fundamentais para o avanço da Operação Lava Jato. Os intercâmbios, conferências, palestras, treinamentos e outros eventos financiados pelos EUA servem não apenas para compartilhar conhecimento e informações, mas também para criar vínculos de socialização e relações de confiança entre as autoridades dos dois países, construindo canais diretos e informais de contato que acabam por influenciar e pautar não apenas as investigações, mas também as leis e políticas nacionais de combate à corrupção no Brasil.

Deste modo, em diferentes momentos da Operação Lava Jato, a cooperação formal e informal com autoridades estadunidenses foi fundamental para a realização de seus objetivos. Os vazamentos divulgados pela ‘Vaza Jato’ revelam a existência de uma série de atos de cooperação jurídica ilegal dos integrantes do MPF de Curitiba com agentes do FBI e do Departamento de Justiça dos EUA, à revelia do Ministério da Justiça, autoridade legalmente competente para realizar esse tipo de cooperação internacional.

De acordo com o MLAT (*Mutual Legal Assistency Treaty*) ou ‘Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América’, a cooperação jurídica entre os países para a prática de atos de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e

processos relacionados a delitos de natureza criminal deve ser conduzida pelas autoridades centrais de cada país – Ministério da Justiça (Brasil) e Procurador-Geral (EUA) - sendo este último o chefe do Departamento de Justiça (DoJ) (BRASIL, 2001).

Longe de representar uma mera burocracia ou formalidade técnica, a participação do Ministério da Justiça é fundamental para garantir a soberania e os interesses nacionais, que foram violados pela Operação Lava Jato, conforme argumentamos ao longo do trabalho. Nesse sentido, essa cooperação jurídica ilegal foi fundamental para que autoridades estadunidenses processassem e aplicassem multas bilionárias contra empresas estratégicas brasileiras, como a Petrobras, a Odebrecht e a Embraer.

No Capítulo 4, analisamos que, além das multas em si, as ofensivas da Lava Jato contra essas empresas estratégicas geraram uma série de impactos que afetaram negativamente a economia brasileira de forma geral e a inserção internacional do país. Ademais, a crise econômica também gerou efeitos políticos, como o *impeachment* de Dilma Rousseff e o retorno de uma agenda política doméstica e externa neoliberal no Brasil, mais alinhada aos interesses estadunidenses.

Apesar de reconhecermos a existência dos esquemas de corrupção revelados pela Operação Lava Jato, consideramos que as relações entre o público e o privado e eventuais esquemas de corrupção que perpassam essas relações - desde os *lobbies* políticos em favor de empresas privadas, até os pagamentos de propinas para fraudar licitações e garantir contratos importantes no exterior - são inerentes à concorrência intercapitalista no contexto das disputas entre monopólios. Da mesma forma, a agenda anticorrupção liderada pelos EUA, em contrapartida, seria um instrumento de controle da concorrência por meio de um aparato institucional/ideológico capaz de expandir a jurisdição estadunidense para o resto do mundo em benefício de suas empresas nacionais.

Neste sentido, busca-se demonstrar que existe uma parceria intrínseca entre os Estados e suas empresas estratégicas na busca por expansão, monopolização dos recursos e mercados, não havendo uma separação entre um capitalismo puro, pautado pelo livre mercado, e um capitalismo corrupto e patrimonialista, que supostamente seria uma peculiaridade do Brasil e de outros países periféricos, uma narrativa presente nos discursos lavajatistas.

Ao fim, consideramos que a corrupção é um problema grave e que deve ser combatido, não a partir dos métodos ‘lavajatistas’, mas a partir de práticas vinculadas à defesa da soberania nacional, com sanções voltadas para os agentes públicos e empresários corruptos - desde que respeitados os princípios constitucionais da presunção

da inocência, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Em paralelo, o combate à corrupção no Brasil não pode ser pautado pelos interesses estadunidenses e tampouco pelo ‘moralismo messiânico lavajatista’, de caráter neoliberal. Pelo contrário, esse combate deve ser realizado no sentido de preservar as empresas estratégicas brasileiras, sua atividade produtiva, sua capacidade de investimentos, a geração de empregos e os direitos sociais da classe trabalhadora.

Apesar de o STF ter anulado processos, provas e sentenças produzidas pela Lava Jato, com base nas ilegalidades cometidas pela operação, os seus impactos sociais, políticos e econômicos apresentaram efeitos negativos mais duradouros, repercutindo até os dias atuais.

Referências Bibliográficas

ACTON INSTITUTE. **About The Acton Institute:** Our Mission & Core Principles. Disponível em: < <https://www.acton.org/about/mission>>. Acesso em: 26 set. 2023.

ACTON INSTITUTE. **Author Delton Dallagnol.** Disponível em: <<https://www.acton.org/node/8965>>. Acesso em: 26 set. 2023.

ACTON INSTITUTE. Delton Dallagnol on the fight against corruption in Brazil. **Acton Institute**, June 20, 2019. Disponível em: <<https://www.acton.org/video/delton-dallagnol-fight-against-corruption-brazil>>. Acesso em: 26 set. 2023.

AFONSO, Paulo Adaias Carvalho. **Filtragem constitucional da colaboração premiada:** da necessária compatibilização com os direitos fundamentais. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2022.

AFP. Embraer pagará US\$ 205 milhões nos EUA para encerrar casos de corrupção. **UOL Internacional**, São Paulo, 24 out. 2016. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2016/10/24/embraer-pagara-us-205-milhoes-nos-eua-para-encerrar-casos-de-corrupcao.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 26 set. 2023.

AGÊNCIA ESTADO. Luiz Francisco denuncia grupo de espiões na PF pago pelos EUA. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 26 maio 2004. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/luiz-francisco-denuncia-grupo-de-espioes-na-pf-pago-pelos-eua/>>. Acesso em: 24 set. 2023.

AGÊNCIA O GLOBO. Tuite de Villas Bôas em 2018 passou pelo Alto Comando. **Agência O Globo**, Rio de Janeiro, 11 fev. 2021. Disponível em: < <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/02/11/tuite-de-villas-boas-em-2018-passou-pelo-alto-comando.ghtml>>. Acesso em: 23 set. 2023.

AGÊNCIA PÚBLICA. De olho em vaga no Senado em 2022, Dallagnol mirou apoio de evangélicos. **Carta Capital**, [S.l.], 23 set. 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/de-olho-em-vaga-no-senado-em-2022-dallagnol-mirou-apoio-de-evangelicos/>>. Acesso em: 26 set. 2023.

AGÊNCIA SENADO. Ex-chefe do FBI explica denúncias no Senado. **Senado Notícias**, Brasília, 07 abr. 2004. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2004/04/07/ex-chefe-do-fbi-explica-denuncias-no-senado>. Acesso em: 24 set. 2023.

AGÊNCIA SENADO. Juiz do caso Banestado propõe mudanças nas leis para tornar eficaz o sistema judicial. **Senado Notícias**, Brasília, 24 jan. 2006. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2006/01/24/juiz-do-caso-banestado-propoe-mudancas-nas-leis-para-tornar-eficaz-o-sistema-judicial>. Acesso em: 24 set. 2023.

ALMEIDA, Silvio. Lawfare e a destruição da política. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 17 de fev. de 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/silvio-almeida/2022/02/lawfare-e-a-destruicao-da-politica.shtml>. Acesso em: 27 set. 2022.

ALVARENGA, Darlan. Impacto da Lava Jato no PIB pode passar de R\$ 140 bilhões, diz estudo. **G1**, São Paulo, 11 ago. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/08/impacto-da-lava-jato-no-pib-pode-passar-de-r-140-bilhoes-diz-estudo.html>. Acesso em: 16 maio 2021.

AMERICAN ACADEMY OF ARTS AND SCIENCE. Challenging Corrupt Practices - Sergio Fernando Moro. **American Academy of Arts and Science**, 18 set. 2017. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=UaD3G6mWjKE>>. Acesso em: 27 set. 2023.

AMIN, Samir. **Somente os povos fazem sua própria história**: Ensaios políticos de Samir Amin (2000 – 2018). 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARRIGHI, Giovanni. **O Longo Século XX**: dinheiro, poder e as origens do nosso tempo. São Paulo: Editora Unesp, 1994.

AS/COA. Video: Sérgio Moro on Latin America's Battle against Corruption. **Americas Society/Council of the Americas**, 2 mar. 2018. Disponível em: <https://www.as-coa.org/watchlisten/video-sergio-moro-latin-americas-battle-against-corruption>. Acesso em: 27 set. 2023.

ATLANTIC COUNCIL. Lessons From Brazil: Fighting Corruption Amid Political Turmoil. **Atlantic Council**, 19 jul. 2017. Disponível em: <https://www.atlanticcouncil.org/unused/webcasts/lessons-from-brazil-fighting-corruption-amid-political-turmoil/>. Acesso em: 26 set. 2023.

AUDI, Amanda. Integrantes da Lava Jato vivem na “mesma bolha”, diz pesquisador da UFPR. **Agência Pública**, [S.l.], 9 maio 2018. Disponível em: <https://apublica.org/2018/05/integrantes-da-lava-jato-vivem-na-mesma-bolha-diz-pesquisador-da-ufpr/>. Acesso em: 27 set. 2023.

AUGUSTO JR., Fausto; GABRIELLI, José Sérgio; ALONSO JR., Antônio. **Operação Lava Jato**: Crime, Devastação Econômica e Perseguição Política. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

AUGUSTO JR., Fausto; NOBRE, Sergio. Lava Jato e Implicações Econômicas Intersetoriais. In: AUGUSTO JR., Fausto; GABRIELLI, José Sérgio; ALONSO JR., Antônio. **Operação Lava Jato**: Crime, Devastação Econômica e Perseguição Política. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

AVRITZER, Leonardo. **Impasses da Democracia no Brasil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

AYERBE, Luis Fernando. **Estados Unidos e América Latina: A Construção da Hegemonia**. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

AZEVEDO, José Sérgio Gabrielli. Apresentação. In: AUGUSTO JR., Fausto; GABRIELLI, José Sérgio; ALONSO JR., Antônio. **Operação Lava Jato: Crime, Devastação Econômica e Perseguição Política**. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

BALSAMO, Michael; TUCKER, Eric. FBI adds an anti-bribery squad focusing on South America. **The Associated Press**, [S.l.], New York, 5 mar. 2019. Disponível em: <https://apnews.com/article/9eaa9b8a1205450f96147dfda9a41af6> . Acesso em: 27 set. 2023.

BALTHAZAR, Ricardo *et al.* Conversas de Lula mantidas sob sigilo pela Lava Jato **Folha de São Paulo/The Intercept Brasil**, São Paulo e Rio de Janeiro, 8 set. 2019. Acesso em: 16 maio 2021.

BANZATTO, Arthur; VIDAL, Camila; TAPIA, Rodrigo. ‘Conectando boas intenções com economia sólida’: o Acton Institute. **Observatório Político dos EUA (OPEU)**, São Paulo, vol. 13, n. 3, 13 jun. 2023. Disponível em: <https://www.opeu.org.br/2023/07/13/conectando-boas-intencoes-com-economia-solida-o-acton-institute/?fbclid=IwAR2sqW7j91UEhulqJz7kQgPPHmSfrfr7sAGtLcjXKlrrZ47tSeBP5nN6KCQ> . Acesso em 18 de julho de 2023

BANZATTO, Arthur; VIDAL, Camila. Operação Lava-Jato e a Atuação dos Estados Unidos. **Observatório Político dos EUA (OPEU)**, São Paulo, 08 jun. 2021. Disponível em: <https://www.opeu.org.br/2021/06/08/operacao-lava-jato-e-a-atuacao-dos-estados-unidos/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

BARBOSA, P. R. F. Colaboração premiada, paternalismo processual e “juízes camaleões”: simplificação e eficiência do procedimento na luta contra a corrupção. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 1301–1344, 2020.

BARROCAL, André. Agentes americanos atuaram dentro do Brasil na Lava Jato. **Carta Capital**, São Paulo, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/agentes-americanos-atuaram-dentro-do-brasil-na-lava-jato/>. Acesso em: 16 maio 2021.

BARROS PLATIAU, Ana Flávia Granja; VIEIRA, Priscilla Brito Silva. A legalidade da intervenção preventiva e a Carta das Nações Unidas. **Rev. bras. polít. int.** Brasília, v. 49, n. 1, p. 179-193, jun. 2006.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: O Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. especial, p. 23-50, 2015.

BECHARA, Fabio R.; SMANIO, Gianpaolo P. Cooperação Jurídica Internacional da Operação Lava Jato: análise crítica a partir da diversidade entre os sistemas jurídicos

nacionais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 2, p. 703-736, maio-ago., 2019.

BENITES, Afonso. Procuradores de 15 países se unem em investigação sobre construtora Odebrecht. **El País**, Brasília, 16 fev. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/15/politica/1487174435_593255.html. Acesso em: 27 set. 2023.

BERGAMO, Monica. CNJ investigará Moro por violar ‘transparência e prudência’ ao destinar R\$ 2,1 bi à Petrobras. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 22 set. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/09/cnj-investigara-moro-por-violar-transparencia-e-prudencia-ao-destinar-r-21-bi-a-petrobras.shtml>. Acesso em: 27 set. 2023.

BERGAMO, Monica. Observatório diz querer abrir ‘caixa-preta’ da Lava Jato e expõe multas bilionárias da operação. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 out. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/10/observatorio-diz-querer-abrir-caixa-preta-da-lava-jato-e-expoe-multas-bilionarias-da-operacao.shtml>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BERRINGER, Tatiana. **A burguesia brasileira e a política externa nos governos FHC e Lula**. Curitiba: Appris, 2015.

BERTRAN, M. P.; VILAÇA, L.; RODELLO, I.; MORILAS, L.; RIBEIRO, E. M. S. Court’s neutrality or bias: Political Affiliation Among the Defendants of the Car Wash Operation. **SciELO Preprints**, 2022. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.4689. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/4689>. Acesso em: 8 set. 2023.

BIANCHI, Álvaro. **Gramsci entre dois mundos: política e tradução**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

BIANCHI, Álvaro. O que é um golpe de estado? **Blog Junho**, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://blogjunho.com.br/o-que-e-um-golpe-de-estado/>. Acesso em: 24 ago. 2020.

BIONDI, Pablo. **Operação Lava Jato e Luta de Classes: Forma Jurídica, Crise Política e Democracia Liberal**. São Paulo: Editora Sundermann, 2021.

BIROLI, Flávia; MANTOVANI, Denise. A parte que me cabe nesse julgamento: a Folha de S. Paulo na cobertura ao processo do “mensalão”. **Opinião Pública**, Campinas, v.2, n.2, p. 204-218, 2014.

BLANCO, Kenneth A. Acting Assistant Attorney General Kenneth A. Blanco Speaks at the Atlantic Council Inter-American Dialogue Event on Lessons From Brazil: Crisis, Corruption and Global Cooperation. **Department of Justice**, Office of Public Affairs, Washington DC, 19 jul. 2017. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/speech/acting-assistant-attorney-general-kenneth-blanco-speaks-atlantic-council-inter-american-1>. Acesso em: 24 set. 2023.

BNDES. **Livro verde: 65 Anos – Nossa história tal como ela é.** Rio de Janeiro: BNDES, 2017.

BOITO JR., Armando. As facetas ocultas da Lava Jato”. **Le Monde Diplomatique Brasil**, Brasília, 2 set. 2019. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/as-facetas-ocultas-da-lava-jato/>>. Acesso em: 16 maio 2021.

BOITO JR., Armando. Lava-Jato, Classe Média e Burocracia de Estado. **Revista Princípios**, n. 142, p. 29-34, maio-jul., 2016.

BOITO JR., Armando. **Reforma e crise política no Brasil: os conflitos de classe nos governos do PT.** Campinas: Editora da Unicamp/ São Paulo: Editora UNESP, 2018.

BORÓN, Atílio. Notas sobre a atualidade do imperialismo e a nova Estratégia de Segurança Nacional dos Estados Unidos. In: LÓPEZ, Emiliano (org.). **As veias do Sul continuam abertas: debates sobre o imperialismo do nosso tempo.** 1ª edição. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

BOURCIER, Nicolas; ESTRADA, Garpard. “Lava Jato”: the Brazilian trap. **Le Monde**, Paris, 11 abr. 2021. Disponível em: https://www.lemonde.fr/international/article/2021/04/11/lava-jato-the-brazilian-trap_6076361_3210.html. Acesso em: 10 maio 2021.

BRAGA, Glauber. Requerimento 27/2016 PL-4567/2016. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 09 jun. 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1466207&filename=Tramitacao-REQ%2027/2016%20PL456716%20=%3E%20PL%204567/2016. Acesso em: 26 set. 2023.

BRAGA, Juliana; CAMARGO, Isabela. Justiça não encontra bens apreendidos na Lava Jato. **GloboNews**, Brasília, 15 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/11/15/justica-nao-encontra-bens-apreendidos-na-lava-jato.ghtml>. Acesso em 19 nov. 2023. 1

BRANDÃO, Bruno. Legado de combate à corrupção será positivo para a economia. **Valor Econômico**, São Paulo, 14 fev. 2018. Disponível em: <<https://valor.globo.com/opinia/coluna/legado-de-combate-a-corrupcao-sera-positivo-para-a-economia.ghtml>>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL, **Decreto Nº 3.810, de 2 de maio de 2001.** Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3810.htm. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto Executivo nº 3.810/2001.** Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de

2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3810.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Portaria Interministerial MJ/MRE 501/2012**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protECAo/lavagem-de-dinheiro/drci/legislacao/portaria-interministerial-501>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRATSIK, Peter. A corrupção política na era do capitalismo transnacional. Originalmente publicado em *Historical Materialism*, [S.l.], v. 22, n.1, p. 105-128. Tradução de Leandro Galastri. **Crítica Marxista**, n.44, p.21-42, 2017.

BRIGIDO, Carolina. Ministro do STF suspende fundação da Lava-Jato para gerir até R\$ 2,5 bilhões da Petrobras. **O Globo**, Rio de Janeiro, 15 mar. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/ministro-do-stf-suspende-fundacao-da-lava-jato-para-gerir-ate-25-bilhoes-da-petrobras-23525950>. Acesso em: 15 maio 2021.

BROWN, Dennis. Brazilian Judge Sérgio Moro receives Notre Dame Award. **Notre Dame News**, 2 out. 2017. Disponível em: <<https://news.nd.edu/news/brazilian-judge-sergio-moro-receives-notre-dame-award/>>. Acesso em: 27 de set. 2023.

BUGIATO, Caio (org.). **Marxismo e Relações Internacionais**. Goiânia: Editora Phillos Academy, 2020.

BUGIATO, Caio; BERRINGER, Tatiana. Imperialismo e Relações Internacionais: dos clássicos aos contemporâneos. In: BUGIATTO, Caio (org.). **Marxismo e Relações Internacionais**. Goiânia: Editora Phillos Academy, 2020.

BUGIATO, Caio. Poulantzas, Estado e Relações Internacionais. In: BUGIATTO, Caio (org.). **Marxismo e Relações Internacionais**. Goiânia: Editora Phillos Academy, 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ex-procurador da Lava-Jato Deltan Dallagnol é o mais votado no PR. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 3 out. 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/911514-ex-procurador-da-lava-jato-deltan-dallagnol-e-o-mais-votado-no-pr/>>. Acesso em: 27 de set. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei PL 4567/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078295>. Acesso em: 28 abr. 2023.

CAMARGO, B. V; JUSTO, A.M. **Tutorial para uso do software de análise textual Iramuteq**. 2021. Disponível em: http://www.iramuteq.org/documentation/fichiers/Tutorial%20IRaMuTeQ%20em%20portugues_22.11.2021.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

CAMPOS, Pedro Henrique. Os efeitos da crise econômica e da operação Lava Jato sobre a indústria da construção pesada no Brasil: falências, desnacionalização e desestruturação produtiva. **Rev. Mediações**, Londrina, v. 24, n. 1, p. 127-153, jan.-abr. 2019.

CARTA CAPITAL. Família Dallagnol: de latifúndios a indenizações milionárias do Inca. **Carta Capital**, [S.l.], 22 jul. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/familia-dallagnol-de-latifundios-a-indenizacoes-milionarias-do-incra/>. Acesso em: 26 de set. 2023.

CARVALHO, Cleide. Sem apoio do BNDES após escândalos, empreiteiras tem atuação no exterior paralisada. **O Globo**, Rio de Janeiro, 6 abr. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/sem-apoio-do-bndes-apos-escandalos-empreiteiras-tem-atuacao-no-externo-paralisada-22562871>. Acesso em: 15 maio 2021.

CARVALHO, Laura. **Valsa brasileira: do boom ao caos econômico**. São Paulo: Editora Todavia, 2018.

CARVALHO, Mario Cesar. Odebrecht sugere que Janot vazou delação sobre propina na Venezuela. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 out. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1928256-odebrecht-indica-que-janot-vazou-delacao-sobre-propina-na-venezuela.shtml>. Acesso em: 27 de set. 2023.

CATO INSTITUTE. CONFERENCE The Milton Friedman Prize for Advancing Liberty / Judge Sérgio Moro: Keynote Speaker at the 2018 Dinner. **Cato Institute**, New York, 17 maio 2018. Disponível em: <https://www.cato.org/friedman-prize-2018>. Acesso em: 27 de set. 2023.

CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. **História da política exterior do Brasil**. 4ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012.

CERVO, Amado Luiz; LESSA, Antônio Carlos. O declínio: a inserção internacional do Brasil (2011-2014). **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 57, n. 2, p. 133-151, 2014.

CGU. Controladoria-Geral da União. Lei Anticorrupção. **Controladoria-Geral da União**. Disponível em: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/lei-anticorruptao-1>. Acesso em 26 de setembro de 2023.

CHADE, Jamil; DEMORI, Leandro. Lava Jato tratou em sigilo com EUA divisão de dinheiro cobrado da Petrobras. **Portal UOL**, 24 jul. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/07/20/lava-jato-tratou-em-sigilo-com-eua-divisao-de-dinheiro-cobrado-da-petrobras.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 26 de set. 2023.

CHADE, Jamil; DEMORI, Leandro. Lava Jato tratou em sigilo com EUA divisão de dinheiro cobrado da Petrobras. **UOL**, São Paulo, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/07/20/lava-jato-tratou-em-sigilo-com-eua-divisao-de-dinheiro-cobrado-da-petrobras.htm>. Acesso em: 11 ago. 2023.

CHADE, Jamil; DEMORI, Novas mensagens indicam pressão de Moro sobre Lava Jato por extradição. **Portal UOL**, São Paulo, 6 jul. 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/07/06/lava-jato-moro-mensagens-procuradores-extradicao.htm>. Acesso em: 27 de set. 2023.

CHADE, Jamil. Comitê da ONU critica porta giratória entre Justiça e Executivo no Brasil. **Portal UOL**, São Paulo, 26 jul. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/07/26/comite-da-onu-denuncia-porta-giratoria-entre-justica-e-executivo-no-brasil.htm>. Acesso em: 27 de set. 2023.

CHINA. Ministry of Foreign Affairs of the People's Republic of China. **America's Coercive Diplomacy and Its Harm**. Disponível em: https://www.fmprc.gov.cn/mfa_eng/wjbxw/202305/t20230518_11079589.html . Acesso em: 26 de set. 2023.

CHOMSKY, Noam. **O que o Tio Sam Realmente quer**. Brasília: Editora da UnB, 1998.

CITTADINO, Gisele. Operação Lava Jato, Lawfare e Poder Judiciário. AUGUSTO JR., Fausto; GABRIELLI, José Sérgio; ALONSO JR., Antônio. **Operação Lava Jato: Crime, Devastação Econômica e Perseguição Política**. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

CLAVERY, Elisa *et al.* Proposta de 'plea bargain' de Moro é retirada do pacote anticrime por grupo de trabalho da Câmara. **TV Globo**, Brasília, 6 ago. 2019. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/06/proposta-de-plea-bargain-de-moro-e-retirada-do-pacote-anticrime-por-grupo-de-trabalho-da-camara.ghtml>>. Acesso em: 27 de set. 2023.

CNN BRASIL. Juiz da Lava Jato manda PF investigar escuta ilegal encontrada na cela de Youssef. **CNN Brasil**, São Paulo, 22 maio 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/juiz-da-lava-jato-manda-pf-investigar-escuta-ilegal-encontrada-na-cela-de-youssef/>. Acesso em: 27 de set. 2023.

COLLIER, Ruth Berins; COLLIER, David. **Shaping the Political Arena: Critical Junctures, the Labor Movement, and Regime Dynamics in Latin America**. New Jersey, Princeton University Press, 1991.

COLVIN, Geoff. The World's 50 Greatest Leaders. **Fortune Magazine**, March 24, 2016. Disponível em: <https://fortune.com/2016/03/24/worlds-greatest-leaders-2016-intro/>. Acesso em: 27 set. 2023.

CONGRESSO EM FOCO. Deltan Dallagnol é cassado e perde o mandato. Câmara acata ordem do TSE. **Congresso em Foco**, Brasília, 6 de jun. 2023. Disponível em: < <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/deltan-dallagnol-perde-o-mandato-camara-confirma-decisao-do-tse/>. Acesso em: 27 set. 2023.

CONJUR. Colaboração Informal: Lewandowski ordena que ministério explique cooperação internacional na "lava jato". **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 17 fev. 2021, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-17/ministro-manda-ministerio-explicar-cooperacao-lava-jato>. Acesso em: 22 set. 2023.

CONJUR. Colaboração Informal: Lewandowski ordena que ministério explique cooperação internacional na "lava jato". **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 17 fev. 2021, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-17/ministro-manda-ministerio-explicar-cooperacao-lava-jato>. Acesso em: 16 maio 2021.

CONJUR. Deltan disse que prisão de Lula era "presente da CIA". **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-08/deltan-disse-prisao-lula-presente-cia>. Acesso em: 26 set. 2023.

CONJUR. Em diálogos, procuradores falaram em 'ferrar Tacla Duran' e 'fechar' Odebrecht. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 9 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-09/dialogos-procuradores-falam-ferrar-duran-fechar-odebrecht>. Acesso em: 27 set. 2023.

CONJUR. Em diálogos, procuradores falaram em 'ferrar Tacla Duran' e 'fechar' Odebrecht. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 9 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-09/dialogos-procuradores-falam-ferrar-duran-fechar-odebrecht>. Acesso em: 27 set. 2023.

CONJUR. Em novembro, Supremo derrubou execução antecipada da pena e Lula foi solto. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 31 dez. 2018, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-31/novembro-prisao-instancia-derrubada-lula-solto>. Acesso em: 22 set. 2023.

CONJUR. Ex-chefe do FBI no Brasil é interpelado pelo Ministério Público. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 mar. 2004. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-mar-25/ex-chefe_fbi_brasil_interpelado_mpf. Acesso em: 24 set. 2023.

CONJUR. General Villas Bôas diz que calculou "intervir" caso STF desse HC a Lula. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 nov. 2018, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-11/villas-boas-calculou-intervir-stf-hc-lula>. Acesso em: 22 set. 2023.

CONJUR. Lava jato movimentou R\$ 22 bilhões sem qualquer transparência, diz TCU. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 set. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-set-22/lava-jato-movimentou-22-bilhoes-transparencia-tcu?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter. Acesso em: 27 set. 2023.

CONJUR. Ligação entre "lava jato" e agentes do FBI vem se estreitando desde 2014. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 1 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-01/ligacao-entre-lava-jato-fbi-vem-estreitando-2014>. Acesso em: 16 maio 2021.

CONJUR. Moro é suspeito para julgar Lula, decide Supremo Tribunal Federal por 7 votos a 4. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 23 jun. 2021, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-23/moro-suspeito-julgar-lula-decide-stf-votos>. Acesso em: 22 set. 2023.

CONJUR. Perícia atesta integridade de mensagens hackeadas de procuradores. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-29/pericia-atesta-integridade-mensagens-hackeadas-vaza-jato>. Acesso em 12 jul. 2021.

CONROY, Bill; VIANA, Natalia. Wikileaks: Agentes da DEA expulsos da Bolívia por espionagem vieram para o Brasil. **Agência Pública**, São Paulo, 5 ju. 2011. Disponível em: Disponível em: <https://bit.ly/3JpfzMv>. Acesso em: 27 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **GLOSSÁRIO. COMMON LAW**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8155-common-law>. Acesso em: 01 maio 2023.

CORRÊA, Marcelo; ORDOÑEZ, Ramona. Confira quem levou cada bloco da 4ª rodada do leilão do pré-sal. **O Globo**, Rio de Janeiro, 07 jun. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/confira-quem-levou-cada-bloco-da-4-rodada-do-leilao-do-pre-sal-22754595>. Acesso em: 23 set. 2023.

COSSO, Roberto. EUA atuam há 25 anos no Brasil. Diz agente do DEA. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 21 set. 2000a. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u6680.shtml>. Acesso em: 23 abr. 2023.

COSSO, Roberto. Maierovitch critica ação anti-drogas dos EUA. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 21 set. 2000b. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u6904.shtml> Acesso em: 23 abr. 2023.

COSTA, Fabiano. Indenização oferecida pela Petrobras para encerrar ação nos EUA é 6,5 vezes maior do que dinheiro recuperado pela Lava Jato. **G1**, Brasília, 3 jan. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/indenizacao-oferecida-pela-petrobras-para-encerrar-acao-nos-eua-e-65-vezes-maior-do-que-dinheiro-recuperado-pela-lava-jato.ghtml>>. Acesso em: 27 set. 2019.

COSTA, Luciano. FHC defende mais privatizações contra corrupção. **Exame**, São Paulo, 21 jun. 2017. Disponível em: <https://exame.com/brasil/fhc-defende-mais-privatizacoes-contracorrupcao/>. Acesso em: 27 set. 2023.

COX, Robert. Gramsci, Hegemony and International Relations: A essay in method. In GILL, Stephen (ed.). **Gramsci, Historical Materialism and International Relations**. Cambridge: Cambridge University Press, 1993, p. 49-66.

DAALDER, Ivo; LINDSAY, James. **America Unbound**. Washington: Brookings Institution, 2003.

DALLAGNOL, Deltan. **A luta contra a corrupção**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017. E-book.

DÁVILA, Sérgio. EUA recriam frota para América Latina. **Folha de São Paulo**, Washington DC, 26 abr. 2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft2604200801.htm>. Acesso em: 26 set. 2023.

DE PAULA, Luiz Fernando; MOURA, Rafael. A Operação Lava Jato e as mudanças na gestão da Petrobras.: Uma avaliação dos impactos econômicos gerais e locais. In: AUGUSTO JR., Fausto; GABRIELLI, José Sérgio; ALONSO JR., Antônio. **Operação Lava Jato: Crime, Devastação Econômica e Perseguição Política**. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

DEPARTMENT OF STATE. **Office of the Coordinator for Counterterrorism**. Washington DC, 2009. Disponível em: <<https://2001-2009.state.gov/s/ct#:~:text=Led%20by%20Ambassador%20Dell%20L,security%20of%20the%20United%20States.>>. Acesso em: 27 set. 2023.

DE SOUZA, Josias. Dallagnol: Proposta de criar fundação com dinheiro da Lava Jato foi um erro. **UOL Entrevista**, São Paulo, 7 jul. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/07/07/entrevista-deltan-dallagnol.htm#:~:text=O%20coordenador%20da%20for%C3%A7a%20de%20tarefa,compree ndido%20e%20gerou%20muitas%20cr%C3%ADticas>>. Acesso em: 26 set. 2023.

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant. **La Internacionalización de las Luchas por el Poder: la competencia entre abogados y economistas por transformar los estados latinoamericanos**. Bogotá: ILSA, 2002.

DIANNI, Cláudia; GIELOW, Igor. Chanceler afirma que Brasil já tinha indícios de que Washington agia para impedir venda de caças à Venezuela. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 12 jan. 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1201200615.htm>. Acesso em: 27 set. 2023.

DIDIER JR., Fredie. Os Três Modelos de Direito Processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ)**, Rio de Janeiro, n. 49, jul/set, 2013.

DIEESE. Embraer e Boeing: combinação de negócios ou venda para a gigante norte-americana? **Nota Técnica n. 198**, São Paulo, p. 1-11, 2018. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec198Embraer.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

DIEESE/CUT. Implicações Econômicas Intersetoriais da Operação Lava Jato. **Dieese**: São Paulo, 16 março 2021. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/impactosLavaJatoEconomia.html>>. Acesso em 16 maio 2021.

DINIZ, Weiller. A CIA continua no Brasil. **ISTOÉ**, São Paulo, 21 nov. 2002. Disponível em: <https://bit.ly/3Jl2y6C>. Acesso em: 19 abr. 2023.

DINIZ, Weiller. PF no Paralelo. **ISTOÉ**, São Paulo, 14 abr. 2004. Disponível em: <https://bit.ly/3158Cz2>. Acesso em: 19 abr. 2023.

DIP, Andrea. “Quando você não acerta suas contas com a história, a história te assombra”. Entrevista com Vladimir Safatle. **Agência Pública**, [S.l.], 9 out. 2018. Disponível em: <https://apublica.org/2018/10/quando-voce-nao-acerta-suas-contas-com-a-historia-a-historia-te-assombra/>. Acesso em: 28 fev. 2022.

DIVINE, Robert *et al.* **América: Passado e presente.** Rio de Janeiro: Nórdica, 1992.

DOJ. Department of Justice. Alstom Sentenced to Pay \$772 Million Criminal Fine to Resolve Foreign Bribery Charges. **Press Release**, Washington DC, 13 nov. 2015. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/alstom-sentenced-pay-772-million-criminal-fine-resolve-foreign-bribery-charges>. Acesso em: 27 set. 2023.

DOJ. Department of Justice. Embraer Agrees to Pay More than \$107 Million to Resolve Foreign Corrupt Practices Act Charges. **Press Release**, Washington DC, 24 out. de 2016. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/embraer-agrees-pay-more-107-million-resolve-foreign-corrupt-practices-act-charges>. Acesso em: 27 set. 2023.

DOJ. Department of Justice. **Plea Agreement - Cr. No. 16-643 (RID)**. Washington DC, 21 dez. 2016. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/press-release/file/919916/download>. Acesso em: 27 set. 2023.

DOJ. Department of Justice. **Plea Agreement - Cr. No. 16-644 (RID)**. Washington DC, 21 dez. 2016b. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/press-release/file/919906/download>. Acesso em: 27 set. 2023.

DOJ. Department of Justice. **Siemens AG and Three Subsidiaries Plead Guilty to Foreign Corrupt Practices Act Violations and Agree to Pay \$450 Million in Combined Criminal Fines**. Washington DC, 15 dez. 2008. Disponível em: <https://www.justice.gov/archive/opa/pr/2008/December/08-crm-1105.html>. Acesso em: 27 set. 2023.

DOJ. Department of Justice. **Non-Prosecution Agreement**. Washington DC, 26 set. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190307-02.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

DOS SANTOS, Wanderley Guilherme. **A democracia impedida: o Brasil no século XX.** Rio de Janeiro, FGV Editora, 2017.

DRUMMOND, Carlos. Venda é péssima para a Embraer e ótima para a Boeing, diz especialista. **Carta Capital**, São Paulo, 20 jan. 2019. Disponível em: www.cartacapital.com.br/economia/venda-e-pessima-para-a-embraer-e-otima-para-a-boeing-diz-especialista/. Acesso em: 27 set. 2023.

DUARTE, Letícia. **Vaza Jato: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Mórula, 2020.

EMBRAER. **Golden Share of the Brazilian Federal Government**. Disponível em: <https://ri.embraer.com.br/en/governance/golden-share/>. Acesso em 27 de setembro de 2023a.

EMBRAER. **Sobre Nós**. Disponível em: <https://embraer.com/br/pt/sobre-nos>. Acesso em 27 de setembro de 2023b.

ENGELMANN, Fabiano; MENUZZI, Eduardo. Elites Jurídicas e Relações Internacionais: Wilson Center e agenda anticorrupção no judiciário brasileiro. **Rev. Conjuntura Austral**, Porto Alegre, v.11, n.54, p.105-122, abr./jun. 2020a.

ENGELMANN, Fabiano; MENUZZI, Eduardo. The internationalization of the Brazilian Public Prosecutor's Office: Anti-Corruption and Corporate Investments in the 2000s. **A Journal of the Brazilian Political Science Association**, vol.14, n. 1, 2020b.

ENGELMANN, Fabiano. A “judicialização da política” e a “politização do Judiciário” no Brasil: notas para uma abordagem sociológica. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 22, p. 193-205, 2002.

ENGELMANN, Fabiano. Internacionalização e ativismo judicial: as causas coletivas. **Lua Nova**, São Paulo, n. 69, p. 123-146, 2006.

ESTADÃO CONTEÚDO. Odebrecht conclui venda de divisão ambiental por R\$ 2,9 bi. **EXAME**, São Paulo, 26 abr. 2017. Disponível em: <https://exame.com/negocios/odebrecht-conclui-venda-de-divisao-ambiental-por-r-29-bi/>. Acesso em: 27 set. 2023.

ESTRADA, Gaspard. El desairado fin de Lava Jato. **The New York Times**, New York, 9 fev. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/es/2021/02/09/espanol/opinion/lava-jato-brasil.html>. Acesso em: 27 set. 2023.

EVANS, Peter. **Autonomia e parceria**: Estados e transformação industrial. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2004.

EXAME. GE finaliza compra da divisão de energia da francesa Alstom. **Exame**, São Paulo, 2 nov. 2015. Disponível em: <https://exame.com/negocios/ge-finaliza-compra-da-divisao-de-energia-da-francesa-alstom/>. Acesso em: 27 set. 2023.

FCPAC. The Foreign Corrupt Practices Act Clearinghouse. **Case Information In the Matter of Petroleo Brasileiro S.A. – Petrobras**. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/enforcement-action.html?id=715>. Acesso em: 26 de set. 2023a.

FCPAC. The Foreign Corrupt Practices Act Clearinghouse. **Petroleo Brasileiro S.A. - Petrobras' Involvement in Brazil between 2003 and 2012**. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/fcpa-matter-enforcement-actions.html?id=367>. Acesso em: 26 de set. de 2023b.

FCPAC. The Foreign Corrupt Practices Act Clearinghouse. **Statistics and Analytics**. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/statistics-heat-maps.html>. Acesso em: 26 set. de 2023c.

FERNANDES, Bob. A Hora da Autópsia. **Revista Carta Capital**. Edição 283, de 24 mar. 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/policia-federal-brasileira-recebe-mensalao-do-governo-dos-estados-unidos/354350802>. Acesso em: 24 set. 2023.

FERNANDES, Fernando Augusto. **Geopolítica da intervenção**: a verdadeira história da Lava Jato. São Paulo: Geração Editorial, 2020.

FERNANDES, Luis Eduardo da Rocha Maia. **O Imperialismo Legal**: os elos entre o Imperialismo Tardio e a Lava Jato no Brasil. 2022. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Mestrado e Doutorado em Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

FERNANDES, Luis Eduardo. Imperialismo Tardio: notas sobre o seu debate recente. **Revista Fim do Mundo**, nº 6, set./dez. 2021

FERNANDES, Luis Eduardo. Lênin e o Imperialismo Contemporâneo. **Germinal**: Marxismo e Educação em Debate, Salvador, v. 12, n. 2, p. 69-85, 2020,

FERNANDES, Luis Eduardo. Marx e a Formação do Sistema Internacional Moderno. In: BUGIATTO, Caio (org.). **Marxismo e Relações Internacionais**. Goiânia: Editora Phillos Academy, 2020.

FERNANDES, Luis Eduardo. Ofensiva Imperialista e Políticas Públicas Anticorrupção no Brasil. **Entropia**, Rio de Janeiro, Vol. 3, n. 6, p. 180-199, jul./dez., 2019.

FERNANDES, Sabrina. **Sintomas Mórbidos**: a encruzilhada da esquerda brasileira. São Paulo: Autonomia Literária, 2019.

FERNEDA, Gabriel. Gilmar Mendes diz que Operação Lava Jato foi projeto político. **CNN Brasil**, São Paulo, 6 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/gilmar-mendes-diz-que-lava-jato-foi-projeto-politico-ouca/>>. Acesso em: 26 set. 2023.

FERRARI, Bárbara Dorati. Análise crítica de acordos de colaboração realizados no âmbito da operação Lava-Jato à luz das coordenadas constitucionais. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 88, p. 9-39, 13 set. 2022.

FERREIRA, Afonso. Petrobras corta equipe quase pela metade; em três anos, são 197 mil a menos. **Uol**, São Paulo, 31 maio 2017. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/05/31/petrobras-corta-equipe-quase-pela-metade-em-tres-anos-sao-197-mil-a-menos.htm>. Acesso em: 26 set. 2023.

FERREIRA, Fernando Sarti; GASPAR, Gabriel Rocha. A Economia Política da Lava Jato. In: AUGUSTO JR., Fausto; GABRIELLI, José Sérgio; ALONSO JR., Antônio. **Operação Lava Jato**: Crime, Devastação Econômica e Perseguição Política. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

FILHO, João. O triunfo tucano na Ponte (de volta) Para o Futuro. **The Intercept Brasil**, [S.l.], 28 ago. 2016. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2016/08/28/o-romance-entre-psdb-e-pmdb-na-ponte-de-volta-para-o-futuro/>. Acesso em: 26 set. 2023.

FINANCIAL TIMES. Fifty people who shaped the decade. **Financial Times**, [S.l.], 24 dez. 2019. Disponível em: <https://www.ft.com/content/f97f7e82-2321-11ea-92daf0c92e957a96>. Acesso em: 26 set. 2023.

FISHMAN, Andrew; VIANA, Natalia; SALEH, Maryam. Keep it Confidential: The Secret History of US Involvement in Brazil's Scandal-Wracked Operation Car Wash. **The Intercept**, [S.l.], March 12, 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/03/12/united-states-justice-department-brazil-car-wash-lava-jato-international-treaty/>. Acesso em: 16 maio 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. Dinheiro da Lava Jato banca reforma em escolas e cria fundo anticorrupção. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 3 mar. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/dinheiro-da-lava-jato-banca-reforma-em-escolas-e-cria-fundo-anticorrupcao.shtml>. Acesso em: 26 set. 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. Leia diálogos da Lava Jato sobre escutas telefônicas do ex-presidente Lula. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 8 set. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/leia-dialogos-da-lava-jato-sobre-escutas-telefonicas-do-ex-presidente-lula.shtml>. Acesso em: 26 set. 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. Telegrama mostra que petroleiras eram contra novas regras; leia em inglês. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 13 dez. 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2010/12/844647-telegrama-mostra-que-petroleiras-eram-contra-novas-regras-leia-em-ingles.shtml>. Acesso em: 26 set. 2023.

FONTES, Virgínia. **O Brasil e o capital-imperialismo**: teoria e história. Rio de Janeiro: EPSJV/UFRJ, 2010.

FURHMANN, Leonardo; CASTILHO, Alceu Luis. Inca cobra de pai de Dallagnol a devolução de R\$ 8 milhões aos cofres públicos. **De Olho nos Ruralistas**, [S.l.], 19 jun. 2022. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2022/06/19/inca-cobra-de-pai-de-dallagnol-a-devolucao-de-r-8-milhoes-aos-cofres-publicos/>. Acesso em: 26 set. 2023.

FURNO, Juliane da Costa. Limites e possibilidades do desenvolvimento econômico na periferia capitalista: A Política de Conteúdo Local no setor de Petróleo e Gás. Campinas, 2020. **Tese** (Doutorado em Economia). Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, 2020.

G1 PR. Após anunciar saída do MPF, exoneração de Deltan Dallagnol é publicada em Diário Oficial. **G1 PR**, Curitiba, 5 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/11/05/apos-anunciar-saida-do-mpf-exoneracao-de-deltan-dallagnol-e-publicada-em-diario-oficial.ghtml>. Acesso em: 27 set. 2023.

G1 RS. Manifestantes penduram faixa em frente à casa de Teori Zavascki no RS. **G1 RS**, Porto Alegre, 23 mar. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/03/manifestantes-penduram-faixa-em-frente-casa-de-teori-zavascki-no-rs.html>. Acesso em: 26 set. 2023.

G1. 'Dieselgate': veja como escândalo da Volkswagen começou e as consequências. **G1**, Rio de Janeiro, 23 set. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/carros/noticia/2015/09/escandalo-da-volkswagen-veja-o-passo-passo-do-caso.html>. Acesso em: 26 set. 2023.

G1. 'Embraer não atendeu às condições necessárias', diz Boeing em nota. **G1**, Rio de Janeiro, 25 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/25/boeing-anuncia-cancelamento-de-acordo-com-embraer.ghtml>. Acesso em: 27 set. 2023.

G1. Moro vai com Bolsonaro a debate dois anos e meio após ter acusado presidente de interferir na PF. **G1**, Brasília, 17 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/17/moro-vai-com-bolsonaro-a-debate-dois-anos-e-meio-apos-ter-acusado-presidente-de-interferir-na-pf.ghtml>. Acesso em: 27 set. 2023.

G1. Sérgio Moro aparece na lista dos '100 mais influentes' da revista 'Time'. **G1**, São Paulo, 21 abr. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/04/sergio-moro-aparece-na-lista-dos-100-mais-influentes-da-revista-time.html>. Acesso em: 26 set. 2023.

GARCIA, Ana. Hegemonia e Imperialismo: caracterizações da ordem mundial após a II Guerra Mundial. In: BUGIATTO, Caio (org.). **Marxismo e Relações internacionais**. Goiânia: Editora Phillos Academy, 2020.

GARZÓN, Baltasar. Prólogo. In: AUGUSTO JR., Fausto; GABRIELLI, José Sérgio; ALONSO JR., Antônio. **Operação Lava Jato: Crime, Devastação Econômica e Perseguição Política**. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

GASPAR, Malu. **A Organização: A Odebrecht e o esquema de corrupção que chocou o mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

GILL, Stephen. Gramsci and global politics: towards a post-hegemonic research agenda. In: GILL, Stephen (ed.). Gramsci, **Historical Materialism and International Relations**. Cambridge: Cambridge University Press, 1993, p. 1-18.

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do Cárcere v.3**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

GREENWALD, Glenn. **Sem lugar para se esconder: Edward Snowden, a NSA e a espionagem do governo americano**. Rio de Janeiro: Sextante, 2014.

GULLINO, Daniel. Toffoli anula provas do acordo de leniência da Odebrecht e diz que prisão de Lula foi um dos maiores 'erros judiciais da história'. **O Globo**, Rio de Janeiro, 6 set. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/09/06/toffoli-do-stf-anula-todas-as-provas-do-acordo-de-leniencia-da-odebrecht-e-diz-que-prisao-de-lula-foi-fruto-de-armacao.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2023.

HADDAD, Fernando. Vivi na pele o que aprendi nos livros: um encontro com o patrimonialismo brasileiro. **Revista Piauí**, [S./l], Edição 129, junho de 2017.

Haidar, Daniel. Petrobras na era Temer: estrangeiras avançam na nova divisão do poder do pré-sal. **El País**, São Paulo, 27 out. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/28/politica/1509142655_389499.html>. Acesso em: 15 maio 2021.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

HEARNE, Dennis. Brazil/US/Energy - Cable shows that oil companies were against new pre-salt legislation. In: **Wikileaks** [S. l., 2013]. Disponível em: https://wikileaks.org/gifiles/docs/20/2059506_brazil-us-energy-cable-shows-that-oil-companies-were-against.html. Acesso em: 15 maio 2021.

HEARNE, Dennis. Can the oil industry beat back the pre-salt law? US Consulate in Rio de Janeiro to Secretary of State, 2 de dezembro de 2009, Confidential. Canonical ID: 09RIODEJANEIRO369_a. Disponível em: <wikileaks.org/plusd/cables/09RIODEJANEIRO369_a.html>. Acesso em 26 de setembro de 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Sistema de Contas Nacionais. Séries Históricas**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas>>. Acesso em: 26 set. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Nicaragua v United States of America - Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua**. Judgment of 27 June 1986 (27 jun.1986). Disponível em: <http://www.worldlii.org/int/cases/ICJ/1986/1.html>. Acesso em: 27 abr. 2023.

ISTOÉ. Ex-delator da Lava-Jato diz que Moro e Dallagnol protegeram Aécio Neves. **Istoé**, São Paulo, 03 jun. 2023. Disponível em: <https://istoe.com.br/ex-delator-da-lava-jato-diz-que-moro-e-dallagnol-protegeram-aecio-neves/>. Acesso em: 27 set. 2023.

JIMÉNEZ, Carla; MENDONÇA, Heloísa. Petrobras reconhece perda de 6,2 bilhões de reais com a corrupção. **El País**, São Paulo, 22 abr. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/23/politica/1429744001_078177.html. Acesso em: 27 set. 2023.

JUSTIÇA FEDERAL. **Petição n. 5002594-35.2019.4.04.7000/PR**. Despacho/Decisão 13a Vara Federal de Curitiba. 25 jan. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190308-18.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Paraná. 13ª Vara Federal de Curitiba. **Despacho/Decisão da juíza Gabriela Hardt na Petição nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR**. Curitiba, 7 mar. 2019. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190308-18.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Paraná. 13ª Vara Federal de Curitiba. **Despacho/Decisão do Juiz Federal Sergio Moro em Pedido de Quebra de Sigilo de Dados Telefônicos Nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR**. Curitiba, 16 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-levantamento-sigilo.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2023.

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Paraná. 13ª Vara Federal de Curitiba. **Ofício nº 700001743752**. Curitiba, 29 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/oficio-moro-lula.pdf>>. Acesso em 26 de setembro de 2023.

KANAAN, Gabriel Lecznieski. **O Brasil na mira do Tio Sam**: a atuação da embaixada dos EUA durante o Governo Lula (2003-2010). 2019. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2019.

KANIAK, Thais. Ex-diretor da Petrobras escreve nova carta relatando ameaças na PF. **G1 PR**, 28 abr. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2014/04/ex-diretor-da-petrobras-escreve-nova-carta-relatando-ameacas-na-pf.html>. Acesso em: 27 set. 2023.

KIRKPATRICK, Jeane. Dictatorships and Double Standards. **Commentary**, [S.l.], p. 34-25, nov. 1979. Disponível em: https://www.ruhr-uni-bochum.de/gna/Quellensammlung/11/11_kirkpatrickdictatorshipsdoublestandards_1979.html. Acesso em: 28 set. 2023.

KLEIN, Joel Thiago. Juristocracia Midiática. In: KLEIN, Joel; LOPES, Marisa (eds.). Direito e Política: a judicialização da política e a politização do sistema jurídico. **Dois Pontos**: Curitiba, São Carlos, v.17, n. 2, p. 7-10, dez. 2020.

KLEIN, Joel; LOPES, Marisa (eds.). Direito e Política: a judicialização da política e a politização do sistema jurídico. **Dois Pontos**: Curitiba, São Carlos, v. 17, n. 2, dez. 2020.

KLEIN, Naomi. **A Doutrina do Choque**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.
KONCHINSKI, Vinicius. Igreja frequentada por Deltan foi sede de movimento que defende a Lava Jato. **UOL**, Curitiba, 12 ago. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/12/igreja-frequentada-por-deltan-foi-sede-de-movimento-que-defende-a-lava-jato.htm>>. Acesso em: 27 set. 2023.

KORYBKO, Andrew. **Guerras híbridas** – das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

KUBISKE, Lisa. **Brazil: Illicit Finance Conference uses the “T” word, successfully**. US Embassy in Brasília to Secretary of State, 30 out. 2009, Unclassified – For Official Use Only. Canonical ID: 09RIODEJANEIRO14. Disponível em: wikileaks.org/plusd/cables/09BRASILIA1282_a.html. Acesso em: 20 nov. 2022.

KUBISKE, Lisa. Embassy Brasilia **OPPORTUNITIES FOR LAW ENFORCEMENT PARTNERSHIPS IN BRAZIL**. US Embassy in Brasília to Secretary of State, 10 mar. 2009. Confidential. Canonical ID: 09BRASILIA278_a. Disponível em: https://wikileaks.org/plusd/cables/09BRASILIA278_a.html. Acesso em: 20 nov. 2022.

KUBISKE, Lisa. **Embassy Brasilia proposal for S/CT NADR project**. US Embassy in Brasília to Secretary of State, 31 dez. 2008, Confidential. Canonical ID: 08BRASILIA1684_a. Disponível em: wikileaks.org/plusd/cables/08BRASILIA1684_a.html. Acesso em: 20 nov. 2022.

LANGER, Maximo. From legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargaining and the Americanization thesis in criminal procedure. **Havard International Law**, v. 45, n. 1, p. 1-64, 2004.

LÁZARO, Natália; ADORNO, Luís. Gilmar Mendes usa voto no STF sobre Vaza Jato para constranger Sergio Moro. **Colaboração para o UOL**, em Brasília, e do UOL, em São Paulo, 9 fev. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/02/09/gilmar-mendes-voto-stf-vaza-jato.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em: 27 set. 2023.

LEFEBVRE, Henri. **O Pensamento de Lenin**. São Paulo: Lavrapalavra, 2020.

LEIRNER, Piero C. **O Brasil no Espectro de uma Guerra Híbrida**. São Paulo: Alameda, 2020.

LENIN, Vladimir I. **O Imperialismo: Etapa Superior do Capitalismo**. Campinas: FE/UNICAMP, 2011.

LENIN, Vladimir Ilitch. **Democracia e luta de classes: textos escolhidos**. São Paulo: Boitempo, 2019.

LIGUORI, Guido; VOZA, Pasquale (org.). **Dicionário Gramsciano**. São Paulo: Boitempo, 2014.

LIMA, Amanda Evelyn Cavalcanti de; PILAU, Lucas e Silva Batista. Os Usos da Vaza Jato: entre enquadramentos e lutas políticas. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 53, n. 2, p. 153–196, 2022.

LIMA, Lucas Gonçalves; FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Interpretações da Política Econômica nos Governos Lula e Rouseff. **Análise Econômica**, Porto Alegre, v. 39, n. 79, p. 251-275, 2021.

LIMA, Roberto Kant de; MOUZINHO, Glaucia Maria Pontes. Produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil: Entre delações e confissões premiadas. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 505-529, 2016.

LIMONGI, Fernando. **Operação Impeachment: Dilma Rouseff e o Brasil da Lava Jato**. São Paulo: Todavia, 2023.

LODOÑO, Ernato. A Judge's Bid to Clean Up Brazil From the Bench. **New York Times Profile**, New York, 25 ago. 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/08/25/world/americas/judge-sergio-moro-brazil-anti-corruption.html>. Acesso em: 27 set. 2023.

LOPES, Léo. Laudo da PF mostra escuta ilegal da Lava Jato contra Youssef e outros presos; conheça detalhes. **CNN Brasil**, São Paulo, 19 maio 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/laudo-da-pf-comprova-escuta-ilegal-da-lava-jato-contrayoussef-e-outros-presos-conheca-detalhes/>. Acesso em: 26 set. 2023.

LÓPEZ, Emiliano (org.). **As veias do Sul continuam abertas: debates sobre o imperialismo do nosso tempo**. 1ª edição. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

LÓPEZ, Emiliano. Introdução: uma caixa de ferramentas para fechar as nossas veias. In: LÓPEZ, Emiliano (org.). **As veias do Sul continuam abertas: debates sobre o imperialismo do nosso tempo**. 1ª edição. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

LOSURDO, Domenico. **Liberalism – A Counter-History**. Brooklyn, NY: New Left Books, 2011.

LOSURDO, Domenico. **Marxismo Ocidental**. São Paulo: Boitempo, 2018.

LOWY, Michael. O golpe de Estado de 2016 no Brasil. **Blog da Boitempo**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/05/17/michael-lowy-o-golpe-de-estado-de-2016-no-brasil/>. Acesso em: 28 fev. 2022.

MACIEL, Alice; VIANA, Natalia; MARTINS, Rafael Moro. A aliança da Lava Jato com a Transparência Internacional. **Agência Pública/The Intercept Brasil**, [S.l.], 14 set. 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/09/a-alianca-da-lava-jato-com-a-transparencia-internacional/>. Acesso em: 28 jul. 2023.

MARINGONI, Gilberto. **A Revolução Venezuelana**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

MARQUES, Hugo. A conta da corrupção: R\$ 25 bilhões já retornaram aos cofres públicos. **Revista Veja**, São Paulo, 04 abr. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/a-conta-da-corrupcao-r-25-bilhoes-ja-retornaram-aos-cofres-publicos>. Acesso em: 26 set. 2023.

MARQUES, Eduardo Lorenzetti. **Os limites jurídicos à atuação do Conselho de Segurança da ONU**. Curitiba: Juruá, 2009.

MARTINS, Guilherme Klein. **Lucratividade, Desenvolvimento Técnico e Distribuição Funcional: Uma análise da Economia Brasileira entre 2000 e 2013**. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

MARTINS, Rodrigo. “Presente da Cia”. Lava Jato: A declaração de Deltan Dallagnol, feita ou não em tom de piada, reafirma a subserviência da República de Curitiba aos interesses estrangeiros. **Carta Capital**, [S.l.], 17 fev. 2021.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista**. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução e introdução de Florestan Fernandes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. Tradução e notas de Karina Kannini - 1. ed. São Paulo: Edipro, 2017.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. E-book.

MARX, Karl. **Sobre a Questão Judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARZULLO, Luísa. Workshop, evento cristão e reuniões com deputados republicanos: saiba tudo o que Deltan Dallagnol foi fazer nos EUA. **O Globo**, 21 de junho de 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/06/workshop-evento-cristao-e-reunioes-com-deputados-republicanos-saiba-tudo-o-que-dallagnol-foi-fazer-nos-eua.ghtml>>. Acesso em 27 de setembro de 2023.

MASCARENHAS, Gabriel. Gilmar Mendes diz que proposta defendida por Moro é coisa de ‘cretino’. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 ago. de 2016. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/08/1806132-gilmar-mendes-diz-que-proposta-defendida-por-moro-e-coisa-de-cretino.shtml>>. Acesso em: 24 set. 2023.

MASCARO, Alysson Leandro. A Crítica do Estado e do direito: a forma política e a forma jurídica. In: NETTO, José Paulo (org.). **Curso Livre Marx-Engels**: a criação destruidora. São Paulo: Boitempo/Carta Maior, 2015.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e golpe**. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MASCARO, Alysson Leandro. **Sociologia do Direito**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MATOS, Vitor *et al.* Ex-juiz Sergio Moro anuncia demissão do Ministério da Justiça e deixa o governo Bolsonaro. **G1 Brasília**, 24 abr. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/24/moro-anuncia-demissao-do-ministerio-da-justica-e-deixa-o-governo-bolsonaro.ghtml>>. Acesso em: 27 set. de 2023.

MENDONÇA, M. G. Hybrid war in Brazil: the Lula case. **Perspectivas**, São Paulo, v. 52, p. 47-68, 2018.

MIGALHAS. Plenário do TCU amplia processo envolvendo Moro e Alvarez & Marsal. Portal Migalhas (Redação), 21 mar. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/362069/plenario-do-tcu-amplia-processo-envolvendo-moro-e-alvarez--marsal> . Acesso em: 27 set. 2023.

MIGUEL, Luis Felipe. **O colapso da democracia no Brasil: da constituição ao golpe de 2016**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, Expressão Popular, 2019. 216 p.

MILANI, Livia. **A Argentina e o Brasil frente aos Estados Unidos: clientelismo e autonomia no campo da segurança internacional**. 2019. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) Programa de Pós-Graduação Santiago Dantas - UNESP/UNICAMP/PUC-SP, Campinas, 2019.

MILANI, Livia. US Foreign Policy to South America since 9/11: Neglect or Militarisation? **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, vol. 43, 1, 2021.

MINGOTE, Bianca. Sergio Moro é eleito senador pelo Paraná. **Rádio Senado**, 2 out. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/10/02/sergio-moro-e-eleito-senador-pelo-parana>. Acesso em: 27 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **MP-GO promove treinamento para Embaixada dos EUA sobre sistema penal brasileiro**. Goiânia, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/mp-go-promove-treinamento-para-embaixada-dos-eua-sobre-sistema-penal-brasileiro/100181904>>. Acesso em: 26 set. 2023.

MONIZ BANDEIRA, L. A. Armações internacionais. In: ALVES, Giovanni et al. (org.). **Enciclopédia do golpe**. Bauru: Canal 6, v. 1, p. 17-24, 2017.

MONIZ BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **De Martí a Fidel: A Revolução Cubana e a América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

MONIZ BANDEIRA, Luiz Alberto. Moro e Janot atuam com os Estados Unidos contra o Brasil. *Jornal do Brasil*, entrevista com Moniz Bandeira, 3 de dezembro de 2016. Disponível em: bit.ly/2x2UZQZ. Acesso em 03 fev. 2023.

MONTEIRO, Ricardo Rego. Petrobras descobre novo campo gigante na Bacia de Santos. **Gazeta Mercantil**, São Paulo, 15 de abril de 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/494502/noticia.htm?sequence=1>. Acesso em 26 de setembro de 2023.

MORENO-TAXMAN, Karine. LinkedIn Profile, s/d. Disponível em: <https://www.linkedin.com/in/karine-moreno-taxman-8702556a/>>. Acesso em 30 de setembro de 2023.

MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a operação *mani pulite*. **R. CEJ**, n. 26, pp. 56-62, 2004.

MORO, Sergio Fernando. Preventing Systemic Corruption in Brazil. **Daedalus** (2018) 147 (3): 157–168. https://doi.org/10.1162/daed_a_00508. Disponível em em: <<https://direct.mit.edu/daed/article/147/3/157/27203/Preventing-Systemic-Corruption-in-Brazil>>. Acesso em 27 de setembro de 2023.

MORO, Sergio. **Contra o sistema da corrupção**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2021. E-book.

MOURA, Pedro Giovanetti. Internacionalização de Empresas no Mundo Periférico: Um estudo de caso sobre a construtora Norberto Odebrecht. **Esboços**, Florianópolis, v. 28, n. 49, p. 854-875, set./dez. 2021. ISSN 2175-7976 DOI <https://doi.org/10.5007/2175-7976.2021.e80014>.

MPF. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **10 Medidas Contra a Corrupção**. Brasília, 2020. Disponível em: < <https://dezmedidas.mpf.mp.br/>>. Acesso em: 24 set. 2023.

MPF. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Acordo de assunção de compromissos firmado entre Ministério Público Federal e a Petróleo Brasileiro S.A.** Curitiba, 23 jan. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190306-04.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

MPF. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato: Entenda o caso**. Brasília. Disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 24 set. 2023.

MPF. Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato. Efeitos no Exterior**. Brasília. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/efeitos-no-exterior>. Acesso em: 26 set. 2023b.

MPF. Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato. Resultados**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em 26 de setembro de 2023c.

MPF. Ministério Público Federal. **Acordo de assunção de compromissos, firmado entre Ministério Público Federal e a Petróleo Brasileiro S.A. petrobras, relacionado ao *Non Prosecution Agreement* entre Petrobras e DoJ e à *cease-and-desist order* da SEC**. Procuradoria da República no Paraná, Curitiba, 23 jan. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190306-04.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

MPF. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Secretaria de Cooperação Internacional**. Brasília. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci>. Acesso em: 16 maio 2021.

MPTCU. Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União. **Representação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado**. Brasília, 21 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/representacao-mp-tcu-deltan.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

MUSACCHIO, Aldo; LAZZARINI, Sergio G. **Reinventando o capitalismo de Estado. O Leviatã nos negócios: Brasil e outros países.** São Paulo: Portfólio-Penguin, 2015.

MUSEU DA LAVA JATO. **Antes da Lava Jato.** Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/antes-da-lava-jato/>. Acesso em 04 jul 2023.

NATIONAL ENDOWMENT FOR DEMOCRACY. **2017 Annual Report.** Washington, D.C. 12 jan. 2018. Disponível em: <https://www.ned.org/annual-report/2017-annual-report/>. Acesso em: 23 set. 2023.

NETTO, José Paulo (org.). **Curso Livre Marx-Engels: a criação destruidora.** São Paulo: Boitempo/Carta Maior, 2015.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao Estudo do Método de Marx.** São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NOGUEIRA; Marta; SLATTERY, Gram. Petrobras seguirá com venda de ativos apesar Coronavírus e choque de preços **UOL (Reuters)**, São Paulo, 26 mar. 2020. Disponível em: economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/03/26/petrobras-seguira-com-venda-de-ativos-apesar-coronavirus-e-choque-de-precos.htm. Acesso em: 15 maio. 2021.

NOLAN, Michael Marry *et al.* 10 medidas contra a corrupção e a seletividade penal. **Le Monde Diplomatique Brasil**, edição 116, mar. 2017. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/10-medidas-contr-a-corrupcao-e-a-seletividade-penal/>. Acesso em: 26 set. 2019.

NOZAKI, William. Capitalismo e Corrupção: A Petrobras e a Operação Lava Jato. In: AUGUSTO JR., Fausto; GABRIELLI, José Sérgio; ALONSO JR., Antônio. **Operação Lava Jato: Crime, Devastação Econômica e Perseguição Política.** São Paulo: Expressão Popular, 2021.

NYE, Joseph. **The Future of Power.** Washington DC: Public Affairs, 2010.

O ESTADO DE SÃO PAULO. Atos em Defesa de Moro Miram Congresso e STF. **O Estado de São Paulo**, 1 jun. 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/atos-em-defesa-de-moro-miram-congresso-e-stf/> Acesso em: 24 set. 2023.

O ESTADO DE SÃO PAULO. Proposta Indecente. Arquivo Editorial **O Estado de São Paulo**, 31 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/20150331-44359-nac-3-edi-a3-not>. Acesso em: 24 set. 2023.

O GLOBO. Mensalão: cronologia do caso. **O Globo**, Rio de Janeiro, 30 nov. 2021. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/mensalao/noticia/mensalao-cronologia-do-caso.ghtml>. Acesso em: 28 abr. 2023.

O GLOBO. Petrobras: Campo de Tupi, na Bacia de Santos, é a maior reserva de petróleo e gás do Brasil. **O Globo**, Rio de Janeiro, 08 nov. 2007. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/petrobras-campo-de-tupi-na-bacia-de-santos-a-maior-reserva-de-petroleo-gas-do-brasil-4142755>. Acesso em: 26 set. 2023.

ODEBRECHT, Emílio. **Uma Guerra Contra o Brasil**. Rio de Janeiro: Topbooks Editora, 2023.

ODEBRECHT, Marcelo. Marcelo Odebrecht: Viaje mais, presidente. **Folha de São Paulo - Opinião**, São Paulo, 07 abr. 2013. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/opiniao/2013/04/1258560-marcelo-odebrecht-viaje-mais-presidente.shtml>. Acesso em: 27 set. 2023.

OHANA, Victor. Entenda o relatório que acusa os EUA de cooperação ilegal na Lava Jato. **Carta Capital**, [S.l.], 2 jul. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/entenda-o-relatorio-que-acusa-os-eua-de-cooperacao-ilegal-na-lava-jato/>. Acesso em: 16 maio 2021.

OLIVEIRA, Ricardo Costa *et al.* Prosopografia Familiar da Operação Lava-Jato e do Ministério Temer. **REVISTA NEP - Núcleo de Estudos Paranaenses da UFPR**, Curitiba, v. 3, p. 1, 2017.

OLIVEIRA, Ricardo Costa. Genealogias Políticas do Judiciário. Genealogias Políticas do Judiciário. **REVISTA NEP - Núcleo de Estudos Paranaenses da UFPR**, Curitiba, v. 4, p. 317-330, 2018.

ORDONEZ, Ramona; ROSA, Bruno. Reservas de pré-sal estão na mira dos americanos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 09 set. 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/reservas-de-pre-sal-estao-na-mira-dos-americanos-9877195>. Acesso em: 15 maio 2021.

OSÓRIO, Luiz Felipe. Breves Anotações sobre Imperialismo, Estado e Relações Internacionais. In: BUGIATTO, Caio (org.). **Marxismo e Relações Internacionais**. Goiânia: Editora Phillos Academy, 2020.

PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria Geral do Direito e Marxismo. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CLETO, Vinicius Hsu. Um Balanço sobre Colaboração Premiada. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 12, n. 39, p. 313–335, 2019.

PARKER, Phyllis. 1964: **O Papel dos Estados Unidos no Golpe de Estado de 31 de março**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

PASSARINHO, Nathalia. Gilmar Mendes diz que Lava Jato tinha ‘candidato e programa’ na eleição presidencial. **BBC Brasil**, São Paulo, 16 fevereiro 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56077269>>. Acesso em 16 de maio de 2021.

PATNAIK, Utsa; PATRINAIAK, Prabhat. Imperialismo na era da globalização. In: LÓPEZ, Emiliano (org.). **As veias do Sul continuam abertas: debates sobre o imperialismo do nosso tempo**. 1ª edição. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

PECEQUILO, C. S.; JAEGER, B. C. Os Estados Unidos: A Geopolítica e a Geoeconomia da Energia. **BJIR**, Marília, v. 8, n. 1, p. 7-43, jan./abr. 2019.

PECEQUILO, Cristiana Soreanu. **Os Estados Unidos e o Século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2013.

PENNAFORTE, Charles; OLIVEIRA, Fabiana. Sistema-Mundo e Movimentos Antissistêmicos: Uma Análise Crítica Da Venezuela Pós-Chávez. **BJIR**, Marília, v. 8, n. 1, p. 44-68, jan./abr. 2019.

PEREIRA, Joelma. Dallagnol Anuncia Jejum Por Prisão De Lula; Juiz Da Lava Jato, Bretas Apoiar: “Acompanhá-Lo-Ei Em Oração”. **Congresso em Foco**, Brasília, 02 de abr. 2018. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/dallagnol-anuncia-jejum-por-prisao-de-lula-juiz-da-lava-jato-bretas-apoia-acompanha-lo-ei-em-oracao/>. Acesso em: 26 set. 2023.

PETROBRAS. Vamos em frente. **Blog Fatos e Dados**, 27 abr. 2015. Disponível em: <https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/vamos-em-frente.htm>. Acesso em: 27 set. 2023.

PIERUCCI, Frédéric. Arapuca Estadunidense: Uma Lava Jato Mundial. Tradução de Vivianne de Castilho Moreira. Curitiba: Kottler Editorial, 2021.

PINTO *et al.* A guerra de todos contra todos e a Lava Jato: a crise brasileira e a vitória do Capitão Jair Bolsonaro. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, Niterói, n. 54, set./dez. 2019.

PMDB. Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Ponte para o Futuro. **Fundação Ulisses Guimarães**, Brasília, 29 out. 2015, p. 1-19. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3359700/mod_resource/content/0/Brasil%20-%20Uma%20ponte%20para%20o%20futuro%20Fundação%20Ulisses%20Guimarães.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

PODER 360. Relator das 10 medidas contra a corrupção será investigado na Lava Jato. **Poder 360**, 12 abr. 2017. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/relator-das-10-medidas-contra-a-corrupcao-sera-investigado-na-lava-jato/>. Acesso em: 26 set. 2019.

PORTAL VGV. Norberto Odebrecht é a maior empresa de engenharia e construção da América Latina, aponta ranking. **Portal VGV**, 20 jul. 2012. Disponível em: <https://www.portalvgv.com.br/portal/site/norberto-odebrecht-e-a-maior-empresa-de-engenharia-e-construcao-da-america-latina-aponta-ranking>. Acesso em: 27 set. 2023.

POULANTZAS, Nico. **Poder político e classes sociais**. Campinas: Editora da Unicamp, 2019.

POZZI, Sandro. EUA multam Petrobras em 7,16 bilhões de reais por enganar os investidores. **El País**, New York, 27 set. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/27/economia/1538056663_885119.html>. Acesso em: 26 set. 2023.

PRASHAD, Vijay. **Balas de Washington**: uma história da CIA, golpes e assassinatos. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **OFÍCIO/MPF/PRDF/LF n. 284**. Brasília, 09 out. 2003. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-mar-25/ex-chefe_fbi_brasil_interpelado_mpf. Acesso em: 23 abr. 2023.

PRONER *et al* (org.) **A resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016 (Projeto Editorial Práxis).

PRONER *et al* (org.). **Comentários a uma sentença anunciada**: O processo Lula. Bauru: Canal 6, 2017 (Projeto Editorial Práxis).

PRONER, Carol. Operação Lava Jato e Relações Externas. In: AUGUSTO JR., Fausto; GABRIELLI, José Sérgio; ALONSO JR., Antônio. **Operação Lava Jato**: Crime, Devastação Econômica e Perseguição Política. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

RAMALHO, Renan. Ministério Público entrega 2 milhões de assinaturas contra a corrupção. **G1**, Brasília, 29 mar. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/mpf-entrega-2-milhoes-de-assinaturas-em-apoio-propostas-contracorrupcao.html>>. Acesso em: 26 set. 2023.

RAMOS, Leonardo. A Contribuição Neogramsciana para os Estudos Internacionais. In: BUGIATTO, Caio (org.). **Marxismo e Relações Internacionais**. Goiânia: Editora Phillos Academy, 2020.

RANGEL, Rodrigo. Exclusivo: Paulo Roberto Costa começa a revelar nomes dos beneficiários do esquema de corrupção da Petrobras. **Revista Veja**, São Paulo, 05 set. 2014. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/exclusivo-paulo-roberto-costa-comeca-a-revelar-nomes-dos-beneficiarios-do-esquema-de-corrupcao-da-petrobras>. Acesso em: 26 set. 2023.

RICE, Condoleezza. **S/CT: solicitation for NADR-funded proposals to support the regional strategic initiatives**. Secretary of State to US Embassy in Brasília, 5 de dez. de 2008, Unclassified. Canonical ID: 08STATE128554_a. Disponível em: wikileaks.org/plusd/cables/08STATE128554_a.html. Acesso em: 26 set. 2023.

RICUPERO, Bernardo. Notas sobre o Bonapartismo, o Fascismo e o Bolsonarismo. **Marxismo 21**, 2019. Disponível em: <https://marxismo21.org/wp-content/uploads/2019/12/Bernardo-Ricupero-Notas-sobre-o-bonapartismo-o-fascismo-e-o-bolsonarismo.-.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

RICUPERO, Rubens. Prefácio. In: ODEBRECHT, Emílio. **Uma Guerra Contra o Brasil**. Rio de Janeiro: Topbooks Editora, 2023.

RODRIGUES, E. B. Estado pós-democrático, lawfare e a decisão do TRF-4 contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. In: PRONER, C. et al. (org.). **Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4**. São Paulo: Outras Expressões, 2018, p. 79-84.

ROMEO, Adriana. Carlos Costa reafirma denúncia sobre Polícia e DEA. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 28 abr. 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/47674-carlos-costa-reafirma-denuncia-sobre-policia-e-dea/?fbclid=IwAR3P6M6s4rrcFqzJecKU-d4tE3Me-nqta3BNMP1akYq2z4dyv94r6nKOgZc>. Acesso em: 24 set. 2023.

ROSA, Bruno; ORDOÑEZ, Ramona; BRANDÃO, Marina. Confira quem arrematou os blocos do leilão do pré-sal. **O Globo**, Rio de Janeiro, 27 out. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/confira-quem-arrematou-os-blocos-do-leilao-do-pre-sal-22000684>. Acesso em: 26 set. 2023.

ROSA, Bruno. Ações da Petrobras ainda não recuperaram perdas da Lava-Jato. **O Globo**, Rio de Janeiro, 4 jan. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/acoes-da-petrobras-ainda-nao-recuperaram-perdas-da-lava-jato-22255824>. Acesso em: 27 set. 2023.

ROSSI, Marina. Moro juiz x Moro ministro: a mudança radical de opinião sobre caixa dois. **El País**, São Paulo, 20 fev. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/19/politica/1550605130_002550.html. Acesso em 26 set. 2023.

ROSSI, Marina. O vídeo em que Emílio Odebrecht diz que esquema tem 30 anos e culpa a imprensa e os Poderes. **El País**, São Paulo, 16 abr. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/14/politica/1492192630_931956.html. Acesso em: 27 set. 2023.

SÁ E SILVA, Fabio Costa Morais de. A Lava Jato e a academia norte-americana de Direito. **Le Monde Diplomatique Brasil**, [S.l.], 25 jun. 2019. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-lava-jato-e-a-academia-norte-americana/>. Acesso em: 24 mar. 2021.

SÁ E SILVA, Fabio Costa Morais de. From Car Wash to Bolsonaro: Law and Lawyers in Brazil's Illiberal Turn (2014–2018). **Journal of Law and Society**, v.47, n. 1, p. s90–s110, out. 2020.

SÁ E SILVA, Fabio Costa Morais de. Relational legal consciousness and anticorruption: Lava Jato, social media interactions, and the coproduction of law's detraction in Brazil (2017 – 2019). **Law and Society Review**, v. 56, p. 344-368, 2022.

SABINO, Marlla. Repaginada, Odebrecht deve finalizar venda de ativos em 2018. **Poder360**, São Paulo, 12 mar. 2018. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/repaginada-odebrecht-deve-finalizar-venda-de-ativos-em-2018>. Acesso em: 27 set. 2023.

SALEME, Isabelle. STF anula provas do acordo de leniência da Odebrecht em processo contra Cabral. **CNN Brasil**, 2 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-anula-provas-do-acordo-de-leniencia-da-odebrecht-em-processo-contracabral/> . Acesso em: 27 set. 2023.

SAMPAIO JUNIOR, Plinio de Arruda. Apresentação: Por que Voltar a Lenin? Imperialismo, Barbárie e Revolução. In: LENIN, Vladimir I. **O Imperialismo: Etapa Superior do Capitalismo**. Campinas: FE/UNICAMP, 2011.

SANCHES, Mariana. Exclusivo: Congressistas dos EUA pedem que governo Biden explique como foi cooperação entre americanos e Lava Jato. **BBC News**, Washington DC, 7 jun. 2021. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57392099>. Acesso em: 27 set. 2023.

SANCHES, Mariana. Exclusivo: Congressistas dos EUA pedem que governo Biden explique como foi cooperação entre americanos e Lava Jato. **BBC**, São Paulo, 7 de jun. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57392099>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SANTOS, Roberto Santana; PITILLO, João Claudio Platenik; VILLAMAR, María del Carmen Villarreal (orgs.). **América Latina na Encruzilhada: Lawfare, Golpe e Luta de Classes**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

SANTOS, Roberto Santana; PITILLO, João Claudio Platenik. Brasil: o fim da Nova República – Quebra do arranjo político, crise de representatividade e golpe de Estado no ocaso da república liberal brasileira. In: SANTOS, Roberto Santana; PITILLO, João Claudio Platenik; VILLAMAR, María del Carmen Villarreal (orgs.). **América Latina na Encruzilhada: Lawfare, Golpe e Luta de Classes**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

SCHREIBER, Mariana. Pagamento de propinas por empreiteiras se consolidou durante ditadura, diz historiador. **BBC Brasil**, Brasília, 16 dez. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38337544>. Acesso em: 27 set. 2023.

SENADO FEDERAL. Sancionada lei que revoga obrigatoriedade de exploração do pré-sal pela Petrobras. **Senado Notícias**, 30 nov. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/30/sancionada-lei-que-revoga-obrigatoriedade-de-exploracao-do-pre-sal-pela-petrobras>. Acesso em: 28 abril 2023.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira; CHAVES, Daniel Santiago. Wikileaks: um debate no tempo presente. **Cadernos do Tempo Presente**, nº 3, 2014.

SOBEL, Clifford. **Understanding Brazil's Foreign Ministry, part 1: ideological forces** (§ 9). US Embassy in Brasilia para Secretary of State, 11 fev. 2009, Confidential. Canonical ID: 09BRASILIA177. Disponível em: wikileaks.org/plusd/cables/09BRASILIA177_a.html. Acesso em: 12 jul. 2022.

SOBEL, Clifford. **Counterterrorism in Brazil: Judge Blasts Government's Weak Efforts**. US Embassy in Brasilia para Secretary of State, 17 fev. 2008, Confidential. Canonical ID: 08BRASILIA1493. Disponível em:

https://wikileaks.org/plusd/cables/08BRASILIA1493_a.html. Acesso em: 12 julho 2022.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leyla, 2017.

SOUZA, Jessé. **A Guerra Contra o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2020.

SOUZA, Murilo. Venda da Embraer para a Boeing recebe críticas em Plenário. **Câmara dos Deputados - Rádio Câmara**, Brasília, 01 out. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/542722-venda-da-embraer-para-a-boeing-recebe-criticas-em-plenario/>. Acesso em: 27 set. 2023.

SOUZA; André; MARIZ, Renata. Por 8 a 3, STF confirma anulação das condenações de Lula na Lava Jato, o que o torna elegível. **O Globo**, Rio de Janeiro, 15 abr. 2021. Disponível em :<https://oglobo.globo.com/brasil/por-8-3-stf-confirma-anulacao-das-condenacoes-de-lula-na-lava-jato-que-torna-elegivel-24972458>. Acesso em: 16 maio 2021.

SPEKTOR, Matias. Diplomacia, Relações Internacionais e Jornalismo Depois do Wikileaks. **Política Externa**, v. 19, n.4, p.19-29, mar./abr./maio 2011.

STF. Supremo Tribunal Federal **Reclamação 43.007 Distrito Federal**. 28 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/43007-lula-spoofing.pdf>. Acesso em: 12 julho 2021.

STF. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma garante a Lula acesso a arquivos da Operação Spoofing. **Portal STF**, 9 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460233&ori=1>. Acesso em: 22 set. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma reconhece cerceamento de defesa e anula condenação de ex-presidente da Petrobras. **Portal STF**, Brasília, 27 ago. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=421829>. Acesso em: 22 set. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 568/PR**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 17 set. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/9/art20190917-12.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 164.493/PR**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 9 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-publica-acordao-turma-suspeicao.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação nº 23.457/PR. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 22 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-grampos-ilegais-lula-dilma.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 43.007 Distrito Federal**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 28 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/43007-lula-spoofing.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Segundo AG.REG. no Habeas Corpus nº 193.726/PR** Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 23 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/moro-suspeito-julgar-lula-decide.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. Sete ministros votam pela manutenção da declaração de suspeição do ex-juiz Sérgio Moro. **Portal STF**, Brasília, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464602&ori=1>. Acesso em: 26 set. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. Sete ministros votam pela manutenção da declaração de suspeição do ex-juiz Sérgio Moro. **Portal STF**, Brasília, 22 abril 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464602&ori=1>. Acesso em 16 de maio de 2021.

STF. Supremo Tribunal Federal. STF confirma suspeição de Sergio Moro na ação do triplex do Guarujá. **Portal STF**, Brasília, 23 jul. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=468086&ori=1>>. Acesso em: 22 set. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. STJ condena ex-procurador Dallagnol a indenizar Lula em R\$ 75 mil por entrevista do PowerPoint. **STJ Notícias**, 23 mar. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22032022-STJ-condena-ex-procurador-Dallagnol-a-indenizar-Lula-em-R--75-mil-por-entrevista-do-PowerPoint.aspx>. Acesso em: 26 set. 2023.

STOCHERO, Tahiane. Justiça homologa processo de recuperação judicial da Odebrecht e de outras 11 empresas do grupo. **G1**, São Paulo, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/07/27/justica-homologa-processo-de-recuperacao-judicial-da-odebrecht-e-outras-11-empresas-do-grupo.ghml>. Acesso em: 26 set. 2023.

STOCHERO, Tahiane. Moro diz não se arrepender de ter divulgado áudio entre Lula e Dilma. **G1 SP**, 27 nov. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/moro-diz-nao-se-arrepender-de-ter-divulgado-audio-entre-lula-e-dilma.ghml>>. Acesso em: 26 set. 2023.

STRUCK, Jean-Philip. O fim melancólico da força-tarefa da Lava Jato no Paraná. **Deutsche Welle (DW) Brasil**, [S.l.], 3 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/o-fim-melanc%C3%B3lico-da-for%C3%A7a-tarefa-da-lava-jato-no-paran%C3%A1/a-56446083>>. Acesso em: 16 maio 2021.

TAJIRA, Alex. Lava Jato pede suspensão de fundação privada com dinheiro da Petrobras. **UOL**, São Paulo, 12 mar. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/03/12/lava-jato-pede->

suspensao-de-fundacao-privada-com-dinheiro-da-petrobras.htm>. Acesso em: 26 set. 2023.

TATE, C. Neal. Why the Expansion of Judicial Power?. In: TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. **The Global Expansion of Judicial Power**. New York: New York University Press, 1995, p. 27-37.

THE INTERCEPT BRASIL. Leia todas as reportagens que o Intercept e parceiros produziram para a Vaza Jato. **The Intercept Brasil**, [S. l.]: 20 jan. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/01/20/linha-do-tempo-vaza-jato/>. Acesso em: 12 jul. 2021.

TIMM, Trevor. **Um ano de Cablegate. Como o WikiLeaks influenciou a política externa, o jornalismo, e a Primeira Emenda**. Versão traduzida e adaptada do original publicado pela Electronic Frontier Foundation. Publicação de dez. 2011. Disponível em: <https://politics.org.br/edicoes/um-ano-de-cablegate-como-wikileaks-influenciou-pol%C3%ADtica-extena-o-jornalismo-e-primeira>. Acesso em: 22 set. 2023.

TOURINHO, Marcos. Brazil in the global anticorruption regime. **Rev. bras. polít. int.**, Brasília, v. 61, n. 1, e004, 2018.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Brazil's Carwash Task Force Wins Transparency International Anti-Corruption Award. **Transparency International**, 03 dez. 2016. Disponível em: < <https://www.transparency.org/en/press/brazils-carwash-task-force-wins-transparency-international-anti-corruption>>. Acesso em: 26 set. 2023.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. Por 4 votos a 3, Plenário do TSE nega pedido de cassação da chapa Dilma e Temer. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 9 jun. 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2017/Junho/por-4-votos-a-3-plenario-do-tse-decide-pela-nao-cassacao-da-chapa-dilma-e-temer>. Acesso em: 27 set. 2023.

UNITED STATES DISTRICT COURT: Southern District Of New York. In Re Petrobras Securities Litigation. **Class Action Case No. 14-cv-9662 (JSR)**. New York, 20 abr. 2018. Disponível em: <http://www.petrobrassecuritieslitigation.com/docs/Final_Approval_Brief_776.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

UNIVERSITY OF NOTRE DAME. Notre Dame 2018: Sergio Moro's Address. **University of Notre Dame**, 20 maio 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YZhDhkarfrk>. Acesso em: 27 set. 2023.

UOL. 14 círculos e Lula no meio: 'PowerPoint da Lava Jato' de Deltan virou meme. **Uol Notícias**, 17 maio 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/05/17/deltan-dallagnol-cassado-powerpoint-lava-jato-lula.htm>. Acesso em: 27 set. 2023.

UOL. Em conversa, Moro foi contra MP investigar FHC: “melindra apoio importante”. **Uol**, São Paulo, 18 jun. 2019. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/06/18/em-conversa-moro-foi-contra-mp-investigar-fhc-melindra-apoio-importante.htm> . Acesso em: 26 set. 2023.

VIANA, Natalia; FISHMAN, Andrew; SALEH, Maryam. Como a Lava Jato escondeu do governo federal visita do FBI e procuradores americanos. **Agência Pública/The Intercept Brasil**, [S.l.], 12 mar. 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/03/como-a-lava-jato-escondeu-do-governo-federal-visita-do-fbi-e-procuradores-americanos/> . Acesso em: 20 abr. 2023.

VIANA, Natalia; NEVES, Rafael. O FBI e a Lava Jato. **Agência Pública/The Intercept Brasil**, [S.l.], 1 jul. 2020a. Disponível em: <https://apublica.org/2020/07/o-fbi-e-a-lava-jato> . Acesso em: 20 abr. 2023.

VIANA, Natalia; NEVES, Rafael. Quem são os agentes do FBI que atuaram na Lava Jato. **Agência Pública/The Intercept Brasil**, [S.l.], 2 jul. 2020b. Disponível em: <https://apublica.org/2020/07/quem-sao-os-agentes-do-fbi-que-atuaram-na-lava-jato/20abr.2023> . Acesso em: 20 abr. 2023.

VIDAL, Camila; BANZATTO, Arthur. Operação Lava-Jato e a Atuação dos Estados Unidos. **Observatório Político dos EUA (OPEU)**, São Paulo, 08 jun. 2021. Disponível em: <https://www.opecu.org.br/2021/06/08/operacao-lava-jato-e-a-atuacao-dos-estados-unidos/> . Acesso em: 30 jul. 2021.

VIDAL, Camila; BRUM, L.C. Internacionalização e construção do ideário neoliberal no Brasil: os casos do Instituto Liberal do Rio de Janeiro e Instituto de Estudos Empresariais do Rio Grande do Sul. **Revista de Sociologia e Política**, v. 30, p. 1-21, 2022.

VIDAL, Camila; BRUM, L.C.; LOPEZ, Jahde. Promovendo a democracia? Uma radiografia do NED para a América Latina. **Sul Global**, v. 2, p. 138-172, 2021.

VIDAL, Camila; BRUM, Luan; LOPEZ, Jahde. The Power of Ideas: The Fórum da Liberdade, 1988 - 2018. **Revista Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 11, jan-abr. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-8529.2019420100003> . Acesso em 23 março 2023.

VIDAL, Camila; BRUM, Luan. Por uma outra forma de (re) pensar as Relações Internacionais: hegemonia e criação de consenso. **Revista Conjuntura Austral**, Porto Alegre, v. 11, n. 56, p. 109–121, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/105342>. Acesso em: 27 set. 2023.

VIDAL, Camila; LOPEZ, Jahde. (Re) pensando a dependência latino-americana: Atlas Network e institutos parceiros no governo Bolsonaro. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n.38, p. 1-40, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-3352.2022.38.255192>. Acesso em: 23 mar. 2023.

VIDAL, Camila; WIETCHIKOSKI, L. U.S. Hegemony in Latin America: The Southern Command as an Instrument of Consensus and Coercion. **Contexto Internacional (On-Line)**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 3 p. 1-29, 2022. Disponível

em: <https://doi.org/10.1590/S0102-8529.20224403e20210038>. Acesso em: 23 mar. 2023.

VIGEVANI, Tullo et al. A contribuição marxista para o estudo das relações internacionais. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 83, p. 111-143, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452011000200005>. Acesso em 2 março 2022.

VIGEVANI, Tullo; CEPALUNI, Gabriel. A política externa de Lula da Silva: a estratégia da autonomia pela diversificação. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 273-335, 2007.

VILLAS BOAS, Bruno. IPEA culpa Operação Lava Jato por origem da crise de emprego no país. **Folha de São Paulo**, Rio de Janeiro, 27 out. 2015. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/10/1699143-ipea-culpa-operacao-lava-jato-por-origem-da-crise-de-emprego-no-pais.shtml>>. Acesso em 16 de agosto de 2023.

VILLELA, Priscila. **A guerra as drogas e a transnacionalização do policiamento estadunidense no Brasil**: as relações entre a Polícia Federal e a DEA entre os anos 1990 e 2000. 2020. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Programa de Pós-Graduação Santiago Dantas, UNESP/UNICAMP/PUC-SP, Campinas: 2020.

VILLELA, Priscila. Transnational Policing Field: The Relations Between the Drug Enforcement Administration and The Brazilian Federal Police. **Lua Nova**, n.114, set-dez. 2021 . Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-105136/114>. Acesso em: 27 set. 2012.

WHITE HOUSE. **National Security Strategy (2002)**. Washington DC, 2002. Disponível em: <https://georgewbush-whitehouse.archives.gov/nsc/nss/2002/>. Acesso em 27 abr. 2023.

WHITE HOUSE. **National Security Strategy (2006)**. Washington DC, 2006. Disponível em: <https://www.comw.org/qdr/fulltext/nss2006.pdf> . Acesso em 27 abr. 2023

WHITE HOUSE. **National Security Strategy (2010)**. Washington DC, 2010. Disponível em: https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/rss_viewer/national_security_strategy.pdf. Acesso em 27 abr. 2023

WHITE HOUSE. **National Security Strategy (2015)**. Washington DC, 2015. Disponível em: https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/docs/2015_national_security_strategy_2.pdf. Acesso em 27 abr. 2023

WHITE HOUSE. **National Security Strategy (2017)**. Washington DC, 2017. Disponível em: <https://trumpwhitehouse.archives.gov/wp-content/uploads/2017/12/NSS-Final-12-18-2017-0905.pdf>. Acesso em 27 abr. 2023

WIETCHIKOSKI, Luciana. **A atuação internacional do Brasil no século XXI: as visões dos principais *think tanks* estadunidenses (2003-2016)**. 2018. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

WINTER, Brian. Brazil's Rousseff wants US apology for NSA spying. **Reuters**, Londres, 4 set. 2013. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-usa-security-snowden-brazil-idUSBRE98314N20130904>. Acesso em: 16 maio 2021.

WINTER, Brian. Corruption Busters Behind Latin America's historic crackdown. **Americas Quarterly**, 26 fev. 2016. Disponível em: <https://www.americasquarterly.org/fulltextarticle/the-amazing-case-that-proved-latin-americas-crackdown-on-corruption-is-for-real/>>. Acesso em: 27 set. 2023.

WOOD, Ellen. **O império do capital**. São Paulo: Editora Boitempo, 2014.

YERGIN, Daniel. **O petróleo: uma história mundial de conquistas, poder e dinheiro**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

YIN, Robert. **Case Study Research: Design and Methods**. Thousand Oaks, Ac: Sage Publications, 1994.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.